



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 022

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 02 DE FEVEREIRO DE

2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimesi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimesi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Oudivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Cíton  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Des. Valter de Oliveira (Presidente)  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Juiz Convocado Francisco Borges

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cíton  
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimesi (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimesi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Des. Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATO DO VICE-PRESIDENTE**

Ato Nº 128/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002096-31.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

CONCEDER o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao segundo semestre de 2017 para gozo nos dias 28/2/2018; 1, 2, 5 e 6/3/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 01/02/2018, às 07:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0539163 e o código CRC 7C8174D6.

**CORREGEDORIA-GERAL**

**ATOS DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 003/2018

Dispõe sobre alterações das Diretrizes Gerais Judiciais, referente ao envio, consulta, carga e desarquivamento dos processos findos.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação na Diretrizes Gerais Judiciais;

CONSIDERADO que é dever do Poder Público a proteção de documentos de arquivo como instrumento de apoio à Administração, nos termos da Lei 8.159/91;

CONSIDERANDO que compete à Administração assegurar o acesso público às informações inseridas em documentos de arquivo, ressalvadas aquelas sobre as quais incidam a exigência de sigilo, ou que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas nos termos do art. 5º, inciso XXXIII da CF e art. 4º da Lei Federal nº. 8159/91;

CONSIDERANDO o decidido pelo CNJ nos autos do Pedido de Providência n.º 0000168-70.2016;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Estadual 3896/2017;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000231-32.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Artigo 1.º Restabelecer o artigo 103 das diretrizes Gerais Judiciais com a seguinte redação:

“Artigo 103. O arquivo dos processos será organizado em caixas padronizadas, as quais deverão ser identificadas por meio de numeração, independentemente do número do feito, pelo critério ordinal crescente em série anual.”

Artigo 2º. Restabelecer o artigo 106 e os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e alterar o § 3º das Diretrizes Gerais Judiciais que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 106. Os cartórios da Capital requisitarão, quando necessário, os processos depositados no Arquivo Geral, por meio de impresso próprio assinado pelo escrivão.

§1º. Não será permitida a reiteração de requisição atendida antes de decorrido 05 (cinco) dias contados da data da devolução.

§2º. Em caso de urgência, o processo poderá ser retirado diretamente no Arquivo Geral, mediante regular requisição, acompanhada de memorando assinada pelo escrivão. Nessa hipótese, o processo somente será entregue ao servidor da unidade requisitante.

§3º. Fica assegurado aos advogados, durante o horário do expediente forense e mediante a comprovação do recolhimento das custas, o direito de examinar processos findos e arquivados no Arquivo Geral ou nos cartórios, independentemente de requerimento e deferimento judicial, salvo quando estiverem sujeitos a sigilo.

§4º. Fica assegurado aos advogados a obtenção de cópias dos processos findos por meio de carga dos autos e devolução durante o mesmo expediente forense, sob pena de busca e apreensão imediata, sendo que o pagamento da diligência do oficial de justiça será suportada pelo advogado solicitante.

§5º. O Arquivo Geral comunicará ao diretor do Fórum, de acordo com a competência, a não devolução dos autos, quando então será expedido o respectivo mandado de busca e apreensão.

Artigo 3º. Restabelecer o artigo 107 das Diretrizes Gerais Judiciais que passa ter a seguinte redação:

“Artigo 107. Quando for solicitado o desarquivamento ou exame de autos findos, os autos desarquivados ficarão à disposição do interessado, no local de consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias, retornando ao arquivo ao final, mesmo que não tenha sido procurado.

Artigo 4º. Revoga-se integralmente o Provimento da Corregedoria n.º 029/2017.

Artigo 5º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.  
Cumpra-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 01/02/2018, às 12:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0546361 e o código CRC E39F2990.

Portaria Corregedoria Nº 34/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a Lei n. 11.340/2006, que cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei n. 13.104/2015, que altera o art. 121 do Decreto Lei n. 2.848/1940, Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídios;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0000280-39.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

I – Designar a realização da 10ª, 11ª e 12ª Semanas da Campanha Justiça pela Paz em Casa, nos períodos de 05 a 09 de março de 2018, de 20 a 24 de agosto de 2018 e de 26 a 30 de novembro de 2018, respectivamente, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

II – Os Juízos Criminais com competência na matéria relativa a violência doméstica contra a mulher, bem como o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deverão concentrar o maior número de audiências e priorizar o julgamento de pretensões relativas a matéria, inclusive dos casos de feminicídios.

III – Durante a campanha, recomendamos que sejam realizadas audiências e sessões do Tribunal do Júri também no período vespertino, pautando-se, apenas, processos relativos à matéria, cabendo aos Juízos competentes informarem ao Ministério Público e Defensoria Pública locais, as pautas e horários dos atos a serem realizados.

IV – Os dados relativos ao quantitativo de casos pendentes, em fase de conhecimento, envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, e os de feminicídio, em TRAMITAÇÃO e SUSPENSOS, deverão ser alimentados até dia 02 de março de 2018, dia 17 de agosto de 2018 e dia 23 de novembro de 2018, respectivamente. Assim o juízo deverá revisar os feitos ativos e suspensos durante os mutirões visando seu julgamento ou mesmo a adoção de medidas pró-ativas para sua resolução.

V – Durante as semanas, diariamente até as 9 (nove) horas, do dia seguinte, os juízos deverão alimentar as estatísticas no sistema EÓLIS, a fim de que a Corregedoria as envie ao Coordenador Estadual, com a finalidade de reunir e remetê-las ao CNJ, conforme formulário padrão estabelecido.

VI – O Juízo, a Administração do Fórum e a Coordenação deverão dar ampla divulgação às campanhas.

VII – A Coordenação Estadual do evento ficará sob a responsabilidade do Magistrado Álvaro Kalix Ferro.

VIII – Solicite-se ao Setor de comunicação deste TJRO ampla divulgação pelos meios necessários, sem prejuízo das divulgações realizadas nas Comarcas.

IX – Comunique-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 31/01/2018, às 14:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543511 e o código CRC 7906BBC9.

## SECRETARIA GERAL

### PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 110/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000300-05.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RELOTAR o servidor WALNEY COSTA BEZERRA, cadastro 0023256, Analista Judiciário, da Divisão de Projetos de TIC/Degov/STIC para a Seção de Pagamentos/DIF/DEF/SA, com efeitos retroativos a 10/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0541416 e o código CRC C4297B15.

Portaria Secretaria-Geral Nº 111/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0026111-98.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RELOTAR o servidor FABIO DO NASCIMENTO, cadastro 2061589, Técnico Judiciário, da Seção de Armazenagem/Dipat/Depad/SA para a Seção de Conservação e Limpeza/Diacom/Depad/SA, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0541492 e o código CRC 87A512BE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 112/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001677-11.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DESLIGAR nos termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR, o estudante de nível superior BRUNO ANDRÉ TEIXEIRA RABELO, cadastro 8052212, lotado no Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, com efeitos retroativos a 26/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0541547 e o código CRC 9FC75857.

Portaria Secretaria-Geral Nº 113/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001819-15.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER 90 (noventa) dias de gozo de Licença Prêmio por Assiduidade, ao servidor FRANCISCO CARLOS SOARES, cadastro 0029076, Analista Judiciária, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 30/01/2018 a 29/04/2018, referente ao 7º Lustru 2012/2017, com base no art. 123 da LC n. 068/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0541857 e o código CRC 80322E89.

Portaria Secretaria-Geral Nº 115/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000628-32.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RELOTAR a servidora FRANCISCA DE FATIMA LACERDA E SILVA, cadastro 0022527, Técnica Judiciária, do 2º Departamento Judiciário Especial para a Divisão de Apoio às Comarcas/Depad/SA, com efeitos retroativos a 15/01/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0541869 e o código CRC 83F64AA8.

Portaria Secretaria-Geral Nº 128/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002195-98.2018.8.22.8000,

## RESOLVE:

I – CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança no fórum, no período de 11 a 18/02/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO	Agregado Militar - Sargento	206119-8	Asmil - Assessoria Militar
RAMESON AMAZÔNAS DOS SANTOS AZEVEDO	Agregado Militar - Sargento	206471-5	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543361 e o código CRC 360FD679.

## Portaria Secretaria-Geral Nº 129/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002193-31.2018.8.22.8000,

## RESOLVE:

I – CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança no fórum, no período de 11 a 18/02/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDSON SOARES VITERBO NETO	Agregado Militar - Cabo	206125-2	Asmil - Assessoria Militar
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206493-6	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543396 e o código CRC 4E4496A2.

## Portaria Secretaria-Geral Nº 130/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002191-61.2018.8.22.8000,

## RESOLVE:

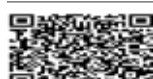
I – CONCEDER ao SD PM JHONATHAN VON RONDON ANDRADE, cadastro 206472-3, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança no fórum, no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543459 e o código CRC 83C71479.

Portaria Secretaria-Geral Nº 131/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002185-54.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER ao SD PM EVANDRO DE SOUZA SILVA, cadastro 206128-7, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para realizar atividade de segurança no fórum, no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543528 e o código CRC E173BC6F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 132/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002187-24.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER ao Cabo PM MARCO ANTONIO VALLE, cadastro 206116-3, lotado na Asmil - Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança no fórum, no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543610 e o código CRC 03C45175.

Portaria Secretaria-Geral Nº 133/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002188-09.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER ao Soldado PM FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO, cadastro 206129-5, lotado na Asmil - Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Alvorada d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança no fórum, no período de 27/01/2018 a 04/02/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543631 e o código CRC F6E9C54D.

Portaria Secretaria-Geral Nº 134/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002283-39.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 58/2018, publicada no DJE n. 15, de 23/01/2018, para onde se lê "no período de 17 a 21/01/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 28/01/2018, o equivalente a 11 ½ (onze e meia) diárias".

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543818 e o código CRC 34F5F737.

Portaria Secretaria-Geral Nº 140/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001315-09.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I – CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Florianópolis/SC, para realizar visita técnica ao Tribunal de Justiça, para avaliação dos serviços e funcionamento dos sistemas judiciais utilizados, no período de 09 a 13/01/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Analista Judiciário, Padrão 20, Analista de Sistemas / Diretor de Departamento, DAS5	204408-0	Desein - Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC
REGINALDO DE SOUZA GADELHA	Analista Judiciário, Padrão 03, Analista de Sistemas / Diretor de Departamento, DAS5	206006-0	DSI - Departamento de Sistemas
SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 18, Analista de Sistemas / Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação	204620-2	GabSTIC - Gabinete da STIC

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral, em 31/01/2018, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0543998 e o código CRC BD984565.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

Data da distribuição: 27.12.2016

Data do julgamento: 04.12.2017

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804202-42.2016.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Requerida : Assembleia Legislativa do ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.034/2013. Dispõe sobre a irredutibilidade da remuneração do servidor exonerado depois de ter exercido cargo de direção superior e chefia intermediária por mais de 10 anos ininterruptos. Iniciativa da Assembleia Legislativa. Usurpação de reserva legislativa não verificada. Violação aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública decorrentes da precariedade do cargo em comissão. Não ocorrência. Lei destinada apenas ao servidor ativo do quadro efetivo da ALE. Estabilidade financeira. Inconstitucionalidade inexistente. Ação improcedente. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é restrita às matérias elencadas exaustivamente no artigo 39, §1º, da Constituição Estadual, harmônico com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. A concessão de vantagem pecuniária ao servidor ativo do quadro efetivo da ALE que venha a ser exonerado depois de exercer cargo de direção superior e chefia intermediária por mais de 10 anos ininterruptos, como forma de assegurar a irredutibilidade de sua remuneração, não constitui alteração de regime jurídico, tampouco se enquadra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se que a norma atendeu ao preceito do art. 29, III, da Constituição do Estado, que prevê competir privativamente à Assembleia Legislativa dispor sobre a política remuneratória de seus próprios servidores. O estabelecimento de vantagem pessoal a servidor efetivo que exerce cargo em comissão por determinado lapso temporal não se confunde com a proibição de que trata o art. 37, XIV, da Constituição Federal, constituindo a chamada "estabilidade financeira", prevista legalmente para os casos de servidores que exercem a função ou cargo comissionado sob referidas condições, não ofendendo, pois, os princípios da isonomia, impessoalidade, proporcionalidade e moralidade que regem a Administração Pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Mandado de Segurança n. 0801460-44.2016.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Lillian Cristian Ferreira Lima

Advogados : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e Daniel Gago de Souza, (OAB/RO 4.155)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0800523-68.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Impetrantes : Mônica Silva da Costa e Lisa Pedot Faris

Advogados : Mônica Silva da Costa Boff (OAB/RO 3.378), Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5.819), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4.407) e outro

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado : (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6.111) e outros

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802843-57.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Impetrante : Viviany Bindi Baptista da Silva

Advogado : Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0801562-66.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Impetrante : Tadeu Coelho Xavier

Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5.877)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802735-28.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Impetrante : Emaculada Maria de Oliveira

Advogada : Donna Bonfim Segóbia (OAB/RO 7.337)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800332-23.2015.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Impetrante : Maria Jocélia Carlos de Miranda

Advogados : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e

Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros

Impetrado : Defensor Público Geral do

ESTADO DE RONDÔNIA

Impetrado : Presidente da Fundação Getúlio Vargas

Advogados : Décio Freire (OAB/MG 56.543) e outros

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto

n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801869-20.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Impetrante: Renan Luiz Neves Zingra

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4.791)

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Passiva): ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros.

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon.

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0802459-94.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Impetrante : Débora Veras dos Santos Goulart

Advogados : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230); Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242); Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 001/2004)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon  
 Processo: 0801272-51.2016.8.22.0000 - MANDADO DE  
 SEGURANÇA - PJe  
 Impetrante : Willamy Jansen Pereira Contreiras  
 Advogado : Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5.921)  
 Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
 Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Livia Renata  
 de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673) e outros  
 Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Intimação  
 Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as  
 custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto  
 n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida  
 ativa do Estado.  
 Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão  
 da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato  
 com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.  
 Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.  
 Bel.ª Sayury da Costa Tourinho  
 Assistente Jurídica da DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
 Processo: 0803649-92.2016.8.22.0000 - DIRETA DE  
 INCONSTITUCIONALIDADE - PJe  
 Requerente : Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB  
 Advogado : Edilei Tenório Wolkweis (OAB/RO 4.915)  
 Requerido : Município de Rolim de Moura  
 Procurador : Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)  
 Interessada (Parte Passiva) : Câmara Municipal de Rolim de Moura  
 Procurador : Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7.137)  
 Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
 Intimação  
 Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as  
 custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto  
 n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento  
 de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.  
 Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.  
 Bel.ª Sayury da Costa Tourinho  
 Assistente Jurídica do DEJUPLENO  
 Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão  
 da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato  
 com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
 Processo: 0803017-66.2016.8.22.0000 - MANDADO DE  
 SEGURANÇA - PJe  
 Impetrante: Flavio Fiorim Lopes  
 Advogado: Roberto Araújo Junior- OAB/RO nº 4.084  
 Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
 Interessado (Parte Passiva): ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros.  
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Intimação  
 Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as  
 custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto  
 n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento  
 de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.  
 Bel.ª Sayury da Costa Tourinho  
 Assistente Jurídica do DEJUPLENO  
 Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão  
 da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato  
 com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon  
 Processo: 0801567-88.2016.8.22.0000 - MANDADO DE  
 SEGURANÇA - PJe  
 Impetrante: Leandro Ferrarezi Valiante  
 Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira - OAB/RO nº 5.877  
 Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE  
 RONDÔNIA  
 Interessado (Parte Passiva): ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros.  
 Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Intimação  
 Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as  
 custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto  
 n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento  
 de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.  
 Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.  
 Bel.ª Sayury da Costa Tourinho  
 Assistente Jurídica do DEJUPLENO  
 Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão  
 da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato  
 com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Processo: 0801558-29.2016.8.22.0000 - MANDADO DE  
 SEGURANÇA - PJe  
 Impetrante : Vinicius de Almeida dos Anjos  
 Advogado : Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5.877)  
 Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE  
 RONDÔNIA  
 Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Danilo C.  
 Sigarini (OAB/RO 7.366) e outros  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Intimação  
 Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as  
 custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto  
 n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias,  
 sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida  
 ativa do Estado.  
 Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão  
 da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do  
 ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato  
 com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.  
 Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.  
 Bel.ª Sayury da Costa Tourinho  
 Assistente Jurídica da DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
 Processo: 0800058-59.2015.8.22.0000 - MANDADO DE  
 SEGURANÇA - PJe  
 Impetrante : Maria Alzira Ribeiro Cavalcante  
 Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e  
 Felipe Rocha Deiab (OAB/RJ 109.493)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
 Impetrado : Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA  
 Impetrada : Dinalva Alves de Souza Rezende  
 Advogado : Paulo Józimo Santiago Teles Cunha (OAB/DF 29.795)  
 Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros  
 Relator : Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**Intimação**

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0802255-50.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Impetrante : Isameire de Aquino Ferreira

Advogados : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e Catiane Dartibale (OAB/RO 6.447)

Impetrado : Procurador-Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Interessado (Parte Passiva) : ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

**Intimação**

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0800096-66.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7009404-66.2016.8.22.0014 - 4ª Vara Cível/ Vilhena

Agravante: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA

Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES (OAB/RO 2.305)

Agravado: TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogados: CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO (OAB/GO 18.154) e MARCIO EMRICH GUIMARAES LEAO (OAB/GO 19.964)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 19/01/2018

ID do documento: 3143857

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda em face de Tiradentes Médico Hospitalar Ltda.

Na origem, versa os autos sobre execução de entrega de coisa certa, movida pela agravante Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda em face da agravada, objetivando a apreensão de equipamento de tomografia computadorizada (decorrente de contrato de compra e venda inadimplido e representativo do título causal que lastreia a cobrança).

Em meio ao procedimento, o juízo de primeiro grau converteu a execução para quantia certa, cuja decisão se agrava.

Sustenta a agravante a impossibilidade do magistrado, ex officio e ad proprium, promover a modificação da pretensão da parte sem que sequer lhe seja ouvida. Afirma que o equipamento que se pretende, está em posse da executada, estando inclusive embalado ainda, somente aguardando ser buscado e apreendido, o que não ocorreu somente pela ausência do representante da parte executada na hora de diligência, pelo que deve ser reformada a decisão.

Assim, postula concessão de efeito.

É o necessário a relatar.

Decido.

Em suma, extrai-se que se trata de conversão de rito processual, com natural modificação da pretensão, por parte do juízo, a qual contestada pelo credor.

Já decidiu o col. STJ que:

Não se pode compelir, em regra, nem o devedor, nem o credor, a pagar ou receber prestação diversa da constante no título executivo, em consonância com o princípio da especialidade da execução.

(STJ – 3ª Turma - REsp 1538139 / SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em 05/05/2016).

Ora, ao que tudo indica dos autos, especialmente pelas fotos colacionadas pela agravante, o bem pretendido (equipamento de tomografias computadorizada) ainda existe, não se dilapidou a ponto de não ser mais possível o alcance da tutela pretendida, qual seja, a entrega do bem.

Deste modo, a princípio, revela-se existente, ao menos por ora, os requisitos para promover a suspensão da decisão até decisão final.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo determinando a suspensão de qualquer outro ato na execução, bem como impondo à agravada que se abstenha que praticar qualquer ato de disposição sobre o bem.

Intime-se o agravado para resposta no prazo legal.

Solicite-se informações do juízo.

Após, conclusos os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação n. 7026113-55.2015.8.22.0001 (PJe-2ºGrau)

Origem: 7026113-55.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrentes: Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários

Advogados: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290.032) e Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247)

Recorrida: Maria Sueli Costa Alencar

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4.206)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Interposto em 9/1/2018

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(a) Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º DejuCível/TJRO

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
Processo: 7031994-76.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7031994-76.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante: Banco Bradescard S/A  
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)  
Apelado: Lucas Furtado Nunes  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Impedido: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 23/01/2017  
Despacho

Vistos.

Banco Bradescard S/A apela (fls. 108/121) da sentença (fls. 94/97) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação de tutela movida pelo apelado, Lucas Furtado Nunes.

Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do apelo foi recolhido a menor (fl. 125).

Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o apelante complementar o valor do preparo recursal, observando o valor da condenação, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi  
Processo : 0802548-83.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem : 7022932-46.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A  
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
Recorridos : Maria Sueli dos Santos Aguiar e outros  
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 1º de fevereiro de 2018.

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Diretor em exercício do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
7007204-16.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7007204-16.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Apelado: Adriano Peixoto dos Santos  
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES  
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018

Despacho

Vistos,

Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para o advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), subscritor do recurso de apelação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação, sob pena de não conhecimento.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
0801262-70.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7004225-90.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível  
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)

Advogado: Giovanni Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)

Advogado: Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

Agravada: Wilma Mendes Dobler

Advogado: Tulio Henrique de Almeida Silva ( OAB/RO 7403)

Advogada: Jeniffer Priscila Zacharias (OAB/RO 7309)

Advogado: Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/05/2017

Despacho

Vistos.

Com fundamento no art. 10 do CPC, intime-se o agravante a fim de se manifestar sobre a preliminar de deserção arguida pelo agravado (fl. 44 – Id 1893208), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos, com a urgência que o caso requer.

C.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018  
ISAIAS FONSECA MORAES  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes  
0800930-06.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
Origem: 0000002-38.2015.8.22.0007 / 3ª Vara Cível de Cacoal  
Agravante: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: MONAMARES GOMES (OAB/RO 903)

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)

Advogada: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Agravados: FRIGOSERVE CACOAL LTDA e outros

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data distribuição: 13/04/2017 10:44:26

Decisão

Vistos.

BASA - Banco da Amazônia S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca Cacoal nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 000002-38.2015.8.22.0007, distribuído sob o número 0800930-06.2017.8.22.0000, opostos em desfavor de Frigoserve Cacoal Ltda. e outros.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (fl. 7):  
Porquanto ainda pende de julgamento os embargos à execução opostos pela parte (0002321-76.2015.8.22.0007), SUSPENDO o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, certifique-se, nesses autos, o andamento dos embargos e tornem conclusos para deliberação.

Refuta o deferimento de efeito suspensivo à execução de título extrajudicial por 180 dias, antes da penhora do imóvel, ao fundamento que os embargos à execução opostos pela parte (0002321-76.2015.8.22.0007) pendem de julgamento. Afirma que a decisão merece reforma, visto que implica violação ao art. 919, seus parágrafos, do CPC.

Diz que não há fundamentos relevantes, não há perigo de danos aos agravados frente ao valor confessado como devido e correto, bem como que não há penhora nos autos e não há pagamento do valor incontroverso.

Destaca que o art. 919 do CPC possibilita, em caráter excepcional, a concessão do efeito suspensivo para execuções no que se refere aos valores controversos, desde que preenchidos os requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme parágrafo primeiro.

Alega que existem valores incontroversos (R\$2.765.823,10), indicados pelos próprios agravados em planilhas de cálculos em sede de embargos, o que representa quase a totalidade do crédito executado, que não foram pagos e não cabe suspensão. Diz que não há fundamentos relevantes quanto à pequena parte do crédito incontroverso, visto que não há perigo de danos aos agravados frente ao valor confessado como devido e correto e que não há penhora nos autos e nenhum pagamento ou caução. Diz que estão ausentes todos os requisitos legais que possam amparar a suspensão da execução, mesmo que fosse parcialmente.

Aduz que, para a suspensão de processo de execução com o fim de aguardar julgamento de embargos é necessária a conjugação de todos os requisitos previstos nos §§ 1º e 3º do art. 919 do CPC.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso com o fim de afastar a suspensão para possibilitar o prosseguimento regular da execução.

Decisão instruindo o recurso (fl. 197).

Conforme certidão do Segundo Departamento Judiciário Cível, a parte recorrida foi, devidamente, intimada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contraminuta (fl. 199).

Em diligência ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifiquei que houve um despacho exarado pelo juiz no dia 5/6/2017 (movimento n. 47), com o seguinte teor:

1. Não houve a concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Revogo o despacho de fls. 140, que suspendeu a execução pelo prazo de 180 dias. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 103.4. Informe-se o(a) Relator(a) do AI acerca da revogação da decisão agravada. 5. Int. (...)

No dia 11/10/2017, houve novo despacho referente à suspensão da execução:

Suspendo o feito pelo prazo de 90(noventa) dias no aguardo do cumprimento da carta precatória distribuída. Decorrido o prazo supra sem a devolução da carta precatória, diligencie-se junto ao juízo deprecado.

O movimento n. 68 do SAP, de 29/1/2018, informa a juntada de certidão de decurso de prazo da suspensão.

Como pode ser observado, o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do processo foi transcorrido, restando manifesta a perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 139, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC/15.

I.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800118-27.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7009321-52.2017.8.22.0002 ARIQUEMES / 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: OSNI RODRIGUES MACHADO

Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)

AGRAVADA: CRISTIANE FERNANDES

Advogada: MARINALVA DE PAULO (OAB/RO 5142)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/01/2018 17:29:03

Despacho

Osni Rodrigues Machado agrava da decisão do juízo a quo, que, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 7009321-52.2017.8.22.0002, ajuizada por Cristiane Fernandes, diante do descumprimento do acordo firmado pelas partes, deferiu o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos formulado pela exequente.

Deixou de recolher o preparo recursal, pugnando pela assistência judiciária gratuita.

Intime-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

ABERTURA DE VISTA

0802581-73.2017.8.22.0000 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0000665-78.2010.8.22.0001 -PORTO VELHO / 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE/EMBARGANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: GUILHERME MARCEL JAQUINI (OAB/RO 4953)

Advogada: LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER (OAB/PE 29966)

Advogado: WYLIANO ALVES CORREIA (OAB/RO 2715)

Advogada: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB/PE 23748)

AGRAVADO/EMBARGADO: ORLANDO FERREIRA DE AMORIM E OUTROS

Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)

Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 1 de Fevereiro de 2018.

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Diretor do 2º DejuCível/TJRO em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802696-94.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7036322-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Gilmario dos Santos Barbosa

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Agravado: Otino José de Araújo Freitas

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)

Advogada: Franciany D'alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído Por Sorteio Em 06/11/2017

Vistos.

Distribuído no âmbito das 2ª Câmara Cível, à relatoria do eminente Desembargador Isaias Fonseca Moraes, este manifestou-se pela

redistribuição do presente agravo de instrumento, por prevenção, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira, em razão de anterior interposição de recurso de apelação, nos autos originais da ação de obrigação de fazer (0010162-48.2012.8.22.0001), julgado não provido, à unanimidade, pela 2ª Câmara Cível.

Pois bem.

Tratam-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 7036322-49.2016.8.22.0001, originados pela ação de obrigação de fazer n. 0010162-48.2012.8.22.0001.

Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira, no âmbito da 2ª Câmara Cível.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800035-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051073-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4943-A)

Agravada: Deuziane Caldas Araújo

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/01/2018

Decisão

Vistos.

O Banco Toyota do Brasil S.A agrava da decisão do juízo a quo, prolatada na ação de busca e apreensão n. 7051073-07.2017.8.22.0001, ajuizada contra Deuziane Caldas Araújo, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes, afirmando, o autor, que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de honrar com as contribuições ao grupo consorcial, estando inadimplente das prestações a partir de 10/06/2017, incorrendo em mora desde então. Dessa forma, o autor requer em sede liminar, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e, no mérito, pela consolidação da propriedade e da posse plena do veículo em seu favor.

Contudo, conforme verifica-se nos documentos juntados, a requerida adimpliu mais de 75% das prestações do contrato, estando liquidada quase que a totalidade da obrigação, se mostrando desproporcional o desfazimento do contrato. No caso, mostra-se coerente que o credor exija o cumprimento da obrigação, mediante execução, ou ainda, por meio de outra providência que julgar pertinente, sem contudo resolver o contrato.

Dessa forma, faculto, no prazo de 10 (dez) dias, converter o feito para execução de título extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta que, comprovada a mora, é possível o deferimento da liminar e que, na espécie, a agravada encontra-se inadimplente, visto não ter efetuado o pagamento de 8 (oito) parcelas das 48 (quarenta e oito) pactuadas, bem como a mora foi regularmente constituída por meio de aviso de recebimento (AR), nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Defende a não aplicação da teoria do adimplemento substancial e colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando embasar esse tese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, deferindo-se a liminar e determinando-se a expedição do mandado de busca e apreensão.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil autoriza ao julgador a conceder efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, caso em que devem

estar presentes os pressupostos previstos no art. 300 do mesmo Diploma Legal, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido de tutela antecipada para a busca e apreensão do veículo descrito no feito principal foi indeferido pelo juízo de origem com fundamento na teoria do adimplemento substancial.

A alteração do Decreto-Lei n. 911/69 e a evolução da jurisprudência do STJ sobre essa matéria, contudo, permitem concluir que o acolhimento da teoria do adimplemento substancial restou obstado pela própria previsão legal, que permite ao credor buscar o crédito remanescente por meio da ação de busca e apreensão.

O STJ é claro ao se manifestar sobre o descabimento de se impor à parte a conversão do feito para ação executiva com base na aplicação dessa teoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATODE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COMALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n.10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.

2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso # desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável #, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n.911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia,

segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), tente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito).

4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas # mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação #, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJE 16/03/2017)

A legislação, portanto, dá ao credor o direito de optar pelo procedimento que melhor lhe convenha.

Assim, verifico estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, permitindo-se o regular prosseguimento do feito de origem, ante a absoluta incompatibilidade da teoria do adimplemento substancial com os termos da lei de regência (fumus boni iuris) e o iminente perigo de dano ao direito do agravante, já que a decisão agravada lhe impôs proceder à conversão do feito para execução de título extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Porém, não há como se atribuir efeito ativo ao agravo em sua integralidade, pois para a concessão da liminar de busca e apreensão seria necessária a realização da análise do preenchimento de seus pressupostos, o que importaria em supressão de instância.

À luz do exposto, em antecipação de tutela, com fulcro no inc. I do art. 1.019 do CPC, defiro a liminar para determinar o regular prosseguimento do feito de origem.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Dispensar a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, pois sequer foi citada no feito principal, não se tendo formado, ainda, a triangulação processual.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

0800162-80.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento PJe

Origem: 7044966-78.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Vera Nila Gomes Silva

Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 30/01/2017

Decisão VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Nilda Gomes Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a tutela antecipada na ação acidentária com pedido de restabelecimento de auxílio doença contra o Instituto Nacional de Seguridade Nacional – INSS.

Relata a agravante ter sido beneficiada pelo auxílio doença a partir de 03/12/2015 e cessado em 30/07/2016, com base na alta programada do INSS, porém, está acometida da Síndrome de Túnel de Carpo e conforme os laudos médicos juntados não está apta ao trabalho, visto necessitar de procedimento cirúrgico para solucionar tal enfermidade.

A decisão agravada indeferiu a tutela para manter o referido auxílio, mesmo comprovando seu atual estado de saúde pelos laudos médicos atestando a incapacidade laboral, a qual era a função de cozinheira.

Por fim, requer o provimento recursal para restabelecer o auxílio doença acidentário desde sua cessão, 01/08/2016, de modo a anular a decisão agravada (fls. 5-12).

O efeito suspensivo (tutela antecipada) foi deferido em 15/03/2017 (fls. 75-9), porém, cumprida a decisão somente após várias determinações, tendo o agravado restabelecido o benefício em 23/08/2017 (fls. 131-4).

O juízo de primeiro grau informou ter mantido a decisão agravada e o cumprimento do art. 1.018 do CPC (fl. 156).

O INSS foi intimado mas não apresentou contraminuta (fl. 89).

Em consulta do Pje 1º grau, verifica-se que o processo de origem está em fase de instrução.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante busca o restabelecimento de auxílio doença cessado com base na alta programada do INSS, visto restar comprovado por meio de laudos médicos sua impossibilidade laboral.

A decisão agravada indeferiu a tutela sob o fundamento da necessidade de perícia para aferir o quadro de saúde da agravante, mas em sede de medida antecipatória esta Relatoria deferiu o efeito suspensivo para restabelecer de imediato o benefício.

Inicialmente, ressalta-se ser o caso de apreciar somente o indeferimento da tutela antecipada na ação acidentária proposta contra o INSS, sob pena de causar supressão de instância ao analisar o mérito da ação principal.

Para a concessão da tutela é necessário um fundamento relevante ao ato impugnado que cause prejuízo ou dano de difícil reparação a parte interessada, ante a demora da prestação jurisdicional.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do código de processo civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso deve ser observada a regra legal (Lei 8.213/91), que dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Em análise aos documentos juntados aos autos, verifico restar provado ter a agravante adquirido a enfermidade em decorrência da função laboral e se encontra impossibilitada de exercê-la, motivo pelo qual foi afastada da profissão e passou a receber o benefício do auxílio-doença, porém, cessado em 01/08/2016.

O laudo médico pericial atesta a impossibilidade da agravante desempenhar a atividade laboral exercida em razão da síndrome adquirida, sem previsão de melhora e a necessidade de procedimento cirúrgico como tratamento (fls. 37, 51-2).

Portanto, a agravante se encontra incapacitada para exercer sua atividade profissional e considerando o disposto na lei n. 8.213/91 que não distingue a incapacidade parcial da total para conceder o benefício do auxílio-doença/acidentário, mesmo imparcial a capacidade da parte interessada, e diante dos laudos médicos juntados aos autos, torna necessária a concessão do benefício até a decisão de mérito da ação principal, a qual analisará detidamente os fatos e documentos juntados pelas partes, aferindo o caso pormenorizado.

A jurisprudência segue nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 10. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1112886 / SP, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Data do Julgamento 25/11/2009).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. Da análise de toda prova carreada aos autos ficou constatado que o esmagamento da mão direita do autor decorreu de sua atividade laborativa. Portanto, conclui-se que há nexo de causa e efeito entre a história ocupacional do autor e sua moléstia. Concedido o auxílio-doença desde o indeferimento do pedido na via administrativa pela autarquia até o laudo judicial, quando, então, passa a receber o auxílio-acidente, tendo em vista que nesta data foi constatado a consolidação das...



(TJ-RS - AC: 70043641083 RS , Relator: Ivan Balson Araújo, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/01/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, REVISÃO COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE FOREM APURADAS. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A majoração do coeficiente de cálculo do benefício de auxílio-acidente, para 50% (cinquenta por cento) do valor de seu salário-de-benefício, com a finalidade de ser apurada nova renda mensal inicial, tem cabimento em ação revisional, tendo como base o artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. 2. Diante da relevância social do benefício acidentário, e considerado o caráter de ordem pública da norma que regula a matéria, deve-se aplicar a lei mais benéfica ao acidentado, não havendo razão plausível para defender-se ato jurídico perfeito ou direito adquirido contra o próprio segurado. 3. Ao segurado deve ser aplicada a lei mais benéfica, inclusive àqueles que tiveram seu benefício concedido anteriormente à entrada em vigor da nova lei. 4. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TJ-PR - AC: 2940658 PR 0294065-8, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 30/10/2007, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7492).

Desta forma, o restabelecimento do benefício do auxílio-acidente se faz necessário, bem como o pagamento retroativo desde o período da cessão (01/08/2016), com juros e correção na forma da lei.

Posto isto, dou provimento ao recurso para restabelecer o auxílio doença até a resolução do mérito da ação principal, o que faço monocraticamente com base no art. 932, V, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo n. 0800076-75.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Ary Batista Batisti, Caritiana Cuellar da Silva, Celso Andre Kondageski, João Gustavo Maciel De

Souza, Luanda Luiza Mota Ximenes, Odair Roberto Almeida, Rogério Pereira dos Santos, Tadeu Goes Aragão,

Rodrigo Otávio Veiga de Vargas

Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)

Impetrado: Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Data da Distribuição: 17/01/2018

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ary Batista Batisti e outros contra suposto ato coator cometido pelo Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC, substanciado na ausência de nomeação para concurso público.

Relatam os impetrantes que o concurso público em questão foi deflagrado pelo Edital n. 0001/2014/SESDEC e ofertou 10 vagas regionalizadas para o cargo de Delegado de Polícia Civil, sendo 10% destinada a candidato com deficiência, porém, houve nomeação para vagas acima do previsto no item 5.1 do edital, violando as regras editalícias.

Alegam necessária a concessão da liminar por restar presentes os requisitos, configurado o direito na forma inequívoca de aplicar as vagas aos candidatos portadores de deficiência sobre o montante

geral das vagas quando o correto seria por localidade, e o perigo da demora por estar na iminência do prazo de validade vencer em 26/07/2018, e encerramento dos cursos de formação.

Por fim, requer o deferimento da liminar para que a autoridade coatora proceda com suas nomeações e matrícula no 3º curso de formação, e no mérito, concedida a segurança com a confirmação desta decisão. Subsidiariamente, em caráter preventivo, pugnam pela garantia da inscrição no curso de formação mesmo após o término do prazo de validade (fls. 5-35).

Juntou documentos.

Foi determinado aos impetrantes emendar a inicial para informar os endereços dos candidatos portadores de necessidades especiais, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 356-8).

Houve o cumprimento da emenda (fls. 364-5), e inclusive o candidato Jesus Silva Boabaid apresentou manifestação requerendo o indeferimento da inicial por ser devida a citação dos demais candidatos aprovados no certame, e caso não acolhida, pelas citações dos demais aprovados (fls. 369-404).

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação foi proposta dois dias antes do término do prazo decadencial de 120 dias (17/01/2018).

Os impetrantes pretendem suas convocações para o curso de formação para o cargo de Delegado de Polícia Civil, visto que a autoridade coatora nomeou candidatos portadores de deficiência em desacordo com o previsto no edital.

Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A concessão da liminar pretendida depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

A questão envolve concurso público para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil e a questão versa sobre a nomeação de candidatos portadores de deficiência além do número previsto no edital, porém, tal situação deve ser analisada com cuidado visando não causar prejuízos às demais partes envolvidas.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação caso deferida a liminar, bem como o suposto ato coator datado em 19/09/2017 (Diário Oficial, fls. 73-162), desconfigurando, em tese, a urgência do caso.

Pelo exposto, indefiro a liminar, até a vinda de maiores elementos. Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cite-se o litisconsorte necessário José Valney Calixto de Oliveira, para se desejar, manifestar-se.

Jesus Silva Boabaid já apresentou manifestação.

Após à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0005841-87.2014.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0005841-87.2014.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste- 2ª

Vara Cível

Apelante: Município de Vale do Paraíso

Procurador: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Apelado: Rafael Hortêncio de Almeida, Gabriel Almeida Lopes

Defensor Público: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data de distribuição: 13/10/2017

Despacho

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que suspendeu o fornecimento de fármacos fora da lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde, remetam-se os autos ao departamento até que aquele Tribunal decida sobre o referido tema.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Apelação n. 7003651-36.2017.8.22.0001

Origem: 7003651-36.2017.8.22.0001 – Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Sorriso Ind.Com. de Transp. de Madeiras Ltda - Me

Advogado(a): Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 19/10/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”.

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

0802051-69.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7003583-59.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara

Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Roberto da Rosa de Oliveira Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 04/08/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Cível da Comarca de Rolim de Moura que indeferiu a indisponibilidade de bens do agravado.

Relata o agravante ter ingressado com ação civil pública em desfavor de José Roberto da Rosa Oliveira, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilícita de cargos públicos enquanto exercia os cargos de agente penitenciário estadual e desenhistas municipais, tendo recebido indevidamente o valor de R\$ 13.295,96 do Estado de Rondônia.

Diante dos fatos, requereu o deferimento da tutela e a indisponibilidade dos bens do agravado, conforme prevê a legislação e tendo em vista a prática de atos ímprobos, mas o pedido foi indeferido.

Alega que a indisponibilidade é medida excepcional, contudo deve ser deferida quando provados os elementos do ilícito, os quais se configuram no caso e visam impedir o agravado de dilapidar seu patrimônio e não ressarcir o prejuízo causado ao erário.

Por fim, requer o provimento recursal para deferir a indisponibilidade dos bens do agravado no montante de R\$ 13.295,96 (fls. 3-13).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 27-30).

O juízo de origem informou que os fatos narrados na inicial se deram no ano de 2012 e inexistiu indício de eventual cumprimento de sentença frustrado, motivando o indeferimento da tutela, bem como o fato do valor não ser vultoso (fls. 44-5).

Nas contrarrazões o agravado relata ter realizado troca de plantões e jamais praticou atos ímprobos, porém, caso ocorra eventual condenação ressalta não ser exorbitante o valor e a possibilidade de efetuar o pagamento. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida (fls. 50-4).

O Procurador de Justiça Dr. Ivo Scherer opinou pelo provimento recursal (fls. 61-5).

Em consulta ao processo de origem se verifica estar na fase de instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu a indisponibilidade dos bens de José Roberto da Rosa Oliveira, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa consistente na suposta acumulação ilícita de cargos públicos no ano de 2012.

Em análise à decisão agravada e informações prestadas pelo juízo de origem, verifica-se haver indícios da prática de improbidade administrativa, mas deve ser analisada a prescrição em decorrência dos fatos ocorridos em 2012, e ausência de provas sobre dilapidação patrimonial, evidenciando o possível ressarcimento ao erário caso haja condenação (fls. 44-5).

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos relacionados somente à decisão agravada, não podendo adentrar no mérito da ação principal sob pena de causar supressão de instância. Portanto, as teses recursais relatam a discussão de fatos pertinentes ao mérito que envolve a fase de cumprimento de sentença, não servindo o presente recurso para dilação probatória e resolução dessas questões.

Nesse contexto, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional e depende da verificação pelo julgador dos requisitos elencados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

O ponto a ser analisado se restringe à presença do direito com o perigo do prejuízo irreparável ao agravante, porém, restam ausentes considerando a ausência de prova acerca da dilapidação do patrimônio pelo agravado, ensejando o possível ressarcimento ao erário, inclusive por não tratar de valor exorbitante. Portanto, se faz necessária a instrução processual para aferir os fatos narrados pelo agravante e o valor caso condenado ao ressarcimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado sobre o tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. PARECER DO MP PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Cuida-se de irresignação contra o acórdão do Tribunal de origem que negou a decretação de indisponibilidade dos bens do recorrido. 2. O Tribunal a quo, soberano no exame do conjunto fático-probatório, considerou que não há nos autos, por ora, indícios de envolvimento direto do recorrido nas ações danosas ao meio ambiente a justificar a decretação da medida excepcional em face do recorrido. 3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no éditto 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 4. Nota-se que o ato decisório atacado, a toda evidência, tem natureza precária e não peraz juízo definitivo; portanto, é infactível a abertura da via excepcional, à luz da censura da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.” 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1669477 MS 2017/0089938-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS - LIMINAR

INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO IMPROVIDO. Inexistindo prova da dilapidação do patrimônio, não há que se falar em risco ao ressarcimento ao erário, na eventualidade de procedência da ação, o que enseja o indeferimento da medida liminar” (fl. 2178). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2211-2216). Contra essa decisão o Ministério Público do Estado de Mato Grosso interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 2226-2243; 2246-2266). 2. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LIV, e 37, §§ 4º e 5º, da Constituição da República. Requer seja determinada a “indisponibilidade dos bens dos agravados” (fl. 226). O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 2302-2304). 3. Em 13.9.2010, o Ministro Ayres Britto determinou o sobrestamento deste agravo de instrumento até “o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp registrado sob n. 1.201.702)” (fl. 2321). 4. Em 8.8.2013, o Ministro Teori Zavascki determinou vista deste agravo ao Procurador-Geral da República, que opinou pelo seu prejuízo: “Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens. O provimento do recurso especial, decretando a indisponibilidade de bens dos réus, prejudica o recurso extraordinário e deste agravo” (fl. 2341). Em 3.2.2014, o Ministro Teori Zavascki declarou-se impedido para atuar neste feito, nos termos dos arts. 134, inc. III, e 137 do Código de Processo Civil (fl. 2345). Em 12.3.2014, este agravo de instrumento veio-me em conclusão (fl. 2353). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 5. O presente agravo está prejudicado por perda superveniente de objeto. 6. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 1.201.702, interposto pelo ora Agravante: “RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. 1. No caso presente, o juízo singular e o Tribunal a quo concluíram pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ao fundamento de ser necessária a especificação dos bens necessários ao ressarcimento do dano ou eventualmente decorrentes de acréscimo patrimonial, por enriquecimento ilícito. 2. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário – fumaça do bom direito – o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n. 8.429/92. 3. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 4. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 5. Recurso especial provido”. Essa decisão transitou em julgado em 10.10.2011 (fl. 2329) e operou, assim, a substituição expressa do título judicial, segundo o art. 512 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto” (RE 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012). “RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Recurso Especial que atende à pretensão da recorrente. Prejudicialidade. Agravo regimental não provido. Tendo o Superior Tribunal de Justiça atendido integralmente à pretensão do recorrente, fica

prejudicado o julgamento de recurso extraordinário com idêntico objeto" (RE 347.826-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.5.2007). Assim, atendida a pretensão do Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o presente agravo. 7. Pelo exposto, julgo prejudicado este agravo, por perda superveniente de objeto, e determino a baixa dos autos à origem (STF - AI: 767399 MT, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/03/2014, Data de Publicação: DJe-062 DIVULG 27/03/2014 PUBLIC 28/03/2014).

Os tribunais de Justiça seguem na mesma esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS, AFASTAMENTO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - LIMINAR INDEFERIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO IMPROVIDO. I - Inexistindo prova da efetiva dilapidação do patrimônio, não há que se falar em risco de ressarcimento ao erário, na eventualidade de procedência da ação, o que enseja o indeferimento da medida liminar. II - Incabível o afastamento do cargo ou função pública quando tal procedimento não se revelar necessário a instrução processual, justificando-se somente em casos de efetivos riscos por se tratar de medida excepcional. (TJ-MT - AI: 00670920320098110000 67092/2009, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 14/12/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS-IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INDISPONIBILIDADE DE BENS -INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA - RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira do entendimento do STJ, é dispensável a demonstração de dilapidação do patrimônio, para que seja deferida a liminar de indisponibilidade de bens, bastando a comprovação dos indícios de improbidade e de prejuízo ao patrimônio público. 2. Lado outro, ausentes tais requisitos, há que ser indeferida a liminar. 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000150558930001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2016)

Portanto, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação comprovado e causado pela decisão agravada, devendo o agravante aguardar a instrução da ação principal para buscar sua pretensão.

Pelo exposto, nego provimento monocrático ao recurso nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 7001427-22.2017.8.22.0003 - Apelação

Origem: 7001427-22.2017.8.22.0003 - Jaru - 2ª Vara Cível

Apelante: R.B. Raposo - Me

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Data de Distribuição: 19/12/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 16922023/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0802723-77.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Adilson Gonçalves Santana

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Impetrado: Secretário De Estado Do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Interessado: Estado De Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Relator: DES. OUDEVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 06/10/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Adilson Gonçalves Santana contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, culminando na apreensão de sua motocicleta honda CG 150 ESI, ano 2011/12, placa OHQ8560.

Relata o impetrante que em 28/08/2017 fiscais da SEDAM realizaram fiscalização na área denominada Fazenda Nova Holanda em Ariquemes, onde constataram irregularidades na exploração de minérios e apreenderam sua motocicleta, porém, não é objeto de ilícito e está devidamente documentada.

Discorre sobre o direito de liberar a motocicleta e alega ilegal o ato coator, sendo necessária a restituição do bem com a consequente concessão da segurança (fls. 4-18).

A liminar foi indeferida (fls. 34-7).

A autoridade coatora informou ter autuado um garimpo clandestino em área de preservação permanente e dentre as apreensões estava o impetrante e foram apreendidos na posse dos infratores diversos instrumentos, máquinas, caminhões, automóveis, motocicletas e outros, em decorrência do ilícito penal. Relata que as infrações em apreço são graves por explorar casseterita em área de preservação permanente e todos os bens e objetos apreendidos são frutos do mesmo ilícito. Portanto, se deram no estrito cumprimento do dever legal (fls. 49-51).

O impetrante, em petição apartada, reiterou o pedido liminar para liberar a motocicleta (fls. 126-30), o qual será apreciado no mérito da ação.

O Estado de Rondônia ingressou na lide e alega a ausência de direito líquido e certo, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança (fls. 133-40).

O Procurador Geral de Justiça Dr. Charles Tadeu Anderson opinou pela denegação da segurança, visto não restar demonstrada a ilegalidade alegada e o direito líquido e certo (fls. 141-2).

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante pleiteia a concessão da segurança para liberar sua motocicleta apreendida durante uma fiscalização da SEDAM que autuou infratores pela prática de garimpo em área de preservação permanente.

Denota-se dos autos que o impetrante estava exercendo atividade de garimpo na Fazenda Nova Holanda, e em 28/08/2017, fiscais da SEDAM constataram irregularidades na exploração de minério e autuaram o gerente apreendendo diversos bens sem verificar os reais proprietários.

Verifica-se constar o nome do impetrante nos documentos da motocicleta apreendida, arrolada no auto de infração em nome do gerente Daniel Oliveira Mota (fls. 24-9), mas no momento da apreensão foram autuadas doze pessoas, dentre elas o impetrante, as quais estavam na posse de instrumentos utilizados para a prática de infrações ambientais.

A legislação dispõe o seguinte acerca das infrações:

Lei n. 9.605/98:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

O Decreto Federal n. 6.514/2008, também dispõe sobre o tema:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

O fato primordial a ser analisado é se o bem apreendido é objeto da exploração ilegal de minério. No caso, a motocicleta não está diretamente ligada à prática do ilícito penal, e o impetrante comprova ser de sua propriedade por meio do documento do veículo (fl. 23).

O referido bem consta apreendido no auto de infração (fls. 24-9). Diante disso, a regra legal prevê a apreensão de instrumentos e bens utilizados para na prática da infração penal, mas a motocicleta não tem relação direta com a extração de minério, sendo utilizada para o transporte do impetrante, que figura como infrator pela prática de garimpo ilegal e deve responder por tal ilícito.

A jurisprudência segue nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO DISPOSTO NO ART. 72, IV, DA LEI 9.605/98. OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014), tal como ocorreu, no caso. II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto, uma vez que a apreciação de sua contrariedade exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. III. No caso, é de se admitir o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, de vez que o acórdão de 2º Grau, apesar de

a ele não fazer referência expressa, decidiu a questão federal nele tratada, mencionando, inclusive, a sua disposição literal. IV. Apesar de admitir-se o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. V. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que, em face das circunstâncias fáticas que cercaram a apreensão do veículo e do "histórico de vida do apelado", não seria recomendável a medida extrema de apreensão do bem, que se mostrou exagerada, não sendo possível, ainda, aferir, em virtude das peculiaridades fáticas, o dolo do ora agravado, na prática da infração administrativa, determinando, assim, a liberação do veículo. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). VI. Agravo Regimental parcialmente provido, para reconhecer o prequestionamento implícito do disposto no art. 72, IV, da Lei 9.605/98, mantida, porém, a decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial. (STJ - AgRg no AREsp: 245620 AL 2012/0221884-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO VEÍCULO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DO BEM EM FACE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem assentou o cabimento da liberação do veículo apreendido, uma vez que não comprovada sua utilização exclusiva em atividades ilícitas, além de verificar que o agravado não era reincidente. 2. Para afastar a conclusão a que chegou o colegiado regional seria necessário novo exame do referido conteúdo, o que é inviável neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 460207 MT 2014/0003743-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017).

Os Tribunais seguem na mesma esteira:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE MADEIRA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita - o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. 2. Com relação ao pedido de que seja determinada à parte autora que realize caução em dinheiro, fiança bancária ou outra garantia real, vale destacar que o Decreto 6.514/2008, em seus arts. 105 e 106, II, prevê somente que o próprio autuado poderá ostentar a posição de fiel depositário do bem apreendido, estabelecendo tal possibilidade "desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações". 3. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00045042720144013902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 31/08/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível

a liberação de veículo apreendido, estando o proprietário na qualidade de fiel depositário e quando tal apreensão fora motivada por infração ambiental, não podendo o proprietário, na condição de depositário, alienar tal veículo. 2- A retenção somente se justifica em casos onde a posse em si do veículo constitui crime, ou ainda quando apenas é utilizado para a prática de infração ambiental, não sendo estas as hipóteses dos autos, onde a apreensão ocorreu ao fundamento de que o veículo de propriedade do impetrante estaria sendo utilizado em transporte irregular de espécies da fauna silvestre, mas, sendo veículo de passeio, também é utilizado para as necessidades de tratamento de saúde da família do infrator. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 200902010179706, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 14/07/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/07/2010).

Por fim, aplicando a legislação se verifica que a apreensão da motocicleta de propriedade do impetrante configura ato coator violador de direito líquido e certo por não estar relacionada com a prática ilegal de garimpo, ensejando sua liberação conforme os argumentos expostos.

Pelo exposto, concedo a segurança para liberar a MOTOCICLETA, HONDA CG 150 ESI, ANO 2011/2012, COR VERMELHA, PLACA OHQ8560, CHASSI 9C2KC1670CR451492, RENAVAL 404879012, de propriedade do impetrante, no âmbito da apreensão ambiental.

Sem custas e honorários.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 7017592-53.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO

Origem: 7017592-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Aglício José dos Reis

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data distribuição: 26/01/2018

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3124510) existe, com relação a origem de n. 7017592-53.2017.8.22.0001 (Mandado de Segurança), a interposição de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no Sistema do Pje 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e nos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0801841-18.2017.8.22.0000, em 12/07/2017, para 1ª Câmara Especial, a relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, o qual concedeu efeito suspensivo ao recurso, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, deferindo a liminar.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7029708-28.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO

Apelante: GATE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES S/S LTDA

Advogado: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO (OAB/DF 34964)

Advogado: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (OAB/DF 15853)

Apelado: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL

Interessado (Parte Passiva): ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data Distribuição: 14/11/2016

Decisão

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança que discute a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD), na base de cálculo do ICMS.

A matéria é tema Repetitivo n. 986/STJ, reconhecido nos RESP n. 1692203/MT, no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes de julgamento que o tema seja julgado. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Processo: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Publicação: DJe 15/12/2017; Julgamento: 28 de Novembro de 2017; Relator: Ministro Herman Benjamin; Superior Tribunal de Justiça STJ – Proposta de afetação no Recurso Especial: ProAfR no REsp 1692023 MT 2017/0170364-8).

Dessa forma, sendo este o caso dos autos, suspendo o feito até o julgamento do recurso afetado, nos termos do art. 1.037, inciso II e seu §4º do Código de Processo Civil.

O processo, enquanto sobrestado, deverá permanecer sob os cuidados do Departamento e, vencidas qualquer uma das condições acima, tornem os autos conclusos, com as devidas anotações certificadas.

Intimem-se as partes, conforme previsão do §8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0800165-98.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 0037516-29.2004.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel

Agravado: Gilmar Teixeira e Ricardo de Oliveira Santos

Defensor Público: Douglas do Carmo

Agravada: Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Advogado: Ezequiel Cruz De Souza (OAB/RO 1280)

Advogado: Dalmo Jacob Do Amaral Junior (OAB/GO 13.905)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data de Distribuição: 29/01/2018

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª

Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto velho que, em sítio de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade da citação e ilegitimidade dos corresponsáveis.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0800007-43.2018.8.22.0000Agravamento de Instrumento

Origem: 0001158-58.2011.8.22.0021 Buritys/2ª Vara

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Nilson Coelho Marçal

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 04/01/2018

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão id. 3127673 e visando assegurar o contraditório, que seja, por meio de oficial de justiça, intimado o agravado Nilson Coelho Marçal para que, em quinze dias, ofereça resposta.

Não sendo localizada, que seja intimado por edital.

Após, retorne-me o processo conclusivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

7034153-89.2016.8.22.0001 Apelação PJe

Apelante: Ana Cristina Vieira de Oliveira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Advogado: Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1655)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 22/01/2018

DECISÃO

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3101522) existe, com relação a origem de n. 7034153-89.2016.8.22.0001 (mandado de segurança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema do PJE 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0802452-05.2016.8.22.0000, em 08/08/2016, para 1ª Câmara Especial, relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa que, primeiro indeferiu o pedido de efeito suspensivo e depois, por decisão monocrática, julgou extinto o feito sem adentrar na análise das razões recursais, conforme art. 485, do CPC c/c inc. V, do art. 139 d RITJ/RO, em 19 de outubro de 2016.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: Processo: 0800067-16.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7003989-04.2017.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Agravante: Município de Jarú

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)

Agravada: Clemenilda Passos Pinheiro

Advogado: Delmário Santana Souza (OAB/RO 1.531)

Relator: Des. Odivanil de Marins

Data de Distribuição: 15/01/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Jarú em ação indenizatória, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú que deferiu a tutela e determinou o pagamento do salário referente ao mês 10/2017, à agravada Clemenilda Passos Pinheiro.

Alega o agravante que a decisão de primeiro grau deferiu a tutela e determinou o pagamento do salário retido indevidamente pela Administração Municipal pelo fato da agravada não preencher os requisitos para concessão da licença para tratar de doença na família.

Relata violação ao Estatuto dos Servidores Públicos de Jarú o fato de ter de efetuar o pagamento do salário referente a licença indeferida por não ter agravada cumprido os requisitos necessários para o deferimento da licença, motivando o bloqueio salarial pela administração agindo com o poder discricionário.

Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo para acolher a preliminar de incompetência do juízo a quo e indeferir a tutela antecipada, e no mérito a confirmação desta decisão (fls. 4-21).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que deferiu a tutela e determinou o pagamento no prazo de 48h do salário referente ao mês de outubro/2017, em favor da agravada.

A decisão agravada analisou os fatos e pedidos da ação principal e deferiu a tutela com fundamento no princípio da razoabilidade, dignidade humana e demais relacionados à vida e saúde de todos (fls. 27-8).

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente também ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim," Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se a impossibilidade de analisar a questão preliminar por envolver o mérito da ação e quanto ao deferimento da tutela impondo o pagamento do vencimento referente ao mês 10/2017, mostra-se devido por ter pleiteado a licença com afastamento e envolver verba salarial de caráter alimentar.

Ademais, o agravante não prova o dano iminente de efetuar o referido pagamento, tornando necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão, considerando tratar de ação indenizatória com objetivo de recebimento de verba remuneratória e indenização por danos morais.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações. Intime-se a agravada para contraminutar. Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Publique-se. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018  
 OUDIVANIL DE MARINS  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins  
 Processo Nº: 0800101-88.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento  
 Origem: 7008380-66.2017.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível  
 Agravante: Marisa Moreira  
 Advogado(a): Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)  
 Agravado: Ministério Público de Rondônia  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Data de distribuição: 20/01/2018

Decisão  
 VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marisa Moreira contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que deferiu a liminar em mandado de segurança e determinou sua exoneração de cargo em comissão.

Relata a agravante ter sido exonerada do cargo de Secretária Municipal da Fazenda do Município de Chupinguaia indevidamente, considerando preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança no caso em questão e segundo por não ter sido condenada com base na Lei da Ficha Limpa.

Em razão da decisão agravada foi exonerada de seu cargo em 19/12/2017 e se encontra desempregada e impossibilitada de arcar com seus compromissos financeiros, configurando o perigo da demora ante o prejuízo latente.

Dos fatos narrados, alega que o Ministério Público, ora agravado, está desinformado ou omitiu informações para obter a decisão agravada ante a ausência de direito líquido e certo e pelo fato de sua nomeação ser legal.

Por fim, requer seja concedida a assistência judiciária por estar desempregada e não suportar o custo das despesas processuais, e o deferimento do efeito suspensivo por restar provado o dano de difícil reparação. No mérito, pugna pelo provimento recursal visto a legalidade de sua nomeação para cargo em comissão (fls. 4-35).

É o relatório.  
 DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A agravante requer a concessão da assistência judiciária e como a lei não exige prova para deferir tal benefício, sendo suficiente a alegação de hipossuficiência da parte interessada por meio da declaração de pobreza (fl. 37), inexistente óbice para o deferimento, conforme dispõe a lei:

O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo para retornar ao cargo em comissão do qual foi exonerada por força da decisão agravada.

Em análise à decisão agravada, verifica-se ter o juízo de origem fundamentado a concessão da liminar na presença dos requisitos essenciais e decisões do TCE/RO que rejeitaram as contas da agravante e incidência na Lei da Ficha Limpa n. 1.849/2016 (fls. 101-3).

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso, é cabível o mandado de segurança como ação principal, considerando ter sido impetrado contra ato da Prefeita do Município de Chupinguaia que nomeou servidores em cargos comissionados sem observar as vedações legais.

Nesse contexto, o juízo de primeiro grau apreciou o suposto ato coator e deferiu a liminar por verificar a presença dos requisitos essenciais, visto as contas da agravante não aprovadas pelo TCE/RO e incidir na Lei da Ficha Limpa. Portanto, se demonstra inviável a suspensão em sede de antecipação de tutela por tratar de matéria complexa que depende da instrução recursal e vinda de maiores informações.

Ademais, a agravante não traz elementos capazes de provar suas alegações e a tomada de decisão antecipada é temerária visto a necessidade de manifestação das partes envolvidas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada. NEGADO SEGUIMENTO.

(TJ-RS - AI: 70024236713 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial  
 ACÓRDÃO

Processo: 7057428-67.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7057428-67.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Manoel Floriano dos Santos

Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho – RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 28/08/2017

Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

Reexame necessário. Mandado de segurança. Servidor público.

Aposentadoria. Licença-prêmio. Férias e

terço constitucional. Conversão em pecúnia. LCE n. 385/2010.

Sentença mantida.



Possui o servidor público municipal, direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas a bem do serviço público, assim como receber a título de indenização pelas férias vencidas mais o terço constitucional no momento de sua aposentação. Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento: 0800119-12.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001330-80.2017.8.22.0016 - Vara Única De Costa Marques

Agravante: Vagner Miranda da Silva

Advogado: Nelson Canedo Mota – (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – (OAB/RO 5193)

Advogada: Cristiane Silva Pavin – (OAB/SP 352.734)

Agravante: Kréfia Gonçalves Ferreira

Advogado: Nelson Canedo Mota – (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – (OAB/RO 5193)

Advogada: Cristiane Silva Pavin – (OAB/SP 352.734)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Vagner Miranda da Silva e Kréfia Gonçalves Ferreira, interpuseram agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Costa Marques que, em sede de ação de improbidade administrativa, concedeu medida liminar visando a exoneração da recorrente Kréfia Gonçalves Ferreira do cargo de secretária municipal, ao argumento de prática de nepotismo, por ser cônjuge do ora agravante Vagner Miranda da Silva – Prefeito – Processo n.º 7001330-80.2017.8.22.0016.

Segundo extrai-se da narrativa dos autos, o Ministério Público do Estado de Rondônia, interpôs Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, contra o atual prefeito da referida cidade, Vagner Miranda da Silva, pois este teria, em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, nomeado para o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação, sua esposa Kréfia Gonçalves Ferreira.

Aduz Vagner Miranda da Silva que fora eleito prefeito do Município de Costa Marques no último pleito municipal. Entretanto, visando a compor a equipe de primeiro escalão por profissionais capacitados, nomeou sua cônjuge Kréfia Gonçalves Ferreira, ora agravante, como Secretária Municipal de Educação.

O juízo de primeiro grau em sua decisão, sustenta a plausibilidade do pedido da parte requerente, tendo em vista merecer uma análise mais aprofundada do caso para se chegar a um veredicto de caráter imutável. No entanto, no referido momento, em que se realiza apenas uma análise superficial para sustentar uma liminar ou não, visando a evitar prejuízo maior, seja com a manutenção da esposa do prefeito no cargo ou não, houve por bem o magistrado deferir a medida liminar, para suspender os efeitos do Decreto n. 270/GAB/2017, que nomeou a requerida Kréfia Gonçalves Ferreira para o cargo político referido, e determinar o seu afastamento do cargo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta o agravante que a liminar deferida no referido processo, que determinou a exoneração de Kréfia Gonçalves Ferreira, malfez o entendimento majoritário do Excelso STF e das Câmaras Especiais desse Eg. Tribunal, de modo que deve ser reformada.

Requer a concessão da tutela de urgência recursal, nos termos do artigo 300 do CPC, a suspensão da decisão judicial que determinou a exoneração da agravante Kréfia Gonçalves Ferreira do cargo político de Secretária Municipal de Educação, devendo a mesma retornar ao cargo imediatamente.

É o sucinto relatório.

Decido.

Certificados a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC, bem como ter havido recolhimento do preparo (Doc. Num. 3103463).

Assim, ausente óbice, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à análise da decisão que exonerou Kréfia Gonçalves Ferreira, esposa do mencionado prefeito de Costa Marques, do cargo de Secretária de Educação sob fundamento que a nomeação configuraria, em tese, nepotismo.

Pois bem.

A prática de nomeação de cônjuge ou parente até o terceiro grau, conhecida como “nepotismo”, é vedado por violar a Constituição Federal, notadamente os princípios da impessoalidade e moralidade da Administração Pública, nos termos que dispõe a Súmula Vinculante n.º 13.

A ver:

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O agravante sustenta que o Juízo a quo ao julgar procedente a ação, agiu em manifesto desacordo com a interpretação da Súmula Vinculante n.º 13 para alcançar ocupantes de cargos políticos.

Neste sentido, torna-se necessário observar as peculiaridades dos ditos cargos políticos, pois caracterizam-se não apenas por serem de livre nomeação e exoneração, como também por que revestem os seus titulares de um munus governamental decorrente da Constituição Federal.

Os cargos políticos não estão enquadrados na classificação de agentes administrativos, assim definidos:

“Os agentes administrativos não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos, com maior ou menor hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais dentro do órgão ou entidade a que servem, conforme o cargo ou a função em que estejam investidos. De acordo com a posição hierárquica que ocupam e as funções que lhe são cometidas, recebem a correspondente parcela de autoridade pública para o seu desempenho no plano administrativo, sem qualquer poder político. Suas atribuições, de chefia, planejamento, assessoramento ou execução, permanecem no âmbito das habilitações profissionais postas remuneradamente a serviço da Administração” (Direito administrativo brasileiro. Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balaestro Aleixo e José Emanuel Burle Filho. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 74.).

No caso em discussão, o juízo de origem suspendeu a eficácia dos atos de nomeação feitos pelo Prefeito, sob o fundamento de prática do ato de improbidade administrativa caracterizada pelo nepotismo.

A Súmula Vinculante n.º 13 apenas restringe a contratação de parentes de autoridades investidas em cargos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargos comissionados, função gratificada e de confiança, mas não alcança os cargos políticos.

Nesta mesma esteira, menciono recente aresto desta Corte, o qual reafirma o posicionamento do c. STJ sobre a matéria, a ver:

Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante n.º 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.

1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.

2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei.

3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 13.

4. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 7590, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

E ainda:  
Inquérito policial. Oferecimento de denúncia. Crime de responsabilidade. Art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n. 201/67. Prefeito de Monte Negro. Nomeação de servidor. Parente em segundo grau. Cargo de chefe de gabinete. Cargo político. Controvérsia quanto à ilegalidade do ato. Precedente monocrático do STF. Imputação de crime. Impossibilidade. Falta de justa causa. Rejeição da denúncia. Consoante julgamento feito de forma monocrática pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 7.834, a nomeação de irmão para o cargo de chefe de gabinete não viola a Súmula Vinculante n. 13, uma vez que o referido cargo tem natureza eminentemente política.

Ainda que haja precedentes de tribunais estaduais em sentido oposto, a existência de inúmeros julgados na mesma esteira daquela decisão proferida pelo Supremo demonstra que a matéria é amplamente controvertida no âmbito dos Tribunais e, portanto, não é possível que tal conduta caracterize crime de responsabilidade do prefeito.

Caracterizada a manifesta ausência de justa causa para a propositura da ação, diante da inexistência de ilegalidade a ser apurada no âmbito criminal, o não recebimento da denúncia é medida que se impõe.

Denúncia rejeitada.

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação), Processo nº 0008176-57.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/10/2015

Neste contexto, de investidura para cargos de natureza política não inserida na vedação prevista na Súmula Vinculante n.º 13, o Prefeito de Costa Marques efetivamente poderia nomear Kréfia Gonçalves Ferreira, sua esposa, como Secretária Municipal de Educação, desde que esta preencha os demais requisitos legais para tanto.

Nesse diapasão, presentes os requisitos legais, o pedido de tutela provisória recursal deve ser deferido para suspender a eficácia da r. decisão agravada, o que tem por consequência a restauração dos efeitos do Decreto n.º 270/GAB/2017, que nomeou a agravante Kréfia Gonçalves Ferreira para o cargo de Secretária Municipal de Educação.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, dê-se vista à d. PGJ.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0802875-28.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: A R LEMES MADEIRAS - ME

ADVOGADO: FRANK ANDRADE DA SILVA (OAB/RO 8.878)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA REDISTRIBUIÇÃO: 19/10/2017 17:54:35

DESPACHO

“Vistos.

No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.

Intimem-se.”

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0800803-68.2017.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJe)

ORIGEM: 0009595-17.2012.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

PROCURADORA: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA (OAB/RO 1906)

RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1B)

ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399B)

ADVOGADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349B)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA REDISTRIBUIÇÃO: 30/03/2017 14:03:44

DESPACHO

“Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Município de Porto Velho, em face do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0009595-17.2012.8.22.0001.

Indeferida à liminar às fls. 568/571, foi interposto desta decisão agravo interno às fls. 580/586, para o qual deixou o agravado transcorrer in albis o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl.624). Nada obstante, verifico que os autos ainda não foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para os fins de seu mister.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria geral de Justiça para emissão de parecer, finalizando assim a instrução da ação rescisória.

Após retornem-me conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.”

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0800556-87.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 06/03/2017 00:40:21

Polo Ativo: VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986, ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869000A

Polo Passivo: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho

Vistos.

Deixo para analisar o pedido do Estado de Rondônia (id. 1607909), após o integral cumprimento do despacho de id. 1488948.

Assim, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de janeiro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi

RELATOR

**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1003361-67.2006.8.22.0015

Processo de Origem : 0033619-77.2006.8.22.0015

Requerente: Móveis Ferro Fórmica Bouchabki Ltda

Advogada: Roseneide Koury Góes(OAB/RO 373A)

Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)

Requerente: Minerva Nagib Bouchabki

Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)

Requerente: Nagib Elias Bouchabki

Advogado: ERIDAN FERNANDES FERREIRA(OAB 3072)

Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Ante a petição de fls. 169/170, diga a Contadoria de Precatórios, após retornem para análise.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011993-71.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0221981-03.2009.8.22.0001

Requerente: Heinz Roland Jakobi

Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Embora, efetivamente, haja erro material na informação do CPF do credor às fls. 02, os documentos de fls. 3, 33/34, comprovam que o CPF do credor é 348.484.879-00, portanto, concedo novo prazo de 10 dias ao requerido, para manifestação quanto ao pedido humanitário de fls. 33/41.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 296

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em face a petição de fls. 112, manifeste-se a Contadoria de Precatórios, após volte-me concluso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 302

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Considerando o último despacho nos autos principias que determinou o prosseguimento da análise dos pedidos humanitários, voltem o feito ao seu curso normal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004548-89.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7000172-51.2016.8.22.0007

Requerente: Henry Anderson Corso Henrique

Advogado: Paulo César de Oliveira(OAB/RO 685)

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira(OAB/RO 782)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

À COGESP para as anotações de estilo com vistas à retificação da natureza do presente precatório.

No mais, aguarde-se o processamento do pagamento seguindo a ordem cronológica.

Porto Velho - RO, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 16

Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Município de Presidente Médici-RO

Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)

Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em face dos pedidos humanitários de fls. 02/06 de EDMAURA SILVA BONFIM REIS e fls. 07/12 de MARLUSE STRELOW DOS SANTOS, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dez dias, após voltem conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 35

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Voltaram os autos em razão da pendência de informações por parte do patrono do SINTERO quanto ao paradeiro da credora MARIA CLEUSA DOS SANTOS que possui crédito liberado a título humanitário desde 2013 conforme fls.340/343.

Diante do transcurso do tempo e a ausência de informações quanto ao paradeiro da credora, determino que o presente incidente volte ao arquivo geral, podendo ser desarquivado a qualquer tempo em caso de reaparecimento da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 57

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Às fls. 239, o SINTERO, por meio de seu patrono, vem aos autos requerer o pagamento do crédito devido à substituída Maria Aparecida Teixeira (CPF 349.918.592-04).

Registra que houve erro material quando tais valores foram liberados em nome de Maria Aparecida Teixeira (CPF 200.557.102-00), sua homônima.

Analisando a referida manifestação, tem-se que o erro em questão ocorreu por culpa única e exclusiva do Advogado peticionante, que às fls. 91/96, apresentou junto ao requerimento humanitário documentos pessoais e bancários de forma indevida, induzindo a erro a Coordenadoria de Precatórios desta Corte, para realização do pagamento em favor de pessoa homônima e não credora do precatório.

A Resolução n. 006/2017 dispõe:

Art. 10. Feito o depósito do valor requisitado, as ordens de pagamento de precatórios serão expedidas dentro da previsão constitucional disciplinada para os regimes geral e especial da entidade devedora.

(...)

§ 3º Os pagamentos serão feitos na conta corrente do credor e do respectivo advogado, sob a responsabilidade deste pelos dados informados.

Nada obstante, verifica-se a possibilidade de que aquela que recebeu indevidamente valores neste precatório, Maria Aparecida Teixeira (CPF 200.557.102-00) possua créditos a receber em outro precatório em tramitação para pagamento, de forma que seria possível, em tese, a compensação do crédito em prol da verdadeira credora. Averigue-se.

Por outro lado, acaso não seja possível a compensação nos moldes acima, cabe ao referido patrono valer-se do bom senso para reparar a substituída Maria Aparecida Teixeira (CPF 349.918.592-04) a sua perda financeira, visto que não haveria nada mais a ser providenciado nestes autos em face da inexistência de saldo remanescente a seu favor.

Assim, cerifique a Coordenadoria de Precatórios a viabilidade de compensação mencionada no antepenúltimo parágrafo, e, em caso negativo, volte ao arquivo este incidente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003013-28.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7031598-02.2016.8.22.0001

Requerente: Adisson Gomes Barros

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O credor deste precatório ao instruir o seu pedido humanitário não atendeu ao comando do Parágrafo único do art.13 da resolução 115/2010-CNJ que exige laudo médico emitido por médico especialista.

O exame médico de fl. 60 não é suficiente.

Intime-o a regularizar em 30 dias.

Não vindo, archive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

Silvana Maria de Freitas

Juíza Auxiliar

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006568-55.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006568-55.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Rejane da Silva Couto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Top Car Veículos Ltda ME

Advogada: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Vistos.

Trata-se de apelação cível em sede de embargos à execução, cujo recurso foi interposto por Rejane da Silva Couto em face de Top Car Veículos Ltda ME.

Decido.

Em consulta no SAP2G, verifico que a ação de execução de título extrajudicial (autos de nº 0014477-85.2013.8.22.0001) foi extinta em razão do acordo pactuado entre as partes, cuja decisão transitou em julgado sendo até mesmo arquivada a demanda, fato que implica na prejudicialidade do presente recurso.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPD, não conheço do recurso, julgando, em consequência, extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se promovendo-se as baixas necessárias.

Porto velho, 31 de janeiro de 2018.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006226-49.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006226-49.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Apelado: Espólio de Isaac Benayon Sabbá Representado pelo(a) inventariante Moisés Gonçalves Sabbá

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Chrystiane Leslie Muniz Levatti (OAB/RO 998)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

À luz dos princípios da cooperação, conciliação e proporcionalidade estabelecidos no CPC de 2015, e por considerar que a questão tratada neste recurso admite a autocomposição – porquanto se discute o valor da justa indenização da área desapropriada – designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 22/02/2018 (quinta-feira), às 9 horas, a ser realizada neste Gabinete.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0002069-33.2012.8.22.0022 - Recurso Especial

Origem: 0002069-33.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogado: Alexandre Oliveira de Araujo (OAB/AM 7201)

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Recorrido: Zílio Soares da Silva, José Belizário de Moura, Weni Cicero dos Reis, Diney Junior Santos Gangá, Valdirene Jesus dos Santos e Ediney da Silva Gangá

Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel Heleno de Carvalho

Diretor do 1º DejuCível/TJ/RO

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIGITAL – Apelação nº 0000868-98.2015.8.22.0022

Origem: São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apte/Ação: Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Apdo/Apte: Banco BMG S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662A)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 31 janeiro 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações interpostas pelo Município de São Miguel do Guaporé e pelo Banco BMG S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível daquela comarca que, rejeitando embargos à execução, determinou o prosseguimento de execução do título extrajudicial, fls.45/49.

Sustenta, em preliminar, falta de interesse de agir, pois não foi descumprida obrigação de descontar e repassar o pagamento de parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores.

No que respeita ao mérito, sustenta a inexigibilidade do crédito, pois, nos termos do que foi ajustado em convênio, repassou ao banco credor todas as parcelas descontadas de seus servidores.

Lado outro, argumenta que os juros e correção monetária aplicados pelo exequente/apelado destoam do índice da caderneta de poupança e dos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Neste contexto, postulando seja reconhecido ter o Município de São Miguel do Guaporé litigado de má-fé, pede sejam providos os embargos e, por consequência, extinta a execução, com a incidência, ainda, do ônus da sucumbência, fls. 52/58.

Por sua vez, o Banco BMG afirma que, pelo Juízo primevo, foi determinado o repasse das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, sem, contudo, fazer menção às vincendas.

Postula, pois, seja alterada a sentença para dela fazer constar expressamente a obrigação de também repassar as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação em comento, fls. 60/68.

Contrarrazões opostas pelo Município de São Miguel do Guaporé (fls. 82/84) e pelo Banco BMG S/A (fls. 86/92), ambos repisando suas razões de apelo.

É o relatório.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Apelação Cível nº 0017900-24.2011.822.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Camter Construções e Empreendimentos S/A

Apelante/Apelado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 31 janeiro 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Cuida-se de Apelações interpostas pela empresa Camter Construções e Empreendimentos S/A e pelo Município de Porto Velho contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, em sítio de ação indenizatória, impôs ao Município pagar, com correção monetária e juros de 0,5% a partir da citação, o valor gasto com materiais utilizados em serviço de estaqueamento, fls. 944/952.

A empresa Camter Construções sustenta que, ao contrário do que consta da sentença, o Município de Porto Velho concordou expressamente com a continuidade da execução das obras, notadamente com a cravação de estacas em profundidade superior ao previsto no projeto básico, o que impõe o dever de pagar integralmente os valores gastos em excesso.

Esclarece que, decorrência da baixa resistência do solo, se fez indispensável perfuração em profundidade três vezes superior ao que constava do projeto básico elaborado pela empresa Consol, realidade que, por meio de notificações, foi passada ao Município de Porto Velho e ao DENIT, tendo ambos concordado com a alteração, aumento de custos e continuidade da obra.

Ressalta ter a perícia judicial constatado que efetivamente o estaqueamento foi muito além das profundidades inicialmente previstas no projeto da obra, enfatizando que, em que pese realizado, o serviço excedente não foi pago.

Sustentando não ser admissível que a Administração se locuplete ilicitamente, afirma que, conforme postulou, faz jus ao pagamento integral dos serviços executados, fls. 990/1.040.

O Município de Porto Velho, por seu turno, afirma que, sem que fosse formalizado aditivo do contrato administrativo 098/PGM/2009, a empresa apelante, por sua conta e risco, executou serviços não previstos no projeto original.

Destacando não ter expressamente autorizado serviços extras, pontua que a empresa Camter, antes de executar serviços não autorizados, deveria ter pedido novos estudos de campo e não, sem contratação aditiva, cravar estacas em profundidade superior à prevista no projeto básico, fls. 1.044/1.048.

Nas contrarrazões, o Município de Porto Velho (fls.1.062/1.067) e a empresa Camter (fls.1.070/1.080) repisam suas razões de apelo. É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SDSG - Apelação Cível nº 0004710-80.2014.8.22.0003

Origem: Jarú/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Jarú

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelado: Ministério Público

Interessados (Parte Passiva): Construnorte Construções e Terraplanagem

Sinésio Alves Pinto

Divina Ermandina Silva

Genilto Alves Pinto

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 31 janeiro 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Jarú contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca que, em sítio de ação civil pública, lhe impôs a, subsidiariamente, regularizar o loteamento Parque Universitário II, nos termos da Lei 6.766/79: a) no prazo de 180 dias, fazer rede de drenagem de água pluvial, superficial e profunda, acessibilidade, pavimentação asfáltica com guias e sarjetas e demais regularizações pertinentes; b) no prazo de 60 dias, emitir licenças ambientais prévia e de instalação, fls. 1144/1155.

Requer que antes do enfrentamento das razões de recurso, seja julgado agravo retido.

Em sítio de preliminar, pede a nulidade da sentença, pois o não enfrentamento de postulada inspeção judicial, caracteriza cerceamento de defesa.

Ainda nesta seara, bate-se pela nulidade da sentença, pois não trata, como indispensável, a prova técnica trazida à colação.

Nessa esteira, afirma ofensa ao que dispõe o artigo 93, inciso IX da Constituição da República e artigo 125 do Código de Processo Civil, pois não foi devidamente fundamentado o veredito condenatório.

No que respeita ao mérito, pontua que a sentença ofusca a independência entre os Poderes posto evidenciar interferência do Judiciário em seara de sua discricionariedade já que, com o fito de atender interesses particulares, lhe impõe obrigação que compromete o seu orçamento.

Afirma que, nos termos do que prevê o artigo 21, IX e XX da Constituição Federal, compete à União ditar diretrizes para a habitação, saneamento básico e transportes urbanos, bem como elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, como ocorre com o Programa de Aceleração do Crescimento II (PAC II).

Lado outro, diz que é dever do empreendedor providenciar o registro e licenciamento da área loteada, não podendo, como decidiu o Juízo de piso, a ele ser transferido este encargo, ainda que de forma subsidiária.

Destaca que somente após as providências de regularização é que poderá o loteador iniciar a venda de lotes e não inversamente, como ocorreu no caso posto para exame, escapando a situação do controle da Administração municipal.

Assevera que a sentença recorrida impõe restrições à sua autonomia administrativa, violando, por isso, regras da Lei Federal 6.766/79 e da Lei Municipal 256/GP/94.

Sustentando que o Juízo de piso não analisou aventada prescrição quinquenal, enfatiza que a sentença aqui tratada esta lastreada unicamente em prova unilateralmente produzida pelo Ministério Público, ofuscando, pois, seu direito de produzir defesa.

Salientando não ter emitido licença de construção para este loteamento e afirmando que não pode ser responsabilizado pelo que sequer autorizou, repisa que não lhe cabe executar as obras impostas pelo magistrado de primeiro grau.

Traz à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 40 da Lei 6.766/79, que confere direito/faculdade, não impõe ao Município fazer obras de infraestrutura em loteamentos.

Lado outro, argumentando que os proprietários de lotes deveriam ter integrado o polo passivo da lide, afirma que o Ministério Público preferiu poupá-los, permitindo que fossem agraciados com recursos públicos.

Pontuando que o seu orçamento deve ser empregado de acordo com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias, afirma que não há previsão para gastos com regularização de loteamento particular.

Por derradeiro, requer o prequestionamento da matéria e a reforma da sentença, fls. 1161/1175.

Contrarrazões do Ministério Público fls. 1180/1185.

Oficiou no feito o e. Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior, manifestando-se pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do apelo, fls. 1191/1200.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

DIGITAL – Apelação nº 0008433-79.2015.8.22.0001

Apelante: Robson Cordeiro de Araújo

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Helder Lucas S. N. Aguiar

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 31 janeiro 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Robson Cordeiro de Araújo contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que julgou improcedente ação ordinária em que se pretendia anular procedimento administrativo disciplinar, fls. 01/14.

Afirma ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar pelo Secretário Adjunto da Justiça, que não detém atribuição para tal finalidade, pois, nos termos do que dispõe o artigo 193 da LC 68/92, é ela exclusiva do titular da Pasta.

A não bastar, afirma que Sidney Nogueira Correia, que presidiu a Comissão Processante, por ter colhido depoimento de testemunha na sindicância, estava impedido de atuar nesta nova fase de apuratório.

Ademais, afirma ter feito disparos para resguardo da própria integridade física e de seus colegas de trabalho, portanto em estrito cumprimento de dever legal.

Pontua ter sido, na esfera criminal, condenado tão somente pelo crime de lesão corporal, não lhe tendo sido imposta a perda da função pública.

Neste contexto, pondera que, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deveria lhe ter sido aplicada pena mais branda.

No que respeita à prescrição, salienta que, nos termos do que dispõe o artigo 148 da LC 68/92, tem o servidor até cinco anos para postular reintegração ao cargo público.

Anotando ter sido demitido em 17.05.2010 e ter tomado ciência da punição em 21 de maio deste mesmo ano, pede seja reformada a sentença e, como consequência, julgados procedentes os pedidos feitos com a inicial.

O Estado de Rondônia, em contrarrazões, sustenta que, como bem decidiu o Juízo monocrático, não há irregularidade na sindicância e no processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do servidor recorrente.

Anota que se observou o regramento pertinente, com obediência ao contraditório e ampla defesa, lembrando, ainda, ser defeso ao Judiciário se imiscuir na esfera discricionária relativa ao mérito do processo administrativo disciplinar.

Afasta vício de iniciativa, pois o processo foi iniciado por quem, nos termos do que dispõe o artigo 193 da LC 68/92, detinha competência para fazê-lo, o secretário adjunto em substituição prevista em lei. Noutra passada, também afasta aventada suspeição do presidente da comissão processante por ter sido, na sindicância, ouvido como testemunha de acusação.

Argumenta que, em se tratando de ato preparatório, não há falar em nulidade de sindicância que deu ensejo a processo administrativo em que se observou, como dito, o contraditório e a ampla defesa.

No mais, trata da gravidade da conduta do servidor/apelante que, no exercício de suas atividades funcionais, fez disparos com munição letal e causou lesões corporais em apenados.

É o relatório.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Apelação Cível nº 0000210-28.2015.822.0005

Origem: Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares COOPMEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Embargada: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 31 janeiro 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos prequestionatórios, opostos pela Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares e alicerçados em omissão contra decisão colegiada que deu parcial provimento a recurso de apelação, fls. 237/245.

Diz omissão o acórdão, pois, ao impor pagamento de despesas hospitalares nos moldes dos valores praticados pelo SUS, não fundamentou a incidência do artigo 26 da Lei 8.080/90.

Sustentando que, não havendo contrato ou convênio público, não se presta a Lei 8.080/90 para nortear pagamento de serviço público prestado por entidade privada de saúde, ressalta que, no que respeita à saúde pública complementar, a contratação de serviço médico se submete ao regramento estabelecido pela Lei 8.666/93. Sustentando mácula à autonomia privada e à livre iniciativa, ressalta que decisão judicial que determina internação de paciente em unidade privada não substitui convênio ou contrato de direito público, realidade que desautoriza que seja aplicada tabela do SUS.

Neste contexto, sustenta que, para o pagamento dos serviços por ela prestados, se há de considerar os valores estabelecidos em tabela de serviços médicos particulares.

Lado outro, diz omissão o acórdão, pois dele não constam as razões que, em descompasso com o que previa o artigo 461, §5º do vigente CPC/73, motivaram o pagamento na forma de precatório.

Para fins de prequestionamento, requer manifestação expressa acerca da aplicação do artigo 26 da Lei 8.080/90 e do artigo 100 da Constituição Federal, fls. 249/268.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia bate-se pelo não provimento dos embargos de declaração, fls. 293/297.

É o relatório.

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0015150-15.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015150-15.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

Advogado: Lucio de Souza Coimbra Filho (OAB/MG 80603)

Advogado: Maurício Sirihal Werkrma (OAB/MG 84062)

Advogado: Fábio Henrique Vieira Figueiredo (OAB/MG 80602)

Advogado: José Pinto da Silva (OAB/RO 703)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Considerando a petição de fls. 1682, em que o embargante renuncia ao direito de recorrer, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0010905-87.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010905-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Danilo Martins Benicio

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Danilo Martins Benicio e outros contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de embargos à execução julgou procedente o pedido e reconheceu excesso de execução, consignando que o crédito a ser executado é de R\$ 40.803,92 (quarenta mil, oitocentos e três reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 2.040,20 (dois mil e quarenta reais e vinte centavos) referente a honorários (fls. 58/59, 1º volume).

Irresignados, os apelantes apresentaram suas razões sustentando que: a) a fixação do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários de sucumbência foi excessiva, vez que a sucumbência decorreu somente de "mera atualização"; b) referente aos honorários fixados na fase de conhecimento e em prol do causídico dos apelantes, nada impediria que fossem recebidos via Requisição de Pequeno Valor e independentemente do crédito principal ser recebido via sistema de precatório; c) fazem jus ao beneplácito de gratuidade de justiça, de forma que deixaram de recolher o preparo para interposição do recurso. Pugnaram pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão de primeiro grau (fls. 70/84).

Em contrarrazões, o ente apelado, em síntese: a) reclamou pela manutenção do valor de honorários de sucumbência, pois a diferença da execução em quase oito mil reais não decorreria de "mera atualização"; b) ser incabível o recebimento de honorários fixados via Requisição de Pequeno Valor; e c) quanto à justiça gratuita requerida, considerou que das fichas financeiras dos apelados seria possível verificar que possuem rendimentos mensais líquidos no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo viável arcar com o pagamento (fls. 88/98).

É o relatório.

Houve pelos apelantes requerimento do benefício de gratuidade de justiça, alegando não possuírem condições para arcar com as custas e o depósito prévio que alude o art. 1.007 do CPC/2015 (preparo recursal).

No processo de conhecimento nº 0004632-63.2012.8.22.0001 houve concessão do benefício, no entanto, agora em sede recursal destes embargos à execução, a Fazenda apelada sustentou que a situação financeira dos apelantes se modificou, de forma que o benefício deveria ser revogado.

Pois bem.

Sobre a falta de juntada de preparo recursal neste momento, o c. Superior Tribunal de Justiça já assentou que é desnecessário o depósito cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que deferido o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser dada oportunidade de regularização do preparo.

Igualmente, assentou a Corte Superior que é possível a formulação desse pedido na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do processo. (STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp 1.222.355-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/11/2015 (Info 574).

A própria normativa do CPC/2015 acolhe essas premissas, indicando:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Por conseguinte, quando a gratuidade for deferida, a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo – alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução.

Assim, depois de a justiça gratuita ter sido concedida, ela perdurará automaticamente até o final do processo, e só perderá sua eficácia se o juiz ou o Tribunal expressamente revogarem caso tenha comprovadamente mudado a condição econômico-financeira do beneficiário. Nesse sentido: STJ. Corte Especial. AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015 (Info 557).

Feitas essas considerações, analiso:

Quando do julgamento do processo de conhecimento, Danilo Fortes Melo auferia renda mensal líquida de R\$ 2.111,05 (agosto de 2011), Fábio Rafael Leite Siqueira o valor de R\$ 1.688,04 (julho de 2011) e Francisco de Assis Lopes Farias o valor de R\$ 2.015,70 (junho de 2011) (fls. 136, 151 e 159, 1º volume).

Em atual consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo do Estado, os atuais vencimentos dos apelantes são os seguintes:

- Danilo Fortes Melo: R\$ 7.015,91 bruto; R\$ 4.302,31 líquido (meses de novembro e dezembro de 2017);

- Fábio Rafael Leite Siqueira: R\$ 3.237,21 bruto; R\$ 3.082,83 líquido (mês de novembro de 2017);

- Francisco Lopes de Assis Farias: R\$ 3.532,04 bruto; R\$ 3.094,75 líquido (meses de novembro e dezembro de 2017).

O valor conferido à causa é de R\$ 7.825,09 (sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e nove centavos).

Nas razões de recurso, os apelantes se limitaram a invocar dispositivos constitucionais e infralegais, asseverando, de forma genérica, não possuírem condições de arcar com os custos do processo, mas sem fundamentar, de fato, o motivo pelo qual não possuem recursos para fazer frente ao depósito de preparo, sobretudo diante de seus atuais rendimentos e do valor da causa não ser considerado expressivo.

O mesmo STJ, conquanto admita, para concessão da gratuidade, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, entende que a manifestação se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o pleiteante não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (4ª Turma. AgRg no Ag 925756-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 3/3/2008).

Em face do exposto, considerando que, na espécie, a simples declaração de que os apelantes encontram-se impossibilitados de arcar com o recolhimento de preparo possui presunção relativa de veracidade, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015, intinem-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem seu estado de miserabilidade, mediante comprovante de rendimentos e de despesas que justifiquem a hipossuficiência alegada, ou recolherem as custas, sob pena de deserção.

Intinem-se, publicando-se.

Após, tornem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 1º de fevereiro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial

0002067-82.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0002067-82.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Apelado: Arcelino Fernandes

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Data 01/02/2018

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

Recurso Extraordinario em Apelação: 0000230-65.2015.8.22.0022 (SDSG)

Origem: 0000230-65.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Recorrida: Francisca Erivalda Soares

Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)



Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
 Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.  
 Porto Velho, .  
 Elder Miyache  
 Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Apelação  
 Número do Processo :0000040-52.2017.8.22.0501  
 Processo de Origem : 0000040-52.2017.8.22.0501  
 Apelante: Claudio Sergio Gois de Carvalho  
 Advogado: Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.  
 Face a informação de fl. 160, reitere-se a intimação do advogado constituído. Persistindo a negativa, baixem os autos a origem para intimação do réu a fins de constituir novo defensor, com a advertência de que, não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

Após dê-se vistas sucessivas ao Ministério Público e a PGJ para as contrarrazões e manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.

Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0000590-90.2016.8.22.0013

Processo de Origem : 0000590-90.2016.8.22.0013

Apelante: Leandro Santana Santos

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Apelante: Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator em substituição: Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Considerando que o réu Williaosmar Gregório de Oliveira, ao ser intimado da sentença manifestou o interesse de recorrer (fl. 754), conforme observado pela d. Procuradoria, determino a baixa dos autos à origem para sanar a irregularidade, inclusive, na distribuição para constar o réu no polo ativo.

Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público e à Procuradoria Geral de Justiça, respectivamente, para as contrarrazões e manifestação.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2018.

Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0000295-24.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000619-17.2016.8.22.0501

Agravante: Reuliton Garcia de Mendonça

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Considerando a informação do magistrado de que em juízo de retratação concedeu ao agravante a progressão de regime para

o aberto em razão dele ter preenchido os requisitos necessários para a concessão, a partir do dia 05/12/2017, de maneira que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art.123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de execução, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2018.

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000452-94.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 2000076-60.2017.8.22.0501

Paciente: Ketson Brendo Mamede das Chagas

Impetrante(Advogado): Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)

Impetrante(Advogado): Alecsandro de Oliveira Freitas(OAB/RJ 190137)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Guilherme de Castro, em favor do paciente Ketson Brendo Mamede das Chagas, que estava cumprindo pena em unidade agrícola e teve determinado o seu recolhimento para uma unidade de regime fechado.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está preso em regime mais gravoso desde 18/06/2017, por haver se evadido da unidade agrícola penal. Afirma que a prisão está em desacordo com o artigo 28º da Portaria 11/2013/VEP que regula a apuração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), bem ainda com o artigo 60 Lei de Execução Penal, posto que o paciente está preso há mais de 06 (seis) meses, acarretando excesso de prazo e, portanto, configurando constrangimento ilegal.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de que o paciente seja encaminhado para uma unidade prisional colônia agrícola, para cumprimento da pena no regime semiaberto.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

No caso em tela, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, razão pela qual indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucric@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 31 de janeiro de 2018.

Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Relator em Substituição

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000487-54.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1002104-39.2017.8.22.0009

Paciente: Valdirene Antunes Vieira

Impetrante(Advogado): Thales Cedrik Catafesta(OAB/RO 8136)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Tratam-se os autos de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Thales Cedrik Catafesta (OAB/

RO 8136) em favor de Valdirene Antunes Vieira, qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Em síntese, o impetrante alega que:

1. a paciente foi presa em flagrante em 21/12/2017, pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06;

2. o juízo plantonista converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública e a credibilidade da justiça;

3. a acusada possui 6 filhos, sendo que 4 são menores de idade, e desses, 2 possuem 12 anos de idade incompletos;

4. o genitor das crianças menores, Sr. Ailton, trabalha na Joalheria Diamante em Alta Floresta do Oeste/RO, em horário comercial. Das 8h as 18h, somente podendo ficar com as crianças no período noturno;

5. desta forma, a ausência da acusada no ambiente familiar está desestabilizando a família, sendo que os filhos necessitam da mãe para os cuidados devidos;

Finalmente, requer que seja expedido liminarmente o alvará de soltura em favor da paciente Valdirene Antunes Vieira, para que possa responder o processo em liberdade, e a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de medida cautelar alternativa à prisão.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso em exame, consta que a paciente foi autuada em flagrante, por incidir, em tese, em delito de tráfico ilícito de entorpecente. A prisão convertida em preventiva, o que se justificou na presença dos requisitos do art. 312 do CPP e na inafiançabilidade da conduta, entendendo a autoridade impetrada que a concessão de liberdade à paciente constitui afronta à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Analisando os autos, tem-se que essa motivação não se mostra suficiente para acautelar o Juízo, máxime porque a paciente, comprova ter residência no distrito da culpa, - fls. 15, circunstâncias que, em princípio, deve prevalecer.

Ademais, nada indica que faça do crime um meio de vida, uma vez que pela certidão de fls.29/31 comprova-se que o paciente não ostenta antecedentes, não havendo se deduzir, portanto, possa ele reiterar na prática delitiva.

Posto isso, defiro o pedido de liminar para conceder liberdade provisória à paciente Valdirene Antunes Vieira, qualificada nos autos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) : 1) não se ausentar da Comarca por prazo superior a 60 dias sem comunicação ao juízo processante; 2) comparecer a todos os atos processuais quando intimado.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa a paciente, para assegurar-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste writ.

A paciente deve ser advertida de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art.282 do CPP.

Comunique-se o teor dessa decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações pertinentes.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000491-91.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000587-44.2007.8.22.0501

Paciente: Herly Costa Lima

Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Junior(OAB/RO 2622)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Tratam-se os autos de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar com concessão de Prisão Domiciliar, impetrado pelo advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622) em favor de Herly Costa Lima, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO.

Em síntese, o impetrante alega que:

1. o paciente não pode mais sofrer o duro castigo obtido pela restrição de sua liberdade, já que o mesmo está sofrendo de enfermidade grave, incorrendo em risco de morte por não estar fazendo tratamento médico necessário para a recuperação de sua saúde;

2. o acusado é portador de Câncer (Linfoma) que está em fase de metástase, ou seja, a doença já se espalhou pelo corpo do paciente;

3. possui domicílio fixo definido, sendo que poderá ser melhor cuidado pelos seus familiares, nesta capital;

Finalmente, requer que seja expedido liminarmente em favor do acusado, ordem de Prisão Domiciliar, para cancelar a decisão da autoridade judicial coatora, restabelecendo à convivência do acusado ao convívio social e junto ao seio de sua família, até que seja julgado o presente Habeas Corpus.

É o relatório.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de condenação criminal pelo crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal cuja reprimenda corresponde a 12 anos de reclusão em regime inicial fechado.

No que se refere ao pedido de prisão domiciliar, vale anotar que este é benefício concedida aos que condenados acometidos de doença grave, desde que recolhidos em regime aberto, conforme preleciona o art. 117 da Lei de Execuções Penais, hipótese que não se verifica em relação ao paciente que se encontra recolhido em regime fechado.

Ademais, os documentos acostados nos autos, não são conclusivos para atestar a gravidade da doença alegada, bem como a impossibilidade de seu tratamento no estabelecimento prisional.

No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000474-55.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0076262-62.1997.8.22.0501

Paciente: Nilson Pereira Guedes da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc.

No prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, subscreva esta a Defensora Pública. Intime-se.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

**ABERTURA DE VISTAS**

1ª Câmara Criminal  
 ABERTURA DE VISTA  
 Apelação nº [0002085-02.2016.8.22.0004](#)  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: Wellington Antônio Nunes Campos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Apda/Apte: Kelly Jesus Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Apdo/Apte: Jheferson Paganini Lanes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Apdo/Apte: Maxwell Paganini Lanes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Apdo/Apte: José Carlos Apelfeler  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Apdo/Apte: Dionathan Otenio dos Santos Scalzer  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Apdo/Apte: João Lucas Soares de Oliveira  
 Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)  
 Apda/Apte: Angélica Cristina Nunes Campos Barros  
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
 Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)  
 Apdo/Apte: Creone dos Santos Silva  
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)  
 Apdo/Apte: Joabe Alves da Silva  
 Advogado: Orlando Gomes Cordeiro (OAB/RO 8586)  
 Advogada: Renata Cristille Araujo Silva (OAB/RO 7499)  
 Advogada: Elizângela Caciano de Jesus (OAB/RO 7805)  
 Apdo/Apte: Eryca Oliveira de Assis Campos  
 Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)  
 Apdo/Apte: Julio da Silva Araújo  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 “Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados da apelada/apelante Angélica Cristina Nunes Campos Barros, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”  
 Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018  
 (a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Apelação  
 Número do Processo :[0016040-98.2015.8.22.0501](#)  
 Processo de Origem : 0016040-98.2015.8.22.0501  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Carlos Henrique Pereira da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )  
 Relator:Des. Miguel Monico Neto  
 Vistos.  
 Consoante certidão fls. 112, verifica-se erro material na parte final do acórdão de fls. 107/109 vº. Assim, evidente o erro material, corrijo para que, onde constou o nome de Eduardo Henrique da Silva, leia-se CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA.  
 Cumpra-se.  
 Publique-se.  
 Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.  
 Desembargador Miguel Monico Neto  
 Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR  
 Apelação  
 Número do Processo :[0002577-88.2016.8.22.0005](#)  
 Processo de Origem : 0002577-88.2016.8.22.0005  
 Apelante: Eriky do Val Azevedo  
 Advogado: Celso dos Santos(OAB/RO 1092)  
 Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros(OAB/RO 7905)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Miguel Monico Neto  
 Vistos.  
 Analisando os autos, verifica-se que este processo foi distribuído por prevenção (fls. 225), em razão do HC n. 0006559-28.2016.8.22.0000, que deixou de ser juntado aos autos.  
 O mencionado writ foi distribuído em 01/12/2016. Acontece que no dia 19/12/2016, à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, em substituição regimental, indeferiu a petição inicial em razão do impetrante não ter juntado, no prazo legal, os originais do writ.  
 Nesse passo, de acordo com o art. 142, § 1º, do RITJRO, a competência por prevenção não se aplica ao caso. Assim, encaminho o feito à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para redistribuição.  
 Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.  
 Desembargador Miguel Monico Neto  
 Relator

Despacho DO RELATOR  
 Apelação  
 Número do Processo :[0002576-06.2016.8.22.0005](#)  
 Processo de Origem : 0002576-06.2016.8.22.0005  
 Apelante: Eriky do Val Azevedo  
 Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros(OAB/RO 7905)  
 Advogado: Celso dos Santos(OAB/RO 1092)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Miguel Monico Neto  
 Vistos.  
 Analisando os autos, verifica-se que este processo foi distribuído por prevenção (fls. 174), em razão do HC n. 0006559-28.2016.8.22.0000, que deixou de ser juntado aos autos.  
 O mencionado writ foi distribuído em 01/12/2016. Acontece que no dia 19/12/2016, à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, em substituição regimental, indeferiu a petição inicial em razão do impetrante não ter juntado, no prazo legal, os originais do writ.  
 Nesse passo, de acordo com o art. 142, § 1º, do RITJRO, a competência por prevenção não se aplica ao caso. Assim, encaminho o feito à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para redistribuição.  
 Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.  
 Desembargador Miguel Monico Neto  
 Relator

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Apelação  
 Número do Processo :[0007395-20.2015.8.22.0005](#)  
 Processo de Origem : 0007395-20.2015.8.22.0005  
 Apelante: Gilson Martins dos Santos  
 Advogado: Osmar Moraes de França Filho(OAB/RO 7494)  
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)  
 Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Sandro Albino dos Santos  
 Advogado: Osmar Moraes de França Filho(OAB/RO 7494)  
 Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida(OAB/RO 3186)  
 Revisor e Relator p/ o acórdão : Desembargador Valdeci Castellar Citon  
 Vistos.  
 Admito, para efeito de processamento, os Embargos Infringentes interpostos às fls. 352, destes autos, pois preenchido os requisitos, nos termos dos arts. 609, parágrafo único, do CPP e arts. 376 e 378 do RITJ/RO.

Nos termos do art. 377, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000449-42.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1004931-44.2017.8.22.0002

Paciente: Lourival Vasconcelos Alves

Impetrante(Advogado): Márcio Guimarães Nogueira(OAB/MT 12853B)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator em subst.: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Márcio Guimarães Nogueira (OAB/MT 12853B) em favor de Lourival Vasconcelos Alves, preso em flagrante no dia 28.12.2017, pela prática dos delitos previstos no art. 217-A do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 25/26).

Em resumo, o impetrante afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade o representado tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Postula, alternativamente, pela substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. (20/40).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceitavam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000490-09.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0020679-33.2013.8.22.0501

Paciente: Mauro Sergio Silva de Sousa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Mauro Sergio Silva de Sousa, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-- RO.

Aduz que o paciente foi denunciado, processado e condenado pela prática do delito previsto no art. 329, caput do CP.

Alega que houve um erro material na decisão que condenou o paciente, alegando que o art. 329, caput, do CP prevê a pena de 2 meses a 2 anos de detenção, porém, argumenta que no momento da dosimetria foi aplicada a pena da modalidade qualificada, descrita no art. 329, §1º, do CP, que prevê 1 a 3 meses de reclusão, o que fez com que a pena do paciente fosse fixada em 1 ano de detenção.

Assevera que contra a sentença não foi interposta apelação, tendo ela transitado em julgado em 27/01/2017 para a acusação e em 20/02/2017 para a defesa.

Tece argumentos sobre o cabimento da concessão do writ em caso de flagrante ilegalidade, mesmo quando substitutivo de revisão criminal.

Argumenta também que não cabe ao magistrado de primeiro grau condenar o paciente a crime diverso do narrado na denúncia, sob pena de ofender ao princípio da correlação e o sistema acusatório. Por fim, pugna liminarmente para que seja determinado à Vara de Execução Penal e de Medidas Alternativas de Porto Velho/RO que os prazos para o paciente atingir os direitos da execução penal tenham como base a pena de 2 meses de detenção.

Quanto ao mérito, requer a concessão da ordem para alterar o quantitativo da pena aplicada ao paciente, obedecendo ao que preceitua o art. 329, caput, do CP.

Requer também a intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, inclusive da data da sessão de julgamento. Relatado. Decido.

Inicialmente, consigno que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos, razão pela qual o presente feito não merece ser conhecido. Entretanto, a jurisprudência ressalva as hipóteses de flagrante ilegalidade, caso em que a ordem é concedida de ofício e, não obstante os argumentos da impetrante, entendo ser mais prudente aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br) ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Apelação  
 Número do Processo :0006564-36.2015.8.22.0501  
 Processo de Origem : 0006564-36.2015.8.22.0501  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: W. G. do N.  
 Advogado: Laed Alvares Silva(OAB/RO 263A)  
 Relator:Des. Valdeci Castellar Citon  
 Vistos.  
 Cumpra-se a decisão do relator fl. 260.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
 Desembargador Miguel Monico Neto  
 Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR  
 Embargos de Declaração - Nrº: 1  
 Número do Processo :0000063-93.2015.8.22.0007  
 Processo de Origem : 0000063-93.2015.8.22.0007  
 Embargante: Sidelvano Campos  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)  
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)  
 Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)  
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)  
 Embargante: Vivianni Regina Carvalho Muller  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior(OAB/RO 3214)  
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)  
 Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)  
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)  
 Embargante: José Cardoso Campos  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)  
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)  
 Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)  
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)  
 Embargante: Vagner David da Silva  
 Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)  
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior(OAB/RO 3214)  
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro(OAB/RO 115)  
 Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)  
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo(OAB/RO 6952)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.  
 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos Sidelvano Campos e outro, contra o acórdão de fls. 498/505 e versos que por unanimidade deu provimento à apelação, nos termos do voto do relator.  
 Intime-se o embargado, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).  
 Após retorne-me os autos conclusos.  
 Cumpra-se.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
 Desembargador Miguel Monico Neto.  
 Relator

Despacho DO RELATOR  
 Habeas Corpus  
 Número do Processo :0006758-16.2017.8.22.0000  
 Processo de Origem : 1015827-07.2017.8.22.0501  
 Paciente: Elton Rodrigues de Souza Nery

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator:Des. Miguel Monico Neto  
 Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Elton Rodrigues de Souza Nery, preso em flagrante em 09/12/2017, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª V. de Tóxico da Comarca de Porto Velho – RO.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Defende a possibilidade do paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente for solta.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000253-72.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1004003-93.2017.8.22.0002

Paciente: Alan Castilhos Pinheiro

Impetrante(Advogada): Gigliane Portugal de Castro(OAB/RO 3133)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A advogada Gigliane Portugal de Castro - OAB/RO 3133 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Alan Castilhos Pinheiro, preso preventivamente desde o dia 14/11/2017, acusado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de 3ª Vara Criminal de Ariquemes.

Assevera que o paciente apenas cedia sua conta bancária para operações de saque e depósitos em dinheiro e, que o fez apenas para auferir pequenos valores com a transação, não sabendo

a origem e destino do dinheiro. Alega que não existe uma individualização da conduta do paciente, no sentido de lhe ser imputada uma conduta que se consiga amoldar a alguma espécie penal, somente acusações genéricas.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva é carente de fundamentação e que com o paciente não foi apreendido nenhum entorpecente. Destaca que o paciente tem família constituída, exerce a função de vendedor em uma empresa de materiais de construção e tem residência fixa.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 44/45).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 48) e destacou que o paciente impetrou outro HC sob o n. 0006895-95.2017.8.22.0000, que tramitou nesta 2ª Câmara Criminal, onde foi denegada a ordem a unanimidade em 17/01/2018.

O d. Procurador de Justiça Charles José Grabner manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 50/52).

Examinados. Decido.

De início, importante destacar que este habeas corpus foi distribuído com base no art. 142 do RITJRO porque já havia sido impetrado anteriormente outro writ com o número 0006171-91.2017.8.22.0000, em favor do paciente Clebson Reinaldo Santos.

Importante observar que este writ foi distribuído em 19/01/2018 (fl. 38), ou seja, após a distribuição dos autos nº 0006895-95.2017.8.22.0000. Assim, observa-se das informações que em favor do mesmo paciente foi impetrado outro HC que recebeu o mencionado número, julgado em 17/01/2018, e que teve a seguinte ementa:

Habeas Corpus. Organização Criminosa. Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Decisão fundamentada. Inexistência de ilegalidade. Condições Favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. Está fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedente do STF).

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

Alegação de eventual condenação em regime mais brando do que o fechado, não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o paciente será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, sobretudo em se considerando as particularidades dos delitos perpetrados.

Ordem denegada. .

Assim, observa-se que se trata de reiteração de pedido e argumentos já explanados no Habeas Corpus no mencionado writ de n. 0006895-95.2017.8.22.0000.

Pacífico é o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Sobre o tema eis a jurisprudência:

STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).

Em face do exposto, por ausência de interesse processual, indefiro in limine o presente habeas corpus.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000462-41.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0008918-10.2010.8.22.0501

Paciente: Franclin Oliveira da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do paciente Franclin Oliveira da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.

Em síntese, aduz que o paciente foi processado e condenado pelo impetrado pela prática dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 13 anos e 05 meses de reclusão além de multa.

Afirma que na aplicação da pena o juízo a quo agravou apenas do paciente, considerando a reincidência específica do paciente advinda dos autos n. 0060604-12.2008.8.22.0501, o que refletiu diretamente no quantum da pena imposta e, conseqüentemente, nos prazos dos direitos da execução penal.

Afirma que ao fazer consulta ao mencionado processo (autos n. 0060604-12.2008.8.22.0501), percebeu-se que a conduta do paciente foi desclassificada do delito de tráfico para o uso pessoal (art. 28 da lei de drogas), o que não seria capaz de induzir a reincidência decretada.

Diante do exposto, afirma que é absolutamente indevida a consideração da reincidência e o agravamento da pena do paciente decidido pelo juízo a quo.

Menciona que a sentença está com trânsito em julgado e não resta dúvidas de que a liberdade do paciente está prejudicada, porque imposto pena superior a devida e classificado como reincidente específico, o que impede a obtenção do livramento condicional. Ademais, evidente que o estabelecimento de regime mais gravoso do que o devidamente autorizado consiste em constrangimento ilegal ao status libertatis do indivíduo, que deve ser sanado imediatamente com a concessão de liminar para que seja corrigida a pena aplicada.

Examinados, decido.

Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade

ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...)

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.

Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão condenatória, com trânsito em julgado, que o paciente pretende ver reformada tem como ação a Revisão Criminal.

É cediço que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de não admitir o uso do writ como sucedâneo recursal, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional, de modo que não mais admite o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal (HC n. 280216).

Nesse passo seguindo orientação dos Tribunais Superiores de que o habeas corpus não deve servir como sucedâneo recursal, especialmente como sucedâneo de Revisão Criminal, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Nesse sentido:

STJ - PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM MOMENTO ALGUM DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DO TEMA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA COM FEIÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DO WRIT LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - O manejo de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, visando reconhecer eventual ilegalidade na dosimetria da pena, questão não suscitada em momento algum pela defesa, durante a tramitação do processo penal, importa em indevida supressão de instância e de manejo do writ de modo indevido, com feições de revisão criminal.

2 - Indeferimento liminar da inicial da presente impetração que se mantém. 3 - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 420.097/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). (g.n.).

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RIT/JRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

## ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação nº [0010568-44.2014.8.22.0601](#)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Sidney Perrut do Amaral

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Recorrida: Indústria e Comércio de Madeiras Top Eireli ME

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Recorrido: Athaide Mathias do Amaral

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial".

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0006840-47.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001781-84.2013.8.22.0011

Revisando: Ronie Braga Monteiro

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto(OAB/RO 4317)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO****CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Câmaras Criminais Reunidas  
Pauta de Julgamento  
Sessão 87

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0003920-03.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0003451-77.2010.8.22.0007/1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal

Embargante: Ana Elena Duarte

Advogada: Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)

Advogado: Maxsuel Pereira da Cruz (OAB/RO 5746)

Advogado: Rebecca Dias Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 01/08/2017

Pedido de vista formulado na sessão do dia 15/12/2017

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, ANTECIPOU O VOTO PROVENDO OS EMBARGOS.

n.2 0000106-80.2017.8.22.0000 Ação Penal Privada - Procedimento Sumário

Autor: Confúcio Aires Moura

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Réu: José Herminio Coelho

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

n.3 0004152-15.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 0001867-71.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Embargante: Creone dos Santos Silva

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n.4 0006310-43.2017.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0001856-22.2015.8.22.0701 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Revisando: J. R. A. de S.

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Advogado: Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 23/11/2017

n.5 0006003-89.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
Origem: 1001188-81.2017.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Embargante: Wellington de Souza Santos

Advogado: Éveli Souza de Lima (OAB/RO 7668)

Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

n.6 0000452-65.2016.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0000316-58.2013.8.22.0005 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Revisando: C. P. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 28/01/2016

Redistribuído por Sorteio em 28/01/2016

n.7 0006744-32.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0000995-84.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Embargante: A. M. R.

Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)

Embargante: T. S. dos S.

Advogada: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Apelante: E. G. B.

Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura (OAB/RO 7171)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n.8 0006114-73.2017.8.22.0000 Exceção de Suspeição

Excipiente: Sidelvano Campos

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Excipiente: Viviani Regina Carvalho Muller

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Excipiente: José Cardoso Campos

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Excipiente: Vagner David da Silva

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)



Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)  
 Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)  
 Excepto: Miguel Monico Neto  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2017  
 Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

n.9 0005728-43.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
 Origem: 0002249-71.2015.8.22.0013 Cerejeira/1ª Vara Genérica  
 Embargante: L. S. de O.

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2017

n.10 0005342-13.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade  
 Origem: 0004358-18.1997.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
 Embargante: Ailton José Martins

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)  
 Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2017

n.11 0005795-08.2017.8.22.0000 Inquérito Policial  
 Indiciante: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Machadinho D'Oeste/RO  
 Indiciado: Eliomar Patrício  
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA  
 Distribuído por Sorteio em 30/10/2017

n.12 0005237-36.2017.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 00201541720148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
 Revisionando: Leonardo Nunes de Souza  
 Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)  
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Distribuído por Sorteio em 04/10/2017

n.13 0003837-84.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição  
 Origem: 10004656620158220005 Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial Criminal  
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

n.14 0005839-27.2017.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 0016070-07.2013.8.22.0501 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Revisionanda: Dalva Conceição da Silva  
 Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)  
 Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)  
 Revisionanda: Luana Terras Pereira  
 Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)  
 Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)  
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON  
 Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA  
 Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 2ª Câmara Especial  
 Ata de Julgamento  
 Sessão 572

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, no dia dezanove do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes aos Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Presentes, ainda, os Excelentíssimos Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e Desembargador Oudivanil de Marins convidados para participar do julgamento da apelação nº 0002390-85.2004.8.22.0010, o qual foi suspenso sem que tenha sido julgado pelo art. 942 do CPC. O Desembargador Oudivanil de Marins para julgamento do art. 942 do CPC nas apelações nº 0000111-61.2015.8.22.0004 e nº 0017963-44.2014.8.22.0001, os quais foram adiados. O Juiz convocado José Antônio Robles para julgamento do Reexame Necessário nº 7044250-51.2016.8.22.0001 e da Apelação nº 0002390-85.2004.8.22.0010. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

n. 01 7044250-51.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
 Origem: 7044250-51.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
 Interessado (Parte Ativa): Maria José Rodrigues Mello  
 Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)  
 Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)  
 Advogada: Anai Bastos Regis (OAB/RO 6564)  
 Advogada: Jeiele Cristine Do Nascimento Oliveira (OAB/RO 6732)  
 Interessado (Parte Passiva): Coordenadora Geral da CECOM - Comissão Especial Consignações  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Relator para o acórdão: DES. WALTER WALTENBER SILVA JUNIOR  
 Distribuído em 11/01/2017  
 Adiado em 05.12.2017  
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR"

n. 02 0002390-85.2004.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido) (Processo Digital)  
 Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
 Apelante/Agravado: I. N. C.  
 Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)  
 Apelante/Agravado: J. K. C. & T. L.  
 Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)  
 Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)  
 Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/PR 71498)  
 Apelante/Agravado: O. D. T.  
 Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)  
 Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)  
 Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/PR 71498)  
 Apelante/Agravado: I. M.  
 Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)  
 Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)  
 Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/PR 71498)  
 Apelante/Agravado: E. A. S. M.  
 Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B)  
 Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/PR 71498)  
 Apelante/Agravado: C. T. L.  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Apelante/Agravado: J. C  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Apelante/Agravado: I. M. C.  
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)  
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)  
 Apelado/Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO  
 Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)  
 Distribuído por Sorteio em 27/04/2015  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Suspeição: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Decisão: "NÃO CONHECIDO O AGRAVORETIDO. PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIRAM EM PARTE O DES. EURICO MONTENEGRO E O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, TENDO EM VISTA O ART. 942, O § 1º DO CPC, DETERMINOU-SE AO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Decisão: "TENDO EM VISTA A QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DO RÉU Josué Crisóstomo, DELIBEROU A C MARA PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA FIM DE CHAMAMENTO DOS HERDEIROS E REGULARIZAÇÃO DAS PARTES PROCESSUAIS. DIANTE DO FATO O MINISTÉRIO PÚBLICO DESDE DE LOGO REQUEREU A CITAÇÃO DOS HERDEIROS, QUE FOI DEFERIDO PELO PRESIDENTE E DETERMINOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIOS. FOI ENTÃO PROCLAMADO A SUSPENSÃO E APÓS A REGULARIZAÇÃO, SEJAM CONVOCADOS OS EMINENTES DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO COM TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

n. 03 0012650-05.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012650-05.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE  
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)--SUST ORAL  
 Apelado: Município de Porto Velho - RO  
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)  
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 09/04/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 04 7016508-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7016508-17.2017.8.22.0001 - 2ª Vara Fazenda Pública de Porto Velho  
 Apelante: Josiane Rios de Oliveira.  
 Advogado: Caynon Felipe Peres Aidar Pereira (OAB/RO 5.677)  
 Apelado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia.  
 Procurador: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306-A)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 29/08/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 05 7015658-94.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7015658-94.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Apelante: Virginia Languidey Estervão

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
 Apelante: Ronald Lazaro Borges Ribeiro  
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
 Apelante: Ivonaldo Lima de Carvalho  
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
 Apelante: Cristiano Polini Moreira  
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
 Apelante: Priscilla Gomes de Oliveira  
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
 Apelante: Rozivaldo Aguiar Furtado  
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
 Apelante: Rosana Ferreira Gonçalves da Silva  
 Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)  
 Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Fabio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 13/07/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0802399-87.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
 Impetrante: Raimundo Sabino dos Santos  
 Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)  
 Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Redistribuído em 12/09/2017  
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE"

n. 07 0005658-25.2014.8.22.0002 Reexame Necessário  
 Origem: 0005658-25.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Paraíso  
 Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Paraíso  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2016  
 Adiado em 05/12/2017  
 Adiado em 12/12/2017  
 Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 08 0801189-98.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7016285-64.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Infância e Juventude  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 528)  
 Agravada: E. C. C. de O. representada por sua genitora Edilaine de Oliveira Santana  
 Defensor Público : Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320)  
 Defensor Público : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído em 10/05/2017  
 Adiado em 05.12.2017  
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 09 0017776-70.2013.8.22.0001 Reexame Necessário  
 Origem: 0017776-70.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)  
 Procurador: Jefferson de Souza(OAB/RO 1139)  
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale(OAB/RO 2130)  
 Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães(OAB/RO 2327)  
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB/RO 2536)  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 22/09/2016  
 Adiado em 05/12/2017  
 Adiado em 12/12/2017  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, MANTENDO A SENTENÇA, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA"

n. 10 1000296-28.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 1000296-28.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)  
 Apelado: Charquímica Ind. e Com. de Produtos Químicos  
 Distribuído por Sorteio em 27/04/2016  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Adiado em 05.12.2017  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA"

n. 11 0801912-20.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Agravada: Luzenir da Mota Alves  
 Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)  
 Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Interposto em 23/08/2017  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR"

n. 12 0801948-62.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Agravada: Queila Louzada de Oliveira  
 Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7869)  
 Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)  
 Interposto em 22/08/2017  
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR"

n. 13 0801670-61.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
 Impetrante: Joás Dedê de Souza  
 Advogado: Mario Guedes Junior (OAB/RO 190-A)  
 Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído em 23/06/2017  
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE"

n. 14 0801407-29.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
 Impetrante: Eliane Silvério Coelho representada por sua genitora Ana Coelho de Natividade  
 Advogada: Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)  
 Impetrante: Maria Silvério Coelho representada por sua genitora Ana Coelho de Natividade  
 Advogado: Danieli Maldi Alves (OAB/RO 7558)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU  
 Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído em 27/05/2017  
 Adiado em 05.12.2017  
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR"

n. 15 0004876-19.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 0000993-56.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Criminal  
 Paciente: Josafá Lopes Bezerra  
 Impetrante (Advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)  
 Paciente: Carla Barbosa Torres  
 Impetrante (Advogado): José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO  
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR  
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2017  
 Decisão: "ORDEM CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 16 7000167-32.2016.8.22.0006 Apelação (PJe)  
 Origem: 7000167-32.2016.8.22.0006 Presidente Médici – Vara Única  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)  
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
 Apelado: Ministério Público de Rondônia  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Redistribuído em 22/06/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 17 0060262-43.2004.8.22.0015 Apelação (PJe)  
 Origem: 0060262-43.2004.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO 1ª Vara Cível  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)  
 Procurador: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)  
 Procurador: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho (OAB/RO 1143)  
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7.935)  
 Apelado: Mercantil Master Ltda  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 30/12/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 18 0002551-03.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)  
 Origem: 0002551-03.2010.8.22.0005 3ª Vara Cível de Ji-Paraná.  
 Apelante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
 Procuradores: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556) e outros  
 Apelada: Mariva Vieira da Silva  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 28/11/2017  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 19 0248988-67.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0248988-67.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
 Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)  
 Apelado: Frigorífico Vale do Rio Acre Ltda  
 Curador: Rafael Miyajima  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 21/07/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 20 0140348-87.1997.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0140348-87.1997.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
 Apelado: Comercial Harem Ltda  
 Curador: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)  
 Interessado (Parte Passiva): Aroldo cesar Dias  
 Curador: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)  
 Interessado (Parte Passiva): Carlos Tadeu Pinto Haluem  
 Curador: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 21 0083794-10.2008.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0083794-10.2008.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
 Apelado: Sugestão Comércio de Enxovais e Presentes Ltda  
 Apelada: Fernanda Veiga Rodrigues  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 22 0802352-16.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
 Impetrante: Posto Carlos Gomes LTDA - EPP  
 Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065)  
 Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)  
 Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Redistribuído em 14/09/2017  
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE"

n. 23 7021258-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7021258-33.2015.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara de Fazenda Pública  
 Apelante: Zenilton da Silva Santos  
 Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 19/04/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 24 0001005-23.2014.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001005-23.2014.8.22.0020 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
 Apelado: Daniel Pereira da Silva  
 Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Distribuído por Sorteio em 16/02/2016  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 25 0003238-53.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0253015-30.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)  
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
 Embargado/Embargante: LABIOMED Comércio e Representação Ltda  
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)  
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)  
 Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 18/10/2016  
 Opostos em 24/10/2016  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 26 0007983-32.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0007983-32.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível  
 Embargante: White Martins Gases Industriais Ltda  
 Advogada: Alessandra Gomensoro (OAB/RO 108708)  
 Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)  
 Advogado: Ricardo de Oliveira Cosentino (OAB/RJ 155017)  
 Advogado: Pedro Luciano Marrey Jr (OAB/SP 23087)  
 Advogado: Roberto Quiroga Mosqueira (OAB/SP 83755)  
 Advogada: Glaucia Maria Lauletta Frascino (OAB/SP 133570)  
 Advogada: Maria Isabel Tostes da Costa Bueno (OAB/SP 115127)  
 Advogada: Andrea Bazzo Lauletta (OAB/SP 161985)  
 Advogado: João Marcos Colussi (OAB/SP 109143)  
 Advogado: Jorge Lauro Celidonio (OAB/SP 11717)  
 Advogado: Antônio Rampazzo (OAB/PR 8248)  
 Advogado: Marcos Joaquim Gonçalves Alves (OAB/SP 146961)  
 Advogada: Renata Correia (OAB/SP 166251)  
 Advogada: Ana Paula Schincariol (OAB/SP 157658)  
 Advogado: Alessandro Amadeu da Fonseca (OAB/SP 163969)  
 Advogada: Livia Balbino Fonseca Silva (OAB/SP 169042)  
 Advogada: Fabiana Heitmann Taunay Ferreira (OAB/SP 163242)  
 Advogado: Thiago Carlos de Carvalho (OAB/RJ 143795)  
 Advogado: Leonidas Lopes Borio Filho (OAB/RJ 188.693)  
 Advogada: Ingrid Ferreira Laignier de Souza (OAB/RJ 149.385)  
 Advogada: Juliana Bandeira Toscano (OAB/RJ 96.006)  
 Advogada: Marcela Cezar de Paula Suisso (OAB/RJ 187.337)  
 Advogada: Carolina Leal Santos de Sousa (OAB/RJ 147.755)  
 Advogada: Alessandra Bittencourt de Gomensoro (OAB/RJ 108.708)  
 Advogada: Priscila Oliveira Munhão (OAB/RJ 155906)  
 Advogada: Thami Novaes De Farias (OAB/RJ 169817)  
 Advogada: Paula Lacerda Campos (OAB/RJ 185.884)  
 Advogado: Bernardo Ribeiro Tarabini Castellani (OAB/RJ 204.197)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)  
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)  
 Embargada: J. J. Oxigênio Ltda  
 Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)  
 Embargado: Joarez Jardim  
 Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)  
 Embargada: Dalva Bernardo de Aguiar Jardim  
 Advogado: Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 05/09/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 27 0000230-65.2015.8.22.0022 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000230-65.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Cível  
 Embargante/Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)  
 Embargado/Embargante: Francisca Erivalda Soares  
 Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)  
 Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)  
 Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 17/07/2017  
 Opostos em 28/11/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 28 0001087-26.2015.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001087-26.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível  
 Embargante: Marcos Dummer Schimidt  
 Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)  
 Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)  
 Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO  
 Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Opostos em 16/11/2016  
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE"

n. 29 0800214-76.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0039236-94.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procuradores: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382) e outros  
 Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON  
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)  
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)  
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
 Opostos em 16/07/2017  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 30 7009044-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7009044-73.2016.8.22.0001 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho  
 Apelante: Almira Gomes de Matos  
 Advogado: David Antônio Avanzo (OAB/RO 1656)  
 Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
 Procuradores: Dailor Weber (OAB/RO 5084) e outros  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 18/08/2016  
 Adiado em 23/05/2017  
 Retirado em 30/05/2017  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 31 0000554-41.2013.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000554-41.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Apelante: Joselina Queiroz da Silva  
 Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)  
 Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste RO  
 Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)  
 Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 27/03/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 32 0000545-93.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000545-93.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Socibra Distribuidora Ltda.  
 Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)  
 Advogada: Andréa da Silva Nogueira (OAB/RO 831E)

Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 33 0012416-54.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0012416-54.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível  
 Apelante: Gleiciane Silva de Souza  
 Defensora Pública: Ludmila Pereira Maciel  
 Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima  
 Apelante: Éder Ferreira Gomes  
 Defensora Pública: Ludmila Pereira Maciel  
 Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima  
 Apelado: Berti e Berti Ltda  
 Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
 Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)  
 Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
 Apelado: Município de Ariquemes - RO  
 Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)  
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)  
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 34 0015459-96.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0015459-96.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível  
 Apelante: José Roberto Crespo Moreno  
 Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

#### ADIADOS

0000111-61.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0000111-61.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
 Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste  
 Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)  
 Apelado: Abrão Ulisses da Silva  
 Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)  
 Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)  
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO ROBLES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2015  
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA C MARA, PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

0017963-44.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0017963-44.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Cristiano Romualdo de Oliveira  
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)  
 Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)  
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 05/05/2015

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM O DES. RENATO MIMESSI E O DES. GILBERTO BARBOSA. TENDO EM VISTAOART.942DOGPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA C MARA, PARA PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

RETIRADO

0800344-37.2015.8.22.0000 Agravo em Cautelar Inominada (PJe)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Assunto: Juízo de Retratação / Suspensão de cobrança do ICMS sobre a TUSD

Agravante: Hidroelétrica Angelo Cassol Ltda

Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32.559)

Advogado: Andre Henrique Torres Soares De Melo (OAB/RO 5037)

Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procurador: Sergio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Interposto em 16/11/2015

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente, demais Desembargadores e o Procurador de Justiça pronunciaram-se conforme a seguir:

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI: Como é a nossa última sessão do ano, gostaria de agradecer a todos. Em vias de assumir a Presidência do Tribunal, o desembargador Waltenberg Junior deixará a composição desta Câmara. Sempre foi muito proveitoso esse relacionamento. Trabalhar com o querido colega Waltenberg sempre foi muito bom, pois com ideias de sempre distribuir justiça plena e posicionamentos oportunos nos aperfeiçoa a cada instante. Quero deixar registrado aqui a alegria de estar terminando este ano com aquele sentimento gostoso, com a tranquilidade, do dever cumprido. O Ministério Público também, sempre contribuindo de forma tão efetiva e positiva para que os nossos bons resultados tenham sido alcançados. A mesma gratidão externo a todos aqueles que têm colaborado conosco no dia-a-dia, mas, de forma diferenciada, proponho um elogio a Diretora Valeska, pelo desempenho excepcional que tem demonstrado na condução do Departamento e inclusive pelo destacado desempenho ao secretariar as sessões. Para exemplificar, na última sessão, que envolveu julgamentos complexos, com a participação de muitas pessoas e intervenção de várias espécies nos processos, tudo fluiu de forma tão natural, que deu impressão de tratar-se de algo simples, quando nós que convivemos com isso sabemos que não é bem assim, o que se evidencia quando participamos de sessões em outros órgãos. Assim, proponho à Câmara este elogio que, se aprovado, será encaminhado para anotação na ficha funcional da colaboradora.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: Endosso integralmente as palavras do desembargador Renato, inclusive respeitante à tão dedicada e competente Valeska, fazendo aqui e no Departamento um trabalho diferenciado. De fato é motivo de prazer e alegria estarmos irmanados para o objetivo de fazer "justiça justa", cada um de nós procurando dar o máximo de si para essa empreitada, numa missão sublime, estudando minuciosamente cada caso e buscando o aperfeiçoamento à luz da boa doutrina e jurisprudência, ou seja, operosos e cumpridores dos deveres de casa, com responsabilidade. Esse colegiado tem feito a diferença, seja no sentido de harmonia, entrosamento, de respeito as divergências e quantas vezes vimos a humildade e grandeza de revermos posições para acompanhar entendimento outro.

Sem sombra de dúvida aqui me realizo e me sinto feliz em administrar a Justiça, pois nos completamos na difícil e prazerosa

tarefa de fazer Justiça. Nesta sessão nos despedimos do colega Waltenberg, mas apenas um até logo, pois após sua missão de Presidente, qual desejo seja exitosa, é bem provável que volte a judicar nesta Câmara, onde tão bem desempenha a judicatura, onde, seguramente aporta as causas, as mais complexas e que exige um bom trânsito no direito público. Também ao ensejo, um Feliz Natal e um Venturoso Ano Novo a todos, no que tudo estendo ao eminente procurador de justiça Dr. RODNEY, incansável e combatente membro do Ministério Público, sempre brilhante em suas intervenções e quão úteis tem sido para o aperfeiçoamento de nossos julgamentos, elogios que os estendo a todo o corpo de sua Instituição, apesar de suspeito porque nesse órgão tem o meu sangue, o meu primogênito.

PROCURADOR DE JUSTIÇA RODNEY: Só tenho a agradecer o ano virtuoso e proveitoso nessa câmara atuo tanto aqui, quanto a câmara que é presidente nosso decano. Embora tenha um apreço e um carinho muito intenso pelo desembargador Eurico, pelos seus anos e anos bem como por todos vocês também tenho um apreço muito grande, pelo senhor desembargador Waltenberg, em seus julgamentos nos processos, o desembargador Renato Mimessi e desembargador Roosevelt, e a nossa coordenadora de processos aqui, e o faz muito bem, eu a elogio por ser digno de nota, realmente, a Valeska tem uma capacidade de assimilar o regimento interno muita acuidade. Agradeço a presença de todos que este ano foi realmente a corte julgou casos que reflete a toda sociedade e é isso que a gente deseja e as decisões da câmara tem que tomar muito cuidado, porque o que se decide aqui vai ter repercussão no Estado inteiro, tudo aquilo que a corte decide vai ter uma definição por todos os âmbitos, onde a gente atua tanto na área administrativa, quanto na área cível, na área criminal, quanto todos setores da sociedade. Então, esse cuidado, essa acuidade e principalmente porque a câmara cuida da coisa pública isso reflete em todo Estado. Então, primor, respeito, e meu respeito a todos os membros desta corte, da minha parte, tenho certeza do Ministério Público, espero que os anos subsequente seja da mesma forma. Quero parabenizar você, desejar a você que na presidência no TJ por esses dois anos, sua missão de ordenador de despesa, aí sim, criterioso, a responsabilidade triplica, porque passa tudo por sua responsabilidade. A despesa que é um assunto muito delicado e sua equipe de trabalho tem que ser e ter extremamente uma confiança intensa e você depositar na sua equipe de trabalho toda responsabilidade pela atividade administrativa e principalmente pela execução orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça. Então, que você seja bem iluminado nessa sua função. Que você seja bem iluminado e um abraço. Que tenhamos um final de ano maravilhoso com saúde e paz para todo mundo.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR: Ao redigir elogio, devemos atender as razões estabelecidas no Conselho da Magistratura. Mas não é difícil encontrar as razões de elogiar a Diretora Valeska, uma vez por mim convidada que foi para dirigir o Departamento do Tribunal Pleno. Sua intensa dedicação, sua cultura jurídica que contribui imensamente para os acertos das decisões tomadas por Desembargadores em substituição regimental na Presidência da Câmara, sua memória prodigiosa a fazer ligações entre decisões recentes e passadas, conduzem à certeza de que seu nome deve ser inscrito com elogio em sua ficha funcional. Agradeço aos meus pares a cordialidade de nosso relacionamento neste longo período de convivência, e externo meu desejo de retornar após o honroso exercício da Presidência do Tribunal. Ao ilustre representante do Ministério Público, meus votos de um Ano Novo de muita harmonia, característica costumeira de nossa relação processual. Feliz Natal para todos e Ano Novo próspero. Determinou-se a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 11h17.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2017

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Presidente da 2ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 573

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário – 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques. Procurador de Justiça Tarcísio Leite Mattos. Secretária Belª Valeska Pricyla de Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, Desembargador Renato Martins Mimessi, se pronunciou: “Bom dia a todos! Havendo quórum legal, dou por aberta sessão, dando as boas vindas ao Des. Hiram Marques, que pela primeira vez participa de uma sessão conosco. Para nossa alegria está fazendo parte agora da composição desta Câmara. Certamente seremos muito abençoados e aquinhoados com sua perspicácia, com sua erudição, com seu trabalho sempre de elevado nível, e sei que esta Câmara, então, vai começar a apresentar resultados muito mais favoráveis, com maior rapidez, numa performance mais digna dos jurisdicionados rondonienses. Então, seja bem-vindo.”. Após o Desembargador Hiram Souza Marques: “Obrigado presidente, é uma alegria, uma honra está aqui com Vossa Excelência, me ajudou muito; sabem como foi difícil chegar até aqui, o pejejo foi grande para chegar a ser promovido a vir à câmara especial, de forma que eu precisava melhorar meus conhecimentos e procurei o lugar ideal para fazer isso e aqui cheguei e espero vir somar com os vossos conhecimentos, Des. Roosevelt e realmente que possa contribuir com a justiça de Rondônia. obrigado pelas palavras.”. E finalmente, o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa: “Sr. Presidente, só amenidades. Preciso fazer um contraponto, e assim sem elogios de minha parte, quem sabe uma crítica, uma censura ao colega e vou fazer por se tratar de um amigo. Acho que tenho esta liberdade com o Des. Hiram Marques, e sou testemunho ocular. Pois é, antes dele chegar nesta Corte, já tínhamos sido colegas, nos idos de 1995, há mais de duas décadas, no I Curso de Metodologia do Curso Superior pela UNIR, convênio com a FARO, quando passei a melhor conhecê-lo como um colega estudioso e de excelente desenvoltura na arte do direito. Passaram-se os anos e só o vi crescer intelectualmente, até que guindado ao topo da carreira de um magistrado, ser desembargador. Permita-se a lembrança, passados os anos passou a ser uma boa história: chegamos a ter um entrevero quando ele Presidente da OAB e eu juiz da 4ª V. Cível, coisa do passado, mas bons tempos e que olvidemos, certas coisas que no passado foi alvo de desalento, aborrecimento, pode se transformar em algo positivo, aprendizado, que nos ajuda a crescer, a amadurecer, foi como aconteceu entre nós. Com certeza o coroamento de sua carreira de jurista, por mérito próprio. Admirável tem sido a postura do colega aqui nesta Corte, pois definitivamente abraçou a sublime missão de julgador, e como Corregedor Geral logo a demonstração do interesse em se inteirar dos meandros da difícil e espinhosa missão, diga-se, desempenhada com galhardia. Induvidosamente, agora membro da 2ª Câmara Especial, com o seu tirocínio e senso de justiça, aqui chega para somar, para dar o melhor de si. Assim, também, as minhas boas vindas ao colega Des. Hiram Marques e que Deus continue espargindo suas luzes e bençãos a todos nós.”, após foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0000279-09.2010.8.22.0014 [Apelação \(Agravo Retido\) \(Processo Digital\)](#)

Origem: 0000279-09.2010.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelada/Agravada: Thaís Helena Quaresma Martins  
Advogada: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)  
Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Apelante/Apelado/Agravado: R. F. Q. M.  
Advogada: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)  
Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)  
Apelante/Apelado/Agravado: Lairce Martins de Souza  
Advogada: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)  
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)  
Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)  
Apelado/Apelante/Agravante: Município de Vilhena - RO  
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)  
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Apelado/Agravante: José Augusto Pereira Costa  
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)  
Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 12/03/2015  
Dada a palavra ao Advogado Dr. Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), sustentou oralmente em favor dos Apelantes Thaís Helena Quaresma Martins, R. F. Q. M. e Lairce Martins de Souza.  
Decisão: “AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS E DEUSE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE.”

n. 02 0012685-62.2014.8.22.0001 [Apelação \(Processo Digital\)](#)

Origem: 0012685-62.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: André Luiz Moura Uchôa  
Advogado: João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/09/2015  
Dada a palavra ao Advogado João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), sustentou oralmente em favor do Apelante André Luiz Moura Uchôa e ao Procurador do Estado Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), sustentou oralmente em favor do Apelado Estado de Rondônia.  
Decisão: “APÓS OVOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. HIRAM MARQUES AGUARDA.”

n. 03 0006790-21.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 1001660-67.2017.8.22.0021 Buritys/1ª Vara

Paciente: Reginaldo Silva Santos  
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)  
Impetrante(Advogada): Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritys - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017  
Dada a palavra a Advogada Dra. Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), sustentou oralmente em favor do Paciente.  
Decisão: “ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE.”

n. 04 0006791-06.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 1001660-67.2017.8.22.0021 Buritys/1ª Vara

Paciente: Wallace Bernardo da Silva  
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)  
Impetrante(Advogada): Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritys - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2017  
Dada a palavra a Advogada Dra. Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), sustentou oralmente em favor do Paicente.  
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0006904-57.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 1001660-67.2017.8.22.0021 Buritys/1ª Vara  
Paciente: Geronilde Catrinque Thomaz  
Impetrante(Advogada): Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)  
Impetrante(Advogado): Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)  
Impetrante(Advogada): Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)  
Impetrante(Advogada): Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritys - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/12/2017  
Dada a palavra a Advogada Dra. Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), sustentou oralmente em favor do Paicente.  
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0006019-43.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 1000381-03.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Paciente: Vandellino Sebastião Simon Filho  
Impetrante(Advogado): Felipe Solcia Correia(OAB/RO 8314)  
Impetrante(Advogado): Tomás Guilherme Correia(OAB/RO 125A)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/12/2017  
Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 07 0006454-77.2014.8.22.0014 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0006454-77.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: Juscience Vieira Silva  
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)  
Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Roberta Roth (OAB/RS 81696)  
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Sorteio em 06/05/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0010156-70.2014.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0010156-70.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Alessandra dos Santos Muniz Araujo  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Apelante: Marcelo de Oliveira Lopes  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Apelante: Marcos André Alves Brito  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Apelante: Milton Minoru Tatibana  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Apelante: Marli Rosa  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Apelante: Rondinelia Alves Chaves  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Apelante: Pedro Henrique Rocha Vilarim  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Apelante: Simone Isabel da Silva  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)  
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 16/04/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 09 0033084-30.2005.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)  
Origem: 0033084-30.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Aderito Pereira de Matos  
Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)  
Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)  
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)  
Procurador: Éder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)  
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Sorteio em 13/05/2016  
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE."



n. 10 0005373-66.2013.8.22.0002 Apelação ([Processo Digital](#))  
Origem: 0005373-66.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)  
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)  
Apelada: N. B. Kleinschmitt - ME  
Curador: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)  
Curador: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/05/2016  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0004515-77.2014.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido) ([Processo Digital](#))  
Origem: 0004515-77.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Apelante/Agravada: Dirce Rodrigues da Silva  
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)  
Apelado/Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 08/06/2015  
Decisão: "NÃO CONHECIDO DO AGRAVO RETIDO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 12 0005164-79.2013.8.22.0008 Apelação (Agravado Retido) ([Processo Digital](#))  
Origem: 0005164-79.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante/Agravante: Vera Lúcia Pereira  
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Apelante/Agravante: Adriana Delatore Pereira Costa  
Advogada: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)  
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)  
Apelado/Agravado: Laboratorio São Lucas Ltda  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)  
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)  
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)  
Advogada: Elaine Saad Abdulnur (OAB/SP 179393)  
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)  
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)  
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)  
Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)  
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)  
Apelado/Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Apelado/Agravado: In Cito Citologia Diagnóstica Ltda  
Advogado: Ruy da Silva Varallo (OAB/SP 295593)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Sorteio em 05/05/2016  
Decisão: "NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 13 0007028-76.2013.8.22.0001 Apelação ([Processo Digital](#))  
Origem: 0007028-76.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Átila Galvão Pereira  
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)  
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procuradora: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 14 0010721-97.2015.8.22.0001 Apelação ([Processo Digital](#))  
Origem: 0010721-97.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)  
Apelada: Maria Luciane de Oliveira Barros  
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)  
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147.320)  
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 15 7057428-67.2016.8.22.0001 Reexame Necessário ([PJe](#))  
Origem: 7057428-67.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Interessado (Parte Ativa): Manoel Floriano dos Santos  
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)  
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 28/08/2017  
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0021033-06.2013.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) ([Processo Digital](#))  
Origem: 0021033-06.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Agravante: Mirce da Cunha Silva Machado  
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)  
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)  
Advogada: Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230)  
Apelado/Agravado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído por Sorteio em 14/04/2015  
Decisão: "NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO, E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 17 0003116-40.2015.8.22.0021 Apelação ([PJe](#))  
Origem: 0003116-40.2015.8.22.0021 Buritit/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)  
Apelado: Eliene dos Santos Chagas  
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)  
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho (OAB/MG 130586)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Redistribuído em 13/10/2017  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0001584-96.2013.8.22.0701 Reexame Necessário ([PJe](#))  
Origem: 0001584-96.2013.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude  
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): M. L. L. S. D. S.  
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO  
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)  
Procuradora: Maria do Rosário S. Guimarães  
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)  
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 13/10/2017  
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 19 0000984-70.2015.8.22.0001 Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0000984-70.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
 Apelado: Marciley Cabral Ferreira  
 Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 09/07/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 20 0015018-73.2013.8.22.0501 Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0015018-73.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
 Apelante: Helio Bergamim  
 Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 23/09/2014  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 21 0021938-16.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0021938-16.2010.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível  
 Agravante: Márcio da Frota Nascimento  
 Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)  
 Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador Federal: Thiago de Almeida Raupp (OAB/RJ 159424)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Interposto em 15/12/2014  
 Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 0004639-50.2015.8.22.0001 Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0004639-50.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Consorcio Novo Horizonte Geração de Energia  
 Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
 Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
 Advogada: Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)  
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 24/08/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0010510-32.2013.8.22.0001 Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0010510-32.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Município de Porto Velho - RO  
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)  
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 12/08/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 24 0011392-86.2012.8.22.0014 Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0011392-86.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelada: Lilian Aparecida Ivan Houklef

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)  
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)  
 Advogada: Ana Paula Oliveira Soares (OAB/RO 6072)  
 Apelada: Maria de Fátima Oliveira Alves  
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
 Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
 Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)  
 Apelada: Justina Inês Delani Cirino dos Santos  
 Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)  
 Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)  
 Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)  
 Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)  
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)  
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)  
 Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena - RO  
 Procuradora: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 01/07/2015  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 25 0000572-49.2014.8.22.0010 Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0000572-49.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
 Apelante: Salomão da Silveira  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)  
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)  
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 15/10/2015  
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0241827-91.2009.8.22.0005 Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0241827-91.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra  
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO  
 Procuradora: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)  
 Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)  
 Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)  
 Apelado: Valdir de Oliveira Filho  
 Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2014

0017595-06.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação ([Processo Digital](#))  
 Origem: 0017595-06.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
 Agravada: Porto Farma Ltda - ME  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Interposto em 17/10/2014

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h23.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi  
 Presidente da 2ª Câmara Especial

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 02/03/2016  
 Data do julgamento: 25/01/2018  
 0005304-54.2015.8.22.0102 - Apelação  
 Origem : 0005304-54.2015.8.22.0102 Porto Velho/RO  
 (1ª Vara de Família e Sucessões)  
 Apelante : J. L. S. de C. J.  
 Advogado : Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
 Apelado : J. G. da S. C. Representado por sua mãe A. P. da S.  
 Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Revisoral de alimentos. Condição financeira. Modificação não comprovada. Constituição de nova família. Insuficiência. Recurso não provido.  
 Sobrevindo mudança na situação financeira de quem supre os alimentos, fixados em juízo, ou de quem os recebe, estes podem ser alterados, devendo o interessado demonstrar as circunstâncias que dão substrato ao pedido, seja de exoneração, redução ou majoração do encargo nos termos do art. 1.699 do Código Civil.  
 A constituição de nova família, com nascimento de outro filho, não é motivo suficiente para redução dos alimentos fixados.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 01/02/2018  
**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/01/2018  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
**0000001-69.2018.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 00008548020168220022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Emerson Bruno Nunes Bremerkamp  
 Impetrantes (Advs.): Diego Marques Araújo (OAB/DF 27186) Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243) Juliana Aguiar Soares (OAB/DF 39729) Euro Cássio Tavares de Lima (OAB/DF 20717) Poliana Pereira Bonifácio (OAB/DF 51786) Lys Andresa Feitosa Rodrigues (OAB/AL 13175) Rodrigo Gonçalves Casimiro (OAB/DF 37182) Eduardo Guimarães Francisco (OAB/DF 30029) Fernando Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/DF 55910) Yanny Rangel Dias Peleja de Rezende (OAB/DF 39880) Francisco Felipe de Melo Silva (OAB/DF 55266) Luiz Cláudio Sacramento Porciconio Junior (OAB/DF 48054)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Relator p/ o acórdão : Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Art. 31, I, RI/TJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."  
 Ementa : Habeas Corpus. Não conhecimento. Reiteração do pedido. Afigura-se impossível conhecer do pedido que demonstra ser mera repetição de pedido anteriormente examinado e que não traga nenhum fato novo.

Data de distribuição :03/01/2018  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
**0000004-24.2018.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 10162896120178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)  
 Paciente: Apolinária de Lima  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Rel. p/ o Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art 31, inc. I, do RITJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.  
 Evidenciada a periculosidade do agente pela prática de roubo em concurso de agentes com emprego de arma de fogo, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, haja vista que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei, circunstância em que as condições pessoais favoráveis tornam-se irrelevantes.

Data de distribuição :05/01/2018  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
**0000006-91.2018.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 0000081320188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)  
 Paciente: João Vitor Soares de Oliveira  
 Impetrante: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência.  
 A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de um dos fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que foi cometido, além de sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.  
 As condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, tais como primariedade e bons antecedentes, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos.

Data de distribuição :08/01/2018  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
**0000021-60.2018.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 10035776620178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)  
 Paciente: Diego Brites Rego  
 Impetrantes: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946) e Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Rel. p/ o acórdão (Art.31, inc. I, do RI/TJRO): Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Manutenção. Necessidade.  
 Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na possibilidade concreta de reiteração na prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :08/01/2018  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
**0000048-43.2018.8.22.0000** Habeas Corpus  
 Origem: 10021868220178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)  
 Pac/Imptr: Jessica Rozelayne Cordeiro  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico. Associação para o tráfico. Excesso de prazo. Inocorrência. Necessidade expedição de carta precatória. Complexidade do feito. Instrução encerrada. Constrangimento ilegal. Inexistência. Conhecimento parcial do writ. Ordem denegada.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes do STJ.

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52 do STJ Ordem denegada.

Data de distribuição :09/01/2018

Data do julgamento : 25/01/2018

0000086-55.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10017945120178220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Luan Rodrigues Vasconcelos

Impetrante: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú - RO

Relator p/ o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.

A gravidade concreta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e autorizam a manutenção da custódia cautelar, sendo irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :12/01/2018

Data do julgamento : 25/01/2018

0000125-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10024394020178220015 Guajará-Mirim (1ª Vara Criminal)

Paciente: Cleber Lopes da Silva

Impetrante (Adv.): José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Periculosidade do paciente. Medidas cautelares. Insuficiência. Decisão fundamentada. Ilegalidade. Inexistência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva que indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/11/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006102-59.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00915663120068220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Adenilson Felipe

Impetrante: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Latrocínio e roubo majorado. Prisão preventiva. Fundamentação idônea e concreta. Garantia da ordem pública. Assegurar a aplicação da lei penal. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito e pela condição de foragido.

As condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, tais como primariedade e bons antecedentes, se tornam irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos.

Data de distribuição :14/11/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006109-51.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10006483320178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Maxwel Dominick Moreira Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Grande quantidade de substância entorpecente. Indícios suficientes de materialidade e autoria. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública. Ordem. Denegação.

Está fundamentada a decisão que, ao decretar a prisão preventiva, indica a existência da materialidade e indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos fáticos que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

A ordem pública constitui-se em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins) - STF HC 104877/RJ.

Ordem que se denega.

Data de distribuição :14/11/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006110-36.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10006483320178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Militão Alves Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Grande quantidade de substância entorpecente. Indícios suficientes de materialidade e autoria. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública.

Está fundamentada a decisão que, ao decretar a prisão preventiva, indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria, e aponta, de forma concreta, os elementos fáticos que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins) - STF HC 104877/RJ.

Ordem denegada.

Data de distribuição :14/11/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006111-21.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10006483320178220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Iasmin Batista Barbosa

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Grande quantidade de substância entorpecente. Indícios suficientes de materialidade e autoria. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem pública.

Está fundamentada a decisão que, ao decretar a prisão preventiva, indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta, de forma concreta, os elementos fáticos que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins) - STF HC 104877/RJ.

Ordem denegada.

Data de distribuição :22/11/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006287-97.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10010572120178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Pacientes: Welton Ramos do Nascimento e Aline Rodrigues dos Santos

Impetrante: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Colorado do Oeste/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Gravidade do delito. Periculosidade do agente. Possibilidade de reiteração criminosa. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta, de forma concreta, os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão da paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (Precedente do STF).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :01/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006485-37.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10019103920178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Tais Soares Barbosa e outro(a/s)

Impetrantes(Advogados): Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991), Lindomar Castilho Silva Pinto (OAB/RO 6961) e Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator p/o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Desclassificação para uso próprio. Inviabilidade da via eleita. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A desclassificação da conduta de tráfico de substância entorpecente para o delito de porte para uso próprio mostra-se incabível em sede de remédio constitucional, por demandar o necessário cotejo fático-probatório. Precedentes do STJ. RHC 31.846/RJ.

2. Demonstrada de forma robusta os requisitos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva deve ser mantida.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

Data de distribuição :04/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006526-04.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10049183620178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Admilson Rodrigues Júlio

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator p/ o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.

Descabe falar-se em revogação da prisão preventiva quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :04/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006528-71.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10007539820178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Sergio Alves Camargo

Impetrante: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto ( Art. 31, Inc. I, do RI/ TJRO

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Falta de justa causa. Inocorrência. Trancamento da ação. Inviabilidade. Prisão preventiva. Hipótese de autorização da manutenção da custódia. Resguardo da ordem pública.

Descrevendo a denúncia a ocorrência de crimes em tese, a alegação de falta de justa causa para a ação penal só ensejará a concessão da ordem quando se verificar, de plano e independentemente da análise das provas, a não participação do denunciado no ilícito, a inépcia da denúncia ou quando se constata tratar-se de fato penalmente atípico.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva em circunstância indicadora da necessidade de sua manutenção.

Data de distribuição :05/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006561-61.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10016817920178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marta Rodrigues

Impetrantes: João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas no interior de presídio. Prisão preventiva. Presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis. Não cabimento. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, aliadas à gravidade do delito, presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, a prisão preventiva deve ser mantida. Precedentes. Condições pessoais favoráveis como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação.

Data de distribuição :11/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006633-48.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10007886720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Ângelo Medeiros de Lima

Impetrantes: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611) Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator p/ o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos do art. 312 do CPP presentes. Natureza e quantidade significativa de droga. Réu não localizado. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. Demonstrados de forma robusta os requisitos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva deve ser mantida.

2. Mantém-se a prisão preventiva decretada ao agente para garantir a ordem pública, ante a sua periculosidade evidenciada pela gravidade concreta do crime cometido, configurada pela natureza e grande quantidade de drogas apreendida.

Data de distribuição :11/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006645-62.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10011168520178220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Poliana dos Santos Gonçalves

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator p/ o acórdão (art. 31, inc. I, do RI/TJRO) : Juiz Francisco Borges Ferreira

Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas. Primariedade. Ausência de antecedentes. Prisão. Substituição por medidas cautelares. Possibilidade.

Ao réu primário e sem antecedentes que responda por tráfico ilícito de drogas, sem fundamento específico de prisão cautelar, é possível a substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão. Precedentes.

Data de distribuição :12/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006663-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10154763420178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Jercimon Lopes da Silva

Impetrante: Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator p/ o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art. 31, inc. I, do RI/TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Prisão preventiva. Negativa de autoria. Inviabilidade da via eleita Carência de fundamentação. Não configurada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, esta é reservada à condenação criminal, após a persecução criminal, bastando apenas indícios suficientes.

2. Demonstrada de forma robusta os requisitos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva deve ser mantida.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP), é despidiendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

Data de distribuição :12/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006677-67.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10007273020178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Maycon Gomes de Oliveira

Impetrante: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO4928)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Rel. p/ o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (art.31, inc. I, RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo. Prisão preventiva. Garantia da ordem publica. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

Se a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal, autorizam a manutenção da custódia cautelar, pois se afiguram irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente.

Data de distribuição :14/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006735-70.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10158245220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Elton Oliveira Duran e/ou Elton Oliver Duran

Impetrante: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Relator p/ o acórdão (art. 31, inc. I, do RITJRO) : Juiz Francisco Borges

Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem publica.

Data de distribuição :14/12/2017

Data do julgamento : 25/01/2018

0006741-77.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00034724920168220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Anderson Renen Neves da Fonseca

Impetrantes: Sidney da Silva Pereira(OAB/RO8209) e Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art.31, Inc. I, do RI/ TJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Não configuração. Ordem. Denegação.

1. O que torna o excesso de prazo ilegal é a demora injustificada na conclusão da instrução processual ou na prolação da sentença. Ou seja, é a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do poder público, mantendo a prisão cautelar por tempo superior ao admitido.

2. Na hipótese, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se configurando a pretendida mora estatal na persecução penal.

Data de distribuição :15/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006745-17.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10156089120178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Paciente: André Luiz Pereira da Costa  
 Impetrantes: Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669)  
 Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)  
 Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO  
 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.  
 A presença da materialidade e indícios de autoria, aliados à gravidade concreta do delito, evidenciadas pelas circunstâncias fáticas da prisão que denotam conduta voltada à traficância, reclama a medida excepcional para resguardo da ordem pública e prevenção da reiteração delitiva.  
 Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para autorizar a revogação da prisão preventiva ou legitimar a concessão de liberdade provisória, notadamente quando imperiosa a segregação e presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Data de distribuição :15/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006771-15.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10113547520178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Paciente: Quetlei Joseane Roque Ferreira  
 Impetrantes(Advogados): Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriel Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Relator p/o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art. 31, inc. I, do RITJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16). Substituição por prisão domiciliar. Possibilidade. Paciente gestante e mãe de infante menor de 12 anos. Ordem concedida.  
 O artigo 318 do Código de Processo Penal com a modificação trazida pela Lei 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância), permite a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, sobretudo, quando a paciente possui condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade e bons antecedentes, de modo a satisfazer o princípio da proporcionalidade e proteção do interesse maior da criança.

Data de distribuição :18/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006782-44.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10012181020178220019Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Jucimar Comicioli Corrêa  
 Impetrante: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO  
 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Receptação. Excesso de prazo. Inocorrência. Tramitação regular. Ausência de ilegalidade.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :18/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006783-29.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10012181020178220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Jhonatan Silva de Oliveira  
 Impetrante: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste  
 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Receptação. Excesso de prazo. Inocorrência. Tramitação regular. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.  
 A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :18/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006784-14.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10012181020178220019 Machadinho d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Geovany Comicioli Corrêa  
 Impetrante: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO  
 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Receptação. Excesso de prazo. Inocorrência. Tramitação regular. Ausência de ilegalidade. Ordem denegada.

A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :18/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006810-12.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10007323420178220016 Costa Marques (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Leonardo Lopes Ferreira  
 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Relator p/ o acórdão : Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (art.31, I, RI/TJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Fundamentação para o decreto segregatório. Ausência. Liminar deferida. Ordem concedida  
 Estando o decreto prisional do paciente carente de fundamentação, mantém-se a liminar deferida, concedendo-se definitivamente a ordem.

Data de distribuição :22/12/2017  
 Data de redistribuição :02/01/2018  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006870-82.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10022540220178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Elinaldo Vilheda Júnior  
 Impetrante: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO  
 Relator: Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas Corpus. Furto. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.  
 Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, possuindo condenação com trânsito em julgado, indicativo de que se solto poderá vir a cometer novos crimes.  
 Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.  
 Ordem denegada.

Data de distribuição :22/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006871-67.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10006231420178220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Aloncio Salgado de Melo  
 Impetrante: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO  
 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Violência doméstica. Descumprimento medida protetiva. Prisão preventiva. Preservação integridade física da vítima. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.  
 A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstra representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-companheira.

Data de distribuição :22/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006877-74.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10161909120178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Paciente: Jaqueline Antelo Saldanha  
 Impetrante: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira  
 Relator p/o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art. 31, inc. I, do RITJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Manutenção. Necessidade. Filhos menores. Circunstâncias concretas graves. Revogação da prisão. Impossibilidade.  
 Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na possibilidade concreta de reiteração na prática criminosa, bem como no modus operandi da agente, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.  
 A condição de mãe de crianças menores de 12 anos de idade, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva, máxime quando no caso concreto, a prisão cautelar é o único meio suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 01/02/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006742-62.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10152529620178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)  
 Paciente: Luciede Maria de Souza  
 Impetrantes(Adv): Irinaldo Pena Ferreira(OAB/RO9065) e outro(a/s)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
 Não Informado: Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO."  
 Ementa :

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 01/02/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006646-47.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10005079320178220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)  
 Paciente: Ari de Castro Ilídio  
 Impetrante: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO  
 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."  
 Ementa : Habeas corpus. Tortura. Prisão preventiva. Carência de fundamentação. Não configurada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.  
 1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, esta é reservada à condenação criminal, após a persecução criminal, bastando apenas indícios suficientes.  
 2. Demonstrada de forma robustas os requisitos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva deve ser mantida.  
 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

Data de distribuição :15/12/2017  
 Data do julgamento : 25/01/2018  
 0006765-08.2017.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00159364320148220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)  
 Paciente: Francisco Ferreira da Silva  
 Impetrante(Advogada): Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)  
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Relator: Daniel Ribeiro Lagos  
 Relator p/o acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (Art. 31, Inc. I, do RITJRO)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."



Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Recurso de Apelação fora do prazo. Via inadequada. Não conhecimento.

O habeas corpus não pode ser utilizado quando há recurso próprio, notadamente se não foi detectada a existência de flagrante ilegalidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 01/02/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :10/01/2018

Data do julgamento : 31/01/2018

[0004410-25.2017.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Origem: 00007704220168220002 - Ariquemes (1ª Vara Criminal)

Embargante: Jefferson Carlos Santos Silva

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Embargado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração em mandado de segurança. Omissão, contradição e obscuridade. Não ocorrência. Decisão devidamente fundamentada de forma inteligível.

1. Inexiste omissão no acórdão que enfrenta fundamentadamente a questão apresentada no mandamus, apresentando motivos suficientes para embasar sua decisão e fazendo uso de argumentação adequada, não sendo o julgador obrigado a emitir expresse juízo de valor sobre todas as teses e dispositivos legais arguidos pelas partes.

2. Não se verifica contradição no acórdão que concluiu que o impetrante deixou de avisar previamente o juízo sobre a revogação de seus poderes pois apresentou a petição no momento em que se iniciava a sessão de julgamento.

3. Não tendo o embargante apontado confusão ou ininteligência no decisum, que tenha impossibilitado-o de captar o sentido do julgado, não há que se falar em obscuridade na decisão embargada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 01/02/2018  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/10/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[1000106-42.2017.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 10001064220178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Kaique Delarmelina

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192) e Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTOPELAVÍTIMA.CONFISSÃOEXTRAJUDICIAL DO CORRÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FITA ADESIVA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. TIPICIDADE.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o substrato probatório constante dos autos é exaustivo a demonstrar a autoria delitiva, que recai na pessoa do apelante, mormente pelo reconhecimento da vítima, corroborada em juízo, e da confissão extrajudicial do corréu.

2. A simples conduta de alterar (adulterar) a placa de veículo automotor, com a afixação de fita adesiva (isolante), configura conduta típica do crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal.

3. Sendo os crimes praticados pelo apelante (roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor) de espécies distintas, não há que se falar em reconhecimento da continuidade delitiva.

Data de distribuição :08/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[1000351-23.2017.8.22.0017](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10003512320178220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Oziel Fiúza da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio qualificado. Pronúncia. Índícios da autoria. Materialidade delitiva. Julgamento pelo tribunal do júri. Princípio in dubio pro societate. Absolvição sumária. Qualificadora. Elementos de prova. Afastamento. Impossibilidade.

Em sede de pronúncia, aplica-se o princípio in dubio pro societate. Em havendo indícios da autoria com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o réu ser pronunciado e julgado pelo tribunal popular, sendo este o juízo natural dos crimes contra a vida.

Consoante exegese da hipótese preconizada no inc. II do art. 415 do CPP, somente seria possível nessa etapa procedimental afastar a autoria ou a participação imputada a um acusado se o juiz sentenciante considerar, pelas provas existentes nos autos, que outro é o autor ou partícipe do crime, o que não é o caso dos autos.

As qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionais, em que sua inconsistência é reconhecida de plano.

Data de distribuição :20/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[1000571-51.2017.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 10005715120178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Francisco de Assis da Conceição

Advogados: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316) José Silva da Costa (OAB/RO 6945)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação. Posse de entorpecente para consumo. Circunstâncias do crime. Improcedência. Bis in idem. Antecedentes e reincidência. Inexistência. Condenações diversas. Causa especial de aumento. Proximidade de escola e área de recreação. Circunstância objetiva. Manutenção.

1. Inviável a desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio, quando as circunstâncias e demais elementos do crime apontem para a prática do tráfico de entorpecentes, sobretudo a quantidade apreendida.

2. Inexiste o bis in idem, quando demonstrado expressamente na decisão judicial que se optou pela ponderação de uma das condenações anteriores apenas para os efeitos da reincidência, desconsiderando-a nas demais fases.

3. Para caracterização da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, basta que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos àqueles descritos no tipo legal, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotráfica.

Data de distribuição :21/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[1004745-76.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10047457620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Lucas Silva Coelho

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Princípio do nom bis in idem. Constitucionalidade. Redução da pena de multa. Recurso. Não provimento.

Não há que se falar em absolução quando o conjunto probatório colacionado nos autos for suficiente a demonstrar a responsabilidade criminal do agente, sobretudo quando o flagrante se der em razão de notícias da prática do crime e os depoimentos dos policiais que o realizaram forem uníssonos e harmônicos, revestidos de validade, conforme precedentes do STJ.

Já decidiu o STF, no julgamento do RE 453.000/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, que a aplicação da agravante de reincidência não ofende os princípios constitucionais do nom bis in idem e da individualização da pena.

A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, devendo ser aplicada de forma proporcional ao quantum da pena restritiva de liberdade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 01/02/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0000009-20.2017.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00000092020178220020 Nova Brasilândia do Oeste (Juizado da Infância e da Juventude))

Apelante: Y. A. L. G.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Ato infracional. Infração análoga ao Crime de Roubo. Violência e grave ameaça. Medida socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.

O cometimento de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.

Data de interposição :01/12/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0010266-42.2000.8.22.0007](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00102664220008220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: W. dos R. M. dos S.

Advogados: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007) e Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Acórdão. Omissão. Acolhimento. Preliminar. Cerceamento de defesa. Emendatio libelli. Nulidade. Ausência.

Constatada a omissão, modifica-se o acórdão para analisar a preliminar de cerceamento de defesa.

É possível ao juiz, na sentença, realizar a emendatio libelli, quando nenhuma circunstância ou elementar foi acrescida ao fato, que já estava descrito na peça acusatória, embora não estivesse capitulado.

Data de distribuição :14/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0013573-15.2016.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00135731520168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Jader Henrique Nunes Araujo

Def. Público: Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO1278)

Recorridos: Ministério Público do Estado de Rondônia: Assistente de acusação

Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Pronúncia. Materialidade. Índícios de autoria. Desclassificação para homicídio culposo e lesão corporal culposa. Impossibilidade. Afastamento da qualificadora. Perigo comum. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate.

Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate. Havendo indícios de autoria, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o Juízo natural dos crimes contra a vida.

Existindo indícios da ocorrência da qualificadora de perigo comum, não pode haver sua exclusão da pronúncia, devendo esta ser averiguada por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.

Data de distribuição :21/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[7004871-40.2015.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70048714020158220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: A. G. X.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Ato infracional. Infração análoga ao crime de roubo. Violência e grave ameaça. Medida socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.

O cometimento de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 31/01/2018  
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0000488-39.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70019102020158220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Adinário do Nascimento Filho  
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)  
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)  
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
Distribuição por Sorteio

0000485-84.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 00127216720158220002  
Ariquemes/2ª Vara Cível  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre  
Advogada: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/DF 33627)  
Requerido: Município de Cujubim - RO  
Procurador: Renan Carlos Rambo (OAB/RO 7053)  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1000917-14.2017.8.22.0003 Apelação  
Origem: 10009171420178220003  
Jaru/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Juarez Lavrador de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1000217-08.2017.8.22.0013 Apelação  
Origem: 10002170820178220013  
Cerejeiras/1ª Vara  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Emerson Irala Gonçalves  
Defensor nomeado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)  
Distribuição por Sorteio

0001532-86.2015.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00015328620158220004  
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Julio Erik Paiva Gonçalves  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000491-91.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00005874420078220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Herly Costa Lima  
Impetrante (Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)  
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1015275-42.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10152754220178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: João Erivaldo Araújo Gouveia  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)  
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)  
Apelante: Ciso Fernandes da Silva  
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)  
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)  
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)  
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Redistribuição por Sorteio

0000489-24.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00002553620188220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Paciente: Luiz Fernando Silva Batista  
Impetrante (Advogado): Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)  
Impetrante (Advogada): Renata Santos de Mattos (OAB/RO 8738)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO  
Distribuição por Sorteio

0000487-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10021043920178220009  
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Valdirene Antunes Vieira  
Impetrante (Advogado): Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO  
Distribuição por Sorteio

0000482-32.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 10162255120178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Jorge Marcelo Júnior Damazio Rocha  
Impetrante (Advogado): Elielton Ramos da Silva (OAB/RO 9089)  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0000481-47.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00137371820138220005  
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Muller Stinghel  
Impetrante (Advogado): Ranmar Santyago Alves Amorim Santos (OAB/MT 21910)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO  
Distribuição por Sorteio

1002576-52.2017.8.22.0005 Apelação  
Origem: 10025765220178220005  
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Apelante: Diego Pereira de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 28/06/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

7003160-84.2017.8.22.0015 Apelação  
Origem: 70031608420178220015  
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: S. S. R.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000474-55.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00762626219978220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Paciente: Nilson Pereira Guedes da Silva  
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO  
Distribuição por Sorteio

1000275-20.2017.8.22.0010 Apelação  
Origem: 10002752020178220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Revisor: Des. Valter de Oliveira  
Apelante: Leandro dos Santos Reis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Carlos André dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

1001548-58.2017.8.22.0002 Apelação  
Origem: 10015485820178220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Apelante: Daniel Xavier Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL  
0003002-27.2016.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00030022720168220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Ronosqueite Martins Parente  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000683-56.2016.8.22.0012 Apelação  
Origem: 00006835620168220012  
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Jean Antônio da Silva  
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)  
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0000477-10.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00046988420108220010  
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Tiago Alexandro de Miranda  
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000490-09.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00206793320138220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Paciente: Mauro Sergio Silva de Sousa  
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
Distribuição por Sorteio

0006407-63.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00064076320158220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Apelante: Agenor Vitorino de Carvalho  
Advogado: Paulo Tomekichi de Peder Kimura (OAB/PR 62886)  
Apelante: Hudson Reis Oliveira  
Advogada: Waldemira Rodrigues Matos (OAB/AM 9750)  
Advogado: Jéssica Menezes Monte (OAB/AM 9754)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0003832-61.2014.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00038326120148220002  
Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
Apelante: Marcos Adriano Krepel de Freitas (Réu Preso), Data da Infração: 17/01/2014, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)  
Apelado: Assistente de Acusação  
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)  
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)  
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0004122-14.2012.8.22.0013 Apelação  
 Origem: 00041221420128220013  
 Cerejeiras/1ª Vara  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: K. P. da S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000484-02.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 10002099020158220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Paciente: Diocley Salvaterra Mota  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO  
 Distribuição por Sorteio

1000496-27.2017.8.22.0002 Apelação  
 Origem: 10004962720178220002  
 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Ewaldo Schneider Gonçalves  
 Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)  
 Apelante: Valdomiro Rodrigues de Lima  
 Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0006366-17.2015.8.22.0010 Apelação  
 Origem: 00063661720158220010  
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Apelante: Fábio Pessoa de Souza  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000711-49.2015.8.22.0015 Apelação  
 Origem: 00007114920158220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Christopher John Lima Lobato  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000369-31.2016.8.22.0006 Apelação  
 Origem: 00003693120168220006  
 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Pabulo Henrique da Silva Nunes  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelante: Wislem Ferreira da Silva  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
 0000483-17.2018.8.22.0000 Revisão Criminal  
 Origem: 1007081-49.2000.8.22.0501  
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Revisando: Edney Ferreira Dantas  
 Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)  
 Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)  
 Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0000469-33.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição  
 Origem: 10021293420178220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Valter de Oliveira  
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

0000478-92.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição  
 Origem: 10007271520178220015  
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
 Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO  
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	6	1	0	7
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	2	0	0	2
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	1	0	5
<b>CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
<b>Total de Distribuições</b>	<b>29</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>31</b>

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 61/2018

- 1 – CONTRATADA: D. F. EVANGELISTA & CIA LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0197/18
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Jarú.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/01/2018 até 31 de dezembro de 2018.
- 6 – VALOR: R\$ 7.350,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00255.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Derli Ferreira Evangelista – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 31/01/2018, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0544780 e o código CRC 6F898E8D.

Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 65/2018

- 1 – CONTRATADA: THAILANE NAUARA RIBEIRO DE SOUZA.
- 2 - PROCESSO: 0311/0214/18
- 3 - OBJETO: Contratação de empresa na prestação de serviços de fotocópias em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Costa Marques.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2018 até 31 de dezembro de 2018
- 6 – VALOR: R\$ 3.750,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00276.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Thailane Nauara Ribeiro de Souza – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 01/02/2018, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0546129 e o código CRC 052EDB29.

Extrato de Contrato Simplificado  
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 58/2018

- 1 – CONTRATADA: ADEMIR DE JESUS.
- 2 - PROCESSO: 0311/0213/18.
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Ouro Preto D'Oeste.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2018 até 31 de dezembro de 2018.
- 6 – VALOR: R\$ 2.450,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00245
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Juiz Sérgio Willian Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ademir de Jesus – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 01/02/2018, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0546170 e o código CRC FB56ED34.

Extrato de Contrato Simplificado  
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 50/2018

1 - CONTRATADA: B V COMERCIAL LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/0161/18.

3 - OBJETO: Fornecimento de Água mineral e carga de Gás GLP de 13 kg, para atender as necessidades da Comarca de Espigão D'Oeste.

4 - BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 01/02/2018 até 31 de dezembro de 2018.

6 - VALOR: R\$ 6.986,01

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00231

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 - ASSINAM: Juiz Sérgio Willian Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Bruno Bovolato – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 01/02/2018, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0545798 e o código CRC F0FF4FF6.

## DEPARTAMENTO DE COMPRAS

### Extrato de Registro de Preços Nº 6 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 131/2017, Processo Administrativo n. 0018343-24.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	IMEISSEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP	15.749.688/0001-84			
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R\$)	Preço total (R\$)
1	1	Água mineral em galão de 20 litros. Marca: FRIAGUA	2.200 UN	6,75	14.850,00
	2	Água mineral em garrafa de 500 ml. Marca: FRIAGUA	13 UN	1,00	13,00
	3	Garrafão de 20 litros vazio para água mineral. Marca: LM/L&M Rodrigues LTDA	33 UN	18,00	594,00
	4	Carga de gás GLP de 13 kg. Marca: LIQUIGÁS	53 UN	82,00	4.346,00

Total do grupo: R\$ 19.803,00 (dezenove mil oitocentos e três reais)

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

Em 01 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO COELHO LEITE, Pregoeiro (a), em 01/02/2018, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0546406 e o código CRC 873CB55F.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
 PROCESSO n. 0013288-92.2017.8.22.8000  
 PREGÃO ELETRÔNICO 126/2017

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (Cartuchos de fitas LTO6 Ultrium (Leitura/Gravação)), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: RADAR COMPUTER DISTRIBUIDORA EEIRELI - EPP  
 Item 1: R\$ 58.812,00

Valor total: R\$ 58.812,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e doze reais).

Porto Velho-RO, 02 de fevereiro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro  
 Pregoeiro

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 94/PGJ  
 29 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inc. I, item 17, da Lei Complementar nº 93 de 3 de novembro de 1993,

RESOLVE:

I - Fica designado, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, o Grupo de Trabalho Operacional para Guarda ou Descarte de Procedimentos de Apuração de Atos Infracionais, da Polícia Civil e Ministério Público, 9ª Promotoria de Justiça, 1ª e 2ª Titularidades, integrado por:

Comissão	Função
SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA	Presidente
EVERSON ANTÔNIO PINI	Suplente
ALINE ÂNGELA POLTRONIERI FONTES	Membro
MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO	Membro
SANDRA DE FÁTIMA VIRGÍNIO DA SILVA	Membro

II - FIXAR, nos termos da Decisão nº 1483/2017/DES/GAB/PGJ, proferida nos Autos nº 2016001120000311, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos.

III - Esta Portaria não surtirá efeitos financeiros.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 97/PGJ  
 30 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000937.0000822/2018-78,

CONVALIDA o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS GIOVANE ÁRTICO, cadastro nº 21823, à cidade de Cerejeiras (RO), para a realização de audiências de custódia e atuação na 2ª Promotoria de Justiça daquela comarca (Portaria nº 50/2018-CGMP), concedendo-lhe o pagamento de diária para o custeio das suas despesas, conforme segue:

Comarca	Data	Diária
Cerejeiras	23/1/2018	½ (meia)
	26/1/2018	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 103/PGJ  
 31 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000939.0000826/2018-13,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 8 (oito) dias de folgas compensatórias, da Promotora de Justiça LAILA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES, cadastro nº. 21820, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2017 (3 dias remanescentes do período aquisitivo – 14 a 21/8/2017), e do 1º semestre de 2018 (5 dias do período aquisitivo – 22 a 29/1/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 43/2018-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça



PORTARIA nº 6/PGJ

08 de janeiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0003846/2017-10,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos da Resolução nº 07/2011-CPJ, passagens terrestres e o pagamento de diárias aos Peritos Criminais, lotados no Instituto de Criminalística da SESDEC/RO, para a realização de perícias relativas a processos em andamento na Comarca de Vilhena, conforme segue:

Servidor	Período	Diárias
MAIKOM ANDRÉ PASQUALOTTO DA SILVA Matrícula: 300138318 CPF: 866.103.252-00	10/01 a 25/01/2018	14 1/2 (catorze e meia)
FRANCLIN DA CRUZ BARROS Matrícula: 300098818 CPF: 898.975.952-87	26/01 a 09/02/2018	14 1/2 (catorze e meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça  
em exercício

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, e o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, inscrito no CNPJ 05.903.125/0001-45, com sede à Rua Praça João Nicolleti, Nº 826 - Centro - nesta Capital, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Dr. Hildon de Lima Chaves, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, nos termos do Processo SEI nº 19.25.110001049.0000379/2018-65 e das disposições contidas no art. 116 e seguintes da Lei n.8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO: O presente Acordo tem como objeto estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficiência e racionalidade nos procedimentos relacionados ao interesse público comum dos partícipes na prestação do serviço público, mediante a formalização de demanda por qualquer um dos partícipes para a consecução dos objetivos comuns.

DA EXECUÇÃO: Para operacionalização do presente Acordo, o partícipe deverá formalizar o plano de trabalho na forma prevista no § 1º do art. 116 da Lei nº. 8666/93, com o detalhamento da ação pretendida, condicionada a aprovação pelo outro partícipe.

DOS RECURSOS: A execução do presente acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta de dotação orçamentária própria dos partícipes.

A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial de Justiça do Estado de Rondônia, será promovida pelo MPRO, às suas expensas, na forma da legislação vigente. E, por estarem de acordo, firmam as partes este instrumento, na presença de testemunhas abaixo assinadas, providenciando-se a sua lavratura, em extratos, no livro próprio dos partícipes, para todos os efeitos decorrentes.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito Municipal

Procedimento PREPARATÓRIO

Parquetweb Nº 2017001010025217

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório:

Portaria nº 06/2018 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: considerando o teor de representação feita ao Ministério Público do Estado de Rondônia pela Associação dos Moradores, Produtores e Amigos do Distrito de Nazaré- AMPAN dando conta da possível irregularidade no lotação/prestação de serviço do servidor Pedro Bastos da Silva, que não desenvolveria nenhuma atividade no Distrito de Nazaré, o que pode caracterizar improbidade administrativa e ser devidamente apurado.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 31 de janeiro de 2018.

Procedimento PREPARATÓRIO

Parquetweb Nº 2017001010030809

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório:

Portaria nº 07/2018 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: considerando o teor de representação feita ao Ministério Público do Estado de Rondônia pelo cidadão Eduardo R. Honda dando conta da possível irregularidade na prestação de serviços do médico RICARDO GROSS DE ALMEIDA, que também desenvolveria trabalhos no município de Torres/RS o que, se confirmado irregularidade na carga horária de prestação de serviço, pode configurar improbidade administrativa.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 31 de janeiro de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2018/1ªPJRM

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

MP/RO 2017001010024465

Data da instauração: 29/01/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotora: Dr Victor Ramalho Monfredinho

Envolvido: Hospital e Unidades de Saúde de Rolim de Moura

Assunto: Instar a Municipalidade a promover o conserto do aparelho Raio-X do Hospital Municipal, ou outras providências, visando a regularização do serviço.

VICTOR RAMALHO MONFREDINHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procedimento PREPARATÓRIO

Parquetweb Nº 2018001010000036

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório:

Portaria nº 01/2018 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: considerando o teor de representação feita ao Ministério Público do Estado de Rondônia dando conta de que a reforma administrativa feita pela Prefeitura de Candeias do Jamari, através da Lei Municipal nº 889/2018, descumpra o art. 37, da Constituição Federal e aumenta os gastos com pessoal descumprindo alerta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de outubro de 2017, com a finalidade de verificar a legalidade, a observância dos princípios constitucionais e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 31 de janeiro de 2018.

PORTARIA Nº 042/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2018001010028802

Data da instauração: 30/01/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a disponibilização de vaga em leito de UTI para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA PP 02/2018/PJSLO

Feito: 2017001010016848

Data de Instauração: 18/01/2018

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste

Promotor: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Envolvido: Nelson Tamelini

Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos com o fim apurar a ocorrência de danos ambientais na propriedade do Sr. Nelson Tamelini, localizada na Linha 55, Lote 09 e 10, Setor 05, Gleba Corumbiara, no Município de Parecis/RO.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010002357

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade

Interessado: Conselho Tutelar de Alto Paraíso/RO

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0078/2018-PJA

Data da instauração da Portaria: 31/01/2018

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), Acompanhar a senhora S.G. e seus filhos R.V.G.S e L.E.G.S., vítimas de agressão física perpetrada por seu companheiro e genitor E.M, que por conseguinte foram abrigados em casa de Proteção, bem como verificar eventuais medidas protetivas em favor dessas.

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010027070

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade

Interessado: Conselho Tutelar de Alto Paraíso/RO

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0080/2018-PJA

Data da instauração da Portaria: 31/01/2018

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), acompanhar o adolescente R.M.B.S. vítima de agressão física perpetrada por sua genitora A.M.B., bem como verificar eventuais medidas protetivas em seu favor;

EXTRATO DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2017001010030529

Promotoria: 1ª PJA/1ª Tit.

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Interessado: Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade

Interessado: Conselho Tutelar de Ariquemes/RO

Interessado: Conselho Tutelar de Vale do Anari

Interessado: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0082/2018-PJA

Data da instauração da Portaria: 31/01/2018

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), acompanhar a adolescente C.E.S.B., vítima de possível prática do crime de estupro de vulnerável, bem como verificar eventuais medidas protetivas em seu favor.

PORTARIA nº 66

23 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0000115/2018-79,

**R E S O L V E:**

CONCEDER recesso à Estagiária Administrativa LAURA DE SOUSA COSTA PASSOS, cadastro nº 3518-5, no período de 15 a 24.1.2017, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

**PORTARIA nº 67**

25 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo Sei nº19.25.110000965.0003753/2017-35,

**R E S O L V E:**

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1192, de 4.7.2017, publicada no Diário da Justiça nº130, de 18.7.2017, que concedeu férias à servidora ALINE ALVES DA CRUZ PRADO, cadastro nº 4450-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 1º.8.2016 a 31.7.2017, para constar que o período de fruição é de 28.2 a 9.3.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

**PORTARIA nº 68**

25 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000977.0002652/2017-72,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias à servidora MEIRE CAVALCANTE VIERA, cadastro nº 4275-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 25.1.2017 a 24.1.2018, para fruição nos períodos de 15 a 24.2.2018 e 16 a 25.7.2018, convertendo em abono pecuniário o período de 5 a 14.2.2018, conforme artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

**PORTARIA nº 69**

25 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0002447/2017-59,

**R E S O L V E:**

CONCEDER férias à servidora FABIOLA ALMEIDA VIERA, cadastro nº 4453-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 1º.8.2016 a 31.17.2017, para fruição no período de 22.1 a 10.2.2018, convertendo em abono pecuniário o período de 11 a 20.2.2018, conforme artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

**PORTARIA nº 76**

26 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0000292/2018-25,

**R E S O L V E:**

CONVERTER em pecúnia 19 (dezenove) dias de férias não fruídas do servidor MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA, cadastro nº 4435-9, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referentes ao período aquisitivo de 26.11.2016 a 25.11.2017, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

**PORTARIA nº 77**

26 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0000051/2018-97,

**R E S O L V E:**

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para fruição nos dias 17, 18.01 e 17 a 19.09.2018 em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 29 e 30.10.2016, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 78

26 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010873,

**R E S O L V E:**

REVOGAR a Portaria nº 2237, de 6.11.2017, publicada no Diário da Justiça nº 236, de 22.12.2017, que concedeu dispensa remunerada em razão a doação de sangue à servidora FLÁVIA MARIA OLIVEIRA GOMES, cadastro nº 4416-1, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 79

26 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0003490/2017-05,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR como dispensa remunerada o afastamento da servidora MARIA IRIS CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA, cadastro nº 4467-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 15.12.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 2.10.2016, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 80

26 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000964.0003470/2017-06,

**R E S O L V E:**

CONCEDER recesso ao Estagiário Administrativo KEVIN RICKELMMI SILVA GOMES, cadastro nº 3526-1, no período de 4 a 13.12.2017, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 81

26 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000989.0000334/2018-87,

**R E S O L V E:**

CONCEDER licença-prêmio ao servidor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº4452-9, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências e do cargo comissionado Assessor Técnico, correspondente ao período aquisitivo de 1º.8.2012 a 31.7.2017, para fruição no período de 19.2 a 19.5.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 84

26 de janeiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001008.0003898/2017-02,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora NILVA DA SILVA LOPES, cadastro nº 4320-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado de Chefe do Departamento Contábil, para substituir o servidor ALDENOR JOSÉ NEVES, cadastro nº 5194-2, Diretor de Orçamento e Finanças, no período de 15 a 27.1.2018, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal  
Processo: 7000527-61.2016.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL  
Data distribuição: 12/01/2018 16:50:38  
Polo Ativo: ISMENIA IVANCKO DA SILVA  
Advogado(s) do reclamante: CHARLES BACCAN JUNIOR  
Polo Passivo: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP e outros  
Advogado(s) do reclamado: YEUN SOO CHEON, ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

**Decisão**

A parte autora pretende que o ente estatal requerido forneça medicamento(s) não inserido(s) na lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), do Ministério da Saúde. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (2017/0025629-7), da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos, individuais e coletivos, que versem sobre a OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO, PELO ESTADO, DE MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NA PORTARIA N. 2577/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS). Ademais, consignou-se que a Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito aos medicamentos que não compõem a lista atualizada do RENAME não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida decisão, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da decisão que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no Recurso Inominado, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos legais para concessão de liminar, até porque já há sentença de improcedência nos autos.

Ciência às partes.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Data: 01/02/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Turma Recursal

Data de interposição :23/10/2015

Data do julgamento :

[1001542-50.2014.8.22.0004](#) Recurso Inominado

Agravante: Residencial Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO2612) e outro(a/s)

Agravado: Jairo Barbosa Prata Filho

Advogado: Thiago Freire da Silva(OAB/RO3653)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão :” “.

Ementa : AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO SEM TRANSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA PELO STJ. JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO. DECISÃO DO STJ NO SENTIDO DA TESE DO RECORRENTE. RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Antes do trânsito em julgado é possível e necessária a retratação da decisão para adequá-la conforme a decisão proferida em sede de recurso especial repetitivo.

(a) Bel<sup>o</sup> Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1002235-81.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Antônio Marcos Malta de Lima

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO 3974

Despacho: “Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08.03.2018, às 09h. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Instituto de Criminalística para realizar perícia de constatação de danos ambientais e enviar o laudo a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.(a) Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito

Proc.: [1001356-74.2017.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciado: Diuslimar Alves Gomes

Advogada: Sindinara Cristina Gilioli (OAB/RO 7721)

Sentença: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta contra DIUSLIMAR ALVES GOMES, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, como melhor se exporá abaixo. Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía nenhuma licença para o transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, e o Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação de fls. 13 e o Auto de Infração de fls. 12, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 18,56 m<sup>3</sup> de toras de madeira de essências diversas. De igual maneira a ocorrência policial de fls. 09/10 e o termo circunstanciado de fls. 06/08. A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Diuslimar foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las. Além disso, a testemunha Izaias Conceição dos Santos (fls. 54), confirmou os fatos narrados na denúncia e informou que o acusado transportava a quantidade de madeira ali descrita sem documento de origem e nota fiscal, os fatos ocorreram por volta das 18h, próximo ao Distrito de Triunfo. O acusado em seu interrogatório (fls. 55), confessou os fatos narrados na denúncia e disse que transportava madeira sem os devidos documentos e que já foi condenado por crime ambiental. Não prospera a tese da defesa de que não houve o dolo por parte do acusado, pois este é conhecedor que é necessário

os documentos para transportar produto vegetal, tanto que já fora condenado por crime ambiental. Assim, pelas razões expostas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, para CONDENAR DIUSLIMAR ALVES GOMES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. **CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA** Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do acusado, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente específico, possui uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores a este, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais de fls. 43/48, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Personalidade e conduta social não aclarados. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, sendo esta preponderante àquela, conforme entendimento pacificado pelo STF, aumento a pena em 01 (um) mês. Não há causas de diminuição ou de aumento, assim, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 07 (sete) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno-o ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: [1000801-57.2017.8.22.0601](http://www.tjro.jus.br/proc/1000801-57.2017.8.22.0601)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima: Meio Ambiente

Denunciado: José Rodrigues da Silva

Advogados: Robson José Melo de Oliveira OAB/RO 4374, Gilberto da Silva Rosalino OAB/RO 2756, Tamara Lúcia Lacerda OAB/RO 5341

Sentença: "Vistos, etc. Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública proposta contra JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, a quem foi imputada a prática do crime ambiental capitulado no art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98. Tal delito consiste em: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (¿)§1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Poluição sonora é definida como emissão de sons ou ruídos que possam prejudicar a saúde. Para a configuração do crime, é preciso que a poluição seja em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana. Para o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, foi criado o CONAMA ¿ Conselho Nacional do Meio

Ambiente. Tal conselho estabeleceu os padrões os quais considera prejudiciais à saúde, complementando o tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98. A poluição sonora é, nos dias atuais, um dos principais problemas ambientais e uma das grandes preocupações com a saúde pública. Após vários estudos, foi comprovado pela medicina o mal causado pelo barulho, provocando a perturbação da saúde mental, auditiva, psicológica entre outras. Além disso, afeta o meio ambiente e os interesses difuso e coletivo. É tipo de crime de perigo, ou seja, basta que a poluição sonora seja intensa, podendo resultar em danos à saúde humana. Crime de perigo são aqueles que se consomem com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. (Wikipédia ¿ [www.wikipedia.org](http://www.wikipedia.org)). Nota-se pelo laudo de aferição de níveis sonoros (fls. 48), que os ruídos no local estavam muito acima do permitido, causando prejuízos à saúde da coletividade, do meio ambiente. Ademais, o local dos fatos está localizado em área mista, comercial/residencial. Conforme narrado na ocorrência policial, a guarnição do BPA em operação conjunta com a COE e CIA de Trânsito, no município de Itapuã do Oeste, na praça central, fizeram a aferição do som, por meio do decibelímetro, no bar TchaKa Bum e foi constatado que os níveis de decibéis estava 31,64 acima do permitido em lei, conforme comprova o laudo de aferição de níveis sonoros (fls. 48). Portanto, o som ao vivo que estava sendo reproduzido no local estava alto, na madrugada (entre 24h e 03h24), trazendo sérios prejuízos a vizinhança. A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que o som deve ficar em até 55 decibéis (db) para não causar prejuízos ao ser humano. Além dessa medida, os efeitos negativos começam a aparecer. Alguns podem ocorrer em curto prazo, outros podem levar anos. (STJ notícias, 10.03.2013 - [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)). Como visto, já há estudos comprovando os malefícios que o som alto pode gerar à saúde do ser humano. Além disso, o STJ tem entendido que a poluição sonora está prevista na Lei de Crimes Ambientais, conforme julgamento realizado em 2011 pela Quinta Turma (HC 159.329). Diante do exposto, configurado o crime de poluição sonora. A autoria delitiva, foi igualmente comprovada, pois José Rodrigues da Silva é o proprietário dos equipamentos sonoros, bem como era quem os utilizava no momento da aferição, nos termos do BOP às fls. 08/10, o Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação nº 000404, às fls. 11 e 32, Laudo de Aferição de Níveis Sonoros de fls. 48, Termo Circunstanciado de fls. 06/07 e Auto de Infração nº 002496, às fls. 12 e 31. A prova testemunhal também foi de grande valia, houve inversão no ônus da prova, sendo ouvidas primeiro as testemunhas arroladas pela defesa e depois as testemunhas da acusação, com anuência das partes, por entenderem não haver prejuízo. A testemunha Alex Silva Santos (fls. 80), comerciante, disse que o som estava sendo produzido no bar de sua propriedade, contratou o acusado para tocar no bar, a polícia chegou no local e disse que o som estava acima do permitido, mas não apresentou a medição, tinha carros com o som ligado na rua e os fatos ocorreram por volta das 23 e 24 horas. Era sábado à noite e a polícia não apreendeu nenhum carro com som, apesar de ter vários carros com som na praça, estava ocorrendo a festa do jerico em Alto Paraíso, confirmou que era o acusado que estava tocando em seu estabelecimento. Seu estabelecimento fica em uma área mais comercial, próximo de uma praça, os equipamentos apresentados nas fls. 43/44 pertencem ao acusado, eles estavam do lado externo do bar, o estabelecimento é aberto. As demais testemunhas arroladas pela defesa, Gilberto Jorge Pacheco Cardoso, Idemer Matias Rodrigues, Lucas Ferreira da Silva e Davi Barroso Sales (fls. 81, 82, 83 e 84), ratificaram as declarações de Alex e confirmaram que o acusado estava produzindo o som no estabelecimento e que os equipamentos sonoros estavam do lado de fora do bar. A testemunha John Richard Constantino (fls. 94), policial militar/assistente administrativo, declarou que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia, foi feita uma operação sobre poluição sonora e procedido a aferição por decibelímetro no estabelecimento e constatado níveis acima do permitido, que foi apreendido o teclado e a mesa de som no estabelecimento. A área é residencial, porém não se recordou se o local já havia sido objeto

de denúncia pela comunidade. Os instrumentos musicais estavam localizados dentro do bar Tchaka Bum e no dia não havia outros locais com sistema de poluição sonora, somente sendo localizada pela operação na localidade na pessoa do acusado, não recordou se havia mais alguém tocando os instrumentos ou cantando. Cleidimar Ferreira Lima (fls. 97), policial militar, informou que os fatos ocorreram exatamente conforme narrados na denúncia, receberam várias denúncias de poluição sonora em um bar, uma primeira equipe fez a medição do som e após a constatação que estava acima do permitido legal, sua equipe compareceu no local do fato e fez a apreensão dos equipamentos de som que estava sendo utilizado pelo acusado em um bar. Os fatos ocorreram por volta de meia-noite e há várias casas residenciais vizinhas do estabelecimento, o local não tem isolamento acústico, tem casas ao redor do estabelecimento autuado. As declarações das testemunhas estão em consonância com as demais provas dos autos. O acusado em seu interrogatório (fls. 98), disse que foi contratado para tocar música no bar e tinha mais ou menos 300 pessoas na praça em frente ao bar e havia veículos com som ligado. Nota-se que todos são unânimes em afirmar que o acusado estava tocando música no estabelecimento, que este é aberto e não possui isolamento acústico, fato confirmado inclusive por ele em seu interrogatório, portanto, concorreu com a poluição sonora. Mesmo havendo outras pessoas com som ligado, como alegado pela defesa, mas que não ficou provado nos autos, o acusado concorreu com o crime de poluição sonora e o som dos seus equipamentos foram capazes de produzir a poluição sonora, portanto, o fato de haver outros ruídos, não o exime de culpa. A defesa alega que o local fica em área comercial, porém, o próprio Alex, dono do estabelecimento, disse que fica em uma área mais comercial, ou seja, indicando que há residências por perto. Muito difícil uma cidade, grande ou pequena, com espaço exclusivamente comercial, o que vemos são bairros mistos, onde há residências e comércios, portanto, os estabelecimentos que querem trabalhar com divertimento, em especial o noturno, tem que se adequarem à legislação, bem como os músicos. Não há nada nos autos que macule a idoneidade das testemunhas arroladas pela acusação, as declarações de ambos estão em consonância com as demais provas dos autos, são agentes públicos e gozam de fé pública, pois agem no estrito cumprimento do dever e nos limites da legalidade, até prova em contrário. Desta forma, como já explanado acima, houve um estudo científico e ficou determinado, inclusive pela OMS, que ruídos acima de 55 decibéis são prejudiciais à saúde. Além disso, como também já falado, é crime de perigo abstrato. Assim, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia de fls. 02/02v, para **CONDENAR JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 54, § 1º, da Lei 9.605/98. **CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA** Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do acusado, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, tendo em vista que a poluição sonora atrapalha o sossego das pessoas, no período noturno incomoda o sono, causando irritabilidade, estresse, aumentando o risco de doenças. As vítimas em nada contribuíram com o delito. Possui uma condenação, a qual será sopesada na segunda fase, a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclaradas. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Reconheço as agravantes da reincidência e a prevista no art. 15, II, *in fine*, da lei ambiental e a atenuante da confissão, apesar de tentar eximir-se da culpa, confessou que tocava os instrumentos musicais. Majoro a reprimenda em 01 (um) mês, pela reincidência e compenso a

agravante da lei ambiental com a atenuante da confissão. Por não mais haver circunstâncias atenuantes ou agravantes (incluindo aquelas dos artigos 14 e 15 da Lei de Crime Ambientais), ou causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em que pese a reincidência, entendo que neste caso a substituição da pena é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e aplico o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), divididos em 07 (sete) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. Junte-se o pedido de doação, com relação aos objetos apreendidos, duas caixas de som, por serem objetos que potencializam o som, decreto o perdimento e faça a doação ao Centro de Comunicação Social da Polícia Militar do Estado de Rondônia. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [1003159-92.2017.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Ademar Junior Azevedo das Neves

Advogado: Tanany Araly Barreto - OAB/RO 5582 e Robson Vieira

Lebkuchen - OAB/RO 4545.

Querelado: Celso Correia Passos

Despacho: Vistos, etc. Intime-se o querelante e sua advogada para emendar a inicial, devendo-se constar a data em que tomou conhecimento da suposta calúnia, bem como apresentar procuração nos termos do art. 44 do CPP e pagar as custas processuais, sob pena de ajuizamento dos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: [pvh1militar@tjro.jus.br](mailto:pvh1militar@tjro.jus.br)

Proc.: [1010572-68.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente: Julio Cesar de Almeida Jorge

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Despacho: Apesar de devidamente notificada (f. 489v), a Policlínica Osvaldo Cruz não indicou, até o presente momento, médico habilitado na área de ortopedia e/ou traumatologia para realizar a perícia no autor. Considerando a necessidade da prova pericial e a condição de beneficiário da justiça gratuita do autor (f. 387-388v), oficie-se a SESAU e o Instituto Médico Legal - IML solicitando relação de médicos ortopedistas/traumatologistas do Estado aptos a serem nomeados para realização da perícia médica. Na mesma oportunidade, deverá indicar com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a data marcada para a perícia para que seja possível a

intimação dos interessados. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena do crime de desobediência. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [1014250-91.2017.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Macedo Silva

Finalidade: Intimar o condenado a tomar ciência, prazo 5 dias, do seguinte despacho: "O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Recebo os autos. Intime-se o(a) beneficiário(a) nos termos abaixo. FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da Parte Passiva, abaixo qualificada, para se apresentar no Fórum Criminal, no endereço acima, na SALA DO SERVIÇO PSICOSSOCIAL DA VEPEMA (sala 55), para realizar audiência ADMONITÓRIA em dia e hora abaixo descrito, ocasião em que iniciará o cumprimento de sua pena, cientificando-o que o descumprimento de ordem judicial ensejará na reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade novamente, com a expedição de MANDADO DE PRISÃO. DIA e HORA da AUDIÊNCIA: 17/04/2018 às 9 horas. O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO MACEDO SILVA, (...). Em virtude de não constar no processo endereço residencial, proceda-se a buscas no SIEL e SAP. Em caso negativo, intime-se por edital. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de novembro de 2017. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0039257-20.2008.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valnei Almeida Loyola

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Despacho:

DECISÃO Trata-se de apenado (a), qualificado(a) nos autos, que cumprindo pena em regime semiaberto atingiu o lapso necessário para a concessão do livramento condicional. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo deferimento. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 da pena, se não hediondo, e 2/5 da pena, se hediondo, no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta

sinais de estar se adaptando a um regime mais brando. Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional. Também está configurado o requisito subjetivo, posto que as certidões anexadas ao processo confirmam a inexistência de óbices legais à concessão da medida, apresentado o (a) apenado (a) BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. Defiro, pois, com fundamento no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83, II do Código Penal, concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL ao apenado supramencionado, pelo resto de sua pena, mediante o cumprimento das seguintes condições: 1. Comprovar o exercício de atividade lícita, em juízo, em um prazo máximo de 30 dias, a contar da audiência admonitória; 2. Comparecer bimestralmente em juízo, de acordo com o calendário da VEPEMA, para justificar as suas atividades; 3. Não se ausentar da comarca, salvo com autorização do juízo; 4. No caso de alterar endereço residencial ou de trabalho, comunicar imediatamente o juízo; 5. Abster-se do uso imoderado de bebida alcoólica; 6. Não frequentar prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade. 7. Recolher-se a sua residência até o horário das 23:00 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06:00 horas; 8. Comunicar, imediatamente, qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas. O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e conseqüente recolhimento do apenado à prisão. Ao cartório, para expedição de Carta de Livramento e Alvará de Soltura, adotando as medidas de praxe. Dê-se ciência às partes. Caso nada requeiram, determino a remessa dos autos de execução à VEPEMA, para fiscalização do cumprimento desta execução. Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0013805-76.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sidnei da Silva Alves

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Despacho: Vistos em mutirão. Aos cálculos para esclarecimentos quanto ao alegado pelo MP. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Serve cópia desta decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de outubro de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0036230-68.2004.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Charles Amarante de Souza Machado

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Despacho:

Despacho Indefiro o pedido de remição ficta (fls. 228/230), por ausência de previsão legal. Com efeito, a remição da pena exige a efetiva realização da atividade laboral ou a frequência em curso (estudo), nos termos do art. 126 da LEP. Em relação ao documento de fl. 245, declaro remidos os dias de trabalho, ressaltando-se os dias anteriormente remidos. Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado. Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos para deliberação. Serve a presente decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP



**VARA DE DELITOS DE TÓXICOS**

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh toxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 01/02/2018

PRAZO: 15 dias

Juiz que Determinou a Citação: Arlen José Siva de Souza

Proc.: [1012977-77.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Altenísio de Sousa Silva, Bruno Ramalho Galiano

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

BRUNO RAMALHO GALIANO, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/09/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Simão Galiano e Lourdes Ramalho Galiano, residente na Rua Bortolozzo, próximo ao mercado Vilhena, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: CITAR E INTIMAR a comparecerem perante este juízo no dia 22 de fevereiro às 12h30min, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme despacho abaixo transcrito.

Despacho: "... a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP ... Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artgo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO a Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...)" - Juiz de Direito: Arlen José Silva de Souza, 20 de dezembro de 2018.

Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2018

Alexandre Marcel Silva

Diretor de Cartório

Fórum Des. Fouad Daewinch Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225.

Fax: (69) 3217-1226.

Data : 01/02/2018

Proc.: [1011354-75.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Quetlei Joseane Roque Ferreira, Rodrigo Noya Bezerra, Henrique Bruno Oliveira da Silva, Vanessa da Silva Cavalcante, Hugo Davi Marinho de Oliveira, Rogério Fonseca dos Santos, Macley Costa da Silva

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Finalidade: Intimar os advogados supracitados da audiência designada para o dia 20 e fevereiro de 2018, às 08h30min.

Paulo Roberto de Oliveira Alves

Chefe de Catório

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

**VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0009738-92.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jose Ronilso Rodrigues de Souza

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as Sentença:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO

O réu foi denunciado pela prática da contravenção penal das vias de fato, tipificada no art. 21 da LCP. A denúncia foi recebida em 02/09/2011, o réu, não localizado, foi citado por edital, a DPE apresentou resposta à acusação e, por equívoco, em 07/03/2012 foi realizada instrução probatória antecipada (mídia, fl. 36). Na mesma solenidade foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Pois bem. O artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação decorrente da reforma pela Lei n. 9.271, de 17 de abril de 1996, impôs a suspensão do processo, no caso da revelia do réu citado por edital. Contudo, como nosso sistema processual não admite a imprescritibilidade, a não ser na exceção constitucional constante no artigo 5º, inciso XLIV, isto é, "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático", no demais a ceulema doutrinária passa a questionar qual o prazo da suspensão admitida, ou melhor, qual seria o prazo prescricional a ser admitida. O entendimento dos Tribunais Superiores, seria no sentido de se admitir, na hipótese do artigo 366 do Código de Processo Penal, o período máximo de suspensão da fluência do prazo prescricional correspondente ao fixado no artigo 109 do Código Penal, quanto à pena máxima prevista para o tipo considerado no caso concreto. Na contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, a pena mínima é de 15 (quinze) dias e a máxima de 03 (três) meses de prisão simples. Esta, em equivalência ao art. 109, inciso VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos. Contudo, a circunstância pessoal do réu e dos fatos narrados indicam que seria aplicado ao caso a pena mínima prevista para o delito, cuja prescrição ocorreria em 03 (três) anos. Desta forma, se a suspensão do prazo prescricional duraria 03 (três) anos, a extinção da punibilidade pela prescrição ocorreria em outros 03 (três) anos, o que já decorreria no presente caso, mesmo computando-se tal prazo a partir do término da suspensão do prazo prescricional, razão pela qual, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 109, inciso VI, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Depois do trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0017826-17.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Antonio Ferreira Marques Neto

Vítima: J.M. de S

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o

rêu ANTÔNIO FERREIRA MARQUES NETO, , já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO 60 DIAS**

Proc.: [0018710-12.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:L. C. da S.

Vítima: M.A.M.C.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu LORENZO CARDOSO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO 60 DIAS**

Proc.: [0008903-70.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu Absolvido:José Jaco Casoti

Vítima: V.G.P.B.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOSÉ JACO CASOTI, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO 60 DIAS**

Proc.: [0000059-58.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu absolvido: Leonardo Felipe Souza Silva

Vítima: J. D. C.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença:POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu LEONARDO FELIPE SOUZA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 60 DIAS**

Proc.: [0000809-31.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Junior Bueno Pinheiro

Vítima: D.M.L.P

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença:POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JUNIORnBUENO PINHEIRO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 60 DIAS**

Proc.: [0005631-63.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido:Odalicio Nunes Pinto

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença:POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ODALÍCIO NUNES PINTO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 60 DIAS**

Proc.: [0016663-36.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:J. R. A.

Vítima: V. de O. B.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias. Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JAIR RODRIGUES ALBUQUERQUE, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.”

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 60 DIAS**

Proc.: [0016513-84.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA E SOUZA brasileiro, nascido aos 08/04/1979, filho de Adaugisa Pereira e Belisário Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.

Vítima: R. C. da S.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA E SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Proc.: [0014044-31.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: Uilton Alves de Castro

Vítima: S. P. A. e D. A. de C.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu UILTON ALVES DE CASTRO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Proc.: [0010305-50.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido:J. C. P.

Vítima: P. K. da C.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JÂNIO CARACARÁ PACHECO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0002371-12.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima:L. G. D.

Denunciado Absolvido: Marcelo Vieira Rego

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença:POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MARCELO VIEIRA REGO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades

legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Proc.: [0011450-78.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:Airton de Souza Braga

Vítima: J.C.S

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: " Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu AIRTON DE SOUZA BRAGA, qualificado devidamente dos autos, como incurso no art. 147 c/c art. 61, II, "f", ambos do CP, por três vezes. Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do Autos nº 0011450-78.2015.8.22.0501 artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a quantificação. O grau de culpabilidade é alto. O réu registra antecedentes criminais, é reincidente o que será analisado oportunamente. Sua conduta social não pode ser considerada como boa. Sua personalidade, ao que tudo indica, é deturpada e violenta. As circunstâncias e motivos são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima, em nada contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base para cada delito ameaça, um pouco acima do mínimo legal, em 02 (dois) meses de detenção, a qual diminuo de 01 (um) mês, em face da confissão espontânea do réu, e aumento em 01 (um) mês em razão da reincidência e da agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, tornando a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIAL- As penas somadas perfazem: 06 (seis) meses de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime inicial semiaberto (art. 33, §3º, "b", do CP), em razão da reincidência. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por atentar contra os seus fins, nos termos do art. 44, §3º, do CP. Por fim, deixo de fixar condenação por indenização eis que não restaram demonstrados danos causados à vítima. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas (Lei Estadual nº 301/90).Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.C."

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0012779-28.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado: Magno Oliveira dos Santos, brasileiro, convivente, auxiliar de agricultura, nascido aos 01/06/1989 de Machadinho do Oeste - RO, filho de Ivanir Oliveira dos Santos, atualmente local incerto e não sabido.

Sentença: Isto posto. julgo procedente a pretensão estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu MAGNO OLIVEIRA DOS SANTOS já qualificado. por infringência do art. 147, caput e art. 61, II "f", ambos do CP. Passo à dosimetria da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, pois é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser avaliadas, o que milita em seu favor,. As circunstâncias e a motivação são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-

lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção, que agravo de 15 (quinze) dias em face da regra do artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP, tomando-a definitiva em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES- Imponho o regime prisional inicial aberto na forma do art. 33. §2, alínea "c". do CP, vez que primário. Por entender suficiente e recomendável na espécie e em razão do tempo de prisão provisória. atento ao disposto no artigo 44 do CP. Substituo a sua pena corpórea por prestação de serviço à comunidade em local a ser definido pela VEPEMA. Oportunamente, transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena substituição imposta. bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos culpados. Feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas. Cumpridas as deliberações supra. Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Proc.: [0011795-44.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu absolvido: Rogério Ferreira Correa

Vítima: R. B. de S. C.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ROGÉRIO FERREIRA CORRE., já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Restitua-se a fiança depositadas as fls.59 ao réu. Intimem-se a vítima. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0013247-89.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado:Humberto Lopes Menezes, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 26/12/1984, filho de Maria Érica Lopes e Luiz das Graças Menezes, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu HUMBERTO LOPES MENEZES, qualificado devidamente dos autos, como incurso no art. 147 c/c art. 61, II, "f", ambos do CP. Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a quantificação. O grau de culpabilidade é pertinente à infração. O réu não registra antecedentes criminais. É primário. Sua conduta social e sua personalidade, não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias e motivos são normais para o tipo. As consequências não foram graves. Não há prova de que a vítima tenham contribuído para a ocorrência do delito. Por tudo isso, fixe-lhe a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, a qual aumento de 10 (dez) dias em razão da agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP, tornando a pena definitiva em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de

influenciar na sua quantificação. DASDEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP. Atenta ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado. Aguarde-se em cartório a certidão de participação no Projeto, fazendo-se conclusos os autos para fins de extinção da punibilidade. Por fim, deixo de fixar condenação por indenização eis que não restaram demonstrados danos causados à vítima. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Isento de custas (Lei Estadual nº 301/90). Intime-se o réu por edital. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I.C." Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0016314-62.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: AlaesteXavier Gomes

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias. Intimar, também, o réu para comparecer em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para restituição da fiança depositada nos autos. Não comparecendo, o valor será depositado na conta única do TJ/RO, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o réu solicitar a devolução.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ALAESTE XAVIER GOMES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se a fiança. Intime-se o réu, por edital, inclusive com relação à fiança. Não comparecendo, o valor deverá ser depositado na conta única do TJ/RO, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o réu solicitar a devolução. Intime-se a vítima, desta decisão, por Oficial de Justiça. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

Proc.: [0018266-76.2015.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: Max William Tavares Mauricio

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu MAX WILLIAM TAVARES MAURÍCIO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em

audiência, saindo intimados os presentes.  
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.  
Muzamar Maria Rodrigues Soares  
Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 10 DIAS**Proc.: [0014653-53.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Douglas Ferreira Cardoso

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na

denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu DOUGLAS FERREIRA CARDOSO, já

qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 10 DIAS**Proc.: [0014438-43.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima:H. C. F. da S.

Denunciado Absolvido: Ordilei Lourenço Franco

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o

réu ORDILEI LOURENÇO FRANCO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em

audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 10 DIAS**Proc.: [0003559-40.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: Jean Carlos Lopes Lima

Vítima: J. M. O. da R.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença:POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o

réu JEAN CARLOS LOPES LIMA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal. Destrua-se o objeto apreendido nos autos. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. PRIC. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 10 (dez) dias**Proc.: [0000059-24.2018.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:C. L. C.

Requerido:E. P. de A.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, INTIMAR a requerente, C.L.C., da decisão que concedeu Medidas Protetivas de Urgência, conforme transcrito:

A requerente menciona que namorou com o requerido por um ano e seis meses e que não possuem filhos em comum. Que há dois dias estão separados. Que o requerido não aceita o fim do relacionamento por ciúmes. Que no dia 29/12/2017 o suposto infrator foi até o local de trabalho da vítima, tomou seu celular (depois o devolveu), colocou um cadeado em sua motocicleta e puxou seus cabelos. Temendo por sua integridade física pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, bem como boletim de ocorrência.

É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica praticada pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo, o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta decisão: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018. Marisa de Almeida . Juíza de Direito Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: [1003878-83.2017.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:M. M. A. F. S.

Requerido: José Carlos De Sousa Filho.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, INTIMAR o requerido, José Carlos De Sousa Filho, Brasileiro (a), Solteiro(a), ajudante de pedreiro, nascido(a) aos 24/08/1987, filho(a) de José Carlos de Souza e Berenice Carmo e Silva Souza, residente à Rua Ceres, 2753, bairro: Conceição, Porto Velho/RO. Telefone 99955-4274/99955-4974, da decisão que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente M. M. A.F.S., conforme transcrito:

Considerando a manifestação da vítima em cartório, fl. 40, afirmando ainda sentir-se ameaçada pelo requerido, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU, ora prorrogadas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas. Juíza de Direito.

Porto Velho/RO, 01 de fevereiro de 2018

Gleidson Takahashi Santana

Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0007807-83.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Romedes Araújo Bernardo e Heyd Freitas Daça.

Vítima: F. C. da S.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO os réus ROMEDES ARAÚJO BERNARDO e HEYD FREITAS DAÇA, já qualificados, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, réus e vítima desta decisão, por edital. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [1004504-05.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Ozeias da Silva Souza

Vítima: L. R. C. S

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

Sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva

estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu OZEIAS DA SILVA SOUZA já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

Proc.: [0003449-75.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Carlos de Alencar Brandão

Vítima:A. P. L. A.

Finalidade: Intimar as partes supracitadas da sentença abaixo bem como do prazo de recurso de cinco dias.

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na

denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JOÃO CARLOS DE ALENCAR BRANDAO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se, réu e vítima desta decisão, por edital. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Decisão publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0000847-38.2018.8.22.0501](#)

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:R. S. N.

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza ( 1983)

Requerido:G. J. K.

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Finalidade: INTIMAR os Advogados supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 05/02/2018 às 11h:30mim, referente aos autos em epigrafe.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Gleidson Takahashi Santana

Diretora de Cartório em Substituição

## 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0003759-18.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Marinho Beserra

Advogado:Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima acerca da SENTENÇA DE PRONÚNCIA, proferida pela MM. Juíza.

Sentença:Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado DANIEL MARINHO BESERRA, para

submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art.121, caput, do Código Penal.O acusado responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação.P. R. I. Após a preclusão desta decisão, cumpra-se a disposição expressa no art.422 do CPP.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito  
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [1010820-34.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Anderson Santana Ossaine e Aglesson Santana Correa

Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron – OAB/RO 6150

Finalidade: Intimar o advogado Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron – OAB/RO 6150, a apresentar Resposta à Acusação relativa ao réu Anderson Santana Ossaine, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA

Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1005879-41.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Mariana Railane Ferreira de Almeida, Fabio Leude Olegario, Alessandro Nanini Santos Matos, Alessandry dos Santos Strauh, David Soares da Silva, Rodrigo Noya Bezerra

Advogado:Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583), Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663), Antonia Maria da Conceicao Alves Bianchi (OAB/RO 8150), Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

Vistos.Recebo os apelos dos condenados Fábio, Alessandro, Alessandry e David.O sentenciado David declarou que pretende arrazoar na instância superior.Dê-se vista aos Defensores dos condenados Fábio, Alessandro e Alessandry, para apresentação das razões de inconformismo.Após, ao recorrido.Juntadas as contrarrazões, desmembre-se, se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJ/RO, para o exame dos recursos interpostos.Quanto ao sentenciado Rodrigo, aguarde-se o decurso do prazo do edital (v. fl. 396/397).Relativamente a acusada Mariana já foi expedida guia definitiva.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1001733-45.2017.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Querelante:Luis Lopes Ikenohuchi

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Querelado:Miquias Vieira de Moraes

Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Despacho: “Vistos. Intime-se o querelante para requerer o que lhe parecer de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por perempção. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito”.

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1015277-12.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jercimon Lopes da Silva, Thalyta Thabata Alves Hitzschky, Ernandes Magalhães Paz

Advogados: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025) e Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190.137);

FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/02/2018 às 10h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira Santos

Juiz de Direito

Proc.: [1009641-65.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gabriel Pereira Carlos de Miranda

Advogado - Assistente da Acusação: Blucy Rech - OAB/RO-4682

Decisão:

Vistos. Os assistentes da acusação ofereceram aditamento à denúncia para alterar a definição jurídica dos fatos narrados na inicial, imputando ao acusado o crime de homicídio doloso, previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal. Todavia, a princípio, da análise preliminar dos autos, não vejo elementos suficientes a indicar que o acusado teria a intenção de ceifar a vida da vítima, tampouco que tenha assumido o risco de produzi-la. Portanto, por rejeito o aditamento de fls. 78/88.No tocante ao pedido de condenação do denunciado a indenização dos assistentes, válido nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Dessa forma, prossiga-se com a citação do acusado, quanto aos termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público, bem como quanto a pretensão dos assistentes a indenização. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000987-72.2018.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:João Vitor Soares de Oliveira

Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)

Decisão:

Vistos. JOÃO VITOR SOARES DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Sustenta que

não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pleiteia liberdade provisória para que possa responder ao processo em liberdade. Instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer opinando pelo indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Inicialmente cumpre destacar que quando da audiência de custódia ocorreu o homologação da prisão em flagrante do requerente, bem como foi decretada sua prisão preventiva pelo juízo de garantia. Examinando os autos dele extrai-se que a indicação do fato de que é acusado o requerente trata-se de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria. A existência do crime e os indícios da autoria estão comprovados através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelo reconhecimento do acusado pelas vítimas, bem como pela própria confissão do requerente. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo consta nos autos o requerente, em tese, teria praticado o roubo de uma caminhonete que, em tese, posteriormente seria levada para a Bolívia. Ainda, durante a perseguição policial houve troca de tiros com os policiais militares. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime, já que os crimes desta natureza geram grande repulsa e revolta na sociedade, causando, inclusive uma sensação generalizada de insegurança. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido, o entendimento de nosso e. Tribunal de Justiça: Habeas corpus. Roubo majorado e receptação. Concurso de agentes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam, notadamente ante a presença dos seus requisitos autorizadores. (Habeas Corpus, Processo nº 0005788-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 17/11/2016) Também o entendimento da nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008,

Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de JOÃO VITOR SOARES DE OLIVEIRA. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1015381-04.2017.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Ronaldo Peixoto

Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)

Decisão:

Vistos. RONALDO PEIXOTO, qualificado nos autos, através de defensor constituído, requereu a este Juízo Criminal, a restituição de um caminhão e um trator apreendido nos autos nº 1013063-48.2017.8.22.0501, ao argumento de que foi adquirido de forma lícita, não existindo motivos para a manutenção da restrição. Juntou documentos. Parecer ministerial opinando pelo indeferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos. Examinado. Passo a decisão. Compulsando os autos verifico que o inquérito que apura os fatos encontra-se em tramitação, sendo temerária a baixa da restrição do mesmo, uma vez que não houve conclusão em relação ao suposto ilícito. Portanto, a manutenção da restrição ainda se justifica. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 04/10, devendo os bens permanecerem apreendidos até a sentença ou ulterior deliberação. Transitado esta em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000984-20.2018.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Adacléia Sichinel Dantas

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Querelado: Judith dos Santos Campos

Decisão:

Vistos. Considerando que a querelante não apresentou comprovação de hipossuficiência financeira, determino seja intimada a defesa a apresentar comprovação do pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição da queixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000821-40.2018.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elizeu Miranda dos Santos

Advogado: Ana Lucia Gonçalves de Araujo (GO 37282)

Decisão:

Vistos. ELIZEU MIRANDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de defensor constituído, requer revogação de prisão preventiva. Instado o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos da ação penal observo que o motivo do decreto da custódia provisória foi para garantia da ordem pública. Foi decretada a prisão preventiva do acusado em razão de, em tese, ter praticado dois crimes de roubo majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, em continuidade delitiva. Posteriormente o acusado não foi localizado para citação pessoal, sendo citado por edital e não compareceu ao Juízo e nem responder à acusação no prazo legal, sendo-lhe inclusive decretada a revelia nos termos do art. 366 do CPP. Dessa forma, por ora, entendo necessária a manutenção do decreto da prisão cautelar, pois da data da decisão que decretou sua prisão preventiva até a presente não houve nenhuma alteração na situação deste. Ao exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ELIZEU MIRANDA DOS SANTOS. Expeça-se o necessário para citação do acusado nos autos principais. Intimem-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito



Proc.: [1013988-44.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Indiciado:Ministério Público do Estado de Rondônia, Pedro Moreno, Maria Neuma de Oliveira Moreno

Advogados: Naiara Oliveira Silva -OAB/RO- 7614 e João Altair C. dos Santos - OAB/RO-7406

Decisão:

Vistos. PEDRO MORENO e MARIA NEUMA DE OLIVEIRA MORENO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Sustenta a inicial acusatória que no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, na 1ª DRRE desta Capital, PEDRO e MARIA NEUMA, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Moreno & Moreno, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1500, sala 2, Centro, nesta Capital, suprimiram a arrecadação de tributos estaduais e ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme auto de infração nº 20162700100232.A denúncia foi recebida em 03.11.2017.Pessoalmente citados apresentaram suas respostas à acusação através de defensores constituídos, postulando pela rejeição da denúncia ao argumento de que houve um equívoco do auditor-fiscal que lavrou o auto de infração. Subsidiariamente requereram a suspensão do feito e determinação de perícia. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo acolhimento do pedido da defesa e, de consequência, a rejeição da denúncia. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Alega a defesa que os valores referidos pelo auditor, no auto de infração, foram recolhidos em cupom fiscal, sendo emitida nota fiscal tão somente por correspondência. Para comprovar tais alegações juntou aos autos as notas fiscais grampeadas com os devidos cupons fiscais. O Ministério Público procedeu a análise de cada uma das notas fiscais e constatou que as notas e os cupons fiscais referem-se aos mesmos valores. Ainda, restou esclarecido pelo Ministério Público que em cada nota fiscal deveria constar a informação referente ao cupom fiscal no campo "natureza da operação". Todavia, os acusados fizeram constar tal informação no campo "informações complementares". Tal divergência impediu que o sistema da Secretaria de Fazenda fizesse o correto cruzamento de dados. Dessa forma, deve-se reconhecer que não há justa causa para a ação penal, eis que apenas ocorreu um equívoco quando do lançamento das informações pelos acusados, o que implicou na lavratura do auto de infração. Diante do exposto, rejeito a denúncia ofertada pelo parquet, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001003-26.2018.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Geovanne Borges da Silva

Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)

Decisão:

Vistos. GEOVANNE BORGES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, postula a concessão da liberdade provisória sem fiança. Porém, nos autos da comunicação da prisão em flagrante do requerente (0000974-73.2018.8.22.0501) houve a soltura do mesmo, após o pagamento de fiança. Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004253-43.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ítalo Flammarion Cortez da Fonseca

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Vítima:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Finalidade: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de Cartorio

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: BANCO BCN S/A, CPF/CNPJ n. 60.898.723/0001-81, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0113752-80.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BANCO BCN S/A

CDA: 20070200017738

Valor da Dívida: R\$ 8.174,40 - atualizado até 9/5/2017

FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada da penhora "online", realizada pelo sistema BacenJud ID 12058099, do feito em referência, no valor de R\$ 8.174,40 (OITO MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), bem como, de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS à execução, se assim desejar.

DESPACHO: "Vistos, 1. Procedi a consulta ao sistema Bacenjud. Diante da penhora do valor integral, indefiro a utilização dos demais convênios. 2. Intime-se o executado acerca da construção, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 1 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: [pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br)

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:[pvh1fiscais@tjro.jus.br](mailto:pvh1fiscais@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Processo nº: 0072215-07.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATRICIA GASPAR PIRES FIGUEIREDO, MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR, AMAZONMED COMERCIAL LTDA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Amazonmed Comercial Ltda e Patrícia Gaspar Pires Figueiredo e Matheus José Figueiredo Jr.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade

por negativa geral, sob argumento de nulidade de citação, inclusão automática dos sócios na CDA, violação do contraditório e ampla defesa e remissão do crédito tributário.

Instada, a Excepta não se manifestou.

Breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Conforme sedimentado pela jurisprudência o edital de citação só poderá ser deferido quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Tal entendimento é confirmado na súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso em destaque, o primeiro ato citatório foi declarado nulo pela decisão de fls. 25.

Posteriormente o Oficial compareceu no endereço inicial e constatou que a empresa não estava em funcionamento (fls. 31), momento em que o Juízo promoveu diligências infrutíferas junto ao Infojud (fls. 44).

Diante dos atos efetivados para busca de endereço do devedor, entendo como válido o ato citatório.

No que se refere à inclusão dos corresponsáveis na CDA, igualmente deve ser afastada a manifestação da defensoria.

Inicialmente, imperioso destacar que o fato de constar o nome dos corresponsáveis no título executivo não implica em sua inclusão automática no polo passivo do processo. Faz-se necessário, em verdade, o redirecionamento contra os sócios para que estes venham, efetivamente, a integrar o polo passivo da demanda.

Ademais, por disposição legal, incumbe à Fazenda discriminar, sempre que possível, o nome dos corresponsáveis na CDA. Trata-se, assim, de mero cumprimento de disposição legal por parte do Ente Fazendário.

Vejam a dicção do art. 2º, §5º, inciso I da Lei 6.830/80:

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...];

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

No mesmo sentido, reza o art. 202, inciso I do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na menção dos sócios no título executivo, conforme fundamentação supra.

Por fim, o valor inicial cobrado na CDA (R\$ 13.718,51) ultrapassa o teto da lei 3.511/15, sendo impossível se declarar a remissão do crédito cobrado neste feito.

Ante o exposto, rejeito a exceção apresentada pela Defensoria Pública e determino o prosseguimento do feito.

Vista à Fazenda Pública para requerimentos, em dez dias.

Deixo de condenar a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios por tratar-se de decisão interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7043029-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CAB SERVICOS LTDA - EPP

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CAB SERVICOS LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200007367.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito antes mesmo da propositura da demanda fiscal (ID 13750395), o que enseja a imediata extinção do feito, sem custas e honorários.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7039649-02.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BTO NICHELE TRANSPORTES LTDA - ME

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de BTO NICHELE TRANSPORTES LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20160200017647.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, mediante a transferência do bloqueio do débito exequendo integral (ID 9475575), e pugnou pela extinção do feito (ID 14942373).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0169386-27.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ROSELI DE OLIVEIRA, para cobrança de crédito tributário descrito na CDA 20090200006945.

A Exequente requereu a extinção do feito, uma vez que o débito se enquadra na hipótese do art. 1º, da Lei 3.269/2013, que estabelece a extinção dos créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, cujo valor seja igual ou inferior a 100 UPF's/RO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

Havendo constrição, libere-se. Tendo em vista que a extinção se deu a pedido da Exequente, dispense o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0107846-80.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARY KOLBERG, NIVALDO LOURENCO CAVALHEIRO, CASEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA - ME, CLAUDILENE SILVA BASILIO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Ary Kolberg e outros (3).

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente (ID. 15087088) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0242161-74.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FLORES

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra a certidão de ID 14257121, o qual indeferiu o pedido quanto à intimação da Procuradoria do Estado deprecado para recolhimento das custas do Oficial de Justiça, indicando que o pleito deveria ser feito perante o Juízo deprecado.

Aduz, em suma, que é incumbência do Juízo deprecante trasladar às cartas precatórias quaisquer peças ou documentos sempre que estes devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas, nos termos do art. 260, §1º do CPC/2015.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da decisão embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MARIO JORGE CAMPOS DE SOUZA, CPF n . 346.068.582-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7038648-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: MARIO JORGE CAMPOS DE SOUZA

CDA: 20150205831047

Data da Inscrição: 05/10/2015

Valor da Dívida: R\$ 957,69 - atualizado até 05/10/2015

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA -§- 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO Nº RO00086963. PROCESSO ADMINISTRATIVO; 17702/2015.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MARIO JORGE CAMPOS DE SOUZA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito (assinatura digital)".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br  
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018 .

Gilson José da Silva  
Diretor de Cartório  
assinado digitalmente.  
LCT - 207086-3

## 2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais  
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:( )  
Processo nº 7044572-37.2017.8.22.0001  
EMBARGANTE: CLAUDIA BOMFIM DE BORBOREMA ALE  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Vistos e examinados.

CLAUDIA BOMFIM DE BORBOREMA ALE interpôs os presentes embargos à execução, alegando a ilegitimidade passiva da sócia, a nulidade da CDA por falta de processo administrativo prévio e notificação, a nulidade da citação editalícia e requereu a liberação dos valores bloqueados judicialmente.

O embargado impugnou, sustentando a validade do lançamento e das CDAs e do procedimento administrativo, bem como da citação editalícia, e a legitimidade passiva da embargante posto que sócia que consta expressamente na CDA.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Inicialmente, há que se rechaçar a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido o embargante notificado a manifestar-se em processo administrativo próprio para a constituição dos créditos tributários objetos deste, pois que, pela própria natureza da referida constituição, dispensa-se a instauração de procedimento administrativo formal. Nesse sentido:

**E M E N T A - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM INCIDENTE DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ALEGADAS NAS CONTRARRAZÕES - AFASTADAS - MÉRITO - COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, NA QUAL NÃO CONSTA O NUMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO QUE NÃO VEIO AOS AUTOS E QUE TERIA DADO ORIGEM AO TÍTULO EXECUTIVO - DESNECESSIDADE - TAXA, CUJO LANÇAMENTO É DIRETO, EFETUADO DE OFÍCIO, O QUE DISPENSA PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO PROVIDO.**

Afasta-se a preliminar de intempestividade do recurso quando se constata que o representante legal do município, que sequer foi intimado pessoalmente da sentença, interpôs a apelação no prazo legal. Se o apelante combateu os principais fundamentos da sentença, não se há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. A

taxa de licença e funcionamento é tributo cujo lançamento é direto e efetuado de ofício, hipótese em que cabe ao contribuinte realizar o seu pagamento independentemente de notificação de lançamento e da instauração de processo administrativo. Precedentes do STJ. Não se há falar em nulidade do título executivo (CDA), já que o título indica corretamente a legislação aplicável e demais requisitos exigidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).(TJ-MS - APL: 08003094620138120026 MS 0800309-46.2013.8.12.0026, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 26/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2016)

Não há falar assim, na nulidade das CDAs pela carência de procedimento administrativo prévio ou falta de notificação do embargante à apresentação de defesa.

De outro norte, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva da sócia é evidente, pois, quando do fato gerador (anos 2012 e 2013) já não fazia parte do quadro societário da empresa, desde 2004, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto :**

FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)

Acordão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)

Ora, não há falar em descumprimento do dever de comunicar ao Município quanto à alteração do quadro societário, na medida em que comprovado que o competente registro da alteração na Junta Comercial foi levado a cabo. Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida. Inequívoca ainda a nulidade da citação editalícia. A Lei de Execuções Fiscais prevê essa possibilidade, acaso frustradas as demais tentativas de citação do devedor (art. 8º), o que foi corroborado pela Súmula n.º 414-STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". A legalidade dessa hipótese, entretanto, pressupõe que, nos autos da execução fiscal, várias tentativas de citação sejam empreendidas, em todos os endereços encontrados nos cadastros que contenham informações da pessoa jurídica ou de seus sócios (cujo ônus de diligenciar, informar e trazer aos autos é do credor), sem que se obtenha êxito.

Não é o caso dos autos. Após uma única tentativa de citação dos endereços constantes da CDA, logo requereu-se a citação editalícia, o que, equivocadamente, foi deferido, e que culminou no bloqueio de valores em contas bancárias da embargante.

Ora, como restou amplamente demonstrado aqui, caso o exequente tivesse promovido uma simples consulta junto à JUCER, ou requerido informações da Receita Federal, teria se verificado a alteração no quadro societário, a localização dos atuais sócios, bem como a divergência no endereço da embargante, posto que ela manteve essa informação atualizada na Junta enquanto sócia, bem como nas declarações apresentadas ao fisco, após a retirada da sociedade.

Assim sendo, na medida em que não esgotados os meios para a citação pessoal do executado, e ante o caráter de medida excepcional da citação editalícia, autorizada pela lei para casos específicos, que não se verificaram na hipótese, a declaração da nulidade da citação do processo executivo correspondente e dos atos que a sucedem é a medida que se impõe.

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, mantendo a validade dos títulos, mas DECLARANDO a ilegitimidade passiva de Claudia Bomfim de Borborema Ale, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal n.º 7022732-05.2016.8.22.0001, que deverá prosseguir tão somente contra a pessoa jurídica, bem como DECLARANDO a nulidade da citação editalícia perpetrada naquele feito (ID 8320233) e, conseqüentemente, dos atos processuais que a sucedem.

Mantenho os efeitos da liminar concedida.

Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e os honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, e procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Cumpra-se

P.R.I.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

AMAURI LEMES

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7044226-23.2016.8.22.0001

REQUERENTE: SIDINEY MOREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º 7045036-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CIRON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7034550-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA

Endereço: Estrada da Penal, 4405, Cond. Brisas do Madeira, bl 03, ap 608, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 150,00, cumulada com repetição de indébito, em dobro (R\$ 150,00 x 2 = R\$ 300,00, conforme pedido inicial e documentos apresentados).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se

aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que teria cobrado por valores oriundos de conserto de avarias apresentadas em veículo após locação pelo autor.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com o demandante, posto que a demandada deixou de comprar que o autor foi o responsável pelas avarias apresentadas no veículo, não demonstrando nos autos nenhuma vistoria realizada no momento da entrega do automóvel com apontamento dos referidos arranhões.

Por conseguinte, o pleito de inexigibilidade/inexistência de débito (R\$ 150,00), deve prosperar.

Deve a empresa demandada restituir a parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente aos valores cobrados pelo conserto, cobrados via cartão de crédito do autor.

Contudo, o pleito de repetição do indébito, em dobro, deve ser julgado improcedente, posto que o autor pagou valores, cuja possibilidade de cobrança estava expressa em contrato, que somente agora foram reconhecidos como abusivos e inexigíveis.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) demandante para o único fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO (R\$ 150,00)

B) CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) ao consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPD (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPD, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da sentença, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e,

se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7008477-08.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIANA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Paulo Leal, s/n, Hospital Tiradentes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094 Endereço: Rua Paulo Leal, s/n, Hospital Tiradentes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (fornecimento de histórico de atendimento médico junto aos profissionais da requerida, especialmente quanto as consultas com ginecologistas; tabela atualiza com valores de ressarcimento de despesas médicas; lista de médicos ginecologistas e nutrólogos conveniados junto a requerida), cumulada com ação de danos materiais (R\$ 2.066,00) e indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviço (ausência de ressarcimento de valores despendidos com médicos não credenciados no plano de saúde), conforme fatos narrados na inicial (fls. 03/13, PDF) e documentação anexada (fls. 15/46, PDF), não sendo concedida a tutela antecipada reclamada (id. 10569332).

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Da análise dos autos e do teor do pedido inicial, verifico que a autora pleiteia cumprimento de contrato firmado entre o titular do plano, senhor RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO e a demandada, de modo que resta evidente que o titular do plano deve figurar no polo ativo da demanda, posto que este é parte legítima para pleitear a efetivação das cláusulas contratuais.

Deste modo, sendo flagrante a ilegitimatio ad causam, deve o feito ser extinto.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Como mui bem leciona Costa Machado:

“... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de sentença. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...” (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).

“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)” (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise das demais preliminares de mérito.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe:

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7042137-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: TAINARA SOUZA DA SILVA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1559, - de 1235/1236 a 1587/1588, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640, EDNEIA UETE MASSARANDUBA - RO6442

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de sinistro (morte), cumulada com indenização por danos morais em razão do descumprimento contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos

documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O cerne da demanda reside no pleito de cobrança de indenização securitária, aduzindo a autora que seu genitor faleceu em 01/09/2009, quando esta era menor de idade, sendo que ao completar a maioridade tentou receber o pagamento, o que foi negado pelo banco requerido sob alegação de que os valores já haviam sido recebidos.

Por sua vez, o requerido arguiu preliminar de prescrição da pretensão. Analisando o conjunto fático e probatório, tenho que a referida prejudicial de mérito deve ser acolhida, posto que o prazo prescricional para o beneficiário de seguro, no presente caso é de 03 anos, conforme art. 206, § 3º, IX do Código Civil.

A autora era menor de idade na data do falecimento de seu genitor, ocorrido em 01/09/2009, contando com apenas 11 anos, portanto, absolutamente incapaz. Como cediço, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Portanto, tendo em vista que a autora não comprova ter ingressado com qualquer ação judicial para levantamento do valor indenizatório, à época, o prazo prescricional para extinção de sua pretensão indenizatória passou a fluir a partir do dia imediatamente seguinte após completar a capacidade relativa (16 anos), ou seja, 24/08/2014.

Desta forma, sua pretensão indenizatória fora alcançada pela prescrição em 24/08/2017, sendo que a demandante somente ajuizou a presente ação em 24/09/2017.

Concludentemente, prescrita está a pretensão externada, devendo o processo ser extinto, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.

Dessa forma, estando prescrita a pretensão do beneficiário, prejudicado está qualquer outro pleito preliminar, sendo a extinção do processo, com resolução do mérito, medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do NCP, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017372-89.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: MONICA REGIS MARQUES FOGACA, MARCOS GOMES DE SOUZA .

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049421-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: ROBERTO JORGE FERREIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7054686-35.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JULIAN LEANDRO PESSOA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Engenheiro Paulo Pinheiro, 8381, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-500

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDA(O): Nome: Ednilson Gonçalves da Silva

Endereço: Estrada da Penal KM 4,5, s/n, Presídio Pandinha, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,



Navegando pelo feito observo que a demanda não pode ser recepcionada, analisada e julgada por esta instância especial, posto que o requerido está custodiado e não pode ser parte nos JECIV's, nos moldes do art. 8º, caput, da LF 9.099/95, posto que não tem condições de comparecer espontânea e pessoalmente aos atos do processo para poder negociar, transacionar, ser intimado para contestação e outros atos processuais, ex vi do art. 8º, da LF 9.099/95, in verbis:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Definitivamente, o arquivamento do processo é medida imperativa, devendo a parte requerente aguardar a soltura do requerido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 8º, caput, e 51, IV, ambos da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7044939-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 764, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza “ofensa à honra, à alma”, tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line. Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

A operação buscada pela requerente era de transferência bancária, de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade, por intermédio de depósito em envelope.

Ademais disto, a espera não superou duas horas, não sendo suficiente a mera transgressão administrativa.

Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inócua o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à “potencialização” do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado “dano moral” com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

“CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a

interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida” (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

“CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime” (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público” (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

“STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCOPORMAISDEUMAHORA. TEMPOSUPERIORAOFIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento” (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016).

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano

moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCP (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044887-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKSON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELLI - RO 5546

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, decorrentes de cancelamento de cartão de crédito e não falta de disponibilização de faturas para efetivação de pagamentos, cumulada com restituição de valores (R\$ 157,46), nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, não sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais

(inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz a parte autora que possui cartão de crédito fornecido pela instituição requerida, que promoveu parcelamento automático e não autorizado de fatura de cartão de crédito, em valores e quantidade de parcelas não desejadas e sem qualquer anuência do demandante, caracterizando, segundo o requerente, descumprimento contratual e responsabilidade civil do banco demandado.

Por sua vez, a instituição bancária e administradora do cartão informa que o parcelamento contestado pelo autor decorre de parcelamento automático do restante da fatura, posto que não houve o pagamento integral do débito por ausência de recursos em conta bancária para o débito automático integral, atitude autorizada pelo BACEN.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste ao demandante.

Em que pese o autor alegar que as cobranças são indevidas, não comprovou ter saldo efetivamente suficiente em conta bancária para pagamento integral da fatura mensal, de modo que o saldo não pago gerou o crédito rotativo, cuja disciplina e regramento sofrera alterações pelo BACEN no segundo semestre do ano passado.

Portanto, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, não liquidado integralmente até o vencimento, pode ser objeto de financiamento na modalidade crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente, inexistindo qualquer ato ilícito ou descumprimento contratual.

Ademais, as alegações autorais de que não houve a sua anuência quanto ao parcelamento não encontram qualquer amparo, posto que a Resolução nº 4.549 do Banco Central, não condiciona o financiamento à autorização do cliente/consumidor, sendo certo que, em não havendo satisfação com o parcelamento, basta promover o pagamento do saldo pendente ou, por outra, não honrar quaisquer uma das prestações propostas (o que não fora o caso). As ponderações e demonstrações contidas na contestação bem evidenciam a ação transparente do banco e o atendimento das solicitações do cliente e correntista (antecipação de parcelas e retomada do pagamento regular e integral em conta corrente), sendo certo que, com a vigência do parcelamento (financiamento) não há que se falar em pagamento indevido e, por conseguinte, em repetição de indébito.

Deste modo, não verifico falha na prestação do serviço alegada ou abusividade na conduta, ante a ausência de pagamento total da fatura e encargos decorrentes do atraso, gerando assim o financiamento.

Como cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a capacidade econômica (saldo suficiente para quitação da fatura e gastos de cartão de crédito, bem como financiamento mais oneroso do que o tradicional crédito rotativo) e a alegada falha do banco fora bem contestada por este último, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos” (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atraindo o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, “quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação” (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa conclusão atraindo o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido” (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

“TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido” (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pelo autor, ante a exigibilidade dos débitos ora impugnados, bem como por ausência de ato ilícito.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040547-78.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES DE SOUZA SARAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358

REQUERIDO: UNIMED, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIRA SILVINO - RO0000830

Sentença

Vistos e etc...,

Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.

Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, TORNO SEM EFEITO/CASSO a tutela antecipada concedida liminarmente (ID 14074765) e condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7005061-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADAILTON SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

REQUERIDO: CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 12/04/2018 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005932-62.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA

REQUERIDO: FRANCISCA GERLANDIA BARBOSA MAGALHAES

MAURO PEREIRA MAGALHAES- OAB/RO 6712

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar do conteúdo da proposta de acordo apresentada pela parte exequente, no prazo de 05 dias.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7040631-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LUIZ KLEBER BARROS DE MELO

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 15863044 -), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95, sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado (procedência dos danos morais), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da decisão embargada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da decisão judicial, que imperfeição técnica alguma possui.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (ID 15141870).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7024319-28.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SARJA ALVES FARIA

Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 1564, Edifício Ligia apartamento 302-B, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-372

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: S.A. FITNESS PORTO VELHO LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, PORTO VELHO SHOPING, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de rescisão contratual sem ônus do pagamento das mensalidades pendentes (maio a dezembro/2017) cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela má prestação de serviços e constrangimento causados, conforme fatos narrados na inicial (03/04, PDF) e documentos apresentados (fls. 05/27, PDF), sendo concedida a tutela antecipada reclamada (id. 11767501).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente da demandada, posto que não procedia com descontos regulares em conta corrente da autora, motivo pelo qual requer rescisão contratual e indenização por danos morais.

E, neste ponto, verifico que a razão está em parte com a requerente, posto que os débitos não ocorriam nas datas acordadas, sendo assim deve a relação contratual ser declarada extinta desde maio/2017, assim como inexistentes/inexigíveis os débitos a partir desta data.

Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento mezinho.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

A rescisão contratual, bem como inexigibilidade/inexistência de débito, já é suficiente e reporá as coisas ao estado anterior (status quo ante bellum).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9.099/95, e 373, I e II, NCPD (LF 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de DECLARAR RESCINDIDO, DESDE MAIO/2017, O CONTRATO COM A REQUERIDA (nº 2742234) CELEBRADO OUTRORA PELAS PARTES LITIGANTES E, POR CONSEQUENTE, INEXISTENTES/INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS APURADOS (débitos a partir de maio de 2017).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7008477-08.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIANA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Paulo Leal, s/n, Hospital Tiradentes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094 Endereço: Rua Paulo Leal, s/n, Hospital Tiradentes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer (fornecimento de histórico de atendimento médico junto aos profissionais da requerida, especialmente quanto as consultas com ginecologistas; tabela atualiza com valores de ressarcimento de despesas médicas; lista de médicos ginecologistas e nutrólogos conveniados junto a requerida), cumulada com ação de danos materiais (R\$ 2.066,00) e indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviço (ausência de ressarcimento de valores despendidos com médicos não credenciados no plano de saúde), conforme fatos narrados na inicial (fls. 03/13, PDF) e documentação anexada (fls. 15/46, PDF), não sendo concedida a tutela antecipada reclamada (id. 10569332).

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Da análise dos autos e do teor do pedido inicial, verifico que a autora pleiteia cumprimento de contrato firmado entre o titular do plano, senhor RAIMUNDO MARTINS MENDES NETO e a demandada, de modo que resta evidente que o titular do plano deve figurar no polo ativo da demanda, posto que este é parte legítima para pleitear a efetivação das cláusulas contratuais.

Deste modo, sendo flagrante a ilegitimatio ad causam, deve o feito ser extinto.

As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, NCPD), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Como mui bem leciona Costa Machado:

“... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de sentença. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...” (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).

“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)” (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa, ficando prejudicada a análise das demais preliminares de mérito.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e com fulcro no art. 485, VI e §3º do NCPD (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7039813-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: GAMA COMPANY LTDA - EPP

Endereço: Avenida Calama, 6388, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-262

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843

REQUERIDA(O): Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Endereço: Avenida Tamboré, 267, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Nome: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAL LTDA. - COOPROCAL

Endereço: Rod MG 830, 4 km 4,5, Tapera, Córrego Fundo - MG - CEP: 35578-000

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO0005064

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA INEZ GUIMARAES - MG122081

Vistos e etc....

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 15861289), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95, sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisorio guerreado (procedência da ação em face de uma das requeridas - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAL LTDA. - COOPROCAL), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da decisão embargada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisorio guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da decisão judicial, que imperfeição técnica alguma possui.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (ID 15075724).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7008958-68.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO EDGARD MERINO CHAMMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES  
JUNIOR - RO0005087

REQUERIDO: IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: VITOR PEREIRA FREITAS FILHO  
- PB15360

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de restituição de valores pagos à título de garantia de contrato de locação (R\$ 900,00 – caução) e indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual, conforme fatos relatados no pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E, neste ponto, NÃO CONHEÇO do pedido contraposto (gastos com reforma do imóvel e danos morais), por não encontrar ressonância ou identidade com os fatos alegados na inicial, devendo a requerida, caso assim ainda persista no desideratum, pugnar a pretensão em ação autônoma.

Trata-se de inteligência e fiel observância aos artigos 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. A pretensão externada extrapola os contornos da lide (restituição de caução), determinados pelo pedido inicial.

Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, verifico que a pretensão do requerente é parcialmente procedente.

Aduz o autor que alugou imóvel residencial da requerida, pelo período de 3 (três) meses, pagando à título de garantia do contrato o valor de R\$ 900,00, que deveria ser devolvido ao término do prazo, o que não ocorreu.

Afirma, ainda, que não houve vistoria de entrada e de saída do imóvel.

Por sua vez, a requerida confirma que a garantia não foi restituída, já que teve que pagar diversas despesas do imóvel previstas em contrato, bem como para pagar danos materiais nos utensílios domésticos que guarneciam a residência e que foram danificados pelo autor.

Sendo assim, verifico que a pretensão externada procede apenas quanto ao pedido de restituição da garantia, de modo que a requerida deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

As alegações da requerida de que a retenção da caução se deu em razão dos danos causados nos utensílios domésticos não deve prosperar, já que a demandada não comprova ter realizado vistoria anterior e posterior à entrada e saída do autor no imóvel.

Conforme previsão legal e jurisprudencial, o desgaste natural do imóvel locado e seus utensílios deve ser suportado, obrigatoriamente, pelo locador (Lei n. 8.245/91, art. 23, III), razão pela qual este deve se desincumbir de provar que os danos cuja reparação pretende decorrem da utilização irregular do bem locado e que sejam imputáveis ao locatário (CPC, art. 333, II), não sendo suficiente para tanto vistoria unilateral de saída, sob pena de se malferir o princípio do contraditório.

Portanto, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que os bens pertencentes ao imóvel estavam em perfeito estado de conservação e foram deteriorados pelo autor.

Ademais, restou incontroverso que a requerida aluga seus imóveis com utensílios domésticos, sendo que as fotos apresentadas a fim de justificar a retenção do caução demonstram que os objetos sofreram desgaste natural não imputável ao autor, que se utilizou dos mesmos por apenas 3 meses.

Outrossim, verifica-se pelos diálogos das partes em aplicativo de celular (id. 8915161) que o autor notificou a requerida desde o dia 09/12/2016 que iria desocupar o imóvel e precisaria realizar a vistoria, não tendo a solicitação atendida pela demandada, bem como restou incontroverso que a requerida não realizou a vistoria de entrada, fato este não contestado, emprestando verossimilhança às alegações autorais de que vários itens já estavam com problemas quando adentrou ao imóvel.

Portanto, para se desincumbir do ônus de restituição da garantia, deveria a ré comprovar a data da entrega do imóvel, o laudo de vistoria (de entrada e de saída) com os serviços a serem realizados e os orçamentos respectivos, de modo que não há que se falar em retenção total do valor pago a título de caução.

Tenho que a retenção do valor total da garantia foi injustificada e deverá ser devolvida, com os descontos necessários e previstos em contrato, relativos à multa pelo pagamento atrasado de aluguéis e ao IPTU.

Neste ponto, verifico que o autor realizou o pagamento dos meses de outubro e novembro fora da data aprazada, incorrendo em multa de 10% em cada mês, totalizando R\$ 240,00. Igualmente a o valor de R\$ 200,00 à título de IPTU devem ser retidos, de forma que a requerida deve, efetivamente devolver ao autor somente o valor total de R\$ 460,00, devidamente atualizados, conforme art. 38, §2º da Lei 8.245/1991, havendo jurisprudência neste sentido:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO C/C COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL – Locatária notificada do encerramento da locação na mesma data pactuada em contrato – Infringência contratual não caracterizada – Multa contratual indevida – Pedido de devolução de depósito caução – Locadora que não demonstrou avarias no imóvel – Conta de consumo pendente de pagamento – Devida a devolução do valor dado em caução, descontado o débito de conta de energia – Verba honorária fixada adequadamente – Recurso da ré parcialmente provido, improvido o da autora. (TJ-SP - APL: 10048417320148260602 SP 1004841-73.2014.8.26.0602, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 29/05/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2015)”

Os contratos não de ser cumpridos por ambas as partes, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: *pacta sunt servandae lex inter pars*.

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a conduta da requeridapossa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Por fim, quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé pleiteado pela requerida, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do NCPC e, portanto, indefiro o pleito.

No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento do Magistrado, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega total do provimento judicial reclamado.

Esta decisão mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 460,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS), À TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data do término do contrato (dezembro/2016).

Transitada esta em julgado e havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em prol do credor. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Caso contrário e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo

(elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).

Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinquena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrituraria a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da sentença, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Fica fixada a alçada recursal em R\$ 460,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, *ex vi lege*.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7042137-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: TAINARA SOUZA DA SILVA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1559, - de 1235/1236 a 1587/1588, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-362

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640, EDNEIA UETE MASSARANDUBA - RO6442

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de sinistro (morte), cumulada com indenização por danos morais em razão do descumprimento contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é



exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

O cerne da demanda reside no pleito de cobrança de indenização securitária, aduzindo a autora que seu genitor faleceu em 01/09/2009, quando esta era menor de idade, sendo que ao completar a maioridade tentou receber o pagamento, o que foi negado pelo banco requerido sob alegação de que os valores já haviam sido recebidos.

Por sua vez, o requerido arguiu preliminar de prescrição da pretensão. Analisando o conjunto fático e probatório, tenho que a referida prejudicial de mérito deve ser acolhida, posto que o prazo prescricional para o beneficiário de seguro, no presente caso é de 03 anos, conforme art. 206, § 3º, IX do Código Civil.

A autora era menor de idade na data do falecimento de seu genitor, ocorrido em 01/09/2009, contando com apenas 11 anos, portanto, absolutamente incapaz. Como cediço, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil. Portanto, tendo em vista que a autora não comprova ter ingressado com qualquer ação judicial para levantamento do valor indenizatório, à época, o prazo prescricional para extinção de sua pretensão indenizatória passou a fluir a partir do dia imediatamente seguinte após completar a capacidade relativa (16 anos), ou seja, 24/08/2014.

Desta forma, sua pretensão indenizatória fora alcançada pela prescrição em 24/08/2017, sendo que a demandante somente ajuizou a presente ação em 24/09/2017.

Concludentemente, prescrita está a pretensão externada, devendo o processo ser extinto, não restando nem mesmo possível o remédio da emenda.

Dessa forma, estando prescrita a pretensão do beneficiário, prejudicado está qualquer outro pleito preliminar, sendo a extinção do processo, com resolução do mérito, medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 487, II, do NCPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048987-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLON DE ALCANTARA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

EXECUTADO: AMIGAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JONATAS DE SOUZA RONDON  
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050400-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: THIAGO FRANCISCO LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045587-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

EXECUTADO: ELANE GARCIA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7042091-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: EVELIN NUNES MORAES

Endereço: Rua Paulo Leal, 198, - até 559/560, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Centro Empresarial, 607, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Vistos e etc...,

Em atenção ao pagamento efetivado pela parte executada, determino que o cartório expeça alvará de levantamento em prol da parte exequente, promovendo-se a concomitante intimação para que o mesmo, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, receba a ordem financeira e diga se dá por satisfeito o crédito exequendo apresentando cálculo do eventual crédito remanescente.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise do pleito do credor (despacho) ou para sentença de extinção (art. 924, II, NCPC).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino

Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

Processo nº: 7031813-41.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: PONTES &amp; NASCIMENTO LTDA - ME

Endereço: Rua Espanha, 2026, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP:

76801-564

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto

Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

RS0041486

## SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de fatura telefônica (R\$ 2.316,14 – vencido em 15/06/2017 - cobrança de serviços não utilizados/contratados), conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de antecipação de tutela para fins de que a requerida se abstenha de suspender os serviços em razão do não pagamento das faturas impugnadas, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

O cerne da demanda reside basicamente no pedido “revisional” de fatura, especificamente em relação ao consumo do mês de junho/2017, não honrada posto que, segundo a parte autora, estão inclusos serviços não utilizados/contratados pela autora.

Narra a empresa autora que é cliente da requerida através de um plano empresarial com os números (69) 99257-6233, (69) 992576343 e (69) 992576973, (69) 992849028. Afirma que em junho de 2017 recebeu uma fatura referente a linha (69) 992576343 acima do valor contratado, correspondente ao excedente de R\$ 1.629,84, pela utilização de internet, sendo que jamais utilizou os serviços de internet nessa linha.

Informa que a primeira fatura foi enviada no valor de R\$ 3.341,83, pois o mês de maio ainda não havia sido pago, recebeu um desconto na fatura de junho de 2017, a qual ficou com o valor total de R\$ 2.316,14. Saliencia que a única linha com os serviços de internet ativos, é a (69) 99257-6973, motivo pelo qual requer a revisão da fatura com vencimento em junho de 2017, retirando-se a cobrança indevida.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa de telefonia o ônus operacional e administrativo, para garantir a correta cobrança dos serviços contratados.

Contudo, a requerida reconhece em sua contestação que efetivamente houveram problemas referentes ao faturamento do contrato da empresa autora, emprestando verossimilhança às alegações da parte autora.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de débitos existentes, bem como os serviços contratados.

E, nesse ponto, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da cobrança pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pôde observar que a empresa requerente informava que não possuía internet na linha (69)99257-6343, não apresentando qualquer prova cabal de utilização de referido serviço, tampouco a contratação do serviço, demonstrando-se a falta de melhor controle e administração da demandada.

Ademais, a requerida no afã de se esquivar de sua responsabilidade alega apenas a inocorrência de danos morais suportados pela requerente, sendo que sequer houve pedido indenizatório.

Desta forma e em suma, há que se entender que a requerente não tem vinculação contratual e obrigacional em relação aos serviços de internet da linha (69)99257-6343, de modo que a cobrança deve ser retirada do faturamento total do mês de junho/2017.

Deve referida conta (vencida em 15/06/2017 – período de 23/04/2017 a 22/05/2017) ser refaturada e reemitida excluindo-se qualquer cobrança de valores sob a rubrica “internet (MB)” (R\$ 1.629,84), posto que o erro e falta de solução do impasse fora da requerida. Da mesma forma, não devem ser contabilizados/ cobrados acréscimos de quaisquer multas, correção monetária ou juros legais/contratuais, posto que fora a telefônica a responsável pela cobrança errada e impossível de ser paga parcialmente (não tinha como o consumidor excluir valores que entendesse indevidos e pagar somente o saldo apurado como justo, como ocorre com fatura de cartão de crédito, por exemplo).

Outrossim, não conheço dos pedidos formulados pela autora em audiência de conciliação, posto que não houve pedido de indenização por danos morais na petição inicial.

Esta é a decisão mais justa e equânime para o caso em apreço.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a telefônica ré NA OBRIGAÇÃO DE REFATURAR A CONTA TELEFÔNICA DO TERMINAL MÓVEL ACESSO (69)99257-6343, VENCIDA EM 15/06/2017 (período de 23/04/2017 a 22/05/2017), excluindo-se qualquer cobrança de valores sob a rubrica “internet (MB)” - no valor de R\$ 1.629,84, excluindo-se, ainda, qualquer juros legal/contratual, multa ou correção monetária incidente sobre a fatura, bem como concedendo prazo sucessivo, razoável e não inferior a 30 (trinta) dias para o respectivo e hábil pagamento pela autora/consumidora.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover, em 30 (trinta) dias, a elaboração de nova fatura correspondente ao período informado e com a exclusão dos valores determinados, sob pena de pagamento de multa cominatória integral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual se converterá em perdas e danos, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95, prosseguindo-se o feito como execução por quantia certa, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório.

Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPD).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7003938-96.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: REGENILSON OLIVEIRA GOMES

Endereço: Rodovia BR-364, 68, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 14281829) contra a despacho judicial que julgou deserto o recurso interposto (id 13966761), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

Não há qualquer alegação de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no decisorio proferido, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da decisão judicial.

Deve a parte questionar a referida decisão pela via do recurso próprio (se cabível), observados os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos do despacho judicial proferido (id 7182437).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intime-se e CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7032397-11.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: TIAGO MORAES SEABRA

Endereço: Rua da Ametista, 4371, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

REQUERIDA(O): Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Endereço: Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonolli, 1500, GALPÃO 16,17,18 e 19, Distrito Industrial, Jundiá - SP - CEP: 13213-086

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte exequente, posto que encerrada a tutela estatal nos termos da lide proposta uma vez que não pode o magistrado promover qualquer alteração ou ir além, sob pena de ilegalidade expressa, ex vi dos arts. 141, 492 e 494, todos do NCPD:

“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” (art. 141).

“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.” (art. 492).

“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.” (art. 494).

Desse modo, determino a intimação do credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apurar o crédito referente a cláusula penal moratória estabelecida no acordo (ID 13430254).

Com os cálculos, determino a intimação do executado para fins de pagamento e impugnação (art. 523 e 525, NCPD), no prazo de 15 dias.

Efetivada a intimação e transcorrida in albis a quinzena e o posterior prazo (15 dias) consecutivo, deverá o cartório certificar a referida inércia (falta de pagamento e ausência de impugnação), e intimar o credor para atualizar os cálculos com a multa legal do art. 523 do NCPD (multa de 10% ad valorem), para posterior diligências; Intime-se e CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7017319-74.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SERGIO JOAO TESTA

Endereço: PARANA, 1852, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: VITORINO LOPES GONCALVES

Endereço: Benjamin Constant, 1745, DNARC, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) REQUERIDO: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841, MARIZA MENEQUELLI - RO0008602, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo o veículo das partes, conforme petição inicial e documentação apresentada.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido e com os documentos apresentados pelo requerido (id. 15189444), comprovando-se que o veículo estava sob cautela a servidor público e é de propriedade da delegacia de repressão a entorpecentes, verifico que há a visível ilegitimidade passiva, posto que adota-se a decisão pacificada do Supremo Tribunal Federal (STF), que consagra a teoria da “dupla garantia”, segundo a qual não poderia o servidor público ser diretamente acionado pelo particular por ato relacionado ao exercício de suas funções, cabendo, se houver dolo ou culpa, à própria Administração cobrar-lhe em ação regressiva pelos prejuízos causados.

Eis o entendimento da suprema corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)”.

Neste mesmo sentido decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL AJUIZADA EM FACE DE SERVENTUÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. AGENTE PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores. Tendo o agente público praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, este não pode ser demandado diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (Apelação, Processo nº 0001473-93.2014.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2016)”;

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. O Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores. Agindo o servidor, ainda que supostamente venha a lesar direitos, não pode ser demandado diretamente pelo ofendido, pois possui a garantia de responder por tais atos somente via ação regressiva, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincula. (Apelação, Processo nº 0238808-77.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/10/2016)”.

Desse modo, o requerido não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, não sendo nem mesmo possível a “alteração subjetiva do polo passivo”, posto que a parte legitimada a responder a presente ação é o Estado de Rondônia.

Assim, visando a instrução mais célere da causa, deve a parte ingressar com nova inicial em face da parte legítima e no juízo competente, devendo o presente feito ser arquivado.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta e com fulcro nos arts. arts. 10º da LF 9099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, VI, NCP. Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7049530-66.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO6609

REQUERIDA(O): Nome: FABIANA DE OLIVEIRA ROMUALDO

Endereço: Rua da Saudade, 4704, - de 4654/4655 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-228

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito verifico que as partes tentaram transigir para por fim à demanda, mas os termos do acordo proposto não são satisfatórios para atingir tal mister.

Desse modo e visando regularizar o feito, DETERMINO a inclusão do feito em audiência conciliatória perante o magistrado nos moldes do art.6º da LF 9.099/95, devendo o cartório incluir o feito em Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 15/03/18 às 10h - endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892, sala 110).

Intimem-se os litigantes, consignando que a ausência da parte credora importa no arquivamento da execução, e a do(a) executado(a) importará no prosseguimento da execução.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7020389-02.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JAIRO FARIAS CABRAL

Endereço: Rua Mariluz, 6058, apto. 03, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-478

Nome: DEBORA JORGE TURBAY

Endereço: AFONSO PENA, 705, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-094

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA JORGE TURBAY - RO6657

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA JORGE TURBAY - RO6657

REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (ID 15863470), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95, sendo certo que não há que se falar em caráter infringente.

A alegação de omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado (procedência dos danos morais), de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da decisão embargada.

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no decisum guerreado, evidenciando-se, ao revés, pura falta de resignação com a fundamentação e termos da decisão judicial, que imperfeição técnica alguma possui.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeiticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (ID 15527006).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7040663-84.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 779, apartamento 104, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-468

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Vistos e etc...,

Recepção os embargos de declaração oposto pela empresa telefônica ( id 15864264), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).

Contudo, verifico que não há qualquer omissão no referido julgado, já que na r. Sentença (id 13488278) constou-se expressamente adoção recorrente da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia para fins de apuração do crédito exequendo, conforme item “C”, id 15031467 - Pág. 6 ( C) CONDENAR a ré, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos DANOS MORAIS causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição inserta no decisum, assim como obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, e determino que cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada (id 15031467).

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018365-98.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ROSENIER GONCALVES DA SILVA .

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041611-26.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607  
REQUERIDO: CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID n. 15870858 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020018-38.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIA VERAS FERNANDES DE FIGUEIREDO .  
REQUERIDO: BANCO IBI S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029294-30.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: FRANCISCA NILDA ANJO DE MELO .

REQUERIDO: GISELLE DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046564-33.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ANTONIA CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação DE SENTENÇA

Vistos e etc...,

Designada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FOJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.

Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por derradeiro, TORNO SEM EFEITO/CASSO a tutela antecipada concedida liminarmente (ID 12058602) e condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJeou via diligência de Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048838-67.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELZINETE ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANDEIRA DA SILVA - RO7219

REQUERIDO: MARTA SILVA PAULA QUIRINO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2018 Hora: 08:40

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PODERÁ A PARTE APRESENTAR ATÉ 3 (TRÊS) TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7008634-78.2017.8.22.0001

Parte Autora: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

Parte Requerida: WOARLEN SOUSA WATANABE

Vistos etc.

Analisando detidamente os embargos declaratórios e a sentença anexa ao ID: 13438493/PJE, concluo que realmente houve parcial contradição no julgado, com respeito à verificação de outros meios de localizar bens ou obter o crédito executado.

Passo então a abordar esse tópico.

No tocante ao pedido de penhora do imóvel do executado, verifico que não merece guarida esse pleito, pois, em análise à certidão de inteiro teor do bem, observei que já incide sobre o mesmo uma restrição de alienação fiduciária, que, por si só, constitui óbice à penhora e eventual alienação do bem.

No tocante ao protesto da dívida, com razão o exequente, posto que esse procedimento configura um meio eficaz de execução para recebimento do débito, devendo ser deferida a expedição da certidão de crédito, salientando que a efetivação do protesto no cartório competente é de responsabilidade, e por conta, do exequente.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e dou por PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de expedição da certidão de crédito para fins de protesto, ficando inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença.

Intimem-se.

Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Central de Processos Eletrônicos – CPE remeter o feito à Contadoria Judicial para atualização do débito. Com o retorno, expeça-se a certidão de crédito ao exequente.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7040506-14.2017.8.22.0001

Requerente: JOSE PEDRO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040693-22.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686,

HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., EQUATORIAL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA, COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: ACSA LILIANE CARVALHO

BRITO - RO0005882, LILIANE CESAR APPROBATO - GO26878

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Intimação AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 27/03/2018 Hora: 10:00

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PODERÁ A PARTE APRESENTAR ATÉ 3 (TRÊS) TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039526-67.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JERCILENE PIRES DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS - RO0003208

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2018 Hora: 11:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 25/10/2017 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive



na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7052336-74.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ALISSON FREIRES DA SILVA

Endereço: Rua Vagner de Souza, 3936, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-614

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

Despacho

Para a análise de eventual descumprimento de tutela de urgência concedida é necessária a apresentação de extratos bancários.

Dessa forma, determino que a parte autora apresente, em 05 (cinco) dias, extrato bancário para fins de comprovar a continuidade dos descontos. Saliento que prints de tela de celular não serão aceitos como extratos.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7054696-79.2017.8.22.0001

Parte Autora: KHARIN DE CAMARGO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA MAGALHAES DOS SANTOS - RO9043, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150

Parte Requerida: CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Verifico a impossibilidade do feito prosseguir neste Juízo.

Isto porque, a parte autora afirma ter cumprido seu ônus de efetuar o bloqueio administrativo do veículo junto ao DETRAN/RO, contudo, requer a transferência do veículo litigioso para o réu, bem como o pagamento de taxas e multas registradas.

Há flagrante interesse do DETRAN/RO na causa em exame, o que o legitima como parte na demanda.

Ocorre, que o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO trata-se de pessoa jurídica de direito público (art. 41, IV, do Código Civil), circunstância essa que o impossibilita de figurar como parte no feito, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

“não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil “ (grifei).

Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo Cível, o que torna inviável o prosseguimento da presente lide, devendo a autora, caso queira, ajuizar a ação competente junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7020803-34.2016.8.22.0001

Parte Autora: ORLANDO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE AFONSO DA SILVA - RO0004818

Parte Requerida: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Despacho

Analisando detidamente o processo verifica-se que a parte requerida foi devidamente intimada para cumprir a sentença anexa ao ID: 6814028/PJE, conforme, constata-se no ID: 13306297/PJE.

Em contato telefônico com a parte autora, realizado na data de 16/01/2018, verifiquei que o telefone do autor, qual seja o (69) 993293500, encontra-se ativo. Vale salientar, ainda, que este juízo foi atendido pela parte autora o que torna sem amparo a petição da parte requerida anexa ao ID: 14164755/PJE, relativa a alegação de não conseguir contato com a parte autora pelo telefone citado para efetuar o cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, diante da inércia da parte requerida converto a obrigação de fazer em perdas danos. Estabeleço como valor das perdas e danos o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo fixado na sentença.

Conforme se depreende do feito há valor incontroverso depositado pela parte requerida em favor da parte autora. Portanto, expeça se alvará judicial do valor constante no ID: 14164776/PJE em favor da parte autora e de sua advogada (procuração anexa ao ID: 3504332/PJE).

No mais, intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias planilha de cálculos com a multa de 10% (dez por cento), vale consignar que a multa não deverá incidir sobre o valor das perdas e danos.

Com a apresentação da planilha intime-se a parte requerida para pagar o valor remanescente da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.

Cumpridas as determinações volte-me concluso.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7002857-78.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: EVELYN SANTOS DE JESUS

Endereço: SANTA LETICIA, 278, BUENOS AIRES, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

Parte Requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2974, - até 1260 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de residência; e

b) apresentar as certidões de inscrições no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, e no SERASA/SPC, emitidas diretamente pelo SERASA, para comprovar o abalo creditício, pois o documento anexado ao ID 15831400/PJE, pág. 03 não tem validade jurídica.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7026195-18.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: NILTON DE SOUZA MELO

Endereço: Rua Manoel Laurentino, 2467, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Parte Requerida: Nome: RAFAEL LIMA GONÇALVES FERREIRA  
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992

Decisão

Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido pelo recorrente NILTON DE SOUZA MELO.

Em análise ao recurso interposto pelo recorrente NILTON DE SOUZA MELO (ID 14964455/PJE), verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto, recebo-o com efeito devolutivo.

Verifico que a parte recorrida RAFAEL LIMA GONÇALVES FERREIRA não apresentou as contrarrazões, apesar de devidamente intimada (ID 15024937/PJE).

Em relação ao recurso interposto pelo recorrente RAFAEL LIMA GONÇALVES FERREIRA (ID 15727726/PJE), verifico que o mesmo é intempestivo, pois, conforme aba expediente, o sistema registrou ciência em 16/11/2017, iniciando o prazo em 17/11 e findando em 30/11/2017. Por esse motivo, JULGO INTEMPESTIVO o recurso apresentado pelo recorrente RAFAEL LIMA GONÇALVES FERREIRA.

Somente a título de esclarecimento, o prazo de 01/12/2017 a 25/01/2018 era para cumprimento espontâneo da sentença. Além do mais, o recorrente RAFAEL LIMA GONÇALVES FERREIRA está representado por Advogado, profissional do ramo jurídico que necessariamente sabe que o prazo legal para interposição de recurso nominado é de 10 (dez) dias e não de 25 (vinte e cinco) dias.

Intimem-se.

Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7001354-22.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ROSILEIA DOS SANTOS BRAGA

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2025, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte Requerida: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO

Endereço: Avenida Dom Luís, 807, SALA 2013, Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60160-230

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, embora intimada, não emendou satisfatoriamente a petição inicial, de modo que não comprovou a alegação de que teria feito um parcelamento do débito. Os prints das conversas pelo WhatsApp não comprovam qualquer acordo efetuado e nem parcelamento do débito. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7003025-80.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CARLOS DIEGO SILVA NUNES

Endereço: Estrada do Belmont, 2884, - de 8238/8239 a 9977/9978, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-870

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC atualizada e com valores, emitida diretamente pelo SERASA, haja vista a certidão anexa ao ID 15853803/PJE além de não constar valores, é datada de 10/07/2017.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7057969-03.2016.8.22.0001

Parte Autora: ERISSON LEMOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Parte Requerida: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Despacho  
Vistos etc.

Indefiro o pedido da parte requerida constante no ID: 15485236/PJE, pois em pesquisa realizada por este juízo não se verificou qualquer erro no sistema quanto à emissão de guia para pagamento. Ademais, vale consignar, que a parte requerida foi intimada para efetivar o pagamento espontâneo em 07/11/2017 (ID: 14380573/PJE) tendo o prazo se exaurido em 30/11/2017, porém somente peticionou no feito alegando falha no sistema quanto em 09/01/2018, Portanto, após o decurso do prazo para pagamento espontâneo.

Vale salientar que a intimação anexa ao ID: 15170351/PJE dever ser desconsiderada, pois a intimação para pagamento espontâneo já havia sido realizado no ID: 14380573/PJE. Assim, chamo o feito à ordem para desconsiderar intimação anexa ao Id: 15170351/PJE/PJE.

No mais, tendo em vista o decurso para pagamento espontâneo que ocorreu em 30/11/2017, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos com a multa de 10% e dizer como pretende receber o crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7003474-38.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS

Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 2781, casa, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-718

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, JACKSON CHEDIK - RO0005000, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 474, bloco C 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA  
Endereço: Rua das Figueiras, 501, 8 andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 2632, sala 2, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-718

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

A autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar a comunicação de desistência da viagem.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040595-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

EXECUTADO: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID n. 14745539 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7007922-88.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Jatuarana, 1115, - de 945/946 ao fim - casa 35, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A

Parte Requerida: Nome: OI MOVEEL

Endereço: Edifício Telebrasil, S/N, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré visando a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que a dívida foi objeto de acordo entre as partes e se encontra quitada.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.

A petição inicial é lacônica, não há informações detalhadas a respeito do contrato existente entre as partes, por exemplo: se era de telefonia, se era de televisão por assinatura ou outro, o valor da dívida e valor do acordo informado não coincidem, assim como fogem à regularidade as supostas datas de vencimentos das parcelas, a primeira supostamente venceu em 18/1 e a segunda para mais de um mês em dia diverso do mês, qual seja 12/3. Os comprovantes de pagamento estão com digitalização ruim, além de estarem desacompanhados de qualquer boleto. O consumidor não apresentou nenhum protocolo do suposto acordo realizado com a ré, tampouco esclareceu a forma como fora formalizado.

A ré em defesa esclareceu que os pagamentos apresentados pelo autor referem-se à fatura de consumo e não ao suposto acordo mencionado na exordial. A tese da ré é plausível levando-se em consideração o documento anexo ao ID 14556101.

É de se estranhar também o fato de que instado a depositar o comprovante original na CPE (despacho ID 14353665), o autor sem qualquer justificativa, apenas redigitalizou o documento, deixando de apresentar o original em juízo.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de que fez acordo com a ré e de que este estaria quitado.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e o autor é o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito o que não ocorreu no feito em análise. A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada.

No presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação, ante as incongruências existentes na exordial, já apontadas acima. A

inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso já que cabe a quem paga exigir e possuir o recibo de pagamento. O autor não provou o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7013005-85.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RAYANE MOREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Juazeiro, 7521, - de 7489/7490 ao fim, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-608

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120

Parte Requerida: Nome: KEILLA VIANA DE OLIVEIRA 00547292201

Endereço: AV TIRADENTES, 1462, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de reparação por danos materiais e morais. A autora afirma ter adquirido rastreador de veículo da ré em 10 de outubro de 2013 o qual depois de instalado provocou curto circuito na central de fusíveis e no chicote principal ocasionando danos à bomba de combustível do seu veículo.

A empresa ré não apresentou defesa quanto aos fatos alegados na inicial. Nesse contexto, aplicar-se-ia à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

É importante ressaltar, contudo, que a revelia não induz a procedência da demanda, conforme inciso IV do art. 345 do CPC: "as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.", deste modo, não basta a ocorrência da revelia, as provas devem levar à convicção do magistrado.

Em análise ao feito, verifica-se que o pedido autoral é desprovido de razão.

A autora não provou minimamente o fato constitutivo de seu direito: não apresentou o contrato formulado entre as partes, nem comprovante de pagamento da instalação ou de alguma mensalidade. Também não consta do feito laudo que indique que a pane apresentada pelo veículo da autora esteja diretamente relacionada com a suposta instalação do rastreador, além disso, causa estranheza o lapso temporal existente entre a suposta pane – no ano de 2013 – e o suposto conserto que ocorreu, conforme nota, apenas em 19 de agosto de 2014.

O caso em comento exigia produção de prova para melhor e justa averiguação do ocorrido, o que, contudo, não foi produzido pela autora em momento oportuno, operando-se, então, a preclusão de tal direito. Ressalte-se que, inclusive, o informante arrolado e oitavado pouco esclareceu a respeito dos fatos, não sabendo sequer dizer se houve ou não o pagamento da instalação.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a prestadora do serviço e a autora a consumidora final. Aplica-se

a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito, além da necessidade de ser uma alegação verossímil, o que não é o caso do feito.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso, pois a autora deveria possuir pelo menos os comprovantes de pagamentos.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

A autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7043764-32.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MOISES DE PINHO BORGES

Endereço: Rua Jardins, Condomínio Gardenia casa 87, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.

As alegações confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.

Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo fato acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do mérito

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as

relações sociais antes, durante e depois da conclusão do contrato. O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a prestação necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o princípio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao princípio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustrar a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem”, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexos de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexos causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da

conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011287-67.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ANDRE DA LUZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI -  
RO0006521

EXECUTADO: ADOLFO NILO SOTOMAYOR CORDOVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,  
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7004214-44.2015.8.22.0601

Parte Autora: Nome: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA -  
ME

Endereço: Rua Miguel Chakian, 318, Nova Porto Velho, Porto  
Velho - RO - CEP: 76820-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705

Parte Requerida: Nome: MANOEL MARCELO REGIS BATISTA  
Endereço: Avenida Calama, 2666, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

“Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto o ofício anexo ao ID: 15231872/PJE e ID: 15510413/PJE. Intime-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038031-85.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO LACERDA VELOSO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696

REQUERIDO: JESSICA MARLEI LOBO PEREIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047086-60.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

REQUERIDO: JOAQUIM RUFINO LOPES - ME

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050714-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ZENEIDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 02/04/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Processo nº: 7022977-79.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAETANO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DE

Nome: EUSEBIO VIEIRA DOS PASSOS

Endereço: Rua Vinte e Oito de Setembro, 2920, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-544

Valor: anexo a planilha

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetuando o pagamento, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7023118-98.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440

REQUERIDO: MARINA MARIA DE SA BARBOSA VOLPI - ME,  
BREMMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, HAHN AIR LINES GMBH

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR 20738

Intimação AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2018 Hora: 10:40

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PODERÁ A PARTE APRESENTAR ATÉ 3 (TRÊS) TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004509-67.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: GUERIM & GUERIM LTDA - ME .

EXECUTADO: ANDRE L DE SOUSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR MARTINELLI DE MENDONCA - MT13082/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,



SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7019834-82.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO

Endereço: Rua Manga, 6250, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-688

Advogado (a): Advogado: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB: RO0007363 Endereço: desconhecido Advogado: IVONE SOUZA DE CASTRO OAB: RO7392 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1069, sala 01, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Parte requerida: Nome: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2853, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859

Advogado (a): Advogado: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB: RO0003924 Endereço: Rua Afonso Pena, 538, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7015127-08.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BORGES & BATISTA LTDA - ME

Endereço: Rua Petrolina, 10755, Loteamento Parque Amazônia, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-690

Advogado (a): Advogado: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL OAB: RO0006850 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2481, APTO 102, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142

Parte requerida: Nome: LUCIMEIRE F. DA SILVA COMERCIO E DISTRIBUIDORA - ME

Endereço: Avenida Leopoldo de Matos, 3018, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado (a): Advogado: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB: RO0006174 Endereço: Rua Teodora Lopes, 9566, bairro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar

o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7023118-98.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440

REQUERIDO: MARINA MARIA DE SA BARBOSA VOLPI - ME, BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA, HAHN AIR LINES GMBH

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

Intimação AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2018 Hora: 10:40

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PODERÁ A PARTE APRESENTAR ATÉ 3 (TRÊS) TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº : 7009044-39.2017.8.22.0001

Requerente: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO  
DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
RO0005143

Requerido(a): BAIRRONO VOPORTOVELHO EMPREENDIMENTO  
IMOBILIÁRIO S/A e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO  
DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/  
cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035495-04.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM .

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA -  
SP0119859

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7047734-40.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GILSON SILVEIRA COELHO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, BLOCO 4, APT 208, Nova  
Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA  
DE OLIVEIRA - RO8631

Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Decisão

Considerando o pedido de restituição de custas (ID 15648726),  
expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de  
Rondônia, na forma disposta no Ofício Circular n. 060/2011-DIVAD/  
DECOR/CG, de 02/08/2011, conforme prevê o Provimento nº  
016/2010-CG e art. 447, §§ 7º e 8º das Diretrizes Gerais Judiciais.  
Prossiga-se o feito, tendo em vista a desistência do pedido de ID  
15391274, com a redesignação da audiência de conciliação para  
depois do mês de abril de 2018.

Cumpram-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002697-53.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA ANGELA ALVES DE LUCENA

Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 6050, - de 5725/5726 ao fim,  
Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA  
BARROS - RO6756

Parte requerida: Nome: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME

Endereço: Rua Advogado Valter Nunes de Almeida, Cacoal RO,  
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-896

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em  
conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de  
Processo Civil, observa-se que não consta o pedido de tutela  
antecipada mas o nome da ação menciona tal pedido, devendo a  
parte requerente, saná-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações  
pertinentes.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7017859-59.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MICHELA MACEDO OLIVEIRA

Endereço: Rua Nove de Julho, 10678, Marcos Freire, Porto Velho  
- RO - CEP: 76814-054

Advogado (a): Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB:  
RO0004265 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE  
CARTOES DE CREDITO

Endereço: Alameda Grajaú, 129, Alphaville Industrial, Barueri - SP  
- CEP: 06454-050

Advogado (a): Advogado: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS  
OAB: ES0011582 Endereço: AGENOR AMARO DOS SANTOS,  
1141, ED LAVITA AP 1601, JARDIM CAMBURI, Vitória - ES - CEP:  
29090-010 Advogado: JOSE CAMPOLLO TORRES NETO OAB:  
RJ122539 Endereço: PROFESSOR MIGUEL COUTO, 427, APTO  
401, ICARAI, Niterói - RJ - CEP: 24230-240

## DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041642-46.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL NUNES LIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB14326

REQUERIDO: JACIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/04/2018 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/01/2018 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002411-75.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DALVINA DOS SANTOS

Endereço: Rua Carapiá, 2828, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-056

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 851, GALERIA LACERDA BANCO IBI, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2018 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012133-70.2017.8.22.0001

REQUERENTE: HARALD FEY NETO, ADRIANA MARILIA SILVA DOMINITINI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

REQUERIDO: HABNER ZUHANY AMARAL GOMES, STUDIO HABNER ZUHANY

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7053764-28.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON COSTA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019326-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL GOMES ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013158-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7054344-58.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: NIVEA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
Processo nº: 7028666-41.2016.8.22.0001  
REQUERENTE: ALEXANDRE MAIA DE ATAIDE VILLELA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO74889  
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
Processo nº: 7028673-33.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: ANDRESSA CAROLINA CAVALCANTE ALBERCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397  
EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
Processo nº: 7050549-44.2016.8.22.0001  
REQUERENTE: FRANCISCA FRANCALINO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA

SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA  
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007453-13.2015.8.22.0001  
EXEQUENTE: FABIO BENNESBY MARQUES, EDMILSON DE SOUSA SILVA, MARIA MIRILANE DA SILVA GUALBANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962  
EXECUTADO: HEMERSON MOTA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da DECISÃO:

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7053991-18.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: ELIS REGINA MODA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008138-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036856-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DELANE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634

REQUERIDO: INSTITUTO DO CORACAO DE RONDONIA S/S LTDA - ME, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 09/04/2018 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7026445-51.2017.8.22.0001

Requerente: MAIARA ROCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002333-81.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NILDE SICHINEL JULIO

Endereço: Rua Fabiana, 6665, - até 6961/6962, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-426

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata prosseguimento do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004874-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &amp; DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

EXECUTADO: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da

## DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7051093-95.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELANE FELICIO E SANTOS

Endereço: Rua Humaitá, 9854, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-016

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Parte requerida: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

## Decisão

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial (contrato nº 323429191000004609), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/02/2018 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E

CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, data inserida na movimentação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7051093-95.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELANE FELICIO E SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA REDESIGNADA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/04/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA PORTO VELHO  
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002816-14.2018.8.22.0001

Parte requerente: EDSON DA CONCEICAO

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

Parte requerida: Nome: SALES BRANDAO DOS SANTOS

Endereço: Rua Aroeira, 5537, - de 4677/4678 a 4946/4947, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-102

Nome: CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Sucupira, 3948, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130

Decisão

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que a previsão contida no parágrafo único do art. 311 do CPC, é de que poderá ser decidido liminarmente as situações descritas nos incisos II e III. Quanto as hipóteses descritas nos incisos I e IV, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Providencie o necessário.

O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: SALES BRANDAO DOS SANTOS, CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 02/04/2018 08:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7011689-37.2017.8.22.0001  
 Requerente: JOCICLEIA MUNIZ DA SILVA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO  
 DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA -  
 RO0005143  
 Requerido(a): BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO  
 IMOBILIARIO S/A e outros  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.  
 INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO  
 DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/  
 cumprimento de sentença.  
 Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7049338-36.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA  
 - RO6609  
 EXECUTADO: ELZA NARA MAIA DE SOUZA  
 INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça  
 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7044117-72.2017.8.22.0001  
 Requerente: ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE e outros  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA -  
 RO0005320, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613  
 Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA -  
 RO0005320, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613  
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA  
 LEITE - MT0074130  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
 intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
 Recursais.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº 7049239-66.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: MARILDA BRASIL CAMARGO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE  
 LIMA - AC2206  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
 - RO04872-A  
 Intimação AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO  
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes  
 intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem  
 à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências  
 da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
 Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data:  
 10/04/2018 Hora: 10:00

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de  
 testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF  
 e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o  
 ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser  
 designada uma data para a realização da audiência de instrução e  
 julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte  
 deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias  
 antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública  
 da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as  
 partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)  
 de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu  
 não comparecimento a qualquer das audiências designadas,  
 implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados  
 no pedido inicial.

#### ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a  
 jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer  
 na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de  
 carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, §  
 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos  
 sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem  
 para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular  
 representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código  
 de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais  
 neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data  
 da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lº 9099/95); 3)  
 As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas  
 dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual  
 formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta  
 judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos  
 respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e  
 eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação  
 cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lº 9099/95);  
 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica  
 expressamente consignada a possibilidade e advertência de  
 inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão  
 comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço  
 em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto  
 deverão comparecer munidos de poderes específicos para  
 transacionar;

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7037490-52.2017.8.22.0001

Requerente: SERGIO ROGERIO MARCIAO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296  
 Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026  
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7006407-66.2014.8.22.0601.  
 EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS.  
 EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456  
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)  
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.  
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7030195-61.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883  
 EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAD DA SILVA  
 INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7040011-67.2017.8.22.0001  
 Requerente: CICERO DONIZETTE DA SILVA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368  
 Requerido(a): BANCO BRADESCO SA e outros  
 Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875  
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7043562-55.2017.8.22.0001  
 Requerente: AIRTON DAS CHAGAS DO NASCIMENTO JUNIOR  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469  
 Requerido(a): BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
 Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B  
 Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7043421-36.2017.8.22.0001  
 Requerente: ANTONIO COLIN  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952  
 Requerido(a): BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros  
 Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -

RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923  
 Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº 7038817-32.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO TELES ROCHA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017  
 REQUERIDO: THIAGO ANDRE PACHECO LIMA SOARES  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO  
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:  
 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 10/04/2018 Hora: 10:40

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

**ADVERTÊNCIAS:**

1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº : 7044968-14.2017.8.22.0001  
 Requerente: MARIA IRACEMA BEZERRA DE MENDONCA VIDAL  
 Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882  
 Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7011348-11.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: ERVIDIO BOONE  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847  
 REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
 Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842  
 Processo nº: 7041688-35.2017.8.22.0001  
 REQUERENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS  
 Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876, MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959  
 REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048886-60.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA  
- RO0005480

REQUERIDO: TIM CELULAR

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA  
MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAR SERRA -  
SP0119859

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025240-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NOE GUSTAVO LOBATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA  
LEMS - RO000655A

EXECUTADO: SAMSUNG ELETROELECTRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042640-14.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE  
ALMEIDA - RO8354

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO  
DE SA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE  
RUEDA - AL013788A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012608-94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA  
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA RICA SOBRINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO  
ROBERTO - RO0001730

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007558-19.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS SILVEIRA NOBRE

Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA -  
RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA  
LEITE - MT0074130

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002730-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS RENATO DOLFINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO -  
RO7693

EXECUTADO: BRASIL TELECOMUNICACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7013628-23.2015.8.22.0001

REQUERENTE: DIGIL COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISNEIRE QUEIROZ

RABELO - RO1525

REQUERIDO: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -

ME, ROSINEIA BUENO DA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7037077-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA

- PR58131

EXECUTADO: FABIO DA SILVA ELER

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7009739-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO REGIS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO -

RO0004488

REQUERIDO: WANDERSON SANTOS GALHARDI

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7014519-10.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE GAMAS FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO FERNANDO SILVA

PRESTES - RO7667, FLORA MARIA CASTELO BRANCO  
CORREIA SANTOS - RO0003888-A

EXECUTADO: THALES AMARO SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7020006-24.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA

DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA

FIGUEREDO - RO8183

EXECUTADO: ANDREZA DOS SANTOS BRASIL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7046803-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA -

RO0000802

EXECUTADO: FABIANO DE SOUZA PESTANA, CRELIO LUIZ

PEREIRA GOULART

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7025649-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MISS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA -

RO0002437

EXECUTADO: ANNE LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7042519-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISA OLTRAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

EXECUTADO: MAICON WILLIAN DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7002051-28.2014.8.22.0601 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) EXEQUENTE: Nome: ANA LUCIA BEZERRA

Endereço: av cel jorge teixeira, 5190, boa esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: CLAUDSON RODRIGUES VIANA

Endereço: av café filho, 4391, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: DAIANE APARECIDA ALVES CORREA

Endereço: rua projetada, 5486, centro, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Nome: DANILO BARBOSA DE SOUSA

Endereço: av raimundo soares, 682, vila nova, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Nome: DARLENE MARTINS PEREIRA

Endereço: rua jk, 2033, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: DEBORA BORGES DA SILVA

Endereço: rua francisco mendes nery, 1629, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: DIESSE GONCALVES DE AZEVEDO

Endereço: AC Colorado do Oeste, 4537, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970

Nome: ENEIR MONTEIRO DA SILVA

Endereço: av tancredo neves, 2943, distrito de nova estrela, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: HERBERT WEIL

Endereço: av beira rio, 3481, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EXECUTADO: Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Endereço: Justiça Federal, 2068, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-902

DESPACHO

Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.

Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia

a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.

O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7019349-19.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SINVAL PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO02823-A, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495

Despacho

Vistos,

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, oficie-se (Presidente do IPERON) - ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, CEP n. 76.804-141), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Sinval Pinto, até a satisfação total do débito total de R\$ 903,50 (novecentos e três reais e cinquenta centavos).

Intimem-se as partes, via sistema PJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

juiz J(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 15596915 18013110343193500000014519654

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7018183-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEBORA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco,

Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail:

pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0006536-50.2014.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GUILHERME DA SILVA BENIGNO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO

ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira

(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP

76820-842

Processo nº: 7052626-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILENE RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira

(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP

76820-842

Processo nº: 7014006-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AZORAIR CONSTANTINO SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES -

RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira

(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP

76820-842

Processo nº: 7011509-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MIRTS SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

É sabido que o custo médio de um processo gira em torno de R\$ 2.000,00, é sabido que quanto mais se arrasta o processo mais custoso ele vai ficando.

Este juízo tem tentado dar celeridade aos processos destas vara que em outrora chegaram a beirar os 18.000 e que vinham baixando consideravelmente, até que veio a se deparar com diversos casos peculiares de acumulação de verbas que não são acumuláveis por proibição da legislação vigente.

É notório que o princípio da boa-fé processual deve estar sempre presente no desempenho da atividade jurídica.

Na doutrina, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY conceituam o litigante de má-fé como "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC". (In "Código de Processo Civil e legislação Processual Civil extravagante em vigor", RT - Legislação, São Paulo, 1994, p. 248).

Voltando ao tema da celeridade processual, este juízo tem sido gravemente lesado com tantas demandas que vão de encontro ao que a lei autoriza ou repudia expressamente e isso tem gerado

grandes prejuízos ao erário, pois onde deveria reinar o princípio da boa fé o que se percebe é que os litigantes não tem agido com esse princípio.

O nosso sistema jurídico pode ser considerado pródigo em normas disciplinadoras da litigância de má-fé, quer com relação à responsabilidade das partes, quer também no que tange ao alcance do advogado nessa responsabilidade, podendo até se dar de forma solidária. As sanções variam conforme a sua gravidade, indo desde uma advertência, cassação da palavra, riscamento de expressões injuriosas, até a incidência de multa e condição de apresentação de recurso.

O patrono da parte exequente vem agindo de forma insistente e em confronto ao já decidido por este juízo, o que vem atrasando o tramite processual não só deste processo, como tira tempo de análise dos demais, assim se a parte não cumpriu o determinado nos despachos anteriores, cumpra o despacho de id. 15264312, ficando a parte exequente alertada desde já, que petições que causem transtorno ao regular processamento, será passível de multa.

À CPE deverá cumprir o despacho de id. 15264312, independentemente de nova petição pedindo fracionamento da RPV, visto que a parte até a presente data não juntou contrato dos honorários.

Após intem-se para retirada da RPV, e após 10 dias arquivem-se os autos

Porto Velho, data do movimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7002029-67.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, ALEX ALMEIDA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

Despacho

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7048216-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: VITOR HUGO RESENDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000938-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINEUZA FERREIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de decisão sobre o pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão das cobranças dos tributos da motocicleta tal, assim como, seja retirado seu nome da Dívida Ativa.

Alega a requerente que teve sua motocicleta roubada em 09 de Julho de 2012, fato que fez comunicado ao DETRAN/RO, a fim de que não mais possuísse ônus referente a motocicleta roubada.

Sustenta que apesar do comunicado está sendo cobrada pelos débitos de IPVA dos anos de 2015 a 2018, bem como foi protestada e inscrita em dívida ativa por tal razão.

Assevera que seu crédito junto ao banco havia sido bloqueado em razão de estar com o nome inscrito nos órgãos depreciativos de crédito, motivo que lhe causou transtornos ao tentar realizar compras com o cartão de crédito.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidencie o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a plausibilidade jurídica se evidencia sob a verossimilhança da alegação, tendo sido a inscrição em dívida ativa, injustamente realizada, uma vez que a autora teve sua motocicleta roubada e fez comunicado ao DETRAN/RO.

Ademais, é verificável que há danos à requerente pela inscrição em dívida ativa, seja pela impossibilidade de operar com o sistema bancário, seja por estar impossibilitada de exercer as atividades que requerem seu nome limpo.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para fins de determinar ao Estado de Rondônia que proceda com a exclusão do nome da parte autora do rol de devedores em até 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Oficie-se o SERASA, SPC, DETRAN e outros órgãos de proteção ao crédito para que excluam o nome da parte autora de seus respectivos banco de dados em até 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;



3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7045996-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001896-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAUL ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7039046-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7029036-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA JOELMA PINHEIRO FERREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**Despacho**

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001933-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUZA AMELIA TOLENTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

**Despacho**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau. Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (sistema). Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, data do sistema. juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7006160-51.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON CARLOS MARTINS NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO

TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7022343-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
EXEQUENTE: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 29/2018 - JEFAP

COMARCA: Porto Velho/RO  
VARA: Juizado Especial da Fazenda Pública  
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO)  
Processo nº: 7052443-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
Assunto: [Honorários Advocatícios]

Requerente: MARIANA PILONETO FARIAS  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Requisição de pagamento, no valor total de R\$ 1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados:

BENEFICIÁRIO: MARIANA PILONETO FARIAS - CPF: 011.215.972-97, OAB/RO 8945

Agência: 483  
Conta Corrente: 65-5  
Banco: Bradesco

Ata de audiência ID 15095522

R\$ 1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais)

Obs.: O valor da RPV se refere a honorários de advogado dativo determinado em ata de audiência dos autos nº.1001532-83.2017.8.22.0009, 1002018-68.2017.8.22.0009, 0003636-75.2011.8.22.0009, 0013661-55.2008.8.22.0009 (ID 15095522), tendo sido anuído pelo executado (ID 15442794).

ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no Provimento de n. 004/2008.CG.

Porto Velho/RO, data do movimento.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA / PGE / RO

Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas

NESTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001563-93.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRNA FAUSTINO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7001792-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANA CLAUDIA COSTA DE MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7022202-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TERESINHA DELMONDES MOREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Despacho

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7033916-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DEUSINEIA DE SOUZA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7012710-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "Vistos, Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a decisão do mérito do agravo de instrumento/mandado de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias. Vindo decisão definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal. Vindo decisão contrária, arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho data do movimento. juiz(a) de direito, assinando digitalmente."

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7038425-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SALUSTIANO BISPO CARDOSO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MANOEL FERREIRA MOITA

Despacho

Indefiro o sigilo da petição inicial.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se o Município de Porto Velho (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

Cite-se o particular com prazo de defesa de 15 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7020440-47.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Protocolado em: 19/04/2016 12:23:56

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLIR MACIEL DANTAS

#### DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757- X, Conta 9769-1, Banco do Brasil, CNPJ 19.907.343/0001-62) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Presidente do IPERON - ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, CEP n. 76.804-141), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Vanderlir Maciel Dantas, até a satisfação total do débito total de R\$1.524,56 (mil quinhentos vinte e quatro reais cinquenta e seis centavos).

Intimem-se as partes, via sistema PJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7006565-10.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOSE HELIO DE CASTRO ROCHA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO5454, CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER - RO0005434

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;

- Sentença condenatória;

- Acórdão se houver

- Certidão de trânsito em julgado;

- Pedido de execução do julgado;

- Petição de Impugnação de cálculo se houver

- Cálculo homologado.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001930-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRLEDE SILVA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau. Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente (sistema). Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, data do sistema. juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7001935-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ELIANA DA COSTA SEMPER

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7046046-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JESUS JOSUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

REQUERIDO: FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Corrigir polo passivo, para constar Estado de Rondônia.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7011575-69.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LUCAS NIERO FLORES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Remeta-se os autos para contadoria judicial para elaboração do cálculos.

Após retorno dos autos.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7038765-36.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho: "Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado. Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV. Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro. O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado. Porto Velho, data do sistema. juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7030080-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho: "Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado. Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV. Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a

intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro. O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado. Porto Velho, data do sistema. juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7044017-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO LENO NERY INFANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de medida liminar incidental nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito em que a parte requerente alega que a Eletrobrás não cumpriu com a decisão ID n. 14473761. Tanto é verdade, diz a parte requerente, que as faturas de 12/2017 (UC 13062816), com vencimento para o dia 28/12/2017 e 12/2017 (UC 94595), com vencimento para o dia 28/01/2018 continuam cobrando o ICMS de forma a incluir o TUST e TUSD na sua base de cálculo.

Não bastasse isso, a parte requerente ainda informa que a Eletrobrás já determinou a "liberação para Corte" na Unidade Consumidora n. 13062816 a partir do dia 28/01/2018.

É o breve relatório.

DECIDO!

Inicialmente cumpre-se destacar que a medida liminar pretendida nada mais é do que um pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar previsto no art. 301 do CPC/2015.

Os requisitos para concessão da tutela de urgência são: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/2015).

Ao compulsar os autos verifiquei que os requisitos acima para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes.

Explico!

É que a parte autora instruiu seu pedido com documentos que indicam o não cumprimento da decisão ID n. 14473761 pela Eletrobrás e de "liberação para Corte" na Unidade Consumidora n. 13062816 a partir do dia 28/01/2018 em face do não pagamento da(s) fatura(s) de 12/2017 (UC 13062816), com vencimento para o dia 28/12/2017 e 12/2017 (UC 94595), com vencimento para o dia 28/01/2018, conforme previsto na decisão ID n. 14473761 (elementos que evidenciam a probabilidade do direito).

Ora, a interrupção do serviço de energia elétrica, considerado como essencial, pode causar à parte requerente danos irreparáveis e de difícil reparação, e que poderá ensejar até uma indenização futura (perigo de dano).

Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para que a Eletrobrás abstenha-se de efetivar o corte de energia da parte autora (Unidades Consumidoras n. 13062816 e n. 94595), em razão do não pagamento das faturas, motivado pelo descumprimento da decisão ID n. 14473761, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência a ser imputado ao representante local da Eletrobrás.

Intime-se o representante local da Eletrobrás para cumprimento da presente ordem e da decisão ID n. 14473761.  
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Após, volte-me concluso na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Mérito.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842  
Processo nº: 7037097-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### Despacho

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.  
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.  
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.  
Porto Velho, data do sistema.  
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842  
Processo nº: 7001114-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: JOSEILDE DE CARVALHO GUALTER  
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.  
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente (sistema).  
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.  
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.  
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 15589637 18013110330854900000014513082

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842  
Processo nº: 7020171-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

É sabido também que o custo médio de um processo gira em torno de R\$ 2.000,00, é sabido que quanto mais se arrasta o processo mais custoso ele vai ficando.  
Este juízo tem tentado dar celeridade aos processos destas vara que em outrora chegaram a beirar os 18.000 e que vinham baixando consideravelmente, até que veio a se deparar com diversos casos peculiares de acumulação de verbas que não são acumuláveis por proibição da legislação vigente.  
É notório que o princípio da boa-fé processual deve estar sempre presente no desempenho da atividade jurídica.  
Na doutrina, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY conceituam o litigante de má-fé como “a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC”. (In “Código de Processo Civil e legislação Processual Civil extravagante em vigor”, RT – Legislação, São Paulo, 1994, p. 248).  
Voltando ao tema da celeridade processual, este juízo tem sido gravemente lesado com tantas demandas que vão de encontro ao que a lei autoriza ou repudia expressamente e isso tem gerado grandes prejuízos ao erário, pois onde deveria reinar o princípio da boa fé o que se percebe é que os litigantes não tem agido com esse princípio.  
O nosso sistema jurídico pode ser considerado pródigo em normas disciplinadoras da litigância de má-fé, quer com relação à responsabilidade das partes, quer também no que tange ao alcance do advogado nessa responsabilidade, podendo até se dar de forma solidária. As sanções variam conforme a sua gravidade, indo desde uma advertência, cassação da palavra, riscamento de expressões injuriosas, até a incidência de multa e condição de apresentação de recurso.  
O Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94, rompeu com essa cultura da irresponsabilidade do profissional do direito. Em seu art.

32, está prescrito que "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

Em outras palavras, a parte requerente vem alterando a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária em dobro ou em algumas vezes em triplo, agindo de modo temerário e afrontando a dignidade da justiça, fato que impõe sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e SS, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSOR DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. 1. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos nos exatos termos do artigo 5º, LXXIV, CF. 2. Configurada a necessidade de nomeação pelo juiz de defensor dativo são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda estadual ao advogado que prestou o serviço de responsabilidade primária do Estado. 3. A própria lei (art. 24, da Lei nº 8.906/1994) é quem confere à sentença que fixa a verba honorária do advogado dativo a natureza de título executivo judicial, sendo isto o que basta para ensejar o processo de execução, independentemente da participação do Estado como parte no processo. 4. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% sobre o valor da execução, atende aos princípios da razoabilidade e da equidade, observados os requisitos previstos no art. 20, § 3º do CPC e preservando a justa remuneração ao trabalho profissional do advogado. (TJ-PE - AGV: 3782369 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2015).

Pelo exposto, afasto as argumentações trazidas pela parte executada, e advirto neste momento que tais embargos, impugnações e questionamentos infundados não auxiliam em nada o tramite processual.

Cumpra-se o despacho de id. 14297836.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001914-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE SOCORRO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - OAB/RO 4182

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15700871 1801311057241680000014615472

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7016596-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7020176-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

É sabido também que o custo médio de um processo gira em torno de R\$ 2.000,00, é sabido que quanto mais se arrasta o processo mais custoso ele vai ficando.

Este juízo tem tentado dar celeridade aos processos destas vara que em outrora chegaram a beirar os 18.000 e que vinham baixando



consideravelmente, até que veio a se deparar com diversos casos peculiares de acumulação de verbas que não são acumuláveis por proibição da legislação vigente.

É notório que o princípio da boa-fé processual deve estar sempre presente no desempenho da atividade jurídica.

Na doutrina, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY conceituam o litigante de má-fé como “a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC”. (In “Código de Processo Civil e legislação Processual Civil extravagante em vigor”, RT – Legislação, São Paulo, 1994, p. 248).

Voltando ao tema da celeridade processual, este juízo tem sido gravemente lesado com tantas demandas que vão de encontro ao que a lei autoriza ou repudia expressamente e isso tem gerado grandes prejuízos ao erário, pois onde deveria reinar o princípio da boa fé o que se percebe é que os litigantes não tem agido com esse princípio.

O nosso sistema jurídico pode ser considerado pródigo em normas disciplinadoras da litigância de má-fé, quer com relação à responsabilidade das partes, quer também no que tange ao alcance do advogado nessa responsabilidade, podendo até se dar de forma solidária. As sanções variam conforme a sua gravidade, indo desde uma advertência, cassação da palavra, riscamento de expressões injuriosas, até a incidência de multa e condição de apresentação de recurso.

O Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94, rompeu com essa cultura da irresponsabilidade do profissional do direito. Em seu art. 32, está prescrito que “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Em outras palavras, a parte requerente vem alterando a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária em dobro ou em algumas vezes em triplo, agindo de modo temerário e afrontando a dignidade da justiça, fato que impõe sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e SS, do Código de Processo Civil.

**RECURSO DE AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSOR DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO.** 1. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos nos exatos termos do artigo 5º, LXXIV, CF. 2. Configurada a necessidade de nomeação pelo juiz de defensor dativo são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda estadual ao advogado que prestou o serviço de responsabilidade primária do Estado. 3. A própria lei (art. 24, da Lei nº 8.906/1994) é quem confere à sentença que fixa a verba honorária do advogado dativo a natureza de título executivo judicial, sendo isto o que basta para ensejar o processo de execução, independentemente da participação do Estado como parte no processo. 4. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% sobre o valor da execução, atende aos princípios da razoabilidade e da equidade, observados os requisitos previstos no art. 20, § 3º do CPC e preservando a justa remuneração ao trabalho profissional do advogado. (TJ-PE - AGV: 3782369 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2015).

Pelo exposto, afasto os argumentações trazidas pela parte executada, e advirto neste momento que tais embargos, impugnações e questionamentos infundados não auxiliam em nada o tramite processual.

Cumpra-se o despacho de id. 14297651.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7060541-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA NEPOMUCENO DE JESUS DA LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7025061-24.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HAMAITIR PAEZ BARROS, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos, etc.

Defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução (ID n. 15910016) agendada para o dia 31/01/2018 (quarta-feira), às 10h. Redesigno a audiência acima para o dia 03 de abril de 2018 (terça-feira), às 09h.

As partes deverão comparecer em Juízo devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência de instrução em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017466-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO PADOVANI LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO6659

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477

Despacho

Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM de Candeias do Jamari (pelo sistema) para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.

Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá mandado para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV, com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001919-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA FERREIRA SCHUMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - OAB/RO 4182

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 15700875 18013110574250700000014615476

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7003796-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARILIA DE SOUSA ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Despacho

Vistos,

Considerando o requerimento da parte executada, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao requerimento.

Havendo concordância, voltem-me os autos para homologação de acordo.

Em caso de inércia, cumpra-se descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Marília de Sousa Aragão, até a satisfação total do débito total de R\$944,68 (novecentos quarenta e quatro reais sessenta e oito centavos).

Intimem-se as partes, via sistema PJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7049294-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WELLITON SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 15477143 1801311013259690000014411073

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000881-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NELSIMAR DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

Despacho

Vistos,

Chamo o feito a ordem, revogo o despacho de ID 13481552.

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência e multa formulados pelo DETRAN/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância nas contas indicadas (Agência 2757- X, Conta 8.741-6 e 23.307-2 ambas do Banco do Brasil, e juntando comprovantes nos autos.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências e multa, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Diretor Geral e Coordenadora de Recursos Humanos – DETRAN/RO - ENDEREÇO: Rua Dr. José Adelino, n. 4477, Costa e Silva,

Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) Nelsimar Diniz da Silva, até a satisfação total do débito total de R\$ 1.665,50 (mil, seiscentos sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Intimem-se as partes, via sistema PJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7047071-28.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: LUCIA CARMEN ALVES FRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000819-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO ANDRÉ MARQUES - RO8837

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.  
juiz(a) de direito, assinando digitalmente.  
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 15574734 1801311024123250000014499637

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000903-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIKON FERREIRA CALIXTO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000659-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
- 2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
- 3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15504314 1801311017293820000014435885

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7041076-97.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIDELIA PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000564-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAELA GARCIA DANCINI JENSEN

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - OAB/RO 4182

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15502818 1801311016579140000014434519

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001078-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA MAURICIO MATEUS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7037931-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR MORAIS POVOA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7025826-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SARA CILEA LOPES CAVALCANTE FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7006318-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7042994-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDA RAILDA DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15577950 18013110264863400000014502551

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7062648-46.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMARO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos,

Considerando Decisão do Mandado de Segurança.

Remeta-se os autos para Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, via sistema PJe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7033958-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILEUSA MARIA BRAGA LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7049445-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/11/2017 19:37:31

AUTOR: ADRIANA NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

RÉU: Estado de Rondônia

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

O valor atribuído à causa, está dentro da alçada de julgamento pelo Juizado da Fazenda Pública.

Assim, encaminhe-se o processo ao Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, por se tratar de competência absoluta.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7008804-50.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 08/03/2017 15:14:27

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905, REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Estado de Rondônia de id 15695095.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7015935-13.2016.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 28/03/2016 18:20:31

IMPETRANTE: WESNER OJOPI CUELLAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho

O impetrante executa verbas anteriores à implantação da verba salarial que lhe foi reconhecida, tendo o Estado de Rondônia anuído aos cálculos.

Assim, expeça-se a RPV, caso já apresentada toda a documentação necessária, e aguarde-se o pagamento. Caso pendente a apresentação de documentos, intime-se o Impetrante para providenciá-la.

Com o pagamento, voltem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7052314-50.2016.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 07/10/2016 10:16:40

IMPETRANTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF0034964

IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho

A segurança foi denegada em primeiro e segundo graus. Intime-se o Impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7020192-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/05/2017 08:59:55

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A sentença transitou em julgado. Manifeste-se a parte vencedora se tem interesse no prosseguimento da demanda. Em não havendo manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7000520-77.2018.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 29/01/2018 11:22:31

#### POLO ATIVO

Nome: MARINALVA FARIA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Suruis, 2210, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-016

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206

#### POLO PASSIVO

Nome: SEARH - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) IMPETRADO:

Decisão

Trata-se de mandado de segurança em que se questiona a omissão na convocação para o curso de formação de policial militar.

A alegação da Impetrante é de que seria a próxima candidata do sexo feminino a ser convocada, porém, por estar grávida, mesmo passado mais de cem dias do edital que convocou outros candidatos, ainda não foi chamada.

Requer, ao final, liminar para o fim de ser convocada e matriculada ou a reserva da vaga até o julgamento do mérito.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A questão debatida nos autos é se candidata que se encontra grávida possui direito à convocação em curso de formação de policial militar.

O mérito da demanda não pode ser analisado nessa fase. No entanto, o estado gravídico impede a Impetrante de, nesse momento, realizar algumas atividades e até mesmo alguns exames que costumam ser solicitados para admissão, como é o caso de raio-X.

Assim, não vejo a urgência na concessão da liminar, nesse momento, sendo conveniente, de outro lado, a oitiva da autoridade coatora para verificar se as alegações da Impetrante são verdadeiras.

ANTE O EXPOSTO, deixo para analisar o pedido de liminar após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias.

Intime-se a Procuradoria do Estado de Rondônia para ingresso no feito.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) PROCESSO: 7036510-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/08/2017 18:22:21

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A Autora disse ter interesse em prova pericial, mas na petição de ID 15295559 apenas requereu prova testemunhal.

Assim, esclareça se ainda tem interesse na realização de perícia, devendo delimitar exatamente o que pretende provar com essa prova.

Após voltem-me conclusos para ou designar a perícia ou marcar audiência de instrução.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo: 7015603-80.2015.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 09/10/2015 11:56:59

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Decisão

1. Estão pendentes apenas as custas finais, que são de R\$ 111,34, conforme cálculos da Contadoria. Assim, defiro a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, para recebimento desse valor.

2. Aguarde-se o período de 48h, fazendo-se conclusos, após, para consultar resposta.

2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, expeça-se o necessário para inscrição em dívida e protesto.

2.2. Ocorrendo a penhora dos valores em sua totalidade, transfira-se para a conta do FUJU e arquivem-se o feito.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

2º Cartório de Fazenda Pública  
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686  
Telefone: (69) 3217-1330  
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br  
Email :pvh2faz@tjro.jus.br  
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: **0012845-29.2010.8.22.0001**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel ( 176), Joao Francisco Afonso ( ), Charles Tadeu Anderson ( ), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ( )

Executado:Moisés José Ribeiro de Oliveira, Marlon Sérgio Lustosa Jungles, Haroldo Augusto Filho, Antonio Spegiarin Tavares, Roberto Carlos Barbosa, Amarildo de Almeida, João Batista dos Santos, José Joaquim dos Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Deusdete Antonio Alves, Francisco Izidro dos Santos, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Francisco Leudo Buriti de Sousa, José Carlos de Oliveira, Tiago de Castro Gazoni

Advogado:Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3829), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Marcos Donizetti Zani (RO 613), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Eduvirge Mariano ( 324-A), Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)

Espólio:Espólio de Edison Gazoni

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: Ana Paula Silva Santos, OAB/RO 7464.

Proc.: **0013343-23.2013.8.22.0001**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerido:José de Almeida Júnior, Cláudio Roberto Rebelo de Souza

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado/procurador abaixo mencionado intimado a devolver os autos processuais em epígrafe, no prazo máximo de 03 (três) dias, uma vez que encontram-se em carga além do prazo, sob pena de perder o direito de vista fora do cartório e multa correspondente à metade do salário-mínimo, bem como, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC.

ADVOGADO: Eduardo Campos Machado, OAB/RS 17973.

Proc.: **0017415-53.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Caio Petrônio Gomes de Queiroz  
Advogado:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)  
Requerido:Município de Porto Velho RO, Distribuidora Coimbra  
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Kárita Menezes e Magalhães (OAB/CE 13819), Sabrina Puga (OAB/GO 26687), Daniel Puga (OAB/GO 21324)

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, a se manifestar sobre a petição do perito de fl. 376., bem como tomar ciência da data da perícia que realizar-se-á no dia 23 de fevereiro de 2018 às 15 horas.

Francisco Alves de Mesquita Júnior  
Diretor de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7043959-17.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. L. M. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO: C. H. da S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 05 dias para que o requerido pague voluntariamente o débito remanescente no valor de R\$ 121,49 (id.15892242), sob pena de prosseguimento da execução com os demais atos expropriatórios.

Int. C.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Processo: 7024089-54.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário

Assuntos: Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade

Requerente: A.P.A.D.R

Requeridos: Ricardo Colombo Pires e Marcela Cristina Colombo Pires

Ato ordinatório:

Ficam intimados os requeridos acima mencionados, para no prazo de 05 dias manifestarem acerca do Laudo Pericial de DNA, lançado no ID 15932506 do referido processo.

Porto Velho-RO, 01 de fevereiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7003546-25.2018.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: I. R. E. da S.

Advogado do(a) AUTOR: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS - RO8374

REQUERIDO: M. R. O. da S.

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

A sentença de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0111989-25.2000.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a escrivania a redistribuição.

C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7003238-86.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: G. M. D. V. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

Advogado do(a) AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

REQUERIDO: R. M. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Havendo pedido de guarda, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), para incluir o pai das menores (J. de V. A.) no polo ativo da ação.

Int. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7003431-04.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: T. P. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO3178

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a):

1) Adequar o valor da causa vez que em ação de exoneração de alimentos deve corresponder à anuidade dos valores alimentares fixados em favor do alimentado.

2) Recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7053916-42.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: V. E. A. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

REQUERIDO: S. M. N.

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) providenciar a sentença que fixou alimentos em 23% (vinte e três por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, que se pretende revisar.

Int. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7003240-56.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. V. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

REQUERIDO: R. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1) Providenciar documentação comprobatória da existência dos bens a serem partilhados, em especial, o documento de propriedade da motocicleta.

Atente-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido posicionou-se o TJ/RO acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

2) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de justiça gratuita, juntando comprovante de seus rendimentos. Isso porque não basta a simples alegação de que a parte não pode pagar as custas, quando tem advogado constituído, e este não apresenta declaração de que não está cobrando honorários de seu constituinte. Cediço, os carentes devem socorrer-se da Defensoria Pública, uma vez que a própria lei de assistência judiciária, no seu art. 2º, parágrafo único, define que o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso.

Int. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7032047-23.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOAO BELARMINO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS FRANCOZO - RO8420

#### SENTENÇA

SARONITA BELARMINO DOS SANTOS, SULAMITA BELARMINO DOS SANTOS, SUELY BELARMINO DOS SANTOS e JOÃO BELARMINO DOS SANTOS, requereram alvará visando o levantamento de valores decorrentes de ação judicial na Justiça Federal (Processo nº 2005.41.00.002524-5 - 1ª Vara Seção

Judiciária de Rondônia), que estariam disponíveis em favor de Maria Belarmino dos Santos, falecida em 17/11/2016. Alegaram que são filhos da falecida, apresentaram certidão de dependentes (id.12867252) e informaram que os demais bens deixados já foram partilhados extrajudicialmente (id.14349333).

As custas iniciais já foram recolhidas (id.12286879) e os valores a serem levantados encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao feito (id.15545879 - Pág. 4).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são herdeiros da falecida, de modo que o pedido de alvará é procedente. Ademais, constatou-se que não há outros herdeiros habilitados junto à previdência (id 12867252), bem como foi declarado pelos requerentes que os outros bens já foram inventariados.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantar o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos, na proporção da cota cabível a cada uma deles.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o necessário e archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7053652-25.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: D. F. V.

Advogado do(a) AUTOR: LUDIMILA MOURAO DE AVILA - GO42853

REQUERIDO: A. V. F. V.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) complementar as custas recolhidas (id.14748892), para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), ou seja, R\$ 100,00.

Em igual prazo, providencie cópia integral da sentença que pretende reverter.

Int. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7045701-77.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S. M. H. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDO: F. A. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O fornecimento do endereço do réu é ônus do autor, pois não compete ao Judiciário diligenciar na localização das partes, não podendo a parte invocar a incidência do §1º do art. 319 do CPC, sem ao menos fazer prova inequívoca de diligências em busca do paradeiro do requerido.

Ressalte-se Este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal, conforme consulta em anexo. Ocorre que o endereço localizado é de 09/01/2002, sendo pouco provável que o aquele seja pessoalmente citado junto ao referido logradouro.

Assim, indique a interessada o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, ou aguarde-se realização da audiência de conciliação.

Int. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7021149-48.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Y. A. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO: J. N. N da C.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188

DESPACHO

Esclareça a parte autora, a divergência de valores reconhecidos como pagos pelo requerido, indicados na petição de id.15146395 e id.15607769, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7047406-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. L. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO: E. C. C. L.

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

O requerido demonstrou o pagamento integral do débito mediante recibos e comprovante de desconto em folha (id.14803640), de modo que se mostra prescindível a intimação pessoal da parte autora para confirmar o que está incontestado nos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de id.15647577.

Aliás, o próprio órgão da DPE-RO orienta seus assistidos a comparecerem periodicamente na Instituição para acompanhar o andamento de seus processos. Inclusive traz o Novo Código de Processo Civil o princípio/regra da cooperação de todos os personagens envolvidos no processo (art. 6º), não podendo todo o ônus, custo e carga do trabalho judicial recair sobre o PODER JUDICIÁRIO.

Se assim, ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 14803640, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: [1000046-24.2017.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado:Fagnaldo de Almeida Leão

Despacho:

Junte-se cópia da sentença proferida nos autos apenso (nº 1000204-79.2017.8.22.0701), que reconheceu a inimputabilidade do réu.Após, venham as alegações finais em forma de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins  
Juiz de Direito

Proc.: [0014850-76.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. P. de O.

Sentença:

“Visto etc. O Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou EFRAIN DA PAES OLIVEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, por infração aos artigos 129, § 9º e 148, § 1º, todos do CP.A denúncia, acompanhada do respectivo IPL, foi recebida em 12/6/2017, conforme despacho de fls.113.O réu, citado (fls.121), apresentou resposta a acusação às fls. 123. No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas e interrogado o acusado (mídia de fls. 135). As partes apresentaram alegações finais (fls. 137/138 - MP e 140/144 - Defesa).É o relatório. DECIDO.O presente feito investiga a prática dos crimes descritos nos arts. 129, § 9º, e 148, § 1º, ambos do CP.A materialidade dos delitos encontram-se consubstanciada na Ocorrência Policial (fls. 8), Laudo de Exame (fls. 14)/15), demais documentos que instruíram o IPL n.109/10 – DPCCJ/RO.A autoria, de igual modo é certa, não prescindindo de maiores digressões. No histórico da Ocorrência Policial n 1820/2010, que deu ensejo a instauração do IPL n. 109/10 – DPCCJ, consta que: “...Comunico a autoridade policial que compareceu nesta UNISP a solicitante informando que seu amásio Efrain, por volta das 15 horas da tarde veio agredir a vítima que estava sobre sua guarda, vindo a lesioná-la no rosto, segundo testemunhas com uma sandália. Informo, ainda, que a vítima tem a idade de 01 um ano e onze meses, e que é sua enteada, e que manteve a vítima e a solicitante em cárcere privado, impedindo a mesma de acionar a Polícia Militar. No momento do fato, esta guarnição fez deslocamento até a cidade de Porto Velho no intuito de prendê-lo, porém o mesmo não foi encontrado...”Conforme será demonstrado, os fatos narrados no histórico da Ocorrência Policial, foram confirmados em juízo, recaindo a autoria sobre a pessoa do acusado. A genitora da vítima, embora tente dar uma versão diferente aos fatos, a toda evidência por medo, confirmou que o

réu agrediu a vítima no dia dos fatos, mitigando a responsabilidade deste, afirmando que esta agressão teria sido nas nádegas, e que a lesão no rosto seria decorrente de uma queda. Maria Antônia de Souza Flores, tia da vítima, deixou claro em seu depoimento que o réu e pessoa violenta e sempre agrediu Hozana, sua companheira e mãe da vítima. Esclareceu, ainda, que no dia dos fatos suas duas filhas foram para a casa de Hozana, eu ao buscá-las sua filha Mikaela contou o que havia acontecido, esclarecendo que o réu havia agredido a vítima no rosto com um chinelo (mídia de fls. 135). A própria testemunha Mikaela Flores dos Santos, ao ser ouvida perante a autoridade judicial, relatou ter presenciado o momento em que o réu agrediu a vítima com um chinelo, a ameaçando de morte caso contasse para sua genitora. Esclareceu, ainda, que nesse mesmo dia o réu deixou a vítima e Hozana trancadas, saindo em seguida (mídia de fls. 135). Somando-se a prova testemunhal, tem-se o laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima Gêssica Ribeiro de Sousa, o qual concluiu pela existência de lesão corporal, produzido por instrumento contundente (fls. 14). Ressalte-se que instrumentos contundentes são pesados e dotados de superfícies que, por pressão, percussão, arrastamentos, etc., provocam lesões corporais. Em outras palavras, instrumento contundente é todo aquele capaz de agir de maneira traumática sobre o organismo, estando o laudo, portando, em perfeita consonância com a prova testemunhal colhida, restando isolado o argumento da defesa, no sentido de que a lesão teria sido provocada por uma queda. Destarte, comprovada a conduta imputada na inicial, concluo que estão presentes os elementos dos tipos previstos nos artigos 129, § 9º, e 148, § 1º, inciso IV, ambos do Código Penal.Tem-se, ainda, que os crimes foram cometidos no mesmo contexto fático, devendo o subseqüente ser havido como continuação do primeiro, restando presente a circunstância descrita no artigo 71, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna os fatos antijurídicos, impondo-se, por consequência, a aplicação das sanções correspondentes. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO EFRAIN DA PAES DE OLIVEIRA qualificado nos autos, por infração ao artigo 129, § 9º e 148, § 1º, inciso IV, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, também do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, está evidenciada. O réu registra antecedente criminal negativo (v. certidão de fls.105/111), muito embora deva ser considerado tecnicamente primário. O réu é contumaz na prática de crimes no âmbito familiar denotando péssima conduta social e personalidade desvirtuada. Não há comprovação nos autos, conforme já mencionado, de que as vítimas contribuíram de alguma forma para o crime. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos delitos praticados. Desta forma, ante as circunstâncias judiciais, fixo a pena base para o crime de lesão corporal em 3 (três) meses de detenção e para o crime de cárcere privado em 2 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Em razão da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do CP, aplico somente a pena do crime mais grave (cárcere privado), aumentada de 1/6, tornando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pena esta que reputo necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes cometidos. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º ‘a’ c/c § 3º). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ter sido o crime praticado com violência contra pessoa (CP, art. 44, I, do CP).Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.).P.R.I e decorrido o prazo para eventual recurso, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito  
Danilo Aragão da Silva  
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude  
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )  
Processo nº 7029284-83.2016.8.22.0001  
REQUERENTE: P. L. F. D. B. E. S.  
ADVOGADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENÇO - OAB/RO 6868

REQUERIDO: E. L. I. B.  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DECISÃO : “ Mais uma vez constata-se possível nulidade de citação por edital neste Juízo, o que vem ocorrendo com frequência, já que era por hábito a simples indicação de que a parte se encontrava em local incerto e não sabido sem qualquer fundamentação e/ou justificativa. No caso presente, ainda que, inegavelmente, o documento anexo ao ID 13386719 não tenha qualquer valor jurídico-processual eis que a parte não detém capacidade postulatória, e, além disso, fora encaminhado por “email”, é certo que a citação trata-se de questão de ordem pública, sendo dever do Juiz a sua fiscalização. Nesse panorama, é completamente temerária a utilização do Poder Judiciário para fins escusos, sendo DEVER das partes agirem com boa-fé e lealdade processual, de forma que a omissão dolosa de informações pode ser caracterizada como litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Diante disso, e antes de adotar qualquer providência, a gravidade da situação demanda a intimação pessoal da parte autora, para que apresente manifestação quanto aos fatos em questão no prazo impreritável de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intime-se, ainda, o advogado que representa parte autora. Após, vistas ao Ministério Público. Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2017. PEDRO SILLAS CARVALHO - Juiz de Direito.

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7048130-17.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
Parte autora: A. O. T. D. N. e outros  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539, MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539  
Intimação VIA DJE  
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a justificativa apresentada pelo executado.(ID 15522675).  
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7006060-82.2017.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Parte autora: Y. J. M. L.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580  
Parte requerida: J. M. D. S. L. J.  
Advogado do(a) RÉU: THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE16893  
Intimação VIA SISTEMA/DJE  
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida por meio de seus advogados, intimadas da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.  
{...}  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Y J M LIMA e em face de J M DA S LIMA JUNIOR, ambos qualificados.  
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.  
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.  
Sem custas e/ou honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.  
Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
Juíza de Direito  
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7009611-70.2017.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Parte autora: DARIANA DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HIRANEIDE DE SOUSA E SILVA - RO782  
Intimação VIA SISTEMA/DJE  
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a devolução da precatória negativa juntada (ID 15496065/069) .  
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312  
Processo nº: 7052733-36.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
Parte autora: I. F. D. S.  
Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736  
Intimação VIA SISTEMA/DJE  
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.  
Vistos e examinados.  
1. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos em prol de filho menor.  
2. Primeiramente, em consulta ao sistema PJE verificou-se que já houve distribuição anterior, pelo requerido, de ação de oferta de alimentos c/c direito de visitas, perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (autos de nº 7052411-16.2017.8.22.0001).

Diante disso, prevento aquele Juízo para processar os pedidos de guarda e alimentos.

3. Emende-se à inicial para:

a) excluir da presente ação os pedidos de guarda e alimentos da menor, sendo que nesta Vara deverá processar apenas a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, adequando-se os pedidos da inicial;

b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada. Acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade.

c) indicar avaliação do bem objeto de partilha, cujo valor da causa deverá, se for o caso, ser retificado para o valor do imóvel;

4. Alerta-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Mais, não deverá se olvidar do disposto no art. 141, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Pertinente trazer à baila decisão deste Tribunal rondoniense a respeito do tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS.** Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007)

5. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Processo nº: 7051739-08.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte autora: J. H. R. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emenda à inicial, nos termos do Despacho proferido nos autos acima mencionados, no ID 15186994.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Processo nº: 7048079-06.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte autora: T. B. DE V. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emenda à inicial, nos termos do Despacho proferido nos autos acima mencionados, no ID 15504362 .

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7051860-70.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: C. L. M. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

{...}

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por C L

M DE MEDEIROS, já qualificado, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em

relação a C L MEDEIROS JUNIOR, igualmente qualificado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada em julgado, oficie-se à fonte pagadora do requerente para a cessação dos descontos

(Num. 6419970) e arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)

3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7045152-67.2017.8.22.0001:

Parte requerida: M G F FELICIO e outros

Intimação VIA DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, (M. G. F. F. ) intimada da r. Sentença prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:

{...}

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por

C FELÍCIO BATISTA em face de M G F F, representada por sua genitora L de Souza França, todos já qualificados, REDUZINDO a prestação alimentícia para o percentual, doravante, de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional vigente,

com pagamento a ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária da genitora da menor. Integra ainda a obrigação alimentar paterna, a continuidade do pagamento do plano de assistência médica da menor junto à Unimed.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7053242-64.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Parte autora: S. S. M. P. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHIMELCHIADES - RO8408

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHIMELCHIADES - RO8408

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados:

1. Deve a parte autora trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juíza de Direito

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7050287-60.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Parte autora: V. D. S. S. D. S. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionados, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

“SENTENÇA

Vistos e examinados.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Arquiem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Custas pelos requerentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7012337-17.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Parte autora: M. DO N.

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

“SENTENÇA

Vistos e examinados.

(...)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por J. DO N., representada por sua genitora M. do N., e em face de E. M. F. M., todos já qualificados.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade já deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7036017-65.2016.8.22.0001

Parte requerida: ADALBERTO DA SILVA MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, ADALBERTO DA SILVA MATTOS JUNIOR intimada da r. Sentença prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abaixo:

“SENTENÇA

Vistos e examinados.

(...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por J. DOS S. F. M., representada por sua genitora J. dos S. F. M. e em face de A. DA S. M. J., e FIXO os alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais do requerido.

Oficie-se ao órgão empregador da parte requerida (Num. 6498020, 6498082, 6498132 e 6498157) para a realização dos descontos dos alimentos agora fixados, efetuando-se o depósito em conta bancária da representante legal da menor, indicada na petição de Num. 5681437, p.2.

Não possuindo o requerido vínculo formal de emprego, desde já fica fixado todo dia 10 (dez) para o cumprimento da obrigação alimentar.

Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquiem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7036017-65.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: J. D. S. F. M.

Advogado do(a) AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

“SENTENÇA

Vistos e examinados.

(...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por J. DOS S. F. M., representada por sua genitora J. dos S. F. M. e em face de A. DA S. M. J., e FIXO os alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais do requerido.

Oficie-se ao órgão empregador da parte requerida (Num. 6498020, 6498082, 6498132 e 6498157) para a realização dos descontos dos alimentos agora fixados, efetuando-se o depósito em conta bancária da representante legal da menor, indicada na petição de Num. 5681437, p.2.

Não possuindo o requerido vínculo formal de emprego, desde já fica fixado todo dia 10 (dez) para o cumprimento da obrigação alimentar.

Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7023990-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: SIMAO MOTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

Intimação VIA DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 357 do CPC/2015.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7026202-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: N. F. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:

[...]

3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 9h30.

[...]

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7042762-27.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: J L VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados.

Diante do certificado no evento de Num. 14830322, intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço (indicando a rua, número, ponto de referência, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7006217-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: J. N. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Parte requerida: R. R. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, ficam as partes, autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas da r. Decisão proferida nos autos acima mencionados, no ID 13318039.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7005711-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: J. N. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

Parte requerida: R. R. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Intimação VIA /DJE

Por Ordem da Exm<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juíza de Direito de Porto Velho - 1<sup>a</sup> Vara de Família, ficam as partes autora e requerida por meio de seus advogados, intimadas da Decisão proferido nos autos acima mencionado. (ID 13318061).

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7043813-73.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Parte autora: G. H. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494

Intimação VIA DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados.

2. Em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP/TJ/RO, verificou-se a

existência, em relação às mesmas partes, do processo de Alimentos n.

0182872-84.2006.8.22.0001, oriundo da "Operação Justiça Rápida".

Assim, cumpra a parte autora o outrora determinado, trazendo aos autos cópia da

sentença que fixou a obrigação alimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Processo nº: 7053627-12.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: J. R. DA S. P.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do Despacho proferido nos autos acima mencionados, ID 15605943.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7022740-45.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Parte autora: M J LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GEUSA LEMOS - RO0004526

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

{...}

JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

devendo o processo ser arquivado,

observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7025751-53.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: A. R. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquiem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7034462-76.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: N. P. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458

Intimação VIA DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

{...}

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7062433-70.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: D. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: HIRANEIDE DE SOUSA E SILVA - RO7827

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

{...}

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.  
 Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.  
 Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
 Juíza de Direito  
 Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões  
 pvh2famil@tjro.jus.br  
 Proc.: 0004448-90.2015.8.22.0102  
 Ação: Inventário  
 Inventariante: T. F. de S. C.  
 Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Taíse  
 Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Ivana Pedreti Brandão (OAB  
 RO 7505)  
 Inventariado: E. de F. R. C.  
 Despacho:  
 DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE  
 INTIMAÇÃO Defiro o requerimento formulado pelo agente do MP  
 nas fls. 295/296. Intimem-se pessoalmente os menores Sara  
 Souza Coutinho e Vitor Eduardo Costa Coutinho, por meio de  
 suas genitoras, para que: 1) comprovem a condição de herdeiro  
 do falecido Francisco Raimundo Coutinho, juntando documento  
 de identificação aos autos; 2) regularizem sua representação  
 processual e 3) manifestem-se acerca do laudo de avaliação dos  
 imóveis acostado nas fls. 270/279. Registre-se que, não tendo  
 condições de constituir advogado, poderão os herdeiros, procurar  
 a Defensoria Pública de Rondônia. Cumpra-se, servindo o presente  
 como carta/mandado de intimação, com os benefícios do art. 212,  
 § 2º do NCPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.  
 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito  
 RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO  
 Diretor de Cartório

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
 CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
 PROCESSO Nº 7053112-11.2016.8.22.0001  
 CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: T. F. D. S., W. F. D. F. D. S., S. P. D. S., A. F. D. S.  
 EXECUTADO: J. R. F. D. F.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS GOMES DA SILVA NETO  
 - AM12978, JANE KELLY VASQUES DE OLIVEIRA - AM10029  
 Intimação  
 Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base  
 no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.  
 Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA,  
 proceda-se à exclusão.  
 Cumpra-se com urgência, servindo cópia de carta precatória e  
 alvará de soltura, devendo o devedor ser posto imediatamente em  
 liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.  
 Sem custas e honorários.  
 P.R.I.C. e Arquivem-se.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente  
 Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
 CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
 PROCESSO Nº 7021525-34.2017.8.22.0001  
 CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: A. M. M. D.  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ -  
 RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306  
 EXECUTADO: J. M. C.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO  
 - RO0003924  
 INTIMAÇÃO-C E R T I D ã O  
 Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º  
 do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre  
 a quitação da dívida.  
 Por ser verdade dou fé.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018  
 Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
 CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7011643-  
 82.2016.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 PROTOCOLADO EM: 07/03/2016 01:30:39  
 AUTOR: MARIA IZABEL GALINDO, LUCAS GALINDO MODESTO  
 COSTA, LEANDRO GALINDO MODESTO COSTA  
 RÉU: LAERCIO MODESTO COSTA  
 Despacho:  
 PETIÇÃO DE ID. Nº 15027055: Defiro o requerimento, autorizando  
 o pagamento das custas em 10 parcelas iguais. A primeira parcela  
 deverá ser paga até o dia 28 de fevereiro de 2018; as demais, no  
 dia 30 dos meses subsequentes, devendo ocorrer a atualização  
 monetária.  
 Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento da primeira  
 parcela, proceda o cartório na forma dos arts. 35, § 2º e segs. da  
 Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016).  
 Int.  
 Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.  
 Assinado eletronicamente  
 Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
 CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
 PROCESSO Nº 7021363-10.2015.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: W. C. D. C.  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 RÉU: T. C. X. D. C., S. R. B. X.  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON PEREIRA DA SILVA -  
 RO0004283  
 INTIMAÇÃO-Sentença:.....  
 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em  
 consequência:  
 a) DECLARO que W. C. DA C. não é pai biológico ou sociafetivo da  
 requerida T.ILA C. X. DA C.;

b) DETERMINO a retificação do assento de nascimento de T. C. X. DA C., registrado às fl.s179, sob o nº 546 do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO, para excluir os nomes do pai e dos avós paternos, bem como excluir do nome do registrado o sobrenome CUNHA, passando a chamar-se T. C. B. X..

Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas e sem honorários, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida, que é menor de idade.

Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7026729-59.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: R. L. F. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE BIANCA DOS SANTOS

PIMENTEL - OAB/RO8490

Intimação

SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de execução de alimentos proposta por R. L. F. L., menor, representada por sua mãe A. B. L. de S., em face de seu genitor F. de S. L., pretendendo a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de março, abril e maio de 2017, no total de R\$ 550,78, bem como as que se vencerem no curso do processo. O executado foi citado (id. nº 13868728). O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito até o mês de dezembro/2017 e requerendo a extinção do feito (id. nº 15597024). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas, pois concedo a gratuidade ao executado. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total executado, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC). Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 18 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7011643-82.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. I. G., L. G. M. C., L. G. M. C.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO0020565, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283

RÉU: L. M. C.

Advogados do(a) RÉU: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

INTIMAÇÃO: Despacho:

PETIÇÃO DE ID. Nº 15492597 - PÁGS. 1/2: Defiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Intime-se a requerente para que comprove o pagamento da primeira parcela das custas processuais, em 5 dias. Int.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

PETIÇÃO DE ID. Nº 15027055: Defiro o requerimento, autorizando o pagamento das custas em 10 parcelas iguais. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 28 de fevereiro de 2018; as demais, no dia 30 dos meses subsequentes, devendo ocorrer a atualização monetária.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento da primeira parcela, proceda o cartório na forma dos arts. 35, § 2º e segs. da Regimento de Custas (Lei Estadual nº 3.896/2016).

Int.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7006936-37.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROGERIO BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845

INVENTARIADO: RAIMUNDA ARAUJO BARROSO

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que, faço a intimação do inventariante para cumprimento do despacho id 13289210 - Pág. 1, item 2, letras "a", "b" e "c".

Porto Velho, 12 de Janeiro de 2018.

Mara Lúcia Castro de Melo- Escrivã Judicial

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7034913-04.2017.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. D. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: T. B. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, EXONERO o requerente M. DE O. S. da obrigação de pagamento da pensão alimentícia ao filho T. B. DA S. .

Oficie-se, incontinenti, ao órgão previdenciário, para a cessação dos descontos.

Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. do I do CPC.

Custas iniciais já recolhidas (id. nº 13794311). Sem custas finais, pois concedo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7001228-69.2018.8.22.0001  
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68  
AUTOR: R. J. C. N.

Advogado do AUTOR: JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES - OAB/  
RO 3079

RÉU: A. M. R. F.

## DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia que se pretende exonerar (art. 292, inc. III do CPC);

b) comprovar o recolhimento das custas remanescentes.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7031307-65.2017.8.22.0001  
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO  
REQUERENTE: M. D. R. C. V.

Advogados do REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - OAB/RO 3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - OAB/RO 6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/RO 6458  
REQUERIDO: R. W. S. V.

## DESPACHO:

Intime-se o requerente, por intermédio de seu procurador, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da reconvenção apresentada (id. nº 13626139 - Pág. 15), nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo assinado, intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7027568-84.2017.8.22.0001  
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: A. M. P. D. S., R. F. S.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: S. F. S.

Advogado do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - RO0007214

## INTIMAÇÃO:

Intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifestem sobre os relatórios técnico e social (id's nº 15354356 - pp. 1/2 e nº 15524379 - pp. 1/7) e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a

ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7039472-04.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO

REQUERENTE: FRANCISCA JOSEFA DA SILVA AZEVEDO HADDOCK DE ALMEIDA, SUARA COUTO DE ALMEIDA, SUAN COUTO DE ALMEIDA, GLEDSON HADDOCK ALVES, NAGILA CARDOSO DE ALMEIDA, SUAME COUTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740

INVENTARIADO: CLECY HADDOCK MONTES DE ALMEIDA

Intimação

## DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 15023902: Oficie-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia solicitando que, em 30 dias, informem a este juízo acerca da existência de crédito em nome do falecido CLECY HADDOCK MONTES DE ALMEIDA, CPF nº 035.771.392.34. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo. Anexe-se cópia do documento.

2. Cite-se a testamenteira Neiva Maria da Silva Azevedo para os termos do inventário.

3. Intimem-se os demais herdeiros para manifestarem sobre as primeiras declarações.

4. Intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências:

a) acompanhar o trâmite dos documentos naqueles juízos;

b) juntar as certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal e Estadual em nome do falecido, pois as certidões juntadas referem-se as Justiça Federal e do Trabalho.

5. Int.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7046476-92.2017.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. R. N. B.

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

RÉU: M. Y. O. N.

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 203 § 4º do CPC, faço a intimação do patrono do requerente para manifestação quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça id 15753138 - Pág. 1.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2018

Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial

Cadastro - 203198

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7031433-52.2016.8.22.0001  
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES  
PINHEIRO - RO0000852

## INTIMAÇÃO

## DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 15811681: Atento as informações apresentadas, DEFIRO o requerimento (id. nº 15811681). Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 dias, autorizando que o DETRAN/AM proceda a transferência dos direitos sobre o veículo PICK UP STRADA, Placa OAL - 5408, para o nome da requerente Ana C. da S. P. A prestação de contas em 10 dias, contados do término do prazo do alvará.

Decorridos os prazos assinados, dê-se vista ao Ministério Público. Int.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7000254-32.2018.8.22.0001  
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
REQUERENTE: FRANCISCA SARQUES BARBARA COELHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA RODRIGUES  
PANIAGO - MG114551

INVENTARIADO: ILTON SARQUES

Advogado do(a) INVENTARIADO:

## INTIMAÇÃO

## DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 15892858: Defiro o requerimento, concedendo à requerente o prazo de 60 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7033747-34.2017.8.22.0001  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: W. M. M.

Advogados do EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - OAB/RO7280, THIAGO VALIM - OAB/RO 6320

EXECUTADO: E. M. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON BELUZZO - SC15543

Vistos e etc.

Trata-se de cautelar de busca e apreensão de menores proposta

por WESLEI MAYCON MALTEZO em face de ELAINE MARCELINO MALTEZO.

O autor requereu a desistência do feito (id nº 15635930).

Em face do exposto, julgo extinto o feito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C. e arquivem-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7033747-34.2017.8.22.0001  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: W. M. M.

Advogados do EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - OAB/RO7280, THIAGO VALIM - OAB/RO 6320

EXECUTADO: E. M. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON BELUZZO - OAB/SC 15543

Vistos e etc.

Trata-se de cautelar de busca e apreensão de menores proposta por WESLEI MAYCON MALTEZO em face de ELAINE MARCELINO MALTEZO.

O autor requereu a desistência do feito (id nº 15635930).

Em face do exposto, julgo extinto o feito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. C. e arquivem-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7032418-84.2017.8.22.0001  
CLASSE: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO

AUTOR: J. M. D. S., C. L. D. O. A.

Advogado do AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA - OAB/RO 1208

RÉU: A. G. A.

## DESPACHO:

1. Proceda-se à adequação no PJE, incluindo o requerente Caio L. de O. A. no polo ativo da ação.

2. A citação por edital somente poderá ocorrer após terem sido esgotados todos os meios para indicar o endereço do réu. Assim, emende-se a inicial, para apresentar o endereço do réu ou comprovar o pagamento das custas referentes à pesquisa do endereço no cadastro do TRE/RO, pelo Sistema SIEL, e no Sistema INFOJUD, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7012642-98.2017.8.22.0001  
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
REQUERENTE: JOAO COSTA SILVA, JOVINA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
- RO0004282

## INTIMAÇÃO

"... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, DEFIRO a expedição de alvarás, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes João Costa da Silva e Jovina Lima da Silva, a receberem os valores existentes junto Caixa Econômica Federal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, em nome da falecida Analia Lima da Silva, com os acréscimos legais. Consigne que após o levantamento dos valores as contas deverão ser encerradas.

Sentença com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais no equivalente a 1% sobre o valor a ser levantado, observando o art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 3.896/2016, ou seja, totalizando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas finais. Recolhidas as custas, expeçam-se os alvarás, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes, na forma estabelecida acima. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7057131-60.2016.8.22.0001  
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)  
REQUERENTE: F. C. C. B., R. M. D. A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: INES APARECIDA GULAK -  
RO0003512

REQUERIDO: S. J. F. R. M., F. C. C. B. F.

## INTIMAÇÃO

"... Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, F. C. C. B., R. M. DE A., S. J. F. R. M. e F. C. C. B. F., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 14860925 - págs. 1/2).

Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requeridos. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 7058090-31.2016.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA LUCIA MENDES RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

INTERESSADO: EVANDRO PINHEIRO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AO AUTOR VIA DJE

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do débito relativo as custas conforme sentença de ID 12683225 e certidão do contador de ID 13748375 sob pena de inscrição na Dívida Ativa, bem como prestar ciência do alvará expedido.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

MARIA DO CARMO MOREIRA PEREIRA

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 0003339-41.2015.8.22.0102

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AFRIA PATRICIA CHIANCA DA SILVA e outros  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO - RO0004231

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

INVENTARIADO: LENY CHIANCA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação DO DESPACHO (VIA SISTEMA)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 15739762.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 0220928-89.2006.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LILIAN DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

INVENTARIADO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DO DESPACHO (VIA SISTEMA)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 15782397.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7007775-33.2015.8.22.0001  
 Classe : FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)  
 REQUERENTE: N. R. C. A.  
 Advogado : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - OAB/  
 RO0006927  
 Intimação DO DESPACHO  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID15793157 .  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo : 0005319-28.2012.8.22.0102  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: L. D. S. V.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO  
 COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105  
 EXECUTADO: M. V. D. S.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE  
 LIMA - RO0003206  
 Intimação DO DESPACHO (VIA SISTEMA)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 15843576.  
 Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Processo : 7042689-55.2017.8.22.0001  
 Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
 REQUERENTE: ROBERTO NATALICIO CORREIA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS  
 SANTOS - RO0002651  
 INTIMAÇÃO AO AUTOR  
 Finalidade: INTIMAR a parte autora acerca dos alvarás expedidos.  
 Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018  
 Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Data: 31 de janeiro de 2018  
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E  
 CURATELA  
 PRAZO: 10 (dez) DIAS  
 DE: MAXSUILI BALDEZ OLIVIERA, brasileiro, portador do  
 RG:1306560 SESDEC/RO e CPF: 030.677.462-36, residente e  
 domiciliado nesta cidade.  
 FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por  
 este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição,  
 em que JOCILEIA BALDEZ CORNELIO, requer a decretação de  
 interdição de MAXSUILI BALDEZ OLIVEIRA, conforme se vê da  
 sentença a seguir transcrita: "Vistos,  
 JOCILEIA BALDEZ CORNELIOpropôs ação de interdição e  
 curatela em face de seu filho MAXSUILI BALDEZ OLIVEIRA,  
 ambos qualificados.  
 Alega a autora que a interditando é portador de esquizofrenia  
 paranóide e pede a decretação da interdição para que possa  
 receber e gerir o benefício previdenciário em nome do filho, bem  
 como representá-lo perante órgãos públicos.  
 Laudo pericial no ID 14160204.  
 O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de esquizofrenia paranóide.

No ID 14160204 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de esquizofrenia, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 9419919, assim, deve ser observado que:

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).

Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).

Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.

Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos de recebimento e gestão de benefício previdenciário em nome do interditado a Sra. Jocileia Baldez Cornelio.

Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta decisão na imprensa local.

Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pelo autor, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.C.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire  
 Juíza de Direito "

Processo : 7013270-87.2017.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: JOCILEIA BALDEZ ALMEIDA

REQUERIDO: MAXSUILI BALDEZ OLIVEIRA

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª  
 Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872,  
 Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 4ª Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
 Data: 22 de janeiro de 2018  
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E  
 CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, brasileiro, casado, aposentado policial militar, portador do RG: 260716 SSP/RO e CPF: 258.036.032-87, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que ROZICLÉUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE, requer a decretação de interdição de JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos,

ROZICLÉUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE propôs ação de curatela em face de JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, ambos qualificados.

Alega a autora que o réu é seu dependente, pois sofreu vários acidentes e passou a ser dependente químico de uso contínuo de álcool e drogas. Pede ao final a decretação de interdição do réu e a sua nomeação como curadora.

Emenda à inicial estabelecendo limites à curatela pretendida.

Foi realizada entrevista do réu e gravada por meio do sistema DRS. Na oportunidade foi deferida a antecipação de tutela e nomeado a autora como curadora do réu.

Laudo pericial no ID num. 13986856 - Pág. 2.

Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de transtorno mental devido a uso de substâncias entorpecentes.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

O referido Estatuto ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (in Curso de Direito Civil – Famílias V.6 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (in Curso de Direito Civil – Famílias V.6 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID Num. 13986856 - Pág. 2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de transtorno mental devido a uso de entorpecentes, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele é dependente de sua esposa e quando não está em sua presença tem conduta perdulária.

Na entrevista realizada em juízo ele mostrou-se lúcido e capaz de expressar sua vontade. Todavia relatou que é dependente de álcool e drogas, fica ansioso quando está próximo ao pagamento e que tem conduta pródiga.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu pode expressar sua vontade, todavia em razão dos distúrbios relacionados com drogas, tem conduta pródiga que pode lhe causar prejuízo ao próprio sustento.

Nos termos do inciso V do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela os pródigos.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil), de modo que indefiro a autorização pleiteada pela autora no ID Num. 8183730 - Pág. 3. Somente se demonstrada a efetiva necessidade e vantagem ao réu que se autorizará venda de seus bens por meio de pedido próprio. Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:



a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Julgo parcialmente procedente o pedido e nomeio ROZICLÉUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE, como curadora de JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações acima, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Sentença com resolução de mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta decisão.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela autora.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito".

Processo : 7061691-45.2016.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ROZICLEUVA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

REQUERIDO: JORGE LUIZ DE QUEIROZ ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 0007827-10.2013.8.22.0102

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELINA PEREIRA SANTOS e MARIA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480

Advogados do(a) REQUERENTE: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977, ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO0004574

INVENTARIADO: Espólio de Ires Pereira Santos

Intimação DO DESPACHO (VIA SISTEMA)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 15786548.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7026978-10.2017.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082

INTIMAÇÃO DO DESPACHO (VIA SISTEMA)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 15804411.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7024124-14.2015.8.22.0001

AUTOR: P. H. G. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: E. A. L. D. S.

Advogado do(a) RÉU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Intimação (VIA DJE)

À parte autora e requerida, para manifestação acerca do relatório psicossocial.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7030083-92.2017.8.22.0001

Data: 31 de janeiro de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ADEMIR PEREIRA CASTELO, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Xapuri/AC, nascido no dia 10/01/1955, filho Candido Pereira Castelo e Maria da Silva Castelo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO a intenção de C.D.S.C, sobre a pretendida AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 15842939 "... Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no §1º do art. 734 do CPC.

Processo: 7030083-92.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: C. D. S. C.

Requerido: A. P. C.

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 7009549-98.2015.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. P. D. S.

RÉU: KAIULANY NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

## INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. " Vistos, H. P. D. S. propôs ação de exoneração de alimentos em face de KAIULANY NASCIMENTO SOUSA., ambos qualificados. Alega o autor que é pai da requerida e que em 1992 foi condenado a lhe prestar alimentos no valor correspondente a vinte por cento de seus rendimentos. Aduz ainda que a requerida é maior e concluiu o ensino superior. Pede a exoneração dos alimentos. Citada, a requerida não contestou a ação. É o relatório. Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Devidamente citada, a requerida não contestou os fatos da inicial. O autor alegou que a requerida é maior, já concluiu a faculdade e que tem condições de manter o próprio sustento. A maioria por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos. Entretanto, a alimentada em nenhum momento demonstrou que ainda necessita dos alimentos prestados por seu genitor, já que suas necessidades não são mais presumidas, eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE REVELIA. NÃO ACOLHIDA. FILHA MAIOR DE IDADE. EXONERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Versando a demanda sobre alimentos, direitos indisponíveis, os efeitos da revelia devem ser flexibilizados. Assim, em que pese a alimentanda não tenha contestado, mas apenas manifestado-se nos autos posteriormente, não merece ser acolhida a preliminar. 2. A maioria civil, por si só, não é motivo determinante à exoneração dos alimentos, sendo imperiosa a cabal demonstração por parte do alimentado no sentido de que ainda necessita da verba alimentar, já que as suas necessidades não mais são presumidas. 3. No caso, é cabível a exoneração do alimentante em relação à obrigação alimentar destinada para a sua filha, que conta 29 anos de idade, exerce atividade laboral e não se desincumbiu do ônus de demonstrar ainda necessitar da verba alimentar. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058890344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014). Desta forma, ainda que a maioria não implique a extinção automática dos alimentos, não verificado nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a sua manutenção do dever de prestar alimentos à requerida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos à requerida KAIULANY NASCIMENTO SOUSA. Sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador para que cessem os descontos em relação à ré. Custas e honorários pela requerida, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de janeiro de 2018. Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 7009549-98.2015.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

RÉU: K. N. S.

## Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Autora acerca da sentença de ID 15824028. " [...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos à requerida KAIULANY NASCIMENTO SOUSA. Sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador para que cessem os descontos em relação à ré. Custas e honorários pela requerida, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de janeiro de 2018. Juiz de Direito." Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br  
Processo : 7047971-74.2017.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANA OLIVEIRA HAFFERMANN e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARCIONILIO LUNIER DO COUTO

## Intimação AO AUTOR

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo legal, efetuar o recolhimento do valor de R\$11,81 referente a publicação do edital dos possíveis herdeiros.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

ALESSANDRA MACIEL PEREIRA

Assinado Digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4º Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7002639-50.2018.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. L. S. S., B. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Advogado do(a) AUTOR: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

RÉU: M. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Em segredo de justiça e com gratuidade.

Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido e pagos mensalmente na conta bancária informada na inicial, até decisão final.

Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 07 de março de 2018, 08:00 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.

A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Intime-se o Ministério Público. Servindo esta como mandado/Carta Precatória.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Autor:

Nome: M.L.S.S. representada por BRUNA SERRA PEREIRA

Endereço: Avenida Campos Sales, 6156, ap B, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-240

Réu:

Nome: MAIRO DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Carpa, 2461, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-034

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7003104-59.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. S DE A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0002115

RÉU: J. R DE A. F

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos,

Á.R.Á DE A, representada por L.S. DE Á. DE A, propôs ação de alimentos c/c guarda e visitas em face de J. R DE A. F, todos qualificados

Todavia, em consulta ao PJE constatou-se que há Ação de Guarda c/c regulamentação de visitas e alimentos no Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7052648-50.2017.822.0001, com mesmas partes e mesma causa de pedir.

A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”,

Assim, para que se evite decisões conflitantes, os Autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7040235-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VICTOR LAMARAO BEZERRA BONACHE, JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

EXECUTADO: VALDIR BONACHE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

À parte autora, para manifestação acerca do despacho de ID 15845435: “Vistos, A certidão de Id 15154839 informa que o prazo para citação do executado iniciou em Maio de 2017, assim, traga a exequente nova memória de cálculos dos alimentos.Os alimentos provisórios são devidos a partir da citação do requerido. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho, 29 de janeiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7049682-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO1976

INVENTARIADO: MARIA MARLENE FERREIRA LINHARES

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação

À parte autora, para ciência do despacho de ID 15853731

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 0004343-21.2012.8.22.0102

EXEQUENTE: F. R. P. D. C.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

EXECUTADO: A. D. C. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA - RO0002820, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700

Intimação

À parte autora, para manifestação acerca do despacho de ID 15851027

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7008649-47.2017.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Autora acerca da sentença de ID 15853393: “[...] Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.Custas pelo requerente. P.R.I.C. Porto Velho, 29 de janeiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7038182-85.2016.8.22.0001

AUTOR: J. L. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEITE DE OLIVEIRA MAIA - RO3161

RÉU: S. M. C. F.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

À parte autora, para manifestação acerca do despacho de ID 15854306

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7004064-20.2015.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA SILVELANE NORONHA DE OLIVEIRA, VERONICA DOS SANTOS PIRES, ANDRESSA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213,

FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

INVENTARIADO: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação

À parte autora, para apresentação do boleto referente às custas, a fim da expedição do alvará.

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7043538-27.2017.8.22.0001

REQUERENTE: J. F. C., D. N. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

REQUERIDO: J. N. C., L. S. R.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

À parte autora, para manifestação acerca do despacho de ID 15866417

Porto Velho (RO), 1 de fevereiro de 2018.

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tjro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0075924-94.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Euclides Longo, Arquimedes Ernesto Longo, Salete Doneda Longo, Aricelia Maria Longo Milaneze, Leandro Melo Milaneze, Artemio Luiz Longo, Idete de Fatima Dettoni Longo, Anicelia Longo, Altevir Longo, Ivete lantas Longo

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

Executado: Janeth Aparecida da Costa Silva, José Aparecido da Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0169561-55.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Comaves Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Rogério Casagrande Muniz (PR 70.877)

Requerido: Márcia Luiza Scheffer de Oliveira

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

Despacho:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que para fins de viabilizar um possível arbitramento de taxa de ocupação do imóvel, faz-se necessário saber qual o valor do rendimento que o adquirente obterá com o investimento do referido bem, nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Assim sendo, a parte autora deverá apresentar manifestação informando qual o valor cobrado, em média, pelo aluguel de imóveis na localidade objeto da lide. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0023331-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Nagela Nobrega Ribeiro

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar certidão de crédito expedida.

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008835-63.2015.8.22.0001

AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA -

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA Advogado do(a) RÉU:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

DARIO ROMAO DA SILVA

Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003496-96.2018.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 31/01/2018 16:39:02  
 EXEQUENTE: ENRIQUE EGEA PACHECO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472  
 EXECUTADO: DECIO JOSE DE LIMA BUENO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

A parte deverá emendar a inicial de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC, qualificando a credora e a devedora, com todos os dados essenciais às suas respectivas identificações, adequando também a exordial às demais determinações do referido artigo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004217-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/02/2017 19:35:28

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899

RÉU: ALAN SALES DE BARROS, HARY APARECIDA SALES BARROS SILVA, DARLAN LUIS FEITOZA AGUIAR, SBS LOCADORA ENGENHARIA E ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novas cartas A.R de citação, nos endereços indicados pelo autor em sua última petição.

Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003763-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/02/2017 21:11:03

AUTOR: JANDER DA SILVA PLACA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Despacho

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003488-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/01/2018 16:02:35

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MUGART

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no

prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7055773-60.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 28/10/2016 10:08:43

EMBARGANTE: WIRLEN FERNANDO KULL, FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - MG61169

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - MG61169

EMBARGADO: LIDIANE MARIA DA SILVA ARAÚJO, WILSON MARQUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO SOUZA FRANCO  
Advogado do(a) EMBARGADO: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

Decisão

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença, pois, a seu ver, não houve manifestação do juízo acerca da condenação dos embargados em litigância de má-fé.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que realmente a sentença não tratou acerca do pedido feitos pelos embargantes, o qual passo a analisar.

A bem da verdade, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé. Ainda que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, resta óbvio que as alegações feitas na petição possui certa fundamentação, contudo, o meio utilizado para arguir tal defesa não condiz com o procedimento previsto na legislação.

Verifica-se, nesse sentido, que o ato realizado pelos embargados não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual não reconheço a litigância de má-fé dos embargados.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, dando-lhe provimento, no sentido de julgar improcedente o pedido acerca do reconhecimento da má-fé dos embargados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0000672-70.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/01/2018 10:30:10

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001708

EXECUTADO: ALMIRO FRANCA, ALMIRO FRANCA - ME, SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Despacho

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7054151-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 20/12/2017 00:19:33

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DA SILVA SANDRES

EXECUTADO: WALTER GONCALVES LARA, NAIRA REGINA RICIERY LARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando preliminarmente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: WALTER GONCALVES LARA

Endereço: RUA ALAGOAS, 2232, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: NAIRA REGINA RICIERY LARA

Endereço: Rua Dilson Belo, 2773, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046766-10.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/10/2017 22:59:13

AUTOR: A M LOCACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS

AMARAL - RO0006850

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Despacho

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7054539-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 26/12/2017 19:50:02

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DA SILVA SANDRES

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS

SANTOS FRAGA, MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do

inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: PATRICIA DOS SANTOS FRAGA

Endereço: Estrada dos Periquitos, 1873P, - de 1740 a 2296 - lado par, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-121

Nome: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

Endereço: Estrada dos Periquitos, 1873P, - de 1740 a 2296 - lado par, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-121

Nome: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Canal, 1751, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-558

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005031-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/02/2017 13:44:52

EXEQUENTE: CESAR PAULO JACOB SANTIAGO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO CESAR PEDROSO -

SP297286

Despacho

O prazo deferido no despacho de ID. 15782515 ainda não se esgotou.

Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0008419-32.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/05/2017 11:56:37

AUTOR: RODRIGO MAIA JACINTO, ARMAZENS GERAIS DE

RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP0297653,

FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043,

RAFAEL BARBOSA MAIA - SP0297653

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, cumpridas as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000708-12.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 10/01/2018 17:38:06  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: LUIZ ANDRE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de recolher corretamente as custas processuais, sob pena de indeferimento, visto que, por se tratar de procedimento especial, não há possibilidade de adiamento do pagamento de metade das custas iniciais, visto que não é realizado audiência prévia de conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7006372-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/02/2016 16:58:49

AUTOR: EDILANE DE SOUZA MELO, ADALBERTO LEITE DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, AUSORINA DIAS DE OLIVEIRA, MATILDE MAIA NEGREIROS, CLAUDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, IZA DOS SANTOS ALVES, MAGALI FERREIRA SALVA TERRA, ALESSANDRA ALVES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850

Despacho

Vistos.

A parte requerida peticionou nos autos pleiteando a reconsideração da decisão que concedeu novo prazo ao perito.

Pois bem.

Analisando o feito, verifico ser o caso de manter a decisão que concedeu novo prazo ao expert para entrega do laudo pericial, considerando toda fundamentação posta naquela decisão. Todavia, ressalto que, após o decurso de prazo para entrega do trabalho que encerra em 14.2.2018 - tendo em vista que o prazo do perito não é processual contando-se em dias corridos - sua destituição será automática.

Neste diapasão, indefiro o pedido de reconsideração da decisão.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7034614-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/08/2017 11:16:50

AUTOR: JOSE DONIZETE BENTO DE OLIVEIRA, JOAQUINA ODIZIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Vistos.

Considerando a atual fase dos autos passo a análise das preliminares e eventuais vícios alegados, saneando-os, e reencaminhando o feito ao seu caminho natural.

A parte requerida arguiu preliminar de prescrição, afirmando que aplica-se ao presente caso o teor do disposto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Pois bem.

Com razão a parte requerida, considerando que a pretensão indenizatória em análise de fato é regulada pelo art. 206, § 3º, V, do CC. Todavia, o cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata.

Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Responsabilidade civil. Indenização por danos morais e materiais.

Redução da atividade pesqueira em razão da construção das usinas hidrelétricas Santo Antônio e Jirau. Prescrição. Inocorrência.

O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. No caso dos pescadores, o prejuízo suportado ainda será aferido durante a produção de prova pericial, razão pela qual não há que se falar em início do prazo para prescrição, muito menos em sua ocorrência. Apelação, Processo nº 0000001-63.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/06/2017.”.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.

No que tange a impossibilidade jurídica do pedido, do chamamento à lide da União e a ilegitimidade ativa.



Afirma a requerida que a pretensão do autor é ver reconhecida a prática de ato ilícito contra a pretensa propriedade sobre bem integrante do patrimônio público da União. Entretanto, não lhe assiste razão, afinal o bem em discussão, o local, a natureza do dano, a proveniência do ato, entre outros dados, são completamente particulares, onde a empresa requerida é a única a quem se atribuiu o evento danoso, que supostamente teria atingido a parte autora, conjuntamente outras centenas de famílias Rondonienses.

Não se firma qualquer das disposições constitucionais de propriedade Pública.

Ademais, é importante mencionar que a negativa de indenização para o caso de mera ocupação esbarra na própria previsão da empresa contida nos Estudos de Impactos Ambientais quando de sua nomeação como concessionária de serviço público, no qual constou que seriam firmados acordos indenizatórios com os ocupantes, porque, naturalmente, possuem direitos sobre a terra. É contraditório indenizar alguém sem ter direito. Este item, inclusive, afasta em absoluto a suposta ilegitimidade ativa.

Consequentemente, também não há o que se falar em litisconsórcio passivo com a União, já que, como sobredito, há responsabilização única e exclusivamente privada, e não se trata de questão a ser encartada nas funções federais abraçadas pela Constituição Federal de 1988.

Também nesse sentido é a imposição das cláusulas sétima e oitava do contrato de concessão n.º 01/2008/MME-UHE SANTO ANTÔNIO e n.º 02/2008/MME-UHE JIRAU, que preconizam expressamente a responsabilidade única e exclusiva das concessionárias de serviços públicos pelos danos e riscos relacionados à construção dos empreendimentos e o desenvolvimento das atividades objeto dos respectivos contratos, inclusive para efeitos de desapropriação dos atingidos.

Atento aos limites do pedido e da causa de pedir, verifica-se a impropriedade da alegação de falta de interesse de agir, mormente porque o provimento jurisdicional almejado é útil, há necessidade de intervenção do

PODER JUDICIÁRIO e o instrumento processual é adequado para a pretensão de concessão de indenização por danos materiais e morais. Se por ventura o Estado ofertou algum sistema de amenização pelos eventos indicados pela ação privada da empresa, isso não somente afasta a sua participação como atesta que os atos ocorridos são de extrema gravidade e necessitam um cuidado maior do Judiciário, analisando mediante critérios bem minuciosos para que a questão seja resolvida sob um prisma mais técnico, mais detido e mais justo para ambas as partes envolvidas. Outrossim, o dano acarretado por ação de uma parte específica não pode ser eliminado pela ação de "terceiros", pois o princípio basilar da reparação é o restituito in integrum ad legitimum, isto é, quem deve arcar com a reparação é aquele que de fato ocasionou um dano a outrem.

A respeito da alegação de fato superveniente por cautela do Poder Público também é indevida.

O Estado é obrigado a defender seu território e povo. O fato de uma atividade particular ocorrer, não ilide sua condição de protecionismo a população quando há danos imensuráveis e que possam resultar danos coletivos/difusos extraordinários ou mesmo incalculáveis.

Logo, a atuação do Estado está sendo apenas complementar, com o intuito social de acautelar sua população, e não substituir a obrigação que uma empresa possui por eventuais danos que está causando.

Também não há que se falar em denúncia à lide da Municipalidade de Porto Velho/RO.

A denúncia da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto às providências com a finalidade de evitar desastres naturais, o que não se mostra admissível.

Esta própria fundamentação e, as que foram proferidas a respeito de competência confirmam a necessidade de afastamento da alegação relacionada à ilegitimidade passiva.

Ora, se a empresa é a suposta causadora dos danos, onde a alegação é contínua e vinculada à sua esfera de atuação e à condição de concessionária de serviço público cuja atividade por si só é causadora de grandes impactos ambientais, não pode se escusar de suas obrigações e do risco inerente ao desenvolvimento de suas atividades até que seja demonstrado que não possui vinculação com os efeitos danosos mencionados pelos atingidos.

Por ora, salienta-se a necessária observância da sistemática da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral, adotadas pela Lei n.º 6.938/81, art. 14, § 1º, e pela Constituição Federal no art. 225, § 3º, em consonância com os princípios inerentes ao Direito Ambiental (poluidor-pagador, prevenção e precaução), cujo sistema encontra-se amparado pela ordem jurídica moderna, pela doutrina e pela Constituição Federal.

Assim, o causador da degradação deverá ser responsabilizado pelas consequências de sua ação ou omissão, independentemente da comprovação de culpa.

Quanto a ilegitimidade passiva e ativa são arguições sem nexos.

A parte autora busca ressarcimento por danos que experimentou indevidamente no local. É morador local e como já dito acima, a própria empresa já consolidou este entendimento ao pagar indenização a ocupantes quando da sua autorização legal a desempenhar as atividades de construção das Usinas.

Em tese os danos são causados por sua ação/omissão. E como todo princípio ambiental aplicável ao caso, em todos fica evidente a necessidade de ser aplicada a discussão com a empresa, que supostamente infringiu normas ambientais, causando malefícios graves as partes. É necessário discutir a questão com a empresa. Há indícios de sua participação, isentando-se, somente, caso prove nos autos.

Assim, afasto todas as preliminares suscitadas pela parte requerida em sua defesa.

Presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

Ante a inexistência de falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como ponto controvertido: a existência ou não de conexão entre os danos ocorridos na área do autor com a realização das obras efetuadas pela requerida.

Defiro a produção da prova pericial postulada pela requerida de forma expressa e genérica pela parte autora.

A necessidade de produção de outras provas será analisada após a apresentação do laudo judicial, desde que solicitada mediante petição fundamentada.

Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá ser intimado por via telefônica para apresentar sua proposta de verba honorária em 5 (cinco) dias, intimando-se a parte requerida a se manifestar e efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.

Deve o Nobre Perito responder se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se de fato ocorreram danos decorrentes de ação do rio, ou se são provenientes de outros incidentes e ações naturais; Se há algum risco ou dano causado ao imóvel do autor ou se o imóvel se encontra inviabilizado; Diga se a abertura das comportas da empresa requerida aceleraram o transcurso do Rio, inclusive criando ondas de força considerável para deteriorar as margens dos rios; Se há algum risco as pessoas residentes no imóvel da parte autora; qual a(s) espécie(s) de risco(s) e o(s) seu(s) respectivos grau(s); qual o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 20 (vinte) dias.

Consigno que o Nobre Perito deverá entregar o Laudo no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Ressalte-se, desde já, que não há mais espaço para discussão quanto à necessidade da perícia e tampouco quanto ao perito designado. Tais pontos já foram objeto de inúmeros questionamentos em processos similares, todos afastados pelo Tribunal de Justiça. Ao longo dos anos a empresa requerida continua insistindo nesta tese há muito superada, o que vem atrasando consideravelmente o andamento dos processos de igual natureza, com a interposição de sucessivas impugnações, e depois embargos, e na sequência, embargos dos embargos.

Por isso, advirto a empresa requerida que novos questionamentos sobre tal questão já pacificada acarretará as penalidades de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053172-47.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 13/12/2017 09:48:34

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

RÉU: ODAIR DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) MARCA MODELO MOVIDO A GASOLINA ANO/MODELO HYUNDAI HB20 COMFORT STYLE 1 2017 COR BRANCO CHASSI 9BHBG51CAHP777483 RENAVAL 001120483643 PLACA NDA6532.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ODAIR DA SILVA PEIXOTO

Endereço: Rua Apis, 1115, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-750

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000288-75.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/01/2016 11:40:10

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

RÉU: RAFAEL ARAÚJO, JOSE ANTONIO GENTIL

Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROBERTO GALHARDO - RO0004528

Sentença

Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora postula o pagamento de dívida contraída pela parte requerida. Requer, ao fim, seja o prejuízo do credor declarado por sentença.

A parte requerida JOSE ANTONIO GENTIL apresentou contestação tempestiva. Argumentou que não participou do negócio jurídico posterior à venda da motocicleta. Aduz que nada deve ao autor. Pleiteou a improcedência dos pedidos na inicial.

Já o requerido Rodrigo Rafael Araújo se defendeu alegando, primeiramente, preliminar de prescrição. No mérito, não negou a inadimplência, contudo, afirma que realizou diversos serviços ao autor, os quais devem ser debitados do valor da moto, reconhecendo a sua quitação. Pleiteou a improcedência dos pedidos feitos na inicial.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,

julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6). A pretensão acerca do reconhecimento da prescrição trienal não deve prosperar, visto que não se trata de reparação civil, conforme faz crer o requerido. Também não se pode considerar o prazo quinquenal, previsto no art. 206, §5º do Código Civil, posto que não houve a elaboração de instrumento público e particular.

Em verdade, tratando-se de contrato e compra e venda, feito de forma verbal, o prazo prescricional a ser considerado é aquele genérico previsto no Código Civil em seu art. 205, eis que a legislação não prevê prazo menor. Sendo assim, o prazo prescricional da pretensão do direito do autor é de 10 (dez) anos, portanto, a preliminar de prescrição deve ser afastada.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito.

A presente demanda, embora trate-se de fato corriqueiro, ou seja, inadimplência de negócio firmado entre particulares, possui algumas peculiaridades.

Primeiramente, salta aos olhos a forma como foi feito o pedido do autor, que pretende a “declaração dos prejuízos do autor”. Ação de cobrança não se trata de ação declaratória, portanto, tal pleito foi feito de forma extremamente equivocada.

Não obstante, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 322, §2º, prevê a possibilidade de interpretar o pedido por todo o conjunto descrito na inicial. Tendo em vista que o autor nomeou a petição como “ação de cobrança”, bem como narrou um negócio jurídico realizado entre as partes que findou no inadimplemento de um dos requeridos, deve ser considerado que a parte autora pleiteia exatamente os numerários que entende de direito.

As defesas apresentadas pelos requeridos não afastam o direito do autor em receber o que lhe é devido. Não houve impugnação específica acerca do negócio jurídico efetivado entre o autor e o requerido Rafael. Também não há qualquer discussão acerca da existência ou não da inadimplência.

Contudo, não vislumbro possibilidade de responsabilizar o requerido José Antônio Gentil pelo prejuízo sofrido pelo autor. Saliente-se que o mesmo não participou do negócio jurídico efetuado entre o autor e o requerido Rafael, sendo que seu único ato, foi o de autorizar a transferência da motocicleta para o nome do segundo requerido.

Embora possa haver discussão sobre a existência ou não de ato ilícito perpetrado pelo requerido Antônio, resta claro que o mesmo não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento do requerido Rafael.

Dessa forma, não tendo havido qualquer prova no sentido de quitação do débito e sendo o mesmo incontroverso nos autos, a condenação do requerido Rafael é medida que se impõe.

Noutro norte, o dano material experimentado pelo autor não pode ser atribuído a terceiro, posto que o negócio jurídico foi realizado entre particulares, sendo o requerido Rafael o único beneficiário da transação, eis que recebeu e não pagou. Com isso, o pleito referente ao requerido José Antonio Gentil não merece prosperar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida Rodrigo Rafael Araújo ao pagamento de R\$ 6.960,73 (seis mil novecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios a partir da citação. Julgo improcedentes os pedidos em relação ao requerido José Antônio Gentil.

Condeno a parte requerida Rodrigo Rafael Araújo ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvado a justiça gratuita que defiro neste momento, em virtude da comprovação da hipossuficiência do requerido, conforme documentos anexados à contestação.

Condeno ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido José Antônio Gentil,

estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvado a justiça gratuita deferida no despacho inicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033301-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/07/2017 22:26:47

AUTOR: MARLUCIA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL -

RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE0023255

Decisão

A parte requerida interpôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão na sentença pelo fato de que não houve a revogação expressa da liminar concedida no despacho inicial, mesmo sendo o feito julgado extinto, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

É a síntese do necessário.

Analisando a decisão vergastada constata-se que de fato houve a omissão descrita na peça recursal.

Havendo sentença de extinção do feito, por inadequação da via eleita, é consequência lógica a revogação da liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, acolho os embargos com o fim de sanar a omissão apontada, revogando a liminar concedida no despacho inicial, autorizando a busca e apreensão do veículo objeto da demanda.

No mais, permanecem inalterados os termos da decisão embargada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052595-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/12/2017 10:00:09

AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS

PIRES - RO0003718

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, ADRIANA ALEXANDRE

MARTINS

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -

RO0004571

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7017409-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/04/2017 00:45:06

AUTOR: MARLENE RODRIGUES AMBROSIO MARQUES, RONALDO FARIAS LEMOS, MARIA DE FATIMA SILVA AGUIAR, MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA RODRIGUES AMBROSIO, RAIMUNDA KARITIANA, ELIANE BORGES DE MORAES, ELIANA ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

Decisão

A parte requerida apresentou embargos de declaração, a fim de sanar uma suposta omissão no despacho saneador, alegando a necessidade de inclusão de pontos controvertidos.

Considerando o pedido da parte requerida, há necessidade apenas de verificar o nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e a atividade regular da empresa e, caso constatado a existência desse nexo de causalidade, os danos sofridos pelos autores é comprovado através da prova documental colacionada aos autos.

Saliento ainda, que constou como ponto controvertido da lide no despacho saneador o seguinte item "o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autor". Verifica-se que o valor a ser apurado a título de indenização, caso constatada a existência do nexo de causalidade, abrange todos os pontos controvertidos que a parte requerida pleiteia a inclusão, posto que será analisado o valor do imóvel, a necessidade ou não de desocupação do mesmo e as eventuais benfeitorias realizadas.

A respeito dos demais itens apontados pela requerida, todos já estão abrangidos pelos pontos controvertidos indicados no despacho saneador, visto que recaem exatamente sobre a existência ou não do nexo de causalidade.

Dessa forma, conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.

No mais, sigam-se as ordens do saneador.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7032715-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/07/2017 10:00:35

AUTOR: OZILEIDE PEREIRA DUARTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA -

RO0005950

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

Despacho

Intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Autorizo a expedição de alvará judicial em favor do mesmo, para levantamento de 50% do valor depositado nos autos a título de honorários periciais.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7008929-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/03/2017 10:06:20

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: MIRIAN NUNES COSTA, SIRLENE NUNES COSTA MATIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas.

Pagas as custas, defiro, desde já, as consultas pleiteadas. (B.R)

Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7018870-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/05/2017 14:09:50

AUTOR: THAIS SILVA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO

RICHTER - MT4676/O

Despacho

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004158-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/02/2017 15:50:32

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

RÉU: ACOMAX LTDA - ME, DERMIVAL RIBAS DOS SANTOS, MARCONDES BENICIO NEVES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo imprerível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7044945-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/08/2016 10:41:58

AUTOR: WILLIAMS PINHEIRO DE MORAIS, MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO

RÉU: JOAO AMILDO SCHEFFER

Advogados do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: JOAO AMILDO SCHEFFER

Endereço: Castelo Branco, sem número, Plácido de Castro, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000892-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/01/2018 11:21:18

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DA SILVA SANDRES

EXECUTADO: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO, IONARA NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO

Endereço: Rua Vilhena, 7545, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: IONARA NASCIMENTO LIMA

Endereço: Rua Vilhena, 7545, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000952-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/01/2018 17:47:04

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DA SILVA SANDRES

EXECUTADO: CARMEN TAO AGUILERA, ERLAN GUARICOMA GUACAMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: CARMEN TAO AGUILERA

Endereço: Av. Amazonas, 517, Vila do lata - Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ERLAN GUARICOMA GUACAMA

Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 622, Vila do lata - Zona Rural, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7032178-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/07/2017 16:56:20

AUTOR: GABRIELLA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU:

## Despacho

A parte requerida promoveu o depósito de valores antes mesmo que houvesse início da fase de execução/cumprimento de sentença.

Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte autora para liberação dos valores depositados pela parte requerida.

Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037624-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/08/2017 11:28:25

AUTOR: JOAREZ BATISTA ROLIM

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028067-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/06/2017 20:20:19

AUTOR: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE, JOAO MAXIMO DE AZEVEDO, GUILHERME ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Decisão

A parte requerida apresentou embargos de declaração, a fim de sanar uma suposta omissão no despacho saneador, alegando a necessidade de inclusão de pontos controvertidos.

Considerando o pedido da parte requerida, há necessidade apenas de verificar o nexos causal entre o dano sofrido pelos autores e a atividade regular da empresa e, caso constatado a existência desse nexos de causalidade, os danos sofridos pelos autores é comprovado através da prova documental colacionada aos autos.

Saliento ainda, que constou como ponto controvertido da lide no despacho saneador o seguinte item "o valor da indenização eventualmente devida em favor da parte autor". Verifica-se que o valor a ser apurado a título de indenização, caso constatada

a existência do nexo de causalidade, abrange todos os pontos controvertidos que a parte requerida pleiteia a inclusão, posto que será analisado o valor do imóvel, a necessidade ou não de desocupação do mesmo e as eventuais benfeitorias realizadas.

A respeito dos demais itens apontados pela requerida, todos já estão abrangidos pelos pontos controvertidos indicados no despacho saneador, visto que recaem exatamente sobre a existência ou não do nexo de causalidade.

Dessa forma, conheço dos embargos, posto que próprios e tempestivos, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.

No mais, sigam-se as ordens do saneador.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7043938-41.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/10/2017 00:22:06

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE LIMA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B,

LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241

RÉU: EVANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA 11193132797

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Chamo o feito à ordem.

O despacho de ID 15709970 não guarda relação com a presente demanda, tornando-se desnecessária qualquer manifestação ou ação por parte da requerente a fim de saná-lo.

De outro giro, verifico que a deliberação que deveria ser tomada seria de intimar a parte autora para se manifestar quanto à certidão da Diretoria de Cartório, na qual informa que a parte cadastrada no PJe é diferente daquela indicada na petição inicial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua inicial indicando, de forma pormenorizada, quem é o real requerido na presente ação, sob pena de, em eventual inércia, ser indeferida à exordial.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7050416-65.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 23/11/2017 19:23:41

AUTOR: JOSE AMILTON TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: EFSO FERREIRA DOS SANTOS

RODRIGUES - RO0004952

RÉU: CELINA ALVES PACHECO

Advogado do(a) RÉU: ANA ELISA SILVA MIRANDA - RO8523

Despacho

Vistos.

A parte autora deverá apresentar impugnação aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0023906-42.2014.8.22.0001

AUTOR: J. RODRIGUES DE LIMA EIRELI - ME -

Advogado do(a) AUTOR: IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO0002693

RÉU: WANMIX CONCRETO LTDA. Advogados do(a) RÉU: HELEN

CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751, ANA

PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para

o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados

se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi

realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os

autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo

físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo

prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto

aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**DARIO ROMAO DA SILVA**

Técnico (a) Judiciário (a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029724-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/07/2017 16:24:56

AUTOR: FRANCILETE FELIPE DE FREITAS NOGUEIRA,

ANTONIO EDIVALDO PINTO NOGUEIRA, FABRICIO FELIPE

DA SILVA, FERNANDO FELIPE DA SILVA, FRANCINEI FELIPE

DA SILVA, MARCO ANTONIO FELIPE NOGUEIRA, ANTONIO

JUNIOR FELIPE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

Despacho

O prazo para especificação de provas ainda não se esgotou.

Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido

prazo.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7031327-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/07/2017 16:43:11

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES  
NETA - RO0004308

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR  
- RN000392A

## Sentença

Trata-se o presente de ação cautelar de exibição de documentos na qual a parte autora informa haver firmado relação jurídica com a parte requerida, todavia, lhe foi negado o acesso aos documentos relativos ao contrato firmado entre as partes. Diz que buscou administrativamente a entrega dos documentos, porém, sem sucesso. Postulou a procedência da ação para fosse determinado ao requerido a entrega de todos os documentos indicados na inicial. Juntou documentos.

A requerida contestou a exordial alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, afirmou que inexistia qualquer condição para que seja julgada procedente a demanda, pois os requisitos da ação cautelar não foram preenchidos. Postulou a extinção do processo pela preliminar alegada, ou a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A requerida arguiu inépcia da inicial, argumentando que a parte autora não teria descrito suficientemente quais contratos pretende serem exibidos, dificultando assim a localização dos mesmos pelo requerido. Não obstante tal argumento, é sabido que a instituição financeira ré possui um banco de dados com os contratos de todos os seus clientes, que podem ser facilmente localizados através do nome ou CPF daquele que o requer.

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, constata-se que a parte autora deseja obter acesso aos documentos indicados na exordial, asseverando que os mesmos deveriam ter sido entregues pela requerida no ato da contratação, no entanto, esta resiste em fornecê-los.

Como cediço, é direito do consumidor, dentre outros, obter vista dos documentos bancários e de seus respectivos contratos, a fim de que possa tomar conhecimento de seu teor e das condições estipuladas no negócio jurídico. Evidente, portanto, que a parte requerida tem a obrigação legal de exibir os documentos reclamados, já que se trata de documentação comum a ambas as partes.

Frisa-se ainda, que a parte autora anexou aos autos documento comprobatório acerca do pedido administrativo realizado e que a parte requerida resistiu à pretensão ao contestar a ação, afirmando inclusive que não localizou os referidos documentos.

Nessa senda, a procedência desta ação é medida que se impõe, visto que é completamente inescusável a atitude perpetrada pela instituição financeira, a qual, mesmo tendo relação jurídica com a requerente, não providenciou a contento a exibição da documentação pleiteada na inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer o direito da parte autora em ver exibidos os documentos postulados na inicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7032276-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 24/07/2017 22:20:20

AUTOR: ANDRESSA ROBERTA SOARES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO -  
RO6168

RÉU: OSCAR MOGAN DIEZ

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cumpra-se o despacho anterior, com a ressalva de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficando isento do recolhimento de custas.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7040841-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 14/09/2017 17:21:18

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes às diligências pleiteadas.

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo mandado de citação no último endereço indicado pelo credor.

Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045378-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/09/2016 16:07:27

AUTOR: OCIVALDO TORRES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -  
RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA  
DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO  
FERNANDO LERIAS - RO0003747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861



Despacho

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da impugnação apresentada pela requerida, procedendo com as explicações que entender pertinentes.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009389-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/03/2017 23:21:24

AUTOR: EDCARLOS GOMES FERREIRA, ANA GRASIVANE MENDES DOS SANTOS, RAIMUNDO RONDONALDO GOZ DE MENEZES, EDIANE MONTEIRO AIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, EDMAR DOS SANTOS FERREIRA, ELZA NEVES DE AMORIM, DANUBIO JUNO DE ARAUJO GOMES, ERENI VIDAL BELEM, ESTEMISA DA SILVA COUTO, FRANCISCA NASCIMENTO DE MELO, HUDSON TAILON NEVES DE MELO, IRISMAR CAITANO DA SILVA, RAEISSON GOES DE MENEZES, ROSIANE GOZ DE MENEZES, JUCELENA MIRANDA CAMELO, LUCIANE BORGES DO NASCIMENTO, MARIA EUZITA BATISTA, OTAVIO DOS SANTOS AVOREDO, ORLANDINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ROZANGELO BARRETO REIS, RAFAELA SALES PIMENTA, RAIMUNDO BARRETO BRAZ, ANTONIO ROSARIO BARRETO DOS REIS, REGIONALDA GOES DE MENEZES, RORIDAN DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANA FRANCISCA DE GOZ DE MENEZES, PEDRO VIEIRA ROSAS, TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL NOBRE DE ALMEIDA, CHARLES VALENTE DE ALMEIDA, VALDEMARINA NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Todas as questões foram devidamente apreciadas na decisão anterior, inexistindo, portanto, qualquer questão a ser esclarecida ou decidida quanto ao saneador.

No que tange a impugnação ao perito, não vislumbro qualquer motivo para acolhimento, haja vista que o expert é de confiança do juízo e demonstra capacidade técnica e específica que correspondem as expectativas do juízo.

Considerando que o perito já apresentou sua proposta de honorários, a parte requerida deverá efetuar o pagamento da verba no prazo de 05 dias sob pena de sequestro.

Autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação de 50% dos honorários para o início dos trabalhos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0015851-05.2014.8.22.0001

AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE -

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287

RÉU: IVONNE DE OLIVEIRA ARAUJO Advogado do(a) RÉU:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

DARIO ROMAO DA SILVA

Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0015856-27.2014.8.22.0001

AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE -

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A

RÉU: ALAN DA COSTA LIMA Advogado do(a) RÉU:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos. Esse procedimento foi realizado em virtude do recurso de apelação apresentado. Logo, os autos eletrônicos serão remetidos a instância superior e o processo físico será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Certifico ainda que faço a remessa ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

DARIO ROMAO DA SILVA

Técnico (a) Judiciário (a)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037616-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/08/2017 11:15:36

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC0044813

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 04/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 24.04.2018, às 09h30min.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002640-69.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 27/01/2017 11:57:23

EMBARGANTE: DAVID DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 03/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 24.04.2018, às 08h30min. Permanecem inalterados os demais termos do despacho anterior.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002617-26.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 27/01/2017 11:24:37

EMBARGANTE: NILTON DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 05/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de

férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 25.04.2018, às 08h30min. Permanecem inalterados os demais termos do despacho anterior.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7037315-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/08/2017 09:22:08

AUTOR: FLY OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO001238

RÉU: TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: IVAN LUIZ CASTRESE - SP0250138, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 04/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 24.04.2018, às 10h30min.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7065202-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 30/12/2016 12:07:36

EXEQUENTE: GILMAR FARIAS TONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestar sobre as alegações feitas pelo executado na petição de ID. 15828818.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046468-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/09/2016 17:39:03

AUTOR: JUCELINO PORTELA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FOX PNEUS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 03/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 19.04.2018, às 10h30min. Permanecem inalterados os demais termos do despacho anterior.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7026945-54.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/05/2016 16:13:21

AUTOR: NILSEIA MARTINS COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: JOSE PEDRO DA SILVA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 04/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 24.04.2018, às 11h30min.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022176-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/05/2017 17:01:46

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES PALMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888-A

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 04/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo

foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 25.04.2018, às 11h.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002575-74.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 27/01/2017 10:09:10

EMBARGANTE: PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 05/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 25.04.2018, às 10h. Permanecem inalterados os demais termos do despacho anterior.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046885-68.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Protocolado em: 27/10/2017 15:39:12

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FRANK MENEZES DA SILVA

RÉU: COLHABEM CNI EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: COLHABEM CNI EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Avenida Babaçulândia, 342, Vila Lobão, Imperatriz - MA - CEP: 65910-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7022127-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/05/2017 14:50:24

AUTOR: JADSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Sentença

Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial/judicial em face da OI S.A.

Como é de conhecimento geral, referida empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

Com isso, tem-se que, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/05, e também em face da decisão judicial proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ nos autos do processo judicial nº 0203711.65.2016.8.19.0001, todas as execuções movidas em desfavor da empresa devem ser suspensas, devendo o credor se habilitar nos autos da recuperação na forma do art. 9º e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Portanto, o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva, eis que não é possível o prosseguimento da fase expropriatória nesta demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Expeça-se a carta de crédito a fim de que o credor possa requerer sua habilitação nos termos da lei.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005552-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/02/2016 17:03:09

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

- RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO -

RO0002150, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568

Sentença

A impugnação à penhora trazida aos autos em nada altera a situação das partes.

Há sentença transitada em julgado que declarou ilegal a cobrança das taxas discutidas no processo de conhecimento, e, mesmo diante de tal situação, a empresa requerida voltou a cobrar as referidas taxas.

Mesmo diante da aplicação de astreintes, a parte executada continuou a realizar a referida cobrança e até agora não comprovou a contento que efetivou a medida judicial determinada na sentença.

Ora, seria de uma facilidade enorme para a concessionária requerida comprovar que não estaria cobrando as taxas aqui discutidas, visto que um simples espelho da conta mensal entregue ao exequente seria prova suficiente. No entanto, o que se tem nos autos é a completa inércia da executada em comprovar o cumprimento da sentença transitada em julgado.

Com relação as alegações de aplicação do regime de precatório, não obstante o novo entendimento do STF acerca da impenhorabilidade de bens de Sociedades de Economia Mista que prestam serviço público e atuam em regime de não concorrência, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, permitindo a penhora de ativos financeiros quando o ato construtivo não comprometa a execução da atividade de interesse público.

Embora a parte executada narre que encontra-se com várias pendências financeiras, não colacionou aos autos qualquer documentação comprobatória de que o ato construtivo irá afetar diretamente a prestação do serviço de interesse público, motivo pelo qual, o pleito acerca da aplicação do regime de precatório deve ser julgado improcedente.

Nessa senda, julgo improcedentes os pedidos feitos na impugnação à penhora, mantendo incólume a penhora realizada.

Passo então a análise do pedido feito pelo exequente.

A parte exequente pleiteou que fossem riscas as palavras ofensivas feitas pela executada, com o conseqüente envio da decisão para a OAB para apuração dos fatos presentes nestes autos.

Não obstante tais alegações, não vislumbro a existência de qualquer palavra ou termo que possa ser considerado ofensivo ao exequente ou seu patrono. Além disso, trata-se processo eletrônico, sendo impossível riscar os termos utilizados nas peças processuais.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002595-65.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 27/01/2017 10:50:16

EMBARGANTE: ELOISA FERNANDES DA ROCHA PEREIRA, JOARI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Advogado do(a) EMBARGADO:

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 05/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 26.04.2018, às 08h30min. Permanecem inalterados os demais termos do despacho anterior.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7016419-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/04/2017 19:13:06

AUTOR: FABIO JUNIOR RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Sentença

Com razão a parte executada.

Não há o que se falar em multa e demais encargos moratórios visto que a parte executada efetuou o depósito dentro do prazo para pagamento voluntário.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002764-52.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 27/01/2017 17:18:57

EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

EMBARGADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSÉ CARLOS DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

Despacho

Compulsando os autos, verifiquei que apesar da audiência estar designada para o dia 10/04/2018, não será possível realização da mesma na referida data. Esta Magistrada se encontrará de férias no período de 03 a 12 de abril, as quais estão designadas desde outubro de 2017. Assim sendo, e considerando-se que este juízo foi informado de que não haverá substituto para realização das audiências no período de férias desta Magistrada, redesigno a audiência para o dia 26.04.2018, às 11h30min.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7061867-24.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/12/2016 15:35:44

AUTOR: ANISIA P RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO0006275

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Despacho

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033229-44.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 27/07/2017 16:27:56

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718

Despacho

Até o presente momento, o requerido ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR ainda não foi citado.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida Antonio Benedito de Almeida Batista Júnior, sob pena de imediata extinção do feito em relação a este réu.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7025161-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/06/2017 12:51:11

AUTOR: MARIVALDA BENICIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

Sentença

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.

Apesar de devidamente citada, a parte requerida não apresentou defesa no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confissão das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, o consumidor alega não haver firmado qualquer contrato com a empresa requerida, desconhecendo qualquer débito perante a empresa. Considerando a ausência de contestação da requerida tem-se que este fato é incontroverso nos autos.

Nesse contexto, deveria a parte requerida comprovar a regularidade da relação jurídica supostamente formalizada entre as partes, posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor (art. 6º, inciso VIII, CDC).

Diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que houve ação de um estelionatário que se utilizou dos dados e documentos pessoais do consumidor para contrair dívidas e realizar operações bancárias em nome deste. Como cediço, a prática de fraude por terceiros não afasta o dever das instituições financeiras de responderem pelos danos causados ao consumidor (súmula 479 STJ).

Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.

No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Ademais, a restrição indevida impediu que a parte autora obtivesse crédito junto ao comércio local, experimentando constrangimentos e aborrecimentos perante terceiros. Também é certo que própria situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação, a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes bem como a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos presentes autos, confirmando-se a antecipação de tutela concedida inicialmente;

b) RECONHECER o abalo moral suportado pelo consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009706-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 14/03/2017 12:24:05

AUTOR: CESAR AUGUSTO PINHEIRO PINTO

Advogado(s) do reclamante: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., PRIME IVL

INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE -

MT0074130

Advogado do(a) RÉU: VANUSA DE MELO COSTA SANTOS -

MG64318

#### Despacho

Tendo em vista que a obrigação é solidária, ou seja, ambos os executados respondem pela totalidade da dívida, não há possibilidade de separação dos demandados no momento da execução da sentença, ainda que uma das partes já tenha efetuado o pagamento de metade da condenação.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

#### ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Rodovia MG 10, SN, KM 06, Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Confins - MG - CEP: 33500-000

Nome: PRIME IVL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Cesário Alvim, 759, loja 02, - de 453/454 a 1404/1405, Centro, Uberlândia - MG - CEP: 38400-098

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045511-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/10/2017 15:51:46

AUTOR: TAIS SORAIA SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 0002234-41.2015.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 15/01/2018 11:26:26  
 EXEQUENTE: HELDERSON LUIZ BONI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953  
 EXECUTADO: RAIMUNDO DA ROCHA RAMOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO - SP0123567  
 Despacho  
 Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
**SANDRA BEATRIZ MERENDA**  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7019182-36.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 28/10/2015 10:17:56  
 EXEQUENTE: ELISEU FERNANDES DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698  
 EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318  
 Sentença  
 Vistos.  
 Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do executado. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
**SANDRA BEATRIZ MERENDA**  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7008085-05.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 17/02/2016 17:19:04  
 AUTOR: MARIA AUXILIADORA MELO DIOGENES  
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165  
 RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207  
 Despacho  
 Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Em caso de inércia, cumpridas as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.  
 Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.  
**SANDRA BEATRIZ MERENDA**  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7021672-60.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 23/05/2017 11:02:39  
 AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548  
 RÉU: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA - ME  
 Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855  
 Despacho  
 Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 02/05/2018 às 09h30min.  
 Fixo como ponto controvertido a dinâmica dos eventos descritos na inicial; a proporção da força utilizada pelos seguranças da boate; se os danos físicos sofridos pelo autor foram consequência da briga estabelecida ou pela ação dos seguranças da boate.  
 As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias, as quais deverão ser intimadas pelo próprio advogado, conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC/2015 será determinada a intimação judicial.  
 Saliencia-se que após o depósito do rol em Juízo somente será possível a substituição das testemunhas na hipótese do art. 451 do CPC/2015.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
**SANDRA BEATRIZ MERENDA**  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
 Processo nº: 7002100-84.2018.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 Protocolado em: 21/01/2018 19:30:53  
 AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME  
 Advogado(s) do reclamante: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA  
 RÉU: ARACELI DA SILVA SOUZA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.  
 O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:  
 Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.  
 Cite-se a parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:  
 Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:  
 I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;



II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a conclusão dos autos. Em caso de necessidade de recolhimento das custas para efetivação da diligência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento no mesmo prazo acima exposto. Em quaisquer dos casos, devidamente intimado pelo próprio cartório, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos conclusos para apreciação.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: ARACELI DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Larimar, 8695, - até 9033/9034, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-246

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039371-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/09/2017 11:54:33

AUTOR: FRANCISCO JONAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Despacho

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009386-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 12/03/2017 18:36:08

AUTOR: CLEIDE MARCOS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Despacho

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova conclusão, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7034446-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 03/08/2017 14:46:51

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO DE ARAUJO FERNANDES, JAMILE NASCIMENTO SOUZA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Advogados do(a) AUTOR: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938

Advogado do(a) RÉU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938

Despacho

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7039678-18.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 05/09/2017 15:35:55

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: IVANILSON FERREIRA ALVES

Advogado do(a) RÉU:

## Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo mandado de busca e apreensão no último endereço indicado pelo requerente.

Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028263-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/09/2016 10:25:14

AUTOR: MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221

RÉU: MARILENE SANTOS DA SILVA BRITO - ME

Advogado do(a) RÉU: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640

## Despacho

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a pertinência e necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052623-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/12/2017 13:13:47

AUTOR: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA

SALOMAO - RO0001063

RÉU: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA LUZ, OUTROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## Sentença

## Vistos

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas ou comprovação da hipossuficiência alegada, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a contento a determinação, limitando-se a juntar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Caso o A.R./mandado retorne negativo, providencie-se a intimação via edital.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003517-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/01/2018 18:11:52

AUTOR: JONAS ANASTACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

## Despacho

## Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033769-92.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 31/07/2017 16:27:12  
 AUTOR: JOAO DA MOTA GOMES  
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma a inexistência de débitos, tendo em vista que não contraiu qualquer dívida com a empresa requerida. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Em despacho inicial, houve o deferimento da tutela de urgência para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.

Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação. Não juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil solução, afinal, não há discussão acerca da existência ou não de relação jurídica entre as partes. No entanto, a autora nega possuir dívidas com a requerida, enquanto esta defende a inadimplência do autor.

Nessa senda, ainda que se trate de relação de consumo, com sua devida carga de distribuição do ônus probatório em desfavor do fornecedor, há de se ter em vista que é muito mais fácil comprovar a quitação de um débito do que comprovar o não pagamento do mesmo.

Aliás, a doutrina e a jurisprudência conceituam a prova de fato negativa como prova diabólica, posto que praticamente impossível a sua produção.

Tendo em vista que a empresa requerida impugnou as alegações do autor feitas na inicial, caberia ao mesmo comprovar que está adimplente e que as parcelas constantes nos órgãos de proteção ao crédito foram feitos de forma irregular.

No entanto, não há nada nos autos nesse sentido. O autor simplesmente alega um fato, pleiteia a inversão do ônus da prova e aguarda prolação de sentença favorável, sem qualquer lastro probatório do que alega.

Diante de tal fato, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas pelo autor, e, tendo em vista que seria de uma facilidade enorme juntar aos autos os comprovantes de pagamento das contas de energia e mesmo assim a parte autora ficou-se inerte, não há outro caminho senão a improcedência total dos pedidos feitos na inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, permitindo com que a empresa ré providencie a inscrição dos débitos do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvada a justiça gratuita deferida no despacho inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7064408-30.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/12/2016 15:19:13

AUTOR: LAUZITA MONTEIRO DE LIMA, ELIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração na qual a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença vergastada.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.

Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão porque a sentença vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.

Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7055118-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/10/2016 16:47:09

AUTOR: ADRIANA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem sobre o laudo pericial.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7045328-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/10/2017 17:10:22

AUTOR: JAQUELINE NOBRE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Sentença

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052517-75.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Protocolado em: 07/12/2017 16:50:01

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

RÉU: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A serventia deverá designar Audiência de Conciliação e Mediação, junto a CEJUSC.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, restará sujeito à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida. O prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Em caso de a parte requerida não possuir interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informá-lo nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Se a diligência retornar como negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar novo endereço, procedendo com a nova tentativa de citação, dispensando-se a conclusão dos autos. Em caso de necessidade de recolhimento das custas para efetivação da diligência, intime-se a requerente para comprovar o pagamento no mesmo prazo acima exposto. Em quaisquer dos casos, devidamente intimado pelo próprio cartório, em caso de inércia da parte autora, remetam-se os autos conclusos para apreciação.

Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de realização da audiência de conciliação.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Nome: EVANDRO PADILHA

Endereço: Rua Guiana, 2904, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003381-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/01/2018 09:16:36

AUTOR: KARLA MARIANA FELISBERTO BORGES PONTES, TIAGO PONTES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)”. Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7001621-91.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 18/01/2018 09:02:03

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR

RÉU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação

fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.

Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

**SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.**

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

**OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

**DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO:** 1) 1 (um) veículo marca FORD, modelo RANGER (CD) XLS 4X2 2.5 16V (FLEX) 4P, ano/modelo 2013/2013, cor PRATA, placa NBU0664, chassi 8AFAR22F5DJ103561, renavam 532249020.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

**SANDRA BEATRIZ MERENDA**

Juíza de Direito

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:**

Nome: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Afonso Pena, 1061, SALA B, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7003554-02.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/01/2018 23:39:21

**EXEQUENTE:** PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

**EXECUTADO:** AERO AGRICOLA CEU AZUL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0007636-06.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erilandio Araújo Reis

Advogado: Defensoria Pública ( )

Requerido: José Aparecido Terto Vieira

Sentença:

SENTENÇA Vistos, Erilandio Araújo Reis propôs ação de obrigação de fazer em face de José Aparecido Terto Vieira alegando que, em 2005, firmou com este um contrato verbal de compra e venda, tendo como objeto a alienação de uma motocicleta Honda CB 450, cor vermelha, ano 1985, placa NBL 1458, chassi CB450BR3003835, renavam 136054706. Aduz que o próprio requerido procurou o autor para a compra do bem, tendo por ele pago a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Argumenta o autor que passou no cartório com o requerido, efetuou a transferência do DUT, e entregou a moto com as demais documentações para o comprador. Informa que, em 2014, recebeu um documento referente ao cadastro de inadimplentes, onde constava seu nome negativado, e quando foi buscar a causa da dívida, descobriu que a mesma era decorrente de IPVA atrasado e multas por infrações de trânsito. Alega que quitou os valores referentes aos IPVAs atrasados, mas que não possui condições de quitar as dívidas referentes a multas e infrações de trânsito. Aduz ainda que está respondendo a um processo administrativo no DETRAN, o qual busca a dívida referente a infrações de trânsito autuadas para o condutor da referida motocicleta, no valor total de R\$ 2.862,41. Requer que seja o requerido compelido a transferir para o seu nome a titularidade do veículo e da dívida, no valor de R\$ 2.862,41, junto ao DETRAN. Junta documentos às fls. 08/23. Às fls. 24 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Deferida a citação por edital, às fls. 49, a curadoria apresentou contestação pelo requerido, às fls. 53/56. Réplica às fls. 58. Saneador fls. 59/60, designando audiência para a oitiva de testemunhas. Realizada a audiência, o autor e suas testemunhas não compareceram, restando preclusa a produção da referida prova, conforme termo de audiência de fls. 63. É o relatório necessário. Decido. Tratam-se os autos de obrigação de fazer, no sentido de compelir o requerido a promover a transferência do bem motocicleta Honda CB 450, cor vermelha, ano 1985, placa NBL 1458, chassi CB450BR3003835, RENAVAN 136054706 para o seu nome, bem como as dívidas dele decorrentes, após a tradição, junto ao DETRAN. O Código de Processo Civil, na parte que trata da distribuição do ônus probatório, em seu art. 373, atribui ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e, ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor. O autor alega que vendeu o veículo objeto da lide ao requerido, mas, analisando os autos, não há nenhum indício de prova de que a transação foi realizada, se atendo a colacionar aos autos

apenas cópias do processo administrativo que tramita junto ao Departamento de Trânsito do estado. Apesar de a contestação por negativa geral, caberia à parte autora produzir prova mínima de suas alegações. Caberia ao demandante, portanto, comprovar de que as partes firmaram o referido negócio jurídico, que obrigaria o demandado a transferência da titularidade do bem. Saliente-se que, oportunizada a produção de prova testemunhal pelo autor, este sequer compareceu à audiência de instrução, precluindo, portanto, a colheita da referida prova. Ante a ausência de provas nos autos, com base no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atualizado da causa (correção monetária da distribuição e juros da citação), conforme determina o § 2º do art. 85 do CPC, ressaltando as disposições constantes no art. 98 e seguintes do mesmo Codex. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0001991-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. de M. - M.

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio

Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: M. C. e M. A. L.

Advogado: MICHEL MESQUITA DA COSTA (OAB/RO 6656), Luiz

Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Decisão:

DECISÃO Vistos, Alega a parte autora que os autos estavam em carga com a parte adversa, quando do transcurso do prazo para a apresentação de recurso à sentença de fls. 330/339, pugnando assim, pela devolução do prazo processual. A hipótese aduzida pela parte autora está prevista no art. 221 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação. Sendo importante ressaltar ainda que, apesar de ser assegurada a carga dos autos aos patronos, há limitação legal quando se tratar de processo com prazo comum a ambas as partes, conforme determina o art. 107, § 2º da legislação processual: Art. 107. O advogado tem direito a: (...) § 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. Portanto, a retirada dos autos em carga pelo procurador de uma das partes, sem prévio ajuste, durante a fluência de prazo comum, configura obstáculo a parte contrária para a realização do ato processual. Verificando o Sistema de Automação Processual

– SAP e o processo, constata-se que o feito foi retirado em carga rápida no dia 11/12/2017, às 16h40 (fls. 340), sendo restituído ao cartório no dia 12/12/2017, às 09h39 (movimento nº 184). Após, saiu novamente em carga no dia 19/12/2017, às 16h48, sendo devolvido ao cartório no dia 23/01/2018, às 11h24. Em ambos os casos, foi extrapolado o prazo estabelecido para carga, conforme § 3º do artigo anterior:(...)§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. Entre 20/12/2017 e 20/01/2018, os prazos se encontravam suspensos, conforme art. 220 do CPC. O início do prazo recursal se deu em 05/12/2017, conforme certidão de fls. 339v. Assim é que, o processo esteve disponível em cartório, desde o início do prazo recursal, por 10 dias, restando assim o saldo de 5 (cinco) dias, que devem ser restituídos ao autor. Pelo que, defiro a devolução do prazo, por 5 (cinco) dias, em favor da parte autora, para a apresentação do recurso que entender cabível. Ademais, fica desde já intimada a parte demandante para se manifestar da apelação apresentada pela parte adversa, às fls. 343/369. Prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1010, § 1º do CPC. Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito  
Maria Dulcenira Cruz Bentes  
Sra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320  
Processo nº 7061500-97.2016.8.22.0001  
[Nota Promissória]

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1350, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Nome: DILMA NUNES AMARAL

Endereço: Rua Daniela, 1456, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-624

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Segue minuta do sistema Renajud informando o endereço atualizado da parte executada.

II - Para nova diligência de citação, deve a parte exequente recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo mandado e cumpra-se no endereço indicado pelo Renajud.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320  
Processo nº 7015380-93.2016.8.22.0001  
[Indenização por Dano Moral]

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MAURICIO CAMPOS BATISTA

Endereço: Rua João Paulo I, 1510, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-302

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta. Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 7250288-Págs.1/4 como do autor, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320  
Processo nº 7019100-05.2015.8.22.0001

[Direito de Imagem]

PETIÇÃO (241)

Nome: JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS

Endereço: Rua Viamão, 4274, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-658

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Nome: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Endereço: Calçada Sirius, 152, Sala 03, Centro de Apoio II, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-050

Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

Sentença

Vistos.

Josiane Araújo dos Santos propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Planinvesti – Administração e Serviços Ltda, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R\$ 214,02, datado em 10/02/2012. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação

para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.

Sob o ID nº 1453433 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a fatura referente a compra efetuada junto à loja Tesoura de Ouro Atacado e Varejo de Confecções e Calçados Ltda, na qual consta o valor de R\$ 214,02 em aberto, desde 10/04/2012, inclusive, o cartão da autora encontra-se atualmente bloqueado. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica sob o ID nº 8977152.

Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

#### DAS PRELIMINARES

Da ausência de interesse de agir

Rejeito a preliminar, eis que a parte requerida não pode impedir a pretensão da parte autora, apenas pela alegação de que procedeu a baixa da negativação em data anterior à distribuição da presente ação, até porque, a requerida permanece resistindo à pretensão da parte autora quanto ao mérito, caracterizada portanto a lide.

Da inépcia da inicial

A parte requerida arguiu a inépcia da inicial por ausência de documentos, alegando que a autora não prova que a requerida tenha praticado conduta ilícita capaz de lhe acarretar prejuízo, contudo, a pretendida prova trata-se de matéria de mérito e com ele deve ser analisado, pelo que, rejeito-a.

Da ilegitimidade passiva

A parte requerida suscitou a ilegitimidade passiva, tendo em vista que quem lançava os dados do usuário do cartão no sistema da requerida era a Loja Tesoura de Ouro - Atobá Comércio Comercio de Confecções e Calçados, sendo que a requerida somente administra os cartões, não sendo responsável pelo lançamento dos dados.

Não obstante os fundamentos da requerida, tratando-se de pretensão indenizatória em razão da inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, deve figurar no polo passivo da demanda a instituição que procedeu a inscrição indevida, no caso a empresa requerida, conforme certidão de ID nº 1451672.

Assim, por ter a requerida promovido a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, é legítima para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### DO MÉRITO

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental neste sentido.

O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, portanto, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.

Compulsando os autos, verifico que realmente o nome da autora possui outra inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Contudo, observa-se que a inscrição realizada pela requerida foi anterior ao outro apontamento, que, inclusive, já foi objeto de ação judicial (autos nº 0058514-76.2008.8.22.0001).

Assim, caracteriza-se o dano pela simples inscrição e conseqüente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência, não se discutindo a sua efetiva ocorrência, pois este é presumido pelas suas próprias circunstâncias.

O Eg. TJRO já decidiu sobre a matéria, in verbis:

Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome da autora junto a requerida; b) determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à ocorrência encaminhada pela parte requerida, devendo ser oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito, para que cumpra no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, mediante comprovação nos autos; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7028747-53.2017.8.22.0001

[Locação de Imóvel]

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 2267, ESQUINA, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684



Nome: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO  
Endereço: Rua Dom Basílio, 115, VILA ELETRONORTE, Nova  
Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-030

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

No despacho anterior foi determinado que a parte autora juntasse novamente os documentos em tamanho normal de modo a possibilitar a visualização, porém isso não ocorreu.

Outro ponto determinado na emenda foi a juntada de laudo para comprovar o valor de mercado pretendido, mas a parte traz aos autos avaliação de mercado da Cidade de Araújos/ MG, o que também não atende à determinação.

Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, fica a parte autora intimada para dar andamento válido ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7020007-09.2017.8.22.0001

[Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO

Endereço: Avenida Calama, Q57 L388, - de 8303 ao fim - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-401

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Nome: LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3711, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773

Nome: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 3074, - de 3074/3075 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-854

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, cumprir integralmente o despacho de ID nº 10442306, apresentando procuração ad judicium original.

Após, analisarei o pedido de sobrestamento da ação (ID nº 12278346).

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0012130-84.2010.8.22.0001

Polo Ativo: ALTAMIR HIGINIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7054505-68.2016.8.22.0001

[Espécies de Contratos]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: GILDA CANOE

Endereço: Av. Constituição, 1261, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CICERO MACIEL DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Princesa Isabel, 840, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOARES

Endereço: Rua Princesa Isabel, 538, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA e GILDA CANOE e outros (2), com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquite-se oportunamente.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003662-31.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

Nome: LUCAS ELIAQUIM LIMA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2237, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 7ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito (autos n. 7022365-44.2017.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7020985-20.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALINE OLIVEIRA ANDRADE

Endereço: Rua Engenheiro Paulo Pinheiro, 8350, Tancredo Neves,

Porto Velho - RO - CEP: 76829-500

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Endereço: Rua Marselha, 183, Parque Residencial João Piza,

Londrina - PR - CEP: 86041-140

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Alega a parte autora que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que justifique a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A requerida, por sua vez, apresenta contrato, que foi impugnado pela autora, sob a alegação de não ser sua a assinatura lá aposta.

Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente a autenticidade da assinatura aposta no documento indexado sob o nº 7224714-Pág.4 como do autor, para tanto, preleciona o CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Pelo que, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, que deverá ser custeada pela ré, tendo em vista ser ônus que lhe incumbe. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Urbano de Paula Filho.

A requerida deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida.

Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7045509-47.2017.8.22.0001

[Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária]

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLERISTON DE JESUS GOMES

Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4995, - de 4804/4805 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-338

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818,

MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

## DESPACHO

Vistos.

Fica a parte executada intimada a promover o depósito judicial do saldo remanescente (R\$ 168,06), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7011477-50.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TEREZA CORREIA DOS SANTOS

Endereço: Rua Equador, 2241, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO

- CEP: 76820-154

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

## Sentença

Vistos.

Considerando que o executado, apesar de ter realizado o pagamento espontâneo, não juntou nos autos o comprovante de depósito judicial, fazendo com que o cumprimento da obrigação não entrasse na esfera de disponibilidade da exequente, eis que não tomou conhecimento do pagamento, pertinente a presente execução.

Assim, ante o bloqueio total do valor exequendo e o requerimento de ID nº 14665547, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por TEREZA CORREIA DOS SANTOS contra BANCO ITAÚ, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado sob o ID nº 14342793, bem como alvará em favor do executado para levantamento do valor depositado sob o ID nº 14569702.

Com a expedição dos alvarás, intemem-se as partes para recebimento destes em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7035979-19.2017.8.22.0001

[Transação]

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

Nome: PAULA ALVES DA COSTA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, bloco 11, AP 302, Aero clube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e PAULA ALVES DA COSTA, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7026576-26.2017.8.22.0001

[Cheque]

## EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO

Endereço: Avenida Amazonas, 2614, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Nome: SERGIO EFIGENIO DA SILVA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Farquar, 2833, - de 2739 a 2863 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-341

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949

Despacho

Vistos.

Com razão a parte embargante, pois o despacho anterior está equivocado, portanto, chamo o feito à ordem e revogo o despacho anterior.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi juntada procuração, assim deve a parte embargante regularizar a sua representação processual, prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o cumprimento do item acima, anote-se a propositura da presente ação nos autos n. 7018531-67.2016.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7061511-29.2016.8.22.0001

[Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO

Endereço: Rua Major Amarante, 628, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 9 Andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

Nome: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, S/N, Km 08, Zona Rural, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Informe-se oportunamente.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7029293-79.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI

Endereço: Rua Raimundo Mercês, 4684, apto 10, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-276

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

Nome: L. DE O. COSTA EMPREENDIMENTOS - ME

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3768, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-299

Advogado do(a) RÉU: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

Sentença

Vistos.

Carlos Henrique de Melo Wronski ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de Casa Forte Móveis alegando, em síntese, que firmou Contrato de Administração de Imóvel Sem Garantia de Pagamento de Aluguel com a Requerida em 25 de março de 2011, outorgando a esta a administração do referido imóvel residencial localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 1.512, Bairro Areal, sendo que, com fundamento na cláusula 2ª do contrato de administração, locou o imóvel ao sr. Rony Peterson de Lima Rudek, sendo seu fiador o Sr. Zie Bezerra da Silva, contudo, passado algum tempo o Requerente teve a notícia de que o inquilino do imóvel estava inadimplente em suas obrigações, deixando de pagar 4 (quatro) meses de aluguel, IPTU referente ao ano de 2011, contas referentes a 9 (nove) meses de energia elétrica e contas de água. Diz que a relação de confiança ficou abalada, razão pela qual a requerida rescindiu unilateralmente o contrato de administração. Afirma que, para reaver seu imóvel, ajuizou ação de despejo com cobrança de aluguel e acessórios em desfavor de Rony Peterson. Segue afirmando que não ocorreu a alteração do titular da conta de água junto à CAERD, permanecendo em nome

da proprietária do imóvel e utilizada pelo locatário, quem, inclusive, quedou-se inadimplente nos seus pagamentos. Assevera que o imóvel foi abandonado pelo inquilino em estado deplorável. Aduz que o descumprimento do contrato por parte da administradora lhe causou vários transtornos e danos, teve que suportar vários prejuízos e ingressar em juízo para tentar reverter parte dos danos que sofreu. Afirmo que o serviço prestado pela imobiliária deve ser prudente e diligente, que sofreu danos materiais na modalidade emergente e lucros cessantes, o primeiro referente a multa com base na cláusula 14ª do contrato, no total de R\$ 3.816,74, e o segundo pelo tempo que o imóvel ficou indisponível para locação para restauração do imóvel, sendo os lucros cessantes no total de R\$ 3.816,74, que também equivale a um mês de aluguel, e ainda o valor de R\$ 1.527,49 referente aos honorários advocatícios contratuais. Segue afirmando ainda que sofreu danos morais. Requer a condenação da empresa requerida pelos danos materiais sofridos, no total de R\$ 9.160,97 e ainda indenização pelos danos morais. Junta documentos.

Citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a administração do imóvel é na modalidade sem garantia de pagamento e a remuneração é de 10% do valor do aluguel. Diz que por três vezes notificou o locatário pelo inadimplemento. Defende a improcedência da multa pretendida pela parte autora, pois esta também notificou a empresa informando a rescisão do contrato. Diz que não há Laudo Prévio de Avaliação do imóvel constatando seu real estado de conservação no ato da ocupação pelo morador, de forma que os laudos apresentados pela parte autora foram arranjados. Sustenta que não deu causa aos danos sofridos pelo autor e que não há prova de que o imóvel ficou fechado para reforma por 1 mês. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Réplica às fls. ID Num. 8457548.

Determinada a especificação de provas a parte requerida protestou pela produção de prova testemunhal e a parte autora requereu a inversão do ônus da prova.

É o necessário relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A questão apresentada diz respeito a responsabilidade civil da imobiliária que atua como intermediária de locação. Cumpre destacar que em se tratando de contrato de administração imobiliária incidem as hipóteses do CDC, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela requerida, tratando-se de relação de consumo. É a posição do STJ no REsp 509304/PR.

Entretanto, a inversão do ônus da prova, como pretende a parte autora, não se opera automaticamente pelo simples fato de se tratar de relação de consumo. É necessária a efetiva comprovação de hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações, nos termos do que dispõe o inc. VIII dos art. 6º do CDC, o que não se verifica no caso.

Consoante o que preceitua o art. 14 do CDC, o fornecedor responde de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. Dessa forma, para que surja o dever de reparar é necessário demonstrar a conduta praticada pelo agente, o nexo causal e o resultado danoso para o consumidor.

A parte autora afirma que sofreu prejuízos decorrentes da negligência da requerida no desempenho da administração do imóvel, tanto que o locatário quedou-se inadimplente nos pagamentos dos aluguéis e acessórios, e ainda entregou o imóvel em estado deplorável. Afirmo que também não foi cuidadoso ao fazer levantamento sobre as condições do locatário e do fiador, este que deu como garantia quando da formalização de contrato de locação imóvel que não lhe pertence. Diz ainda que por ter que para deixar o imóvel da forma como entregou, levou 1 mês fazendo reformas, período que ficou o imóvel sem ser alugado, amargando prejuízo pelo que deixou de lucrar.

Pois bem. Primeiramente, importante consignar que a parte autora não está cobrando aluguéis e encargos impagos pela locatária, mas sim indenização pela má administração do imóvel, ou seja, falta de dever de cuidado ao escolher o locatário e o fiador, que não pagaram os aluguéis e encargos, trazendo prejuízo para o autor, que pretende ser indenizado pelo mesmo. Daí porque não há que se falar em bis in idem, como afirma a parte requerida na contestação.

Quanto a má administração do imóvel, esta é incontroversa nos autos.

A parte requerida, tentando cumprir o ônus que lhe impõe o art. 373 do CPC, afirma que notificou o locatário por 3 vezes pela sua inadimplência nos encargos da locação. Ocorre que somente apresentou uma notificação, ID Num. 6314548, que, diante da inadimplência do locatário em 4 meses de aluguéis, 9 meses de contas de água, que sequer foi transferido para o nome do locatário, IPTU do imóvel referente ao ano de 2011 e ainda em contas de energia, se mostra insuficiente e até mesmo mesquinha e não afasta a caracterização da negligência da administradora com a coisa alheia.

Observo, oportunamente, que a inadimplência do locatário é incontroversa, pois o autor ajuizou ação contra este, autos num. 0008367-07.2012.8.22.0001, cuja pretensão foi julgada procedente, condenando o inquilino no pagamento dos aluguéis atrasados, bem como os acessórios e os danos materiais decorrentes da reforma do imóvel.

Outrossim, configurada está a negligência da empresa na escolha do locatário e fiador, pois evidente que o imóvel oferecido em garantia pelo fiador não era de sua propriedade, conforme certidão de fls. ID Num. 2030481. Caracterizada ainda a desídia, pois, sequer observou junto as concessionárias a transferência da titularidade para o nome do locatário para fins de realização das cobranças, permanecendo as contas em nome do locador no período da locação.

Evidente que a requerida como administradora do imóvel, sendo remunerada para tanto, deveria diligenciar e averiguar se o locatário estava em dia com os encargos da locação, e ao constatar que este não estava pagando no momento apropriado os referidos encargos, cabia a administradora cobrar os encargos ou ao menos comunicar o locador. No caso, o locador, autor, somente tomou ciência da inadimplência do locatário quando esta já perdurava por meses.

O contrato de administração de imóvel obriga o administrador a agir com zelo necessário e diligência habitual na defesa dos interesses do proprietário, respondendo pela desídia na fiscalização do contrato de locação.

Assim, reconhecida a conduta da requerida e o nexo de causalidade, é medida que se impõe a análise dos pedidos da inicial.

Quanto aos danos morais, estes são indiscutíveis nos autos. Com efeito, não se pode ignorar que se a parte autora buscou os serviços de imobiliária para confiar a administração de seu imóvel, assim o fez porque esperava que a ré agisse com diligência, cercada de todas as garantias, conhecimento e familiaridade que são inerentes ao exercício da atividade profissional.

Mesmo assim, ocorreu quebra de confiança pela negligência da empresa requerida na prestação do serviço afastando todas as expectativas que o autor depositou na empresa.

Além disso, a requerida após perceber a inadimplência da requerida, notificou a parte requerente quanto a rescisão do contrato “[...] por não ter havido condições entendimento entre as partes.”, o que, como consequência, fez com que o autor ajuizasse, por conta própria, ação de despejo com cobrança de aluguel contra o locatário.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica da requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

No que se refere a multa pretendida, esta não merece a mesma sorte, tendo em vista que a rescisão foi operada pelas duas partes,

ou seja, nenhuma das duas tinha interesse em manter o contrato. Ademais, as notificações foram realizadas quase simultaneamente, com diferença de apenas 4 dias, não sendo razoável e nem proporcional que se reconheça a legitimidade da multa prevista no contrato.

Quanto aos lucros cessantes equivalente a 1 mês de aluguel, tempo que o imóvel esteve sem alugar pela necessidade de realização de reformas, a pretensão também não merece acolhida, pois o autor estaria imputando à imobiliária a responsabilidade por deixar o imóvel fechado para arrumar o que o inquilino não arrumou. Assim, quem deu causa aos danos ora requeridos não foi a imobiliária, mas sim o locatário e a pretensão deveria ser a ele voltado.

No que se refere ao pedido de reparação de restituição dos honorários contratuais deve ser indeferido, tendo em vista que, no caso em análise, o requerente não comprovou ter pago, antes do ajuizamento do feito, qualquer valor a título de honorários contratados para constituição da ação. Embora o demandante tenha apresentado o instrumento da contratação celebrada com seu advogado, não foi trazido aos autos a efetiva comprovação de que houve a transferência de valores em razão da referida negociação.

Acrescente-se ainda que atribuir o pagamento da verba honorária contratual a parte diversa representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes, sendo oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios. Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJ-RO:

DANO MORAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA DO DANO DISPENSÁVEL (IN RE IPSA). VALOR DA COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO MATERIAL INDEVIDA. 1.A interrupção no fornecimento de água, sem a devida notificação prévia, enseja o dever de reparação por danos morais. 2.O dano moral, em casos tais, é in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dor, aborrecimento ou indignação, bastando apenas a demonstração do fato gerador da lesão. 3.O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais 4.É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais. (Apelação Cível Nº 0007487-71.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Kiyochi Mori, Julgado em 18/01/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO À DISTÂNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA 1.A instituição de ensino que firma convênio de cooperação técnica para a prestação de serviços educacionais com outras, se responsabiliza pela prestação completa do serviço, dentre elas assegurando a colação de grau ao aluno que contratou o serviço. 2.Os honorários advocatícios convencionados entre a parte autora e o seu procurador, para fins de ajuizamento da demanda, não constituem dano material passível de indenização. Os honorários advocatícios pelos quais a parte vencida na ação deve responder são, exclusivamente, os decorrentes da sucumbência. (Apelação Cível Nº 0013098-36.2009.8.22.0006,

Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Sansão Saldanha, Julgado em 29/05/2012)

Bem como do STJ:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507864 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0334443-6, relator Ministro MOURA RIBEIRO, julgamento 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 ( oito mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7008552-44.2017.8.22.0002

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Nome: JULIO CESAR SIMAO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Iara, - de 2181/2182 a 2478/2479, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-516

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, ANA PAULA SILVA SANTOS - RO7464

Nome: ROSELI TURMINA

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 3565, - até 4842/4843, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Júlio Cesar Simão de Oliveira contra Roseli Turmina. Diz ser verdadeiro proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Uberaba", localizada na Rodovia Travessão da Linha C95, km 4, Gleba São Sebastião, Zona Rural, no Distrito de Candeias do Jamari, possuindo uma área de 211,6 ha (hectares). Alega que tem receio de uma invasão, pois

começaram a ficar nos limites do imóvel. Afirma que no passado já houve a invasão e a extração ilegal de madeira, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos. Afirma que chegou a advertir a requerida verbalmente, de que tratava-se de propriedade privada, o que não surtiu efeito pois vez ou outra continuam entrando e saindo da propriedade. Afirma que tem receio de ter a propriedade invadida ou que iniciem a extração ilegal de madeiras.

Após a emenda, o autor requer a inclusão no polo passivo de Anderson, pois chegou ao seu conhecimento, conforme boletim de ocorrência, de que há peões desmatando a propriedade a mando referida pessoa. Requer a sua inclusão no polo passivo, com a expedição de carta precatória, pois reside na Comarca de Buritis, ficando o patrono comprometido em acompanhar a citação.

Trata-se de interdito proibitório em que Júlio César pretende a expedição de mandado proibitório para impedir que os requeridos invadam suas terras. Diz que os invasores estão nos limites de sua propriedade e ameaçam invadir a sua área.

Apesar de ter sido deferida a reintegração de posse, nos termos do despacho de ID n. 12647019, a parte autora esclarece no ID n. 14123673 que pretende apenas a intimação da requerida Roseli no endereço informado nos autos no ID n. 13787174.

Assim, revogo o despacho anterior e passo a analisar o pedido de interdito proibitório. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil o processo.

No presente caso, o autor apenas tenta defender sua posse, sendo que a ordem de interdito proibitório se justifica pela iminência da invasão retratada nos autos, o que também caracteriza o perigo de dano, caso isso ocorra.

Assim, tendo em vista os argumentos expostos na petição inicial e documentos juntados que comprovam o exercício da posse do imóvel pelo autor, defiro liminarmente a expedição de mandado proibitório (CPC, art. 567), sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato praticado, caso os requeridos desobedeçam a presente ordem judicial e venham a molestar ou turbar a posse do autor. Ficam os requeridos proibidos de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho, sob pena de pagar a multa diária.

Defiro a inclusão de Anderson no polo passivo da ação, devendo o autor fornecer dados para a identificação do requerido, informando-os nos autos. Após, a informação e identificação do requerido, anote-se sua inclusão junto ao sistema, expedindo-se carta precatória, conforme requerido no ID n. 14123673.

Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 dias pelo procedimento comum (CPC, art. 566). Intimem-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003460-54.2018.8.22.0001

[Expropriação de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE EXP NOBRE LTDA - ME

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2687, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161

Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Endereço: BR 364, KM 285, Seyor 8, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7015714-93.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LEONCIO RAMOS SANTOS

Endereço: Rua Monte Negro, 6173, APT 05, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-136

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Sentença

Vistos.

Leônio Ramos Santos propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Banco Itaú S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R\$ 35,08, proveniente do contrato nº 000159200285728. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.

Sob o ID nº 9713132 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora possui vínculo com a requerida, na medida em que é titular da conta corrente nº 285728 desde 11/11/2010, salientando que quando da abertura da conta a parte contratou LIS - Limite Itaú para Saque (cheque especial), AD - Adiantamento ao Depositante (concessão de crédito emergencial), contudo, o saldo devedor permaneceu sem a devida regularização, o que gerou a restrição contestada. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Sob o ID nº 12795999 a parte autora pugnou pela desistência do feito, pelo que a requerida se manifestou sob o ID nº 15826359, impugnando o pedido.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem! No transcorrer do feito, a parte requerida asseverou que a dívida reclamada pelo autor é válida, originada de um contrato pactuado entre as partes, firmada de próprio punho pelo autor, comprovando através de vasta documentação a relação jurídica firmada entre a parte autora e requerida.

Diante de toda a documentação apresentada pela requerida restou clarificante a relação jurídica firmada entre as partes. Desta feita, as alegações da parte autora são inexistentes, onde a dívida cobrada é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, de próprio punho pelas partes, com testemunhas e completamente capazes/ aptas a exercer suas atividades, pessoalmente, na esfera civil.

Não há irregularidade, o que conclui-se, facilmente, que o pedido da declaração de inexistência da dívida merece ser rechaçado e, por consequência lógica, não há danos, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, onde saliente, legal, regular e realizado de próprio punho pelo autor.

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver qualquer dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré.

Pois bem. O autor devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber, sendo alvo de uma arbitrariedade da requerida.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

(...)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Assim, os elementos de convicção são veementes que neste caso em análise se trata de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso o requerido não conseguisse comprovar a responsabilidade do consumidor pelo empréstimo.

Entristece imaginar quantas ações semelhantes podem estar abarrotando as prateleiras do Judiciário, concebidas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por “danos morais fabricados”.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, a desistência da ação não impede o reconhecimento judicial, de ofício, da incidência da circunstância do artigo 80, II do CPC, reconhecendo-se a autora como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral.

A desistência da ação não exime a autora das consequências processuais de ajuizar ação temerária, movimentando indevidamente a máquina jurisdicional.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

CONDENO a parte autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003272-61.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Nome: HENRY ALAN SILVA ANDRADE

Endereço: Avenida Goiás, 46, Centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Deve a parte autora recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Somente após a comprovação do recolhimento das custas, cumpra-se a decisão a seguir.

I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze)

dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado.

III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.

IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA**

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7063485-04.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, Asa Sul, Brasília - DF - CEP:

70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

- RO04872-A

Nome: ANDREA MARIA QUEIROZ VEIGAS DE PINHO

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS

- RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS -

RO00655-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 14609298, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003457-02.2018.8.22.0001

[Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, 261, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

Nome: JULIANA MATOS DE MOURA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, apto. 208, bloco 07 - Condomínio Total Ville 02, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarneçam a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

**CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA**

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7053630-98.2016.8.22.0001

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FRANCISCO ANDERSON ABADIA GOMES

Endereço: Rua Antônio do Carmo, 7553, Tiradentes, Porto Velho -

RO - CEP: 76824-624

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Nome: SIVALDO PEREIRA COSTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Assis Chateaubriand, 7876, - de 7930/7931 ao fim, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-752

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado para citação do requerido no endereço indicado sob o ID nº 14190050.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7003413-80.2018.8.22.0001

[Transação]

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Nome: LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR  
Endereço: Rua Uruguai, 1389, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132

Nome: LUCELIA SOARES DOS SANTOS  
Endereço: Rua Uruguai, 1389, - de 1052/1053 a 1665/1666, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-132

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
Processo nº 7001074-22.2016.8.22.0001

[Plano de Saúde]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LAURA NISINGA CABRAL  
Endereço: Rua Alecrim, 5604, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Nome: JOSE RAFAEL PIMENTEL BARATA

Endereço: Rua Alecrim, 5604, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: BRADESCO SAUDE S/A

Endereço: Rua Barão de Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-005

Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

Endereço: Rua Belém, 3158, Jardim Independente I, Altamira - PA - CEP: 68372-620

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

Advogado do(a) RÉU: NEI ANGELO LADEIRA ALBERTONI - PA18159-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID Num. 14044323, apresentando cópia atualizada de sua CTPS. Prazo de 10 dias.

Após, vistas à parte requerida, pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7049270-23.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARCOS FREITAS DA SILVA

Endereço: Rua Caldas Novas, 4239, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-656

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Endereço: Rua Regente Feijó, 166, SALA 1401, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20060-060

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado sob o ID nº 14574195.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7047291-26.2016.8.22.0001  
 [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Incorporação Imobiliária]  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: ELDER MIYACHE  
 Endereço: Avenida Campos Sales, 1851, - de 1721 a 2091 - lado ímpar, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251  
 Nome: RAQUEL DE QUEIROZ  
 Endereço: Avenida Campos Sales, 1851, - de 1721 a 2091 - lado ímpar, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802  
 Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA  
 Endereço: Porto Shopping, 1223, Avenida Carlos Gomes 1223 sala 215 andar 2, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909  
 Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
 JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
 Processo nº 7040286-50.2016.8.22.0001  
 [Duplicata]  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Nome: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP  
 Endereço: Rua Guanabara, 1336, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802  
 Nome: JOSE LUIZ GALHARDI  
 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Fica a parte exequente intimada a promover o necessário para citação do executado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
 JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
 Processo nº 7043780-83.2017.8.22.0001  
 [Causas Supervenientes à Sentença]  
 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
 Nome: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK - UP LTDA - EPP  
 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2349, sala 102, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414  
 Nome: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, km 08, Lado direito, sentido Cuiabá, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800  
 Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A  
 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, andar 3, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741, SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980  
 Advogados do(a) EXECUTADO: SALLY ANNE BOWMER BECA - RO0002980, LUCIANA NAZIMA - SP0169451, GISELE CASAL KAKAZU - SP213416, LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, BRUNO LOPES FERNANDES - SP176741  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 I - Considerando o trânsito em julgado da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID nº 15197593), proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema, devendo constar como "Cumprimento de Sentença".  
 II - Considerando que a decisão superior majorou os honorários advocatícios e que a parte exequente apresentou nova planilha detalhada e atualizada do débito, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte executada demonstrar o pagamento da obrigação, sob pena de penhora online.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
 JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
 Processo nº 7029956-57.2017.8.22.0001  
 [Correção Monetária]  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
 Endereço: Rua Tabajara, 539, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-348  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712  
 Nome: IVES ALVES PEQUENO  
 Endereço: Rua Carlos Chagas, 1771, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-424  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Fica a parte exequente intimada a comprovar o pagamento integral das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.  
 JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320  
 Processo nº 7006411-55.2017.8.22.0001  
 [Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]  
 MONITÓRIA (40)  
 Nome: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME  
 Endereço: Rua Jacy Paraná, 2443, - de 2211 a 2777 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163  
 Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

Nome: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266  
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 4593, - de 4468/4469 a 4592/4593, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-244

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte requerida não apresentou declaração, fica a parte autora intimada a promover a citação da requerida no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7045929-52.2017.8.22.0001

[Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDUARDO HOLANDA ALVES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4112, - de 4000 a 4230 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-766

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Nome: Saly Fernandes Junior

Endereço: Rua Paulo Fortes, 5884, - até 6276/6277, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-046

Nome: Fabio Dourado

Endereço: Rua Major Amarante, 687, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II - Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7035142-61.2017.8.22.0001

[Execução Provisória]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JAIR FERREIRA

Endereço: linha 631, 26, linha 631, km 45, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

Nome: JOSE MOUZINHO BORGES

Endereço: Rua Álvaro Paraguassu, 4172, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-800

Nome: JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES

Endereço: Rua Álvaro Paraguassu, 4172, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-800

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7016267-14.2015.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR0024102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

Nome: JOAO MARCOS BRITTO

Endereço: Rua do Amanhecer, 7592, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-808

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Banco GMAC S/A ofereceu embargos de declaração da sentença de ID n. 12431820, com fulcro no artigo 1.022, I do CPC.

A parte autora se manifesta dizendo que não foi objeto do pedido a declaração de rescisão do contrato, pois ainda que tenha a propriedade do bem, a dívida do requerido, não necessariamente está quitada, uma vez que com a procedência de sua pretensão nasce o direito de vender o bem que fora dado em alienação fiduciária e o saldo obtido com a venda nem sempre é suficiente para satisfazer o seu crédito.

É o relato necessário.

Com razão a parte embargante, uma vez que não foi objeto de seu pedido a rescisão do contrato, devendo a sentença ser revista nesse particular.

Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final da sentença de ID n. 12431820 a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003261-32.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629

Nome: EDVARDISON PABLO ALVES CAVALCANTE

Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 1646, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-346

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Somente após a comprovação do recolhimento cumpra-se a decisão a seguir.

I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado.

III – Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.

IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003512-50.2018.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Endereço: Rua Principal, 850, Novo Horizonte, Porto Velho - RO -

CEP: 76810-160

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315

Nome: ROGERIO DA CUNHA CAETANO

Endereço: Rua Principal, 850, QUADRA 02, CASA 19, Novo

Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a regularizar a sua representação processual e a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7063906-91.2016.8.22.0001

[Nota Promissória]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1350, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156

Nome: MARGARIDA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Rua Curitiba, 3402, - de 3363/3364 a 3891/3892, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-224

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado para citação da executada no endereço indicado sob o ID nº 14681686.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7035686-83.2016.8.22.0001

[Inadimplemento]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Canárias, 1300, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-370

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

Nome: JOAO CARLOS NERI DA COSTA

Endereço: Rua União, 2623, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 14674862, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7045744-48.2016.8.22.0001

[Espécies de Contratos]

MONITÓRIA (40)

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Nome: VERA QUEIROZ DE SOUZA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4204, - de 4162 a 4244 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-278

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.

II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo mandado e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7010300-51.2016.8.22.0001

[Busca e Apreensão]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Edifício Empire Center, 900, SALA 05 E 06, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

Nome: TATIANA PEREIRA DE ABREU

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2111, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-774

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da parte exequente em promover a intimação da executada por edital (ID nº 15932451), arquivem-se os autos.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7041025-23.2016.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Nome: ROSANE DE PAULA REIS

Endereço: Rua Djanira Machado, 8458, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-710

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço indicado sob o ID nº 14498757.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7027564-47.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EUDICEIA GALDINO DOS SANTOS

Endereço: ZONA RURAL, SN, DISTRITO DE NAZARE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: WANDERSON DOS SANTOS VALENTE

Endereço: ZONA RURAL, SN, DISTRITO DE NAZARE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: VICTOR DOS SANTOS VALENTE

Endereço: ZONA RURAL, SN, DISTRITO DE NAZARE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: GABRIEL DOS SANTOS VALENTE

Endereço: ZONA RURAL, SN, DISTRITO DE NAZARE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ANDRESSA DOS SANTOS VALENTE

Endereço: ZONA RURAL, SN, DISTRITO DE NAZARE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ADAUTO DE OLIVEIRA VALENTE

Endereço: BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL, NAZARE, Nazaré (Porto Velho) - RO - CEP: 76836-000

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em que EUDICEIA GALDINO DOS SANTOS, WANDERSON DOS SANTOS VALENTE, VICTOR DOS SANTOS VALENTE, GABRIEL DOS SANTOS VALENTE, ANDRESSA DOS SANTOS VALENTE, ADAUTO DE OLIVEIRA VALENTE promove em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Determinada a emenda a inicial para esclarecer a litispendência desta ação com os autos nº 7026141-52.2017.8.22.0001, comprovar a sua hipossuficiência e a colacionar ao feito o mínimo de início de provas dos alegados danos materiais e da afetação do imóvel, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15929448.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7065280-45.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS JUNQUEIRA

Endereço: LH 115, s/n Poste 22, Zona Rural, 3º Ramal, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Sentença

Vistos.

Maria do Socorro Santos Junqueira move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste no dia 23/01/2016 às 07h00, que foi restabelecido às 15h30, com oscilações, cessando novamente às 22h30, retornando às 06h00 do dia 24/01/2016, que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos, sejam eles morais ou materiais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de litispendência com a Ação Civil Pública nº 7007168-20.2015.8.22.0001, ajuizada em 27/10/2015 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca. Pugna pela substituição processual da requerida pela Eletronorte. No mérito, alega que a interrupção durante o período indicado na inicial ocorreu pela empresa Eletronorte, supridora, e não pela requerida, que é distribuidora, sendo a causa da interrupção problemas no disjuntor da subestação na usina hidrelétrica de Samuel, que atende toda a cidade de Itapuã. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Intimada a parte autora não apresentou réplica.

É o relato do necessário.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

## DAS PRELIMINARES

Da litispendência

Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos, consoante o teor do artigo 104 do da Lei nº 8.078/1990, in verbis:

Artigo 104, CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Desse modo, segundo a legislação pátria, é plenamente aceitável a coexistência de uma ação coletiva e uma ação individual, pois o ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, que somente será suspensa a pedido do indivíduo, pois o objetivo maior é garantir o acesso à justiça do titular do direito individual.

Da substituição processual

A parte autora não se manifestou sobre o pedido de substituição processual realizado na contestação, restando à requerida a possibilidade de promover ação de regresso contra aquele que concorreu ou diretamente causou os danos, cuja indenização se busca na presente ação.

DO MÉRITO

As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em janeiro de 2016, é fato incontroverso nos autos.

Também restou incontroverso que o “apagão”, como popularmente ficou conhecido, perdurou, pelo menos, por mais de 29 horas consecutivas.

A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexistente, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez.

Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.

No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

A propósito, a questão já foi apreciada pelas Câmaras Cíveis Reunidas na composição de divergência na Apelação Cível n. 100.001.2007.021191-3, que teve como Relator o Desembargador Moreira Chagas, tendo sido reconhecida a existência dos danos morais nos apagões ocorridos em Itapuã do Oeste, fixando-se a indenização, a título de danos morais, dizendo sobre a prescindibilidade da comprovação do dano moral. Vejamos:

**EMENTA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO.** Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade,

atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

O caso dos autos é idêntico e decorre do mesmo fato típico (falha no fornecimento de energia), o que dispensa, assim, maiores discussões a respeito.

No que se refere aos documentos apresentados na inicial, Boletim de Ocorrência e Declaração, que não estão em nome da autora, os documentos foram acostados para comprovar o apagão. A legitimidade da autora resta comprovada através da conta de energia em seu nome, que a caracteriza como consumidora.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, seguindo decisão das Câmaras Reunidas Cíveis do e. TJRO, CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, a ser atualizada a partir desta data.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7000059-81.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

Nome: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA - RO0002024

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7052045-11.2016.8.22.0001

[Compra e Venda]

MONITÓRIA (40)

Nome: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: Rio Madeira, 2887, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Nome: GABRIEL SANTOS PAULINO ROCHA

Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, - até 6873/6874, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de ID 15934108, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada

a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7062716-93.2016.8.22.0001

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: J. C. SILVA - ME

Endereço: Avenida Calama, 5482, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-611

Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515

Nome: andrea brito da rocha

Endereço: Rua Equador, 2355, - de 2341/2342 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-770

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.

Defiro a expedição de novo mandado, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.



Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7001849-71.2015.8.22.0001

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

MONITÓRIA (40)

Nome: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU

Endereço: Avenida Goiás, 399, Rodoviária Central de Goiânia,

Guich 35, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74063-010

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Nome: WALMIRO FERNANDES FERREIRA

Endereço: Rua Cará, 5.516, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-

118

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de Sentença".

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7036625-63.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PLINIO ROBERTO DA SILVA MOURA

Endereço: RUA ANGICO, 3320, ELETRONORTE, Porto Velho -

RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Triângulo, Porto Velho - RO

- CEP: 76804-037

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082,

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7025257-23.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: IRLANDO SILVA OLIVEIRA

Endereço: BAIXO MADEIRA, SN, COMUNIDADE ITACOA, Porto

Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE

GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, MARGEM ESQUERDA

BLOCO I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Determinada a emenda a inicial para esclarecer a sua legitimidade ativa e a existência de litispendência, bem como a comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº 15941875.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7026222-98.2017.8.22.0001

[Espécies de Contratos, Compra e Venda, Compromisso,

Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARGARETE FATIMA PERINI

Endereço: Avenida Calama, Q54 L426,451, - de 8303 ao fim - lado

ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-401

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE

JESUS - RO0005769

Nome: LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

EIRELI

Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3711, - de 3451 a 3891 -

lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773

Nome: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 3074, - de 3074/3075 ao fim,

Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-854

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Determinada a emenda a inicial para indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, a comprovar o recolhimento das custas processuais e a juntar a procuração ad

judicia, a parte autora se limitou a pugnar pelo sobrestamento da presente ação para que se beneficie da decisão proferida na ação coletiva nº 7029796-32.2017.8.22.0001.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003562-76.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

Nome: WILSON MAMEDIO DA SILVA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 14, - de 7995 ao fim - lado ímpar, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-001

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Vistos.

Deve a parte autora juntar aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Somente após cumpra-se o despacho a seguir.

I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se mandado.

III - Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.

IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7032527-35.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARIA NAZARE NONATO DE SOUZA

Endereço: Rua Daniela, 5948, casa A, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-140

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 e 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, MARCELO TOSTES DE CASTROMAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Sentença

Vistos.

Considerando o depósito realizado pela executada e o requerimento de ID nº 14448662, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por MARIA NAZARE NONATO DE SOUZA contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 14360275.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7046825-95.2017.8.22.0001

[Desconto em folha de pagamento, Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: HOLDIA ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Fortaleza, 381, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-724

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO0004789

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
Endereço: Porto Shopping, Sala 110, Avenida Carlos Gomes 1223,  
Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909

Nome: EV ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP  
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2.659, próximo hotel Oásis, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE  
QUEIROZ JUCA - RO0003193, ANDREY CAVALCANTE DE  
CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR  
- RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO -  
RO0000872

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 15942521, deve  
a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19  
da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de  
indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7024436-87.2015.8.22.0001

[Serviços Hospitalares]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES  
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, Centro, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-091

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES  
- RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX  
MOTA CORDEIRO - RO0002258

Nome: ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua Humberto Florêncio, 5013, Cidade Nova, Porto  
Velho - RO - CEP: 76810-638

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 15749708, deve  
a parte exequente informar a data de nascimento e o nome da  
genitora da requerida, bem como recolher as custas referentes aos  
arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias,  
sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7024287-23.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EVERSON DA SILVA RUDRIGUES

Endereço: Rua Goiás, 301, - de 351/352 a 499/500, Tucumanzal,  
Porto Velho - RO - CEP: 76804-496

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA -  
RO7588

Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI  
BRASIL

Endereço: Rua Pasteur, 463, - até 339/340 - Andar 2 Sala 204,  
Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Determinada a emenda a inicial para juntar documentos legíveis ou  
extrato para a verificação dos pagamentos de todas as parcelas,  
a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de ID nº  
15942081.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou,  
o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de  
desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual  
JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos  
termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para a  
atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com  
retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da  
causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas,  
inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7037764-50.2016.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Surubim, 4925, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP:  
76812-020

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE  
DA COSTA - RO0005775

Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: Avenida Campos Sales, 4326, - de 4326 a 4606 - lado  
par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a promover o necessário para  
citação do executado, no prazo de quinze dias, sob pena de  
extinção e arquivamento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7028575-14.2017.8.22.0001

[Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BDF NIVEA LTDA

Endereço: Condomínio Edifício Aron Birman, Rua Alexandre Dumas  
1711 - 6 Andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP  
- CEP: 04717-910

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUES PEREIRA  
- SP174336

Nome: CARA BELA COSMETICOS COMERCIO E SERVICOS  
LTDA - ME

Endereço: Rua General Osório, 222, Sala 11, Centro, Porto Velho  
- RO - CEP: 76801-086

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO  
CASTIEL - RO0004235

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0022152-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiziane Gomes dos Santos, Bruno Pereira da Silva  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalhos Médicos

Advogado: Breno Dias de Paula (399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Bruno Gomes Sousa Rocha (RO 1061 - E), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Parte retirada do po: Roma Segurança Ltda

Custas Finais:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de fl(s) 370/371, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: [0014182-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Patrick Santana Soares, Edvaldo Rodrigues Soares, Andréia Pricila Deicke Soares, Edilson Soares Rodrigues

Custas - Edital:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher as custas de publicação do edital no Diário de Justiça, no valor de R\$ 33,94 (trinta e três reais e noventa e quatro centavos).

Proc.: [0019006-21.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Financeira Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido: Manoel Martins da Costa

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Alvará - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada para retirar o alvará expedido sob nº 045/2018. Advertindo que a não retirada/levantamento no prazo acima, os valores serão transferidos para conta única do Tribunal de Justiça, sujeitando-se a procedimento administrativo para o seu levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º das DGJ.

Proc.: [0001019-30.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria da Conceição Dias Sa

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317)

Despacho:

Intime-se pela derradeira vez o Banco requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente a alegada prestação de contas, sob pena de aceitação tacita e de liberação dos valores nos termos da petição de fls. 133. Ou seja, o levantamento do crédito de fls. 130 em favor da parte autora, e liberação dos demais créditos (fls. 28 e 76), em favor do Banco Itaú. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0201602-80.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: ( ), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO (OAB/RO 3891)

Executado: V. S. Madeiras Aguaçu

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Despacho:

Vistos, etc. Considerando o lapso temporal desde protocolo da petição de fls. 315, defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação do exequente, intime-o pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com base no artº 485, inciso III, do NCPC, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: [0011795-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Natan Aloir Batista da Silva

Despacho:

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 79, expedindo-se o competente alvará judicial. Após, intime-se exequente para que empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito inclusive, planilha atualizada do débito, requerendo o que de

direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se, expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009161-23.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Loca Furtado Vezu Ramos

Advogado: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido: Portela & Jobel Comércio de Veículos Ltda Citroen La Villete

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernando Desevvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Despacho:

Diante da petição de fl. 86, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022960-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: Manoel Oliveira de Meireles, M. O. de Meireles Atacadista de Produtos Alimentícios

Despacho:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do E. T de Justiça, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007146-81.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Fenix Comercio de Deriv. de Petroleo Ltda

Despacho:

Vistos, Defiro a consulta ao sistema Bacenjud. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005739-40.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wesley Novais de Vasconcelos

Advogado: Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992), Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)

Requerido: Tokio Marine S.a

Advogado: Marco Roberto Costa Macedo (OAB/BA 16021), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Karina Pinto Andrade da Silva (BA 18143)

Decisão:

Indefiro o pedido de fls. 179/184, haja vista perícia realizada e laudo juntado às fls. 127/157. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020587-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Granibelo Pisos e Revestimentos Ltda Me

Advogado: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)

Requerido: Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Ltda ME

Advogado: César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Despacho:

Diante da petição de fls. 159/160, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003804-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329), Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)

Requerido: Vidraçaria Rondônia Comércio de Vidros Ltda - ME, Izaque Alves dos Santos, Luzeny Dias Pereira, Lucia Maria de Jesus Pereira, Paulo César Pereira dos Santos

Advogado: Rafael Miyajima ( )

Decisão:

DEFIRO o acesso aos dados por meio do sistema INFOJUD. Diante da petição de fl. 128, ao cartório para regularização junto ao SAP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018293-46.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Bella Luna Comércio de Móveis Ltda - ME, Alecsander Azevedo das Neves

Despacho:

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R\$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, IV, CPC). Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004838-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliâne Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (RO 6673-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vítor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)

Executado: Eduardo e Eduardo Ltda, Bruno Eduardo Sobrinho, Hiran Rodrigues Leal, Sônia Regina Eduardo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Despacho:

Vistos, Decorrido prazo superior ao requerido à fl. 198, intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016391-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondonmar Construtora de Obras Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: D. de Lima Barros

Decisão:

DEFIRO o acesso aos dados por meio do sistema INFOJUD. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014548-58.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado: Eliana Nunes Seixas Me, Eliana Nunes Seixas, Darlindo Seixas Zeed

Despacho:

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R\$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0110679-76.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Márcio Antonio Soares de Lima, Renilda Correia da Silva

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido: Transportadora Rondopetro Ltda

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Despacho:

Deverá a parte interessada recolher as custas referente a cada consulta aos sistemas online, no valor de R\$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014755-91.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Juliana de Siqueira Castro (OAB/RJ 113679)

Executado: Francisco Albino Júnior

Despacho:

Vistos, Com o retorno dos autos do E.TJ/RO e cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010216-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Raquel dos Santos Rocha

Advogado: Flora Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Unimed Rondonia

Advogado: Franciany de Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Despacho:

DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e archive. 3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico e PJE, a fase de Cumprimento de Sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir

da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial; 2) procuração das partes; 3) sentença/acórdão; 4) certidão do trânsito em julgado; 5) decisão judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523; 6) certidão da inércia do executado; 7) planilha de atualização do crédito; 8) indicação dos bens à penhora; Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico. Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com conseqüente arquivamento em seguida. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0045958-18.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Heber Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)

Executado: Flórida Comércio de Importação e Representações Ltda,

Edmundo Claudino dos Santos, Angela Maria Farias dos Santos

Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)

Despacho:

Deverá a parte interessada recolher as custas referente a cada consulta aos sistemas online, no valor de R\$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito  
Julia Nazaré Silva Albuquerque  
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7033725-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 31/07/2017 14:54:17

EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA DE ATAÍDES

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues - OAB - 1099-RO

EXECUTADO: COMERCIAL MODELO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: Wyliano Alves Correia - OAB - 2715-RO//Leme Bento lemos - OAB - 308-A-RO

Decisão Vistos, etc

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Cumpra-se

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 7025925-91.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
EXECUTADO: CLAUDIA DE MOURA MANINI  
Sentença HOMOLOGATÓRIA  
As partes noticiaram a realização de composição amigável  
extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do  
processo Id 14530056.  
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre  
as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação  
da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487,  
III, alínea "b" do NCPC.  
Sem custas nos termos do art. 8º, III da Lei 3.896/2016.  
Honorários advocatícios conforme acordado.  
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero  
o trânsito em julgado a partir desta data.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se  
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018  
Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 7062080-30.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME  
EXECUTADO: ADEMIR BORGES DOS SANTOS  
Sentença  
Homologo o pedido de desistência requerido na petição de ID  
15827659, considerando que a petição foi protocolizada antes de  
efetivada a citação, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do  
Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de  
mérito, a ação movida por CASA HAMID LTDA -ME em face de  
ADEMIR BORGES DOS SANTOS e ordeno seu arquivamento.  
Sem custas finais (art.8º,III, da Lei nº 3.896/2016).  
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero  
o trânsito em julgado a partir desta  
data. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e arquivem-se.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018  
Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 7023806-94.2016.8.22.0001  
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO  
EXECUTADO: MARCOS PAULO DE SOUSA RIBEIRO  
Sentença HOMOLOGATÓRIA  
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre  
as partes (ID 14008403), para que produza seus jurídicos e legais  
efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III-b e  
912, II, ambos do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o  
presente processo e determino o seu arquivamento.  
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da  
importância constritos judicialmente via Bacenjud.  
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para  
recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso  
de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta  
judicial de titularidade do TJRO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania  
com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO,  
independentemente de nova conclusão.  
Sem custas finais, face o acordo, conforme determina o artigo 8º,  
(Lei n. 3.896/2016).  
Honorários advocatícios conforme acordado.  
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018  
Osny Claro de Oliveira Junior  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7000565-23.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 09/01/2018 16:37:09  
AUTOR: SELIA MARIA FEITOSA RELVAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO concessão da antecipação dos efeitos da tutela  
jurisdicional constitui uma faculdade conferida ao juiz, que, dentro  
dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida,  
podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do  
art. 296 do Código de Processo Civil.  
Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-  
doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o  
período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu  
trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)  
dias consecutivos.  
A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois  
restou evidenciado que o autor, ao menos até a realização do  
último exame, padecia de tendinite, bursite, síndrome do manguito  
roteador, dentre outras; o que a incapacita para a vida independente  
e para o trabalho, conforme se infere dos laudos juntados. Embora  
os exames que constataram as aludidas enfermidades já datem de  
algum tempo, aparentemente nenhum outro foi feito para avaliar o  
restabelecimento da saúde da autora.  
Já o dano irreparável funda-se na necessidade do autor prover a  
si próprio e a sua família, já que, aparentemente, se encontra  
impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda.  
No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos  
irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu  
caráter alimentar.  
Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida,  
mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, até porque  
há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para  
o requerente. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da  
decisão.  
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela  
formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a  
requerida restabeleça o AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO  
TRABALHO n.611.556.590-5 outrora concedido ao postulante  
deste feito, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até  
o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no  
valor de R\$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em  
indenização a favor do requerente.  
Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o Réu para que apresente  
defesa, no legal, fazendo constar expressamente no mandado os  
efeitos da revelia (art. 344 do CPC).  
Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a  
forma de citação, intimação e prazos diferenciados.  
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à  
tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares  
e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para  
impugnação, nos termos do art.351 do CPC.  
Em seguida, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.  
Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003001-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/01/2017 15:46:54

AUTOR: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS

Advogado: Luria melo de Souza//David Alves Moreira

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto- OAb - 23255-PE.

Despacho

Vistos, etc.

Considerando o grande lapso temporal desde o protocolo da petição ID nº 14418252, defiro ao requerido, o prazo improrrogável de 10(dez) dias para apresentação do documento necessário para realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.

Apresentado o documento, intime-se o perito. Sem apresentação, voltem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7050552-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL DA PONTE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES

MASSARO - RO0001847

EXECUTADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PORTELA COELHO DE

OLIVEIRA CAMARGO - RO0003469

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: BR 364, KM 3,5, lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76900-

000

**S E N T E N Ç A** Considerando os termos da petição ID 15805646, defiro o pedido de expedição de alvará e Julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão.

Sem custas (art 8º da lei 3.896/2016) .

**HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001389-79.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Protocolado em: 16/01/2018 22:56:23

AUTOR: FRANCINETE REBOUCA SIQUEIRA

RÉU: ANDRE BORGES DE ARAUJO

DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. Portanto, a simples afirmação da autora de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Ademais, verifica-se que na petição inicial a autora foi qualificada como atuando em causa própria, sem nenhuma comprovação de sua capacidade postulatória e com petição assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem de Advogados do Brasil. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua qualificação na petição inicial e comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, e, por consequência, o cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7022834-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA GILSA PEREIRA GONCALVES

EXECUTADO: S. GUIMARAES FERREIRA - ME

Sentença

O processo encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito, ID 14594245.

Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.

Sem custas finais

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043443-94.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/10/2017 08:57:27

AUTOR: ANNA MARIA DE JESUS SUSSEL

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Considerando os argumentos das as petições Ids 14849624 e 15416771, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.



Após, conclusos para decisão  
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018  
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 7014671-24.2017.8.22.0001  
EXEQUENTE: JUDITH DA SILVA CASTRO  
EXECUTADO: JACIRA ALVES FERREIRA  
Sentença

O processo encontra-se paralisado aguardando providência do autor, tendo este permanecido inerte, mesmo após ter sido intimado para dar andamento no feito, ID 14809272.

Assim, resta evidente a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, não podendo o mesmo permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.

Sem custas finais

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7023180-75.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/07/2016 07:53:29

AUTOR: LINDALMIRA DE SOUZA BONIFACIO

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição Id 14858133, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014961-10.2015.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/10/2015 16:21:33

EXEQUENTE: FRANCISCO JAIME LIMA MAIA

EXECUTADO: TIAGO SILVEIRA HONORIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID 1223568, desde que haja o pagamento da diligência nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, no prazo de 05 (cinco) dias, No silêncio, intime-se o autor para, no mesmo prazo, promover o efetivo andamento do processo, sob pena de extinção.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7048938-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

EXECUTADO: FAUZO NEVES DE OLIVEIRA APURINA

Nome: FAUZO NEVES DE OLIVEIRA APURINA

Endereço: Rua Anari, 6539, - de 6428 a 6728 - lado par, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-528

Despacho Cite-se em execução. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, prazo de 15 dias.

Cumpra-se expedindo os atos necessários.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz(a) de Direito

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: **0046241-31.2009.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assist., Comun. e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Executado: Ricardo Ferreira Neves, Angéilton Carlos Tiburcio

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl. 176 e para efetuar o pagamento da diligência requerida.

Proc.: **0017761-67.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dahier Jose Grangeiro Atallah

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)

Requerido: Sony Brasil Ltda, Valmir de Sousa Rosa, Atual Cargas Transportes

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156.347), Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte Autora de fl(s). 264/268.

Proc.: **0001394-31.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Helena Pantoja

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)

**Custas Finais:**

Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000185-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Freitas de Farias

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

**Custas Finais:**

Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019924-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Oliveira da Fonseca

Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (OAB/RO 1571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Norazi Braz de Mendonca (OAB/RO 2814), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 80E), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

**Custas Finais:**

Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006366-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelci Viana Mota

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

**Custas Finais:**

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011896-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Rodrigues da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Fidc

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

**Custas:**

Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014035-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda de Souza Arruda Ferreira

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

**Custas Finais:**

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob

pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Poder Judiciário - Estado de Rondônia

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br

4ª Vara Cível

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO**

O Juiz de Direito da torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº. 04.902.979/0001-44, sediada na Avenida Presidente Vargas, nº. 800, bairro Campina, Belém/PA, CEP: 66.017-901.

Executado: JOÃO SIMEÃO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 451.711.909-25, residente no Sítio Três Nascentes, situado na Linha 03 do Vermelho, Km 14,7, Zona Rural do distrito de Extrema, Porto Velho/RO, CEP: 76.847-000.

Processo : 7032915-35.2016.822.0001

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

Exequente : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Eduardo Mamani Ferreira

Requerida : João Simeão da Silva

VALOR TOTAL: R\$74.042,67 (setenta e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

DESCRIÇÃO DOS BENS: 23 (vinte e três) VACAS LEITEIRAS GIROLÂNDA, AVALIADA EM R\$3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) CADA, PERFAZENDO UM VALOR TOTAL DE R\$ 80.500,00 (OITENTA MIL E QUINHENTOS REAIS). Os bens encontram-se na propriedade do executado, a saber: Sítio Três Nascentes, Linha 03 do Vermelho, Km 14,7, CEP.: 76.847-000, Zona Rural do Distrito de Extrema, município de Porto Velho/RO.

VALOR TOTAL: R\$ 80.500,00 (OITENTA MIL E QUINHENTOS REAIS)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 01/03/2018 às 9 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 12/03/2018 às 9 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. Os bens não poderão ser arrematados, na segunda praça, por valor inferior a 70% da avaliação.

Despacho: Vistos, Defiro o pedido de redesignação dos leilões, tendo em vista que não restou cumprida a obrigação de publicação do edital em jornal de grande circulação. Para tanto, designo os dias 01/03/2018 e 12/03/2018, ambos às 9 horas (CPC, art. 886, V). Por consequência, ficam cancelados os leilões designados para os dias 05/12/2017 e 15/12/2017. Os leilões deverão ocorrer de forma presencial, no átrio deste Fórum Cível (CPC, art. 882, § 2º), por meio do oficial de justiça designado a realizar a venda judicial, nas respectivas datas. Deverá este juízo providenciar a confecção do edital, atentando-se ao contido no art. 886, do CPC e, considerando as características dos bens e respectivas avaliações (CPC, art. 886, II), não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação. No caso de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o depósito do valor, de imediato, conforme dispõe o art. 892, do CPC. O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, § 3º), devendo ainda ser afixada uma via do edital no mural da vara, com a informação de que o leilão se dará de forma presencial (CPC, Art. 887, § 2º). Identificada alguma das hipóteses contidas no art. 886, VI, do CPC, deverá ser mencionada no edital Se o exequente arrematar o bem, deverá observar o contido no art. 892, § 1º, do CPC. Por garantia,

faça-se constar no edital a intimação do executado. De qualquer sorte, expeça-se mandado destinado à intimação do mesmo. Int. Porto Velho, Terça-feira, 05 de Dezembro de 2017. JOSE ANTONIO ROBLES. Juiz(a) de Direito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Data e Hora

18/12/2017 08:27:49

a

4020

Caracteres

3570

Preço por caractere

0,01840

Total (R\$)

65,69

### 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7015298-28.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte autora: TEREZINHA MARIA MENDES BRAZ

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Parte requerida: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

Vistos,

Considerando a petição de id. 14782097, bem ainda, a certidão negativa do oficial de justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7039580-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: JOSE ORIVAN DA SILVA

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: OI S.A

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Defiro o pedido do credor, expeça-se certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7035710-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]

Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

Parte requerida: LUCIANO HIROCI RODRIGUES FUJITA

Vistos,

INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos e às empresas de telefonia, pois trata-se de medida excepcional, admitida, apenas após a comprovação de que a parte realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos.

Outrossim, tendo em vista ser incumbência da parte credora diligenciar, esta pode, caso queira, solicitar pesquisa via INFOJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7004241-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

Parte autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

Parte requerida: MARIA SALVA DA SILVA REZENDE

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID13378695), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DO ESTADO DE RONDONIA em face de MARIA SALVA DA SILVA REZENDE, ambas qualificadas nos autos.

Sem custas finais.

OFICIE-SE o órgão empregador da executada SAMP/RO - Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia, com endereço na Avenida Calama nº: 3.775, bairro Embratel, para que desconte na folha de pagamento da executada, 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 928,26 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), sendo que referidos valores devem ser depositados diretamente na conta corrente da exequente: Banco do Brasil, Agência: 0102-3, Conta corrente: 13996-3, CNPJ nº 03.497.143/0001-49.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
Processo: 7002665-48.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Direito de Imagem, Cancelamento de vóo]  
Parte autora: L. M. V. C.  
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265  
Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

Vistos,  
Acolho a emenda de ID15864555.  
Entretanto, tenho que a parte autora não instruiu a peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 CPC). Ressalte-se que o email (contendo os bilhetes) juntado não é suficiente para demonstrar o alegado na exordial.  
Portanto, emende-se a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, ambos do Código de Processo Civil.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
Processo: 7018178-27.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Direito de Imagem]  
Parte autora: BERNARDINA BARBOSA SILVA  
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169  
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

Vistos,  
Revogo a intimação de ID 14556087.  
Considerando a inércia da parte executada acerca da apreensão de seus ativos financeiros (nº do evento 9612284) e, tendo em vista que já foi procedida a transferência da quantia bloqueada à conta vinculada a este juízo (ID 13048236), CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).  
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta-AR (Art. 854 § 2).  
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente e tornem-me para extinção do feito pelo pagamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Intimem-se.

Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 5º Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7061518-21.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte exequente: DAVID ROBSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte executada: OI S.A

Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Decisão

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Desde já fica a parte credora intimada, também, para se manifestar sobre a informação de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Endereço do executado: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7028772-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

Parte autora: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Vistos,

Considerando a inércia da parte executada acerca da apreensão de seus ativos financeiros (nº do evento 10418591) e, tendo em vista que já foi procedida a transferência da quantia bloqueada à conta vinculada a este juízo (ID14162944), CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta-AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente e tornem-me para extinção do feito pelo pagamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7032588-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Parte requerida: CLARO S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo não possui qualquer relação jurídica com a mesma e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Alegando a parte autora que não possui qualquer débito com a requerida, discutindo o suposto débito em juízo, demonstra-se pela probabilidade do direito.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes, referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Advirta-se que o cumprimento deverá ser comunicado nos autos em até cinco dias. Oficie-se, com urgência.

Embora o requerente tenha manifestado o desinteresse na conciliação, diante do caráter impositivo do art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7013518-53.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Parte requerida: MARIA INES DA SILVA

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Considerando que a parte requerida não foi citada nos autos e o termo de acordo celebrado entre as partes não se encontra assinado por advogado que represente a requerida, bem como não possui reconhecimento de firma, tenho que não há como se homologar o acordo noticiado nos autos.

Dito isto, reconheço a petição de id. 15426531 e 15426527 como pedido de desistência da demanda.

Considerando que ainda não houve a apresentação de contestação pela parte requerida conforme dicção do §4º do art. 485 do CPC, com fundamento no inciso VIII do mesmo diploma processual, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de MARIA INES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7013125-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte autora: ELISWILSON CARDOSO DA SILVA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROCURADORIA FEDERAL

Vistos,

Diante da ausência de defesa do INSS e verificando-se a necessidade da produção de prova pericial, DETERMINO a designação de data para a realização da perícia médica, na patologia indicada pela autora.

EXPEÇA-SE mandado à Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, requisitando a indicação de profissional apto a fazê-lo gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações.

O mandado deverá ser instrumentalizado com as peças necessárias dos autos.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7021558-24.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Prescrição e Decadência, Nulidade / Inexigibilidade do Título]

Parte autora: ITAMAR JOSE FELIX

Advogado do autor: Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953

Parte requerida: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE

Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos,

Acolho a emenda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se.

Associe-se aos autos de n.7032859-02.2016.8.22.0001 (Execução de Título Extrajudicial).

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a embargada/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7045617-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

Parte autora: SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

Parte requerida: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 15633862 e Num. 15906139) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por SEBASTIAO GARCIA DE SOUZA em face de BRADESCO SAUDE S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas. Considerando o cumprimento noticiado, considero haver preclusão lógica, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7021338-26.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Feito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte autora: GERSON JORGE DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do autor: Advogados do(a) EMBARGANTE: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO0002423, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806

Parte requerida: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do requerido: Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID14586700, porquanto há muito decorreu o prazo para a parte sucumbente pleitear o que de direito. Notadamente quando deixa de recorrer da sentença que indeferiu a inicial.

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado sem recurso da sentença proferida nos autos e, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7017423-37.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte autora: JOSE SENA DA SILVA

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

Vistos.

Atento às manifestações de ID15685799 e ID15689444, ante a satisfação do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por JOSE SENA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas finais pelo executado.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7021388-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: RUBIANA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

Parte requerida: OI S.A

Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida manifestar-se sobre a petição da parte requerente de id. 15641773, notadamente quanto ao período de suspensão dos processos em razão da recuperação judicial.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7011468-25.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora: ARNNAN LUNAY ALVES SALES

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Considerando o trânsito em julgado da demanda, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste em termos de execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7000617-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Erro de Procedimento]

Parte autora: SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO e outros

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

Parte requerida: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Vistos,

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7020569-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte autora: FRANCISCA NAVECA DE LIMA

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666

Parte requerida: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Vistos,

Atento à manifestação de ID15816576 e do documento de ID15816614, certifique a Escritania se já houve a disponibilização de valor em conta vinculada a este juízo, consoante despacho retro. Em havendo, EXPEÇA-SE alvará, para levantamento da quantia, em favor da parte autora/credora.

Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7010506-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte autora: VILANIR GOMES VIEIRA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CIRON

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Despacho

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7025762-82.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte autora: MARTA ANTONIO SIMAO

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Despacho:

Vistos.

Reveja a decisão anterior, tendo em vista que as custas finais já foram recolhidas.

Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada (id. 13675145), sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007239-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 15/02/2016 11:45:06

AUTOR: ROSA MARIA NOBREGA DE SOUSA

RÉU: UNIMED

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID15023757, tocante ao valor que pretende seja levantado em seu favor, tendo em vista que a parte ré argumenta que lhe pertence: "UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que ao final subscrevem, vem perante Vossa Excelência, informar que a condenação referente aos honorários advocatícios foi realizada em duplicidade (31/07/2017 e 01/11/2017) conforme se verifica nos comprovantes bancários anexados, de modo que requer a expedição de alvará judicial em favor da requerida do valor excedente".

Em tempo, cientifique-se a Escrivania acerca da notificação de rescisão de contrato de honorários juntada pela ré (ID15185128), que também acosta o substabelecimento de ID15185132. Proceda-se, assim, ao cadastro dos novos patronos.

Prazo de 10 dias para manifestação da autora.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 0009818-04.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943

Parte requerida: ANDRESSA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO000224A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

Considerando o recebimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (7050704-13.2017.8.22.0001), na forma do art. 134, §3º, determino a suspensão do feito até decisão final do mesmo.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7048996-25.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte autora: CREUZA BERNARDO DE FARIAS - ME

Advogado da parte autora: Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510

Parte requerida: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EMBARGADO:

Despacho

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.



Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Trata-se de empresa que não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7024805-47.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Busca e Apreensão]

Parte autora: BANCO HONDA S/A.

Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

Parte requerida: CINARA MONTEIRO DA SILVA

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O despacho de ID14786896 determinou que a parte autora emendasse a inicial.

Intimada (ID14809746), a parte silenciou.

Deixou, portanto, de atender o comando judicial.

Não cumpriu com diligência que lhe competia.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo.

Conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7034088-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Litigância de Má-Fé, Honorários Advocatícios]

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Parte requerida: LEALDO JOSE DE JESUS

Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Despacho

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7039509-65.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado da parte autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Parte requerida: JOSE HUMBERTO RIBEIRO DE FARIAS

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Com a razão a exequente.

Acolho a manifestação de ID13809917 e determino que se republique como segue:

“Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID9507728) para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Entretanto, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art.487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de mérito, o processo movido por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO

DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA em face de JOSE HUMBERTO RIBEIRO DE FARIAS, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte devedora (executado), nos termos da cláusula quarta do acordo firmado entre as partes (ID9507728).

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Republique-se;

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7044112-84.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte autora: JULIO CESAR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252

Parte requerida: CLARO S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Despacho

Manifeste-se o perito sobre o pedido da parte requerida de id. 15104066. Deverá o expert esclarecer a possibilidade de realização do trabalho pericial com os documentos existentes. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7057185-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]

Parte autora: ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA WERNECK

Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Sentença

Vistos etc.

ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA WERNECK, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD e BANCO SANTANDER S/A, onde alega em síntese que:

1- a Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD, celebrou acordo com o Banco Banespa, atual Banco Santander SA, para a realização de operações de empréstimos

consignados, ficando a primeira obrigada a efetuar os descontos e repasses contratados e autorizados pela Requerente e demais funcionários;

2- Afirma que além disso em decorrência de ação judicial proposta pelo Sindicato da Categoria contra a CAERD (autos nº 551/2012, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região), e, diante do elevado valor da condenação imposta, a Companhia firmou contrato com o Banco Banespa (atual Santander). Na minuta contratual, ficou estabelecido que o Banco Santander pagaria à Requerente e demais Substituídos processuais na referida Reclamatória Trabalhista, a quantia que teriam direito à vista (sem os juros moratórios), em contrapartida, a CAERD, repassaria mensalmente os valores ao banco acrescidos de juros. O referido “adiantamento” denominado “Passivo Trabalhista”, vem descontado mensalmente nos contracheques da Requerente e todos os substituídos processuais daquela ação trabalhista.

3- Aduz que a Requerente é beneficiária de dois “passivos trabalhistas”, um seu, pois é ex-funcionária da CAERD, e o outro de seu falecido marido – Jurandir César de Oliveira (contracheques em anexo), que também era funcionário da CAERD. Diante disso, Requerente efetuou dois empréstimos consignados para recebimento do “passivo trabalhista”, um em seu contracheque e outro no do seu falecido marido.

4- Alega que em 2012 a requerente passou a ter problemas com o requerido Banco Santander, o qual passou a negatizar os trabalhadores da CAERD, tendo o seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. Fez então um acordo em 2013 com o banco requerido para quitar o empréstimo consignado o qual estaria inadimplente, tendo pago então R\$ 26.002,91 (vinte e seis mil e dois reais e noventa e um centavos), mediante boleto bancário.

5- Na sequência pleitou o cancelamento do desconto das parcelas de empréstimo consignado do contracheque do seu marido e que continuasse os descontos do contracheque da requerente.

6- Afirma que seu nome foi incluído novamente no cadastro de inadimplentes e que a CAERD não estava repassando os valores que estavam sendo descontados de seu contracheque.

7- Assevera que comprovado que um dos contratos firmados pela Requerente junto ao Banco Requerido está devidamente quitado, e que a Primeira Requerida efetuou o desconto de seu contracheque referente ao outro contrato, é incontroverso que a Requerente teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes indevidamente.

Ao final requer seja a ação julgada totalmente procedente, confirmando a tutela provisória, a fim de: seja declarada a legitimidade e responsabilidade objetiva da Requerida, nos de inscrição do nome do Requerente nos órgãos de cadastro de inadimplentes; 2) seja declarada a responsabilidade da 1ª Requerida ao pagamento, respondendo como devedora principal, das parcelas nas quais, em que pese ter efetuado o desconto, deixou de realizar o repasse à instituição consignatária. 3) seja condenada 1ª Requerida, na obrigação de fazer, determinando-se que efetue o devido desconto e repasse à instituição bancária dos valores descontados de empréstimo consignado do contracheque do passivo trabalhista do Requerente, até final pagamento dos contratos já firmados; 4) seja declarada que os contratos de empréstimo consignado firmado pela Requerente junto ao Banco Requerido estão devidamente quitados, bem como seja condenada o Banco Requerido a devolver a Requerente a quantia de R\$ 2.559,36 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado; c.5) seja declarada a inexistência do débito/dívida inscrito no SCPC e SERASA em nome da Requerente, nos termos do artigo 19, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é incontroverso que o empréstimo consignado está sendo devidamente descontado do contracheque da Requerente, inclusive do mês de agosto de 2015, portanto, nada devendo à Requerida; c. 3) seja a ação julgada procedente e as Requeridas condenadas a compensar todos os danos morais sofridos pelo Requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Banco Santander apresenta contestação onde afirma que Banco Santander S/A e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

– CAERD firmaram “Acordo para Concessão de Operações de Empréstimo/Financiamento com Consignação em Folha de Pagamento – Empregados Celetistas” destinando-se a estabelecer condições gerais e demais critérios a serem observados nas solicitações e contratações de operações de empréstimo/financiamento realizados junto ao Banco Santander S/A pelos empregados da CAERD.

Pelo convênio pactuado entre o Banco Santander S/A (ora Demandado) e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD - ficou avençado que a “Conveniada”, ou seja, a CAERD, ficaria responsável pela retenção e pelo repasse dos valores referentes ao pagamento das parcelas do contrato de mútuo firmado entre seus funcionários e o Banco Santander S/A, ora Promovido. Afinal, somente a CAERD tem a legitimidade de realizar qualquer lançamento no contracheque de seus funcionários.

Assevera que apesar de ciente de suas obrigações previstas em lei e convênio, CAERD – deixou de realizar o repasse dos valores descontados, gerando assim, o inadimplemento das obrigações previstas nas cláusulas do convênio firmado dela para com o Banco, bem como as obrigações assumidas em contrato de mútuo firmado do AUTOR PARA COM O BANCO.

Aduz que a Parte Promovida não cometeu nenhum ato ilícito, abusivo ou motivador de responsabilidade na órbita da responsabilidade civil quanto aos fatos aqui narrados, uma vez que a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros de inadimplentes ocorreu em virtude de inadimplemento de obrigações estabelecidas em contrato firmado.

Pugna pela improcedência do pedido.

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, onde pede o reconhecimento da ilegitimidade passiva tendo em vista que a relação é do Banco Santander com a requerente. CAERD, não negatizou o Requerente no SPC/Serasa e nem reivindica qualquer crédito, portanto incompreensível a permanência da mesma no polo passivo da presente demanda.

A primeira Requerida tem feito os repasses dos valores descontados dos seus servidores, conforme faz prova os documentos anexos, e se houve algum atraso de pagamento, este está sendo corrigido paulatinamente.

Afirma que se a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, responsável pelos repasses, por algum motivo, em hipótese, não o fez, deveria a empresa BANCO SANTANDER S.A. adotar as medidas cabíveis, se for o caso, em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, e jamais contra o Requerente.

Pugna pela improcedência do feito.

Réplica a contestação em ID Num. 11977000.

A parte autora pugna por produção de prova oral.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Embora o autor tenha pleiteado a produção de prova testemunhal, entendendo que não há necessidade de qualquer esclarecimento, sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele avaliar a pertinência da dilação probatória.

Pois bem.

Afirma a parte autora que celebrou empréstimo com o requerido, sendo que o pagamento das parcelas era realizado mediante desconto em folha de pagamento, fatos estes confirmados pela parte requerida.

Afirma ainda que pagava o contrato de empréstimo do seu falecido marido, e quitou o mesmo, porém o Banco requerido deu quitação no seu contrato e permaneceu cobrando o maior valor.

A controvérsia reside no pagamento, vez que o banco réu afirma não ter recebido os valores de algumas parcelas, enquanto o autor afirma que foi efetuado o desconto de sua remuneração e repassado ao banco requerido.

Outrossim divergem as partes quanta a ocorrência de danos morais.

Conforme documentação acostada pela parte autora (id. 6972893) verifica-se que a mesma comprovou o pagamento das parcelas aos empréstimos, seu e de seu falecido marido.

A negativação objeto dos autos se deu por débito relativo ao mês de agosto de 2015 (id. 6972892).

No caso dos autos verifica-se que não há que se falar em qualquer inadimplemento por parte da mesma.

Diversos descontos foram realizados pelo seu órgão pagador, o qual possuía a responsabilidade de realizar os repasses.

Ademais, o requerente diligenciou junto à CAERD, através de seu sindicato, para verificar a situação, sendo informado que os pagamentos estavam sendo efetuados de forma regular (id. Num. 6972913), o que afasta a argumentação do banco requerido de que o autor não foi atrás de verificar a situação dos pagamentos.

Nesse sentido, confirmado o pagamento por parte do requerente, o que inclusive é apontado pelo requerido, vez que na própria defesa ele argumenta que não houve o repasse pelo órgão empregador, é de se entender pela inexistência de débito do autor perante o banco. Acaso o banco de fato não tenha recebido os valores, estes deveriam ser cobrados do órgão empregador do autor, que assume ter efetuado os descontos e repassados ao requerido.

Por outro lado, eventuais inconsistências nas informações de pagamento não são e não poderiam ser de responsabilidade da parte autora. A autora cumpriu com o pagamento, mediante descontos realizados em sua folha de pagamento, não havendo que se falar em qualquer débito relativo ao contrato discutido nos autos.

Assim, a responsabilidade pela correta informação de pagamento ou não pagamento seria do órgão empregador e não da autora. Não pode a requerente exercendo regularmente o adimplemento de suas obrigações ter seu nome incluso nos cadastros de inadimplentes por possível falta de repasse que não deu causa.

Ora, é cediço que nos empréstimos consignados o devedor sequer tem acesso aos valores, vez que são descontados da própria folha de pagamento. Caso ausente o repasse ou efetuado em atraso, incumbe ao credor averiguar a situação junto ao órgão pagador, antes de realizar qualquer ato constitutivo de crédito em nome do devedor.

Nesse sentido é o entendimento pacífico:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE (E ATRASOS E VALORES INCORRETOS) DAS QUANTIAS DESCONTADAS DO CONTRACHEQUE DA AUTORA AO BANCO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece trânsito, uma vez

que a ausência de repasse de valores decorrente de empréstimo consignado pela entidade conveniada não elide a responsabilidade do réu. É assim porque foi o réu quem inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, o que o torna responsável pela falha na prestação do serviço. No mérito, as alegações da autora ganham verossimilhança frente aos documentos juntados aos autos, os quais demonstram a existência de empréstimo consignado. Sendo comprovado que os descontos eram efetivados no contracheque da autora, a ausência de repasse das quantias (ou atrasos e valores incorretos) não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu, porquanto a autora não firmou nenhuma relação contratual com a Câmara Municipal de Porto Alegre. Já o réu mantém relação negocial com a Câmara Municipal, razão pela qual ostenta responsabilidade em razão do risco da atividade. Além disso, verifica-se que o banco ora recorrente inscreveu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em período anterior àquele onde alegou haver atrasos e valores incorretos nos repasses efetuados pela entidade conveniada. Nessa senda, deve o réu responder pelos danos a que deu causa. O quantum fixado a título de danos morais não comporta minoração, uma vez que se encontra em sintonia com os julgados das Turmas Recursais em casos análogos, bem como observa os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. De ofício, altera-se o março inicial dos juros moratórios para que incidam a partir da citação. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004344255, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 28/01/2014)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004344255 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 28/01/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2014)

Portanto, declaro a inexistência de débito do autor junto ao requerido, pelos fatos mencionados nos autos.

Diante disso, os requeridos sequer contestaram que a requerente quitou o contrato que firmou e comprovou o pagamento através do boleto de id 6972897, devendo a autora ser restituída na parcela descontada a maior de seus contracheques, no importe R\$ 2.559,36 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou. Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral indiscutivelmente causado ao autor, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros.

A culpa dos requeridos, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ele quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. De igual forma a omissão de repasse da empregadora deu origem a este imbróglio, restando o nome da autora negativado por ato dos dois requeridos.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da parte requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de

indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Dito isso, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA WERNECK em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, e BANCO SANTANDER S.A, todos qualificados nos autos e, em consequência:

1- DECLARO a inexistência do débito do contrato firmado pela requerente ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA WERNECK com a requerida BANCO SANTANDER S/A.

2- CONDENO as requeridas, solidariamente, a devolver a quantia de R\$ 2.559,36 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente a partir da citação, descontados indevidamente da folha de pagamento da requerente;

3- CONDENO os requeridos a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais, com atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros de 1% ao mês (não capitalizados) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

O requerido arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho prestado, a baixa complexidade da demanda e o tempo necessário ao deslinde do feito, tudo nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Extingo o presente feito com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7041648-53.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte exequente: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do exequente: Advogado do(a) EMBARGANTE:

Parte executada: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do executado: Advogado do(a) EMBARGADO: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA - RO2859

Vistos,

Associe-se aos autos n.7024809-50.2017.8.22.0001.

Intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se acerca da resposta de ID14943980.

Prazo de 10 dias.

Com ou sem a manifestação, tornem-me para decisão.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7003726-46.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: MAYKON DA SILVA ALVES

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

Despacho

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7012274-60.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto: [Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Parte autora: IVAN DE OLIVEIRA NORONHA

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Considerando a manifestação do INSS, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7017046-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despesas Condominiais]

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

Parte requerida: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO  
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Despacho

Considerando a possibilidade de alteração da decisão e em atenção ao contraditório, intime-se a parte requerente/embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7015209-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título]

Parte exequente: PORTOSOFT

Advogado do exequente: Advogados do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Parte executada: PROCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. e outros

Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO - PR37964

Advogado do(a) RÉU: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

Decisão

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.**

Endereço do executado: Nome: PROCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A.

Endereço: Avenida Senador Salgado Filho, 5229, Loja 04, Uberaba, Curitiba - PR - CEP: 81580-000

Nome: P & P COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Conselheiro Nébias, 486, 112, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01203-000

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7014010-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Parte exequente: MARLENE MOREIRA DA SILVA

Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Parte executada: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Sentença

Vistos.

Atento à manifestação de id. 15862487, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por MARLENE MOREIRA DA SILVA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos. Custas já recolhidas (id. 15858129).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 15394580).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7048916-61.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levramento de Valor]

Parte autora: JOSE MARIA ALVES DA CONCEICAO

Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Parte requerida: JOSE DA CONCEICAO

Advogado do requerido: Advogado do(a) INTERESSADO:

Despacho

Acolho parcialmente a emenda à inicial.

Inclusa-se no polo ativo da demanda como litisconsortes: 1. Elizete Alves da Conceição (CPF/MF 615.368.652-49); 2. José Maria Alves da Conceição (CPF/MF 210.584.152-04); 3. Lucivaldo Alves da Conceição (CPF/MF 420.018.702-72); 4. Sebastião Alves da Conceição (CPF/MF 192.102.562-04); 5. Maria de Fátima da Conceição (CPF/MF 457.327.012-49); 6. Maria Beatriz Alves Ramos (CPF/MF 563.926.302-44); 7. Francisca Alves da Conceição (CPF/MF 538.197.212-15); 8. Elizabete Alves Gomes (CPF/MF 013.716.742-30); e 9. Francisco Alves da Conceição (CPF/MF 142.926.962-68).

Em relação a Zuleide Silva dos Santos (CPF/MF 962.302.582-34), verifica-se, consoante documento de id. 15061337, que a mesma é filha de "José Ferreira da Silva" e Maria Antônia Alves. Assim, o nome da mãe não constava ainda o sobrenome do falecido, de forma que, aparentemente, a mesma não é filha de José da Conceição.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer este ponto.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7049356-57.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON

JOSE RIBEIRO - SP0150060

Parte requerida: ZIMAR NICOLAU NUNES

Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

O novo regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7020859-67.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reintegração de Posse]

Parte autora: WILTON CARLOS CAMPOS PEREIRA

Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: JANINI BOF

PANCIERI - RO0006367

Parte requerida: LENIL JOSE SOBRINHO

Vistos,

Considerando a certidão negativa do meirinho (id. 15808888), por cautela e visando evitar prejuízos às partes, determino que seja CANCELADA a audiência designada para o dia 27/02/2018, às 09:00hrs.

Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, acerca da certidão retro.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7032322-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: VANIA BATISTA DE CASTRO

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317

Despacho

Indefiro o pedido de expedição de alvará.

O Novo Código de Processo Civil modificou a dinâmica do bloqueio de aplicações financeiras do devedor, conforme dispõe art. 854 e seguintes.

Em uma primeira etapa se realiza a ordem de indisponibilidade e restando frutífera intima-se a parte devedora para impugná-la nos termos do §3º do art. 854, sem realizar qualquer transferência de valores.

Decorrido o prazo da impugnação ou rejeitada a mesma é que determinará a transferência dos valores para conta judicial, convertendo o bloqueio em penhora, consoante §5º do art. 854, momento em que se abrirá novo prazo ao devedor, agora para impugnar a penhora.

Superada a impugnação à penhora é que será possível a liberação dos valores ao credor.

Dito isso, considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (art. 854 §5º).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7008609-36.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%]

Parte autora: AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO SABINI

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE

JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS

NOE - RO0003035

Parte requerida: BRASIL FLEET PARTICIPACOES LTDA e outros (2)

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES

GIUMMARRESI - MS5119

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO

- MS0007676

Vistos,

Este juízo determinou em despacho de ID Num. 13188608 que a requerente recolhesse o comprovante de pagamento da diligência referentes a pesquisa on line das contas da executada.

A exequente afirma que foi concedida a ela Justiça Gratuita, e estando abarcada pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custo ou taxa.

O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.

Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado no ID Num. 13188608, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0020712-68.2013.8.22.0001

Classe:EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS BRANDAO CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS  
- RO00655-A

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: ANDREA FINGER COSTA - RS0030967,  
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660

Decisão

Indefiro o pleito de ID 14747745, nos exatos termos do despacho de ID 14212637, cabendo a parte que realizou o depósito equivocado, pleitear pela via administrativa seu reembolso.

Assim, diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo em frente.

Dessa forma, manifeste-se o executado, para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0019223-59.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: MARTA PEDROSA DA SILVA

Decisão

Em consulta via sistema INFOJUD, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, restou negativa, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito para satisfação do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7003309-88.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANESSA RAMALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO  
- RO8272

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR, DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO (DNRC)

Decisão

Determino, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, no prazo de 15 dias, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, determino que no mesmo prazo acima indicado a parte autora, esclareça a distribuição da presente ação na Justiça Estadual, tendo em vista está elencado no polo passivo da presente ação órgão/entidade federal, sob pena de remessa ao Juízo competente.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7008333-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Despacho

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição e documentos anexados pela parte autora (ID 12534369 ao ID 12534186) nos autos do processo.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7002887-50.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA - ASATRACOCIRO



Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

EXECUTADO: JBMF PROJETANDO

Decisão

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7003259-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RUTILEIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Requerente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição de ID 15900499. Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0275744-50.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528

Requerido: ANDRESON CERQUEIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/ Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc). Conforme Valores constantes na parte inferior do Edital expedido.

Porto Velho/Ro, 01 de Fevereiro de 2018

GABRIEL M M MARINHO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7046514-41.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TAINARA DA SILVA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, acerca da Certidão de Crédito expedida.

Porto Velho/Ro, 01 de fevereiro de 2018

GABRIEL M M MARINHO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7033804-86.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747

Requerido: SOUZA & MONTINEGRO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7001742-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700

Requerido: RANIERI SALOMAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Requerente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0244072-87.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Requerido: IOMAR DE SOUSA MELO e outros (9)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0020073-16.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO

MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Nos termos da decisão proferida, fica a parte Autora intimada a comprovar a publicação do edital no jornal local, ao menos duas vezes. As publicações dos editais deverá se efetivar o prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171326

COMARCA:

PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE:

6ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER, CPF 002.785.962-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

Prazo: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

Dívida Corrigida: R\$ 4.386,44 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavo), atualizado até 24 de junho de 2014.

Vara : 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo : 0020073-16.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Procedimento : Processo de Execução (Cível)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES CPF:

53032004268, THIAGO VALIM CPF: 00006000240, DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 77622553204

Despacho de ID 11481125 - Pág. 27: "Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo

havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDACORRIGIDA: R\$ 3.113,70 (três mil, cento e dezoito reais e setenta centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 2.830,63) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 25/06/2014. Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cōnjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Executada: Av. Euclides da Cunha, 2200, Apto J, Baixa União, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de novembro de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"

DESPACHO ID 11481128 - Pág. 7: "Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, defiro o pleito e determino a citação editalícia, com prazo de 20 dias, com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCP. Providencie a Escrivania a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para, no prazo de cinco dias, retirar o expediente via internet e comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 257, II do CPC. No mais, conforme artigo 257, parágrafo único do CPC, esclareço que as publicações dos editais deverá se efetivar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal local, onde houver, haja vista a ausência, por ora, da plataforma do Conselho Nacional de Justiça. Assim, com embasamento no artigo supracitado e, ainda diante da não implantação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça, faz-se necessária a publicação dos editais em jornais locais para se dar maior amplitude na divulgação. [...]"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho, Fórum Cível/RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh. civel6a@tj.ro.gov.br

Data e Hora

01/11/2017 10:14:21

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

5076

Caracteres

4596

Preço por caractere

0,01872

Total (R\$)

86,04

Porto Velho, 1 de novembro de 2017.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0020749-61.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: NILZA DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635,  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020749-61.2014.8.22.0001

Polo Ativo: NILZA DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS -  
RO0005550

Polo Passivo: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635,  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7059813-85.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: LUCIANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI -  
RO0004953

Requerido: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -  
RO0001246

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -  
RO0001246

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0020749-61.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: NILZA DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS -  
RO0005550

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635,  
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i->

nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7031338-22.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELSON BARBOSA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL -  
RO0005730

EXECUTADO: JOBSON RODRIGO DOS SANTOS GUIMARAES  
Despacho

Defiro o pedido de ID: 13949415 - Pág. 1.

Após o decurso do prazo, fica INTIMADO(A) a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, DELSON BARBOSA GOMES para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: DELSON BARBOSA GOMES

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, Condomínio Residencial Neoville, Apto 204, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0015062-11.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

Requerido: RICARDO MARTINIANO XIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7026510-80.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE -  
RO0006980

Requerido: MARIA FRANCISCA LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7010921-14.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308

EXECUTADO: EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0013937-42.2010.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOCILEIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

EXECUTADO: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO RODRIGUES NETO - SP0238946, CAIO MEDICI MADUREIRA - SP0236735, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7032764-35.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718

EXECUTADO: OI MOVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Decisão

Trata-se de petição do Executado (ID: 12056495 – Págs. 1/4) pugnando pela suspensão da presente fase de cumprimento de sentença por conta da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Alega o Requerido/Executado que são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida esta condição, eis que atos de constrição do patrimônio das empresas em dificuldades financeiras prejudicaria o êxito do plano de recuperação judicial em razão da não preservação da unidade produtiva das empresas.

Ao ID: 13662684 – Págs. 1/2 a parte Exequente pugnou pela penhora online, via BacenJud, na conta do Executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em análise do caso, destaco que foi determinada a suspensão dos processos movidos em desfavor do grupo "OI", em 21/06/2016, pelo juízo da 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da recuperação judicial das sociedades empresárias do grupo "OI" nº 0203711-65.2016.8.0001, conforme abaixo transcrito:

"(...)

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providência se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é insita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional;

ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspots wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil, dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores. Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura. Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.” (...)

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da “preservação da empresa” (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o “princípio do interesse público geral”, que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbra essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão. O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o

subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto. Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais. A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas. Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita: RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS: THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP -

ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO: KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG. Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação: “1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93”.

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que “a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária”.

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.

b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05. (...)

Em razão disso, a insurgência do Executado é cabível se, e somente se, a decisão acima transcrita estiver em pleno vigor.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) seja oficiado à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que informe sobre a vigência da decisão no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que promoveu a suspensão de todas as ações e execuções contra a OI (requerida nos presentes autos), pelo prazo de 180 dias, bem como para que informe se houve prorrogação dessa decisão apontando o seu termo final;

b) estando em vigor a decisão, desde já, por se tratar de cumprimento de sentença, DEFIRO o sobrestamento do processo em razão da suspensão determinada pelo juízo da recuperação judicial, em trâmite na 7ª vara empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro (autos n. 023711 – 65.2016.8.19.0001) até o

termo final apontado na resposta da alínea “a” ou não havendo apontamento de prazo, a suspensão dar-se-á pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da publicação desta decisão; c) não estando em vigor a decisão descrita na alínea “a”, conclusos para a análise do pedido de constrição judicial de ID: 13662684 – Págs. 1/2 que, por ora, segue indeferido.

d) ultrapassado o prazo descrito na alínea “b”, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7036425-22.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: CATIA MARINA BELLETTI

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Concedo os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: CATIA MARINA BELLETTI

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3056, - de 3382 a 3790 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7041632-36.2016.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: ANTONIO AURISMAR SANTOS BATISTA

## Despacho

Atenta ao contido nos ID's: 15411575, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar sobre a necessidade de consulta solicitada na petição de ID: 14043141 - Pág. 2, datada em 23/10/2017, tendo em vista que posteriormente apresentou-se aos autos um acordo entre as partes que já fora homologado pelo juízo.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco), cumpra-se os comandos da sentença de ID: 15287180 - Pág. 1).

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020044-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOEL MESQUITA DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

## Despacho

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID 13069018) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID 13069035 ao ID 13069073 - Pág. 1-8).

Após, volte-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7047817-90.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## Decisão

ANTONIO DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados, buscando compensação de dano ambiental decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Sustenta a parte autora, em suma, ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID 6017858 até 6764387).

Citada (ID 8290688 - Pág. 1), a parte requerida contestou (ID 9615595) arguindo, em suma, que a área afetada encontra-se fora da declaração de utilidade pública do empreendimento, de tal sorte que o imóvel da parte Autora não sofreu qualquer influência do reservatório da UHE Santo Antônio. Aduz ainda, que os problemas

relatados pela parte Autora antecedem a implantação do empreendimento. Pleiteia a prova emprestada dos autos 0005669-28.2012.8.22.0001. Ao final, nega que tenha praticado qualquer ilícito capaz de gerar o dever de indenizar.

Fixados os pontos controvertidos (ID 12015630) e intimadas as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir, a parte Autora pleiteia a prova pericial e testemunhal, bem como pelo depoimento pessoal do preposto da parte Requerida.

A parte Requerida se manifesta pela julgamento antecipado do processo sob o argumento da ocorrência da prescrição, com base nos recentes julgados constante dos autos 0009631-54.2015.8.22.0001 e 0009633-24.2015.8.22.0001, da 1ª e 8ª Vara cível desta Comarca, pelo que requer o deferimento da prova emprestada para subsidiar o pedido da prescrição trienal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre a alegada ocorrência de prescrição trienal.

Da Prescrição Trienal.

A parte Requerida arguiu a ocorrência da prescrição trienal, uma vez que os fatos narrados na exordial decorrem da elevação do lençol freático ocorrida no período de dezembro de 2011 a março de 2012.

Como se sabe, o prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 (três) anos, conforme regra do Código Civil, art. 206, §3º, in verbis:

art. 206. Prescreve:

§3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

A situação fática narrada pela parte Autora é baseada na alegação de que o empreendimento feito pela parte Requerida na região tornou, com o decorrer do tempo, inútil a utilização do solo e das benfeitorias pelos moradores da localidade.

Ademais, em que pese a argumentação da parte Requerida, de que as cheias e conseqüente aumento do lençol freático iniciou em 2011/2012, a parte autora afirma que o início dos supostos danos causados se deram a partir de 2014, quando ocorreu a elevação dos nível do Rio Madeira, portanto, não ocorreu a prescrição.

De acordo com a parte Autora, trata-se de uma sucessão de atos da parte Requerida na realização do empreendimento que culminaram com a elevação do rio Madeira e do lençol freático, causando o encharcamento do solo, atos esses que são azo ao reconhecimento da desapropriação indireta do bem em favor do poder público.

Assim, em se tratando de uma sucessão de fatos que podem trazer conseqüências ambientais e, conseqüentemente, materiais até os dias atuais, o que deve ser apurado em fase de instrução processual, não há como acolher a tese da ocorrência da prescrição.

Repese-se: não se trata de um dano que ocorreu em um único dia ou em um determinado evento. Trata-se de um dano que, segundo a narrativa da parte Autora, vem ocorrendo com o decorrer do tempo, na medida em que as conseqüências ambientais começam a surgir com o tempo.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, e atenta aos pontos controvertidos já fixados (ID 12449758), bem como o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:



(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

“A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte autora?

II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel?

III) Qual a extensão da área ocupada pela parte autora?

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo?

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida?

VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte autora?

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela ré, na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos? Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais?

IX) Efetivamente, a parte autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida?

X) O lençol freático na área do imóvel da parte Autora elevou a ponto de encharcar e se tornar improdutivo?

XI) Há aumento de animais peçonhentos na região, bem como a incidência da proliferação de insetos (culicidae) habitualmente chamados na região de carapanãs ou pernilongos?

Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7041667-93.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

EXECUTADO: IVANETE CARDOSO MARQUES FRANCA

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/ exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7019658-06.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO, SEMIRAMIS CONCEICAO DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Despacho

Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; e frente ao pleito da parte, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05.03.2018, às 17h00min, SALA 12 da CEJUSC, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7018847-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOVENILIA VIEIRA DA SILVA, PEDRO VALADAR DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## Decisão

JOVENILIA VIEIRA DA SILVA e outros ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados, buscando compensação de dano ambiental decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Sustenta a parte autora, em suma, ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID's: 1009255 até 10110939).

Citada (ID: 10569937 – Pág. 1), a parte requerida contestou (ID 11800194 – Pág. 1) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.

Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID: 13070760).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

Ausência do interesse de agir.

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.

Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda” (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

“O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxima quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado” (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do mérito da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da

parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência denexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexocausal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denúnciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes na residência da parte autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel da autora;
3. Se a parte autora, efetivamente, detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida;
4. A existência de nexocausal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio da autora.
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel e, caso positivo, em qual proporção;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte autora.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

“A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

- I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte autora?
- II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel?
- III) Qual a extensão da área ocupada pela parte autora?
- IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo?

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida?

VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte autora?

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela ré, na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos? Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais?

IX) Efetivamente, a parte autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida?

Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7055268-69.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS ALEX NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Advogado do(a) RÉU:

Atenta ao contexto dos autos e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Desta forma, certo é que tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e

se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual foi determinada a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Data da Perícia: 24/04/2018; Horário: 07h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que officie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018; Horário: 08h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Expeça o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7019693-63.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGES BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: LINDOMAR PEREIRA LIMA, MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

Despacho

Atenta ao contido nos autos, e em atenção ao princípio doutrinário da não-surpresa, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, se manifestar a parte embargante acerca dos novos documentos juntados nos autos.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para decisão.  
Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0021914-46.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO SILVA SCHEIDT - RO0000938

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

Considerando que as partes já foram intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7064083-55.2016.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA DE SOUZA COUTINHO - MT10661/O, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA - SP50879

RÉU: MARIA ANGELITA RAMOS MAIA

Decisão

Em consulta aos sistemas INFOJUD e BACENJUD na tentativa de localizar endereços da requerida, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a finalidade de citação da requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7026190-93.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: J.M.M. DE AGUIAR - ME

## Decisão

Em consulta via sistema INFOJUD, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, restou negativa, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito para satisfação do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7035109-08.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

## Despacho

Atenta ao contido nos autos, INDEFIRO o pleito formulado pela parte Requerida acerca da concessão de prazo, frente ao prazo transcorrido entre o pedido e a apreciação. Desta forma, deverá a parte Requerida comprovar o depósito judicial dos honorários e a consignação dos documentos para o exame pericial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7056289-80.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## Despacho

Atenta ao contido na certidão de ID: 15275557 - Pág. 1, DETERMINO o cumprimento da sentença de ID: 12203215 - Pág. 3.

Nada mais pendente, archive-se.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0001129-34.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

EXECUTADO: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA -

## ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615

## Decisão

Defiro o pleito de ID 13324639, págs. 51/58, esclarecendo que há nos autos apenas informações da Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis/RO, e que mesmo intimado para comprovar e apresentar processos administrativos, quedou-se inerte.

Desta forma, considerando a falta de comprovação, depreque-se apenas a realização de penhora dos créditos/valores que por ventura o executado TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, tenha a receber junto a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, referente ao processo nº 784-SEMECT-2015, até o limite atualizado de R\$ 90.729,92 (noventa mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento das custas necessárias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7027954-17.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO DOGLAS DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

RÉU: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ALAN DE SOUZA ALVES 00706513290

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP0284219

## Despacho

Considerando que os requeridos EDIVALDO SILVA DOS SANTOS FERNANDES, SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME e ALAN DE SOUZA ALVES foram regularmente citados, nos termos do art. 256 do NCPC, e transcorrido o prazo in albis para contestar a ação, NOMEIO para o exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Vindo a manifestação do(a) Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7025535-92.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIVALDO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

## Decisão

ROSIVALDO DE SOUZA LEITE ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, atraso na entrega da unidade habitacional e outras avenças.

Devidamente intimada para trazer aos autos comprovação da data da efetiva entrega da unidade habitacional, a parte autora justificou não poder atender a determinação devido a requerida não tê-lo fornecido naquela ocasião.

Anota-se que o CPC/2015 adotou um modelo de processo cooperativo idealizado na normas fundamentais (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça.

Neste contexto, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerida apresente nos autos, no prazo de 10 dias, cópia do termo de entrega da unidade imobiliária discutida nestes autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7036546-50.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: SERGIO PASTOR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Concedo os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7051744-30.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: SIDNEY AUGUSTO NERY PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho/MANDADO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo,

em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Concedo os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

Endereço:

Nome: SIDNEY AUGUSTO NERY PEREIRA

Endereço: Estrada do Canil, 1639, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-894

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7042558-17.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

RÉU: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCP, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida. Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCP.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7010449-47.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678

RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Atenta ao contido nos autos, atinente ao pleito de dilação de prazo, mostra-se cristalina que tal pedido, neste momento, não merece guarida. Isto porque até a presente apreciação do pedido a parte Requerente dispôs de tempo hábil a realizar novas diligências.

Desta forma, INDEFIRO o pleito de dilação de prazo e DETERMINO que a parte Requerida se manifeste em termos de prosseguimento em até 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a CPE a intimação pessoal da parte Requerente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7037395-56.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: P. A. VIANA RODRIGUES - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

Despacho

Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pedido de repetição da diligência, devendo o Oficial de Justiça proceder com a citação por hora certa, nos termos do contido no art. 252 e 253 do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7049937-72.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

RÉU: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho/MANDADO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Concedo os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

Endereço:

Nome: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS

Endereço: Rua Avaí, 2552, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-106

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7042664-76.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 18/08/2016 16:26:35

EMBARGANTE: SEBASTIAO MORAES DO AMARAL

EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
Despacho

Indefiro o pedido da parte requerida consistente na intimação da parte autora para restituir os valores levantados. É certo que a sentença de 1º grau julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, contudo, a mesma foi reformada pelo 2º grau, que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Ademais, os valores apresentados correspondem exatamente com o valor da condenação de 2º grau, tendo sido inclusive o cálculo apresentado pela requerida (ID. 7820946).

Arquive-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7011271-70.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

Despacho

Atenta ao contido na certidão de ID: 14136158 - Pág. 1, ficam INTIMADOS(AS) as partes (Exequente/Executado), por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestarem e/ou requererem o que de direito, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa de eventuais valores serem enviados à conta centralizadora e procedido o imediato do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0015341-26.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVAN BRITO FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Despacho

Considerando que as partes já foram intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, determino o arquivamento do feito,



sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000687-36.2018.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: ONOFRE GUEDES DE MOURA

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: ONOFRE GUEDES DE MOURA

Endereço: Rua Guanabara, 3102, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-868

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7054184-33.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUELI REJANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614, RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/ exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito e cumprir os comandos do despacho de ID: 1425347 -Pág. 1 e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, QUELI REJANE DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: QUELI REJANE DA SILVA

Endereço: Rua Monte Azul, 1492, CASA, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-160

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0006880-94.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO0005850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF0044918

## Despacho

Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; e frente ao pleito da parte Requerente, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16.02.2018 às 09h00min, na SALA 09 da CEJUSC, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas as causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7009440-50.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANGELO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592  
RÉU: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595

## Sentença

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0017713-11.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO0008182, EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109

EXECUTADO: EDSON CASSIO DUTRA BARBOSA, E. C. DUTRA BARBOSA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho/MANDADO.

Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito da parte Requerente e DETERMINO a expedição de mandado de penhora para o novo endereço informado, devendo o meirinho penhorar bens do(s) devedor(es), em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito(Art. 831, NCPC),e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do NCPC. Entretanto, caso não encontrado(s) o(s) devedor(es), seja realizado o ARRESTO (art. 830, NCPC) de bens do(s) executado(s), pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução. Por fim, sendo infrutífera, deverá a CPE providenciar a intimação da parte Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Expeça o necessário.

ENDEREÇO:

Rua. Petrolina, n. 11125, Bairro Marcos Freire, CEP 76.814-046, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7004461-79.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO J. G. SOARES - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755  
RÉU: SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079, DRIELLE FAZZANI FROES - SP317781, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TADEU FRAGA - MT7.967, RAINER CUNHA OLIVEIRA - AM6385, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233/B

## Despacho

Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de sentença, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; e frente ao pleito da parte Requerente, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02.03.2018, às 17h30min, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Na CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.

Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020002-55.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS

Despacho

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Indefiro o pedido contido no ID: 15446433 - Pág. 1/2, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, juntando novo endereço da parte executado e/ou endereço onde possa ser citada/intimada do presente cumprimento de sentença e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7028726-48.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

EXECUTADO: TIM CELULAR

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar sobre a intimação anterior de ID: 14701837 - Pág. 1, dando andamento normal ao feito e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa do feito ao juízo ad quem para a análise recursal.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

Endereço: Rua João Alfredo, 646, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-898

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0105862-27.2007.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JULIA FATIMA DE CARVALHO ARCANJO FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

EXECUTADO: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLACON - PLANEJAMENTO E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, CASSIO ESTEVES JAKUES VIDAL - RO0005649, INDIELE DE MOURA - RO0006747, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992, SABRINA GONCALVES RODRIGUES - RO0007393

Despacho

Atenta ao contido nos autos, ACOLHO o pedido de suspensão da demanda pelo prazo de 180 dias.

Entretanto, poderá a parte Exequente em qualquer momento do citado período manifestar-se dando regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar fiel prosseguimento, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7037761-95.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: EDVALDO DE MACEDO MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Atenta ao contido nos autos, considerando a manifestação da parte Exequente e a inércia da parte Executada, ACOLHO o esclarecimento prestado e fixo como sendo o valor correto acordado o montante de R\$4.050,00 (Num. 15090554 - Pág. 1).

Assim, estando o processo perfeito e acabado, determino o imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7022530-91.2017.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: CHARLES CLEUTON DA SILVA MAZZINI

#### Decisão

Defiro o pleito de ID 14771845, sendo procedida a restrição de circulação do veículo objeto da presente demanda, nesta data, conforme comprovante a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, nos termos da legislação pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 0017924-81.2013.8.22.0001

Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552

RÉU: OI / SA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

Analisando minuciosamente todo o contexto dos autos, mostra-se certo que a presente demanda não iniciou sua fase de cumprimento de sentença, ante a falta de pedido por parte da Exequente.

Assim, desnecessária a suspensão do processo, conforme pleiteado pela parte Requerida.

Desta forma, DETERMINO que a CPE cumpra a parte final da sentença e providencie o arquivamento imediato do feito.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7062292-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSENIR DE MATOS RAMOS 69863695220

Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790

RÉU: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) RÉU: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### Decisão

Trata-se de pedido de oitiva de testemunha em Comarca diversa da do Juízo (ID 14554161).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos Magistrados brasileiros, desenvolveu o Sistema Nacional de Videoconferência.

Neste sentido, a prática de atos processuais por intermédio de videoconferência tem sido prática recorrente nos tribunais brasileiros há algum tempo, especialmente depois do advento do processo judicial em meio eletrônico, instituído pela Lei nº. 11.419/2006.

O próprio CNJ, através da Resolução nº. 105/2010, formulou regras a respeito da documentação e depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Com o advento da Lei nº. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, temos que o uso do recurso tecnológico da videoconferência já se consolida no ordenamento jurídico. O novo CPC, em seus artigos 236, 385, 453, 461 e 937, disciplinou a modalidade em questão, cujos atos compreendem depoimentos de partes e testemunhas, além da hipótese de sustentação oral pelos advogados.

Ressalte-se que a 6ª Vara Cível de Porto Velho é uma das precursoras nesta Comarca a utilizar-se de tecnologias como o "FaceTime" (software desenvolvido pela Apple Inc., capaz de realizar chamadas de vídeo) em audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, com resultados positivos, conferindo, assim, maior celeridade na tramitação dos processos.

Assim, o §1º do art. 453, do CPC, permite que a testemunha que se achar em Comarca diversa daquela onde tramita o processo, poderá fazer sua oitiva por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, podendo ocorrer até mesmo durante a audiência de instrução e julgamento, aplicável, também em relação aos depoimentos das partes (CPC, art. 385, § 3º). Nota-se, portanto, que a disposição processual objetiva maior flexibilidade e agilidade nos procedimentos.

Cumpra-se observar que, na prática, as cartas precatórias encaminhadas para varas com grande fluxo processual, como no caso dos autos, costumam demorar demasiadamente para serem cumpridas e devolvidas, pelo que, a videoconferência, resulta em significativa economia de tempo e de custos.

Ante essas considerações, DEFIRO a oitiva da testemunha mencionada na petição anexada ao ID 14554161, devendo o ato realizar-se por meio de videoconferência, preferencialmente através do aplicativo "WhatsApp", ou, como outras opções, através das ferramentas do "Google" nominadas como "Duo" ou "Hangouts". Manifeste-se a parte requerente da oitiva da testemunha, quanto à realização do ato na forma ora deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, informando quanto a disponibilidade do recurso pela testemunha, requerendo o que entender de direito. O silêncio da parte presumir-se-á como anuência, pelo que desde já deixo consignados a data, horário e local da realização da audiência, à saber:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Data: 06 de março de 2018;

Horário: às 8h:30min.;

Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Atenta ao disposto no art. 455 do CPC, cumpra ao advogado da parte requerente da oitiva, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, hora e local da audiência, dispensando-se assim, a intimação pelo Juízo. Cumpra, ainda, ao advogado, na forma do §1º do citado dispositivo, intimar por carta a testemunha, com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Determino, ainda, o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7006285-73.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANIVALDO DA SILVA QUADRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -  
RO0002366

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -  
RO0004571

Despacho

Atenta ao contido nos autos, INTIME-SE novamente o Expert, para que, no prazo de 15 dias, querendo, manifestar-se nos autos, sob pena de ser sua inércia interpretada como desinteresse nas nomeações para atuar como perito judicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos. Todavia, existindo informações pelo Expert cumpra-se as diretrizes já insculpidas nos autos.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7002551-  
12.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, REGINALDO  
PEREIRA DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL -  
RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE -  
RO0004438

RÉU: KIMBERLLY CRIVI

Decisão

Visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que a parte autora no prazo de 5 dias, apresente documentos de aquisição/compra do animal objeto da presente lide.

Na mesma oportunidade deverá adequar seu pedido de emergência à sua real pretensão.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7050359-81.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA -  
RO0000610, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON -  
MT19659/O

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
RO0004872

Despacho

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias a parte Requerida para, querendo, manifestar-se quanto aos novos elementos apresentados nos autos .

Após, volvam-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7004517-78.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BRENDA MUNIQUE PAIVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -  
RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Despacho

Atenta ao contido nos autos, atinente ao pleito do Expert, DETERMINO a expedição do alvará judicial para levantamento do saldo remanescente.

Ademais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca do estudo técnico apresentado.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7019989-85.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANE ROJAS VERA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559

RÉU: CASSIO MOURA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Atenta ao contexto dos autos, considerando o lapso temporal entre o pedido e a apreciação, INDEFIRO o pedido de prazo para apresentação de endereço para nova diligência.

Desta forma, promova a parte Requerente o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7050740-89.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: SH CONSTRUTORA LTDA - ME, SUELI SILVA CHAGAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Atenta ao contido nos autos, atinente ao pleito de realização de diligência, DEFIRO e DETERMINO o fiel cumprimento do despacho inicial no novo endereço apresentado pela parte Requerente.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7038361-82.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: LE LLIS COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Atenta ao contexto dos autos, neste momento, INDEFIRO as benesses da Justiça Gratuita em razão da ausência de comprovação da suposta hipossuficiência alegada.

A ausência de provas da situação de hipossuficiência da pessoa jurídica pleiteante das benesses da gratuidade da Justiça, impossibilita o deferimento da medida.

Nesta sentido, é o que preceitua o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Processual civil. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Comprovação. Necessidade. Preparo recursal. Recolhimento. Comprovante. Ausência. Requerente. Hipossuficiência. Demonstração. Elementos. Insuficiência. Preparo. Complementação. Ausência. Deserção. Inexistindo nos autos elementos aptos a comprovar a situação de hipossuficiência da pessoa jurídica requerente da assistência judiciária gratuita, torna-se imperativo o indeferimento dessa benesse em virtude de deixar de se enquadrar em uma das hipóteses legais para concessão da medida. Devidamente intimada a parte recorrente a complementar o preparo recursal, não o fazendo, é medida de rigor a negativa de seguimento ao recurso, dada sua deserção.(Agravo Regimental, Processo nº 0005652-26.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 15/06/2015)”.

Portanto, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, devendo recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, volvam-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7011757-21.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO THIAGO NOVISKY DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213, ERICA PASCHOALICK ALEXANDRE - SP162595

Despacho

Considerando a apresentação dos elementos essenciais ao estudo técnico, DETERMINO que seja o Expert intimado a iniciar seu mister. Devendo a CPE providenciar a imediata expedição do alvará judicial de 50% dos honorários periciais neste momento e após a entrega do laudo, dos 50 % remanescente.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0017840-46.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO CESAR SIQUEIRA DREWS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659

Despacho

Defiro o pedido de ID: 14996246 - Págs. 1/2.

Decorrido o prazo, sendo pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014405-08.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: VANESSA FERNANDES FRANCO

Decisão

Atento ao contido na petição de ID: 15077552 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo

nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7000249-10.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

RÉU: M. J. MACIEL GOMES - ME, MARIA JOSE MARCIEL GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho/MANDADO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Concedo os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.

Defiro as benesses da gratuidade processual, ante a atual comprovação de fragilidade financeira.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

Endereço:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: M. J. MACIEL GOMES - ME

Endereço:

Av. Rogerio Weber, n. 1867, SALA 2C, Centro, no município de Porto Velho/RO

Nome: MARIA JOSE MARCIEL GOMES

Endereço:

Rua Mario de Andrade, n. 5846, Bairro São Sebastião, no município de Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000372-08.2018.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO: STEPAN TORRES ANDRADE

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: STEPAN TORRES ANDRADE

Endereço: Estrada do Belmont, 2794, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-820

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001171-56.2015.8.22.0001

Classe:PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: CECIL THIRE DE MENDONCA NONATO, MARTA MARIA DE SOUZA MENDONCA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Despacho

Trata-se de ação de indenizatória, que entre outros pedidos, consta o requerimento de restituição dos valores pagos à título de encargos, juros e atualização sobre a última parcela.

Aduz a parte Autora que firmou contrato de promessa de compra e venda da unidade habitacional no valor total de R\$ 148.651,15, correspondentes à fração ideal (terreno) e a construção da unidade autônoma (ID 779743 – Pág. 4 – item IV do contrato).

Entretanto, por ocasião da assinatura do contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, o valor do imóvel atingiu o montante de R\$ 184.558,49, sendo que, neste valor foi acrescido o valor correspondente a R\$8.971,40, a compra e venda do terreno. Assim, ficam intimadas as Requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar nos autos demonstrativo das receitas que compõem a diferença cobrada entre o contrato de promessa de compra e venda (R\$ 148.651,15), com o valor informado à Caixa Econômica Federal (184.558,49), pela Requerida, por ocasião do financiamento do saldo remanescente da unidade habitacional.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0014200-06.2012.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

EXECUTADO: THAIS DA CONCEICAO BOMFIM

Decisão

Atenta ao contido na petição de ID: 12597257 – Pág. 3, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens e valores passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de construção acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0022726-25.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CATOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293

Decisão

Trata-se de petição do Executado (ID: 13273260 – Págs. 1/7) pugnando pela suspensão da presente fase de cumprimento de sentença por conta da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Alega o Requerido/Executado que são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida esta condição, eis que atos de constrição do patrimônio das empresas em dificuldades financeiras prejudicaria o êxito do plano de recuperação judicial em razão da não preservação da unidade produtiva das empresas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em análise do caso, destaco que foi determinada a suspensão dos processos movidos em desfavor do grupo “OI”, em 21/06/2016, pelo juízo da 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da recuperação judicial das sociedades empresárias do grupo “OI” nº 0203711-65.2016.8.0001, conforme abaixo transcrito:

“(…)

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providência se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é insita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional;

ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspots wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil, dos quais 37 mil somente no

Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores. Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura. Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.” (...)

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão. O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto. Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos

sociais. A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas. Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita: RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS: THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO: KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA

LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar o exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG. Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação: “1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93”.

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que “a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária”.

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com

a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.

b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05. (...)

Em razão disso, a insurgência do Executado é cabível se, e somente se, a decisão acima transcrita estiver em pleno vigor.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) seja oficiado à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que informe sobre a vigência da decisão no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que promoveu a suspensão de todas as ações e execuções contra a OI (requerida nos presentes autos), pelo prazo de 180 dias, bem como para que informe se houve prorrogação dessa decisão apontando o seu termo final;

b) estando em vigor a decisão, desde já, por se tratar de cumprimento de sentença, DEFIRO o sobrestamento do processo em razão da suspensão determinada pelo juízo da recuperação judicial, em trâmite na 7ª vara empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro (autos n. 023711 – 65.2016.8.19.0001) até o termo final apontado na resposta da alínea “a” ou não havendo apontamento de prazo, a suspensão dar-se-á pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da publicação desta decisão;

c) ultrapassado o prazo descrito na alínea “b”, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº:7001665-47.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAO PAULO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453

EXECUTADO: MARLUCE CRISTINA BERNARDO FRIZO

#### DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 0015038-80.2011.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, THIAGO VALIM - RO0006320

EXECUTADO: ZYLKA SAMPAIO DURAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, AMANDA CRISTINE SOARES - RO001079E, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, THAIS CAMILA ALVES LESSA - RO0002818

#### DESPACHO

Atento ao contido nos ID's: 13775218, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação de seu crédito e/ou dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7030258-23.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: LUCIA MARIA SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos e ante a inércia das partes, DETERMINO que a CPE cumpra as diretrizes insculpidas na parte final da sentença, atinente a inscrição na dívida ativa do devedor das custas.

Após, inexistindo pedido formal de cumprimento de sentença, providencie o imediato arquivamento.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000136-56.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: ANGELINA SOUZA SANTOS

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 08 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala 12 (doze), junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na rua “Quintino Bocaiuva”, nº 3061, esquina com avenida Jorge Teixeira (BR-319), no bairro Embratel, nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, para realização de audiência de conciliação, penhorando-lhe tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R\$ 2.216,45 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida/Executada (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade

dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

ADVIRTO às partes que:

I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para sentença de homologação e demais providências necessárias.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.216,45 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R\$ 2.216,45 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ANGELINA SOUZA SANTOS

Endereço: Rua Jardins, KM 702, Condomínio Residencial Margarida, casa 133, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito em Substituição Legal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0027534-25.2003.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARCELO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Decisão

Indefiro o pleito de ID 13761605, eis que não guarda relação com o feito, bem como não há comprovação nos autos de que os executados possuam tais documentos e os dados de suas referidas inscrições.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento o feito, requerendo o que de direito para satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7055436-71.2016.8.22.0001

Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ALICE DA COSTA RAZZAK

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EMBARGADO: TALMOR ERASMO FERNANDES

Advogado(a)EMBARGADO:JOSEALEXANDRECASAGRANDE - RO000379B-B

## Despacho

Atenta ao contido nos autos, sem maiores delongas, CHAMO O FEITO À ORDEM e DETERMINO a remessa dos presentes autos a 9ª Vara Cível desta comarca, em razão da decisão de id. 10232157 prolatada nos autos do processo n. 7055399-44.2016.8.22.0001. Por fim, determino que seja transladada cópia da citada decisão para estes autos, consoante já havia sido determinado no corpo da dita decisão.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0009820-03.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRAGA DE SALES, IRENE MENDONCA DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

EXECUTADO: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Despacho

Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste acerca das informações prestadas pela Diretoria desta serventia.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7012517-33.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

## Despacho

Atenta ao contido nos autos, DETERMINO a imediata expedição do ofício ordenado na decisão de id. n. Num. 12233444 - Pág. 1.

Sobrevindo resposta positiva do cumprimento, archive-se os autos de imediato.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0008584-84.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/07/2017 12:59:22

Requerente: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

Requerido: MARCELO FERREIRA BORGES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

## Despacho

Em consulta via sistema INFOJUD, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, restou negativa, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito para satisfação do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0012779-49.2010.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700

REQUERIDO: REGINEY DE CASTRO TAVARES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

## Despacho

Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Autora tome ciência da manifestação da parte Requerida e, na mesma oportunidade, manifeste-se em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos imediatamente.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7023934-80.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO04875-A

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

## Despacho

Atenta ao contido aos autos, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao contido na certidão de ID: 14587058 - Pág. 1 e dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0010365-05.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

RÉU: VALTEMIRA LOPES SOUZA PAULINO

Advogados do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176, ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

Despacho

Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente se manifeste acerca da proposta de acordo e dos valores depositados judicial em seu favor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7005920-48.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: S J SERVICE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

RÉU: SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho/MANDADO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Concedo os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.

Endereço:

Nome: SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2112, - de 1734 a 2200 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7031747-61.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO0001217

EXECUTADO: BRAZIL NEW PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA., UPX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença - honorários advocatícios.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: BRAZIL NEW PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.

Endereço: Rua Tanabi, 200 A, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05002-010

Nome: UPX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Tanabi, 200, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05002-010

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0003731-90.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, DANIEL SOUZA AULER - RO0006589

RÉU: V. SILVA - ME

Despacho

Considerando que a parte Demandada foi regularmente citada por edital, nos termos do art. 256 do NCPC, e transcorrido o prazo in albis, NOMEIO para o exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Vindo a manifestação do(a) Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7019949-74.2015.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR0024102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: MARCIO MARINHO SOBRINHO

## DECISÃO

Atenta ao contido na petição de ID: 15437541 – Pág. 1, verifica-se que a parte Autora pugnou pela suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizado a Parte Requerida, é viável a suspensão da demanda, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000482-07.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663

EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO PORTO MARIA - ARCBCPM

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL BLOCO CARNAVALESCO PORTO MARIA - ARCBCPM

Endereço: Rua Agua Vermelha, 1446, Porto Velho/RO - CEP 76808-474.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7009653-53.2016.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDIANE DE SOUZA BELETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

EXECUTADO: MARIA BERENICE FURTADO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, LIDIANE DE SOUZA BELETE para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: LIDIANE DE SOUZA BELETE

Endereço: LINHA C-90 TRAVESSAO B-0, S/N, LOTE 86 GLEBA 67, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0014806-63.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953



RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479  
Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO000626A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653

Despacho

Atenta ao contido nos autos, atinente ao pleito de esclarecimento acerca do deferimento da gratuidade processual e considerando a decisão prolatada e constante no id. n.11620790 - Pág. 2, DETERMINO o imediato arquivamento do feito, ante a desnecessidade de recolhimento de custas, face a gratuidade anteriormente deferida.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0019796-39.2010.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320

EXECUTADO: INARA DA SILVA GUARAIAS

Despacho

Atenta ao contido aos autos, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se informar a satisfação de seu crédito ou requerer o que de direito (renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0023310-58.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THAMIELINA NAKASHIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685

EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante dos honorários advocatícios, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Endereço: Av. Rio Madeira, n. 4102, 4102, Rua Rio de Janeiro-Nova Porto Velho-Santa EfigêniaRua Grão Pará466Belo HorizonteMG, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7018544-66.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ELINA MARIA CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Atenta ao contexto dos autos e ainda ante a inércia das partes, DETERMINO que a CPE cumpra as diretrizes registradas na parte final do dispositivo da sentença, no sentido de inscrever em dívida ativa a parte devedora das custas processuais e arquivar o feito.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7023631-03.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FELIPE CARDOSO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Despacho

Atenta ao contido nos autos, atinente a notícia do regular pagamento dos honorários, DETERMINO a intimação do Expert para iniciar seu mister, conforme já registrado na decisão anterior.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7045830-19.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA  
- RO0002677

EXECUTADO: THAIS IANNUZZI DA SILVEIRA

Sentença

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s):  
15860921 - Pág. 1 e 15860949 - Págs. 1/2 que as partes anunciaram  
celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840  
e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na  
transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas  
com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação  
deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com  
resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-  
se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a  
autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,  
HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que  
este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO  
EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do  
artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado  
nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais  
remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90,  
§3º, do CPC.

Sem honorários.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso  
de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada  
poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto  
ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas  
necessárias.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0005262-56.2011.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE GOMES FERREIRA, JASMYNNE  
FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX FERREIRA ROLIM -  
RO0000984

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX FERREIRA ROLIM -  
RO0000984

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO  
SANTANA - RO0003230, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO  
- RO0005017

Sentença/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de sentença originado da ação movida  
por LUCIENE GOMES FERREIRA e pela menor JASMYNNE  
FERREIRA MARQUES em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS  
S.A., com atuação do Parquet como *custus legis*.

Depois de retornado os autos do Egrégio Tribunal de Justiça,  
mantendo a sentença proferida em primeiro grau, a parte executada  
noticiou o cumprimento voluntário da sentença e realizou o depósito  
em conta judicial(id. n. 5322103).

Posteriormente, conjuntamente, as partes peticionaram  
concordando com os valores depositados e pleitearam pela  
extinção da demanda.

Dado vistas ao Ministério Público, o nobre membro apresentou  
irresignação se opondo ao "acordo" celebrado, entendendo que o  
valor a ser pago está aquém do fixado na condenação.

Houve nova manifestação da parte Executada e da parte Exequente,  
em suma, pugnano pela extinção da demanda e pela expedição  
do alvará.

É o essencial.

Pois bem, é dos autos que a seguradora foi condenada ao  
pagamento da indenização no importe total de R\$ 9.000,00, sendo  
R\$ 2.250,00 devido a menor Jasmyenne Ferreira e R\$ 6.750,00 para  
sua genitora Luciene Gomes Ferreira e, também, que a seguradora  
voluntariamente efetuou o pagamento da condenação em  
20/07/2016 e, em 04/08/2016 as partes peticionaram conjuntamente  
concordando com o pagamento efetuado nos autos, conforme os  
valores indicados na sentença.

Assim, sem sombra de dúvidas, não assiste razão a irresignação  
do Parquet, quando se manifesta contrário ao pagamento realizado  
e a petição conjunta assinada pelas partes, alegando em síntese  
que a menor não recebeu a quota parte devida.

Isto porque, conforme os cálculos apresentados, proporcionalmente,  
como na sentença transitada em julgado, a menor irá receber sua  
quota parte de 25% do valor condenado.

Logo, considerando que neste momento existe o quantum atualizado  
de R\$ 33.458,65,00( 2848 / 040 / 01629589-2), e que nos termos  
do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre  
outras causas, quando a obrigação for satisfeita. Deve a demanda  
ser extinta, vez que é o caso dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos  
termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Assim, DETERMINO a expedição de alvará judicial no importe  
de R\$21.329,895 em favor da Exequente LUCIENE GOMES  
FERREIRA, R\$5.018,79 em favor do patrono da Exequente, a  
título de honorários sucumbenciais, e por fim, DETERMINO que a  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL transfira o saldo remanescente de  
R\$7.109,965, com os juros e rendimentos até zerar a conta, para  
a conta poupança n. 00030180-7, Agência 2848, Operação 013,  
de titularidade da favorecida Exequente JASMYNE FERREIRA  
MARQUES(CPF:014.835.592-70).

A presente sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser  
remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das  
custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e  
inscrição em dívida ativa. Ressalto que a guia deverá ser gerada pelo  
seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)  
Arquive oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7009606-48.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FELIPE CAMPOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA  
CORDEIRO - RO0005575RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS  
FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Despacho

Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo 15 dias para a  
parte Requerente se manifeste noticiando se possui interesse em  
aceitar a minuta do acordo proposto ao id. 15848220.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7026858-35.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO  
MADEIRAAdvogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA  
- RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: MARA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença movida por CONDOMINIO  
EDIFICIO VARANDAS DO MADEIRA em face de MARA MARIA  
DE JESUS DA SILVA, objetivando o recebimento das cotas  
condominiais vencidas, conforme estipulada na sentença.

Depois de intimada, para cumprimento voluntário, a parte executada  
se manteve inerte, oportunidade em que foram realizados atos de  
construção com escopo de saldar o crédito exequendo.

Assim, após a regular marcha processual, a parte Exequente  
pugnou pela extinção da demanda, em razão da satisfação da  
obrigação, conforme petição de id. 14897244

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO  
EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II,  
do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento  
das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto  
e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo  
seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/  
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--  
DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)  
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua  
inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e  
cauteladas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7039494-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIKA SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA  
MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE  
DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
promovida por ERIKA SILVA DE ALMEIDA em face de RECI FOTO  
X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME.

Compulsando os autos, verifico que a decisão judicial determinou  
a emenda a exordial, para que o valor da causa fosse adequado,  
conforme dita as normais processuais, o que não foi cumprido ante  
a inércia da parte.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda  
acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do  
processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e  
485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.  
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.  
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO  
À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à  
determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a  
consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.  
Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV,  
ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO  
DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima  
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim  
Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito,  
sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV,  
c/c 321, ambos do NCP.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento,  
nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Sem custas, frente a Justiça Gratuita que defiro neste momento .

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta  
sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0011984-72.2012.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FISTIANE CONCEICAO MENDONCA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -  
RO000535A

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA  
JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030

Despacho

Atenta ao contido nos autos, verifica-se que os autos já se encontra  
sentenciado, conforme id. 13993271.

Logo, por estar o processo em ordem, depois de cumpridas as  
determinações da sentença, determino o imediato arquivamento  
do feito.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7021624-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/11/2015 10:47:37

EXEQUENTE: ALENA EVANGELISTA DA SILVA CARDOSO

EXECUTADO: ALMIRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Suspendo o processo por 120 dias corridos tempo suficiente para a Exequente informar quanto à localização de bens para garantir a execução.

Desde já fica o mesmo advertido que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção da execução.

Intime-se.

PORTO VELHO 18 de março de 2016.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7025836-68.2017.8.22.0001

Classe:HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: RICARDO RODRIGUES COSTA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869, FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA PUGA - GO0026687, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

## Sentença

Vistos, Etc.

RICARDO RODRIGUES COSTA FILHO requereu a habilitação retardatária do crédito nos autos da ação de recuperação judicial de GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, autuada sob n. 7031016-02.2016.8.22.0001, aduzindo, em suma, ser credora da Recuperanda na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), razão pela qual pugna pela inclusão deste valor no quadro geral de credores.

Instruiu a inicial com os documentos que demonstram que a dívida decorre de relação trabalhista. (ID: 11010754 a 11010870).

O administrador judicial juntou comprovante aos autos de inclusão do seu crédito judicial nos quadro geral de credores, não havendo divergência/impugnação de valor (ID: 12486226 - Pág. 2).

O Ministério Público assim se manifestou: "Assim, ante a manifestação favorável do Administrador Judicial (ID 12486226) e da recuperanda (ID 12041588), bem como considerando a documentação jungida aos autos pelo credor, o Ministério Público não se opõe à habilitação do crédito da parte autora nos autos de recuperação judicial, no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratam-se os presentes autos de habilitação de crédito retardatária nos autos da Recuperação Judicial da Recuperanda GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Conforme de depreende dos autos, verifico que houve a inclusão do crédito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no quadro geral de credores e não houve divergência quanto ao montante do crédito.

A respeito, assim dispõe os artigos 7º, §1º e 49, ambos da Lei 11.101/05:

"Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados."

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

No caso, não há que se falar em impugnação retardatária de crédito, conforme a previsão do art. 10 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pois autorizada somente a habilitação retardatária caso haja a perda do prazo regular habilitação junto ao administrador judicial, nos termos do procedimento do art. 7º, §1º, da precitada legislação especial.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDITORES. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que extinguiu a impugnação ao quadro geral de credores, na qual a parte agravante pretendia excluir o crédito dos efeitos da recuperação judicial, pois intempestiva. II. No caso, deve ser mantida a sentença de extinção da impugnação ao quadro geral de credores ante a sua intempestividade, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.101/2005. De igual forma, não há falar em impugnação retardatária, tendo em vista que esta só é cabível na hipótese de perda do prazo para a habilitação extrajudicial do crédito perante o administrador judicial, não sendo este o caso dos autos. Inteligência do art. 10, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071430565, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 19/12/2016) (Grifei).

Com o pedido de inclusão do crédito do autor no quadro geral de credores junto ao administrador judicial, por evidente, perdeu o habilitante o interesse no resultado útil do incidente por ele proposto.

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação trazida aos autos, configurada a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da habilitação, na forma referida no art. 493, do CPC, resta presente a hipótese de perda do interesse processual quanto ao prosseguimento dos autos.

Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, de incidente de habilitação de crédito, com o amparo no art. 485, VI, do CPC.

Custas de pela parte Autora (se houver).

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Sem honorários, ante a inexistência de lide.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da recuperação judicial nº 7031016-02.2016.8.22.0001 e dê-se as baixas de praxe, bem como archive-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7015857-53.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BENEDITA PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810

RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

## Despacho

Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, manifestarem-se as partes acerca dos novos documentos colacionados pela IPERON.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7044469-64.2016.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: CARLA DOS SANTOS COELHO SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

Sentença

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 15374752 - Págs. 1/3 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7029251-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA PIRES SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DANDARA DE SOUZA -

RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: SANDRA LATORRE - SP163095

Decisão

Por questão de foro íntimo (art. 145, § 1º, CPC), declaro suspeita para atuar no presente feito e determino a redistribuição dos autos à substituição automática.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Remeta-se o feito ao Juiz em substituição legal automática (art. 146, § 1º, CPC).

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7033746-49.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, ambas qualificadas nos autos, alegando em síntese, que no período de janeiro a dezembro de 2016 manteve com a parte Requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 14.648.025,83 (catorze milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 12044915 a 12045296).

Devidamente citada (ID: 13021338 – Pág. 1), a parte Requerida apresentou embargos à monitoria (ID: 4010444 – Págs. 1/9) alegando que as tarifas cobradas deverão ser a preços módicos e que inexistem equipamentos de medição na maioria das unidades consumidoras descritas pela parte Autora.

Houve impugnação ao embargos monitorios (ID: 15837729 – Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Entretanto, de antemão, impõe-se a análise da(s) preliminar(es) arguida(s).

## II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPD que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A Concessionária, de posse das faturas mensais de fornecimento de energia elétrica inadimplidas (documentos de ID's: 12045128 a 12045296 - sem eficácia de título executivo) requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o ajuizamento de ação monitória com base em faturas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS INADIMPLIDAS. DOCUMENTO HÁBIL. 1. As faturas mensais de fornecimento de energia elétrica inadimplidas são documentos hábeis para instruir a ação monitória. Precedentes desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Tratando-se de débitos relativos a consumo de energia elétrica incide a regra geral do art. 205 do Código Civil, prevendo o prazo prescricional de dez anos (“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”). 3. Documentos acostados ao feito que demonstram que à residência da demandada é fornecida energia elétrica sem a devida contraprestação. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70058233404, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 01/10/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS E CONTRATOS DE FORNECIMENTO. DOCUMENTO HÁBIL. ART. 1.102.a do CPC. As faturas de cobrança de energia elétrica são documentos hábeis à propositura de ação monitória. As cobranças foram encaminhadas ao endereço do embargante, que em momento algum se opôs administrativamente, motivo pelo qual correta a decisão constitutiva do título judicial. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063157200, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 10/09/2015).

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 14.648.025,83 (catorze milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros até o mês de abril de 2017, em face do fornecimento de energia elétrica ao demandado/embargante, que restou inadimplido.

A parte Requerida embargou alegando que as tarifas cobradas deverão ser a preços módicos e que inexistem equipamentos de medição na maioria das unidades consumidoras descritas pela parte Autora, no entanto, não trouxe aos autos os comprovantes de adimplementos de quaisquer faturas de energia elétrica no período de janeiro a dezembro de 2016.

Ressalto que a parte Requerida/Embargante limitou-se a alegar que a cobrança de consumo feita pela Embargada não atende às normas da ANEEL e do Código de Defesa do Consumidor.

A Resolução n. 456/2000 da ANEEL diz no art. 22:

“Art. 22. O contrato de adesão, destinado a regular as relações entre a concessionária e o responsável por unidade consumidora do Grupo B, deverá ser encaminhado ao consumidor até a data de apresentação da primeira fatura.”

Pois bem. Pode ser observado nas inúmeras faturas vencidas e não pagas que foram trazidas aos autos (ID's: 12045183 a 12045296), que os números de tais contratos encontram-se devidamente mencionados nas faturas sob a rubrica de código único. Esta circunstância demonstra que houve a assinatura de um contrato prévio e de conhecimento da embargante, não podendo esta alegar o desconhecimento de seus termos, que aparta a afirmação de ofensa ao art. 22 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL.

No que se refere à alegação implícita de que a dívida é indevida por conta da inexistência dos equipamentos de medição nas unidades consumidoras descritas na faturas de energia acostadas aos autos, entendo não ter razão a Embargante. Vejamos o regramento no art. 32 da referida Resolução:

“(…) Art. 32. A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

I – o fornecimento for destinado para iluminação pública, semáforos ou semelhantes, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínio fechados horizontais;

II – a instalação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada

III – o fornecimento for provisório; e

IV – a critério da concessionária, no caso do consumo mensal previsto da unidade consumidora do Grupo B ser inferior ao respectivo valor mínimo faturável referido no art. 48;

Parágrafo único. No caso de fornecimento destinado para iluminação pública, efetuado a partir de circuito exclusivo, a concessionária deverá instalar os respectivos equipamentos de medição quando solicitados pelo consumidor.

Destaco que o fato da existência ou inexistência de medidores nas unidades da parte Requerida não impede a cobrança de valores, uma vez que a estimativa de consumo é possível, tendo como referência os equipamentos instalados, o que encontra respaldo nos arts. 70 e seguintes da Resolução n. 456/2000 da ANEEL.

Quanto à afirmação de que não consta seu enquadramento como consumidor categoria “serviço público” com a cobrança de tarifa módica, também entendo não assistir razão à Embargante, pois a classificação das unidades consumidoras vem prevista nos arts. 20 e 21 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, vejamos:

“(…) Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

I - (...)

VII – Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Tração Elétrica; e

b) Água, Esgoto e Saneamento.

(...)

Art. 21. A concessionária deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do consumidor:

a) nome completo;

b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial e, quando houver, número de Cadastro de Pessoa Física CPF; e

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ.

II – número ou código de referência da unidade consumidora;

III – endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do município;

IV – classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora;

V – data de início do fornecimento;

VI – tensão nominal do fornecimento;

VII – potência disponibilizada e, quando for o caso, a carga instalada declarada ou prevista no projeto de instalações elétricas;

VIII – valores de demanda de potência de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência e, na falta destas medições, o critério de faturamento;

IX – informações relativas aos sistemas de medição de demandas de potência e de consumos de energia elétrica ativa e reativa, de fator de potência e, na falta destas medições, o critério de faturamento;

X – históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos, arquivados em meio magnético, inclusive com as alíquotas referentes a impostos incidentes sobre o faturamento realizado;

XI – código referente à tarifa aplicável; e

XII – código referente ao pagamento de juros do Empréstimo Compulsório/ELETOBRÁS.

Parágrafo único. A concessionária deverá disponibilizar, no mínimo, as 13 (treze) últimos históricos referidos no inciso X para consulta em tempo real. (...)"

A análise das faturas indicam que a Embargante está inscrita na classe de serviço público, informa elementos de identificação como endereço, CNPJ, Código Único, leituras, anterior e posterior, histórico de medição, valores discriminados com encargos, data de vencimento e demais requisitos exigidos.

A afirmação de que não são praticados preços módicos pela Embargada/Autora com relação aos serviços prestados à apelante, não vejo como florescer, pois observa-se que o valor cobrado da Embargante/Requerida é menor que o cobrado a um consumidor residencial comum. Há inúmeras faturas que mostram a cobrança no ano de 2016, houve de aplicação de uma tarifa para a classe "serviço público", o qual é bem inferior aos valores cobrados de um consumidor residencial, não podendo conferir à tarifa "serviço público" o adjetivo de elevada ou que esta caracteriza infração à ordem econômica como proposto pela Embargante/Requerida.

Diante disso, não há que se falar em ofensa ao ensinamento dos artigos citados no apelo, referentes às Leis n. 9427/96; 8987/95; 8884/94; 7783/99 ou do Código de Defesa do Consumidor.

Com isso, o não pagamento das faturas por parte da Embargante, por todo ano de 2016, mostra-se intolerável. Isso resultou no débito altíssimo, situação que impõe ônus à sociedade como um todo, devendo ser objeto de cuidadoso estudo pelas partes, com o intuito de se chegar a uma forma de adimplir o débito com a garantia da continuidade dos serviços essenciais, de energia e abastecimento de água à população.

Vale frisar que a discordância da Embargante em relação à cobrança não parece razoável, uma vez que esta não tem fonte própria de geração de força necessária a movimentar todo maquinário para abastecer suas unidades.

Com efeito, o fornecimento da energia elétrica pela parte autora é fato inconteste nos autos e vem demonstrado pelas faturas juntadas aos autos, assim como o próprio autor reconhece o débito cobrado, vez que sequer nega a inexistência de débito.

Diante disso, não tendo o embargante logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

### III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON na ação monitoria proposta contra COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 14.648.025,83 (catorze milhões e seiscentos e quarenta e oito mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data de elaboração da planilha de cálculos apresentada (abril/2017), e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7043604-07.2017.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HONDA S/A. em face de CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 1725386, o Requerido obteve um financiamento do automóvel marca Honda, Modelo Fit LX, Cor Preta, Ano: 2008/2008, Placa NDZ-6152, Chassi nº 93HGD18408Z203225, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela de nº 10, vencida em 01/01/2017, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 13622642 a 13622668).

A liminar foi deferida (ID: 13623091 - Pág. 2) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 144041154 - Pág. 2).

A parte Requerida apresentou sua contestação (ID: 14587936 -Pág. 1) pugnando pela tentativa de conciliação, reconsideração da medida liminar e purgação da mora das parcelas vencidas.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

**II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:**

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses dispositivos e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento. Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontrovertidas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

**III – DO DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO HONDA S/A. contra CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte Autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o artigo 85, § 8º, do NCP.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 3.896, de 24/08/2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7027391-57.2016.8.22.0001

Classe:DESPEJO (92)

AUTOR: GLORIA VALLADARES GRANGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

RÉU: HELLEN DUARTE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Despacho

Atenta ao contido nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da existência ou não de acordo entre os litigantes. Em sendo negativa a resposta, manifeste-se em termos de prosseguimento.



Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7026542-  
85.2016.8.22.0001

Requerente: SEBASTIAO GRACA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO -  
RO0006207

Sentença

Vistos, Etc.

SEBASTIÃO GRACA DA COSTA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, qualificadas, alegando, que:

“(…) A parte autora reside na cidade de Itapuã do Oeste a 100 Km de Porto Velho/RO, conforme fatura de energia em anexo.

(…) no dia 23.01.2016, as 07:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24.01.2016 e no dia 23.02.2016, as 8:30 cessou novamente a energia, sendo restabelecida somente as 16:40. Conforme declaração com firma reconhecida de moradora daquela localidade (doc. anexo). (...)” (Sic).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a “bomba” para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 3972884 a 3972884).

Citada, a parte requerida contestou (ID: 6309026 - Págs. 1/15), alegando preliminarmente: a) a litispendência com ação civil pública proposta pelo Ministério Público perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO (processo: 7007168-20.2015.8.22.0001); b) a sua substituição pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletrobrás Eletronorte; e, no mérito, afirmou que a interrupção foi ocasionada pela empresa supridora ELETRONORTE, alegando que a interrupção fugiu da área de atuação da distribuidora, devido a problemas no disjuntor da subestação na usina hidrelétrica de Samuel que atende toda o distrito de de Itapuã, termo da Comarca de Porto Velho/RO.

Defende a inexistência de danos morais.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 6560270 - Pág. 1).

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 7420184 - Pág. 3), pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

Proferido despacho saneador (ID: 8454841 -Pág. 1/2) afastando a preliminar de litispendência e fixando os seguintes pontos controvertidos: a) A interrupção de energia nos dias mencionados na inicial e b) A existência de danos morais.

Petição da parte Autora (ID: 8554943 - Pág. 1) informando que não pretende produzir outras provas.

A parte Requerida manifestou interesse na prova documental e demonstra que a parte Autora possui cerca de 05 (cinco) unidade consumidora em seu nome, inclusive a descrita nos autos, razão pela qual, não há como afirmar em qual delas residia no momento da suposta interrupção no fornecimento de energia elétrica (ID: 11284186 - Págs. 1/2).

Em seguida, a parte Autora informa que: “(...) não faz qualquer diferença se o autor possui 1 ou 5 unidades consumidoras em seu nome, pois ajuizou 1 ação de dano moral, juntando a fatura de energia de sua residência.(...)” (Sic - ID: 13854134 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

#### II – DAS PRELIMINARES:

##### II.1 - LITISPENDÊNCIA:

Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, reitero os fundamentos da decisão de ID: 8454841 - Págs. 1/2 afastando a preliminar arguida.

#### II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide está no pedido de indenização por dano moral em razão da constante interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Pois bem. A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A ré, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONCERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Nota-se que a parte autora tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial, quais sejam:

“(…) no dia 23.01.2016, as 07:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24.01.2016 e no dia 23.02.2016, as 8:30 cessou novamente a energia, sendo restabelecida somente as 16:40. (…)” (Sic).

Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam todas as alegações expendidas pela parte autora.

É de conhecimento público a carência de fornecimento de energia aos moradores de Itapuã do Oeste sendo a trazida pela autora apenas um exemplo.

Além disso, tramita perante este juízo várias outras demandas pelos mesmos fatos o que, inclusive, motivou a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público para conhecimento, recebendo como resposta que já se encontra em trâmite procedimento administrativo junto a Promotoria de Defesa da Sociedade.

A pretensão inicial merece procedência diante da situação acima apontada e também porque a demandada não trouxe aos autos provas quanto a comprovação de que não tenha realmente faltado energia elétrica no imóvel pertencente à parte autora, ou seja, com quem contratou, em especial nos supramencionados, portanto, quase o demasiado tempo sem o fornecimento da energia elétrica, cujo lapso temporal, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado pela mesma. E, claro, dano moral presumido.

Aliás, quanto a tal entendimento, em casos similares quadrou ensejo o

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia decidir o seguinte:

“SERVIÇO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO MEDIDOR NÃO COMPROVADOS. Conduta abusiva. Danos morais. Configuração. Configura-se abusiva a conduta da concessionária de energia elétrica ao interromper o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor e quando não comprovar a efetiva existência de que o padrão oferecia risco ao consumidor” (TJRO, Ap. Civ. n. 100.019.2005.000751-1, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Julg. 10/07/2007).

“ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. APAGÃO. DANO MORAL. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Litigância de má-fé. Não comprovação. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. A ausência de comprovação da conduta descrita nos art. 17, incs. VI e VII, do CPC excluem a possibilidade de declaração de litigância de má-fé. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CERON E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Cumpra novamente destacar que a caracterização da relação havida entre as partes - de consumo - é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço

ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, assim não procedeu a Demandada, posto que não trouxe aos autos qualquer excludente que pudesse reconhecer que não tivesse responsabilidade pela falha ou má prestação do serviço reclamado pela parte autora, ônus que também lhe era devido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório. Aliás, através de relatório de inspeção emitido pelo seu pessoal técnica, só resta comprovado que houveram falhas na prestação dos serviços.

Frisa-se: a requerida não apresentou qualquer prova de que detinha alguma excludente para interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade, no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõem sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

“Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.”

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II, da Lei nº. 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em seu art. 175 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

O nexo causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de quase quatro dias, incontestemente, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

### III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço. A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº:7020334-51.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME, JULIANO MENDES COENGA, LUIZ CARLOS COENGA

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Decisão

HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE apresentou incidente de descon sideração da personalidade jurídica contra VIVEIRO AMAZONIA LTDA – ME e seus sócios, ao fundamento de que não houve o pagamento dos valores em execução, embora tenha realizado todas as diligências no intuito de localizar bens em nome da empresa.

Aduz que a empresa requerida atua com desvio de finalidade, visto que a empresa é utilizada com escudo ou fachada, a fim de acobertar práticas fraudulentas, desviando-se dos objetivos da sociedade, causando lesão a terceiros. Requer a descon sideração da personalidade jurídica, no intuito da execução alcançar os sócios da empresa.

Postula pela descon sideração da personalidade jurídica da requerida para inclusão dos sócios no polo passivo do processo nº 7028896-83.2016.8.22.0001. Juntou documentos (ID 10293323 a 10293888).

Os sócios e a empresa devidamente citados manifestaram-se informando que o credor não esgotou todos os meios para recebimento dos valores devidos. Requer indeferimento da descon sideração da personalidade jurídica.

É o relatório, passo a decidir.

Sobre a descon sideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Pela leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, para desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O desvio de finalidade é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão o requerente. Compulsando os autos principais (nº 7028896-83.2016.8.22.0001), verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada no processo de execução e não efetuou o pagamento, muito menos indicou bens que pudessem garantir o juízo. Inclusive nestes autos incidentes, sequer fez menção em forma de pagamento do débito exequendo.

Destarte, observa-se ainda que as diligências realizadas através dos sistemas disponíveis ao judiciário (RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD) restaram infrutíferas ante a ausência e insuficiência de bens ou valores que pudessem garantir a execução.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, a meu ver, resta indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Veja que a própria Requerida junta demonstrativos de débitos em nome da pessoa jurídica (ID 12361345), o que só comprova que não vem honrando com seus compromissos, pelo que, existem mecanismos legais para solucionar as adversidades financeiras da pessoa jurídica que divergem do inadimplemento.

Portanto, diante destas assertivas, considerando que a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica busca evitar que o devedor, pessoa jurídica, promova a frustração do recebimento do direito do credor através de atos que representem fraude, abuso do direito ou mesmo o desvio de sua função prescrita no estatuto social, DEFIRO e decreto desconconsideração da personalidade jurídica.

Posto isso, a ação de execução n. 7028896-83.2016.8.22.0001 deverá prosseguir para alcançar os bens dos sócios da Empresa VIVEIRO AMAZONIA LTDA – ME, JULIANO MENDES COENGA

e LUIZ CARLOS COENGA, devendo incluir os mesmos no polo passivo da ação.

Extraia-se cópia desta decisão aos autos de n. 7028896-83.2016.8.22.0001.

Após decorrido prazo, archive-se.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7064052-35.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0005978-44.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELEIA CARVALHO DE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN -

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -

RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Sentença

ELEIA CARVALHO DE CASTRO BEZERRA, ajuizou a presente ação ordinária, cumulada com indenização por danos morais em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., pleiteando o cumprimento de cláusula de seguro em grupo.

Afirma a autora ser viúva de Verneck José Cardoso Bezerra, falecido em 12/07/2014 que havia celebrado com o CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN, um contrato de consórcio de um veículo Gol 1.0 G4, no valor de R\$25.760,00, firmado em 12/10/2013, vinculado a seguro prestamista garantido com garantia de quitação do contrato em caso de falecimento de seu titular. Afirma que, à despeito da ocorrência do evento, houve indevida negativa de cobertura securitária.

Postula o cumprimento do contrato, com a quitação do consórcio e a entrega da contemplação, ou a conversão em perdas e danos para pagamento do valor do contrato, bem como a restituição dos valores pagos em vida pelo segurado, com base no seguro em grupo contratado, compreendendo os meses de 10/2013 a 06/2014. Concedida a gratuidade processual (ID 11654127 – Pág. 15).

Citada, a parte requerida sustenta preliminares de mérito de ilegitimidade ativa da parte autora porquanto não comprova sua condição de inventariante; de ilegitimidade passiva porque é mera intermediadora do contrato de seguro. No mérito, afirma que a responsabilidade pela cobertura contratual é da seguradora e que a negativa de cobertura se deu de forma lícita vez que a autora não comprovou sua condição de inventariante, bem como, aduz que mesmo com o óbito do consorciado, para fazer jus ao crédito, deverá haver a contemplação ou o encerramento do grupo.

Petição intermediária do Banco Volkswagen S.A. (ID 11654127 – Pág. 66), na qual requer a denúncia à lide do Banco Itaú Seguros S.A.

Citado, o Banco Itaú Seguros contestou (ID 11654133 – Pág. 4), alegando, em suma, que os termos do contrato de seguro em grupo não conferem direito a devolução dos valores pagos antes do óbito, pois o seguro cobre apenas o saldo devedor do consórcio do consorciado, assim, não é passível a devolução das parcelas pagas pelo consorciado enquanto vivo. Alega que, enquanto agente financeiro, sua obrigação é de indenizar as ocorrências de um dos eventos cobertos pela apólice, limitando-se ao saldo devedor do valor constante no certificado de seguro.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada (ID 11654133 – Pág. 71), restou frutífera a proposta do Banco Requerido, Itaú Seguros S.A., em efetuar o pagamento do saldo devedor do consórcio à requerida CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN, o que foi aceito pela parte autora, dando quitação à qualquer direito pleiteado nesta ação em face de Itaú Seguros S.A., extinguindo-se o feito em relação a este.

Manifestação da parte autora (ID 11654136 – Pág. 22), juntando certidão de casamento com o falecido consorciado, devidamente atualizada, bem como procuração por instrumento público outorgada pelos quatro filhos à autora.

Petição do Consórcio aduzindo que a procuração não é documento hábil a determinar a legitimidade ativa da parte autora, conforme dispõe o regulamento de consórcio, de que trata do óbito do consorciado, devendo a ação ser julgada improcedente.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – Do Mérito

As preliminares arguidas devem ser afastadas. Acerca da representação processual da autora não há qualquer irregularidade. A autora é legítima para figurar buscar em nome próprio direito à herança deixada pelo seu falecido esposo, Verneck José Cardoso

Bezerra, pois comprovou sua condição de herdeira (ID 11654136 – Pág. 24), bem como anuência dos filhos do casal, em seu favor (ID 11654136 – Pág. 25/26) fatos que lhe conferem legitimidade e interesse.

Ademais, da certidão de óbito, consta que o falecido deixou esposa (a autora nestes autos), quatro filhos e não deixou bens a inventariar, desta feita a obrigação constante do regulamento não é capaz de reduzir ou extinguir direito de herança.

Questão ultrapassada portando, a preliminar de ilegitimidade passiva da administradora do consórcio. Sua responsabilidade é solidária por se tratar de administradora do grupo de consórcio, diante da pretensão de recebimento dos valores pagos antes do falecimento do de cujus, sendo, portanto, matéria a ser analisada no mérito. Ademais, a carta de quitação também e atribuição da mesma.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do CPC/2015).

A questão pode ser resolvida com base na regra da distribuição do ônus da prova, constante do art. 373, do Código de Processo Civil. Ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, compete a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Afirma a autora que, em razão da morte da titular do contrato de consórcio, a indenização securitária é devida, cabendo à parte requerida o cumprimento do contrato com a sua quitação e contemplação.

Com efeito, a procuração por instrumento público outorgada pelos filhos em favor da mãe (autora), dispensa discussão acerca do regime de bens disposto na certidão de casamento escolhido pela autora e o consorciado já falecido.

Inexiste controvérsia a respeito da existência de contrato de consórcio, de falecimento de seu titular e da existência de seguro de vida em grupo com cobertura do evento morte.

Examinados os documentos trazidos pelas partes, verifica-se a existência de cláusula contratual a respeito do seguro de vida em grupo, isto é, o seguro contratado pela administradora, na qualidade de estipulante, com a finalidade de, em caso de óbito, garantir aos beneficiários do consorciado uma indenização que corresponderá à quitação do saldo devedor vincendo. Não se mostra razoável compelir à administradora do consórcio devolver os valores pagos pelo consorciado enquanto vivo, haja vista que o banco, por ocasião da audiência, efetuou o pagamento do saldo devedor da cota do consórcio, nos exatos termos da proposta apresentada e aceita pela autora.

Assim, a obrigação entre as partes está adstrita àquilo que é pactuado na avença, não havendo cláusula no sentido de que a requerida, em caso de óbito, se obrigue a restituir os valores pagos até a data do falecimento, o que, neste particular, não merece acolhida o pleito deduzido na inicial quanto ao pagamento dos valores pagos pelo consorciado antes do falecimento, compreendendo os meses de 10/2013 a 06/2014.

Frisa-se ainda, que quando da adesão ao consórcio não restou convencionado que em caso de sinistro, deveria ser procurada terceira pessoa para comunicar o fato. Desta feita, a responsabilidade por responder pelo contrato de adesão é da requerida.

De outro norte devido à parte requerida, administradora do consórcio, a imediata contemplação da cota do consórcio, o valor correspondente a indenização, o que, neste caso, deverá ser por liquidação por ocasião do cumprimento de sentença, pelo que entendo que o pleito da autora é procedente.

**DO DANO MORAL e QUANTUM**

Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais também deve ser acolhido, uma vez que, após a morte do marido, a requerente buscou seu direito de herança objetivando obtê-lo o quanto antes, visando suprir necessidades deixadas pelo esposo, sendo que não recebeu qualquer informação da requerida, em que pese seus esforços neste sentido, sendo ignorada e sofrendo

descaso, o que, conforme descrito na inicial, "acarretou em perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, angustia e nos sentimentos da autora" (ID 11654121 – Pág. 10).

Ditas estas premissas, considerando verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, passo a análise dos danos morais, verificando se os fatos se enquadram na modalidade de dano moral.

Inegável que a situação vivenciada pela parte autora ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor, uma vez que, toda a situação gerada pela má prestação do serviço da requerida provocou inúmeros transtornos que vão além do mero aborrecimento, acarretando, sem dúvida, desgaste físico e emocional, ensejando, portanto, reparação por danos morais.

Configurado o dano moral e responsabilização da parte requerida, passo a aquilatar o quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso concreto, sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, pelo que fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que este valor se encontra em consonância com situações análogas já analisadas pelos tribunais e sobrelevando o abalo sofrido pela parte requerente, em virtude da conduta da parte requerida. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

II - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a requerida:

a) a dar cumprimento ao contrato firmado entre si e o falecido Verneck José Cardoso Bezerra, promovendo a contemplação da cota e procedendo com o pagamento do valor da cota correspondente ao veículo Gol 1.0 G4, no valor de R\$25.760,00 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta reais), firmado em 12/10/2013, a ser apurado em liquidação de sentença, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, assim como atualização monetária desde a data do sinistro (óbito), aplicando-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça;

b) a pagar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

DETERMINO ainda, que a requerida proceda com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda-se com o cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença somente ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem o requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se querida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0016088-10.2012.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROSA FIRMINO DOS SANTOS FERREIRA, EURICO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777

Despacho

Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito dos Requerentes e CONCEDO a suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias.

Sobrevindo manifestação antes de escoado o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Decorrendo o prazo, sem qualquer manifestação, intimem-se para dar regular andamento ao feito.

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7001712-21.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 24/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por LEANDRO CLARO DE FARIA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON.

Neste caminho, depois de analisada a impugnação ao cumprimento de sentença(11033610), foi concedido prazo para pagamento voluntário do crédito remanescente, em razão do depósito voluntário não ter abarcado todo crédito exequendo.

Entretanto, a parte executada se manteve inerte, momento em que foi realizada penhora on line do crédito e das custas finais e oportunizado o prazo de impugnação.

Todavia, novamente a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Assim, considerando que a constrição restou positiva, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência

do montante de R\$22.278,99, depositados em juízo (id. n. 072017000015466516), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas(Obs. Zerar a Conta).

A presente sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de: FAVORECIDO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA CPF: 31230873287, LEANDRO CLARO DE FARIA CPF: 020.635.928-45, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ CPF: 34994084220, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, independente de nova conclusão, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já determino.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará, em razão das custas finais terem sido bloqueadas junto com o crédito a ser levantado.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020086-22.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENI JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 26/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por GENI JESUS ALMEIDA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, sendo certo que no ID: 13527116 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 15862241 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.610 ,29 (três mil e seiscentos e dez reais e vinte e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01657611-5; nº do documento: 049284800651709189 – Vide ID: 13527116 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 15862241 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 31724387839, GENI JESUS ALMEIDA CPF: 006.140.022-06, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7020976-24.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOANA BATISTA CERDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo c.c. declaratória de inexistência de débitos, bem como reparação por danos materiais e morais e compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 12224716 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custo e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independentemente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7051377-40.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO ADONIZETE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### Sentença

RAIMUNDO ADONIZETE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face da BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. e de PROATIVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, todas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que firmou espécie de relação jurídica com a instituição financeira Requerida, na modalidade empréstimo consignado, em 60 parcelas de 298,00, todavia, para sua surpresa, observou que no ano de 2013 não estavam ocorrendo os necessários descontos na folha, razão pela qual articula que diligenciou no afã de retomar os descontos na sua folha de pagamento, entretanto não logrando êxito em seu intento, o que culminou com o seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito a mando da parte Requerida, e ainda diversas cobranças administrativas realizadas pela segunda Requerida. Salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos e, por fim, pugna em tutela de urgência que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, pela reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.

Tutela provisória de urgência antecipada concedida ao id. n. Num. 7813289.

Citado, o Requerido BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. apresentou contestação, alegando, em suma, que firmou a relação jurídica com a parte Autora que resultou, em virtude de sua inadimplência, na inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; vez que depois da exoneração do Requerente, do cargo onde se efetuavam os descontos em folha, não houve mais adimplemento dos fiéis valores. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos.

Regularmente citada, a parte Requerida PROATIVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA apresentou contestação, articulando, em síntese, que não possui vinculação contratual com o consumidor e que é parte ilegítima para figurar na relação processual.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução total de forma amigável, tendo apenas resolvido a demanda com relação a segunda requerida, em razão do pedido de desistência, com a regular aquiescência.

Aportou-se réplica aos autos.

Exarada decisão terminativa homologando a desistência com relação a PROATIVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando manifestarem o interesse na dilação probatória.

Manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, sendo certo, portanto, que o mesmo será apreciado sob a ótica do microsistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, sobre o tema o Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou seu posicionamento, através do enunciado da súmula n. 297, in verbis:

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto



aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida, em razão do inadimplemento das parcelas do empréstimo consignado.

A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (id. Num. 6371013), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que tentou por diversas oportunidades quitar sua dívida perante a instituição.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

Pois bem.

Em sua contestação, com razão, a Requerida aduz o exercício regular de direito, e ainda apresenta documentação, comprovando que em 28 de dezembro de 2012 a parte Requerente foi exonerada do cargo onde eram realizados os descontos em folha de pagamento.

Em nova manifestação a parte Requerente aclarou que mudou de profissão dentro do serviço público estadual, deixando de ser sócio educador para Policial Militar.

Entretanto, contrariando seus argumentos exordiais, certo é que não assiste melhor sorte o pedido formulado, vez que não restou efetivamente comprovado, e tal ônus competia a parte Requerente, de que este diligenciou junto ao seu órgão empregador a continuidade do desconto em folha, em razão de sua nova nomeação gerar novos registros, cadastros e formulários, o que pode sem sombra de dúvidas prejudicar a continuidade da cobrança e gerar o inadimplemento.

Ademais, em que pese tenha sido comprovado o encaminhamento de e-mail para a Requerida, visando receber os boletos para adimplemento, nota-se que todos foram respondidos pela instituição requerida, porém sem ter a parte autora respondido os mesmos com os elementos pleiteados pela parte Requerida, que não se mostraram abusivos, sendo de fácil realização por parte do Requerente, o que demonstra que o não recebimento dos boletos decorreu apenas em razão de sua injustificada irrisignação.

Noutro ponto, novamente demonstrando que não merece guarida o pedido inicial, merece ser posto em relevo que a parte Autora não comprovou nos autos que se desincumbiu da sua obrigação contratada.

Isto porque, consoante o ordenamento jurídico brasileiro, teria a parte a possibilidade de realizar a consignação em pagamento, já que seu principal argumento na exordial é que o credor, sem justa causa, recusa receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma, nos termos do art. 334 e 335 do Código Civil, in verbis:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento..

Assim, deveria a parte Autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Considerando que restou demonstrada a relação jurídica e a dívida inadimplida, logo a prova da quitação da relação jurídica firmada com a Requerida cabia a parte Autora, considerando o contexto, tem-se que sua inércia pesa em seu desfavor, imputando, pela via reversa, credibilidade as assertivas articuladas pela parte Requerida.

Merece relevo que a prova da quitação da dívida caberia a parte Autora, nos termos do art. 319 e 320 do CC, verbis:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Assim, considerando que a parte Requerida comprovou que firmou relação jurídica com a parte Autora e que a mesma não foi adimplida, tenho que seu nome foi regularmente inserido nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência.

Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a sentença. ( Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1 - Não resta caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. Precedentes. 2 - Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontestada inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561)

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Assim:

1.REVOGO a tutela de urgência deferida e determino de imediato o restabelecimento da inscrição.

Arcara a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Sem custas ante a gratuidade deferida, archive-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processonº:7054698-83.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: EDUARDO HERMINIO RONCKI, SONIA OLIVETE DA SILVA RONCKI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de EDUARDO HERMINIO RONCKI e outros.

Compulsando os autos, verifico que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte executada.

A parte exequente não apresentou novo endereço válido para a citação da parte ré.

Ademais, depreende-se do contexto dos autos que a parte autora fora intimada para dar andamento regular ao feito, tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, onde consta que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo” (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte Autora/Exequente.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte ré.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020963-59.2016.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDOLUZ PEREIRA - SP0147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846

RÉU: R. H. COMERCIO E SERVICOS EM AUTO LTDA - ME

Sentença

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de R. H. COMERCIO E SERVICOS EM AUTO LTDA - ME e compulsando os autos, verifico que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida.

O despacho de ID: 8934762 - Pág. 1 indeferiu a citação por edital até o esgotamento de todas as vias usuais e/ou meio para proceder a citação da parte Requerida, bem como determinou a intimação da parte Autora para requerer o que de direito.

A certidão de ID: 12200883 - Pág.1 demonstrou que a parte Autora não se manifestou, no entanto, nova intimação foi expedida (ID: 14032927 - Pág. 1).

Lado outro, depreende-se da certidão e AR de ID's: 14675589 - Pág. 1 e 14675618 - Pág. 1, que a parte autora fora intimada para dar andamento regular ao feito, tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, onde consta que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo” (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte Autora/Exequente.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7049373-93.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 23/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANA PAULA PEREIRA DA COSTA em face de CLARO S.A., sendo certo que no ID: 15354451 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 15407359 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$18.954,87 depositados em juízo (ID. 049284800271711033), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 24928399234, ANAPAU LAPEREIRADACOSTA CPF: 017.673.412-02, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, independente de nova conclusão, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte

endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)  
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7053202-19.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927

EXECUTADO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA S.A, L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 25/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL em face de L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2).

Neste caminho, foi concedido prazo para pagamento voluntário do crédito remanescente, em razão do depósito voluntário não ter abarcado todo crédito exequendo.

Entretanto, a parte devedora se manteve inerte, momento em que foi realizada penhora on line do crédito e das custas finais e oportunizado o prazo de impugnação.

Todavia, novamente a parte devedora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Assim, considerando que a constrição restou positiva, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$18.372,11, depositados em juízo (id. n. 072017000015386725), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas (Obs. Zerar a Conta).

A presente sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL CPF: 858.753.502-10, PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL CPF: 261.768.071-15, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, independente de nova conclusão, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já determino.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará, em razão das custas finais terem sido bloqueadas junto com o crédito a ser levantado. Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7051131-44.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO001028, CARINA SOUZA CRUZ - RO7088, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Sentença

Vistos, Etc.

RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, que mora na Rua Aliança, s/ nº, zona rural da Comarca de Porto Velho, e:

"(...) Durante o ano de 2014, a requerente sofreu com as frequentes interrupções de energia elétrica que o deixou por inúmeras horas sem o referido serviço.

Acontece que não obstante as constantes falhas e/ou oscilações no fornecimento de energia elétrica, nos últimos eventos dessa natureza a Requerente permaneceu ininterruptamente sem energia elétrica, como por exemplo:

1. No dia 07/11/2014, a energia faltou às 11:00H e voltou ao normal às 15:00H do dia 09/11/2014, totalizando 52 horas;

2. No dia 11/11/2014, a energia faltou às 14:00H e voltou ao normal às 18:00H do dia 12/11/2014, totalizando 28 horas; (...)" (Sic - Petição Inicial).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a "bomba" para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados,

bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 6344684 a 6344763).

Citada, a parte requerida contestou (ID: 7280706 - Pág. 1), alegando que os fatos narrados na exordial não são integralmente verdadeiros, "vez que na localidade e nos dias apontados pelo Autor houve somente uma interrupção de apenas 19min do dia 11/11/2014. Por sua vez, não há nenhum protocolo de atendimento do cliente informando falta de energia nos referidos dias ... (Sic)". Afirmou a inexistência de dano moral, pois em nada contribuiu para as referidas interrupções.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 9632644 - Págs. 1/5), afastando a(s) preliminar(es) arguida(s) e pugnano pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

Despacho Saneador de ID: 10889925 - Pág. 1 fixou os seguintes pontos controvertidos: 1) A ocorrência de interrupção de energia nos dias 07/11/2014 às 11:00h e voltando às 15h e 11/11/2014 às 14:00h voltando às 18:00h do dia 12/11/2014; 2) A existência de danos morais e sua extensão.

A parte Requerida produziu prova documental que, em tese, confirma que não houve a interrupção de energia nos dias mencionados pela parte Autora, sequer oscilações ou quaisquer perturbações no sistema (ID's: 11533070 a 11533117).

A parte Autora impugna os print's de telas de sistemas apontando que são passíveis de adulteração e junta diversas "comunicações de ocorrências" que confirmam o descrito na petição inicial e que a parte Requerida está de má-fé, pois documentos no processo nº 7051724-73.2016.8.22.0001 que tramita na 10ª Vara Cível da Capital as interrupções ocorreram e pelos seguintes motivos: "(...) Dia 11/11/2014, 08h41m com duração de 19 minutos. Causa: Não identificada. Dia 12/11/2014, 15h23m com duração de 27 horas e 10 minutos. Causa: Descarga atmosférica. (...)" (Sic - ID: 13446415 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONCERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade.

Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside na zona rural desta urbe e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte ré, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial. Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam algumas das alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:

“(…) na localidade e nos dias apontados pelo Autor houve somente uma interrupção de apenas 19min do dia 11/11/2014. Por sua vez, não há nenhum protocolo de atendimento do cliente informando falta de energia nos referidos dias ... (Sic)”. (...)“(Sic – Contestação - Vide ID: 7280706 – Págs. 1/7).

Outrossim, os documentos novos trazidos pela parte Requerida aponta uma tentativa frustrada de esconder a verdade com o fito de furta-se de sua responsabilidade, pois em processo similar há confissão expressa da ausência de energia. Vejamos:

“(…) inicialmente, cabe informar, em primeiro momento, que as interrupções de energia ocorreram pelos seguintes motivos: Dia 11/11/2014, 08h41m com duração de 19 minutos. Causa: Não identificada. Dia 12/11/2014, 15h23m com duração de 27 horas e 10 minutos. Causa: Descarga atmosférica. (...)” (Sic - ID: 13446415 - Pág. 4).

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, fato não rebatido pela própria concessionária, que sequer apresentou defesa específica, além de que existem inúmeros casos semelhantes, já julgados por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser o autor titular da unidade consumidora.

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Indenização por danos morais. Valor. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.” (APELAÇÃO, Processo nº 7025079-45.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017) (Grifei).

Reitero que, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexos causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

“Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.”

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.

Aliás, o art. 21, II, da Lei nº 1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em seu art. 175 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei nº. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial

de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos seguintes moldes.

O nexos causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, por lapso de pelo menos 02 (dois) dias, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despicenda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexos causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Este juízo aponta o(s) seguinte(s) precedente(s): 7017690-38.2017.8.22.0001 e 7031412-42.2017.8.22.0001.

#### IV. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7006326-06.2016.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

RÉU: ALINNE LIMA BARBOSA

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 15343015 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCP e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCP.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Sem Custas.

Sem sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7023199-47.2017.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR  
- RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES -  
RO0004778

RÉU: DENIS SILVA DE CARVALHO

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 15761965 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independentemente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários.

Nesta data, verifiquei a inexistência de restrição, via sistema RENAJUD, do veículo indicado na inicial/objeto da lide em relação ao presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7050210-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/11/2017 17:10:06

Requerente: RAIMUNDA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS  
- RO00655-A

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO0006673

Despacho

Visando não causar prejuízo para as partes, acolho o pedido/ justificativa de ID 15803025 e via de consequência redesigno a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 31/01/2018, para o dia 09 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala 11 do CEJUSC/Cível, nos termos do despacho de ID 14761598.

Porto Velho, Sexta-feira, 26 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7037292-  
49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VIOLETA SALES DE MORAES, NEYMAR WANDIS  
CAMPOS LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES -  
RO0006712

RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL  
- RO0001361

Decisão

DEFIRO o pedido de oitiva do depoimento pessoal das partes requerido na petição anexada ao ID 13503569 (Pág. 3/4), e determino, o comparecimento dos mesmos à audiência, acompanhados de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º). A audiência realizar-se-á:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Data: 05 de abril de 2017;

Horário: às 9h00min.;

Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7012468-89.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: JOSE IVO HOLANDA PADARIA E MERCEARIA - ME

Advogado do(a) RÉU: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de JOSE IVO HOLANDA PADARIA E MERCEARIA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que possui 03 (três) canhotos de boletos bancários (ID's: 9324757 - Págs. 1/2, 9324736 - Pág. 3 e 9324736 - Págs. 1/2) e 01 (uma) cópia (ID: 9324757 - Pág. 3), todos sem força de título executivo, cujos valores somados chegam ao montante de R\$ 2.769,12 (dois mil e setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos) e que foram atualizados até o ajuizamento da presente demanda gerando o valor de causa no montante de R\$ 5.099,54 (cinco mil e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Instruiu o pedido inicial com os boletos bancários e o cheque.

Devidamente citada (ID: 11189345 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou embargos à monitoria (ID: 11621772 - Págs. 1/7) confirmando a existência da dívida, no entanto, alegando que a atualização, correção, valores de custas e honorários totalizariam, no máximo, o montante de R\$ 3.232,78 (três mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

Houve impugnação ao embargos monitorios (ID: 15164370 - Págs. 1/5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

#### I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Entretanto, de antemão, impõe-se a análise da(s) preliminar(es) arguida(s).

#### II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitoria, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Com isso, observa a regularidade da presente demanda que contém 03 (três) canhotos de boletos bancários (ID's: 9324757 - Págs. 1/2, 9324736 - Pág. 3 e 9324736 - Págs. 1/2) e 01 (uma) cópia (ID: 9324757 - Pág. 3) sem eficácia de título executivo embasando a pretensão inicial.

Quanto ao cheque, faz-se mister tecer alguns comentários.

Vejamos.

A posse de cheque(s) pelo credor faz prova suficiente para embasar a pretensão monitoria, tendo em vista a presunção de que, se estivesse pago, a(s) cópia(s) estariam na posse do banco sacado, ou do emitente.

Com efeito, embora destituído de força executiva, deixando de ser norteado pelos princípios inerentes aos títulos de crédito, quais sejam, a literalidade, a autonomia (abstração) e a cartularidade (incorporação do direito ao documento), autorizando o emitente a invocar, perante a portadora/credora, as defesas fundadas no negócio subjacente que deu origem à sua emissão, o(s) cheque(s) acostado(s) no(s) autos, cuja(s) assinatura(s) não foi(ram) contestada(s) pelo parte demandada, comprova de maneira suficiente o crédito buscado pela empresa autora, cabendo ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, nos exatos termos do art. 333, II, do CPC/73, com correspondente legislativo no art. 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, mesmo afirmando não estar comprovada a causa debendi, o demandado não fundamentou o motivo pelo qual a dívida representada pelo cheque seria inexistente ou inexigível, contestando o feito por negativa geral, com fulcro no art. 341, par. único, do CPC/15.

Ora, meras ilações, destituídas de qualquer prova, não têm o condão de afastar a certeza do crédito estampado na cópia que fundamenta o pedido monitorio, a qual se trata de documento escrito, assinado pela parte requerida/embargante, onde consta expressa obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Nessas condições, competia ao Requerido demonstrar circunstância capaz de afastar a certeza trazida pelo documento escrito, destituído de qualquer vício aparente, considerando não ser encargo do credor comprovar o negócio subjacente, sem qualquer alegação plausível do embargante, que apenas menciona a falta de prova do negócio subjacente para se opor à cobrança.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. TRATANDO-SE DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES, DESNECESSÁRIA É A COMPROVAÇÃO DA "CAUSA DE DEBENDI". NO CASO, A PARTE RÉ/EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO EXTINTIVO/MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO E JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO RESP 1556834/SP. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073095317, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 10/05/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. A ação monitoria fundada em cheque prescrito prescinde da prova da causa debendi que originou o título, já que a cópia firmada já faz presumir o débito assumido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação



da Súmula 531 do STJ. Pena de litigância de má fé afastada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70072083447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 10/05/2017).

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. CAUSA DE BENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. Em ação monitoria fundada em cheque prescrito, basta a apresentação das cópias para instruir a ação monitoria, sendo dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cópia. Cabe ao demandado o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito representado pelo documento, na forma do art. 333, II, do CPC/1973, aplicável à espécie. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de argumento capaz de desnaturar a cópia. Manutenção da sentença proferida.” RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071632145, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/04/2017)

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o(s) cheque(s), uma vez posto em circulação, desvincula-se do ato ou negócio jurídico que lhe deu causa. Torna-se, pois, título não-dependente do negócio que deu lugar à sua criação.

A pretensão monitoria, assim, somente estaria obstaculizada se demonstrada fosse alguma ilicitude que desqualificasse o título (cheque), tal como extravio, perda, furto, roubo ou apropriação indébita, ou conduta de má-fé do portador, no entanto, nada a esse respeito foi argumentado.

Com relação a forma de atualização monetária, tratando-se de cheque com vencimento e prazo legal para desconto, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a contar da apresentação do cheque.

Consigno ser entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incidem a contar da data da apresentação da cópia.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DE BENDI. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO.

I. Reconhecida a legitimidade ativa do portador do título - cheque n. 000154 - que lhe foi devolvido pela instituição financeira em razão de contraordem dada pelo emitente. II. É admissível ação monitoria fundada em cheque prescrito. Aplicação da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça. Não há necessidade de declinação do negócio subjacente na inicial da monitoria amparada em cheque prescrito, cabendo ao réu, em seus embargos monitorios, a iniciativa acerca da discussão sobre a relação negocial, bem como do ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, o Resp n. 1094571/SP, julgado na sistemática nos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Constituído título executivo judicial em relação aos cheques objeto da demanda. III. Os juros moratórios e correção monetária incidem a contar da data da apresentação da cópia - inteligência do REsp 1.556.834/SP, Representativo de Controvérsia - tema 942. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075465518, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

III. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA na ação monitoria proposta contra JOSE IVO HOLANDA PADARIA E MERCEARIA - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no(s) valor(es) indicado(s) no(s):

a) cheque(s) de (ID: 9324757 - Pág. 3), o(s) qual(is) deverá(ão) ser corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% ao mês, a contar da data de apresentação da cópia, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo;

b) 03 (três) canchotos de boletos bancários (ID's: 9324757 - Págs. 1/2, 9324736 - Pág. 3 e 9324736 - Págs. 1/2), o(s) qual(is) deverá(ão) ser corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% ao mês, a contar da data de vencimento de cada boleto, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo; Encaminhem-se os autos ao contador judicial para adequação do valor da dívida incidindo apenas a correção monetária e juros nos termos descritos nas alíneas “a” e “b”.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7051660-29.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

REQUERIDO: ISAMIR QUINTINO FRANCA

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69. Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 15388617 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provitamento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independentemente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC. Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO  
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7022290-39.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

RÉU: LILIAN TALITA MARTINS CARDOSO

Despacho

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2017, às 09h00min, na Sala 09 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser

apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Ficam as partes (autora e ré) advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: Avenida Mato Grosso, 660, setor Eixo Comercial, Centro, Juína/MT, CEP: 78320-000, telefone de contato: (66) 3566-6955 - CEP: 78320-000.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7002452-76.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OLILO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Sentença

Vistos, Etc.

OLILO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando, que:

“(…) O Autor, conjuntamente com sua família mora na Avenida J. L. Barbosa, nº 322, Centro, Distrito Vista Alegre do Abunã, Município de Porto Velho/RO, cuja ligação de energia elétrica da unidade consumidora se encontra em seu próprio nome.

Tal unidade consumidora é identificada pelo Código Ceron nº. 271116-8.

(…)

Insta esclarecer que no dia 15 de Janeiro de 2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 14h00min retornando às 19h00min, cessando novamente o fornecimento às 20h30min retornando somente às 12h00min do dia 16 de janeiro de 2016.

Do mesmo modo a interrupção do fornecimento de energia se repetiu no dia 01 de Fevereiro de 2016 sendo certo que a interrupção ocorreu às 13h20min retornando às 19h00min, cessando novamente às 21h30min, retornando somente às 13h00min do dia 02 de Fevereiro de 2016. (Sic - Petição Inicial - 8118728 - Pág. 1/2).

Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pôde tomar banho e fazer uma refeição, pois não poderia ligar a “bomba” para fornecer água para sua residência, bem como ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos.

Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados, bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Trouxe os documentos (ID: 8118772 a 8118785).

Citada (ID: 11552244 – Pág. 1), a parte requerida contestou (ID: 11694842 – Pág. 1/6), alegando: a) a inexistência de protocolo de reclamação administrativa e que se houve queda de energia, a requerida ficou impossibilitada de agir. Afirma, porém que há falha no atendimento e/ou fornecimento de energia elétrica, pois diz que cancelou o contrato com a empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA que era a responsável pelo abastecimento elétrico na localidade à época dos fatos; e b) inexistente dano moral.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 12203843 - Pág. 1).

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID: 15352587 - Págs. 1/9), afastando as teses arguidas e pugnando pela procedência dos pedidos contidos na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.

#### II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.

Assim é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEEE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM PRÉDIO URBANO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ESTRAGO EM CALÇADO DURANTE CONCERTO DE UM MEDIDOR. DANOS MATERIAIS. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a prestação do serviço concedido, consoante o art. 37, § 6º, da CF e do art. 14 do CDC. Caso em que a CEEE não logrou comprovar fato desconstitutivo do nexo de causalidade. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70060930609, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpin Corrêa, Julgado em 09/10/2014). (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Consta que a parte Autora reside no distrito de Vista Alegre do Abunã, distante 260 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados. Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido (Vide ID: 8118785- Pág. 1), trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte ré, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se dá forma contínua, especificamente, no(s) dia(s) indicado(s) na exordial. Pelo contrário, as alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam fictamente algumas das alegações expendidas, omitindo-se do dever de provar a continuidade de fluxo de fornecimento de energia nos dias apontados pela parte Autora e dizendo ainda que cancelou o contrato com a empresa GUASCOR DO BRASIL LTDA que era a responsável pelo abastecimento elétrico na localidade à época dos fatos.

Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa, fato não rebatido pela própria concessionária, que sequer apresentou defesa específica, além de que existem inúmeros casos semelhantes, já julgados por este E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser o autor titular da unidade consumidora.

Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação cível. Responsabilidade civil. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento do serviço. Longo período. Indenização por danos morais. Valor. A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Indenização fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.” (APELAÇÃO, Processo nº 7025079-45.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/09/2017) (Grifei).

Repiso, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, somente isentando de responsabilidade o fornecedor que provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima (consumidor) ou de terceiro (§ 3º do art. 14). Trata-se, na hipótese, de inversão legal do ônus da prova, na qual a parte Requerida possui o ônus de provar alguma das causas excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, e não a inversão que pende de determinação judicial, preconizada no inc. VIII do art. 6º da Norma Consumerista.

Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.

Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.

A falta de serviços essenciais enseja evidente dano moral, porquanto indiscutíveis os transtornos causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo lapso temporal. Além disso, é de notório conhecimento o péssimo serviço prestado pelas concessionárias de energia elétrica aos consumidores que buscam auxílio em casos como o narrado.

Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).

Adiante, ainda, o art. 11:

“Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população.”

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a Requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público.

Aliás, o art. 21, II, da Lei nº. 8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em seu art. 175 detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos seguintes moldes.

O nexos causal entre a conduta praticada da empresa requerida e o dano sofrido pelo autor resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte Autora, por lapso de pelo menos 02 (dois) dias (ID: 8118785 - Pág. 1/11), incontestemente, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato do defeito na prestação dos serviços, tornando despropositada a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pela Requerente.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexos causal e o dano, a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

Este juízo aponta o(s) seguinte(s) precedente(s): 7017690-38.2017.8.22.0001 e 7031412-42.2017.8.22.0001.

IV. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Certificado o trânsito em julgado, determino a Escrivania intime a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7009673-47.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANAINA PAIVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -  
RO0004165EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/  
CERONAdvogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO -  
RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 19/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JANAINA PAIVA OLIVEIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, sendo certo que no ID: 15071991 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 15626356 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) DEFIRO a expedição do competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transfêrencia de montante de R\$ 3.856,61 (três mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01661742-3; nº do documento: 04928480131711179 - Vide ID: 15071991 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 15626356 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 31724387839, JANAINA PAIVA OLIVEIRA CPF: 004.763.912-10, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7028104-95.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDA SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA -  
RO0000729RÉU: RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS  
ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699

Decisão

Tratam-se os presentes autos de ação indenizatória de danos estético, moral e material, em suma, aduzindo a parte autora, que no dia 07/08/2016 enquanto participava de um treinamento para formação de bombeiro civil, ao descer de rapel caiu de uma altura de mais ou menos 4 metros, caindo parcialmente sentada sobre suas pernas vindo a sofrer lesões na coluna e ficando com sequelas inclusive lhe impossibilitando para o trabalho.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Em contestação, a Requerida sustentou que o acidente se deu por única e exclusiva imperícia e imprudência da autora. Faz ilações quanto à inexistência de danos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial.

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

- 1.A regularidade do funcionamento do freio descensor, modelo IDL, tipo autoblocante com função antipânico 90, descrito na exordial;
- 2.A existência de nexo causal entre a conduta do instrutor e seus aparelhos e os danos narrados na peça vestibular;
3. A existência de danos moral e estético;
4. Se a parte Autora possui alguma patologia que a impeça a exercer atividade laboral;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade.

Após tudo cumprido, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7030707-  
44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -  
RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -  
RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

Decisão

RAIMUNDO GOMES DA COSTA ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.,

ambos qualificados, buscando compensação de dano ambiental decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Sustenta a parte autora, em suma, ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID 11632634 até o ID 11637303).

Citada (ID 11962213 – Pág. 1), a parte requerida contestou (ID 13494878) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.

Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID15126482).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

Ausência do interesse de agir.

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.

Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda” (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afastado a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

“O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido

refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado” (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do mérito da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afastado a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banheiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de mérito sob o argumento de ausência de nexos causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banheiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o mérito, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias

afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes na residência da parte autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel da autora;
3. Se a parte autora, efetivamente, detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio da autora.
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel e, caso positivo, em qual proporção;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte autora.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

“A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de

complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte autora?

II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel?

III) Qual a extensão da área ocupada pela parte autora?

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo?

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida?

VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte autora?

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela ré, na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos? Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais?

IX) Efetivamente, a parte autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida?

Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7024984-78.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CARMELITA ERMÍNIA SANTOS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## Decisão

Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, e objetivando uma decisão justa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018 às 9h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Defiro a produção de prova testemunhal.

O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.

Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

E ainda, determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

**7ª VARA CÍVEL**

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0011632-46.2014.8.22.0001](http://www.tjro.jus.br/novodiario/)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose da Conceição do Nascimento

Advogado:Edivo Costa Rocha (RO 2861)

Requerido:Banco Itaúcard S. A., BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO

Advogado:José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

## Despacho:

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 98. Junte-se cópia do alvará no processo eletrônico nº 7040249-23.2016.8.22.0001. Junte-se cópia do comprovante de depósito de fls. 95 no mesmo processo eletrônico e venham aqueles conclusos. A seguir, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0043218-77.2009.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO0002404Polo Passivo: REAL SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, SHANTI CORREIA D ANGIO - RO0003971

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0002840-69.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CIPRIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089Polo Passivo: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP0270163, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0008484-95.2012.8.22.0001

Polo Ativo: AREIA.COM LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Polo Passivo: MACAUA - COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA - DF0027612



## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0019745-86.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ROBSON DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

Advogado do(a) RÉU:

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0016438-32.2011.8.22.0001

Polo Ativo: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Polo Passivo: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0001051-35.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ODETE SANDESKI

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824

Polo Passivo: TNL PCS S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0010110-47.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ZILENE RODRIGUES FERREIRA BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0007210-28.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RIBAMAR ROQUE DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185

Polo Passivo: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

## Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0017684-63.2011.8.22.0001

Polo Ativo: RIO BRANCO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BOVO - SP0136468, RONALDO

BOVO - RO0004780, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO -

RO0004783, RODRIGO ALVES SOARES - MG0087943

Polo Passivo: JOSE EDMILSON DE LIMA e outros

Advogados do(a) RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO -

RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633

Advogados do(a) RÉU: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO -

RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633

Advogados do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA -

RO0004858, CELSO CECCATTO - RO0000111

Advogados do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS

SANTOS - RO0004284, CELSO CECCATTO - RO0000111

Advogados do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS

SANTOS - RO0004284, CELSO CECCATTO - RO0000111

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014042-14.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ROSANGELA LOPERA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS -

SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER

- RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE -

SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E

SILVA - SP0279767, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412,

EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA -

SP0215212

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0140711-59.2006.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO

SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE

- RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Polo Passivo: FRANCISCA MIRNA DE MENEZES TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0015317-32.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ALEXSANDRO LARA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA -

RO0007099, GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN - RO0003956

Polo Passivo: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES -

RO0001728, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO

ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DAVID ALEXANDER

CARVALHO GOMES - RO0006011

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006734-53.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ISAAC DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES -

RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS -

RO0005989, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

## 8ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7041859-26.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602

EXECUTADO: UYRANDE JOSE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a certidão juntada pelo Oficial de Justiça. Determino que o exequente se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008103-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: RONALDO PINHEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0023502-93.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BEZERRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553

EXECUTADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, CLEIDE COSTA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596

Despacho

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002776-30.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DA SILVA, JOSE DA SILVA SOUZA, JOAO BRITO ALVES, JOSE GONCALVES LEAL NETO, JOÃO ALVES TEIXEIRA, ADENIAS LUIS DOS SANTOS, ALVARO MENDONÇA DOS SANTOS, VALDIVANIA DE SOUZA LOPES, GLAUCILEIA NEVES DA SILVA, JOAO JOSIMAR RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033

D E S P A C H O

Defiro dilação de 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036094-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Citação, Liminar]

AUTOR: EDUARDO R FREDERICO - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

RÉU: HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANDRADE BELTRAME - PR65731

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002481-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: MESSIAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700

DESPACHO

A parte executada peticionou solicitando a devolução de valores depositados na conta judicial, Agência 2848, Operação 040, Conta 01637086-0. No entanto, observo que os valores que estavam depositados na referida conta judicial foram levantados por meio de alvará judicial (anexo) expedido nos autos físicos 0019771.26.2010.822.0001, em favor da parte exequente.

De igual modo, o extrato da respectiva conta judicial confirma o levantamento do alvará (anexo).

Assim, inexistem valores a serem devolvidos para a parte executada.

Aguarde-se o pagamento das custas, nos termos do prazo concedido pela notificação ID 15066381, o não pagamento integral

ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual. Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002712-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]

AUTOR: LUZIA GOMES DE CAMPOS, TIAGO MIRANDA RODRIGUES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

D E S P A C H O

1. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1801260155185350000014716191 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000769-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: ELMA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para conclusão para despacho, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.

Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para sentença, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escritania proceda à conclusão para sentença, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira conclusão.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7038423-59.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

EXEQUENTE: JOSILMA BONADIMAN QUINTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

DESPACHO

Com o retorno dos autos da Contadoria, apurou-se a existência de saldo remanescente em favor da parte exequente, assim, improcedente a impugnação apresentada pelo executado.

Determino que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apurado pela Contadoria ao exequente, sob pena de execução forçada.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003643-25.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315

EXECUTADO: SAULO DE ANDRADE SILVA

Nome: SAULO DE ANDRADE SILVA

Endereço: Rua Principal, 850, QUADRA 02, CASA 21, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

D E S P A C H O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.160,50 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18020111100815000000014846728 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050944-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664

EXECUTADO: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003658-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: LOURIVAL CAMPELO DA SILVA FILHO

Nome: LOURIVAL CAMPELO DA SILVA FILHO

Endereço: Rua Guiana, 3021, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

D E S P A C H O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.087,57 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18020111081313700000014847072

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016119-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: IGOR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: E . RESPLANDES DE SOUSA - ME

Advogado do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Converto o feito em diligência e determino que intime-se o perito para que informe a possibilidade de realização da perícia grafotécnica, utilizando-se do documento digitalizado juntado pela requerida (ID 7093356).

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0019411-52.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: JUNIA FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a informação de que a executada permanece no serviço público estadual, oficie-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEPE) solicitando informações acerca dos descontos em folha já determinados no Ofício 363/2015- 8ª Vara Cível, ID 14211556 (pág.55), encaminhando cópia deste.

Determino ainda, que proceda a continuidade dos descontos em folhas na proporção de 30% dos rendimentos líquidos da executada, e após depositado em conta judicial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7022341-16.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: VIVIANE IRMA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.

Inclusive é entendimento já posicionado no Supremo Tribunal Federal:

“STF - AI 788394. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 05/11/2010. Publicação: DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010 Parte(s): DIANA FERREIRA LIMA. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS LÚCIO PARRODE BADAUY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE: 30% DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. Conforme o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais, em que pese a impenhorabilidade do salário estabelecida no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista a necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução, passou-se a admitir a constrição de verba salarial, desde que limitada a 30% do seu valor, percentual correspondente à margem consignável, a fim de assegurar os gastos pessoais

mínimos e resguardar a dignidade humana. Recurso conhecido e improvido” (fl. 70). 3. No recurso extraordinário, a Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 1º, inc. III, e 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República. Sustenta que o § 3º do art. 649 do Código de Processo Civil teria sofrido veto presidencial no projeto original em decorrência de previsão de penhora de “até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios” (fl. 82). Afirma que o veto teria sido mantido por ser contrária à tradição jurídica brasileira a penhora de verbas de natureza salarial e que por essa razão seria “de surpreender que a jurisprudência dominante se posicione a favor da penhora de 30% da verba salarial” e que não seria admissível que “em nome do combate ao inadimplemento privado, o Judiciário extrapole as atribuições de seus poderes e aplique aquilo que é expressamente proibido por lei” (fls. 83-84). Sustenta, ainda, que “a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à lei fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, arbitrariamente, determina que um quantum de salário dos devedores não lhes é necessário à sobrevivência” (fl. 85). 4. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 94-96). 5. No presente recurso, a Agravante reitera os argumentos de afronta direta à Constituição e afirma a realização do prequestionamento (fls. 98-108). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. Inicialmente, cumpre considerar se teria sido atendida a exigência do prequestionamento da matéria constitucional. Tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente é que pode -e deve, então -haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio deste recurso. Na espécie vertente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema constitucional constante no art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República, tampouco a Agravante opôs embargos de declaração com o intuito de provocar a manifestação expressa sobre a questão. Assim, não houve o atendimento da exigência do prequestionamento quanto ao art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 8. No mérito, o Tribunal a quo analisou a controvérsia à luz das normas processuais que regem a execução e da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não é deficiente em sua fundamentação a decisão que apresenta motivação suficiente, mas em sentido contrário aos interesses da parte.” (AI 665.308-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.3.2009 -grifos nossos). “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (AI 766.612-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.2.2010). Nada há, pois,

a prover quanto às alegações da Agravante.9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2010. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora”.

Assim, uma vez solicitado o montante de 30% para o desconto mensal em folha de pagamento se encontrar em consonância com o ordenamento jurídico, determino que seja oficiado ao órgão empregador (ID 15859890, pág.02), no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário da executada, e após depositado em conta judicial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7039883-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: BEATRIZ LEAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER -

RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014145-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: SIDNEI RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

DESPACHO

Os cálculos apurados pela Contadoria (ID 14779009) são relativos as custas finais, que inclusive foram pagas pela parte requerida. Determino nova remessa dos autos a ilustre contadoria judicial a fim de apurar os valores do saldo remanescente, caso houver, podendo aplicar nos cálculos, todos os encargos e multas pertinentes a fase de execução.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7037492-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO0003831

EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas RENAJUD para verificação de bens do executado, o requerente/ exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Expeça-se alvará do valor bloqueado.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

br

Processo nº: 7003536-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: DANUBIA IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza,

conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a

concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar

de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência

implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova

da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se

encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de

Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000,

Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J.

05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR

COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita,

goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova

em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita,

o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que

não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários

de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Deverá ainda a parte autora, apresentar comprovante do pedido

via administrativa.



Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7052439-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: SUZIANE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial, a parte autora apresentou comprovantes de hipossuficiência e as certidões de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SPC e SPC.

No entanto, deixou de apresentar aos autos certidões do formato em que se apresenta o nome da parte autora, seu CPF, data de inserção de negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Assim, intime-se a parte autora novamente para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0007930-29.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: JOAO W. L. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de atos expropriatórios, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser reiniciado a execução, observando o prazo prescricional, art. 921, § 4º, CPC/15.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008525-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO - RO0003766

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO

- RO0001355

DESPACHO

Em análise aos autos verifico que, a parte executada possui patrono devidamente constituído desde a fase de conhecimento, conforme procuração ID 2595460 (pág.08).

Em razão disso, Intime-se a parte executada por via de seu patrono constituído nos autos para se manifestar quanto à penhora do imóvel, nos termos do artigo 841, § 1º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo considerada intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011653-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: WARLLY ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322,

LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7057125-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ALCIRENE LACERDA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -

MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -

RS0041486

## SENTENÇA

## I - Relatório

Alcirene Lacerda Bispo ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito, cumulada com Indenização por Danos Morais, em desfavor de Claro S. A., ambos com qualificação nos autos, informando que ao tentar efetuar uma compra a prazo no comércio, foi tomou conhecimento que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SCPC/SPC). Afirma que a negação foi inserida pela requerida, nos valores de R\$ 70,69 (setenta reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 73,78 (setenta e três reais e setenta e oito centavos). Ressalta que nunca foi cliente/usuária dos serviços de telefonia fornecidos pela requerida e que não há qualquer razão para a sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Afirma que acredita ter sido vítima de falsários ou erro inescusável da requerida. Pleiteia antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, declaração de inexigibilidade do débito e danos morais. Juntou documentos.

Despacho inicial concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 6993224).

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa. Afirma que foram localizadas junto ao CPF da autora duas contas habilitadas, uma em 07.11.2011 e outras em 02.03.2011, que atualmente estão canceladas por inadimplência. Afirma que acosta aos autos os contratos das linhas objeto do feito, devidamente assinados pela autora, acompanhados do documento de identificação do cliente. Sustenta a cobrança efetuada é lícita, pois referente a serviços efetivamente prestados e que não foram pagos. Alega ausência de provas concretas dos alegados danos morais. Por fim, alega litigância de má-fé. Requereu a improcedência total dos pedidos e revogação dos benefícios da justiça gratuita. Apresentou contrato com assinatura da autora.

Determinada a produção de prova pericial grafotécnica, cujo laudo concluiu pela autenticidade das assinaturas constantes nos documentos contratuais.

A parte autora impugnou o laudo pericial, afirmando que as assinaturas não foram por si apostas, indicou ainda que há divergência perceptível a olho nu em algumas letras das assinaturas nos documentos e as assinaturas da autora.

A requerida concordou com o resultado da perícia e postulou condenação do autor em litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

## II – Fundamentação

## Mérito

A parte autora mencionou em sua peça vestibular que foi negativada indevidamente pela requerida, sob o fundamento de que não possuía qualquer relação jurídica.

A parte requerida junta aos autos documentos além dos argumentos que atestam existir uma relação jurídica, alegando que são devidas as cobranças efetuadas.

Constata-se nos documentos juntados que supostamente houve o preenchimento de contrato.

O autor contestou a assinatura aposta no contrato, contudo, prova pericial grafotécnica constatou que a assinatura é autêntica, uma vez que concluiu que a assinatura constante na ficha cadastral foi assinada pelo demandante.

Consta da conclusão do laudo f. :

“Assim, diante do que foi analisado e exposto acima, conclui o perito à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas a Sra. Alcirene Lacerda Bispo, apostas nas digitalizações de ID nº 8154914, são autênticas”.

O laudo foi conclusivo de que os documentos foram assinados pela autora, agindo de forma ardilosa e má-fé.

Além do laudo grafotécnico, nenhuma outra prova foi produzida nos autos que pudesse atestar o contrário do constatado na prova pericial.

A hipótese dos autos configura-se exercício regular de direito, que é causa excludente da responsabilidade civil, conforme artigo 188, I do Código Civil de 2002 que dispõe:

Art. 188: Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Agindo a empresa requerida em exercício regular de direito, amparado pelo contrato firmado pelo autor, não há que se falar em responsabilidade civil, vez que afastada a conduta antijurídica imprescindível a sua caracterização.

Forçoso concluir, portanto, que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito do autor, ao demonstrar a contratação entre eles, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizado por aquela negativação que não foi indevida.

Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano, o que em momento algum foi demonstrado nos autos.

Portanto, os valores que estão sendo cobrados são legítimos, assim como a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Por fim, o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de dano moral, sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica com banco, após o preenchimento de ficha cadastral para ser revendedor de produtos caracteriza má-fé processual.

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.

## III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino a revogação da antecipação de tutela deferida.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto que a autora é detentora da gratuidade judiciária, ficando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários, podendo a parte credora os executar, no prazo de 5 (cinco) anos, demonstrando que cessara a condição de insuficiência de recursos que levara ao deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001289-32.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Imagem]

EXEQUENTE: ELI LICE AQUINO FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 42/2018/GAB

FAVORECIDO: ELI LICE AQUINO FELISMINO CPF: 238.126.219-91 por intermédio de sua Advogada EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 2.776,70 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 016537942, ID 072017000015891780, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15278609, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 0025073-94.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ELIANETE GOMES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644

Advogado do(a) RÉU: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Elianete Gomes Fernandes ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor de General Motors do Brasil Ltda e Sabenauto Comércio de Veículos alegando que adquiriu da segunda requerida o veículo modelo S10 LTZ CB Dupla 2.8, Diesel 4x4, marca General Motors, cor cinza artemis, ano de fabricação 2012, modelo 2013, chassi nº 9BG148M110DC402536, placa NBN-5427, no dia 04.07.2012, cujo pagamento vem sendo realizado por meio de contemplação no consórcio DISAL, no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte um mil reais), mais pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), totalizando a quantia de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais), conforme cópia de contrato de compra e venda de veículo nº 12367. Afirma que o veículo apresentou alguns defeitos em pouco tempo de uso, que vem lhe causando inúmeros transtornos. Relata os problemas apresentados pelo automóvel, especialmente no CD player, as lâmpadas da placa, forros da caixa de rodas, além de barulho na dianteira do veículo, troca dos eixos e conjunto de suporte do diferencial. Sustenta que a partir da quarta revisão efetuou os reparos com troca de peças, incluindo filtro de combustível e pastilha de freios. Diz que o veículo apresentou

potência do motor reduzida em 22.07.2014, com a parada de funcionamento do ar condicionado e vazamento de óleo. Por fim, diz que em 22.10.2014 o veículo novamente apresentou defeito, com a perda da potência do motor, que praticamente não funcionava mais. Salientou que durante o período que o carro estava na concessionária para conserto, teve que fazer a locação de veículo. Afirma que em razão dos defeitos apresentados pelo veículo sofreu prejuízos financeiros, pois o veículo que a concessionária forneceu para substituição não era um veículo utilitário, o que impossibilitava a sua atuação profissional. Sustenta que o veículo não tem solução e que o problema é de fábrica. Postula o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, concessão de tutela antecipada para a substituição do veículo, confirmação da tutela antecipada em sentença e indenização por danos morais. Juntou documentos. Despacho inicial indeferiu a tutela antecipada (ID 14700081 – pág. 53).

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela antecipada.

Sabenauto Comércio de Veículos Ltda apresentou contestação.

Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o defeito seria de fabricação e que não foram originados do comerciante. No mérito alega que adotou todos os procedimentos técnicos para sanar os defeitos reclamados. Afirma que todos os problemas do veículo foram solucionados dentro do prazo legal. Diz ainda que que os defeitos reclamados sempre foram diferentes, ou seja, não há defeito persistente no veículo. Afirma que se tratando de defeito de fábrica, deve ser afastada sua responsabilidade. Diz que não há qualquer conduta que tenha maculado a honra da autora. Postula improcedência dos pedidos. Apresenta argumentos para a quantificação do dano moral.

General Motors do Brasil Ltda também apresentou defesa. Afirma que as alegações não são suficientes para comprovar a existência de um vício de fabricação, assim como não atestam a responsabilidade da fábrica. Afirma que não mediu esforços no sentido de atender com presteza às necessidades de sua cliente, visando sua satisfação e fidelização, vez que, nas vezes em que fora procurada realizou as assistências devidas ao cliente. Destacou que as peças possíveis que poderiam ser necessárias para a constatação do defeito foram solicitadas no formato de emergência para agilizar o diagnóstico. Sustenta que a cliente aceitou o veículo reserva por mera liberalidade de acordo com as regras de liberação do serviço Road Service. Diz que o veículo da demandante se encontra em perfeitas condições de uso, eis que devidamente reparado dentro do prazo de 30 dias, sem qualquer custo à reclamada, não havendo que se falar em devolução dos valores pagos, tampouco substituição do veículo. Postula improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os fatos narrados na petição inicial.

Audiência preliminar realizada. Na solenidade foram fixados pontos controvertidos, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e determinada prova pericial.

Laudo pericial (ID 14700143 – pag. 70/89).

Manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

Audiência de instrução realizada, com depoimento pessoal da requerente e oitiva de três testemunhas também da requerente.

Alegações finais por memoriais.

##### II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada na decisão saneadora, razão pela qual passo diretamente a análise do mérito da demanda.

Do mérito

Tratam-se os autos de ação de natureza condenatória em que a requerente postula substituição do veículo que apresentou defeito e morais.

A autora argumenta, em síntese, que o veículo que adquiriu da segunda requerida apresentou defeito grave com pouco mais de um mês de uso, por várias vezes consecutivas. Aduz que em razão dos problemas apresentados pelo veículo sofreu danos de ordem moral e material.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova Prefacialmente, convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Isso implica dizer que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que não houve defeito na prestação dos serviços prestados à autora

Do defeito de fabricação do veículo

Primeiramente, é relevante a informação constante nos autos de que, sendo o veículo adquirido em 18.07.2012, em pouco mais de 1 mês retornou à concessionária, sendo a partir daí emitidas cerca de 22 (vinte e duas) ordens de serviço para correção do veículo.

Após descrever os inúmeros defeitos relacionados ao veículo, as requeridas impugnam os argumentos, dizendo apenas que prestaram as assistências devidas.

Ora, dizer que efetuaram as assistências devidas, não tem o condão de afastar a responsabilidade das requeridas, pois, conforme destacado acima, os defeitos persistiram, além do surgimento de outros defeitos, o que levou a autora a retornar mais de 20 vezes à concessionária para novos reparos.

O que já se apresentava aparente ao início do processo foi confirmado pela prova pericial. O veículo adquirido pela autora, zero km, apresentava defeitos que o tornaram impróprio ao uso profissional, os quais não foram corrigidos, pela ré, seu fabricante, no prazo legal de 30 dias, de tal modo que a pretensão da autora somente poderia ser acolhida, em cumprimento ao que dispõe o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Para atuar como Perito Judicial foi nomeado o Engenheiro Mecânico Edison Rigoli Gonçalves, cujo laudo conclusivamente atestou, dentre outros problemas, sério e persistente defeito que causou perda da potência do veículo.

Consta do laudo (ID 14700143 – pág. 70/) a elucidativa resposta ao 5º quesito formulado pela autora, indagando se o defeito de perda da potência seria de fábrica: “Considerando as ordens de manutenção presente nos autos, assim como as pesquisas relativas as reclamações dos proprietários dos veículos GM S10 cm as mesmas características, no entendimento deste Perito, o defeito “perda de potência” é originário de fábrica”

Respondendo ao 9º quesito da autora, o perito concluiu que: “O defeito de perda da força do motor não é oriundo de uso do veículo pela parte autora.”

Não há dúvida, portanto, de que o veículo adquirido pela autora apresentou inúmeros defeitos, uma vez que há inúmeras ordens de serviços reparatórias e que o principal deles, a “perda da potência”, é oriundo de fábrica.

A responsabilidade civil da ré é patente.

Ademais, o veículo, dentro do prazo anual de garantia, foi levado por nada menos de 19 vezes para sofrer reparos na concessionária, o que não é admissível por se tratar de veículo zero km, destinado ao transporte profissional de alunos.

Esse quadro é incompatível com a qualidade esperada dos produtos da marca GM, de prestígio internacional.

Nessa conformidade, diverso não poderia ser o julgamento, senão o de procedência da pretensão inicial, cabendo, proceder a entrega de novo veículo, zero km, para a autora.

A substituição do veículo adquirido pela autora, em decorrência dos vícios do veículo, é medida que se impõe, para que a reparação se faça na extensão do dano, de acordo com os artigos 927 e 944 do Código Civil, além do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não é razoável entender que o veículo adquirido em estado de novo exigisse trocas constantes e correções constantes.

Condiciono a substituição do veículo por outro zero quilômetro, desde que a autora devolva o veículo defeituoso na concessionária.

Danos morais

Quanto aos danos morais, tenho que restaram caracterizados na espécie.

Consoante lição de SILVIO DE SALVO VENOSA, na obra “Direito Civil”, volume IV, Editora Atlas:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. (fls. 33).. Levando em consideração que o dano moral atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, é objeto de discussão também o fato de a pessoa jurídica poder ser vítima dessa modalidade de dano. Em princípio toda ofensa ao nome ou renome de uma pessoa jurídica representa-lhe um abalo econômico. Não há como admitir dor psíquica da pessoa jurídica, senão abalo financeiro da entidade moral dos membros que a compõem. Aqui, sobreleva o aspecto comportamental. Nem por isso, porém, deixará de ser reparado um dano de natureza moral contra a pessoa jurídica: apenas, que, a nosso ver, esse dano moral sempre terá reflexo patrimonial. (fls. 36)”.

Segundo MARIA HELENA DINIZ, dano moral “é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”. Mais adiante: “o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”.

Explica MARIA CELINA BODIN DE MORAES que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Ultrapassadas as lições acima expostas, ressalte-se que os percalços e prejuízos advindos da aquisição do veículo novo defeituoso; idas e vindas do carro até a concessionária e tempo que a autora restou impossibilitada de utilizar o veículo adquirido ultrapassaram mero dissabor ou contratempo, gerando efetiva angústia, sofrimento, geradores da recomposição de ordem moral. Nesse contexto, não se pode deixar de levar em consideração que o consumidor que compra um veículo zero quilômetro tem a expectativa de adquirir bem isento de qualquer problema, sem defeitos importantes, justamente no intuito de não ter que enfrentar aborrecimentos. Além disso, há a expectativa de que eventual problema terá pronta solução, com o respeito à lei de defesa do consumidor, o que não ocorreu. Por isso é que, como na espécie, se a compra se transforma em motivo de preocupação e aborrecimentos, cabe a reparação do padecimento moral.

Nesse sentido, cita-se a hodierna jurisprudência do c. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

(...) 2. O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC.

3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 385.994/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014).

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DO PRODUTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIESEL COMERCIALIZADO NO BRASIL E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PROJETO. PANES REITERADAS. DANOS AO MOTOR. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONSERTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. CABIMENTO.

(...)

2.- Não é possível afirmar que o vício do produto tenha sido sanado no prazo de 30 dias, estabelecido pelo artigo 188, § 1º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, se o automóvel, após retornar da oficina, reincidiu no mesmo problema, por diversas vezes. A necessidade de novos e sucessivos reparos é indicativo suficiente de que o veículo, embora substituídas as peças danificadas pela utilização do combustível impróprio, não foi posto em condições para o uso que dele razoavelmente se esperava.

3.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes, para reparos.

4.- Recurso Especial provido.

(REsp 1443268/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 08/09/2014).

Do quantum indenizatório

No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre-se asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A quantia indenizatória deve balizar-se entre a justa composição e vedação do enriquecimento ilícito, por meio de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade. (...)” (STF. Recurso Especial nº 1.164.402/MT, Relator: Ministro Castro Meira, DJ: 07/04/2011).

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA SEM LASTRO - ‘FACTORING’ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INDENIZAÇÃO - ‘QUANTUM’. (...)”

O valor do dano moral não deve ser tão ínfimo que não sirva para intimidar o agressor de nova ação a prejudicar o direito de pessoa alheia, devendo o arbitramento respectivo ter importância compatível com o incômodo que à vítima causou.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0511.06.008740-6/001, Relator: Des. Valdez Leite Machado, DJ: 06/11/2008).

Resta claro, portanto, que a indenização por danos morais possui um caráter dúplice, ou seja, deve compensar a vítima, bem como punir o agente.

Dito isso, voltando-se ao caso em comento e levando-se em conta as suas particularidades, vislumbro que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), compatível com o dano moral sofrido, sem implicar em enriquecimento sem causa e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação das requeridas solidariamente à obrigação de substituir o veículo por outro zero quilômetro.

2) a condenação das requeridas solidariamente a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

Sucumbente, condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003596-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0016051-80.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: JOSE DIONISIO DA SILVA, ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936

EXECUTADO: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN3686

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001206-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: EDILSON SOUZA DOS SANTOS, NAILA CRISTINA BRASIL DOS SANTOS, JOAO VITOR BRASIL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

Decisão SANEADORA

Visto em saneador.

I – Da preliminar de falta de interesse de agir

A requerida alega preliminarmente carência da ação em razão da falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde habitaria a parte autora. Menciona que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente. Argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco são obrigações do Município.

Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.

Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.

II – Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

A requerida afirma que o imóvel sobre o qual estão edificadas benfeitorias erigidas pela parte autora, cuida-se de bem público por se encontrar inserido na área chamada de terrenos reservados, não sendo passível de apossamento particular.

Afasto esta preliminar porquanto a responsabilização não atinge propriamente o usufruto da suposta propriedade do autor sobre bem imóvel pertencente à União, mas também atinge seus bens móveis, adquiridos por esforço próprio, a posse que exercia sobre o local que vivia, a sua dignidade e direito à moradia. Por outro lado, não há prova nos autos que justifique o acolhimento da arguição desta preliminar.

III – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário (incompetência da Justiça Estadual)

Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União. Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar.

(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente

causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e qua haja eventual interesse dessa em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

IV – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.

Também afasto esta preliminar pelos mesmos argumentos já explicitados na preliminar anterior.

V - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de Ilegitimidade Passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

VI – Da denúncia à lide ao município de Porto Velho

A denúncia da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o pólo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denúncia à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconhecemos presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VII - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque

lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petição de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

VIII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados; d) se os autos estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º do Decreto n. 6.040/2007.

IX - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, bem como o coperito Edmar Valério Gripp que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

- a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
- b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
- c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
- d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes. O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento do Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029353-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: LEIRSON TELES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

EXECUTADO: REINALDO LAVOYER, RITA DE CASSIA DE MORAES LAVOYER

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421

#### DESPACHO

Em análise aos autos verifiquei que, já fora deferida a inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), bem como fora expedido ofício nº 147/2017 - 8ª Vara Cível (ID 9024943-pág 1) informando acerca daquela decisão, e ainda, consta certidão lavrada pela serventia (ID 10246001-pág 1) procedendo a remessa da certidão de crédito ao SERASA.

Assim, determino ao exequente que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando meio alternativo para execução, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7002651-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856

RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A., BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ

#### Certidão

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/03/2018 Hora: 12:00

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0017393-63.2011.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: Laine Candido dos Reis

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

Requerido: Raquel Oliveira da Silva

Advogado do(a) REQUERIDO: JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR - RO0003749

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016485-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELIONAI PASSOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

#### D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela requerida, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada. Afirma que a condenação em honorários sucumbenciais restou contraditória, uma vez que não há valor determinado de condenação.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico a existência da contradição alegada, pois não há condenação em valores.

Desta maneira, julgo procedente os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença para condenar em honorários sucumbenciais ambas as partes na seguinte forma:

Sucumbentes, condeno as partes requerente e requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% de metade do valor da causa para cada uma, devendo ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016485-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELIONAI PASSOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela requerida, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada. Afirma que a condenação em honorários sucumbenciais restou contraditória. uma vez que não há valor determinado de condenação.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a sentença verifico a existência da contradição alegada, pois não há condenação em valores.

Desta maneira, julgo procedente os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença para condenar em honorários sucumbenciais ambas as partes na seguinte forma:

Sucumbentes, condeno as partes requerente e requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% de metade do valor da causa para cada uma, devendo ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7005594-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Intimação

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

GABRIEL M M MARINHO

TÉC. JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0022742-13.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guidaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7005594-88.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

GABRIEL M M MARINHO

TÉC. JUDICIÁRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005739-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA, LINDOMAR SANTANA DE LIMA, PATRICIA FERREIRA DE LIMA, SABRINA FERREIRA DE LIMA, DADO FLORINDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Decisão SANEADORA

I – Da preliminar de falta de interesse de agir

Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.

Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.

Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.

Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.

II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário

Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União. Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:

(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

III – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.

Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.

IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

V – Da denúncia à lide ao município de Porto Velho

A denúncia da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denúncia à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconhecemos presentes e encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VI - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se inculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade

civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

#### VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de “comunidade tradicional”, nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

#### VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades

que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;

c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes. O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005739-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA, LINDOMAR SANTANA DE LIMA, PATRICIA FERREIRA DE LIMA, SABRINA FERREIRA DE LIMA, DADO FLORINDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Decisão SANEADORA

I – Da preliminar de falta de interesse de agir

Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.

Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.

Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.

Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.

II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário

Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União. Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:

(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)

Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

III – Da preliminar de ilegitimidade ativa

Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.

Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.

Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.

IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva

Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.

Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.

Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

V – Da denúncia à lide ao município de Porto Velho

A denúncia da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.

Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denúncia à lide pretendida.

Assim, afastadas as preliminares, reconhecemos presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.

VI - Da inversão do ônus da prova

Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.

Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente). art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81

Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.

Precedentes jurisprudenciais:

DIREITO AMBIENTAL PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se inculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que

adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em

decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.** 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, “sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”, revela-se “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar” (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)

#### VII - Pontos controvertidos

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de “comunidade tradicional”, nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007

#### VIII - Provas:

1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).

Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;

c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.

5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.

6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento,

terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.

7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7054133-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Eleição]

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RADUAN MORAES BRITO - RO7069

RÉU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO EST DE RO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 20/03/2018 Hora: 09:30

FELIPE DE OLIVEIRA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7005148-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: F. MOTA SOUZA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Requerido: ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525

Intimação

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7030439-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

Requerido: AYMAR ACHILES RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO DE ADITAMENTO AO DESPACHO/MANDADO 12903456

Em cumprimento a determinação deste Juízo, fica designada audiência de conciliação, para 2/4/2018, às 12h, Sala 9, na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência

NOVO ENDEREÇO DO REQUERIDO AYMAR ACHILES RODRIGUES GUIMARAES: Rua Dourado, 4672 - casas 13, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-040, whatsapp: 98106-5888, telefone fixo: 3212-3926.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018

Eliane Estela Moura Araújo Lima

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7038659-74.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Requerido: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0015891-84.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: RAIMUNDA NONATA FERNANDES DA COSTA, MARIA DOS SANTOS, ALESSANDRA LARISSA DA SILVA RAMOS, KETALY RILARI DA SILVA SOUZA, ELIAS DA SILVA VIEIRA, FELIPE PEREIRA DE PINHO, FRANCIELE PEREIRA DE PINHO, ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA, MICHELE PEREIRA DA SILVA, WERTON DA SILVA INACIO, ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS, BRUNA MENDES KAXARARI, LUAN PAIVA VIEIRA, DENISE DA SILVA RIBEIRO, DHIMILLY EDRIANE RIBEIRO RIBEIRO, GERCILEI DA SILVA SOUSA, EVELYN DE SOUSA ROCHA, RISLENE DA SILVA SOUZA, MICHAEL COSTA DE AGUIAR, VARLEI COSTA DE AGUIAR, VALDELUCIA DOS SANTOS LIMA, DHIONATAN DA SILVA E SILVA, MIGUEL DA SILVA DA ROCHA, MIKAEL DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

## D E S P A C H O

Suspendo o processo por mais 90 dias ou até o julgamento do recurso de agravo interposto.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0020200-22.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, FRANCISCO BRITO GIL, MARIA DE NAZARE DE CASTRO, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, LEANDRO DE LIMA FERREIRA, PAULO SERGIO MARTINS DOS SANTOS, MARIA ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA, LEILSON DE LIMA FERREIRA, JOAO PANTOJA MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO LIMA TOME

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Diante da impossibilidade de comparecimento do requerido a audiência de instrução, pela colidência de horário com outra audiência, redesigno-a para dia 13.03.2018, às 8:00h.

As partes que desejarem esclarecimentos ao perito deverão apresentar as perguntas por escrito, em dez dias.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7051547-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE MORAIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

## D E S P A C H O

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias ou até o julgamento do recurso de gravo interposto pela requerida Energia Sustentável do Brasil S. A.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7032770-76.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DALVA MEDEIROS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 15927826.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003833-15.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inadimplemento, Perdas e Danos]

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA, ALCILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI, FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA, ADRIANE RODRIGUES DA SILVA E SILVA, INAURY DE LIMA CAMARAO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

## D E S P A C H O

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerida.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7034738-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PIRES DA SILVA, TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA, RODRIGO AZEVEDO PIRES, ERICA FERREIRA BORHER PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787  
 EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646  
 SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;  
 b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 44/2018/GAB

FAVORECIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR CPF: 00558422160, MARCOS ANTONIO PIRES DA SILVA CPF: 001.926.108-05, JESSICA EMILLE SILVA LIMA CPF: 015.676.312-58, TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA CPF: 028.312.442-34, RODRIGO AZEVEDO PIRES CPF: 521.104.192-53, ERICA FERREIRA BORHER PIRES CPF: 004.525.182-70 por intermédio de Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA - RO8787

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ \*35.201,56\* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº \*01663450-6\*, ID \*072017000015889204\*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE \*15277899\*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PFm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7000485-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 76821063, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 D E C I S Ã O

Vistos.

1. Efetuado o pagamento da parcela inicial.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e a abstenção do corte de fornecimento de energia elétrica. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que discute algumas leituras de consumo em face da requerida, que considera exorbitante e não condizente com a utilização de seu imóvel, pedindo a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Os documentos juntados demonstram que o requerente está discutindo referidas faturas, mas não há documento algum indicando que ocorrera inadimplência e tampouco que fora notificado de eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica. Assim, inexistente requisito da probabilidade do direito, quanto à antecipação de tutela, e tampouco quanto ao perigo de dano.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1801091025169780000014410519 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.



7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0010206-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HULDAYSE PINHEIRO

HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL -

RO0003844

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO0006673

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº \*45\*/2018/GAB

FAVORECIDO: ANTONIO LUCIANO SILVA CPF: 42076447253,

VELCI JOSE DA SILVA NECKEL CPF: 20009569049, HULDAYSE

PINHEIRO HERMSDORF CPF: 63365936220 por intermédio

de Advogados do(a) EXEQUENTE: HULDAYSE PINHEIRO

HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL -

RO0003844

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ \*1.512,40\* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, ID \*049284801031711070\*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE \*14488463\*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0000259-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: FABRICIO MACHADO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO -

RO0002863

Requerido: ASBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PESQUISA E ENSINO EM COSMETOLOGIA

Advogados do(a) RÉU: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

Intimação

Fica a parte requerida intimada do despacho abaixo transcrito:

Despacho: " Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017. Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza."

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7001946-66.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: JENIFER DOMICIANO CIRIACO

Nome: JENIFER DOMICIANO CIRIACO

Endereço: Rua Pavine, 427, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-136

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

**VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18011916331327400000014606183 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7003600-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700

RÉU: BMW DO BRASIL LTDA

Nome: BMW DO BRASIL LTDA

Endereço: Rodovia BR-101, KM 67, + 500 norte, Corveta, Araquari - SC - CEP: 89245-000

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ R\$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18020111081313700000014847072 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7003606-95.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

RÉU: JOSE RIBEIRO PASSOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002946-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Alameda Santos, 2335, 5 andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-200

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A requerente pede os benefícios da gratuidade processual. Conforme demonstrado pelos holerites do requerente, este perceberia menos de 3 salários-mínimos mensal líquido, embora não demonstre sua renda familiar. Assim, como o requerente se encontra, em princípio, na condição de hipossuficiência, apesar de não ter comprovado a renda familiar, defiro, provisoriamente, a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.

2. Procedo à reanálise da antecipação de tutela, com a documentação ora apresentada. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de ilegalidade dos descontos e cobranças indevidas, com a devolução dos valores indevidamente descontados em folha de pagamento do autor.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente informa que realizara empréstimo com a empresa requerida para pagamento em 60 parcelas fixas, descontadas diretamente de seu contracheque no importe de R\$ 89,05, contudo, mantiveram referido desconto, mesmo já tendo sido quitadas as 60 parcelas. Como a documentação do empréstimo se encontraria na posse da requerida, caberá a ela juntar referido documento e comprovar as condições do empréstimo consignado sob a denominação CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma que o requerente estaria tendo descontado em seus vencimentos, valor de empréstimo, em princípio, quitado.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento do requerente quanto ao empréstimo sob denominação CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL, no importe de R\$ 89,05, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder à nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC), além de responsabilização por repetição de indébito.

Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração e ao Comando Geral da Polícia Militar para que suspendam os descontos em folha de pagamento do requerente, imediatamente.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Deverá a requerida apresentar o contrato de empréstimo firmado entre as partes, extrato do financiamento e todas as gravações de atendimentos referente ao CPF do autor, durante o prazo de defesa.

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18012822074092500000014746159 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019242-38.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JAMERSON ALVES CARVALHO MARLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas

partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011014-45.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO0003831

EXECUTADO: AUCY KELSEN GOMES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Diante da certidão do Cartório, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando débito atualizado.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7003570-53.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

RÉU: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1517, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagos as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1802010829169990000014838690 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7022512-41.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: ERLY CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE

FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Que o vencido proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição e dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.  
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7047880-81.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]  
AUTOR: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, DANIEL EDUARDO  
ELLER JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL -  
RO0005649  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL -  
RO0005649

RÉU: BOSQUES DOMAIDEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO  
SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão e erro material na sentença prolatada pelo fato de da condenação em custas processuais.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Verifico o erro material apontado, razão pela qual retifico a sentença, para excluir o autor ao pagamento de custas iniciais, devendo ser excluído da decisão:

“Intime-se o requerente a proceder aos pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.”

Desta feita acolho os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011618-06.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RAIMUNDA PORTELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -  
RO0001073

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar seu pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proceda o executado ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesta e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 0018138-38.2014.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]  
AUTOR: CLIDENOR GUIMARAES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY PAIVA LOPES GONDIM -  
RO1269  
RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND -  
RO04872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, CAROLINA  
GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 41/2018/GAB

FAVORECIDO: CLIDENOR GUIMARAES LOPES CPF: 08761949868, KELLY PAIVA LOPES GONDIM CPF: 594.410.112-15 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: KELLY PAIVA LOPES GONDIM - RO1269

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 76.279,98 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01664515-0, ID 07201800000483679, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15723958, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7032150-30.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto: [Seguro]

EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923  
SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 43/2018/GAB

FAVORECIDO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE  
CPF: 75591952291, MIGUEL DA SILVA CPF: 139.733.712-53,  
ANDERSON FELIPE REUSING BAUER CPF: 88585590297,  
MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO CPF: 003.465.532-88 por intermédio de Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 4.417,56 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01655028-0, ID 049284800291712272, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15833402, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029708-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CELIA ALBUQUERQUE SILVEIRA, DYEMES SUELDES SILVEIRA MONTEIRO, LARISSA SILVEIRA DE MORAES, SARA CAMILY SILVEIRA SANTOS, MARIA EDUARDA SILVEIRA SILVA, EDMAR AIRES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217,

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a seu respeito, nos termos do art.1.023, §2º do CPC/15:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

br

Processo nº: 7047430-41.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: GIOVANA COUTO ISLER

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para aguardar cumprimento da carta precatória.

Decorrido o lapso, intime-se a parte exequente para dar andamento a execução, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

br

Processo nº: 7005481-37.2017.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta dos ofícios encaminhados.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7041386-06.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: NATHALIA LIMA MELO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por ITAU SEGUROS S/A em face de NATHALIA LIMA MELO, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com

as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7051617-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: IVONE DE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

RÉU: CLAUDIO ROBERTO DALCIN GARLET, MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003543-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: FABIANE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇAGRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7018237-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]

EXEQUENTE: ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311

DESPACHO

Determino que o exequente apresente os documentos solicitados pela contadoria, conforme certidão ID 15714257, no prazo 05 (cinco) dias.

Com a apresentação dos documentos, remeta-se os autos novamente a contadoria.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

### 9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS

VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETORA DE CARTÓRIO: Cleiziane Gomes dos Santos

Proc.: 0012644-61.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Espólio de Mario da Silva Camargo

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para requerer o que entender de direito.

Proc.: 0018034-46.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gildair Ribeiro de Toledo

Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Requerido:Natielen Fernandes Vieira, Lucas Pedro Silva Pinheiro

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste-se a parte REQUERIDA sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 75.

Proc.: 0003147-91.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Renato Oliveira Guimaraes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) NEGATIVA do Oficial de Justiça.

Proc.: 0019297-50.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Eloiza Pereira da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) NEGATIVA do Oficial de Justiça.

Proc.: 0018949-32.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:David Pinto Castiel

Advogado:David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0014837-20.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Amata S.a.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Top Eireli ME

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0001291-92.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Igreja Evangelica Assembleia de Deus

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434

Fica a parte REQUERIDA intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 149, efetuado pela parte AUTORA, no valor de R\$ 697,40, a título de honorários de sucumbência.

Proc.: 0013607-06.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Vagner Holanda Barros



## Prosseguimento do Feito:

Saliente que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.

Proc.: [0005267-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: D'Alumínio Comércio Ltda

Advogado: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA (OAB/RO 6539)

Requerido: C.f. de Oliveira Vidraçaria

Advogado: Milton Fugiwara (RO 1194)

Prosseguimento do Feito:

Considerando que decorreu o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0003649-64.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Cooperforte-cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Funcionario de Instituic

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado: Almino Marcelo Monteiro Affonso Coelho

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020754-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Valdimiro Alves da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica intimada a Requerida, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos extratos vinculados a estes autos.

Proc.: [0000646-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Moisés Rogério Kaim

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão NEGATIVA do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0019467-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Felipe Casara Carvalho da Costa

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Ltda

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 147.

Proc.: [0018949-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: David Pinto Castiel

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005228-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Maria Arlete Lorga de Melo

Advogado: Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A), Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0022903-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Valdez de Jesus Abreu

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia ASEN RO

Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (OAB/RO 8169), Antonio Santana Moura (OAB/RO 531), Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para requerer o que entender de direito.

Proc.: [0017845-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Espólio de Vitalino Luis Gahio

Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: Banco Itaú Sa, Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/PA 13.536-A)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0002239-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido: Ênio Tércio Rocha Dourado

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002574-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: AJAAV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SOMEDAY), Alexandre Jose Amaral Alves do Vale

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Despacho:

DESPACHO: Bacenjud negativo. Segue minuta. Renajud negativo (veículos possuem restrição inserida por outros Juízos). Minuta a seguir. Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0017317-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Keila Maria Torres de Brito, Raimundo Araujo de Brito

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:José Wilson Moraes

Despacho:

DESPACHONo afã de evitar quaisquer nulidades, remetam-se novamente os autos à Curadoria Especial (art. 72, II do CPC).Com a resposta, conclusos para deliberação.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0021103-57.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Anderson Adriano da Silva

Executado:Marcos Vinicius Gomes Junior

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Despacho:

DESPACHOTorno sem efeito a decisão de fls. 234/236. O valor incorretamente bloqueado via Bacenjud em face de Saga Amazonia Comercio de Veiculos Ltda já foi liberado, conforme minuta que segue.Após, foi determinada ordem de bloqueio de valores em desfavor do executado Marcos Vinicius Gomes Junior, contudo, sem êxito. Segue minuta do BACENJUD.Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhora.Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Renajud e Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0003885-16.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria das Dores de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Despacho:

DESPACHOConsiderando que a audiência designada não foi realizada, designo nova solenidade para dia 25 de abril de 2018, às 10h:00min, na sala audiências deste Juízo (Fórum Cível Des. César Montenegro ç Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).1 ç As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCP.2 ç Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do NCP.3 ç Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCP). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCP.4 ç Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por mandado ou carta precatória. VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. MARIA DAS DORES DE SOUZARua Paulo Fortes, 6917, bairro AponiãEMPRESA GERAL DE OBRAS ç EGORua Abunã, n. 1560, bairro OlariaPorto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0011115-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Doraci Matias Teixeira

Advogado:Marcus Edson de Lima ( )

Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ( )

Despacho:

DESPACHOConsiderando a notícia de fl. 161, ficam intimadas ambas as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Tratando-se de autos físicos, concedo prazo na modalidade sucessiva, atentando, em relação à parte autora ao previsto no art. 183, § 1º c/c art. 186, ambos do CPC.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0008558-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Copobras Sa Industria e Comercio de Embalagens

Advogado:Nazareno Julio Pereira ( 28870)

Executado:Athos Distribuidora Comercio e Serviços Ltda

Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509)

Despacho:

DESPACHOBacenjud negativo. Segue minuta.Renajud negativo (sem registro de veículo). Minuta a seguir.Diante do insucesso, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.Prazo: 10 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0024531-47.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Facchini Sa

Advogado:Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)

Executado:B. H. Oliveira Costa & Cia Ltda, Edson Francisco de Oliveira Silveira, Edson Francisco de Oliveira Silveira Júnior Advogado:Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145), Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Despacho:

DESPACHOHouve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada às fls. 90, passando a figurar no polo passivo os sócios EDSON e EDSON JÚNIOR.O executado Edson foi citado às fls. 97.A citação de Edson Júnior foi negativa (fls. 97).Determinei penhora online em face do executado EDSON porque a pesquisa não foi realizada às fls. 126, embora a parte tenha realizado o pagamento da taxa (fls. 131). Contudo, a tentativa de bloqueio via Bacenjud foi negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Segue minuta.A pesquisa ao Renajud também foi negativa (veículos possuem restrições inseridas por outros Juízos) (petição de fls. 131). Minuta a seguir. 1- Isso posto, cite-se o executado EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JÚNIOR no endereço descrito às fls. 96.2- Desde já, fica a parte credora intimada, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhora em face dos devedores EDSON e B.H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA.Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0022336-89.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Gonçalves Pedrollo

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Vivo S/A

Advogado:Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Decisão:

DECISÃOA tentativa de bloqueio em face do CNPJ indicado às fls. 306 (VIVO S/A) foi negativa por inexistência de saldo.Por se tratar a executada de uma empresa pertencente a um forte grupo comercial consolidado no mercado brasileiro, repeti a ordem de

bloqueio utilizando-me do CNPJ indicado às fls. 289 (TELEFONICA BRASIL S/A - Vivo S/A). Desta vez, a pesquisa via Bacenjud foi positiva (valor integral). O crédito excedente foi liberado. Minuta a seguir. 1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código. Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCCPC. 2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar. 3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará. 4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC). Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0009951-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edileno de Aguiar Emílio

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Despacho:

DESPACHO Em que pesem os argumentos do requerente, conforme extrato de fls. 145 e 157, os valores recebidos não são inferiores aos indicados à fl. 151. Além disso, não se mostram em desconformidade com a legislação atinente aos benefícios previdenciários em análise, considerando que sua base de cálculo é a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e não a metade do valor do auxílio doença (art. 18 c/c art. 29, I, lei 8.213/91). Diante disso, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito Cleiziane Gomes dos Santos Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7051667-21.2017.8.22.0001

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES, J RODRIGUES DOS REIS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

RÉU: MARINEZ CARREIRA - ME, MARINEZ CARREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Recebo a emenda de Id. 14961596.

RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES, propôs ação de despejo c/c cobrança de aluguéis, rescisão contratual e pedido de tutela de urgência em face de MARINEZ CARRERA.

Cumpra ressaltar que para pleitear liminarmente o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91. Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar

em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Nesse sentido o RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.161 - AL (2010/0150779-2):

LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.

2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.

3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel.

Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância.

4. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro.

Relator. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.

Presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, fica deferida para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. Caso contrário, indefiro-a. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/91).

Nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC, "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código". Muito embora o art. 59 da Lei 8245/91 discipline que as ações de despejo devam seguir o procedimento ordinário e que o Código de Processo Civil vigente preveja audiência de conciliação antes do início do prazo para resposta, ocorre que para a ação intentada o prazo para a purgação de mora decorreria após a audiência preliminar, e, que as pautas de audiências contam com no mínimo um intervalo de 30 (trinta), provoca ainda mais a dilatação do prazo de quem se encontra inadimplente.

Ademais, a disciplina procedimental da ação de despejo por falta de pagamento, pressupõe, que em poucos dias, ou seja, no prazo

para a resposta o locatário efetue o pagamento para evitar o despejo e a realização de audiência de conciliação obrigatória, nessas ações, retiraria a vantagem disciplinada pela lei especial. Por todo o exposto, deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.

2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, e em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: MARINEZ CARREIRA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2290, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142

Nome: MARINEZ CARREIRA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 1649, - de 1033/1034 a 1736/1737, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7002387-47.2018.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCILEI SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

IMPETRADO: ELEN ALVES NETTO, RAFESSON MARQUES SILVA, RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEY JULIO ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCILEI SOUZA DA SILVA contra ato da Comissão Eleitoral do SINGEPERON e Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia, na pessoa de seu presidente.

Narra que em dezembro/2017 iniciou-se o processo eleitoral para escolha dos dirigentes do Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia – SINGEPERON, sendo publicado edital fixando data de 10.01.18 como data final para registro das chapas.

Alega que tal disposição do edital estaria em desacordo com o Estatuto Social da Categoria (art. 62) que estabeleceria prazo de 15 (quinze) dias úteis para fins de registro de chapas, a contar da publicação do edital, de modo que o termo final deveria ser a data de 16.01.2018 e não 10.01.2018, como ocorrido.

Relata que em 10.01.2018 teve o pedido de registro da chapa que representa, indeferido por suposta carência de documentos obrigatórios, sem que lhe fosse concedido prazo para oportunizar a regularização.

Ressalta que o próprio edital facultaria a troca de candidatos que compõem a chapa dentro do prazo de registro. Que devido a este fato, está impedida de fazer campanha, enquanto as outras já o fazem.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a decisão da comissão eleitoral que indeferiu o registro da candidatura de sua chapa; a concessão de prazo de dois dias para que sane eventuais irregularidades nos documentos, bem como para que realize atos de campanha eleitoral até que a comissão analise a nova documentação apresentada e decida sobre o seu registro.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar, conforme cedo no âmbito jurisprudencial e doutrinário, impõe-se a ocorrência isocrônica dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

No caso dos autos, o *fumus boni iuris* decorre da existência de previsão estatutária (art. 63, parágrafo único), em análise perfunctória, neste momento inicial, relativa à concessão de prazo para que a chapa considerada irregular, saneie os vícios apontados em sua documentação, a fim de possibilitar o registro de sua candidatura.

Por outro lado, o *periculum in mora* decorre do claro prejuízo experimentado pelo impetrante, em tendo seu pleito posteriormente atendido, por não poder realizar campanha eleitoral no mesmo período em que todas as outras chapas o fazem.

Entendo que os pedidos liminares devam ser parcialmente deferidos. Explico:

De breve análise à inicial infere-se que os pedidos de suspensão da decisão de indeferimento da candidatura e de concessão de prazo para saneamento das irregularidades são abrangidos pelo próprio mérito da demanda que se resume à confirmação de tais medidas e anulação da decisão (item n. 34, Id n. 15749364, pág. 10), exigindo, portanto, para seu deferimento uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PEDIDO INDEFERIDO DE FORMA FUNDAMENTADA. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE MAIS APROFUNDADA DO WRIT. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte não admite a interposição de agravo interno contra decisão que indefere, de forma fundamentada, o pedido liminar em habeas corpus. Afinal, a regra da colegialidade não prevalece nos julgamentos liminares, em relação aos quais a decisão monocrática, mais célere, faz-se necessária. 2. Ademais, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado por ocasião do julgamento definitivo do writ. 3. Agravo Regimental não conhecido. (STJ – AgInt no HC 359338 / SP, Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data de julgamento 28.06.2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ANÁLISE DE FUMUS BONI IURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, Dje 17/9/2010). 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS 49441 / MG, Rel.: Ministra DIVA MALERBI, data de julgamento 01.03.2016).

Ademais, a concessão da medida na amplitude pleiteada sem o prévio contraditório da parte demandada desafia a segurança jurídica, dada a necessidade de conclusões precisas acerca do mérito, as quais não são possíveis de serem feitas em juízo perfunctório.

Por outro lado, neste caso o tempo urge em desfavor do impetrante, pois o pleito eleitoral se aproxima e está impedido de realizar campanha eleitoral. Caso venha a obter provimento jurisdicional favorável, terá perdido tempo precioso de exposição de propostas junto aos associados/votantes.

Diante disso, forçoso concluir ser imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes nos autos em relação aos pedidos de fundo, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar tão somente que a autoridade coatora AUTORIZA a Chapa encabeçada pelo impetrante a realizar os atos de campanha eleitoral até solução do presente "mandamus".

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, dê-se vistas ao Ministério Público.

Nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito.

I.  
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: Elen Alves Netto

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 6617, - de 6517 a 6805 - lado ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-571

Nome: Rafesson Marques Silva

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, - de 6517 a 6805 - lado ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-571

Nome: Ronaldo Ferreira dos Santos

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 6617, - de 6517 a 6805 - lado ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-571

Nome: Sidney Julio Andrade

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 6617, - de 6517 a 6805 - lado ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-571

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7030983-12.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA, JONES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Intime-se o requerente para que impulse o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, CPC).

Na hipótese de inércia, conclusos para extinção.

I.  
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7049547-05.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BRASIL SALIBA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

RÉU: JAMILE KELLY ALMEIDA BATISTA

#### DECISÃO

AO CARTÓRIO: Altere-se o valor da causa para R\$ 31.726,94, conforme emenda apresentada pela autora no Id. 14851500.

Após, a parte autora deverá proceder ao recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Verifico de plano que o caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Motivos pelos quais, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Nome: JAMILE KELLY ALMEIDA BATISTA

Endereço: Travessa Petrônio Barcelos, 3470, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-863

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7052659-79.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SALTINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: EDISON LOURENCO DA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## Despacho

Informe-se ao distribuidor a propositura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133, § 1º, CPC). Anote-se na capa dos autos a existência do incidente ajuizado via PJE, bem como o número do processo eletrônico gerado.

Suspenda-se o andamento do processo físico, até o julgamento do presente incidente (art. 134, § 3º, CPC).

Para apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com relação ao(s) sócio(s) e/ou administrador(es) da empresa executada, no prazo de 15 dias, providencie a parte interessada a juntada de ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes.

I.  
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: EDISON LOURENCO DA SILVA

Endereço: Rua Ibotirama, 2508, - de 2506/2507 ao fim, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-870

Nome: JULIANO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Ibotirama, 2508, - de 2506/2507 ao fim, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-870

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7042760-91.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867

## Despacho

Considerando a juntada pela requerente de extratos que comprovam as transferências bancárias realizadas pela requerida (Id 10900708, páginas 1/2 ) cuja soma de tais valores, inclusive, modifica o pedido inicial, nos termos do art. 437, §1º, CPC c.c art. 436, CPC, oportuno que a requerida se manifeste quanto a tais documentos, bem como quanto ao pedido de Id 10900677.

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7010419-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

## Sentença

Trata-se de ação previdenciária movida por José Carlos Figueredo contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de benefício NB 605.514.091-1, espécie 31.

Oportunizado à parte autora que juntasse aos autos o requerimento administrativo que teve negado o benefício aqui pleiteado, sob pena de caracterizar a falta de interesse de agir e o consequente indeferimento da inicial, a parte autora não atendeu corretamente. Pois bem.

Em saneamento progressivo não vislumbro possibilidade de dar prosseguimento ao feito por se verificar a carência de interesse processual do autor.

O autor deixou de comprovar o prévio requerimento administrativo junto à entidade requerida de modo a evidenciar o interesse processual.

Não se registra nos autos que tenha havido negativa por parte da autarquia com base nos laudos emitidos em 04/06/2016 e 16/06/2016 - mesmo porque o autor afirma que conseguiu o deferimento do benefício até 31/12/2016 em pedido realizado em 2014.

A exigência do prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária decorre da necessidade de que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, isto é, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, tudo conforme recente posicionamento do STF consolidado no RE 63124.

Essa ausência da pretensão resistida dá lugar a carência de interesse processual, conforme se depreende do artigo 330, III, CPC fato que enseja fato que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC).

Pelo exposto, e por tudo mais que constam dos autos, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7000818-11.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONIRA RODRIGUES REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835

RÉU: MACIEL ANTUNES LIMA, NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, 3 OFICIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## Decisão

Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico que RONIRA RODRIGUES REIS propõe contra MACIEL ANTUNES LIMA, NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e CARTÓRIO DO 3º REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS.

Segundo informa, a autora é proprietária do apartamento 403, Condomínio Paris, situado na Avenida Guaporé, nº 6.035, bairro Rio Madeira, residindo neste imóvel desde outubro de 2012, tendo-o adquirido da empresa SBS - Empreendimentos LTDA e lavrado escrito pública de compra e venda no Cartório do 2º Ofício, às fls. 10, Livro nº 0170-E, em 12/10/2012.

Conta que foi surpreendida ao preparar documentação para tentar vender referido imóvel, verificando na Certidão de Inteiro Teor que este teria sido transferido para o requerido Maciel Antunes Lima e que se encontra sob alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil S/A, conforme anotações R-05-52.048 e R-06-52.048, da matrícula 52.048.

Ao analisar a Certidão de Inteiro Teor, verificou que a transferência de propriedade ocorreu por meio de procuração espúria, pois não havia outorgado quaisquer tipos de poderes para o requerido.

No Cartório do 3º Ofício de Registro de Notas, do Tabelião José Gentil da Silva, também requerido, constatou que a assinatura que deu azo à procuração – lavrada às fls. 188/188 do Livro 00252-P – não é de sua autoria, pois seria grosseiramente falsificada. Referida procuração, lavrada em 31.03.2015, outorgava poderes para que o requerido MACIEL vendesse o imóvel em questão.

Em 20.05.2015, no mesmo cartório, Maciel substabeleceu poderes para a requerida NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA.

No dia seguinte (21.05.2015), Maciel e Neurimar dirigiram-se ao 4º Ofício de Notas e com supedâneo na procuração fraudada e seu substabelecimento, foi lavrada a Escritura Pública de Compra e Venda, às fls. 090/091 do Livro nº 0105-E, tendo como adquirente o requerido MACIEL (R-05-52.048 da Matrícula 52.048).

Por fim, na data de 07.07.2015, MACIEL entabulou um empréstimo através do Banco do Brasil S/A, ofertando o imóvel da autora como garantia, como se vê na anotação R-06-52.048 da Certidão de Inteiro Teor.

A autora informa que o requerido MACIEL frequentava a residência de sua genitora, já falecida, acreditando, desta forma, que assim o requerido tenha conseguido os dados necessários para a efetivação da suposta fraude.

Pleiteia a concessão tutela de urgência a fim de que seja determinado ao 1º Cartório Registral da Comarca de Porto Velho/RO que se abstenha de realizar qualquer registro na Matrícula nº 52.048, referente ao imóvel objeto da presente.

Pois bem.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço a parte autora alega que teve sua assinatura falsificada por um conhecido de sua falecida mãe, que forjou uma procuração em seu nome e transferiu o imóvel objeto da lide para seu nome, colocando-o, ainda, como garantia para a concessão de um financiamento.

A probabilidade do direito restou comprovada com os documentos relativos ao imóvel trazidos pela autora, além de Boletim de Ocorrência noticiando possível prática de estelionato (Id. 15540430).

No mesmo sentido, o risco de dano é evidente, haja vista que o imóvel foi dado em garantia para a concessão de um empréstimo pelo requerido junto ao Banco do Brasil, de forma que pode vir a sofrer constrições em caso de eventual inadimplência.

No que concerne à reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, também o vejo plenamente possível, haja vista que a autora requereu que o valor fique consignado em juízo até deslinde final da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente antecipada formulado pela parte autora e DETERMINO que o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO se abstenha de efetuar quaisquer registros no imóvel de matrícula nº 52.048, de 16 de setembro de 2008, livro 2.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou mandado com cópia do Despacho e certidão como anexo.

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

Advirto às partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Nos termos do artigo 297 do CPC, oficie-se ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO se abstenha de efetuar quaisquer registros no imóvel de matrícula nº 52.048, de 16 de setembro de 2008, livro 2.

**SERVIWÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO**

1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2140 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-124

Nome: MACIEL ANTUNES LIMA

Endereço: Rua Odessa, 51, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-676

Nome: NEURIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua João Goulart, 2843, - de 2703/2704 a 2952/29, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756

Nome: 3 OFÍCIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2827, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7049502-35.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RIVALTER VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: M. R. N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0001039

Despacho

O que se extrai dos autos, notadamente do comprovante de inscrição e de situação cadastral (Id 6169524) é que a requerida M.R.N. LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-ME, CNPJ 23.829.597/0001-87, Título de Estabelecimento (Nome Fantasia) - IMOBILIÁRIA MODELO, data da abertura 11/12/2015 e a empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MODELO LTDA-ME, CNPJ 63.795.835/0001-03, data da abertura 09/06/1992 (Id 10219197), apresentam o mesmo endereço eletrônico: ESCMODELO@ENTER-NET.COM.BR, bem como o mesmo logradouro: Rua Paulo Leal, 484, bairro Centro, CEP 76.801-094, Porto Velho-RO e a carta de citação fora ali recebida (Id 11392060).

Assim, oportuno que as partes se manifestem esclarecendo quanto a hipótese de as empresas se tratarem do mesmo conglomerado econômico (Grupo Modelo).

Sem prejuízo, quanto ao pedido requerente de Id 11612000, diga a requerida.

Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7003508-13.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça.

O autor deverá emendar a inicial apresentando o Cartão do SUS indicando o respectivo número, informação essencial para realização de perícia (art. 320, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2707, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763

Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7018389-63.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA DUARTE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA apresentou a presente impugnação à penhora, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de crédito decorrente de poupança, ainda que depositado em conta-corrente. Pugnou pela procedência da impugnação e, subsidiariamente, que a constrição fosse mantida apenas sobre 10% do valor bloqueado. Apresentou documentos.

Intimada (Id n. 14950959), a exequente/impugnada apresentou manifestação sob o Id n. 15729142 argumentando que o ato de poupar estaria ligado ao inadimplemento do débito. Pugnou pela improcedência da impugnação mantendo a penhora realizada, bem como revogação dos benefícios da gratuidade e a penhora parcial dos vencimentos da executada/impugnante.

É o relatório. Decido.

O art. 854, §3º, do CPC estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, em que pese as alegações do impugnante, tenho que a tese de impenhorabilidade não merece acolhida. Explico.

Embora a executada/impugnante alegue que o crédito penhorado decorre de poupança, os documentos apresentados (Id n. 14554736) revelam o contrário. Isso, pois, além de o crédito estar depositado em conta-corrente, inexistente qualquer comprovação de que tenha natureza alimentar.

Como se não bastasse, as movimentações financeiras demonstradas nos extratos descaracterizam a impenhorabilidade do saldo (venda a débito).

Ademais, a impenhorabilidade da caderneta de poupança de baixo valor visa à garantia do mínimo existencial ao devedor, o que não

se observa no caso dos autos, razão pela qual tal regra merece ser relativizada, razão pela qual entendo não assistir razão à impugnante.

No que pertine ao pedido de penhora parcial dos vencimentos, formulado pelo exequente/impugnado, esclareço que embora seja cabível, para que seja analisado faz-se necessária a apresentação de comprovante de renda da executada/impugnante evidenciando que a penhora em seus vencimentos não os reduziria a ponto de comprometer seu sustento e de sua família e, por conseguinte, arriscar sua dignidade. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. Bloqueio integral. Redução. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação, Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017. Grifo nosso.)

Processo civil. Apelação. Embargos execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/1973. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. Sendo os litigantes vencedores e vencidos em partes equivalentes, é cabível a condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil do CPC/73, vigente à época da sentença. (Apelação, Processo nº 0002070-57.2012.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/04/2017. Grifo nosso.)

Diante disso, REJEITO a impugnação apresentada pela executada LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA.

Procedi à transferência dos valores bloqueados sob Id n. 14187666 (minuta anexa).

Fica intimada a exequente a indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens via sistemas conveniados ao TJ/RO (Bacenjud, Renajud, Infojud etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).

Poderá, ainda, requerer a designação de audiência de conciliação para tentativa de solução da demanda.

Condeno a impugnante/executada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do exequente estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor exequendo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

I.

Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2018.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA

Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 894, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-242

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIOEJUA.RUILANASua sessão expira em: 9min2s quinta-feira, 01/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20170005806907 Número do Processo: 7018389-



63.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: RINALDO FORTI DA SILVA (Protocolizado por KARLA RAFAELA BRAGA BARBETO WESTPHAL) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ANA MARIA DUARTE DA COSTA

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

251.053.102-68 - LUZIA NOGUEIRA DE LIMA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$12.101,44] [Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasBCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 18:58Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 59.954,73(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

12.101,4412.101,4425/10/2017 05:4101/02/2018 12:09:27Transf. Valor ID:07201800000923563

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:Geral

Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)12.101,44Não enviada-- BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento24/10/2017 18:58Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 59.954,73(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0025/10/2017 05:13

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520

Autos nº: 7036365-83.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Decisão

1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).  
Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min58s quinta-feira, 01/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000398953 Número do Processo: 7036365-83.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Laercio Fernando de Oliveira Santos

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

02.558.157/0001-62 - TELEFONICA BRASIL S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 8.376,14] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasITAU UNIBANCO S.A./ 0912/ 095585Data/Hora ProtocoloTipo de

OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 13:45Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 8.376,14(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.

8.376,148.376,1430/01/2018 20:31Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Laercio Fernando de Oliveira Santos CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7030898-89.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEMILTON FEITOSA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488

EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA - PR42232, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445

Despacho

Bacenjud negativo. Segue minuta.

Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO E JUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min56s quinta-feira, 01/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000401177 Número do Processo: 7030898-89.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CLEMILTON FEITOSA AMARAL

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

03.929.214/0001-35 - EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2018 14:40 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 26.744,37(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0029/01/2018 19:52 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2018 14:40 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 26.744,37(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0030/01/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2018 14:40 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 26.744,37(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0030/01/2018 05:11 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2018 14:40 Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 26.744,37(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0030/01/2018 20:31 Nenhuma ação disponível

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: CLEMILTON FEITOSA AMARAL CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520

Autos nº: 7011819-95.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KLEBER FILHO VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Decisão

1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC). Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Endereço: Rua Regente Feijó, 166, SALA 1401, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20060-060

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO E JUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min54s quinta-feira, 01/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000400382 Número do Processo: 7011819-95.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz

Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Kleber Filho Vieira Ferreira

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

09.132.659/0001-76 - EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.181,59]  
[Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasBCOCITIBANK/0001/18766170Data/HoraProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 14:20Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 3.181,59(01) Cumprida integralmente.

3.181,593.181,5930/01/2018 05:11Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Kleber Filho Vieira Ferreira CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7047597-92.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: ELANE GUARDA DA COSTA, DIEGO JUSTINIANO DIEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Bacenjud parcial. Minuta a seguir.

Renajud negativo (os veículos cadastrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.

1- Intimem-se os executados, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-os de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC). Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Nome: ELANE GUARDA DA COSTA

Endereço: Rua das Flores, 593, - de 403/404 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-490

Nome: DIEGO JUSTINIANO DIEZ

Endereço: Rua das Flores, 593, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-490

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 5min4squinta-feira, 01/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000399232 Número do Processo: 7047597-92.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

748.817.952-87 - ELANE GUARDA DA COSTA DIEZ

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 219,82]  
[Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 13:51Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 60.332,12(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

219,82219,8230/01/2018 20:31Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 13:51Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 60.332,12(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0029/01/2018 19:52Nenhuma ação disponível

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado 885.113.402-20 - DIEGO JUSTINIANO DIEZ

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 4.348,74]  
[Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 13:51Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 60.332,12(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

4.348,744.348,7429/01/2018 19:52Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 13:51Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 60.332,12(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0030/01/2018 20:31Nenhuma ação disponível

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7002403-98.2018.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, DANIELE BLANCO GONCALVES - PR46313

RÉU: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento das monitorias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação

Cite-se a parte requerida para:

1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2 CPC).

2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: EMPRESA DE COMERCIO E TRANSPORTE FRAJOLA LTDA - ME

Endereço: Rua Linha Eletronorte, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-112

Porto Velho-RO, 1 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7005854-39.2015.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: C & V COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

RÉU: IZABELA AZEVEDO DE AQUINO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

BacenJud negativo. Segue minuta.

1- Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2- Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min56s quinta-feira, 01/02/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000402869 Número do Processo: 7005854-39.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/ CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: C & V COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

790.928.532-91 - IZABELA AZEVEDO DE AQUINO

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00]  
 [Quantidade atual de não respostas: 0]  
 RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 15:16Bloq. Valor  
 Rinaldo Forti da Silva 1.356,78(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0029/01/2018 19:52Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 15:16Bloq. Valor  
 Rinaldo Forti da Silva 1.356,78(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0030/01/2018 05:07Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 15:16Bloq. Valor  
 Rinaldo Forti da Silva 1.356,78(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0030/01/2018 20:31Nenhuma ação disponível  
 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado  
 Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: C & V COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:  
 Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7038587-24.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646

EXECUTADO: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 7min50s quinta-feira, 01/02/2018 Minutas|Ordens judiciais|Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores  
 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão,

e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180000400656 Número do Processo: 7038587-24.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245-9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: OSMIR JOSE LORENSETTI

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

166.785.082-20 - RONY PETERSON DE LIMA RUDEK

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$10,78]  
 [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasCAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 14:28Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 34.373,88(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

10,7810,7830/01/2018 03:2001/02/2018 10:18:57Desb.

ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz)10,78Não enviada-- BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor(R\$)Resultado(R\$)SaldoBloqueadoRemanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 14:28Bloq. Valor  
 Rinaldo Forti da Silva 34.373,88(02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,000,0030/01/2018 18:55 Não Respostas(exibir| ocultar)

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho/RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-2520

Autos nº: 7062643-24.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

Decisão

1- Considerando ter sido integralmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 1 de fevereiro de 2018.

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.RUILANASua sessão expira em: 9min57s quinta-feira, 01/02/2018 Minutas|Ordens judiciais|Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180000399359 Número do Processo: 7062643-24.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245-9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOEL CAVALHEIRO

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

40.432.544/0001-47 - CLARO S.A.

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 312,22] [Quantidade atual de não respostas: 0]

RespostasBCOCITIBANK/0001/01467190Data/HoraProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R\$)Resultado (R\$)Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)Data/Hora Cumprimento29/01/2018 13:56Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 312,22(01) Cumprida integralmente.

312,22312,2230/01/2018 05:10Ação Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOEL CAVALHEIRO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) . Processo: 7065194-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/12/2016 11:35:44

Requerente: THIAGO DA CUNHA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911

Requerido: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612

#### SENTENÇA

Vistos e examinados,

#### I. Relatório

THIAGO DA CUNHA ALVES, regularmente qualificado e representado nos autos, interpôs ação de indenização por danos morais em face de REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que a requerida exibiu sem sua autorização, em programa policial que foi ao ar no dia 29 de novembro de 2014, imagem do autor no momento em que estava sendo levado à Delegacia de Polícia após um desentendimento familiar.

Em síntese, afirma que, na matéria, fora comparado a um bandido de alta periculosidade, bem como de ter agredido seu pai e tentado

atear fogo à sua casa por causa de drogas. Sustenta, ainda, que a notícia é inverídica e teve grande repercussão, a qual ainda se encontrava disponível no YouTube ( <https://www.youtube.com/watch?v=gXnfJB5omhE>).

Relata que a matéria lhe ofendeu a honra no aspecto subjetivo e objetivo. Requereu em sede de tutela que a requerida retirasse de seu canal no youtube a matéria apresentada no dia 01/12/2014, bem como, de qualquer outra rede social. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial para, consequentemente, condenar o requerido, a título de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como nas custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos (Id 7815172 a 7815409).

Instado a comprovar a condição de hipossuficiência (Id 7821487) o autor comprovou o recolhimento das custas (Id 8292950).

Por meio da decisão de Id 929700074 foi concedida a tutela vindicada no sentido de determinar que a requerida excluísse a matéria postada no "Youtube" (<https://www.youtube.com/watch?v=gXnfJB5omhE>), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Audiência de conciliação restou infrutífera (Id 10255713).

Regularmente citada (Id 9706175), a parte requerida apresentou contestação (Id 10671475), alegando, em síntese, que, não há, nas publicações referidas, nada, absolutamente nada, de que se possa dizer ofensivo à honra e à imagem do autor. A lei não protege a sensibilidade exacerbada, aquela que se desgarra de como diriam os romanos daquilo que geralmente acontece.

Sustentou que, ainda que, por hipótese, fossem a fala e texto maculáveis, haveria de prevalecer o direito de expressão mais do que o direito individual, o dever de o jornal informar qualquer notícia de interesse público como o é, sendo a liberdade de expressão direito de primeira geração.

Afirma que as alegações da requerente não merecem prosperar em decorrência da requerida ter agido em consonância com a liberdade de imprensa. Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Com a contestação apresentou documentos de representação, atos constitutivos e demais documentos.

Réplica (Id 13770215).

É o breve relatório.

#### II. Da fundamentação

##### II.1. Do julgamento antecipado do mérito

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.

##### II.2. Do mérito

A Constituição Federal (art. 5º, IV), estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"; porém, mais adiante (art. 5º, V) assegura ao ofendido o direito de resposta, proporcional ao agravo sofrido, e também indenização pelos danos materiais, morais ou à imagem. O princípio é reiterado, com mais ênfase, no art. 220, não admitindo que qualquer lei contenha dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observados os incisos que enumera o art. 5º.

A liberdade de expressão é o único ambiente possível para a subsistência do estado democrático, ou seja, não existe vida para a democracia fora da atmosfera de liberdade de pensamento e expressão.

Contudo, a mesma Carta que garante o direito à liberdade, também resguarda os direitos individuais, colocando-os no mesmo patamar: “V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelos danos material ou moral decorrente de sua violação;”

Não existe direito absoluto. Os direitos coexistem, incumbindo ao Estado Juiz refrear eventuais abusos, inclusive, cautelarmente, conforme exegese do art. 12 do Código Civil, quando resguarda o direito de “exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade [...]” (grifei) sem prejuízo de perdas e danos.

As declarações ofensivas à reputação, a honorabilidade, à segurança, à tranquilidade, aos sentimentos afetivos, bem como aquelas que importem em calúnia, rendem ensejo à reparação civil.

O mal jornalismo é quase tão nefasto para a democracia quanto a restrição à liberdade de expressão.

Dia após dia assiste-se o jornalismo brasileiro transformando a violência em espetáculo público por meio de programas “policialescos”. Os programas deste gênero ainda reforçam o senso comum de que a solução para a violência é combatê-la com mais violência.

Feitas tais digressões, passo à análise do caso.

Fazendo uma análise minuciosa de todos os fatos que levaram o autor a propor a presente demanda, notadamente do conteúdo das imagens do programa, disponíveis no “Youtube” (<https://www.youtube.com/watch?v=gXnfJB5omhE>) e transcrições extraídas de tal matéria (Id 7815151, páginas 4/5), não pairam dúvidas de que a matéria ultrapassou o interesse de informar e desrespeitou o princípio constitucional da presunção de inocência, dentre outras garantias do Estado Democrático de Direito.

Analisando a peça contestatória, se verifica que os argumentos esposados vêm a corroborar as alegações do requerente, pois a própria requerida não nega que tenha sido veiculada a notícia, resumindo-se a afirmar que não há, nas publicações referidas, nada, absolutamente nada, de que se possa dizer ofensivo à honra e à imagem do autor.

Ao divulgar referidas notícias o requerido causou, a toda evidência, grave violação à moral objetiva e subjetiva do autor.

Com efeito, partindo da premissa de que a veiculação pela imprensa, de fatos implicadores à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, físicas ou jurídicas, gera o direito à indenização por danos morais, e no caso dos autos ter sido bem isso que aconteceu, há que se ter inteiramente por procedente o pedido inicial.

Configurado o dano moral, resta-me apenas aquilatar seu valor.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade

do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$5.000,00 (0016726-43.2012.8.22.0001 Apelação - Des. Isaias Fonseca Moraes) a R\$8.000,00 (0007820-98.2011.8.22.0001 - Apelação - Des. Raduan Miguel Filho).

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPD, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ, confirmando em definitivo a tutela concedida (Id 929700074).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7028086-45.2015.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: IRENE LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

O AR de Id 1267315 foi devolvido negativo pelo motivo de "ausência".

A intimação por mandado oneraria ainda mais o Estado que teria que pagar pela diligência praticamente o valor que busca receber. Assim, intime-se pelo DJ a requerida IRENE LOPES DE SOUSA para efetuar o pagamento das custas processuais finais apuradas, no valor de R\$159,84, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição em dívida ativa.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: IRENE LOPES DE SOUSA

Endereço: Rua Viçosa, 1518, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-300

Porto Velho-RO, 9 de janeiro de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

**I.** PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duília Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.

§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.

§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º As audiências serão realizadas normalmente.

§4º A correição ocorrerá no período da manhã, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.

Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil ( Seccional Rondônia ), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0017148-81.2013.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Jose Luiz Aires Nina, Ademilde Sarmento Nina

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Associação Hortifrutigranjeiro Terra Nova Ashorgran

Advogado:Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076), Janor

Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), TARCISIO INACIO RAMALHO

(OAB/RO 2322), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Despacho:

DECISÃO01. Defiro o pedido formulado pelo perito, e determino que ambas as partes autora e ré se abstenham de portar armas brancas, de fogo ou de qualquer outra espécie, seja pelos representantes dos autores, da associação ré ou dos associados, independente de possuir ou não autorização para tal, ficando consignado que àquele que der causa à interrupção ficará responsável pelos eventuais custos decorrentes.02. Registro que a medida é acautelatória e baseia-se na tensão natural que envolve as ações de reintegração, bem ainda vistas segurança do perito e sua equipe de trabalho.03. Noutro passo, determino a retirada do quesito de alínea D, tendo em vista que a informação dos residentes na área pertencente ao Estado do Amazonas tendo em vista que o objeto da demanda e a competência do juízo, é apenas a porção pertencente à Rondônia04. Desse modo, registro por oportuno que o objetivo da perícia é identificar a partir dos documentos oficiais e aqueles carreados aos autos, qual a parcela de terras pertence ao Estado de Rondônia, e por conseguinte os invasores que estão ocupando-a de modo a delimitar quantas e quais são as famílias, bem como listar as benfeitorias e o modo de subsistência destes.05. Desta feita, não há no momento, pelo que se apresenta, motivo para alteração do honorários fixados.06. Retiro ainda o processo da pauta de audiência até que conclua a perícia designada.07. Dê-se ciência ao nobre perito, para que defina nova data, intimando-se a seguir as partes quanto a sua realização. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0025373-27.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Vanderlei Ferreira dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0008190-38.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Elaine Pereira de Moraes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A

Requerido:Banco Itau S.A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0002032-64.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Magalhaes Correa

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.



Proc.: **0018312-81.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Executado:Sandro & Ana Paula Materiais Para Cosntrução Ltda Me, Sandro Carvalho de Souza

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0018480-83.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María das Graças Jerônimo de Macedo

Advogado:Elvis Dias Pinto (RO 3447), Pedro Almeida Monteiro (OAB/RO 1427)

Requerido:Banco do Brasil S/a - Calama

Advogado:Gustavo Amato Pissini ( 31.075-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0010201-45.2012.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S.A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado:M F da Silva Mercearia Me, Manoel Ferreira da Silva, Carlos Antônio Rezende

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0014702-42.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paul Gustav Schossig

Advogado:Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0005417-88.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda EPP

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Executado:Luzia Reis Ferreira

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0021681-83.2013.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:María das Graças Soares

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0012162-84.2013.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo de Abreu

Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido:Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - Ceron

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0002513-27.2015.8.22.0001**

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Otto Oliveira Marquardt, Erivaldo dos Santos Pinheiro

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0005180-88.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Silva de Aguiar

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Carla Passos Melhado ( ), José Antônio Martins (OAB/RJ 114760)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0016051-12.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María Auxiliadora Melo Diogenes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: **0020961-53.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia Gonçalves Cardoso

Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0015271-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quele Alves Silva

Advogado: Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0009051-92.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Amaral da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0008202-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Evandro Cesar da Silva Matos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329),

Jose Martins (OAB/SP 84314)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0019891-98.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdi da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0025970-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Ednilson Monteiro de Almeida

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Companhia Pernambucana de Saneamento

Advogado: João Luiz Cavalcanti Borba (OAB/PE 20991)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0025502-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Chirlene Nascimento Adelino

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Amerigel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0025002-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo da Costa Pinto

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0024063-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcia Suely Souza de Castro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Marcos Araujo ( 846 OAB/RO), Marcos Metchko (RO 1482)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0023484-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Eudes Cavalcante Siqueira

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0024333-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pinheiro Noleto

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Losango Promoções e Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0025108-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Braga de Oliveira

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia  
Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)  
48 horas:  
Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0024973-13.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Maria de Nazaré de Souza Coutinho  
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)  
Requerido:Telefônica  
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Thais de Mello Lacroux (OAB/SP 183762)  
48 horas:  
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0005083-88.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:FABIO MARCELO BARBOSA VIANNA  
Advogado:Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)  
Requerido:Banco Santander Brasil S. A.  
Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
48 horas:  
Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0002030-02.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de Sentença  
Requerente:Fernanda Valéria da Silva Rosas Teixeira  
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )  
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron  
Advogado:Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B)  
48 horas:  
Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0010651-51.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia  
Advogado:Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777), Ricardo de Paula Ribeiro (OAB/DF 15928)  
Executado:Marcos Rogério Mesquita de Paula, Catiuse Rodrigues Sakai  
Advogado:Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)  
48 horas:  
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0021764-02.2013.8.22.0001](#)  
Ação:Embargos à Execução  
Embargante:Santo Antônio Energia S.A  
Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)  
Embargado:Ângelo Marcus Veloso da Silva

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)  
48 horas:  
Fica a parte Embargante no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0006454-82.2015.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de Sentença  
Requerente:Luis Pessoa Melo  
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)  
Requerido:Telefônica Brasil S.a.  
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)  
48 horas:  
Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0014126-49.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Antônio Larroque Félix  
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)  
Requerido:Banco Itaú Leasing S.A.  
48 horas:  
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0006994-67.2014.8.22.0001](#)  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Arua de Mendonça Mello Ortigosa Fernandes  
Requerido:Alphaville Urbanismo S. A., Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda  
Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169451), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
48 horas:  
Ficam as partes Requeridas no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0000196-61.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Cumprimento de Sentença  
Requerente:Reginaldo de Miranda  
Advogado:Marcia Antonetti (OAB/RO 1028)  
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
48 horas:  
Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0021510-63.2012.8.22.0001](#)  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Banco Bradesco S/A  
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)  
Executado:Amazon Business Comercial de Construção Representações e Assessoria Ltda, Dário de Souza Lopes  
48 horas:  
Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0000151-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Everaldo Gomes da Silva

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0001952-03.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Rodrigues dos Santos

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0004102-59.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Maciel Pedraza Junior

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Banco Panamericano S/A

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0016052-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Melo Diogenes

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela Lima Torres (5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0020852-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jones Clei da Silva Lima

Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)

Requerido: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0006123-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pamela Ferreira da Silva

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), Fernando Soares Garcia (RO 1089)

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0004561-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gisele Megale Brandão Gurgel do Amaral

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0017974-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Reginaldo Célio da Silva, Cassia Marisa Neres Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0019146-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Antonio Xavier

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0001014-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo da Silva Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0012715-63.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marlene Ferreira Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha ( ), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0005286-50.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Torres Ferreira

Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido:TAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0020905-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Portosoft Informática Ltda

Advogado:Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Andrey Cavalcante ( )

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0006814-85.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Leite do Nascimento

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0008344-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Janilson Coelho da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0003436-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Carlos de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0012695-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Itaú Unibanco S.A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado:Alex Veículos Ltda., Alex Silva Santos, Ronilvane Alves Santos

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0026424-73.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Edir José Monteiro da Costa

Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Claudécya Cavalcante Feitosa (RO 3257)

Requerido:SABEMI- EMPRÉSTIMOS

Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0012055-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Juliana Silva de Souza Frossard Signes

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0000585-46.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosana Secundo Elói

Advogado:Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0015135-46.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilce Lopes Soares

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0003608-63.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Diego Pereira Bonfim

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0001729-50.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Eliene Mendonça Moura Silva

Advogado:Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0003677-95.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Francisca Ivete Campos Ribeiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Tim Celular Sa

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0002747-14.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Pedroso de Pontes

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0000399-23.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Officer Distribuidora de Produtos de Informática S A

Advogado:Ricardo Damasceno Costa (SP 192306), Thiago Moreira Porto (OAB/SP 315.679)

Requerido:Brasitel Tecnologia Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Fernando Deysevan Rodrigues (OAB 1099)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0017288-52.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Albertino de Souza

Advogado:Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0003857-48.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Cleide Tavares de Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Alexandre Lucas de Amorim

Advogado:Rafael Miyajima, Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0006965-85.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Marcio Araujo

Advogado:Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

Requerido:Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0008615-02.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Raimunda Sonia dos Santos Farias

Advogado:Fausto Schumahr Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0016599-71.2013.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Ricardo Feitosa Pereira

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Consignado:Delira A. Barbosa

Advogado:Defensoria Publica

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0009707-78.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Martins da Conceição

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0022188-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Raimunda Nonata de Souza

Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

Requerido: Banco GE filiado ao Banco Cifra S.A.

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730),

Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0015609-80.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Marcelo de Freitas Rodovalho

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: AUTOVEMA VEICULO LTDA

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria

Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0000629-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane dos Santos Soares

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados FIDC NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105.024),

Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0021047-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rainiel Menezes Milhomem

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson

Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0005508-18.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Odaildo Frazão de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Cifra S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A), Felipe Gazola Vieira

Marques (OAB/MG 76.696)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0003007-91.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Esequiel Soares de Queiroz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso

Marcon (OAB/ES 10990)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0002059-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastiana Soares de Lima

Advogado: Nadylyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO

4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Rafael

Ferreira Batista ( 279653)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0007389-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete Alves de Oliveira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo

Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/

RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0001169-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cremilda Queiroz da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311),

Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Marcos André

Honda Flores (OAB/MS 6.171)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: [0002087-20.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ivanei Alves Nascimento

Advogado: Nadylyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO

4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0023549-67.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elias Nogueira Silva

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Proc.: 0022439-62.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido:Márcio Macedo Coelho

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

48 horas:

Fica a parte Requerida no prazo de 48 horas, intimada para retirar o Alvará Judicial e promover o seu levantamento, sob pena de transferência para a conta judicial administrada pelo Tribunal de Justiça aberta para este fim.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7043074-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: SILVINHA VITORINO NOLASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540

Despacho

A constituição do crédito judicial se dá com o trânsito em julgado.

No caso em comento, vislumbro que a sentença transitou em julgado em 19/07/2016, conforme certidão anexada às fls id nº 5608578 - Pág. 1.

O pedido de recuperação judicial da empresa WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA foi distribuído em 22/07/2015 sob nº 7001149-95.2015.8.22.0001 na 6ª Vara Cível de Porto Velho, conforme consulta processual juntada às fls id nº 8514014 - Pág. 1.

Considerando que o crédito constituiu-se após a distribuição do pedido, este não se sujeita as regras do juízo universal, dispensada a habilitação do crédito, devendo prosseguir nos autos originário.

Há decisão nesse sentido no TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Crédito constituído posteriormente ao deferimento do plano de recuperação. Penhora. Empresa. Fixação. Percentual razoável. A constituição definitiva do crédito decorrente de fixação de indenização ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Deferido em momento anterior o plano de recuperação judicial da empresa agravada, fica autorizado o prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos originários e dispensada a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial. Determinada a penhora em créditos da empresa executada, necessária a fixação em percentual de desconto que não inviabilize as atividades empresariais, mormente a se considerar a existência de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801748-55.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/10/2017.

Dessa forma, o cumprimento de sentença deverá prosseguir.

Intime-se o exequente a requerer o que entender direito, no prazo de 10(dez) dias.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2392, Sala 102, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7020609-97.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: PANIFICADORA ARTE & PAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON - SP0335279

Sentença

PANIFICADORA ARTE & PÃO EIRELI APP, ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito, nulidade de multa c/c reparação por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO S.A),objetivando liminarmente para que se abstenha de negativar o nome da parte requerente, no pedido principal a condenação em repetição de indébito, nulidade de aplicação de multa contratual, declaração de inexistência de relação jurídica e condenação em danos morais.

Afirma que em Jan/2014 firmou contrato de plano de serviços de telefonia móvel empresarial mais aparelhos, cujo valor total do plano se deu em R\$ 880,90 (oitocentos e oitenta reais e noventa centavos), com cláusula de fidelidade de 01 (um) ano. A fidelidade contratual terminou em Jan/2015; enquanto que, a prestação dos serviços permaneceu em continuidade por prazo indeterminado.

Sustenta que em Jul/2016 e Ago/2016, a Requerente foi contatada pelos consultores da Requerida, os quais apresentaram proposta de reajuste no plano de serviços com promessa de diminuição do valor cobrado, cuja média se faria em R\$ 972,00, já que, neste período, a Requerente vinha pagando a média de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais).



No entanto, aduz que a partir de Out/2016, a Requerida passou a cobrar faturas com valores superiores aos meses anteriores, perfazendo na média de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sem qualquer justificativa para tal.

Narra que realizou diversas reclamações no SAC e a partir de Nov/2016, passou a receber 02 (duas) faturas diferentes por mês, sendo uma em nome da sua razão social atual (PANIFICADORA ARTE & PÃO EIRELI – EPP) e outra indevida em nome da razão social antiga e já alterada (NEUZINA ALVES A. ALBUQUERQUE – EPP), as quais tem o mesmo CNPJ.

Informa ainda que em Fev/2017 solicitou o cancelamento de prestação de serviços de telefonia e passou a ser cobrada a multa contratual e algumas faturas.

**DECISÃO INICIAL** – Houve decisão que deferiu a liminar para determinar que a requerida se abstenha de efetuar inscrições no nome da requerente, sob pena de multa. (Fls id nº 11464570 - Pág. 1/3)

**CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO** – Devidamente citada via Mandado, a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente inépcia da inicial, visto ausência da causa de pedir, descumprimento da determinação judicial para recolher as custas complementares; no mérito, descabimento de inversão do ônus da prova; regularidade das cobranças; ausência de danos morais e repetição de indébito; É o breve relato dos fatos.

Passo à análise da preliminar.

Preliminar de Inépcia da Inicial

A parte requerida arguiu a inépcia da inicial, afirmando que a parte autora não indicou de forma clara os valores que estão sendo cobrados indevidamente, razão pelo qual requer seja extinto o feito sem julgamento do mérito.

Em que pese os argumentos da parte requerida, a simples leitura da petição inicial é suficiente para afastar esta preliminar, visto que a requerente apresentou planilha de débitos indicando de forma específica quais valores entende ser indevido.

Não há, portanto, como se admitir a alegação de inépcia da inicial, razão pela qual rejeito a preliminar.

Descumprimento de determinação para o recolhimento das custas complementares

Narra a requerida que a autora deixou de cumprir determinação judicial, pois intimada em 04/10/2017 a proceder o pagamento das custas complementares, no prazo de 05 dias, nos termos da Lei nº 12 inciso I da Lei 3.896/2016, restou inerte.

Por essa razão, requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

De acordo com a Lei de nº 3.896/2016, que dispõe sobre custas dos serviços forenses no âmbito do

**PODER JUDICIÁRIO** de Rondônia, a toda causa cível será atribuído um valor certo a ser recolhido pela parte autora, salvo nos casos de Justiça Gratuita.

O artigo 12 inciso I da Lei nº 3.896/2016 aduz que:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; No caso em comento, a parte requerente foi devidamente intimada na audiência de tentativa de conciliação, ocorrida em 04/10/2017, a recolher as custas complementares de 1%, no prazo de 5(cinco) dias, visto que aquela não logrou êxito, conforme ata anexada às fls id nº 13598408 - Pág. 1.

Entretanto, a parte requerente manifestou-se somente 05/12/2017 informando o recolhimento das custas complementares, juntando aos autos o boleto emitido às fls id 15047225 - Pág. 1/15047241 - Pág. 1.

Ressalto que embora tenha informado que efetuou o pagamento das custas, não comprovou, pois como dito acima apenas juntou o boleto emitido, mas não o referido comprovante de pagamento.

A ausência de recolhimento de custas processuais(iniciais) gera a extinção do feito sem resolução do mérito, pois é pressuposto de constituição do processo.

Há decisão nesse sentido no TJRO:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais.

O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO, Processo nº 7000504-57.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/09/2017

Dessa forma, considerando que a parte requerida deixou de recolher as custas complementares ou no mínimo o fez de forma intempestiva, acolho a preliminar alegada pela requerida e reconheço a ausência de recolhimento das custas complementares.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso incisos IV do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7026432-86.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

VALOR DA AÇÃO: R\$ 8.800,00

□

**Certidão / INTIMAÇÃO**

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7015227-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JESSICA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT0157190

**Sentença**

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais movida por Jéssica Fernanda dos Santos, neste ato representada por sua genitora Jussara Miuhi Ross, em face de Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que, no dia 15 de março de 2016, a requerente se dirigiu ao guichê da requerida na rodoviária de Porto Velho/RO e adquiriu passagem de ônibus, com horário em aberto, para percorrer o trecho entre as cidades de Maringá/PR e Cascavel/PR.

Informa que no dia 16 de março de 2016, a requerente, que está gestante de 07 meses, viajou da cidade de Porto Velho/RO para a cidade de Maringá/PR, via transporte aéreo, e que lá chegando, se dirigiu à rodoviária para prosseguir viagem.

Alega que ao se dirigir ao guichê da requerida na cidade de Maringá/PR para solicitar horário de partida no próximo ônibus, foi informada que a passagem adquirida não poderia ser utilizada, visto que a empresa não possuía ônibus que trafegasse nesse trecho.

Verbera que após aguardar aproximadamente 40 minutos, obteve o reembolso do valor da passagem e adquiriu nova passagem, de outra empresa, prosseguindo viagem horas depois.

Sustenta que a situação narrada não se trata de mero dissabor, visto que estava grávida de 07 meses, passou constrangimento e teve sua moral abalada, estando sozinha em cidade estranha e com pouco dinheiro.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Juntou procuração e documentos (fls. 3070622 - Pág. 1/3070837 - Pág. 2).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para demonstrar a sua hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas iniciais (fls. 3234604 - Pág. 1/3234604 - Pág. 2), bem como para adequar o valor da causa (fls. 3935232 - Pág. 1/3935232 - Pág. 2), tendo apresentado petição às fls. 3791510 - Pág. 1/3791548 - Pág. 1 e 4449168 - Pág. 1.

Despacho – No despacho de fls. 5083465 - Pág. 1/5083465 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação, determinada a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 13031439 - Pág. 1).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 12167346 - Pág. 1/12167520 - Pág. 2), a parte requerida apresentou contestação às fls. 13390048 - Pág. 1/13390048 - Pág. 14, alegando, em síntese, que possui, sim, embarque na cidade de Maringá/PR com destino a Cascavel/PR, no entanto, havia um único horário de embarque, à época dos fatos, que era às 20h15min.

Informa que a requerente adquiriu dois bilhetes de passagem em aberto, sendo que o primeiro, de nº 925450, era referente ao trecho Maringá/PR – Cascavel/PR, e o segundo, de nº 925451, era referente ao trecho Cascavel/PR – São José do Cedro/SC.

Sustenta que, conforme será demonstrado durante a instrução processual, ao efetuar a compra do bilhete a requerente foi informada de que o único horário de embarque na cidade de Maringá/PR para o trecho pretendido era às 20h00min.

Aponta que a requerente não informa o horário de chegada na cidade de Maringá/PR, mas de acordo com o detalhamento de passagem, tem-se que a devolução do valor referente ao Bilhete 925450 foi efetivada às 13h03min33sg, do dia 16.03.2016, e, conforme consta no bilhete da empresa Expresso Maringá, o embarque da requerente ocorreu às 15h15min, ou seja, praticamente 05 horas antes do horário disponibilizado pela requerida, o que leva a crer que, a requerente não planejou sua viagem de modo a observar os intervalos de espera, e ao saber o tempo que teria que aguardar para embarcar, decidiu adiantar sua viagem e solicitou o reembolso, o que foi de pronto atendido.

Ressalta que a requerente seguiu viagem com a empresa Viação Maringá somente até Cascavel/PR, onde embarcou às 20h57min, com o segundo bilhete da requerida Eucatur (925451) para o seu destino final São José do Cedro/SC.

Dessa forma, verbera que não existe qualquer indício de dano causado por falha na prestação de serviço da empresa requerida, além do que, a autora teria assumido o risco ao adquirir bilhetes em aberto, sabendo do horário de chegada de seu voo e o horário de embarque do trecho rodoviário que adquiriu.

Aduz que, comprova em anexo que a linha efetivamente existe e que ocorreu embarque de passageiros no dia 16 de março de 2016 na cidade de Maringá/PR com destino a Cascavel/PR.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (fls. 13390069 - Pág. 1/13390127 - Pág. 2).

Réplica – A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Mérito

Tratam-se os autos de ação de reparação por danos morais em que a requerente pretende ser indenizada em decorrência da falha na prestação de serviços.

Cinge-se a controvérsia em saber se havia linha de ônibus no trecho do bilhete adquirido pela requerente, e, em caso de inexistência, se os fatos descritos na inicial são passíveis de indenização por danos morais.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora alega que adquiriu passagem de ônibus, com horário em aberto, para percorrer o trecho entre as cidades de Maringá/PR e Cascavel/PR, contudo, ao se dirigir ao guichê da requerida na cidade de Maringá/PR para solicitar horário de partida no próximo ônibus, foi informada que a passagem adquirida não poderia ser utilizada, visto que a empresa não possuía ônibus que trafegasse nesse trecho.

Por sua vez, a parte requerida alega que possui, sim, embarque na cidade de Maringá/PR com destino a Cascavel/PR, no entanto, havia um único horário de embarque, à época dos fatos, que era às 20h15min, sendo que a autora foi informada, ao efetuar a compra do bilhete, do horário único.

Aduz ainda que não existe qualquer indício de dano causado por falha na prestação de serviço da empresa requerida, e que a autora teria assumido o risco ao adquirir bilhetes em aberto, sabendo do horário de chegada de seu voo e o horário de embarque do trecho rodoviário que adquiriu.

Pois bem.

Em análise dos autos restou incontroverso que a parte autora adquiriu bilhete de ônibus de nº 925450 com a requerida, com horário em aberto, referente ao trecho Maringá/PR – Cascavel/PR e que houve a devolução da passagem (fls. 3070755 - Pág. 1), e que a requerente adquiriu novo bilhete da empresa Expresso Maringá para realizar a viagem do trecho acima mencionado (fls. 3070664 - Pág. 1).

A parte requerida alega que possui embarque na cidade de Maringá/PR com destino a Cascavel/PR, que a autora foi avisada ao adquirir o bilhete de que o horário de saída seria às 20h15min e que no dia 16 de março de 2016 efetivamente ocorreu embarque de passageiros na cidade de Maringá/PR com destino a Cascavel/PR.

No entanto, apesar das alegações, verifico que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, eis que não apresentou documentos que pudessem atestar suas afirmações.

A requerida juntou aos autos cópia do bilhete de nº 925450, linha 19380, referente ao trecho Maringá/PR – Cascavel/PR, onde consta a operação de devolução da passagem (fls. 13390069 - Pág. 1). Juntou ainda bilhete de nº 925451, linha 11121, referente ao trecho Cascavel/PR – São José do Cedro/SC, comprovando que foi utilizado pela requerente, e documento de confirmação de passagem contendo os seguintes dados: seccionamento 0208 – Cascavel, data e hora 16.03.2016 20:57:29, linha 11121, descrição Aripuana x Porto Alegre (fls. 13390127 - Pág. 1/13390127 - Pág. 2).

Dessa forma, os documentos apresentados pela requerida não comprovam a existência de linha no trecho Maringá/PR – Cascavel/PR, visto que o documento que trata da confirmação da passagem, no dia 16.03.2016, às 20:57:29, relaciona-se à linha 11121, que difere da linha 19380 que consta no bilhete referente ao trecho Maringá/PR – Cascavel/PR (fls. 13390069 - Pág. 1).

Contudo, apesar da ausência de confirmação da existência do trecho Maringá/PR – Cascavel/PR, tenho que a situação descrita pela parte autora na inicial não configura intensidade lesiva alguma na conduta da requerida a ensejar a reparação por dano moral, tampouco há prova concreta desse dano.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade, entretanto, os transtornos descritos nos autos não são suficientes para caracterizar dano à personalidade, sujeito à reparação pretendida.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que “Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, não restou evidente que a parte autora teve transtornos pela eventual inexistência da linha Maringá/PR – Cascavel/PR, isso porque, conforme a própria autora narra na inicial, em aproximadamente 40 minutos a empresa já havia efetuado o reembolso do valor da passagem, o que ocorreu às 13h03 (fls. 3070755 - Pág. 1), e às 15h15min já estava embarcando pela empresa Expresso Maringá (fls. 3070664 - Pág. 1).

Há de se ressaltar que a autora adquiriu passagem com horário em aberto. Portanto, ao chegar na cidade de Maringá/PR, após ter viajado de avião, a autora não tinha qualquer expectativa de horário de saída da cidade com destino à Cascavel/PR, uma vez que a passagem seria marcada na hora, no guichê da requerida.

Ainda que não existisse a linha Maringá/PR – Cascavel/PR, o problema foi resolvido em tempo adequado (aproximadamente 40 minutos) e não trouxe prejuízo à requerente, visto que a saída do ônibus da empresa Expresso Maringá só ocorreria 02h12min após o reembolso, o que possibilitou a requerente seguir a sua viagem, inclusive utilizando o segundo bilhete adquirido da empresa requerida para chegar ao seu destino final (fls. 13390127 - Pág. 1/13390127 - Pág. 2), fato que impede a conclusão que tal situação tenha acarretado uma lesão de cunho extrapatrimonial.

Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada. Em verdade, os fatos denotam apenas um mero dissabor o qual não enseja reparação a título de danos morais.

De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que o autor não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.

Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.

Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

### III. Dispositivo

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, que por ora deixam de ser cobradas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7023309-46.2017.8.22.0001

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, LUIZ GONZAGA DE SA Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

VALOR DA AÇÃO: R\$ 94.080,00

¶

Certidão / INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora acerca do ofício juntado aos autos referente ao órgão pagador do réu.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7022803-70.2017.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: ZEDEQUIAS MOTA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

VALOR DA AÇÃO: R\$ 12.928,87

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Valor das Custas Processuais: R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7055761-46.2016.8.22.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: SHEILA MARIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.692,35

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Valor das Custas: R\$ 15,00 (quinze reais)

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7007545-20.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

AUTOR: EDEMILSON ASSIS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.000,00

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que a Sentença transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de

advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R\$ 2.379,85 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0009695-35.2013.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A, BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: WILLIAM MAROCHIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.000,00

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Valor das Custas: R\$ 15,00 (quinze reais)

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7030883-57.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: UNIMED

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289

EXECUTADO: DERALDO SCATOLON

Advogado do(a) EXECUTADO: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357

VALOR DA AÇÃO: R\$ 693,01

[7030883-57.2016.8.22.0001]

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs.: Se o sistema de custas processuais gerar valor a menor, a geração do boleto complementar do débito deverá ser solicitado ao cartório competente. Valor das Custas Processuais: R\$ 100,00 (cem reais)

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7014225-21.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -  
RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177,  
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO  
BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR -  
RO6665

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.037,50

□

## Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,  
manifestar-se sobre a(s) petiç(ões) juntada(s) pela parte contrária.  
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0010512-65.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento]

EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA  
- EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO -  
RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777

EXECUTADO: MADEIREIRA 13 DE SETEMBRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA -  
RO0002465

Despacho

Deferi e realizei, nesta data, consulta aos Sistemas Renajud e  
Infojud, contudo, as buscas foram infrutíferas.

Em atenção ao pedido de penhora efetuado às fls. 15758301 - Pág.  
1/15758301 - Pág. 2, determino que a parte exequente acoste aos  
autos, no prazo de 10 dias, Certidão de Inteiro Teor atualizada do  
imóvel, expedida pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca  
de Porto Velho/RO, em vista da certidão informando a transferência  
da circunscrição (fls. 15758349 - Pág. 6), devendo ainda informar  
por qual motivo consta pessoa jurídica diversa da descrita na inicial  
na Certidão de Inteiro Teor de fls. 15758349 - Pág. 1/15758349 -  
Pág. 6.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise do  
pedido de penhora.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MADEIREIRA 13 DE SETEMBRO

Endereço: 13 de setembro, 1851, aeroclube, Porto Velho - RO -  
CEP: 76800-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016776-71.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

Assunto: [Promessa de Compra e Venda, Antecipação de Tutela /  
Tutela Específica]

AUTOR: JOSE AMILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA -  
RO0005633

RÉU: FRANCISCO TIAGO TAVARES DE MELO, FERNANDA DE  
FREITAS BENINCASA DE MELO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO -  
RO0000678

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LOPES COELHO -  
RO0000678

Sentença

JOSÉ AMILSON DA SILVA propôs ação de despejo com pedido de  
liminar c/c cobrança em face de FRANCISCO TIAGO TAVARES  
DE MELO e FERNANDA DE FREITAS BENINCASA DE MELO,  
ambos com qualificação nos autos, argumentando ser proprietário  
do imóvel localizado à Rua Rio Madeira, Bairro Industrial, ap  
601 Bloco C 01, Residencial Tom Jobim, em Porto Velho/RO,  
objetivando liminarmente o despejo dos requeridos e condenação  
ao pagamento referente a taxa condominial.

Narra que firmou contrato de compra e venda com os demandados,  
sob o preço de R\$ 245.000, 00(duzentos e quarenta e cinco mil  
reais) , tendo como objeto o imóvel acima descrito, com prazo para  
o pagamento de até 120 dias.

Sustenta que dentro do período de 120 dias os requeridos poderiam  
residir no imóvel pagando aluguel, na quantia de R\$ 1.300,00(hum  
mil e trezentos reais) mensais, conforme cláusula 3.3 do contrato.  
Alega que os requeridos não pagaram a quantia referente ao valor  
da compra do imóvel e passaram a pagar o aluguel, porém pagaram  
valor a menor de R\$ 800,00(oitocentos reais mensais).

Inicial instruída com procuração, copia do contratos de locação  
celebrados entre as partes, bem ainda, notificações extrajudiciais  
do réu.

DECISÃO – Deferido a liminar para desocupação do imóvel,  
mediante pagamento de caução, bem ainda foi determinado a  
citação dos requeridos (fls id 9964657 - Pág. ½)

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR – O autor manifestou-se requerendo  
a tutela provisória, relacionando os bens que guarnecem o imóvel  
e que são de sua propriedade, para que não seja retirados pelos  
requeridos(fl's id 10302082 - Pág. 1 a 10315096 - Pág. 5)

CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO – Regularmente citado, via Mandado(  
fls. 38 – id Num. 10642815 - Pág. 1), os requeridos apresentaram  
contestação alegando ausência de provas de não cumprimento  
das cláusulas contratuais pelos requeridos, exclusão da multa  
, litigância de má-fé, ausência de prova quanto a a notificação  
para desocupar o imóvel ou rescindir o contrato(fl's. 52 – id Num.  
7426314 – Pág 1).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos  
moldes do art. 355, I e II, do Estatuto Processual Civil, eis que  
não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria  
eminentemente de direito com suporte fático já devidamente  
demonstrado.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,  
presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da  
causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ  
- 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado  
em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Cinge-se a controvérsia dos autos no fato de ter havido descumprimento de cláusula contratual por parte dos requeridos, a saber falta de pagamento de taxa condominial, que possa gerar a rescisão contratual, bem ainda se os requeridos ausentaram-se do imóvel apropriando-se de bens móveis da parte autora.

Restou incontroverso que as partes celebraram, a princípio, contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Rio Madeira, Bairro Industrial, ap 601 Bloco C 01, Residencial Tom Jobim, em Porto Velho/RO e que na falta da aquisição, o contrato remanesceria na forma de locação, conforme contrato juntado às fls id 9836120 - Pág. 1/6.

Com relação ao pedido de rescisão contratual pela falta de pagamento da taxa condominial, é necessário esclarecer alguns pontos previstos tanto no contrato estabelecido entre as partes, como no que aduz a Lei de Locação.

A posse do requeridos no imóvel, deu-se, a princípio, em razão do contrato de compra e venda do imóvel, objeto desta demanda, sendo que o pagamento seria realizado em até 120 dias, a contar da data em que o promitentes vendedores apresentassem todos os documentos necessários para que os compradores providenciassem a aquisição junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme cláusula 3.2 do contrato.

A compra e venda do imóvel não se perfectilizou, fato ratificado por ambas as partes, passando os requeridos a manter sua posse como locatários. Ressalto que no período fixado de 120 dias, os réus já efetuavam o pagamento do aluguel, conforme esclarecido pelo autor em sua inicial.

A permanência dos requeridos no imóvel na forma de locatários, restou estabelecido na cláusula 3.3 do contrato.

A cláusula 3.3 do contrato prevê o pagamento a título de locação a quantia de R\$ 1.300,00(hum e trezentos reais) mensais, com taxa condominial já inclusa, com vencimento todo dia dia 05, a partir do recebimento das chaves.

Narra a petição inicial que os requeridos, vem cumprindo parcialmente o pagamento estabelecido em contrato, visto que somente depositam a quantia de R\$ 800,00(oitocentos reais), remanescendo a quantia de R\$ 3.455,91 a título de taxa condominial dos meses de 06/2016 a 10/ 2016.(fls, id 9836004 - Pág. 3)

Ressalto que a expectativa do locador é o integral cumprimento das obrigações assumidas no respectivo instrumento contratual, pelo locatário e fiadores, especialmente dos locativos e demais encargos.

Ao se manifestarem em Contestação, os requeridos alegam que efetuaram o primeiro aluguel no valor de R\$ 1.300,00 diretamente na conta bancária do requerente e que as demais parcelas foram pagas da seguinte forma: R\$ 800,00 diretamente ao locador e R\$ 500,00(quinhetos reais) diretamente ao condomínio, mediante emissão de boleto. (fls. id 11078016 - Pág. 1/21)

Esclarecem que foram orientados pelo Administrador do Condomínio Sr Marcelo a realizar o pagamento desta forma e que foram informados que o locador havia ciência dos fatos.

Contudo, confessam que as taxas condominiais referente aos meses 06/2016 a 10/ 2016 estão em aberto e que serão oportunamente pagas.

Cumprir destacar que a parte requerida nem mesmo lançou mão da prerrogativa que lhe era atribuída pelo inciso II do art. 62 da lei 8.245/91, que trata da purgação da mora com o objetivo de evitar a rescisão contratual.

Deixando o locatário de cumprir com suas obrigações legais, notadamente pagar pontualmente os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, poderá ensejar a rescisão contratual.

De acordo com o art. 9º, III da Lei n. 8.245/91:

“A locação também poderá ser desfeita:

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;”

Considerando ainda que no contrato estabelecido entre as partes, não há prazo para o término contrato, basta que o locador notifique os locatários, que terão prazo para apresentar manifestação.

Conforme o artigo 13 § 2º da lei n. 8.245/91:

“Art. 13. A cessão da locação, a sublocação e o empréstimo do imóvel, total ou parcialmente, dependem do consentimento prévio e escrito do locador.

§ 2º Desde que notificado por escrito pelo locatário, de ocorrência de uma das hipóteses deste artigo, o locador terá o prazo de trinta dias para manifestar formalmente a sua oposição.”

No caso em comento, o requerente juntou aos autos cópia do AR, que demonstra a notificação do requerido. (fls id 9836120 - Pág. 8).

Considerando, portanto, a falta de cumprimento dos termos contratuais dos requeridos, que deixaram de efetuar o pagamento das taxas condominiais, declaro rescindido o contrato de locação entre as partes.

Em relação ao pedido de despejo pela falta de pagamento, deverá ser acolhido, ratificando assim os termos da liminar concedida, visto que restou inconteste o descumprimento de parte do pagamento pelos requeridos.

Nessa diapasão, cito recente julgado:

CONTRATO DE ALUGUEL. DESPEJO. RESCISÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO. PERMANÊNCIA INDEVIDA NO IMÓVEL.

Ficando demonstrado que o locatário ficou inadimplente em relação a aluguel mensal, opera-se a extinção do contrato, podendo o locador solicitar a desocupação do imóvel.

Permanecendo o inquilino no imóvel além do prazo estipulado para desocupação, deve suportar as consequências contratuais decorrentes de seu ato, não restando direito indenizatório ressarcível.(Apelação, Processo nº 0018575-84.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/11/2016 )

Ressalto ainda, que os requeridos deverão arcar com custos referente as taxa condominial em aberto e eventuais encargos e aluguel até a data da entrega das chaves, que deu-se em 19/06/2017.

No que concerne a devolução de bens retirados indevidamente pelos requeridos, tenho que as provas trazidas aos autos não foram suficientes para dar suporte à tese esposada pela requerente, pois o autor trouxe aos autos notas fiscais inegáveis, que não sustentam o pedido.

Ademais não poderá o requerente aplicar inovação ao pedido, visto que somente veio aos autos alegar apropriação indevida após a citação dos requeridos, que negam veemente tais fatos.

Assim em atenção ao princípio da estabilidade objetiva da demanda, não há como atender o pedido do requerente, referente a devolução objetos supostamente retirados indevidamente pelos requeridos.

Aplica-se a mesma tese ao pedido de fixação de multa contratual, pois não foi matéria alegada em sua petição inicial.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) DECLARAR rescindido o contrato de locação firmado entre os litigantes, com o consequente despejo da partes requerida, ratificando os termos da liminar concedida;

b) CONDENAR a parte requerida no pagamento das taxas condominiais referente aos meses 06/2016 a 10/2016, bem ainda, quaisquer encargos (aluguel /taxa condominial) que se vencerem até a data da entrega das chaves em 19/06/2017, com com acréscimo de correção monetária e de juros de 1% ao mês, ambos a incidir do respectivo vencimento, o que deverá ser apurado mediante liquidação por simples cálculos aritméticos (CPC, art. 509).

Determino a restituição dos valores depositados a título de caução ao requerente, mediante expedição de Alvará Judicial.

Indefiro os demais pedidos ante a toda fundamentação já exposta. Sucumbente, condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Fica ciente a parte requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no correspondente a 10%, conforme determina o art. 523, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7049066-42.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARIA JOSILENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 20.682,66

□

#### CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 27/03/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 15659074.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035229-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Sustação de Protesto, Direito de Imagem]

AUTOR: C.DE OLIVEIRA BRITO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153,

FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Considerando a petição da requerida de ID14996561, intime-se a mesma para se manifestar sobre a desistência em relação à segunda requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7039269-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: RALISSON DOS ANJOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Sentença

RALISSON DOS ANJOS RIBEIRO propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A – CLARO TV, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que em meados de agosto de 2017, tentou realizar compras no comércio local, momento em que foi informado da impossibilidade de abertura de crediário em virtude de seu nome estar negativado.

Informa que se dirigiu ao SPC/SCPC/SERASA para obter esclarecimento, sendo constatado um apontamento efetuado pela requerida, com vencimento em 10.08.2013, referente ao contrato 187102532.

Afirma que não possui nenhuma relação jurídica com a requerida, e mesmo assim está sendo cobrado por serviço que nunca utilizou.

Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, e no mérito, seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12873833 - Pág. 1/12873850 - Pág. 1).

Decisão – Na decisão de fls. 12906201 - Pág. 1/12906201 - Pág. 5 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e de justiça gratuita, sendo designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 14501188 - Pág. 1/14501188 - Pág. 10, alegando, em síntese, que o autor efetivamente foi cliente da requerida com o serviço Claro TV, através do contrato 021/11396226-4, atualmente cancelado e com débitos pendentes.

Informa que a contratação dos serviços Claro TV são realizadas através de contato telefônico, sendo que a contratação ocorre somente quando informado todos os dados necessários, tais como nome completo, filiação, data de nascimento, CPF, RG e o endereço para instalação do serviço.

Ressalta que não há contrato físico e que não há vedação quanto a essa forma de contratação.

Esclarece que por se tratar de serviço que necessita a instalação na residência do cliente, o preposto da demandada realiza a conferência do documento de identificação do cliente antes de realizar a instalação, e tal procedimento é realizado justamente para evitar fraudes.

Aponta que houve diversos pagamentos e contatos do autor com a central de atendimento da requerida, o que corrobora a tese de regularidade na contratação.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência de conciliação, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 14523790 - Pág. 3).

Réplica – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (fls. 15048364 - Pág. 1/15048364 - Pág. 7).

É o relatório. Decido.

#### I. Fundamentos do Julgado

##### Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

##### Mérito

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

A parte autora alega que em meados de agosto de 2017, tentou realizar compras no comércio local, momento em que foi informada da impossibilidade de abertura de crediário em virtude de seu nome estar negativado, com apontamento efetuado pela requerida, com vencimento em 10.08.2013, referente ao contrato 187102532. Contudo, afirma nunca ter realizado qualquer contrato com a requerida.

Por sua vez, a ré sustenta que o autor efetivamente foi seu cliente, através do contrato 021/11396226-4 (Claro TV), atualmente cancelado e com débitos pendentes. Informa que a contratação dos serviços Claro TV são realizadas através de contato telefônico, mediante conferência dos dados pessoais da parte, e que no momento da instalação dos equipamentos, o preposto da demandada realiza conferência do documento de identificação do cliente.

Pois bem.

Resta incontroverso que a requerida efetivamente realizou um apontamento no nome da parte requerente, com vencimento em 10.08.2013, referente ao contrato 187102532 (fls. 12873849 - Pág. 2/12873850 - Pág. 1).

No caso em apreço, havendo a alegação de que o autor não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, a requerida juntou tão somente telas de sistema com o fim de comprovar que a requerente possuía contrato cadastrado em seu nome sob nº 021/11396226-4, atualmente cancelado e com débitos pendentes, o que afastaria o desconhecimento do débito pela parte autora.

Apesar disso, telas do sistema interno da requerida, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova de que o autor efetivamente contratou os serviços da requerida, e tampouco para demonstrar a sua inadimplência.

A fim de demonstrar a afirmação de que havia relação entre as partes, a requerida deveria ter acostado aos autos o áudio da contratação, ordem de serviço comprovando a instalação do equipamento na residência do autor, ou ainda, as faturas geradas em virtude da utilização do serviço, o que não fez.

Ademais, a parte autora acostou aos autos Boletim de Ocorrência nº 12E1001005691, registrado no dia 11.06.2012, informando que teve seus documentos furtados (fls. 12873849 - Pág. 1).

Em análise da tela apresentada pela requerida em sua contestação (fls. 14501188 - Pág. 2), é possível verificar que a instalação do equipamento teria ocorrido no dia 02.07.2015, portanto, em data posterior ao registro do Boletim de Ocorrência.

Assim, a ausência de documentos que comprovem a relação entre as partes, aliada ao Boletim de Ocorrência apresentado pelo autor, geram a presunção de que trata-se de caso de fraude.

Neste sentido, entendo que a requerida não tenha observado o dever de cautela, pois possibilitou a contratação de seus serviços por terceiro que se fez passar pelo autor da presente demanda.

A fraude não é passível de eximir a requerida da responsabilidade pelos danos morais experimentados pelo requerente, haja vista tratar-se de risco inerente à atividade empreendedora e que, como tal, não pode ser repassado ao consumidor, devendo ser suportado pela empresa.

Nesta seara:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXECUÇÃO JUDICIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA EMPRESA. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO DO VALOR. 1. O fato de o evento lesivo decorrer de fraude praticada por terceiro não elide a responsabilidade da agravante, sendo remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que cabe à empresa verificar a idoneidade dos documentos apresentados, a fim de evitar dano a terceiro na entabulação de negócios financeiros. Hipóteses em que as instâncias de origem assentaram trata-se de fraude grosseira. "A inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 2.5.2011).

Dessa forma, entendo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré que justificasse essa conduta.

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.

##### DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da sentença.



No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Min<sup>a</sup>. Nancy Andrihgi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o efeito na vida financeira do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

#### II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica, bem como a inexistência do débito inserido pela requerida, com vencimento em 10.08.2013, referente ao contrato 187102532, conforme fls. 12873849 - Pág. 2/12873850 - Pág. 1;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7020463-90.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELLEN KARINNE SOARES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

Sentença

ELLEN KARINNE SOARES BARROSO ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CLARO S/A, objetivando a declaração de inexistência da dívida apontada no seu nome e condenação da requerida em indenização por danos morais.

O requerente alega que pretendendo realizar compras no comércio local, mediante crediário, foi-lhe recusado, em razão de constar apontamento de seu nome e CPF nos órgãos de restrição ao crédito.

Aduz que em diligência junto a SCPC, SERASA E SPC descobriu tratar-se de uma negativação no valor de R\$ 72,41 (setenta e dois reais e quarenta e um centavos), referente a um débito vencido em 14.03.2014, realizado pela requerida.

No entanto, a sustenta que a negativação imputada pela ré é indevida, visto não possuir relação jurídica com a mesma.

Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja retirada a negativação indevida, a declaração da inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (Id. N°3475290/3475307).

DECISÃO INICIAL – Recebida a inicial, foi deferida Justiça Gratuita e tutela antecipada para determinar a baixa da inscrição do nome da autora no cadastro de maus pagadores. Outrossim, foi designado audiência de tentativa de conciliação (Id. N°3942524).

PETIÇÃO – A parte requerida se manifestou demonstrando o cumprimento da liminar. (Id. N°12031083).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Devidamente citada via AR/MP (Id. n°4586491 - Pág. 1) manifestou-se em contestação, alegando não houve qualquer irregularidade na cobrança realizada pela requerida, pois trata-se de valores referentes a serviços contratados e disponibilizados à autora (Id. N° 4688345).

É o relatório. Decido.

#### I. FUNDAMENTOS DO JULGADO

##### Mérito

Trata-se o feito sobre ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Cinge-se a controvérsia no fato do débito e negativação em nome da parte requerente são indevidas, visto que esta nega a relação jurídica.

O caso sub iudice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, em especial, a perícia grafotécnica realizada no contrato de prestação de serviços juntados pela requerida, concluiu que não havia como determinar a autenticidade ou inautenticidade da assinatura aposta no documento. (fls id 14643348 - Pág. 1/25)

Conforme mencionado acima, o expert justificou que embora a parte requerida tenha sido intimada a apresentar o documento original, informou que não dispunha mais o original desse documento, o que gerou limitações nos exames realizados.

Dessa forma o perito finalizou: “conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas à Sra. Ellen Karinne Soares Barroso, apostas na digitalização de ID n° 4688375 apresentada ao juízo, apesar de apresentar algumas convergências formais e outras nos elementos objetivos já mencionadas por ocasião dos exames, esses elementos não foram em quantidade e qualidade suficientes para a determinação definitiva de autenticidade ou inautenticidade desses espécimes gráficos, pois as reproduções apresentadas à exames, enquadraram-se nas limitações mencionadas anteriormente em virtude de sua qualidade.”

O artigo 429 inciso II do Código de Processo Civil aduz que:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Portanto, cabia a parte requerida, nesse caso, demonstrar a autenticidade da assinatura aposta no referido contrato, porém, considerando que não trouxe aos autos o documentos original restou prejudicada a conclusão da perícia.

Há decisões no TJRO nesse sentido:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida. Ausência de prova da autenticidade de assinatura. Dano moral afastado. Súmula 385 do STJ. Mantida sentença declaratória de inexistência do débito. Recurso não provido.

Conforme previsão expressa do art. 389, II, do CPC (com correspondência no art. 429, II, do NCPC) cabe à parte que produziu o documento o ônus de comprovar a veracidade na assinatura, e assim não o fazendo, correta a declaração de inexistência do débito e também a aplicação da Súmula 385 do STJ, em virtude da existência de outras inscrições. (Apelação, Processo nº 0015244-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/09/2017)

Conforme mencionado em linhas anteriores, para eximir-se da responsabilidade de indenização, cumpriria a ré comprovar que o fato não ocorreu, ao contrário disso, a requerida não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo ao direito do autor.

#### DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida, inscrições posteriores e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral.

Embora outras negativações posteriores no nome do autor, não afaste o direito indenizatório, entendo que o valor da reparação deverá ser reduzido, a fim de adequar-se a extensão do dano suportado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Há decisões no TJ RO nesse sentido:

Apelação cível. Telefonia. Contratação do serviço. Ausência de comprovação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Indenização devida. Outras inscrições posteriores. Menor extensão do dano. Valor da reparação reduzido.

A empresa de telefonia é responsável por danos causados ao consumidor pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, decorrente de dívida cuja regularidade não foi comprovada nos autos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. A existência de outras negativações no nome do consumidor, posteriores a discutida nos autos, não implica o afastamento do direito indenizatório, devendo, todavia, o valor da reparação ser reduzido, a fim de adequar-se ao dano suportado.

(Apelação, Processo nº 0024912-21.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/04/2015 )

Dessa forma, tenho como adequado o valor da indenização a ser ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial.

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistência do débito inserido pela Requerida, no valor de R\$ 72,41 (setenta e dois reais e quarenta e um centavos, referente ao contrato nº 115990942.

b) Ratifico os termos da liminar concedida às fls id nº 3942524 - Pág. 1/4.

b) CONDENO ainda a Requerida, a pagar a título de danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia a deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

c) DEFIRO a gratuidade de justiça.

Condeno a Requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 429 inciso II do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 7014299-12.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
AUTOR: GLEDSON ACOSTA IBERNEGARAI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A

#### Sentença

Gledson Acosta Ibernegarai ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade, Negativa de Dívida, C/C Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda., todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente dirigiu-se até a Loja Claro S/A, com o intuito de realizar um contrato de plano pós-pago, todavia, foi informado que não seria possível finalizar o contrato, uma vez que seu nome estava negativado.

Afirma que dirigiu-se aos Órgãos de Proteção ao Crédito, onde obteve a informação de que a origem da pendência era um débito inscrito pela requerida, no valor de R\$ 300,00, com vencimento em 10.04.2012.

Ocorre que, verbera que desconhece qualquer vínculo com a requerida, nunca pactuou qualquer contrato que possa ter gerado o débito e nunca autorizou que terceiros utilizassem seu nome.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida retire a restrição lançada em seu nome, e no mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.

Juntou procuração e documentos (fls. 3000866 - Pág. 1/3000872 - Pág. 5 e 3000953 - Pág. 1/3000966 - Pág. 2).

Decisão. Na decisão de fls. 3010325 - Pág. 1/3010325 - Pág. 3 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a citação da parte requerida e a designação de audiência de conciliação (fls. 4009983 - Pág. 1/4009983 - Pág. 2).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 7503054 - Pág. 1).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 7810583 - Pág. 1/7810583 - Pág. 20, arguindo preliminar de prescrição.

No mérito, alega que de uma simples análise entre as assinaturas constantes em sua CTPS, procuração e declaração de hipossuficiência, com as assinaturas constantes no documento de habilitação do requerente (apresentado à requerida no momento da assinatura da proposta de adesão), da proposta de contratação IG Card, do comprovante de recebimento do Cartão IG Card e cópia do contrato de prestação de serviços e administração do Cartão de Crédito, bem como recebidos de compras, observa-se que trata-se da mesma assinatura.

Sustenta que, não bastasse isso, o requerente chegou a efetuar o pagamento da primeira parcela da compra que foi realizada, razão pela qual não se vislumbra qualquer indício de fraude.

Aponta ainda que, comparando a foto constante na CTPS apresentada na inicial, com aquela constante no documento de habilitação apresentado no momento da abertura do crédito, verifica-se que trata-se da mesma pessoa.

Assim, verbera que o apontamento realizado no nome do requerente se deu de forma legítima e lícita, visto que realizado com base em débito contraído pelo requerente junto à requerida, e que não foi pago até a presente data.

Requer seja acolhida a preliminar de prescrição, e caso não seja o entendimento, que no mérito seja a presente ação julgada improcedente, requerendo ainda, seja a parte autora condenada em litigância de má-fé.

Juntou documentos (fls. 7810635 - Pág. 1/7810728 - Pág. 1).

Réplica. A parte autora apresentou réplica às fls. 8155679 - Pág. 1/8155679 - Pág. 11 impugnando os documentos apresentados pela parte requerida e mantendo os termos da inicial.

Decisão. Na decisão de fls. 9811464 - Pág. 1/9811464 - Pág. 5 foi afastada a preliminar de prescrição e deferida a realização de prova pericial grafotécnica.

PETIÇÃO. A parte requerida apresentou petição às fls. 14414889 - Pág. 1/14414971 - Pág. 1, informando o depósito dos honorários periciais.

LAUDO PERICIAL. O perito nomeado apresentou o Laudo de Exame Grafotécnico às fls. 14435075 - Pág. 1/14435075 - Pág. 20.

MANIFESTAÇÃO LAUDO. A parte requerida apresentou manifestação às fls. 15070722 - Pág. 1/15070722 - Pág. 6 concordando com o Laudo Pericial apresentado e requerendo a juntada de manifestação do assistente técnico concordando com a conclusão do perito judicial (fls. 15070999 - Pág. 1/15070999 - Pág. 2).

A parte autora apresentou impugnação ao Laudo Pericial às fls. 15199292 - Pág. 1/15199292 - Pág. 4, alegando que, embora evitado de conhecimento científico durante todo o laudo, certo é que o Sr. Perito não logrou êxito na sua conclusão, considerando que o requerente nega que as assinaturas apostas nos documentos sejam de seu punho. Ressalta que a assinatura não apresenta grau de dificuldade para possíveis fraudes, visto que atualmente o crime de falsidade ideológica é corriqueiro. Aponta que apesar das assinaturas apresentarem características peculiares, apresentam sim divergências a "olho nu", e ainda assim o perito concluiu por serem autênticas. Requer seja acatada a impugnação apresentada, e ao final sejam os pedidos da inicial julgados procedentes.

É o relatório. Decido.

#### II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Intempestividade/Tempestividade da Contestação

Antes de adentrar ao mérito, necessário analisar a alegação de intempestividade da contestação, feita pela parte autora.

Em réplica, a autora sustenta que o prazo para apresentação de defesa iniciou em 07.05.2015, com a juntada da Certidão do Oficial de Justiça (AR), e a contestação só foi apresentada em 23.06.2015, quando o prazo final era 22.05.2015, portanto, intempestiva.

Apesar das alegações da parte autora, em análise detida dos autos verifico que, o Mandado de Citação foi acostado aos autos no dia 08.06.2015, conforme certidão de fls. 32-v.

Dessa forma, o prazo para apresentação de resposta começou a fluir no dia 09.06.2015, tendo como prazo final o dia 23.06.2015.

Verifico que a contestação foi apresentada no dia 23.06.2015, conforme registro de protocolo de fls. 39, portanto, tempestiva.

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente - CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido - CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que dirigiu-se até a Loja Claro S/A, com o intuito de realizar um contrato de plano pós-pago, todavia, foi informado que não seria possível finalizar o contrato, uma vez que em seu nome havia um apontamento realizado pela requerida, no valor de R\$ 300,00, com vencimento em 10.04.2012.

Contudo, afirma que desconhece a origem do débito e nunca celebrou contrato com a empresa requerida.

Por outro lado, a parte requerida afirma que a parte requerente contratou o cartão IG Card, assinando proposta e o comprovante de recebimento do Cartão IG Card, tendo efetuado compra e pagamento da primeira parcela, o que afastaria a hipótese de fraude.

A parte requerida juntou aos autos: proposta de contratação IG Card, assinada (fls. 7810635 - Pág. 1/7810646 - Pág. 1); recibo cartão IG Card e cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Cartão de Crédito IG CARD, assinado (fls. 7810659 - Pág. 1); cópia da Carteira Nacional de Habilitação entregue à requerida no momento da abertura do cadastro (fls. 7810665 - Pág. 1); cupom fiscal, assinado (fls. 7810679 - Pág. 1); cupom fiscal, assinado (fls. 7810679 - Pág. 2); fatura mensal, com vencimento em 10.03.2012, no valor de R\$ 165,88 (fls. 7810728 - Pág. 1).

No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.

O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico, às fls. 14435075 - Pág. 1/14435075 - Pág. 20, com a seguinte conclusão: "Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas parciais atribuídas ao Requerente Sr. Gledson Acosta Ibernegarai, apostas nas digitalizações dos documentos descritos no subitem 3, são autênticas." (fls. 14435075 - Pág. 13).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial indicando que a assinatura da parte autora não apresenta grau de dificuldade para possíveis fraudes, e apesar das assinaturas apresentarem características peculiares, apresentam sim divergências a "olho nu".

Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a conclusão definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.

Não pode uma conclusão realizada pela parte a partir de sua percepção a "olho nu" se sobrepor à conclusão aferida através da aplicação da tecnicidade.

Assim, levando-se em considerando o Laudo Pericial que atestou a autenticidade da assinatura do autor, bem como os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, tais como, proposta de contratação IG Card (fls. 7810635 - Pág. 1/7810646 - Pág. 1), cópia da Carteira Nacional de Habilitação entregue à requerida no momento da abertura do cadastro (fls. 7810665 - Pág. 1), cupons fiscais (fls. 7810679 - Pág. 1 e 7810679 - Pág. 2), e, fatura mensal, com vencimento em 10.03.2012, no valor de R\$ 165,88 (fls. 7810728 - Pág. 1), têm-se que as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

O requerido se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, e, não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliente, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.

Litigância de Má-fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver qualquer dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré.

Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que contratara o cartão IG Card, bem como efetuara compra, gerando débito.

Pois bem.

A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(..)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (fls. 3000878 - Pág. 3), condeno-o a litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.

Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso do valor pago pela requerida a título de honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita, que faço nesse momento, considerando os documentos apresentados na inicial (fls. 3000872 - Pág. 2/3000872 - Pág. 5) (art. 98, VI e §3º, do CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 14414889 - Pág. 1/14414971 - Pág. 1.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003506-43.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA -  
RO0001208

EXECUTADO: AMERICEL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o  
exequente pretende o cumprimento de sentença, tramitou junto à  
3ª Vara Cível sob o n.0012774.22.2013.8.22.0001.

Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes  
autos àquele juízo, competente para processamento desta fase.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: AMERICEL S/A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado  
par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7017932-65.2015.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Busca e Apreensão]

AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA -  
EPP

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO -  
RO0001088

RÉU: DEIVSON FERNANDES CONDACK

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 13.206,79

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar  
novamente a petição ao id n. 10907791 e id n. 14428002.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7019780-53.2016.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Bancários]

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA -  
RO0005930, JOAO ROAS DA SILVA - MG0098981

EXECUTADO: ADDISONDOVITCH PINTO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 75.555,68

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do  
feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem  
resolução do mérito, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do  
CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo  
busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o  
valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença  
ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e  
assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais),  
para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses,  
conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003469-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO -  
RO0002701

RÉU: FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Nos termos do art. 293, do "caput" do Estatuto Processual Civil  
recebo a impugnação ao valor da causa, determinando sejam  
intimados os impugnados autores da ação principal, para  
manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Se na manifestação forem apresentados novos documentos, vista  
a parte contrária em idêntico prazo, vindo-me conclusos a seguir.  
Proceda o cartório lavratura de certidão nos autos principais quanto  
a interposição da presente impugnação.

Intimem-se, via PJE.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: FRANCISCO EDEME FERREIRA FARIAS

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4161, - de 4111 a 4481 - lado  
ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-353

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7001285-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -  
RO0005087

RÉU: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

WILSON VEDANA JUNIOR opõe embargos de declaração contra  
decisão proferida por este juízo alegando omissão.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos  
de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer  
obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou  
questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a  
requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Razão assiste à parte embargante eis que a decisão não determinou a exclusão do segundo débito (R\$321,27 com vencimento em 11/12/2017) e não incluiu o SPC no órgão de proteção ao crédito. Ademais, as custas processuais foram pagas, não havendo motivo para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a decisão proferida para alterar os termos existentes, de forma que a mesma passa a ser:

“(…) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora e determino à parte requerida que providencie a baixa da inscrição no nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SCPC/SPC/SERASA) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem.

Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pelas dívidas dos contratos n. 1612390230001 e 1612390230002 até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta ato atentatório a dignidade da justiça. (...)”

Mantendo-se o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003425-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315

EXECUTADO: JOANA MOREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003463-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315

EXECUTADO: FRANCILEI SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7064783-31.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANDREY SIQUEIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

RÉU: MAISA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Considerando o pedido de representação da Defensoria Pública (ID12785072) e a conciliação infrutífera em audiência inicial (ID13378600), encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de contestação.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7064344-20.2016.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO SENA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 7.625,65

□

**Certidão / INTIMAÇÃO**

Fica a aparte autora intimada a juntar o comprovante de pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7018042-64.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Prestação de Serviços]

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO

- RO0005116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722,

CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745

RÉU: W. M. CONTABIL & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO - RO5716, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Despacho

Em razão do não cumprimento das determinações anteriores, converto o feito em diligência.

1. Determino que a parte autora apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários detalhados da(s) conta(s) bancária(s) do condomínio referente aos meses de dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015 e abril/2015.

2. Determino que a parte requerida apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, balanço contábil na forma mercantil individual de cada mês (dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015 e abril/2015), com demonstrações claras e inequívocas dos seguintes dados:

a) Saldo, positivo ou negativo, em caixa no dia 01 de cada mês;

b) Receitas: quantidade de cotas condominiais pagas e seu valor total – devendo constar o número de condôminos inadimplentes, assim como a relação de investimentos/aplicações/rendimentos se houver;

c) Despesas fixas, nas quais deverão constar o boleto e respectivo comprovante de pagamento ou recibo com indicação de CPF/CNPJ:

c.1) Água;

c.2) Energia;

c.3) Telefone;

c.4) Taxas e impostos;

c.5) Demais débitos mensais recorrentes.

d) Despesas variáveis:

d.1) Recibos de pagamento de serviços de manutenção, devendo constar CPF/CNPJ do prestador de serviços;

d.2) Notas fiscais de produtos de manutenção adquiridos.

e) Despesas com pessoal:

e.1) Relação de empregados em cada mês e respectivos holerites/rescisões assinadas;

e.2) Guias de recolhimento do INSS e FGTS de cada empregado com respectivo comprovante de pagamento;

e.3) Recibos de pagamento com indicação de CPF/CNPJ referentes a honorários contábeis;

e.4) Recibos de pagamento com indicação de CPF/CNPJ referentes a honorários advocatícios;

e.5) Recibos de pagamento referentes à prestação de serviço da requerida (administração condominial).

Obs.: todos os documentos deverão estar legíveis e constar data, valor, CPF/CNPJ e, sendo o caso, assinatura.

3. Suspendam-se os processos 7018062-55.2015.8.22.0001, 7014814-47.2016.8.22.0001 e 7031061-06.2016.8.22.0001 até o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023964-86.2015.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

Assunto: [Bancários]

AUTOR: WALDICEIA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos juntados pela requerida nos ID15636419 e ID15636425.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7030382-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MORAIS NAVARRO EIRELI, MIGUEL ALVES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Despacho

Converto o feito em diligência.

Determino que a parte requerida, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos extratos atualizados da conta bancária da parte autora e de agenda de cartões retida, a partir de setembro/2010 até a presente data, visto que alega que estornou o pagamento dos juros lançados na devida conta.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7046469-37.2016.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Locação de Imóvel]

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315  
 EXECUTADO: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, WANDERLEY QUEIROZ COUTINHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289  
 Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 157.131,43

[null]

**Certidão / INTIMAÇÃO**

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar planilha de cálculo com o valor do débito atualizado.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0014233-93.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

EXEQUENTE: GILMAR DE ARAUJO UMBELINO, MARIA JUDISLEI AIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.000,00

[]

**CERTIDÃO / INTIMAÇÃO**

Certifico que procedi a juntada do acórdão em anexo, bem como, intimo as partes a sem manifestarem acerca do mesmo.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7045730-30.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

RÉU: NAUARA MARIA RODRIGUES EWERTON

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.753,77

[]

**CERTIDÃO / INTIMAÇÃO**

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 27/03/2018 10:00 na sala 12 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 14001189.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003502-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Espécies de Contratos, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RICARDI MARQUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003427-64.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: GILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse proposta por JOSÉ MARIANO DA SILVA em face de GILSON FERREIRA DE SOUZA.

Alega ser proprietário do imóvel urbano situado na Rua Tamuatá, n. 1313, Bairro Lagoa, nesta Capital (CEP 76.812-154) e que o requerido praticou esbulho do imóvel em comento.

Em situações como narrada na petição inicial é mais prudente realizar justificação prévia a fim de verificar-se o que efetivamente ocorreu. Assim, designo audiência de justificação prévia para o dia 09 de fevereiro de 2018 às 09h00min, oportunidade em que o requerente deverá provar o alegado.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco



ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC). O §2º do referido artigo permite a concessão da tutela de urgência liminarmente ou após justificação prévia.

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora comprovar a propriedade do imóvel. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, ante a violência intrínseca ao esbulho e o registro de boletim de ocorrência.

Ainda assim, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração de posse do autor sobre o imóvel localizado requerida na Rua Tamuatá, n. 1313, Bairro Lagoa, nesta Capital (CEP 76.812-154) imediatamente, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser posteriormente revertida em favor da parte autora.

Não sendo cumprida a ordem pela parte requerida, será expedido novo mandado, desta vez deferindo-se a entrada forçada, com direito de arrombamento e reforço policial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o requerido e demais pessoas que estejam ocupando a área para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.

Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se o requerido, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: GILSON FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Tamuatá, 1313, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-154

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7032209-52.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

EXECUTADO: CONDOMINIO IRIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Sentença

A Associação dos Amigos do Bairro Novo Porto Velho -ABBN ingressou em juízo com Ação de Execução em face de Condomínio Íris, objetivando o recebimento de 02 parcelas referentes aos meses de março e abril de 2016 referentes à contribuição administrativa que não fora quitada perfazendo o quantum de R\$ 3.270,23.

Citada, a executada não realizou o pagamento voluntário, ensejando o bloqueios de ativos, o primeiro no valor de R\$ 2.938,05 e o segundo no valor de R\$ 1.342,11, assim, foram bloqueados R\$ 4.279,16.

Após o bloqueio a exequente requereu nos autos a inclusão de outras parcelas vencidas e não pagas.

Intimada, a executada apresentou impugnação, alegando preliminar de nulidade de título e no mérito impugnou o pedido com relação aos meses subsequentes.

É o breve relatório. Decido.

A alegação de nulidade de do título não merece prosperar ao passo que os Arts. 525 e 854 são claros quanto às hipóteses de apresentação de impugnação.

In casu, pretende executada reabrir a discussão de mérito quando embora citada, permaneceu inerte. Afasto, portanto, a preliminar arguida.

Passo a analisar o pedido de inclusão das parcelas vencidas e não pagas no curso do processo.

Inicialmente cumpre salientar que o CPC somente ao autor o aditamento sem o consentimento do réu até a citação (Art. 329 I).

No caso dos autos, considerando o estágio atual, impõe-se a necessidade da anuência deste, o que claramente não há, conforme já exposto.

Assim, acolho a impugnação, e indefiro o prosseguimento do feito com relação às parcelas vencidas e não pagas no curso da ação.

Noutro passo, considerando que não houve impugnação específica quanto ao valor de R\$ 1.342,11, o feito deve ser extinto.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado:

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente – Associação dos Amigos do Bairro Novo Porto Velho -ABBN – possibilitando o levantamento dos valores penhorados, conforme comprovante de fls. 132, mais seus acréscimos legais.

2. Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7017134-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas]

AUTOR: MARIA LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) RÉU: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539

**Sentença**

MARIA LOURDES OLIVEIRA ingressou em juízo com ação ordinária declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada em face da AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA, e ASEP – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

Esclarece que é servidora pública estadual, é titular de um Plano de Saúde, contrato individual, inicialmente firmado com a primeira ré AMERON, em 04/04/2007, denominado PLASER, Plano de Assistência do Servidor Público, Contrato n. 17.478, cuja mensalidade inicial era de R\$ 80,00 (oitenta reais). De acordo com os termos do contrato os custos de utilização do plano seriam suportados à ordem de 10% (dez por cento) pela requerente, por tratar-se de plano de coparticipação. Os valores da mensalidade foram sendo reajustados de forma progressiva, contudo, em estrita observância aos regramentos da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo certo que, até novembro de 2015, a mensalidade era de R\$ 153,08 (cento e cinquenta e três reais e oito centavos), cujo pagamento era efetuado mediante desconto/ consignação em folha salarial da autora sob a rubrica 5040 – PLASER ASSISTÊNCIA MÉDICA (AMERON).

Em 08.11.2011 houve alteração do plano individual para plano coletivo por adesão – Essencial P, mantido com a co-ré ASEP, a AMERON ‘por mera liberalidade’, se comprometeria a aproveitar todas as carências já cumpridas.

Salienta que apesar da alteração contratual, até julho/2015 quem realizava os descontos era a AMERON através da rubrica: Plaser Assistência Médica, somente a partir de agosto/2015 e que houve alteração da rubrica para: Mensalidade Plano de Saúde ASEP. Em janeiro/2016 recebeu correspondência da ASEP informando que havia realinhamento de preço, havendo majoração da mensalidade da parte autora de R\$ 153,08 para R\$ 406,29.

Alega que “diante da maior rigidez no regramento que trata da majoração das mensalidades dos planos de saúde individuais e, sendo os planos de saúde coletivos mais flexíveis no que toca à majoração de preços, a AMERON com o fito de burlar as regras da ANS, criou uma entidade, a ASEP e, migrou os planos individuais PLASER para essa instituição, criando com essa manobra, condições para reajustar os preços como bem lhe aprouvesse”.

Vindica seja declarada nula a migração indevida promovida no plano de saúde da autora, retornando ao status quo ante, ou seja, mantendo-se o plano de saúde PLASER, nas mesmas condições anteriormente firmadas entre a autora e a corré AMERON ou alternativamente, na hipótese da impossibilidade legal de se manter a autora vinculada contratualmente à AMERON, nos termos do contrato primitivo PLASER, que sejam as requeridas AMERON e ASEP, condenadas, de forma solidária, a adequar os valores atuais da mensalidade, em observância às regras de reajustes emanadas da ANS, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato primitivo em homenagem ao princípio da não onerosidade.

Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 14) e documentos (fls. 15-51).

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida o pedido de antecipação de tutela (fls. 52-55), sendo interposto agravo de instrumento (fls. 60 – id Num. 3687255 - Pág. 1), sendo requeridas informações (fls. 69), sendo indeferida a liminar vindicada no agravo (fls. 72). A decisão deste juízo foi mantida e prestadas as informações requeridas (fls. 74-79).

Manifestação da parte autora reiterando pedido de liminar e acostando documentos aos autos (fls. 85-88), que foi indeferido (fls. 116).

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.** Realizada, não foi possível a composição das partes ( fls. 91).

**DA CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO.** Foi regularmente citada as fls. 148 a Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos – ASEP. Esclareceu ser uma entidade civil sem fins lucrativos, criada em 11.03.2003. No ano de 2009, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS editou a Resolução

Normativa nº 195/2009, que regulamentou a necessidade de vínculo associativo, de classe ou empregatício para adesão a um contrato coletivo. Em razão disso, a AMERON contatou a ASEP propondo a realização de um PLANO COLETIVO POR ADESÃO, com a absorção (migração) da massa dos servidores públicos beneficiários de plano de saúde, evitando que os mesmos fossem prejudicados com o seu cancelamento. Aduz que houve diminuição dos custos aos servidores porque no plano coletivo por adesão existe um grupo determinado de pessoas que aderem ao seu conteúdo (plano) que, no caso dos autos, estão representados pela ASEP, que torna-se responsável pelo suporte financeiro dos custos de referido plano, ou seja, o contrato coletivo por adesão somente persistirá se os valores pagos pelos beneficiários dos planos forem capazes de suportar os custos com os tratamentos, caso contrário, tais valores podem atingir patamares exorbitantes, obrigando a empresa (AMERON) a promover o seu cancelamento.

Destacou que reajuste das mensalidades do referido plano ocorreram duas vezes ao ano: a primeira em fase de mudança de faixa etária do beneficiário (até 59 anos) e anualmente conforme a data base do contrato.

Quanto a majoração da mensalidade esclarece que na verdade do valor cobrado a parte autora – R\$ 406,29 -, R\$ 69,59 são subsidiados pela ASEP e R\$ 150,00 são subsidiados pelo Governo do Estado de Rondônia, de forma que efetivamente o valor descontado como mensalidade da autora é de R\$ 256,29.

Verbera, também que a parte autora encontra-se inadimplente desde agosto/2015, com débito em aberto no valor de R\$ 1.297,03, sendo descontados da folha de pagamento da mesma tão somente o importe de R\$ 153,08, referente a parte da mensalidade.

Diante dos fatos acima narrados entende que não há prática de nenhum ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, vindicando sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Juntou procuração e documentos de fls. 105-115.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Provido conforme se verifica da decisão de fls. 124-127.

**CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO AMERON (Assistência Médica e Odontológica de Rondônia).** Foi regularmente citada as fls. 148 (id Num. 5773723 - Pág. 1). Apresentou resposta as fls. 187-216.

Verbera que: “em 14/07/2009, fora editada a Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS , que, dentre outras providências, regulamentou a contratação e instituiu a orientação para a contratação de planos privados de assistência à saúde. Após a edição da supracitada Resolução, a ANS determinou que todos os contratos coletivos por adesão devem necessariamente ser firmados pela operadora de plano de saúde com pessoa jurídica contratante, que é a titular do contrato de plano de saúde, podendo aderir a tal plano coletivo contratado os beneficiários que possuam vínculo com a entidade contratante (art. 9, RN 195/2009-ANS). A empresa AMERON notificou o Governo Rondoniense para firmar contrato de assistência à saúde, o qual outrora era denominado plano PLASER, para que assim figurasse como pessoa jurídica contratante de plano privado de assistência à saúde na modalidade coletivo por adesão. No entanto, ante a inércia do Governo do Estado de Rondônia, que persistiu na omissão em firmar o contrato de plano coletivo por adesão, a Requerida, em clara demonstração de boa-fé , notificou todos os beneficiários do citado plano de saúde (PLASER), possibilitando-lhes a migração com aproveitamento de carências para outro plano coletivo por adesão, por meio de pessoa jurídica a quem fossem vinculados, nos termos da Súmula n. 21 da ANS, ou que aderissem a plano individual, ou que solicitassem o cancelamento do plano. Na mesma oportunidade, foram alertados de que a não migração para plano diverso dentro do prazo indicado, 30 (trinta dias), resultaria no cancelamento do contrato, haja vista a impossibilidade de manutenção dos mesmos, inclusive sob pena de incorrer em descumprimento de norma regulamentar e por consequência sofrer sanções impostas pela indigitada agência. Salienta que sugeriu um plano, mas a autora poderia optar aquele que melhor se adaptasse a

sua realidade, todavia, manteve-se inerte. Assevera que os valores das mensalidades foram corretamente ajustado e da ciência a todos os interessados mediante edital de convocação para Assembléia Geral da ASEP. Diante dos fatos acima narrados entende que não há prática de nenhum ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, vindicando sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

DA RÉPLICA. Apresentada as fls. 218- , aduzindo que não houve opção à autora quanto ao plano de saúde, reiterando as teses sustentadas na inicial.

Intimadas as partes quanto a especificação de provas(fl. 221), a parte autora vindicou fossem as rés compelidas a apresentar a planilha demonstrativa de evolução dos custos relativos ao plano de saúde e ata da Assembléia Geral que autorizou a migração do plano de saúde individual para o coletivo e a majoração da mensalidade.

A ré AMERON, nada requereu vindicando o julgamento antecipado do mérito(fl. 226) e a parte ré ASEP manteve-se inerte(fl. 227 – id Num. 9278123 - Pág. 1), sendo deferido as fls. 228, os pedidos formulados pela parte autora, sendo cumprido as fls. 231.

O feito foi convertido em diligências e requeridos documentos as partes (fls. 236), sendo atendido parcialmente às fls. 242.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Cinge-se a controvérsia dos autos em duas questões : a primeira no fato da autora informar que não teve liberdade de escolher o plano de saúde para o qual migraria quando houve a determinação da ANS de extinção dos planos individuais para coletivos e, a segunda, quanto ao reajuste que entende exorbitante, entendendo ter ocorrido onerosidade excessiva.

Necessário para dirimir a controvérsia compreender a função de cada um dos envolvidos, bem ainda, as relações jurídicas dela decorrentes, é o que passo a fazer.

Em junho de 1998 foi editada a Lei n. 9.656 que passou a regulamentar os planos e seguros privados de assistência à saúde. Dois anos depois surgiu a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar(Lei n. 9.961/2000) agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil, sendo responsável pela elaboração de normas e à fiscalização dos planos. Na primeira lei sob comento, restou definido no artigo 1º, inciso I, o conceito de plano privado de assistência à saúde, nos termos seguintes:

“prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor”

Em julho/99, a ANS editou a Resolução Normativa n 195, que dispunha sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamentava a sua contratação, instituiu a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e outras providências, fixando no artigo 9º que :

Art 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo [1] com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial:

I – conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II – sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações;

III – associações profissionais legalmente constituídas;

IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;

V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução;

VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985;

§1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro.

§2º A adesão do grupo familiar a que se refere o §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde.

§3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário.

§4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 caberá tanto à Administradora de Benefícios quanto à Operadora de Plano de Assistência à Saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput deste artigo, e a condição de elegibilidade do beneficiário.

Art. 10. As pessoas jurídicas de que trata o artigo 9º só poderão contratar plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão quando constituídas há pelo menos um ano, exceto as previstas nos incisos I e II daquele artigo.

No que diz respeito ao preço a ser pago pelos consumidores aos planos de saúde privados, a Lei 9.961/2000, além de ter criado a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), atribuiu a esta a responsabilidade de controlar os aumentos das mensalidades dos planos e, de acordo com informações obtidas da própria agência reguladora, “este controle varia de acordo com o tipo de contrato de prestação de serviços de saúde (pessoa física ou jurídica) e com o motivo do aumento”.

Necessário também transcrever lição do Min. Ricardo Villas Boas Cueva, apresentando uma visão geral sobre os planos de saúde descrito no Resp n. 1.471.569 RJ, in verbis:

Como cediço, os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação. Assim, consoante o art. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998, há três modalidades: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão. O plano de saúde individual é aquele em que a pessoa física contrata diretamente com a operadora ou por intermédio de um corretor autorizado. A vinculação de beneficiários é livre, não havendo restrições relacionadas ao emprego ou à profissão do usuário em potencial (art. 3º da RN nº 195/2009 da ANS). Já o plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas às mencionadas entidades bem como a seus dependentes. Como visto, são dois os regimes de contratação de planos de saúde coletivos: o coletivo empresarial, o qual garante a assistência à saúde dos funcionários da empresa contratante em razão do vínculo empregatício ou estatutário (art. 5º da RN nº 195/2009 da ANS), e o coletivo por adesão, contratado por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como conselhos, sindicatos, cooperativas e associações profissionais (art. 9º da RN nº 195/2009 da ANS). Quanto à formação de preços dos serviços de saúde suplementar e ao reajuste das mensalidades, o cálculo difere entre as três modalidades de plano de saúde. Com efeito, no plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais. Ademais, ao se constatar, na execução contínua do contrato, um desequilíbrio econômico-financeiro devido à alta sinistralidade da massa e à inflação acumulada no período, pode a operadora, em livre negociação com a estipulante, pactuar um reajuste que viabilize a manutenção dos serviços de saúde suplementar. Em outras palavras, o reajuste anual nesse tipo de contratação é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução

dos preços e de prevenção de práticas comerciais abusivas, não necessitando, todavia, de sua prévia autorização. Assim, não havendo mais interesse na prestação dos serviços por qualquer das partes, os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS)

Por sua vez, no plano de saúde individual ou familiar, não existe livre negociação de preço sobre a mensalidade que será paga diretamente pelo beneficiário, visto que os valores praticados devem ser aqueles compatíveis com o mercado e previamente aprovados pela ANS, mediante notas técnicas, devendo ser cobrados indistintamente de todos que contratem aquela cobertura específica no mesmo período, segundo a faixa etária de cada um. Nessa modalidade, o preço e os reajustes anuais são vinculados à prévia autorização da ANS, não guardando o índice de reajuste correlação com a sinistralidade do plano de saúde em si, mas com outros parâmetros adotados em metodologia particular.

Fixados esses parâmetros necessário entender o que ocorreu no caso sob comento.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora é funcionária pública vinculada a ASEP – Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos de Rondônia - e desde 04.04.2007 era beneficiária do contrato de prestação de serviços de assistência médica n. 17473 – Plano Plaser – , tendo como contratante a ASEP como contratado AMERON (fls. 29 – id Num. 3208156 - Pág. 1) e que em 08 de novembro de 2011, requereu a segunda a transferência para o Plano Coletivo por Adesão Essencial III P – contrato de adesão n. 456.775/08-7(fl. 30 – id Num. 3208156 - Pág. 2). Nesse período o valor da mensalidade era de R\$ 102,00(cento e dois reais) em face da faixa etária da autora e da taxa de sinistralidade(fl. 31-36).

A forma de reajuste ficou pactuada na cláusula décima do contrato, conforme se observa do documento de fls. 36, a saber através do índice divulgado e autorizado pela ANS acrescido de reajuste em face de sinistralidade(cláusulas 10.1 e 10.4), visando recompor o equilíbrio econômico-financeiro, indicando a fórmula que seria usada.

Em que pese a parte autora alegar que houve onerosidade excessiva, diante da majoração da mensalidade ocorrida em 2015 pela empresa AMERON, tal circunstância não ficou demonstrada nos autos, vale dizer, que o padrão adotado por ela estivesse fora daquele autorizado pela ANS e pela taxa de sinistralidade. Destaco, ainda, que a ASEP acostou aos autos as fls. 178-183(id Num. 6696762 - Pág. 1) o valor cobrado por outros planos de saúde nos quais resta evidenciado que o valor cobrado é similar aquele exigido da parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça analisando a questão já decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. 2. É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. 3. Tendo a Corte de origem afastado a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. “É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade”. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1483244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifei)

Em consulta ao site da ANS, que é público, consta a informação que no ano de 2015, o reajuste autorizado a AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA - foi de 13,55%; no ano de 2016 foi de 13,57% e no ano de 2017 o reajuste foi de 13,55%1

Como informado pela ré AMERON, durante sua contestação, estando impossibilitada de manter ativos planos de saúde em desacordo com a norma emitida pelo ente regulador(ANS), e no intuito de adequar os planos de saúde dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Rondônia, notificou o Governo Rondoniense para firmar contrato de assistência à saúde, o qual outrora era denominado plano PLASER, para que assim figurasse como pessoa jurídica contratante de plano privado de assistência à saúde na modalidade coletivo por adesão. Entretanto, diante da inércia daquele, que persistiu na omissão em firmar o contrato de plano coletivo por adesão, a Requerida notificou todos os beneficiários do citado plano de saúde (PLASER), possibilitando-lhes a migração com aproveitamento de carências para outro plano coletivo por adesão, por meio de pessoa jurídica a quem fossem vinculados, nos termos da Súmula n. 21 da ANS, ou que aderissem a plano individual, ou que solicitassem o cancelamento do plano. Teria, na mesma oportunidade, alertado de que a não migração para plano diverso dentro do prazo indicado, 30 (trinta dias), resultaria no cancelamento do contrato, haja vista a impossibilidade de manutenção dos mesmos, inclusive sob pena de incorrer em descumprimento de norma regulamentar e por consequência sofrer sanções impostas pela ANS.

O contrato de plano de assistência privada à saúde foi registrado junto a ANS sob o n. 456.776/08-5 entre ASSEP e AMERON(fl. 194-2010), com vigência de 12 meses, com início em 05.05.2010 e término em 05.05.2011. As fls 211 há cópia de edital de convocação da Assembléia Geral redigida pela ASEP para realinhamento do plano de saúde dos associados, publicado nos dias 1, 2 e 3 de novembro/2015, no jornal estadual Diário da Amazônia e as fls. 214-216, copia da comunicação feita pela AMERON a ASEP, com a nova tabela de preços dos serviços de assistência médica de acordo com a faixa etária e o tipo de plano.

Portanto, a prima facie, o devido processo legal para majoração da mensalidade foi observado, não havendo como acolher a tese sustentada pela autora de onerosidade excessiva.

Por derradeiro destaco já que informado nos autos pela ré AMERON que a mensalidade fora majorada para R\$ 475,88, em decorrência do índice da ANS e da taxa de sinistralidade, entretanto deste quantum R\$ 69,59, seriam pagos pelo ASEP; R\$ 150,00, pelo Governo do Estado, remanescendo para pagamento pela parte autora o quantum de R\$ 253,21, sendo que anteriormente pagava

o quantum de R\$ 153,08 e que o valor da mensalidade majorada não estava sendo cobrado integralmente daquela, por não possuir margem consignável, o que significa que mês a mês está ficando resíduo de contas a pagar, o que pode gerar eventual rescisão contratual em face da parte autora.

### III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora MARIA LOURDES OLIVEIRA e como corolário:

a) revogo a antecipação de tutela concedida.

b) condeno a parte autora a efetuar o pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 15%, a ser rateado entre as rés AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA, e ASEP – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (art. 85, § 2º c/c 87, “caput” do CPC), e custas processuais, os quais ficarão suspensos em face da parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença e não havendo manifestação voluntária do autor quanto ao prosseguimento do feito, archive-se os autos, com baixa.

Extingo o processo por sentença com resolução de mérito.

1 Disponível em : < [http://www.ans.gov.br/index.php/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/compromissos-e-interacoes-com-ans/solicitacoes-e-consultas/solicitacao-de-autorizacao-de-reajuste/processos-de-reajustes-de-precos-de-planos-de-saude?task=Listar&registro\\_ans=32133-8&registro=321338&secao=Operadoras&option=com\\_reajusteoperadora&origin=aHR0cDovL3d3dy5hbnMuZ292LmJyL3BsYW5vcy1kZS1zYXVvZS1lLW9wZXJhZG9yYXNmVzXNwYWNvLWRvLWNvbN1bWlkb3lvcnVhanVzdGVzLWRlXByZWNvcy1kZS1wbGFub3MtZGUtc2F1ZGUvc2F1ZGU%3D05d616f62b90da199f7fa97cc28c531f%3D755aljbusqsplaidt222v3isqa52k64fmsvu5j39geudbn68l21&post=http%3A%2F%2Fwww.ans.gov.br%2Findex.php%2Fplanos-de-saude-e-operadoras%2Fespaco-da-operadora%2Fcompromissos-e-interacoes-com-ans%2Fsolicitacoes-e-consultas%2Fsolicitacao-de-autorizacao-de-reajuste%2Fprocessos-de-reajustes-de-precos-de-planos-de-saude&view=consulta](http://www.ans.gov.br/index.php/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/compromissos-e-interacoes-com-ans/solicitacoes-e-consultas/solicitacao-de-autorizacao-de-reajuste/processos-de-reajustes-de-precos-de-planos-de-saude?task=Listar&registro_ans=32133-8&registro=321338&secao=Operadoras&option=com_reajusteoperadora&origin=aHR0cDovL3d3dy5hbnMuZ292LmJyL3BsYW5vcy1kZS1zYXVvZS1lLW9wZXJhZG9yYXNmVzXNwYWNvLWRvLWNvbN1bWlkb3lvcnVhanVzdGVzLWRlXByZWNvcy1kZS1wbGFub3MtZGUtc2F1ZGUvc2F1ZGU%3D05d616f62b90da199f7fa97cc28c531f%3D755aljbusqsplaidt222v3isqa52k64fmsvu5j39geudbn68l21&post=http%3A%2F%2Fwww.ans.gov.br%2Findex.php%2Fplanos-de-saude-e-operadoras%2Fespaco-da-operadora%2Fcompromissos-e-interacoes-com-ans%2Fsolicitacoes-e-consultas%2Fsolicitacao-de-autorizacao-de-reajuste%2Fprocessos-de-reajustes-de-precos-de-planos-de-saude&view=consulta)>

consulta em 31.01.2018.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7003542-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Despesas Condominiais]

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORESTA TROPICAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

RÉU: ANGELICA CRUZ DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANGELICA CRUZ DE CARVALHO

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 135, - até 293/294, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-078

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br) Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7018073-84.2015.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: JBS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068

VALOR DA AÇÃO: R\$ 132.200,58

Certidão / INTIMAÇÃO

Aguardando realização do leilão, no dia 06/02/2018, a partir das 09:00 horas (1º leilão) e 10:00 horas (2º leilão), nas modalidades PRESENCIAL e ELETRÔNICO.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7008123-80.2017.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Locação de Móvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO  
DE JESUS - RO0005769

EXECUTADO: A DE M LIBORIO - ME, ODAILSON DA SILVA  
XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 15.633,29

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do  
feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem  
resolução do mérito, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do  
CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo  
busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o  
valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença  
ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e  
assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais),  
para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses,  
conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7062833-84.2016.8.22.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI  
- RO0004937

REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE  
CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: PRYSCILA LIMA ARARIPE -  
RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO

SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

VALOR DA AÇÃO: R\$ 38.780,09

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte autora não concordou com a proposta  
apresentada pela parte requerida, promovo sua intimação, via  
diário, para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender  
de direito.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

RAIMUNDO NERI SANTIAGO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho  
- 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7021560-28.2016.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS  
- RO0001708, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: MUNDIAL NORTE COMERCIO LTDA - ME,  
JOSMAR LEANDRO ALVES, BANE VINICIUS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES -  
RO8094

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 38.783,98

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Aguardando a realização do leilão, no dia 06/02/2018, a partir das  
09:00 horas (1º leilão) e 10:00 horas (2º leilão), nas modalidades  
PRESENCIAL e ELETRÔNICO.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049887-80.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS GUERREIRO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA -  
RO0002306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464

EXECUTADO: EDSON GIORDANO SILVA BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Defiro a expedição de Ofício para que a parte exequente providencie  
a expedição de ofícios para o SERASA EXPERIAN e SPC, a fim de  
incluir o nome do executados no cadastro dos órgãos de proteção  
ao crédito, a saber EDSON GIORDANO SILVA BRANDÃO, CPF  
n. 521.248.512-68, Nota promissória nº 002/2016, valor de R\$  
3.000,00(três mil reais), vencimento em 13/04/2016, devendo  
constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente  
à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas  
dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São  
João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.  
br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais  
despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído  
com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos  
termos deste despacho, sob pena de extinção.

Após manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento  
ao feito.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: EDSON GIORDANO SILVA BRANDAO

Endereço: Rua Jardins, 905, Condomínio Gardênia, casa 214,  
Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7030586-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MARIO JORGE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546  
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Sentença

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. id nº 15542338 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls.id nº 15592929 - Pág. 1).

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente (Mario Jorge Ferreira da Costa) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.

Expeça-se ainda Alvará Judicial em favor do perito Victor Hugo Fini, CRM 2480/RO, para possibilitar o levantamento de valores referente aos honorários periciais, conforme guia acostada às fls id nº 12948956 - Pág. 1.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Depósitos JudiciaisSeja bem-vindoANA CRISTINA MINGARDOTJ RONDONIA Convênio: 39 - Tribunal Contas ConsultaPesquisa Avançada ContaAutor/ Reclamante

Réu/ ReclamadoProcessoVaraSaldo (R\$)2848/040/01655757-9MARIO JORGE FERREIRA DA COSTA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS7030586162017822000110A VARA CIVEL357,992848/040/01662533-7MARIO JORGE FERREIRA DA COSTA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS7030586162017822000110A VARA CIVEL11.105,12 Versão: 1.2 - 24/04/2017 13:05:21

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7010852-79.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Evição ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RAFAEL DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, VALDIR HEESCH - RO0001245

RÉU: ROVECAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

VALOR DA AÇÃO: R\$ 71.091,73

Certidão / INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentarem quesitos, bem como, indicarem assistentes técnicos, para que o perito possa valorar seus honorários.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7005725-34.2015.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assunto: [Administração de Herança, Adimplemento e Extinção, Alienação Judicial, Acesso, Alteração de Coisa Comum]

REQUERENTE: MARTA AUXILIADORA COSTA MESQUITA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661, SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669

REQUERIDO: ANDREA CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO0004919

Despacho

Considerando a manifestação da autora pela aceitação de nova tentativa de acordo ante o laudo de avaliação do imóvel (ID14874945) e o disposto no art. 3º, §3º, CPC, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declarem se desejam a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência ou abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000701-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: JEISEBEL DONATTO SIQUEIRA, PAULO RICARDO ORDOQUE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116

RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907

Advogados do(a) RÉU: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - DF0032543, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907

Despacho

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência preliminar para o dia 09 de fevereiro de 2018, às 08h00min.

Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340

Nome: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Endereço: Rua Grão Pará, 466, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037277-46.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Obrigação de Entregar, Imissão na Posse]

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Intime-se a parta autora para que se manifeste acerca da petição de ID15892023, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7019686-42.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Compra e Venda]

AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Despacho

Oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7034525-04.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata, Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: FLAVIO HONORIO DE LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751

Decisão

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta por Associação Ecoville em face de Flávio Honório de Lemos, objetivando recebimento da quantia referente a taxa de manutenção e serviços no importe de R\$ 2.705,08.

A parte executada foi citada via Mandado (fls id nº13201600 - Pág. 1) e apresentou Embargos à Execução (fls id nº 14791637 - Pág. 1/2) processado nos próprios autos.

A apresentação de embargos à execução deverá ser em autos apartados, conforme se denota da redação do Art. 914 do Novo Código Processo Civil:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (grifo nosso).

Os embargos à execução objetivam desconstituir parcialmente ou totalmente o título executivo, contudo devem ser apresentados como ação incidental, e não nos próprios autos como ocorreu nestes autos.

Assim, deessarte o exposto, não conheço dos Embargos e determino ao cartório, após o trânsito em julgado desta decisão, que proceda a exclusão peça apresentada sob a alcunha de Embargos à Execução, bem como dos documentos que a acompanham, à exceção da procuração apresentada.

Ato contínuo, deverá a exequente manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias pela efetividade da Ação de Execução.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: FLAVIO HONORIO DE LEMOS

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2302, - de 2074/2075 a 2331/2332, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-822

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0009970-13.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

EXECUTADO: EVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.368,68

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao valor remanescente.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES



**COMARCA DE JI-PARANÁ****2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007072-56.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/07/2016 09:36:42

Requerente: CAMILA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO - OAB/

RO 7921, GILMARA DE ANDRADE ALVES - OAB/RO 7503, ABEL

NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

OAB/RO 0005087

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002951-82.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 04/04/2016 08:32:30

Requerente: RODRIGO VALERIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -

OAB/RO 0001338

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB/RO

0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS

5871

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que a sentença contém erro material, no sentido de que a data estabelecida para correção monetária não corresponde a do pagamento realizado, visto que a correção deveria ser estabelecida desde a data do pagamento parcial, ou seja, desde o dia 22.01.2016, e não do dia 11.11.2015, como está estabelecido na sentença. Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, de modo que a correção seja contada da data do pagamento parcial realizado em 22.01.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Aduz o embargante, que houve erro material, não considerando a data do pagamento parcial para o estabelecimento da correção monetária.

Em sendo assim, à míngua dos elementos do artigo 1.022, II, do CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de ACOLHÊ-LO para sanar o erro material apontado, estabelecendo que:

ONDE SÊ LÊ na sentença de Id nº 14212768:

“(…)Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 11/11/2015.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 11.11.2015, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

**LEIA-SE:**

“(…)Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 22/01/2016.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 22.01.2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado, no sentido de a correção monetária seja contada a partir do dia 22.01.2016. Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009581-57.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/10/2016 17:01:24

Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 0007048

Requerido: UTAH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do requerido, conforme minuta que segue.

Assim sendo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas para consulta ao sistema Renajud, como foi solicitado no Id nº 15246146, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), posto que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento e a parte requerente juntou comprovante de custas suficiente apenas para uma consulta, que já foi realizada.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001101-56.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR EMANUEL FERREIRA PINTO PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI

MELOCRA - RO0005099

EXECUTADO: LAECIO PESSOA LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Ao Ministério Público.

Após, voltem.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006222-65.2017.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO

BARBOSA - OAB/SP 0115665

REQUERIDO: JOCIANE REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Indefiro o pedido de restrição do veículo Ford KA de Chassi 9BFZH55J9F8128669 e Placa NEH2768, já que se encontra em nome de terceiro.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora.

Em que pese a disposição descrita no art. 921 do CPC, ressalta-se que em não havendo interesse no prosseguimento do feito, diante da ausência de bens, a parte autora poderá a qualquer momento ingressar com nova ação à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, nos moldes do art. 485, §1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006032-39.2016.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO

PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - OAB/

RO 0002902

EXECUTADO: TELEMARKEETING BRASIL PUBLICIDADE LTDA -

EPP, WASHINGTON COELHO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Verifica-se que a citação do executado sócio foi frustrada pela inexistência do número indicado no endereço. Assim sendo, intime-

se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço. Ressalto que caso requeira consulta de endereços junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007683-72.2017.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO

BARBOSA - SP0115665

REQUERIDO: VALMIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Esclareça a requerente acerca do motivo do pedido sob ID 14976138, considerando a informação de seu representante de que não tem interesse no veículo (certidão sob ID 13840052 - página 3), aliado ao fato de que o bem visivelmente não tem condições de circulação, o que se depreende das fotografias sob ID 13840051 - páginas 1 e 2.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010043-14.2016.8.22.0005

Classe:PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: M. F. T. N., J. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS

SANTOS - RO06095-A, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS -

RO0007281

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS

SANTOS - RO06095-A, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS -

RO0007281

REQUERIDO: J. B. S. T.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Em atenção a certidão sob ID 15851984, esclareço que houve, na sentença sob ID 9949008, erro material no que concerne à determinação de pagamento de custas processuais, já que no despacho inaugural foi concedida gratuidade da justiça ao autor (ID 6824174) e não houve qualquer alteração narrada no processo que justifique a revogação do benefício.

Assim, determino seja desconsiderada a referida determinação, arquivando-se, em seguida, o feito.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004383-05.2017.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. R. D. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - OAB/RO 0002513

EXECUTADO: E. D. S. C.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Trata-se de pedido de extinção do feito, tendo em vista que a parte requerente noticiou o adimplemento do débito até a presente data. Assim, tratando-se de ação de execução de alimentos e da faculdade da parte, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Ressalto que a parte exequente poderá propor novamente a ação, desde que não prescrita a obrigação.

Proceda-se à retirada do CPF/MF do requerido junto aos órgãos de proteção ao crédito, excluindo qualquer negativação inerente destes autos.

Sem ônus (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 3.896/16).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 503 do CPC.

Cumprido o necessário archive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0055263-04.2009.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPOLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083

EXECUTADO: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, CREUZA LEOPOLDINO DA SILVA, NYLDICE DEO CIDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Despacho

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7000048-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/01/2018 11:55:57

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518

Requerido: AGROMIX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho INICIAL

Complete-se a inicial, recolhendo-se o valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência, já que o rito da execução de título extrajudicial não prevê audiência de conciliação, e conseqüente adiamento parcial das custas iniciais, referindo-se, o dispositivo, a ações que tramitam pelo procedimento comum.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 9 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000128-67.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALENTINA PEREIRA PASSOS, CATARINA PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/RO 0003587

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de corrigir o valor da causa com fulcro no artigo 292, inciso V, do CPC, bem como o endereço eletrônico das requerentes, conforme preceitua o art. 319, inciso II, do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009793-78.2016.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: M. A. T. - M., M. L. D. S., M. A. T.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada remanescente, conforme minuta que segue.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Insta salientar que, caso requeira o bloqueio de bens via Renajud, a parte exequente deverá apresentar o devido comprovante de recolhimento de custas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), posto que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção.

Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004171-79.2012.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404

Despacho

Quanto ao requerimento sob ID 15775240 e documentos que o acompanham, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000981-40.2014.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVIA CACIA CUNHA, CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA, VERONICA CARVALHO DA CUNHA, NILTON SERGIO DA CUNHA, DEBORA MIRIAN CUNHA, ELIANE CARVALHO CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

INVENTARIADO: JOSE SILVIO DA CUNHA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Despacho

Ante a manifestação sob ID 15219996, revogo a decisão de remoção da inventariante, esclarecendo que será definitivamente retomada em caso de novo descumprimento, pela inventariante, de seus deveres legais.

Proceda a inventariante da forma como explicitada pelo IDARON em ofício sob ID 11154945.

Quanto à remessa dos autos à contadoria, resta indeferida, sendo ônus da inventariante a emissão de guias e consequente comprovação de pagamento dos impostos devidos.

Estabeleço prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações supra.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7007424-14.2016.8.22.0005

AUTOR: MARLUCE MESSIAS CORREA

RÉU: CLARO S.A.

RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB RS0041486

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais, no valor constante do boleto emitido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2018

Moacir da Cruz Santos

Chefe de Secretaria

Nome: MARLUCE MESSIAS CORREA

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 1824, - de 1800/1801 a 2160/2161, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP:

76909-816

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0005606-25.2011.8.22.0005

EXEQUENTE: LOADIR PIMENTEL DE MEDEIROS

EXECUTADO: TERRANORTE TERRAPLENAGEM

CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

VALDIR HEESCH - OAB RO0001245

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª

Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais, no valor constante do boleto já emitido,, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2018

Moacir da Cruz Santos

Diretor de Secretaria

Nome: LOADIR PIMENTEL DE MEDEIROS

Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190 Endereço: RUA SONHO DE VALSA, 94, RESIDENCIAL

ORLEANS, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Rua Sonho de valsa, 94, Orleans, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Endereço: Rua Padre Franco, 1885, Nossa Senhora de Fatima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-846 Endereço: Av. Brasil esquina com

a T-30, 1885, Nossa Senhora de Fatima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-846

Nome: TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 399, - de 269/270 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-242 Endereço: Avenida Engenheiro

Manfredo Barata Almeida da Fonseca, - até 570/571, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-524 Endereço:

Rua Presidente Vargas, 762, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 762, SALA

06, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020 Endereço: Rua Presidente Vargas, 762, sala 06, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-020 Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 399, Rua P Vargas, 762 centro, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-846 Endereço:

Av. Eng. Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 561, Sala 12, Jd. Aurelio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-524 Endereço: Rua

Presidente Vargas, 732, Sala 06, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7002882-50.2016.8.22.0005

EMBARGANTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

ELIAS GOMES JARDINA - OAB RO0006180

EMBARGADO: OSMAR MORTARI

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais, no valor constante do boleto emitido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2018

Moacir da Cruz Santos

Chefe de Secretaria

Nome: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Endereço: Av. Curitiba, 4487, Jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: OSMAR MORTARI

Endereço: desconhecido

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010202-20.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO BENJAMIM

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Corrija-se o valor da causa, consoante emenda de ID. 15144848 pág. 01/02.

Retire-se dos autos às peças de id. 15144848 pág. 03/10, eis que são estranhas à lide.

O autor informou na peça de ID. 15144848 pág. 01/02 que apresentava, na oportunidade, comprovante de pagamento de custas processuais, entretanto tais documentos, não aportaram aos autos. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação dos comprovantes, sob pena de indeferimento. No prazo deve ainda o autor, informar a data de contratação do cartão de crédito, apresentando as faturas anteriores à sua inclusão nos cadastros restritivos de crédito.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011622-58.2012.8.22.0005

EXEQUENTE: DALE ALENCAR LUCAS DE LACERDA, CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET, MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA

CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - OAB SP0190163

RONNY HOSSE GATTO - OAB SP0171639

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a exequente MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA para pagar as custas processuais, no valor constante do boleto emitido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2018

Moacir da Cruz Santos

Chefe de Secretaria

Nome: DALE ALENCAR LUCAS DE LACERDA

Endereço: CASTELO BRANCO, 1444, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-340

Endereço: Rua Castelo Branco, 1444, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-340

Endereço: R.Castelo Branco, 1444, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: Carlos Maximiliano Mafra de Laet

Endereço: desconhecido

Nome: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA

Endereço: CAMPINAS, 2033, VILA ELISA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14075-070

Endereço: Rua Campinas, 2033, telefone (016) 33230799, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14075-070

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco C, 1º andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 andar, - lado par, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000

Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco, 30A, Loteamento Morro de Ouro, Mogi Guaçu - SP - CEP: 13840-060

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 andar, Jardim São Francisco, São Paulo - SP - CEP: 08390-272

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco C 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Endereço: av porto alegre, 5983, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000

Endereço: Banco Santander, 474, RUA AMADOR BUENO BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Endereço: Rua José de Alencar, 3022, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 744, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C PRIMEIRO ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E2235 Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 9 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Endereço: Rua José de Alencar, 2702/2703, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Endereço: AC Largo Treze, 474, bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-970

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, BANCO SANTANDER, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 156, 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 Andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 734, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Endereço: Banco Santander, 474, Bloco "C" - 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Endereço: Rua Domingos Marchetti, 77, Terreo B, Jardim Pereira Leite, São Paulo - SP - CEP:

02712-150 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, Banco Santander, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Avenida Paulista, 1374, 9 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Endereço: Banco Santander, 474, R Amador Bueno, bloco c, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 4747, Rua Amador Bueno, 4747, Bloc C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001 Endereço: Banco Santander, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Franco de Sá, 310, edifício atrium sala 307 3o andar, São Francisco, Manaus - AM - CEP: 69079-210 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8 Andar, CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, bloco C 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BL C - 1 andar - St. Amaro, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005 Endereço: Rua Gustavo Moura, 3752, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-588 Endereço: Rua Amador Bueno, 474, PRIMEIRO ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005 Endereço: Banco Santander, R. Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, Banco Santander, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Rua Doutor Bráulio Gomes, 36, 10 Andar, República, São Paulo - SP - CEP: 01047-020 Endereço: Banco Santander, 474, RUA AMADOR BUENA, BLOCO C, 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno, 474, Bloco C 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, Bloco C, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Doutor Bráulio Gomes, 36, 10 andar, República, São Paulo - SP - CEP: 01047-020 Endereço: Edifício Aymoré, 165, Praça XV de Novembro, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-903 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474 BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Rua Amador Bueno, 474, bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005 Endereço: Praça Vinte e Cinco de Novembro, 165, 7 andar, Vila Zat, São Paulo - SP - CEP: 02977-000 Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, VILA OLÍMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011 Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000 Endereço: Banco Santander, 474, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, bloco c - 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C, RUA AMADOR BUENO, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua José de Alencar, 2702, 2702/2703 a 3314/3315 3022, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036 Endereço: Banco Santander, 474, bloco c 1 Andar- RUA AMADOR BUENO, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Brazilian Finance Center,

1374, 9 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916 Endereço: AMADOR BUENO, 474, BLOCO C 1 ANDAR, SANTO AMARO, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Brazilian Finance Center, 1374, 9 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno, bl C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno, 474 BL C 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C - 1. ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, BLOCO C 1, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, Jardim Leonor, Campinas - SP - CEP: 13041-150 Endereço: Banco Santander, 474, RUA AMADOR BUENO - BLOCO C - 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474-BLOCO C1, RUA AMADOR BUENO 474-BLOCO C1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, Santander, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, - de 649/650 ao fim, Jardim Leonor, Campinas - SP - CEP: 13041-150 Endereço: Avenida Anton Philips, 11 3111-5000, Prédio B LJ225, Vila Hermínia, Guarulhos - SP - CEP: 07030-010 Endereço: Banco Santander, BL C 1 Andar, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, praça, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001 Endereço: Rua Domingos Marchetti, 77, Jardim Pereira Leite, São Paulo - SP - CEP: 02712-150 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 562, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7. ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000 Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474 - BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558/562, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado par, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000 Endereço: Banco Santander, 474, BL C - 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, 7 ANDAR, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno Bloco C 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165 andar 7, - lado par, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000 Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar/ 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001 Endereço: XV DE NOVEMBRO, 165, 7 Andar, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: AV - Pres. Juscelino Kobitschek , 2041, 2041 /2235, VILA OLÍMPIA - BLOCO -A - , São Paulo - SP - CEP: 04543-011 Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165/ 7 andar, 7 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001 Endereço: Rua Barão de Melgaço - de 3271/3272 ao fim, 3619, 1º Andar, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-300 Endereço: Rua José de Alencar, 3022, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154 Endereço: Rua da Bahia, 1583, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-011 Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C - 1º andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Av. 7 de setembro, 734, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028 Endereço: Rua José de Alencar, 3022, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco "C", Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901 Endereço: Banco



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011622-94.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 07:54:56

Requerente: EDINALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - OAB/PR 52880

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369

## SENTENÇA

EDINALDO DE JESUS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 21.03.2015, o que acarretou fraturas no braço e no punho esquerdo.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 2.362,50, quando na verdade deveria ter sido pago até o montante máximo de R\$ 13.500,00, de acordo com a sequele do autor.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 9410300, oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de comprovante de residência da parte autora e pediu sua juntada, bem como pleiteou o indeferimento da petição inicial, em razão de a ausência de boletim de ocorrência. No mérito, alegou que o pagamento se deu de acordo com a legislação vigente e que a autora recebeu o que lhe era devido; a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Acostou documentos.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (Id nº 6399194).

Saneou-se o feito (Id nº 10437566).

A parte requerente desistiu da perícia judicial e requereu apenas a apreciação do pedido de correção monetária devido desde o acidente até o efetivo pagamento (Id nº 11969246).

Laudo pericial acostado no Id nº 13608661 e 13761692.

Acerca do laudo pericial, a parte requerida manifestou-se no Id nº 14212963.

Intimado para se manifestar, o autor esclareceu que não mantém a desistência do pedido de complementação da indenização securitária, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 15068281).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo a mão esquerda.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada na mão e punho esquerdos – lds nº 13608661 e 13761692, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 4.725,00.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.725,00. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 (Id nº 7653804 – Pág. 2), resta um saldo remanescente de R\$ 2.362,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 03/08/2015.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 03.08.2015, com aplicação de juros legais, a contar da data do pagamento parcial. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora, Dra. Juliana Trautwein Chede, OAB/RO 8.307. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 2/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL 1824 040 01508033-3 ID Nº 049182400011710053, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia



## PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7011526-79.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: ANDREA MODAS LTDA - EPP

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB RO0001537

MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - OAB RO6372

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS LIMA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagar as custas processuais, no valor constante do boleto emitido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Ji-Paraná, 1 de fevereiro de 2018

Moacir da Cruz Santos

Diretor de Secretaria

Nome: ANDREA MODAS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 633, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Nome: ADRIANA DOS SANTOS LIMA

Endereço: Avenida Guanabara, 1127, - de 1229/1230 a 1644/1645, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-712

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003824-48.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE -  
RO0005427

EXECUTADO: FABIO MACHADO VELOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Ante a indisponibilidade do sistema Renajud, baixo os autos em cartório para nova conclusão após 24h.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0006896-41.2012.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROSIVALDO DE ABREU, LEILA COSTA  
DOS SANTOSAdvogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA  
- RO982, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA  
- RO982, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Realizada tentativa de apreensão de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme demonstrativo a seguir.

Após, voltem em 48h para resultado.

Se negativa, retornem para tentativa de localização de bens através do RENAJUD.

Se positiva total ou parcial, o espelho servirá de termo, devendo o devedor ser intimado para, querendo, impugnar a apreensão em cinco (05) dias úteis, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta-AR, nos termos do §2º.

Havendo impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854, § 5º, CPC), devendo ser intimado o devedor para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de não apresentação de nova impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada nova impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000030-82.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISABELA GOULART SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA -  
RO0003997

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Despacho INICIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 11h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

TAP AIR PORTUGAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. 33.136.896/0001-90, com sede na Avenida Rio Branco, n. 311, Loja B, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-009.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 30 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008151-36.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

RÉU: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Observo que o polo ativo da demanda se restringe à peticionante, sem incluir o companheiro Moisés dos Santos, também adquirente do imóvel, e pelo que se depreende do feito reunidor, em tese, dos mesmos requisitos apontados pela autora para a declaração de usucapião. Dessa forma, no prazo de emenda da exordial (15 dias - artigo 321, do CPC), deverá também ser regularizado o polo ativo da demanda, incluindo-se o companheiro da autora.

2 - Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

3 - No mais, mantenho a decisão sob ID 14614738, incluindo-se a exigência de procuração, também, de Moisés dos Santos, ao advogado.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 19 de janeiro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008925-66.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROZELEI SANTANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANESTINO DA SILVA MOURA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Concedo gratuidade da justiça.

Aguarde-se realização da audiência designada.

Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009662-69.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE SANTANA NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/

RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por ALINE SANTANA NOBRE em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de R\$ 3.780,00 (Id nº 14125366).

Intimada (Id nº 14135318), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais ou a devida comprovação da hipossuficiência alegada, a autora não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso em apreço, à requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extingo o feito sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 485, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009707-73.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEBER RODRIGUES POSSMOSER

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/

RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por CLEBER RODRIGUES POSSMOSER em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de R\$ 7.762,50 (Id nº 14148524).

Intimado (Id nº 14178984), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais ou a devida comprovação da hipossuficiência alegada, o autor não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso em apreço, ao requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extingo o feito sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 485, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000033-08.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CREUZA MARTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA -

MS5871

Sentença

CREUZA MARTA FERREIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 02.06.2015, o que acarretou trauma no joelho direito.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) foi negado.

Pugna pela procedência do pedido, com a conseqüente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 2830065, oportunidade em que, no mérito, alegou: a) a ausência de nex

causal, pois do Boletim de Ocorrência não consta de forma pormenorizada o acidente pelo qual se pleiteia a indenização, havendo dúvidas quanto ao efetivo envolvimento da autora no acidente automobilístico noticiado; b) a ausência de provas acerca da invalidez da autora, capaz de ensejar a indenização pleiteada; c) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09 e entendimento da súmula 474, do STJ e; d) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora deverá equivaler à da citação e a da correção monetária à da propositura da ação. Acostou documentos.

Impugnou-se a contestação (Id nº 3103413).

Laudo pericial acostado no Id nº 7591422.

Acerca do laudo pericial, a parte requerente (Id nº 7611657) e a requerida (Id nº 15666398) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o joelho direito.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada no joelho direito – Id nº 7591422, quesito “7”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda completa de um dos joelhos enseja a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.687,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Sendo assim, a correção monetária tem incidência a partir da data do dia 06/01/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento consistente no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 06/01/2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-

64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 20/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL 1824 040 01508180-1, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011019-21.2016.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - OAB/RO 3.245

Decisão

Ao Ministério Público.

Após, voltem.

Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003392-29.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLOVES PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - OAB/RO 0006054

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/RO 000303B, PAULO BARROSO SERPA - OAB/RO 0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - OAB/RO 0003193

Sentença

CLOVES PEREIRA NUNES, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 01.10.2015, o que acarretou trauma na mão esquerda, trauma na mão esquerda, trauma no V quirodáctilo da mão esquerda, dor ao movimento do V quirodáctilo da mão esquerda, dor a palpação do V quirodáctilo da mão esquerda, limitação de ADM (amplitude de movimento) de flexo-extensão do V quirodáctilo da mão esquerda, limitação de ADM (amplitude de movimento) de oponência do V quirodáctilo da mão esquerda e limitação de motricidade fina.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) foi negado.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida arguiu, preliminarmente, em sede de Contestação (Id nº 10873519), a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegou a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que, caso haja condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Saneou-se o feito (Id nº 11701106).

Laudo pericial acostado nos Ids nº 14180796 e 14774166.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 14853008) e a requerida (Id nº 15314914) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o 5º dedo da mão direita.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 10%, consubstanciada no 5º dedo da mão direita – Id nº 14774166 – Pág. 01, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 10%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos dedos da mão é: (R\$ 13.500,00) X 10% (tabela de invalidez) X 100% (laudo pericial) = R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.350,00, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Sendo assim, a correção monetária tem incidência a partir da data do dia 27/04/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 27.04.2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Observo que não houve depósito, pela requerida, dos valores referentes aos honorários advocatícios. Intime-a para tanto. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009656-62.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VAGNO AVELINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por VAGNO AVELINO SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de R\$ 3.780,00 (Id nº 14124173).

Intimado (Id nº 14135139), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais ou a devida comprovação da hipossuficiência alegada, o autor não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 321, do CPC, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

No caso em apreço, ao requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, consequentemente, extingo o feito sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 485, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009693-89.2017.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: FRANCIELLY ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO HONDA S/A em face de FRANCIELLY ALVES DE SOUZA, objetivando a concessão de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Intimada (Id nº 14146715), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais devidamente recolhidas e incluir seu endereço eletrônico, a parte autora cumpriu parcialmente (Id nº 14351021). Intimada novamente a emendar a inicial para cumprir a totalidade da determinação de Id nº 14146715, sob pena de indeferimento da exordial, a parte autora não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso em apreço, à requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extingo o feito sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 485, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003661-68.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por RODRIGO TOTINO em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

O executado foi intimado para pagar a importância executada, conforme Id nº 10097955.

Expedição de requisição de pequeno valor (Id nº 13963446).

Após, a parte executada informou o cumprimento integral da obrigação (Id nº 15206304).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

O pagamento da obrigação foi efetuado no que diz respeito ao RPV nº 006/2017, sendo a extinção medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000033-71.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS NANDI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: APARECIDO GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por LUCAS NANDI DE SOUZA em face de APARECIDO GALDINO DE SOUZA.

Intimado o executado para pagar a importância executada, o mesmo realizou uma proposta de acordo (Id nº 7952850), que foi aceita pelo exequente (Id nº 8465363), sendo homologada pelo Despacho de Id nº 9161491.

Após, o exequente informou que o executado realizou o cumprimento integral da execução, requerendo a quitação do valor do débito alimentar na forma do art. 924, do CPC (Id nº 15550135).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

A parte requerida efetuou o pagamento da condenação ante o acordo efetuado entre as partes. A parte autora informou que a execução foi integralmente cumprida, sendo a extinção medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade da justiça ao executado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juíz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009717-20.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALAN JOHNNY DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por ALAN JOHNNY DE OLIVEIRA SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de R\$ 3.780,00 (Id nº 14151848).

Intimado (Id nº 14178906), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais ou a devida comprovação da hipossuficiência alegada, o autor não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso em apreço, ao requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extingo o feito sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 485, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juíz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003109-06.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIAS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221

RÉU: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081

Despacho

Diante da impossibilidade de comparecimento da patrona do autor na conciliação, designo novamente audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 08hs40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Intimem-se as partes por seus patronos.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006117-25.2016.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:ALESSANDRAMONDINICARVALHO,ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Despacho

Converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrituração que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para novas consultas junto aos sistemas para a satisfação integral da dívida.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado ou requeira o que entender de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002293-94.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445

RÉU: POLLYANA VEIGA DE ABREU

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado, conforme minuta que segue.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade da parte executada, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 31 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003260-69.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDISON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Despacho

Cumpra-se, na integralidade, a decisão sob ID 15206903.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002949-78.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - OAB/RO 0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

Despacho

Verifica-se que o perito concordou com o reajuste dos valores dos honorários periciais para R\$ 400,00 (Id nº 15121262). Assim, intime-se a parte requerida para a comprovação dos honorários periciais.

Aguarde-se designação de data para realização de perícia.

Encaminhe-se para perícia.

Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011936-40.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON DE OLIVEIRA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369

Sentença

CLEITON DE OLIVEIRA GUERRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 19.12.2013, o que acarretou trauma no ombro direito; luxação do ombro direito; limitações de movimentos; dores e instabilidade do ombro direito.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) foi negado, sob o fundamento de não ter comprovado a veracidade dos fatos.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 8355110, oportunidade em que arguiu a preliminar da ausência de comprovante de residência da parte autora e pediu sua juntada. No mérito, alegou que a lesão é inexistente; que os valores requeridos pelo autor extrapolam o teto previsto para as indenizações; a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o mérito; a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Acostou documentos.

Saneou-se o feito (Id nº 13119869).

Laudo pericial acostado no Id nº 14180067.

Intimadas as partes do laudo pericial, a requerida (Id nº 14712526) manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o ombro direito.

Concluiu o experte que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada no ombro direito – Id nº 14180067 – Pág. 01, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros enseja a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.687,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Sendo assim, a correção monetária tem incidência a partir da data do dia 16/12/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 1.687,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 16.12.2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora, Dra. Bruna Moura de Freitas, OAB/RO 6.057 e inscrita no CPF sob o nº 953.303.562-53. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 13/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL DE ID Nº 049182400051710259, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010202-20.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO BENJAMIM

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO0003116

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Corrija-se o valor da causa, consoante emenda de ID. 15144848 pág. 01/02.

Retire-se dos autos às peças de id. 15144848 pág. 03/10, eis que são estranhas à lide.

O autor informou na peça de ID. 15144848 pág. 01/02 que apresentava, na oportunidade, comprovante de pagamento de custas processuais, entretanto tais documentos, não aportaram aos autos. Assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação dos comprovantes, sob pena de indeferimento.



No prazo deve ainda o autor, informar a data de contratação do cartão de crédito, apresentando as faturas anteriores à sua inclusão nos cadastros restritivos de crédito.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008255-28.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B

RÉU: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

O valor da causa corresponde a R\$ 16.120,00, totalizando as custas processuais iniciais o valor de R\$ 322,40. Entretanto, a autora limitou-se a recolher o valor de R\$ 211,20, assim, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010640-39.2015.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDERLY MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/RO 0003587

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB/RO 0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871

Sentença

WANDERLY MARQUES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 19.07.2014, o que acarretou fratura no membro inferior esquerdo, bem como limitação da força.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 2.362,50, quando na verdade deveria ter sido pago o montante de R\$ 4.725,00, havendo uma diferença de R\$ 2.362,50 a receber.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntos documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 8077857 – Pág. 39, oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido de complementação da indenização, visto que inexistente documento capaz de exaurir qualquer dúvida acerca do sinistro; ausência de provas quanto à invalidez permanente; da regularidade do valor pago ao autor a título de indenização. Impugnou os valores pretendidos a título de indenização e pediu que, em caso de condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação. Acostou documentos.

Impugnou-se a contestação (Id nº 8077857- Pág. 79).

Saneou-se o feito (Id nº 8077857- Pág. 91).

Laudo pericial acostado no Id nº 14813819.

Intimadas as partes do laudo pericial, a parte requerida manifestou-se no Id nº 15279151.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

A parte autora não compareceu para a realização da perícia médica, sendo esta baseada nos exames físicos, relatos, boletim de ocorrência e ficha de atendimento médico do periciado.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o joelho esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada no membro inferior esquerdo – Id nº 14813819.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50, não resta nenhum saldo remanescente a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Assim, ausente lesão permanente, não há se falar em pagamento da indenização, pelo que a improcedência dos pedidos se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Observo que não houve depósito, pela requerida, dos valores referentes aos honorários advocatícios. Intime-a para tanto. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias.

Havendo o depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome do advogado da requerida.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001385-64.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOMILSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

DOMILSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 17.12.2015, o que acarretou traumatismo crânioencefálico; romberg positivo; cefaleia, vertigem e perda da memória.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 1.350,00, havendo uma diferença de R\$ 2.700,00 a receber.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 10287404, oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de comprovante de residência da parte autora e pediu sua juntada. No mérito, alegou que o pagamento se deu de acordo com a legislação vigente e que a autora recebeu o que lhe era devido; apontou a inadimplência do autor quanto ao pagamento do seguro DPVAT; a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o mérito; a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Saneou-se o feito (Id nº 11016307).

Laudo pericial acostado no Id nº 14179505.

Intimadas as partes do laudo pericial, a parte requerida manifestou-se no Id nº 14903562.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o sistema nervoso central decorrente de T.C.E.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada no sistema nervoso central decorrente de T.C.E. – Id nº 14479523, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de lesões neurológicas previstas no rol enseja a indenização no percentual de 100%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 100% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 3.375,00.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 3.375,00. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 1.350,00 (Id nº 8590536 – Pág. 1), resta um saldo remanescente de R\$ 2.025,00, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 09/11/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 09.11.2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora, Dra. Bruna Moura de Freitas, OAB/RO 6.057, inscrita no CPF sob o nº 953.303.562-53. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 18/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL DE ID Nº 049182400071710254, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000695-98.2018.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: C. D. C. R. C. I. S. D. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CARLA SENEM - SP0029675

REQUERIDO: D. F. R. N.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Complete-se a inicial, recolhendo-se o valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência, já que o rito da ação busca e apreensão não prevê audiência de conciliação, e consequente adiamento parcial das custas iniciais, referindo-se, o dispositivo, a ações que tramitam pelo procedimento comum.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010213-49.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: T. F. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911

RÉU: O. S., MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Apresente o advogado dos herdeiros (Id. 15910083), instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003229-49.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS -

RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO0005369

Sentença

ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 06.12.2015, o que acarretou trauma no ombro esquerdo, gerando limitações de movimentos e dores.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) foi negado.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 10613192, oportunidade em que arguiu a preliminar da ausência de comprovante de residência da parte autora e pediu sua juntada. No mérito, apontou a ausência de lesão na autora. Também, alegou: a) insuficiência probatória do registro de ocorrência juntado, por não possuir assinatura do registrante; b) invalidez do laudo particular como única prova para decidir o mérito; c) a invalidez de laudo assinado por fisioterapeuta; d) a necessidade de perícia complementar; e) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ; e; f) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora deverá equivaler à da citação e da correção monetária à da propositura da ação. Acostou documentos.

Saneou-se o feito (Id nº 11003007).

Laudo pericial acostado no Id nº 14182863.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 15663578)

e a requerida (Id nº 15183509) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o ombro esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada no ombro esquerdo – Id nº 14774333 – Pág. 01, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros enseja a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.687,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Sendo assim, a correção monetária tem incidência a partir da data do dia 20/04/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete mil e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 20/04/2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora, Dra. Bruna Moura de Freitas, OAB/RO 6.057, inscrita no CPF sob o nº 953.303.562-53. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 21/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL DE ID Nº 049182400031710059, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007413-82.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/08/2016 14:56:24

Requerente: RENATO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794, KARINE MEZZAROBIA - RO0006054

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

#### SENTENÇA

RENATO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 11.08.2012, o que acarretou trauma no joelho esquerdo, trauma no braço esquerdo, trauma no tornozelo esquerdo, dor ao movimento e a palpação no joelho esquerdo, dor ao movimento e a palpação no tornozelo esquerdo, dor ao movimento e a palpação do cotovelo esquerdo, limitação de ADM (amplitude de movimento) de flexo-extensão do joelho esquerdo, limitação de ADM (amplitude de movimento) de flexo-extensão do cotovelo/tornozelo esquerdo e marcha levemente claudicante.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 6.142,50 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) foi negado.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 5962890, oportunidade em que, no mérito, alegou: a) a ausência de nexo causal, pois do Boletim de Ocorrência não consta de forma pormenorizada o acidente pelo qual se pleiteia a indenização, havendo dúvidas quanto ao

efetivo envolvimento da autora no acidente automobilístico noticiado; b) a ausência de provas acerca da invalidez da autora, capaz de ensejar a indenização pleiteada; c) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09 e entendimento da súmula 474, do STJ e; d) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora deverá equivaler à da citação e a da correção monetária à da propositura da ação. Acostou documentos.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (Id nº 6015528).

Impugnou-se a contestação (Id nº 6342921).

Saneou-se o feito (Id nº 7069934).

Laudo pericial acostado no Id nº 13607169 e 13761441.

Acerca do laudo pericial, a parte requerida manifestou-se no Id nº 14212963.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 13921523) e a requerida (Id nº 13971157) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo a mão esquerda.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada no membro inferior esquerdo – Ids nº 13607169 e 13761441, quesito “7”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Verifica-se que, por um equívoco, foi constado no laudo pericial que houve perda total da mobilidade de um segmento da coluna vertebral, quando, na verdade, se trata da perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores que, conseqüentemente, resulta no mesmo percentual de 70%.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Sendo assim, a correção monetária tem incidência a partir da data do dia 08/08/2016.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 08/08/2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora, Dra. Karine Mezzaroba, OAB/RO 6.054 e inscrita no CPF sob o nº 975.370.042-34. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 5/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL 1824 040 01508033-3 ID Nº 049182400011710053, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011818-64.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - OAB/RO 0006054

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369

#### Sentença

VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 09.09.2015, o que acarretou trauma em ombro direito, fratura luxação de ombro direito, dor a palpação do ombro direito, dor a movimentação do ombro direito, limitação de ADM (amplitude de movimento) de flexo-extensão do ombro direito, limitação de ADM (amplitude de movimento) de abdução e adução do ombro direito e fraqueza muscular no manguito rotador direito.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 1.687,50, quando na verdade deveria ter sido pago o montante de R\$ 3.780,00, havendo uma diferença de R\$ 2.092,50 a receber.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 8354457, oportunidade em que arguiu a preliminar a ausência de comprovante de residência. No mérito, requereu a improcedência do pedido de complementação da indenização, pois a parte requerente recebeu o valor devido. Impugnou os laudos apresentados e os valores pretendidos a título de indenização; da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML; e pediu que, em caso de condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação. Acostou documentos.

Saneou-se o feito (Id nº 9162698).

Laudo pericial acostado nos lds nº 14193331 e 14774560.

Intimadas as partes do laudo pericial, as partes manifestaram-se nos lds nº 14852837 e 15179661.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o membro superior direito.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 25%, consubstanciada no membro superior direito – Id nº 14774560 - Pág. 02, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 25% (laudo pericial) = R\$ 2.362,50.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 2.362,50. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 1.687,50 (Id nº 8354657 – Pág. 1), resta um saldo remanescente de R\$ 675,00, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 29/02/2016.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 29.02.2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 10/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL DE ID Nº 049182400071709264, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0096983-19.2007.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718  
EXECUTADO: PEDRO ANDRE DE SOUZA, MARIA SALES DE SOUZA, GUIISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Não obstante devidamente intimada a promover os atos necessários ao andamento do feito, manifestando-se sobre a certidão sob ID 11696778, sob pena de extinção, a exequente não o fez. Com isso, evidenciada sua falta de interesse no prosseguimento do processo e, consequentemente, caracterizado o abandono, razão pela qual a extinção é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela exequente (artigo 485, § 2.º).

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011064-25.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO HENRIQUE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369

## Sentença

JOÃO HENRIQUE BATISTA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de complementação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 13.08.2015, o que acarretou fratura exposta de perna esquerda, ocasionando dores na perna esquerda aos esforços, diminuição da amplitude dos movimentos do tornozelo esquerdo, encurtamento do membro inferior esquerdo e limitação funcional do membro inferior esquerdo em 60%.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 4.725,00, quando na verdade deveria ter sido pago o montante de R\$ 13.500,00, de acordo com a seqüela do autor.

Pugna pela procedência do pedido, com a conseqüente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 8180135, oportunidade em que arguiu, preliminarmente a ausência de comprovante de residência da parte autora e pediu sua juntada, bem como pleiteou o indeferimento da petição inicial, em razão de o documento de identidade da parte autora estar ilegível, o que tornaria impossível sua legitimidade. No mérito, alegou que o pagamento se deu de acordo com a legislação vigente e que a autora recebeu o que lhe era devido; destacou que realizou o pagamento de duas outras indenizações e que havendo a procedência do presente feito, a parte autora receberia valor superior ao teto máximo indenizável; a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Impugnação à contestação (Id nº 10020180).

Saneou-se o feito (Id nº 10172043).

Laudo pericial acostado nos Ids nº 13599292 e 13752800.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 14218477) e a requerida (Id nº 14212575) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o membro inferior esquerdo.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 75%, consubstanciada na perna esquerda – Id nº 13752800 – Pág. 01, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 75% (laudo pericial) = R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o membro afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 7.087,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 4.725,00 (Id nº 7106546 – Pág. 1), resta um saldo remanescente de R\$ 2.362,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 26/09/2016.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 26/09/2016, com aplicação de juros legais, a contar da data do pagamento parcial. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da parte autora. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 11/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL 1824 040 01508019 -8 DE ID Nº 049182400061710030, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009658-32.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por ADILSON BARBOSA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de R\$ 3.780,00 (Id nº 14124676).

Intimado (Id nº 14164889), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais ou a devida comprovação da hipossuficiência alegada, o autor não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso em apreço, ao requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extingo o feito sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 485, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 000012-20.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

ADEMILSON PEREIRA DE SANTANA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 13.03.2015, o que acarretou trauma no ombro direito, dor a movimentação do ombro direito, dor a palpação do ombro direito, limitação de ADM (amplitude de movimentação) de reflexão e extensão do ombro direito, gerando limitações de movimentos e dores.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais) foi negado, sob o fundamento de não ter comprovado a veracidade dos fatos.

Pugna pela procedência do pedido, com a conseqüente condenação da requerida no pagamento da indenização devida.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 8687795, oportunidade em que arguiu a preliminar da ausência de prévio requerimento administrativo e ainda a falta de comprovante de residência da parte autora e pediu sua juntada, bem como sobre

a ilegitimidade de documentos essenciais. Requereu, a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, CPC e ainda o indeferimento da inicial pela falta de documentos indispensáveis, a juntada de comprovante de residência e ainda a expedição de ofício a Delegacia de Polícia responsável pelo registro da ocorrência, a fim de ratificar a legitimidade e validade do documento. Acostou documentos.

Saneou-se o feito (Id nº 10161606).

Laudo pericial acostado no Id nº 15271045.

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 15369284) e a requerida (Id nº 15735713) manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo o ombro direito.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada no ombro direito – Id nº 15292931 – Pág. 01, quesito "4".

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros enseja a indenização no percentual de 25%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 1.687,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 1.687,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Sendo assim, a correção monetária tem incidência a partir da data do dia 03/01/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete mil e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 03.01.2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora, Dra. Ednayr Lemos Silva de Oliveira, OAB/RO 7.003 e inscrita no CPF sob o nº 865.307.122-91. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 19/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL DE ID Nº 049182400131709184, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008917-89.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREA PARDINI - OAB/MG 65651

RÉU: DIEGO MATEO BORGES NUNES

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de ação de cobrança proposta por SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA em face de DIEGO MATEO BORGES NUNES, objetivando o recebimento de R\$ 950,00.

Intimada (Id nº 13542878), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais e incluir seu endereço eletrônico, a autora não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso em apreço, à requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extingo o feito sem a resolução do mérito, com espeque no artigo 485, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000732-28.2018.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210

RÉU: JOSE PEREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000302-76.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIZETE MARIA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - OAB/RO 0003997

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.



Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 22 de janeiro de 2018.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000652-64.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Emende-se a exordial, regularizando-se o polo passivo da lide, para retirar o órgão público de direito interno SEJUS, considerando-se que não pode figurar como réu, por não possuir personalidade jurídica.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (artigo 321, CPC).

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008151-36.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

RÉU: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Observo que o polo ativo da demanda se restringe à petionante, sem incluir o companheiro Moisés dos Santos, também adquirente do imóvel, e pelo que se depreende do feito reunidor, em tese, dos mesmos requisitos apontados pela autora para a declaração de usucapião. Dessa forma, no prazo de emenda da exordial (15 dias - artigo 321, do CPC), deverá também ser regularizado o polo ativo da demanda, incluindo-se o companheiro da autora.

2 - Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem

potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

3 - No mais, mantenho a decisão sob ID 14614738, incluindo-se a exigência de procuração, também, de Moisés dos Santos, ao advogado.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 19 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009101-45.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 06/10/2017 15:13:55

Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 0006338

Requerido: CONFECOES MONTANARI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JACINTO DIAS - OAB/RO 0001232

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a proposta apresentada pela parte autora de Id nº 14865620.

Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010937-53.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338

RÉU: WILTON RODRIGUES SALOMAO

Despacho INICIAL

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual. Pratique-se o necessário.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 31 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 0000169-32.2013.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VLADIMIR GILBERTO VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LENI MATIAS - RO0003809

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado da ré: THIAGO DA SILVA VIANA - OAB/RO 6227

Despacho INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE DE MANDADO.**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 31 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0147079-87.1997.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

Despacho

Aguarde-se, em suspensão, o deslinde dos embargos de terceiro opostos.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010679-43.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: SPORTFITNESS ACADEMIA LTDA - ME

Despacho INICIAL

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.**

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 31 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001720-83.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSEMILDA CHAGAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Despacho

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais, pelo que os mantenho.

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 13384413.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os valores depositados pela requerida.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009314-51.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: CLEBERTON HOTTS DA SILVA, VANESSA FELIX DE PAULA  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996  
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A  
 RÉU: JOSE EVANGELISTA FILHO, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Manifestem-se os autores quanto aos AR's sob ID's 14913386 e 15296636.  
 Prazo: 05 (cinco) dias.  
**Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018**  
**ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000663-93.2018.8.22.0005  
 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: JOAO VITOR VILAS BOAS ESTEVES DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185  
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A  
 Advogado do(a) RÉU:

**Despacho**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando o comprovante das custas processuais, nos moldes do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC.  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 31 de janeiro de 2018.  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000652-64.2018.8.22.0005  
 Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730  
 RÉU: ESTADO DE RONDONIA, SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Emende-se a exordial, regularizando-se o polo passivo da lide, para retirar o órgão público de direito interno SEJUS, considerando-se que não pode figurar como réu, por não possuir personalidade jurídica.  
 Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (artigo 321, CPC).  
**Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018**  
**Juíza de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004512-44.2016.8.22.0005  
 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: OZIEL PISSINATI

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038  
 RÉU: ELCINEI DE MATOS MIRANDA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.  
 Não há depósito judicial nos autos. A escritania encaminhou ao executado, entretanto ele não comprovou depósito dos valores nos autos.  
 Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e comprovante de recolhimento de custas para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) ou requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sendo que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção.  
 Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.  
**Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018**  
**ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009603-74.2015.8.22.0005  
 Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206  
 RÉU: JANAINA GUBERT  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Despacho  
 Defiro a suspensão requerida (ID 15370307).  
 Pratique-se o necessário.  
 Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação.  
**Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018**  
**ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO**  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0003946-54.2015.8.22.0005  
 Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
 REQUERENTE: MARGARIDA LEDA PAIXAO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, JOSE RODRIGO NASS - RO0004254, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206  
 REQUERIDO: CIDERIN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, VALTER BATISTA XAVIER  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Advogado do(a) REQUERIDO: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512  
 Despacho  
 Informem as partes em 05 (cinco) dias, se o acordo noticiado (ID. 13877286 pág. 01/02) foi ultimado, possibilitando sua homologação.  
 No prazo, aquele que requereu a perícia, deve depositar o valor remanescente, sob pena de sequestro.  
**Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018**  
**ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO**  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000678-62.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANIEL SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça.

Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de mediação e conciliação, que designo para o dia 13 de março de 2018, às 8hs, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.

Como há interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e o caso o Ministério Público sejam intimados para comparecerem à solenidade.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.

Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Considerando o distanciamento da data prevista para a audiência e a natureza urgente dos alimentos, defiro o pedido estabelecido no item "f" e fixo os provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, que deverão ser depositados na conta poupança n. 00044959-2, agência 1824, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante dos menores.

Realize-se estudo psicossocial pelo NUPS, no prazo de 20 dias.

Em seguida, intemem-se as partes representadas sobre o relatório apresentado pelo NUPS e quanto ao interesse em produzir outras provas, tudo no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AR/MP, CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: DANIEL SANTANA, brasileiro, solteiro, servente pedreiro, RG e CPF desconhecidos, residente e domiciliado na Rua das Flores, n. 2928, Bairro Santiago, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CEP n. 76.901-197, podendo ser localizado pelo telefone (69) 99262-3552.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003284-34.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NENYLCE NEVES SANTANA CANUTO, FABRICIO CANTANHEDE CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO0005809

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO0005809

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446

Advogado do(a) RÉU: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/RO Nº 6.673-A; JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/RO Nº 6.676-A.

Despacho

Advogados do requerido Banco do Brasil habilitados, nos termos do requerimento sob ID 15764039.

Quanto ao embargos declaratórios opostos pela requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil, e petição sob ID 14568855 com documentos que a acompanham - que tratam da mesma situação posta nos embargos - manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o notório caráter infringente do recurso.

Do mesmo modo e no mesmo prazo, manifestem-se os autores quanto ao requerimento sob ID 15762465, formulado pela instituição bancária requerida, e documentos que o acompanham.

Decorrido o prazo estabelecido, independentemente da manifestação dos autores, ao Ministério Público.

Após, voltem.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009203-04.2016.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO SANTA FE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811

RÉU: ALEKXANDRO ANTONIO DA SILVA MENESES

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro o requerimento sob ID 15597959, considerando que a requerente é a única patrona da causa, conforme se depreende da procuração sob ID 6277015 - página 6.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto, que conforme certidão de nascimento sob ID 15598100, aconteceu em 29 de dezembro de 2017.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0238957-73.2009.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: JACQUELINE SATILHO CARVALHO, JOCELITO SILVIO DE OLIVEIRA, ANTUNES INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B

Despacho

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e comprovante de recolhimento de custas para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de

Custas) ou requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sendo que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção.

Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007740-90.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: WILLIAINE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Em consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não foram localizados ativos financeiros em nome da executada, conforme minuta que segue.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade da executada, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000732-28.2018.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210

RÉU: JOSE PEREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008625-07.2017.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

REQUERIDO: WEMERSON BATISTA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Intime-se a autora para que requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, diante da certidão do Oficial de Justiça constante no ID. 15749233 pág. 01.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005639-80.2017.8.22.0005

Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

Advogados do(a) DEPRECANTE: FLAVIO PEREIRA LIMA - SP120111, STEFANO MOTTA - SP292659, ANDRE REGIS DOS REIS - SP390988, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, GABRIELA ROSSATO DE ALMEIDA SANTOS - SP362847

DEPRECADO: RMA AGROPECUARIA LTDA, CARLOS ELIAS PARTICIPACOES S.A., SALMAX - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., SALMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, FERNANDA COSTA MARQUES SALDANHA ELIAS

Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Defiro o requerimento sob ID 15359622.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011854-36.2013.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534

RÉU: JUNIOR ABREU JORDANI, SARA DE ABREU JORDANI, CLEVIS ABREU JORDANI

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566

Advogados do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO002823A, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Manifeste-se a parte autora quanto a manifestação sob ID 15353282.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001096-34.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P.A.M.R., representado por EVILEN LAIONARA RIBEIRO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA LIMA

Advogado(a) do EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Sentença**

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por P.A.M.R., representado pela genitora Evilen Laionara Ribeiro Vaz, em face de RODRIGO MOREIRA LIMA para recebimento da quantia de R\$613,56 (ID 11496919).

A parte executada informou o pagamento integral do débito executado e requereu a extinção do feito (ID 12400878).

Intimado pessoalmente para manifestação, o exequente quedou-se inerte.

O Ministério Público opinou favoravelmente à extinção do feito (ID 15300629).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTOS**

A parte executada afirmou ter pago o valor executado, apresentou os comprovantes e requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação. Co,p apesar de pessoalmente intimada a manifestar-se acerca do pagamento, o exequente quedou-se inerte, a extinção do processo se impõe.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007238-54.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: INDUSTRIA KAPE LTDA - EPP, ALDECIR CARLETO, ERICKA D ANGELO DA COSTA SILVA, PEDRO CARLETO, YOLANDA PEREIRA CARLETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**Despacho**

Cumpra o exequente a parte final da determinação sob ID 13851898 ("Acerca do pedido de indisponibilidade de bens dos demais executados, intime-se a exequente para apresentar comprovante de recolhimento de custas para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) ou requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sendo que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção. Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.").

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000662-11.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATA VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

**Despacho**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando o comprovante das custas processuais, nos moldes do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 31 de janeiro de 2018.

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008218-35.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEX MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811

RÉU: ANTONIO METON DE AMORIM, MARIA LUZANA DE AMORIM, ESIO MELLO MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU: ESIO MELLO MONTEIRO - MS0007308

Advogado do(a) RÉU: ESIO MELLO MONTEIRO - MS0007308

Advogado do(a) RÉU: ESIO MELLO MONTEIRO - MS0007308

**Despacho**

Defiro o requerimento sob ID 15872068.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010199-58.2015.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOÃO VITOR MELO COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: IOLANDA DIAS VIEIRA - RO0004613

INVENTARIADO: SIMONE DE JESUS COELHO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

**Despacho**

Trata-se de inventário dos bens deixados por Simone de Jesus Coelho, falecida em 16 de agosto de 2015, tendo como único herdeiro seu filho João Vitor Melo Coelho, o qual conta atualmente com 08 (oito) anos de idade e é representado por sua avó materna e tutora, Maria de Fátima de Melo.

Nas peças de ID. 8621824 pág. 27/29 a tutora apresenta as primeiras declarações e informa quais foram os bens e dívidas deixados pela falecida e declara ter quitado pessoalmente o valor de R\$ 993,92 referentes às dívidas do espólio, comprovando os respectivos pagamentos com a apresentação dos documentos de ID. 8621824 pág. 33/36.

A falecida deixou dois bens a inventariante, sendo um veículo da marca Peugeot, placa JXM -1402 e um veículo motocicleta, marca Honda, placa NEE-2829.

Liberou-se o valor de R\$ 6.462,48, levantados dos valores recebidos pelo herdeiro, a título de seguro de vida, tendo a tutora com tal verba quitado a dívida junto à BV Financeira, referente ao financiamento do veículo Peugeot, placa JXM - 4102, consoante comprovante de pagamento de ID. 8621857 pág. 17.

Foi procedido o saque do valor de R\$ 553,66 referente ao FGTS e R\$ 880,00 referente ao PIS, totalizando o valor de R\$ 1.433,66 (ID. 8621857 pág. 34).

A inventariante apresentou prestação de contas (ID. 8621857 pág. 40/43) informando ter quitado o valor de R\$ 320,00 com verbas próprias, devendo ser ressarcida agora pelo valor total de R\$ 1.313,66, do qual se ressarciu com os valores sacados de FGTS e PIS, restando saldo no valor de R\$ 119,74.

Informa ainda ter quitado pessoalmente outras dívidas do espólio, referentes a licenciamento, e IPVA dos veículos do ano de 2016 e faturas de cartão de crédito, no valor total de R\$ 1.761,60, que abatendo-se o saldo credor no valor de R\$ 119,74, a tutora deve ser ressarcida no valor total de R\$ 1.641,86. Apresenta comprovantes de quitação de dívidas (ID. 8621857 pág. 44/52).

Procedido levantamento do valor de R\$ 9.895,86, a tutora reembolso os valores de dívidas quitadas pessoalmente, bem como, quitou honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 e custas no valor de R\$ 200,00, procedendo a devolução do valor remanescente no total de R\$ 5.451,00, diante da impossibilidade de negociação de dívidas de cartão de crédito. (ID. 15157330 pág. 01/04 e ID. 15157384 pág. 01).

Diante do exposto, observa-se que o feito pende apenas de quitação das dívidas junto ao Banco Itaú, referente a cartão de crédito. Entretanto, não é possível homologar a partilha havendo dívidas a quitar. Assim, diante das dificuldades informadas pela tutora na negociação das dívidas, oficie-se o Banco Itaú S.A. para que informe em 05 (cinco) dias o valor total das dívidas da falecida SIMONE DE JESUS COELHO, CPF/MF N. 688.283.652-34, apresentando boleto para quitação do débito, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Deve a instituição financeira proceder os abatimentos possíveis de juros e demais penalidades pela mora, ante ao fato de que a credora faleceu em agosto de 2015, o que impossibilitou o pagamento das faturas.

Com a resposta EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXATO DA DÍVIDA, intimando-se a tutora para quitação e prestação de contas no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, dê-se vistas ao MP para manifestação, devendo observar que a curadora informou que não pretende vender os veículos, por serem usados para transporte do herdeiro, questão abordada pelo MP na cota de ID. 8621857 pág. 78.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE N. 024/2018/2VC/GAB AO BANCO ITAUCARD

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004932-15.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UDIRLANE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

No julgamento das ADI's 4357 e 4425 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional em parte o regime especial de pagamento de precatório, instituído pela Emenda Constitucional n. 62/2009. No dia 25/03/2015 o STF modulou os efeitos da decisão. Assim, o que se observa é que os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda Pública, são divididos da seguinte forma:

A)Até 29/06/2009: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguia a legislação vigente à época, ou seja:

1) atualização monetária com base nos índices fornecidos pelos Tribunais;

2) juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (transição para o Novo Código Civil de 2002).

B) A partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e art. 1º-F da lei 9.494/97):

1) atualização monetária pela Taxa Referencial - TR;

2) juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

C) A partir de 25/03/2015: (data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

1) atualização monetária corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

2) juros moratórios nos débitos NÃO tributários: POUPANÇA;

3) juros moratórios nos débitos tributários: SELIC.

Assim, basicamente o STF decidiu que aos débitos vencidos após 25/03/2015 será aplicada atualização monetária corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Veja-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09. MODULAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE 25.03.2015. 1. No cálculo dos juros moratórios decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, a correção dar-se-á pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR), uma única vez, até 25.03.2015 - data da modulação dos efeitos da decisão na ADIN 4.357. Após essa data, os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF. 2. Apelo não provido.

(TJ-DF - APC: 20150110086075, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 11/11/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2015 . Pág.: 186)

Diante do exposto deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4357 e 4425. Assim, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos do débito do feito, devendo calcular todas as verbas objeto de condenação, ou seja, danos morais e pensão por morte.

Após intímem-se as partes e venham conclusos para análise.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000433-15.2014.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LYDIA SHOCKNESS DOS SANTOS, MARCELO MARQUES DOS SANTOS, ALESSANDRA RAFALDINI MARQUES DOS SANTOS, LEANDRO ARNON SHOCKNESS DOS SANTOS, DAYNA TAINA SHOCKNESS DOS SANTOS, FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378

DESPACHO

Defiro os requerimentos sob ID 14400305.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000724-51.2018.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811, MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932

RÉU: RONDONIA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME



Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de apresentar o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004485-20.2015.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. D. S. F., I. F. F.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213

RÉU: E. F. D. S.

Advogados do(a) RÉU: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534

Despacho

Quanto ao requerimento sob ID 15373679, manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, independentemente de manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Com a cota Ministerial, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0005388-89.2014.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARIA ALICE TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738

EXECUTADO: JOSE PAULO DA CUNHA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DO COUTO SANTANA - SE0004436

Despacho

Diante do manifestado na ata de audiência de ID. 15065051 pág.

01 dê-se vistas dos autos ao MP para parecer.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0012867-02.2015.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CREUZA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

Considerando a certidão sob ID 15606057, manifeste-se a requerida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0003082-16.2015.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

EXECUTADO: ROGERIO RATUNDE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Expeça-se carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0007119-23.2014.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CARLOS AURELIO DE CARVALHO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179

RÉU: UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, APEFRIO PLANO DE SAÚDE

EDUCAÇÃO FISICA, MARCA CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687, RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN0002741, ARMANDO MICELI FILHO - RJ48237

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ0129011

Despacho

Procurador habilitado, em atenção ao requerimento sob ID

15404192.

Defiro o requerimento sob ID 15586709 e concedo ao autor prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para devolução dos valores, nos

termos da certidão sob ID 15221779.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0083848-76.2003.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. J. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ -

RO0001611, CHEILA CRISTINA DA SILVA VAZ - RO0005170

EXECUTADO: T. D. S. S., A. B., M. J. D. S., V. L. M. B.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON

- RO0004078, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE -

RO0001842

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome das partes executadas. No entanto, verifica-se que as quantias tornadas indisponíveis são insuficientes para a satisfação integral da dívida,

conforme recibo anexo.

Intimem-se as partes executadas, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco)

dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de

ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pelas partes executadas, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a partes executadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para extinção.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011644-55.2016.8.22.0005

Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRV CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

EMBARGADO: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921

Despacho

Diga a embargada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009136-39.2016.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE ABREU e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612

RÉU: MARIA HELENA WILSEN PARIS, LUIZ MARIO WILSEN,

JOSE APARECIDO FREIRE, ROSE MARLENE WILSEN, MARCIA

LUCIA WILSEN FONSECA, CARLOS ALBERTO WILSEN

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por AGNALDO APARECIDO DE ABREU em desfavor de LUIZ MÁRIO WILSEN e outros, pelas razões expendidas na exordial (ID 6225648).

Sob ID 14009409, os requeridos apresentaram termo de acordo e requereram homologação, com o que concordou o requerente (ID nº 14648233).

Em seguida, instada, a União manifestou desinteresse no feito (ID 15576456).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado (ID 14009409), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Nos termos do acordo, as custas processuais serão recolhidas pelos requeridos, e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

P.R.I. e archive-se.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 31 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0016187-94.2014.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: AMANDA MENEGATE DA SILVA, ANA MARIA LOUBAQUE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FERNANDO SEPULCHRO DA CONCEICAO, PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP, PEDRO PAULO BORGES DALBEM

Advogados do(a) RÉU: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956

Advogados do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se o requerido Fernando Sepulchro da Conceição acerca do pedido de desistência em seu favor, consoante manifestação de ID. 14910215 pág. 01.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007619-62.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATHEUS RAMOS GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

RÉU: GRUPO AVENIDA S.A

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Decisão INTERLOCUTÓRIA

Em acolhimento as boas práticas sugeridas no Ofício Circular da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, CGJ Nº 99/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Outrossim, trata-se de ação indenizatória advinda de relação jurídica entre as partes em que os autores alegam falhas na prestação de serviços ofertado pela requerida.

Nessa esteira, esclareço que a relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa ré se enquadra como fornecedora de serviços e os autores como consumidores final. Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Vale lembrar que o CPC, ao contrário, adotou a regra da distribuição estática do ônus da prova, distribuindo prévia e abstratamente o encargo probatório, através do art. 333. Assim, caberá ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos. Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos "vulnerabilidade" e "hipossuficiência", sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de jure (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente "vulnerável"), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ademais, diante da inversão do ônus, intimem-se novamente as partes para indicarem em 10 (dez) dias se possuem provas a produzir, sob pena de preclusão e demais consequências processuais.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009346-56.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JONATAS DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: Lucimar Cristina Gimenez Cano, OAB/RO 5017.

Despacho

Ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada, ocasião em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação do autor, deverá a requerida, no prazo de 10 dias, indicar as provas pretendidas.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011622-94.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 07:54:56

Requerente: EDINALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - OAB/PR 52880

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369

#### SENTENÇA

EDINALDO DE JESUS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 21.03.2015, o que acarretou fraturas no braço e no punho esquerdo.

Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R\$ 2.362,50, quando na verdade deveria ter sido pago até o montante máximo de R\$ 13.500,00, de acordo com a sequela do autor.

Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação no Id nº 9410300, oportunidade em que arguiu a preliminar de ausência de comprovante de residência da parte autora e pediu sua juntada, bem como pleiteou o indeferimento da petição inicial, em razão de a ausência de boletim de ocorrência. No mérito, alegou que o pagamento se deu de acordo com a legislação vigente e que a autora recebeu o que lhe era devido; a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Acostou documentos.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (Id nº 6399194).

Saneou-se o feito (Id nº 10437566).

A parte requerente desistiu da perícia judicial e requereu apenas a apreciação do pedido de correção monetária devido desde o acidente até o efetivo pagamento (Id nº 11969246).

Laudo pericial acostado no Id nº 13608661 e 13761692.

Acerca do laudo pericial, a parte requerida manifestou-se no Id nº 14212963.

Intimado para se manifestar, o autor esclareceu que não mantém a desistência do pedido de complementação da indenização securitária, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (Id nº 15068281).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, de acordo com o laudo e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesão permanente, de forma parcial, envolvendo a mão esquerda.

Concluiu o experto que houve uma invalidez permanente, parcial, incompleta de 50%, consubstanciada na mão e punho esquerdos – lds nº 13608661 e 13761692, quesito “4”.

O teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, os casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R\$13.500,00.

Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos membros inferiores é: (R\$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R\$ 4.725,00.

Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.725,00. Tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50 (Id nº 7653804 – Pág. 2), resta um saldo remanescente de R\$ 2.362,50, a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de decisão judicial, incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros de moratórios, da citação.

É o que dispõe a Súmula n. 08 do TJRO.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 03/08/2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 03.08.2015, com aplicação de juros legais, a contar da data do pagamento parcial. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora, Dra. Juliana Trautwein Chede, OAB/RO 8.307. Do contrário, o cumprimento de sentença deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 2/2018/2VC/JIPA PARA O GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE JI-PARANÁ/RO, A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 1.000,00, CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL 1824 040 01508033-3 ID Nº 049182400011710053, PARA A CONTA-CORRENTE Nº 288-2, AGÊNCIA 3259, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DO PERITO DR. WALTER MACIEL JUNIOR, INSCRITO NO CPF/MF nº 274.424.308-64.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002707-22.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDO ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

RÉU: ANDRE LUIZ SILVA, PAULO CESAR ABRIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Tendo em vista o requerimento sob ID 15246997, redesigno audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2018, às 09h. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010013-42.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA SOARES, TEOFILONICODEMOS ELER JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495

RÉU: OSCARLINA ALVES GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos, manifeste-se a parte autora.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008835-92.2016.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR MADRUGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - OAB/RO 0002902

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro os pedidos de Id nº 15258112, fixando em 10% a penhora no faturamento mensal da executada.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009344-86.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: HF & LEK FRANCOS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498, ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

RÉU: SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA, GERIMUS SOLUCOES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

## Despacho INICIAL

Designo audiência de conciliação para o dia de 06 de março de 2018, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 25 de janeiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009756-17.2017.8.22.0005

Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: HERLANE ARAUJO ALMADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911

REQUERIDO: MINISTERIO PÚBLICO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Os documentos comprobatórios da situação de pobreza de todos os herdeiros, aos quais se refere a petição sob ID 14807564, não a acompanham.

Para sua juntada, fixo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011331-94.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: WALISON JONES MACHADO LARA, ANA FRANCIELY MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/RO 0003587

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/RO 0003587

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - OAB/MT 0074130

Sentença

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 15388968.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 15388968, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Custas processuais pela requerida, visto que o acordo deu-se após a prolação da sentença, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007683-72.2017.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

REQUERIDO: VALMIR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Esclareça a requerente acerca do motivo do pedido sob ID 14976138, considerando a informação de seu representante de que não tem interesse no veículo (certidão sob ID 13840052 - página 3), aliado ao fato de que o bem visivelmente não tem condições de circulação, o que se depreende das fotografias sob ID 13840051 - páginas 1 e 2.

Sem prejuízo, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003167-77.2015.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DJANIRA TEREZA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Expeça-se RPV, nos termos do despacho sob ID 11097116, e considerando o requerimento sob ID 14627659.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001647-14.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UDIRLANE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0001537

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO, MERCEDES IVANKA LAZARTE PEZO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado de débito e comprovante do recolhimento de custas para cada bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), a fim de que sejam realizadas as consultas de bens requeridas, sob pena de extinção.

Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Intimem-se o IDARON e a Receita Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência de bovinos e declaração de renda dos últimos 5 (cinco) anos em nome de Orlando Emílio Bustillos Galvez, bem como de seu espólio e, ainda, em nome da inventariante Mercedes Ivanka Lazarte Pezo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 16/2018/2VC/JIPA PARA O IDARON E A RECEITA FEDERAL.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006851-39.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

## Despacho

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais, pelo que os mantenho.

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 15663166.

Aguarde-se designação de data para realização de perícia.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000981-40.2014.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVIA CACIA CUNHA, CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA, VERONICA CARVALHO DA CUNHA, NILTON SERGIO DA CUNHA, DEBORA MIRIAN CUNHA, ELIANE CARVALHO CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE MUNIZ BARRETO - RO000185A

INVENTARIADO: JOSE SILVIO DA CUNHA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Despacho

Ante a manifestação sob ID 15219996, revogo a decisão de remoção da inventariante, esclarecendo que será definitivamente retomada em caso de novo descumprimento, pela inventariante, de seus deveres legais.

Proceda a inventariante da forma como explicitada pelo IDARON em ofício sob ID 11154945.

Quanto à remessa dos autos à contadoria, resta indeferida, sendo ônus da inventariante a emissão de guias e consequente comprovação de pagamento dos impostos devidos.

Estabeleço prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações supra.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0055263-04.2009.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPOLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL, VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000083

EXECUTADO: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, CREUZA LEOPOLDINO DA SILVA, NYLDICE DEO CIDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Despacho

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011616-87.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada e documentos que a acompanham, assim como do requerimento sob ID 13155343 e documentos sob ID 13156466 - páginas 1 a 6.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009793-78.2016.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: M. A. T. -, M., M. L. D. S., M. A. T.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada remanescente, conforme minuta que segue.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Insta salientar que, caso requeira o bloqueio de bens via Renajud, a parte exequente deverá apresentar o devido comprovante de recolhimento de custas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), posto que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção.

Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009781-30.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WERICKSON DE SOUZA DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Decisão DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação para recebimento de valores pela parte autora a título de seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente: a) ausência de interesse processual ante a inexistência de prévio acionamento administrativo. No mérito, apontou: a) inexistência de lesão; b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito da causa; c) a invalidade de laudo assinado por fisioterapeuta; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09 e; f) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora e de correção monetária deverá equivaler a da propositura da ação.

Impugnação à contestação no Id nº 15416910.

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

As preliminares aduzidas devem ser rechaçadas.

Segundo se observa da peça inicial, houve o prévio acionamento administrativo, conforme se infere no Id nº 14190052.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016.

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004774-84.2014.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogados do(a) AUTOR: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

RÉU: TEMACOL TERRAPLANAGEM MAQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À escritania para os esclarecimentos requeridos pela exequente (ID 15245565).

Sem prejuízo, diga a exequente quanto a manifestação sob ID 14449397.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011601-14.2014.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIALVA CONRADO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, LETEAMENTO PEREIRA, ADA MARIA PEREIRA, ANA MARIA PEREIRA, MARIA PEREIRA BUIM, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se pessoalmente o requerido João Pereira dos Santos para que apresente procuração do advogado constituído no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação, desde já determino seja citado o herdeiro Rodrigo Henrique Pereira (endereço constante do requerimento sob ID 15273067.

Caso não haja juntada da procuração, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000971-72.2017.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476

RÉU: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP

DESPACHO

Infrutíferas as tentativas de citação da parte requerida e desconhecido seu paradeiro defiro o pedido de citação por edital. Assim, cite-se a parte requerida por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem oferecimento de resposta, desde já determino sejam os autos remetidos à Defensoria pública para exercício da curadoria, nos termos do artigo 72,II, do CPC.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 30 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0241912-77.2009.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA

- RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953, PEDRO ORIGA NETO

- RO000002A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

EXECUTADO: DALVA GOMES SIQUEIRA, FRANCISCO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Considerando o pedido sob ID 15304912, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2018, às 10h.

O ato será realizado no Fórum Desembargador Hugo Auller.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004475-49.2010.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANADIR DOS SANTOS PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

EXECUTADO: ERCY PONTES GERALDINO, CHARLES ISAIAS DE LIMA, JONAS CORREIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996

Despacho

A atualização do débito é dever do exequente.

Providencie-se em 05 (cinco) dias.

Após, voltem.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009926-86.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL MENDES SALES

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: J.V.M.S, representado por FABIANA APARECIDA DA SILVA CASAL BATISTA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR ajuizado por DANIEL MENDES SALES em face de J.V.M.S., representado por sua genitora, Fabiana Aparecida da Silva Casal Batista.

Alega a parte autora, em síntese, que foi determinado, na ação de alimentos que tramitou na 5.ª Vara Cível, o pagamento mensal de valor equivalente a 57% (cinquenta e sete por cento) do salário mínimo para a parte requerida. Notícia que desde a decisão judicial houve mudança de sua situação financeira, ocasionada



pelo nascimento de filha. Por isso, afirma não possuir condições para arcar com o pagamento dos valores fixados e requer sejam os alimentos judicialmente fixados minorados para 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Determinada a emenda da exordial, com recolhimento das custas processuais, o requerente o fez (ID 15049571).

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Especificamente, em ação revisional de alimentos exige-se prova inequívoca de modificação do estado de necessidade de quem os recebe e da condição financeira de quem os supre, observando, ainda, o princípio da proporcionalidade.

No presente caso, não vislumbro a presença da inequívoca prova acima mencionada, o que leva ao indeferimento do pedido. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DA FILHA MAIOR DEVIDAMENTE MATRICULADA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONDUZAM A UM JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DA POSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR CONCEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERIGUAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deste modo, poderá o valor fixado a título de alimentos ser revisto sempre que houver modificação em seu trinômio, com vistas a garantir o princípio da proporcionalidade. 2. O princípio da proporcionalidade, norteador da obrigação alimentar, consubstancia-se em idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, guardando relação com a capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando, não se estabelecendo valores que possivelmente trarão prejuízos ao próprio sustento do Alimentante. 3. No decorrer da instrução processual, a exposição fática e o esclarecimento do contexto das partes permitirão ao magistrado reavaliar o valor fixado, podendo, se for o caso, readequá-lo.” (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11538428 PR 1153842-8 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1350 03/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por DANIEL MENDES SALES em face de J.V.M.S., todos qualificados.

Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de mediação e conciliação, que designo para o dia 06 de março de 2018, às 09h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.

Como há interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e o caso o Ministério Público sejam intimados para comparecerem à solenidade.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.

Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Processe-se em segredo de justiça.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AR/MP, CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012116-56.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BERLANIA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

RÉU: PRIME CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARILIA BARROSO COELHO - CE25785

Despacho

Renove-se a intimação, destinada ao requerido, determinada em despacho sob ID 14966398.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0016675-45.1997.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEDRO DEODATO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

À exequente para atualização do débito.

Após, voltem.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000953-45.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO VICTOR DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FABIO JÚNIOR DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Recolha-se o mandado de prisão expedido.

Expeça-se alvará judicial para levantamento, pela representante do autor, dos valores depositados em conta judicial.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009858-03.2013.8.22.0005  
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA -  
EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA -  
OAB/RO 0000802

EXECUTADO: TEODOMIRO ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito ou requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, haja vista que a parte já foi intimada para apresentar o demonstrativo (Id nº 13819061), mas não o fez.

Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010368-52.2017.8.22.0005  
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS  
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -  
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO - OAB/RO  
0006338

DEPRECADO: MARLUCIA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Despacho

Cumpra-se o ato deprecado, na forma solicitada, servindo a presente de mandado.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007713-10.2017.8.22.0005  
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IVONETE LEOPOLDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547  
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA  
CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA -  
RO0006926

Despacho

Designo audiência de instrução para o dia 15 de março de 2018,  
às 09h.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006848-84.2017.8.22.0005  
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -  
RO0005087

Despacho

Intime-se o médico perito nomeado nos autos, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui nova proposta de valores de honorários periciais, bem como apresente currículo e comprovação de sua especialização.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003427-86.2017.8.22.0005  
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOCELENE GRECO - RO0006047

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Certifique a escrivania acerca da tempestividade das impugnações apresentadas.

Caso intempestivas, retire-as dos autos eletrônicos e providenciem, em seguida, a conclusão do feito.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006192-64.2016.8.22.0005  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE -  
RO0005427

EXECUTADO: JOAO LENON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, o qual resultou parcialmente frutífero, conforme recibo anexo.

Assim sendo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para novas consultas junto aos sistemas para a satisfação integral da dívida.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado ou requeira o que entender de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004171-79.2012.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO

CASULA - RO0001404

Despacho

Quanto ao requerimento sob ID 15775240 e documentos que o acompanham, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000689-91.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

RÉU: FAZENDA PUBLICA DE JI PARANA RO

Despacho INICIAL

Concedo gratuidade da justiça.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o(s) requerido(s), por impedimento legal, não transaciona(m) em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite(m)-se o(s) requerido (s) via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

Advirta(m)-se o (s) réu (s) que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo o(s) requerido (s) formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto ao (s) requerido (s), a regra do artigo 183, do CPC, quanto aos prazos processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO: Avenida Transcontinental, 2351, 1.º andar, bairro dois de abril, Ji-Paraná/RO, CEP 76900-837.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 30 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002838-94.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOCELITO A. BIOLCHI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado, conforme minuta que segue.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Insta salientar que, caso requeira o bloqueio judicial via Renajud, a parte autora deverá juntar o comprovante de recolhimento de custas para o bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), visto que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção.

Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009466-02.2017.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ELIZETH BARBOSA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Redesigno audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2018, às 10h40min.

Pratique-se o necessário.

Permanecem as determinações sob ID 13984271.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007521-77.2017.8.22.0005

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -

RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A

RÉU: DIOGENES RICIERRI GRINGS

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B

Despacho

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007618-77.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GAUDENCIO FERNANDES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS -

RO0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Despacho

Cuida-se de ação para recebimento do complemento de valores pela parte autora a título de seguro DPVAT em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegou que não há valor a ser complementado pela requerida, posto que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação (ID nº 13883405).

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 15712540).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, segue seu saneamento e organização.

As questões processuais levantadas pela requerida não merecem acolhida.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.

Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

Considerando-se que não houve, por parte da requerida, contestação quanto ao nexo de causalidade entre o acidente sofrido e dano físico, até mesmo porque não poderia, já que pagou indenização na esfera administrativa, a necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da parte autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância devida pela requerida que,

atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte autora, por entender suficientes a prova documental constantes dos autos e a prova pericial oportunamente realizada.

O ônus da prova seguirá a regra do artigo 373, do CPC.

A questão de direito cinge-se, portanto, à presença do dever de indenizar, por parte da requerida, no caso em tela.

Para tanto, determino a realização da prova pericial e nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010940-42.2016.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

RÉU: ELLITON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Tente-se nova citação pessoal, via Oficial de Justiça. Caso perceba que o requerido tenta frustrar a citação, deverá o Meirinho certificar tal situação e proceder nos termos da Lei.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0117002-12.2008.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Despacho

As alegações da executada constantes na peça de ID. 10817759 pág. 01/03 estão preclusas, visto que já devidamente analisadas pelo Juízo, que rejeitou suas alegações. Decisão que foi objeto de agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça não conhecido do recurso interposto (ID. 8782013 pág. 01/03).

A executada traz argumentos já refutados pelo Juízo, movimentando a máquina Judiciária inutilmente, o que evidentemente não coaduna com o princípio da cooperação e boa-fé processual, sendo assim, retire-se dos autos as peças de ID. 10817759 pág. 01/03 e as peças de resposta do Estado de Rondônia constantes no ID. 12934125 pág. 01/03, evitando-se confusão e tumulto processual.

Alerto a executada que novas atitudes similares serão penalizadas com multa por litigância de má-fé na forma do art. 81 do CPC.

Diga o Estado como pretende receber o débito, esclarecendo se pretende adjudicar o veículo penhorado.

Destaco que não foram encontrados outros bens para penhora em nome da executada, conforme já salientado pelo Juízo nos autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 30 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011584-82.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES - RO000301B

RÉU: PAULO DE CERQUEIRA CESAR

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro o pedido de Id nº 15722342.

Considerando que a parte requerida foi devidamente citada, mas não apresentou resposta, declaro incidentes os efeitos da revelia.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009723-27.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230,

BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO0005369

Decisão DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação para recebimento de valores pela autora a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

Em sua contestação, a requerida arguiu, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência que comprove o domicílio do autor. No mérito, apontou: a) inexistência de lesão; b) a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o mérito da causa; c) a invalidez de laudo assinado por fisioterapeuta; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) que eventual indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/09 e; f) que em caso de condenação, a data do início da incidência de juros de mora e de correção monetária deverá equivaler a da propositura da ação.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 15773067).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar aventada não merece acolhida. Segundo se observa da peça inicial, a parte autora apresentou o comprovante de residência, conforme se infere no Id nº 14155495 – Pág. 1.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária.

Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016.

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000216-08.2018.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RINALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA -

RO0004650

EXECUTADO: INSS - PROCURADORIA JI-PARANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível desta comarca.

Com isso, e considerando que de acordo com o artigo 516, II, do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença "efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em 1.º grau de jurisdição", determino seja o feito redistribuído àquela Vara.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011800-43.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCINEIDE RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -

OAB/RO 0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/RO 000303B,

PAULO BARROSO SERPA - OAB/RO 0004923, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - OAB/RO 0005087, MIRELE REBOUCAS DE

QUEIROZ JUCA - OAB/RO 0003193

Despacho

Verifica-se que, intimado o perito para designar a data de realização de perícia e apresentação de proposta de honorários periciais, o mesmo não arbitrou os honorários.

Assim sendo, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários.

Após, retornem os autos para apreciação da manifestação de Id nº 15245087.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004052-23.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/05/2017 11:31:06

Requerente: OSMAIR ANGELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/

RO 0004549

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO

6665

## DESPACHO

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais, pelo que os mantenho.

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 14953959.

Aguarde-se designação de data para realização de perícia.

Intím-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000128-67.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALENTINA PEREIRA PASSOS, CATARINA PEREIRA

PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/

RO 0003587

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de corrigir o valor da causa com fulcro no artigo 292, inciso V, do CPC, bem como o endereço eletrônico das requerentes, conforme preceitua o art. 319, inciso II, do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009384-05.2016.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO VENTURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR

- OAB/RO 0003897

Despacho

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o saldo remanescente, sob pena de indeferimento do efeito suspensivo.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000302-76.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIZETE MARIA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - OAB/

RO 0003997

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita,

goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais. Na hipótese de insistir na hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal ou, na ausência deste, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Caso a parte seja agricultora, deverá apresentar ficha do IDARON.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 22 de janeiro de 2018.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000376-33.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - OAB/RO 0002258

RÉU: MESSIAS CIRILO DO MONTE

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Verifica-se que o caso em tela não se enquadra no rol estabelecido no artigo 34 da Lei 3.896/16 para que o recolhimento das custas judiciais seja diferido para o final, motivo pelo qual indefiro o pedido do item "a" de Id nº 15674196.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para requerer o benefício da Gratuidade judiciária, trazendo a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência, ou recolher as custas processuais, nos moldes do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único do CPC.

Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000414-45.2018.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: DIEGO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, JAQUELINE ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034

Despacho

Concedo gratuidade da justiça.

Ao Ministério Público.

Após, voltem.

Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001777-04.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - OAB/RO 0006045

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial.

Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0038649-89.2007.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Despacho

Manifeste-se o executado sobre o requerimento sob ID 15011648.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002239-58.2017.8.22.0005

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E  
 INVESTIMENTO S.A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO  
 BARBOSA - SP0115665

REQUERIDO: COLNIZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -  
 EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA -  
 RO0003587

Despacho

Cumpra a autora, integralmente, a determinação sob ID 15077717:  
 "Intime-se a autora para que comprove o valor que o veículo foi  
 vendido e diga se ainda há saldo remanescente há ser quitado ou  
 recebido pela requerida."

Prazo: 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0054113-56.2007.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS  
 EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -  
 SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA -  
 RO0001613

EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO -  
 RO2343

Despacho

Defiro o requerimento sob ID 15319791 e suspendo o feito até  
 decisão acerca da avaliação de bem, que será proferida nos autos  
 n. 0038649.2007.8.22.0005, ou pelo prazo de 45 (quarenta e cinco)  
 dias, o que se der primeiro.

Aguarde-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006998-65.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO  
 POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO  
 MOFATTO - RO0006559

EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA GONCALVES 62770772287,  
 ROBSON OLIVEIRA GONCALVES, FERNANDO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante  
 de recolhimento de custas para cada diligência requerida, nos  
 termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010251-61.2017.8.22.0005

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
 FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -  
 PE0012450

RÉU: IRANIU SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por  
 BANCO BRADESCO S/A em face de IRANIU SOARES DE SOUZA  
 pelos motivos expostos na exordial (ID 14535547).

Antes da citação da parte requerida, e sob ID 15156610, a autora  
 noticiou sua desistência diante da ocorrência de acordo e pediu  
 homologação e extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes  
 em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem  
 imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos  
 processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a  
 desistência da ação só produzirá efeitos após homologação  
 judicial.

No caso em tela, não há óbice para a homologação da desistência,  
 considerando principalmente que a parte contrária não foi sequer  
 citada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para  
 os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e,  
 consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de  
 mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (artigo 8.º, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da  
 preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual  
 considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo  
 1.000, do CPC.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000580-77.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO  
 D'AGUA

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO  
 ALVES - RO000301B

EXECUTADO: JAIR EUGENIO MARINHO

Despacho INICIAL

Cite(m)-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue(m)  
 o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e  
 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor(em)  
 embargos à execução, independentemente de penhora, depósito  
 ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do  
 CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado  
 que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três  
 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º  
 do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido  
 da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de  
 imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o  
 respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade,  
 o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art.  
 252 do CPC.

O(s) executado (s) pode (rão) requerer a substituição da penhora  
 no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que  
 atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a  
 se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no  
 prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a(s) parte (s) executada (s) pode  
 (m) reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que



comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do(s) executado (s), o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 26 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011813-79.2007.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

À exequente para atualização do débito.

Após, voltem.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009583-90.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO LOURES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

RÉU: CLARO S.A.

Despacho INICIAL

Concedo Gratuidade da Justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia de 06 de março de 2018, às 08h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 29 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008034-79.2016.8.22.0005

Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: VAGNER PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS - RO7604

REQUERIDO: VANDA APARECIDA BASSO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACINTO DIAS - RO0001232

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Cumpra-se a parte final do despacho sob ID 12207329: "... Com a comprovação da devolução em juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento da quantia de R\$ 58,36 (cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), a título de complementação das custas processuais finais (R\$ 100,00 - Id nº 11794911). Pratique-se o necessário."

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000225-67.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - OAB/RO 0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho INICIAL

Concedo Gratuidade da Justiça.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista que conforme disposto no

ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, o Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, noticiou que a presente solenidade se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro/RJ. Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 19 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002904-11.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MANOEL HERMINIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

Despacho

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais, pelo que os mantenho.

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 14955985.

Aguarde-se designação de data para realização de perícia.

Intemem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000382-40.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HERNANE HONORIO LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho INICIAL

Concedo Gratuidade da Justiça.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista que conforme disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, o Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, noticiou que a presente solenidade se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro/RJ.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 19 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010418-15.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEVALDO PEREIRA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBBA - OAB/RO 0006054

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369

Despacho

Verifica-se que, erroneamente, o Despacho Id nº 14677005 determinou a intimação da requerida ao invés do requerente para manifestação.

Assim, na forma do art. 10 do CPC, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da alegação da requerida de que o autor foi indenizado administrativamente duas vezes devido a mesma lesão no Sistema Nervoso Central. Veja-se que a requerida narrou que o autor recebeu o valor de R\$ 2.025,00 em razão do sinistro ocorrido no dia 28/10/2014 e o valor de R\$ 1.350,00 em razão de sinistro ocorrido no dia 20/02/2015, entretanto foi indenizado exatamente pelo mesmo membro. Após, a requerida retificou a data do sinistro do dia 20/02/2015 para 02/06/2013, conforme se infere no Id nº 15170376.

Após venham conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006032-39.2016.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO  
PECAS LTDA - EPPAdvogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - OAB/  
RO 0002902EXECUTADO: TELEMARKEETING BRASIL PUBLICIDADE LTDA -  
EPP, WASHINGTON COELHO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Verifica-se que a citação do executado sócio foi frustrada pela inexistência do número indicado no endereço. Assim sendo, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço. Ressalto que caso requeira consulta de endereços junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000868-59.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA -  
OAB/RO 0008214, CARINA DALLA MARTHA - OAB/RO 0002612

EXECUTADO: RENATO ADALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido de Id nº 15216091, de modo que proceda-se à efetivação do arresto do imóvel indicado pela parte exequente.

Determina os §§ 1º e 2º do art. 830 do CPC "Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido", bem como "Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa".

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007734-20.2016.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCIELY BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - OAB/  
RO 0003587RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT S/AAdvogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO  
6665

Despacho

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais, pelo que os mantenho.

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 14955860.

Encaminhe-se para a realização da perícia.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005645-87.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO MARCIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - OAB/RO  
0008212RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT S/AAdvogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO  
6665

Despacho

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais, pelo que os mantenho.

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 14913279.

Aguarda-se designação de data para realização de perícia.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007286-13.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALTER LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141,  
ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667, CLEBER QUEIROZ  
SILVA - RO0003814

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE -  
MT0074130

Despacho

Recolha a parte autora o valor remanescente das custas judiciais iniciais, adiado para depois da audiência de conciliação, já que não houve acordo, nos termos do artigo 12, I, da Lei de regência da cobrança de custas dos serviços forenses do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei n.º 3.896/2016).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000043-81.2018.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ARLETE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA -  
RO000200B

INVENTARIADO: NERLY GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Despacho

Nomeio como inventariante a requerente ARLETE SOUZA E SILVA, companheira sobrevivente (artigo 617, I, do CPC), que deverá prestar, em 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função (617, parágrafo único, do CPC) e, dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, apresentar as primeiras declarações – pessoalmente ou por procurador com poderes especiais – das quais se lavrará termo circunstanciado, nos termos do artigo 620, do CPC.

Feitas as primeiras declarações, extraiam-se delas cópias, que acompanharão os mandados de citação, e citem-se, pelo correio,

para os termos do inventário, os herdeiros (artigo 626, §§1.º, 2.º e 3.º, do CPC) e, por edital, interessados incertos ou desconhecidos (§ 1.º, in fine, do artigo 626, c/c inciso III, do artigo 259, ambos do CPC).

Ainda, intime-se a Fazenda Pública, remetendo-se cópias das primeiras declarações (§ 4.º, do artigo 626, do CPC).

Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, observando-se o disposto no artigo 627, do CPC.

Após a vista das partes, intime-se a Fazenda Pública para que informe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (artigo 629, do CPC).

Defiro o requerimento de recolhimento das custas iniciais para após a apresentação das primeiras declarações, ocasião em que deverá ser apontado bem para alienação com vistas ao referido pagamento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/  
CARTA AR-MP/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004773-65.2015.8.22.0005

Classe:NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA (41)

NUNCIANTE: LAIS ESTEVAO DA CUNHA, NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado do(a) NUNCIANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

Advogado do(a) NUNCIANTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

NUNCIADO: GILSON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) NUNCIADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

Despacho

Ao verificar-se os autos físicos, percebe-se que os documentos sob ID 8475672 -páginas 62-63, aos quais se refere a última parte do despacho sob ID 14925903, também lá estão ilegíveis.

Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos eletrônicos os mencionados documentos de forma legível, apontando, inclusive, do que tratam.

Com o atendimento desta determinação, intemem-se as requerentes para que tomem ciência e manifestem-se, caso queiram, em igual prazo.

Somente após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009839-33.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME,

CLAUDINEI JOSE DA SILVA, ROSIMARE DA SILVA ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA

- OAB/SP 236.143

Despacho

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 15499243) e suspendo o feito para que o executado cumpra a obrigação, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011656-35.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245

EXECUTADO: LEONARDO AIRES DE MELO

Despacho INICIAL

Ante a permissão legal estampada no artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Desde logo consigno que, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, recaindo a penhora em dinheiro, eventual atribuição de efeito suspensivo à impugnação não obstará que a parte exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ainda, sem comprovação do pagamento, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, §§ 1.º e 3º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 25 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003381-97.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELIETE PARANHOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - OAB/RO 0003654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/RO 000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

Despacho

Ante a manifestação da requerida acerca dos honorários periciais de Id nº 15005551, intime-se o médico perito nomeado nos autos, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui nova proposta de valores de honorários periciais, bem como apresente currículo e comprovação de sua especialização.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004954-71.2012.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846

EXECUTADO: GEOVANY PEREIRA DE ARAUJO, EDIMILSON

APARECIDO GUILHEN MAZARO, GUILHEN &amp; ARAUJO LTDA -

ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

À exequente para atualização do débito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010377-14.2017.8.22.0005

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA -

MT011546A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

RÉU: IVAN EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Em análise à exordial, verifico que foi atribuído à causa valor diverso do equivalente ao conteúdo patrimonial em discussão.

Diante disso, e com espeque no artigo 292,§ 3.º, do CPC corrijo o valor atribuído à causa, arbitrando-o em R\$30.436,79 (trinta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), importância equivalente à apontada pela autora como devida pela parte requerida (parcelas vencidas e a vencer).

Consequentemente, com base no artigo 321, do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, recolhendo as custas processuais correspondentes.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0044571-43.2009.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAURO JARONES CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE

ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE

SOUZA - RO0004001, JOSE RODRIGO NASS - RO0004254

EXECUTADO: DAVID A. LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro (ID 14798769).

Pratique-se o necessário.

Em seguida, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000631-88.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIO JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - OAB/RO

0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Concedo Gratuidade da Justiça.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista que conforme disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, o Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, noticiou que a presente solenidade se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro/RJ.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008583-82.2014.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PECAS BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença, não de execução fiscal, razão pela qual a suspensão requerida (ID 14870408) será determinada com espeque no artigo 921, do CPC.

Assim, caracterizada a hipótese do inciso III, do artigo 921, do CPC, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, como estabelece o §2.º do referido dispositivo.

Fica a parte exequente advertida de que decorrido o referido prazo sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados

bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4.º, artigo 921, CPC).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0009993-29.2010.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO  
BEZERRA - OAB/RO 0002093

EXECUTADO: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

HELIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA., igualmente qualificada e representada.

Sustenta o requerente, em síntese, que é credor da executada da nota promissória rural emitida pela Rondosafra, da venda de semoventes à executada, no valor de R\$ 10.829,80. No entanto, a nota promissória não foi paga pela executada. Em contato com a executada, o exequente não obteve êxito em receber tal crédito, não havendo alternativa senão a de buscar a tutela jurisdicional do Estado.

Juntou documentos.

O executado foi devidamente citado (Id nº 8243628).

Após, a parte exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da executada junto aos sistemas Bacenjud e Renajud (Id nº 8243628 – Pág. 76).

Realizada as consultas, foi encontrado um veículo em nome do executado. (Id nº 8243628 – Pág. 83). Intimado para se manifestar sobre a constrição, o mesmo requereu a suspensão do feito, já que a empresa executada encontrava-se em recuperação judicial (Id nº 8243628 – Pág. 85).

Os presentes autos foram remetidos a este Juízo, sendo retirada a restrição existente no veículo acima mencionado (Id nº 8243628 – Pág. 88).

Intimado para se manifestar quanto à habilitação do crédito da recuperação judicial da executada, a mesma não se manifestou (Id nº 8243628 – Pág. 94).

Diante da inércia dos patronos da autora, procedeu-se a intimação pessoal da autora no dia 19 de junho de 2017, sem manifestação, consoante evento de Id nº 11055476, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a parte requerente não desincumbiu-se de maneira satisfatória a fim de dar prosseguimento ao feito, mantendo-se inerte até a presente data, impossibilitando o prosseguimento do trâmite processual por sua desídia. Assim, o feito deve ser extinto. Veja-se:

Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial.” (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005).

A extinção do processo, sem a resolução do mérito é, pois, medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000525-29.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WALLACE LOPES DE SOUZA

Despacho INICIAL

Defiro gratuidade da justiça.

Ante a permissão legal estampada no artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Desde logo consigno que, nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, recaindo a penhora em dinheiro, eventual atribuição de efeito suspensivo à impugnação não obstará que a parte exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ainda, sem comprovação do pagamento, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, §§ 1.º e 3.º, do CPC), acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, e INCLUSÃO JUNTO AO SERASAJUD desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal. Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 25 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003217-06.2015.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: RUTH MARTINOVSKI, JOSE LUIS TERAN MORALES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR  
- RO0006076

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR  
- RO0006076

RÉU: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR -  
RO0001238, MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS  
VISEU - SP0117417

Advogado do(a) RÉU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300

Despacho

Observo que apesar de determinado (ID 15049675), a denunciada CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.A. não foi intimada para especificação de provas.

Intime-se, nos termos do referido despacho.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0002225-72.2012.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROQUE VILMAR TREVISAN, MARA CRISTINA DE ALMEIDA TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE

- RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA

- RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE -

RO0003194

RÉU: GUARACIABA HERMINDA TEIXEIRA, ANTONIO GUERRA

Advogados do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912,

MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE -

RO0001327

Advogados do(a) RÉU: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE

CAVALCANTE - RO0001327, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ -

RO0000912

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0102541-16.2000.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -

RO0000704

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -

RO0000704

EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA, MARIA GERCILENE GOMES MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA -

RO000069A

Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA MARIA VALERIO -

RO0002232, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

Despacho

Indefiro o requerimento sob ID 14964566, por entender exacerbado e desconforme aos direitos patrimoniais em questão, considerando que trata da mitigação do direito à livre locomoção do executado.

Cumpra a exequente as determinações sob ID 13500918.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0005642-28.2015.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/02/2017 11:08:48

Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA -

RO0001537

Requerido: SERGIO DOS ANJOS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O exequente noticiou descumprimento do acordo entre as partes, requerendo prosseguimento do feito.

Vislumbro que há penhora de veículo nos autos. Assim, nos termos do art. 879, II, do CPC, DEFIRO a realização de leilão judicial eletrônico. Para tanto, nomeio a leiloeira Srª Evanilde Aquino Pimentel, da empresa RONDÔNIA LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial.

Fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da ARREMATACÃO, em se tratando de bens móveis, e em 10% (dez por cento), no caso de bens imóveis (880, §1.º). Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo(a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão (art. 891, parágrafo único), a ser realizado em intervalo de no máximo 10 (dez) dias após o primeiro.

Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA acréscimo de 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.

O leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local.

As vendas judiciais se darão por meio eletrônico por meio do site: www.rondonialeiloes.com.br, devendo ser aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial.

Consigna-se que quem pretender arrematar os ditos bens, deverá ofertar lances pela internet, por meio do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 5 DIAS antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

O corretor/leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

O corretor/leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação.

Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a conclusão da alienação.

Designem-se datas para venda judicial dos bens.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7000048-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/01/2018 11:55:57

Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518

Requerido: AGROMIX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Despacho INICIAL

Complete-se a inicial, recolhendo-se o valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência, já que o rito da execução de título extrajudicial não prevê audiência de conciliação, e conseqüente adiamento parcial das custas iniciais, referindo-se, o dispositivo, a ações que tramitam pelo procedimento comum.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 9 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0128716-52.1997.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/02/2017 11:30:53

Requerente: TRESCINCO VEICULOS PESADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO KAWASAKI -

MT0038840, LUIZ GONCALO DA SILVA - MT0042650

Requerido: MENDES COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Translade-se cópia da sentença dos embargos de n. 0070572-65.2009.8.22.0005 para este autos. Ademais, as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados naqueles autos, devem ser lá executados, haja vista que foram os embargantes Osório e sua esposa condenados em tais verbas, tratando-se de terceiros em relação a este feito.

No mais, intime-se a exequente para que indique bens a penhora no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018

null

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008215-46.2017.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 05/09/2017 15:51:53

Requerente: Y. G. M.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: DIEME VARGAS COLAÇO VILARIM

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES

RIBEIRO - RO8551

Despacho

Oficie-se a empresa empregadora do requerido DIEME VARGAS COLAÇO VILARIN, CPF/MF de n. 003.167.022-93 para que apresente em 03 (três) dias cópias dos últimos três contracheques do requerido, sob pena de desobediência.

Com a resposta intímimem-se as partes para que se manifestem e informem em 05 (cinco) dias se pretendem produzir outras provas, sendo que caso pleiteiem prova oral, devem no prazo apresentar o rol de testemunhas.

Ao final dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE N. 03/2018/GAB/2VC A EMPRESA MACHADÃO, empregadora do requerido, localizada na Av. Mal. Rondon, 1571 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-100.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010389-28.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/11/2017 17:34:16

Requerente: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - OAB/RO 0000813

Requerido: MAX MILLER MARQUES MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Noticiado acordo entre as partes, defiro o pedido de Id nº 14881616.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juíz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000409-91.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/01/2016 17:21:17

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

- OAB/RO 0001790, ALINE FERNANDES BARROS - OAB/RO

0002708

Requerido: BALNEARIO MONTE CASTELO LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Determina o Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita.

Assim, em caso de interesse na penhora do veículo, providencie o exequente a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juíz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010409-19.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ELISEU GONCALVES MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

- RO0001878

REQUERIDO: MARIA DOS ANJOS SANTOS COSTA MAIA

Despacho INICIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 09h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.



Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

MARIA DOS ANJOS SANTOS COSTA MAIA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 634.563 SSP/RO, CPF nº 618.920.842-87, residente e domiciliada na rua Divino Taquari, nº 2448, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 12 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008408-61.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/09/2017 15:52:07

Requerente: E. R. G. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 0001338

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelo autor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida arguiu, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No mérito, alegou a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 15036309).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerida não apresentou qualquer notícia sobre eventual hipossuficiência da parte autora, impugnando genericamente.

Aliado a isso, RECHAÇA-SE a preliminar de gratuidade judiciária. A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez do autor e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009101-45.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 06/10/2017 15:13:55

Requerente: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - OAB/RO 0006338

Requerido: CONFECOES MONTANARI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JACINTO DIAS - OAB/RO 0001232

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a proposta apresentada pela parte autora de Id nº 14865620.

Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003025-39.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/04/2016 13:05:57

Requerente: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 0007048

Requerido: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - OAB/RO 000107B

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Renajud, foram encontrados veículos de propriedade do executado, conforme espelho anexo.

Ante o exposto, intime-se a parte exequente para manifestar-se se possui interesse na penhora destes veículos.

Caso o exequente manifeste interesse, que o mesmo providencie a pesquisa referida no artigo 871, inciso IV, do CPC, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Após, expeça-se termo de penhora dos veículos, conforme artigo 845. §1º.

Ao final intime-se o executado, que no prazo de 10 (dez) dias poderá requerer substituição da penhora, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC, bem como que, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006318-17.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/07/2016 14:53:47

Requerente: ROZIVALDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - OAB/RO 0006045

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por ROZIVALDO CORREIA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Prolatou-se sentença nos autos (Id nº 14053403).

Após, intimado o executado para pagar a importância executada, o mesmo efetuou o pagamento (Id nº 15279159).

Intimada a parte exequente sobre o cálculo apresentado pela requerida, a mesma informou que concorda com o cálculo, requerendo a expedição de alvará dos valores depositados em conta judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTOS

A parte requerida efetuou o pagamento da condenação, requerendo manifestação do requerente acerca da quantia depositada. A parte autora concordou com o valor depositado, oportunidade em que requereu a expedição de alvará judicial, sendo a extinção medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 5/2017-GAB2VC, PARA QUE A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, DRA. KARINA JIOSANE GORETI THEIS, CPF N.º 946.415.282-68, OAB/RO N.º 6045, REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 2.586,92 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA JUDICIAL DE N.º 1824 040 01507159-8, ID 049182400061711282, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial.

Custas finais pela parte requerida, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010683-80.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 28/11/2017 16:47:46

Requerente: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - OAB/RO 0002292, ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - OAB/MG 0094669, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - OAB/RO 0001627

Requerido: PAMELA LETICIA VANZELA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho INICIAL

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso a ré satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica a ré ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

D A D O S P A R A C U M P R I M E N T O :

REQUERIDA: PAMELA LETICIA VANZELA OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 1113355 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 005.472.892-43, residente e domiciliada na rua Manoel Franco, n. 2385, bairro Nova Brasília, CEP 76908-592, nesta cidade, podendo ser encontrada através dos telefones (69) 99204-3243/99957-1265.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006222-65.2017.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - OAB/SP 0115665

REQUERIDO: JOCIANE REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Indefiro o pedido de restrição do veículo Ford KA de Chassi 9BFZH55J9F8128669 e Placa NEH2768, já que se encontra em nome de terceiro.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora.

Em que pese a disposição descrita no art. 921 do CPC, ressalta-se que em não havendo interesse no prosseguimento do feito, diante da ausência de bens, a parte autora poderá a qualquer momento ingressar com nova ação à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, nos moldes do art. 485, §1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002589-46.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KAIQUE BARBOSA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

Despacho

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais, pelo que os mantenho.

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 14955531.

Aguarde-se designação de data para realização de perícia.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007317-33.2017.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ROCILDA RIOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397

RÉU: WANDA MEIRA BORRE, ANA MARIA ROCHA MEIRA, ELIANAROCHEMEIRA, MARILIAROCHEMEIRAEMERENCIANO, ROSANA ROCHA MEIRA, MARCIA ROCHA MEIRA, WANIA ROCHA MEIRA, CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, WALMAR MEIRA PAES BARRETO, SIMONE SILVA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, CLEIDE ANGÉLICA ROCHA MEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Defiro (ID14958734).

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002951-82.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 04/04/2016 08:32:30

Requerente: RODRIGO VALERIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 0001338

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - OAB/RO 0002894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese, que a sentença contém erro material, no sentido de que a data estabelecida para correção monetária não corresponde a do pagamento realizado, visto que a correção deveria ser estabelecida desde a data do pagamento parcial, ou seja, desde o dia 22.01.2016, e não do dia 11.11.2015, como está estabelecido na sentença.

Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, de modo que a correção seja contada da data do pagamento parcial realizado em 22.01.2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Aduz o embargante, que houve erro material, não considerando a data do pagamento parcial para o estabelecimento da correção monetária.

Em sendo assim, à míngua dos elementos do artigo 1.022, II, do CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de ACOLHÊ-LO para sanar o erro material apontado, estabelecendo que:

ONDE SÊ LÊ na sentença de Id nº 14212768:

“(…)Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 11/11/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 11.11.2015, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

LEIA-SE:

“(…)Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial, qual seja, dia 22/01/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento da diferença apurada, consistente no valor de R\$ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), valor este que deverá

ser corrigido monetariamente a contar do dia 22.01.2016, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.”

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado, no sentido de a correção monetária seja contada a partir do dia 22.01.2016. Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001658-43.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0001537

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Despacho

Intime-se a parte exequente para juntar os demais documentos para a formalização do Precatório. Com a juntada, subam.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004819-61.2017.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE JI-PARANA, JOSE RODRIGO NASS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - OAB/RO 0008214, CARINA DALLA MARTHA - OAB/RO 0002612

EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro o pedido de Id nº 15247134, de modo que proceda-se à efetivação do arresto do imóvel indicado pela parte exequente.

Determina os §§ 1º e 2º do art. 830 do CPC “Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido”, bem como “Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa”.

Ji-Paraná/RO, 19 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008695-24.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAULO CELESTINO BARBOSA AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

RÉU: MAGNO BARBOSA DA SILVA

Despacho INICIAL

Trata-se de obrigação de fazer em que o autor pleiteia a transferência da motocicleta Yamaha/Factor YBR 125K 2009/2009 placa NCE 6490, sob o argumento de que a vendeu ao requerido em abril de 2013 e até a presente data o veículo está em seu nome.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida. Entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizados da medida. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da compra e venda do veículo, contudo o autor não apresentou contrato de compra e venda, tampouco recibo de transferência em nome do requerido.

De outro lado, ainda não vislumbro perigo de dano, visto que a venda do veículo se deu em abril de 2013 e desde então os débitos administrativos são incluídos em nome do autor e sem sua oposição até a presente data.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia de 20 de fevereiro de 2018, às 08h40min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

MAGNO BARBOSA DA SILVA, Brasileiro, residente e domiciliada na Rua Horizonte, nº 1114, Bairro Novo Horizonte Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 11 de janeiro de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009969-57.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 20/10/2016 22:13:11

Requerente: LELES &amp; CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - OAB/RO 7056

Requerido: MARCOS DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não foram localizados ativos financeiros em nome do requerido, conforme minuta que segue.

Assim sendo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do requerido, requeira o que de direito para satisfação da dívida, ou manifeste-se sobre eventual suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em não havendo manifestação da parte requerente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010360-75.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DAGOBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA

CAERD

Despacho INICIAL

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista que conforme disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, o Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, noticiou que a presente solenidade se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

CAERD – Companhia de ÁGUAS e ESGOTOS de RONDÔNIA, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 05.914.254/0001.39, com sede na Av. Pinheiro Machado, nº 2112, Porto Velho, CEP 76.804.046.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 11 de janeiro de 2018.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009581-57.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/10/2016 17:01:24

Requerente: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 0007048

Requerido: UTAH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do requerido, conforme minuta que segue.

Assim sendo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas para consulta ao sistema Renajud, como foi solicitado no Id nº 15246146, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), posto que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento e a parte requerente juntou comprovante de custas suficiente apenas para uma consulta, que já foi realizada.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009869-68.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 31/10/2017 16:28:20

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: DIEGO MARIO RAVANI

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo. A autora requereu desistência do feito, conforme manifestado nos autos. Dispensada a intimação do requerido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, já que sequer foi citado.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Janeiro de 2018

null

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010853-52.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/12/2017 09:37:17

Requerente: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918

Requerido: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO INICIAL

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídica-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

## DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: W.G SANTIAGO COM. E SERV. DE PINTURAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.812.914/0001-97, bem como de seu sócio, na qualidade de responsável solidário, WAGNER GONÇALVES SANTIAGO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 639.231.572-15, podendo ser localizado na Rua Manoel Franco, 1619, Bairro Nova Brasília, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.908-572.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007603-11.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO GRIMARIO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RO 0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

## Despacho

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais, pelo que os mantenho.

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 14953959.

Aguarde-se designação de data para realização de perícia.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2018

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002088-29.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/03/2016 10:10:14

Requerente: VITAMAIS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - OAB/RO 000064B

Requerido: IBANEISON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## Despacho

Expeça-se Carta Precatória para a citação e intimação do requerido no endereço constante no Id nº 13359712 por meio de Oficial de Justiça.

Depreque-se o necessário.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009488-53.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 22/05/2017 08:29:50

Requerente: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

Requerido: LUIZ ANTONIO ANTAO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## Despacho

Diante da informação de que o executado retornaria no mês de dezembro/2017, proceda-se nova tentativa de intimação da penhora, devendo o Oficial de Justiça realizar intimação por hora certa, caso suspeite que o executado está se ocultando.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 12 de Janeiro de 2018

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007072-56.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/07/2016 09:36:42

Requerente: CAMILA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO - OAB/RO 7921, GILMARA DE ANDRADE ALVES - OAB/RO 7503, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - OAB/RO 0005087

## DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007467-14.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/08/2017 18:20:26

Requerente: D. P. M. G.

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230,

BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 0006057

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

OAB/RO 0005369

## DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pela autora, representada pelo seu genitor, a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

Em sua contestação, a requerida arguiu, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência que comprove o domicílio do autor, bem como a necessidade da intervenção do Ministério Público, visto que a requerente é menor de idade, sendo representada pelo seu genitor. No mérito, alegou que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório de acordo com limite máximo indenizável; o boletim de ocorrência colacionado aos autos carece de validade; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 13729480).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A preliminar aventada não merece acolhida, até porque a parte requerente juntou o comprovante de residência nos autos (Id nº 12412228), devendo tal preliminar ser rechaçada.

Verifica-se que, por se tratar de interesse de incapaz, é necessária a intervenção do Ministério Público para atuar no feito. Portanto, recebo a preliminar da necessidade de intervenção do Ministério Público.

Assim, intimado o Ministério Público para manifestação, o mesmo requereu a realização de perícia médica a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente.

Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016.

Após a realização da perícia médica, ao Ministério Público para manifestação.

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007248-98.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/08/2017 10:55:54

Requerente: ALISSON COSMO COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - OAB/RO 0004549

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

## DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de complementação de cobrança pela parte autora a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente.

A requerida alegou que o valor foi pago em sua integralidade, não havendo que se falar em complementação; a litigância de má-fé da parte autora; a impugnação à gratuidade judiciária e ausência de necessidade do benefício; a invalidade do laudo particular com única prova para decidir o mérito; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 14910437).

É o relatório.

Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de invalidez da autora e, caso positiva, qual a espécie e grau, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida que, atendo-se ao já pago, importará na improcedência dos pedidos ou, do contrário, revelará o valor a ser complementado à autora.

Para tanto, determino a realização da prova pericial.

Nomeio o Dr. WALTER MACIEL como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Com a designação de data de perícia médica, intime-se a parte autora pessoalmente, por força do REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 1/9/2016

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 15 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001613-73.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 25/02/2016 19:35:01

Requerente: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB/RO 0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 0007048

Requerido: AGUIAR &amp; BRAGA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Corrija-se a classe processual, visto que se trata de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e comprovante de recolhimento de custas para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas) ou requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sendo que para cada consulta deve ser procedido um recolhimento, sob pena de extinção.

Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010763-44.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 01/12/2017 00:58:36

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - OAB/RO 0003208

Requerido: VANICLEIA ALVES DIOGO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho INICIAL

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso a ré satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica a ré ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acréscido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual. Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

D A D O S P A R A C U M P R I M E N T O :

REQUERIDA: VANICLEIA ALVES DIOGO, brasileiro, funcionário público, portador da cédula de identidade n. 865743 SSP, inscrito no CPF sob o n. 780.876.272-53, residente e domiciliado na SANTA ISABEL, Nº 1528, bairro JD PRESIDENCIAL, JI-PARANA - RO, CEP 76901104.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009763-43.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 17/10/2016 09:29:57

Requerente: COMERCIAL CANOAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - OAB/RO 0004667

Requerido: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito de Id nº 15236292 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 16 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008916-07.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/09/2017 12:28:09

Requerente: A. C. Z. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - OAB/RO 0003897

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - OAB/RO 6665

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação de cobrança pelos autores a título de seguro DPVAT, em virtude de serem os únicos herdeiros da vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/07/2017, que ocasionou o óbito.

A requerida arguiu, preliminarmente, a ausência de comprovação de legítimo/único beneficiário e impugnação à gratuidade judiciária, por não fazer jus ao benefício. No mérito, alegou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que, caso haja condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como os honorários de sucumbência não ultrapassem o patamar de 10%.

A parte autora impugnou a contestação apresentada pela seguradora requerida (ID nº 14783857).

É o relatório.

Não sendo o caso de julgamento, conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.

As preliminares aventadas não merecem ser acolhidas, posto que os requerentes carrearam aos autos documentos hábeis para



comprovar sua condição de descendentes do Sr. José Pires dos Santos, bem como foi comprovada a necessidade da concessão da gratuidade da justiça aos autores.

As preliminares aduzidas devem ser rechaçadas.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se exclusivamente a existência, ou não, de outros herdeiros necessários que façam jus ao seguro, a fim de que se chegue a importância do devido pela requerida.

Para tanto, informe o INSS quem são os dependentes do de cujus José Pires dos Santos.

Após resposta do INSS, ao Ministério Público para parecer.

Processo em ordem.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 7/2018/2VC/JIPA PARA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS PARA INFORMAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SE EXISTEM OUTROS DEPENDENTES DO DE CUJUS ALÉM DOS REQUERENTES. CASO POSITIVO, INFORMAR OS NOMES DOS DEMAIS DEPENDENTES.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000244-73.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OBADIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - OAB/RO 7504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho INICIAL

Concedo Gratuidade da Justiça.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista que conforme disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, o Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, noticiou que a presente solenidade se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro/RJ.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 19 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006727-90.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 20/07/2016 18:00:43

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 0004875

Requerido: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, foram localizados endereços diversos dos já informados nos autos, conforme espelho anexo.

Assim sendo, intime-se o exequente para informar se pretende a citação da parte executada em algum dos endereços encontrados, indicando um deles. Caso positivo e após a indicação de um dos endereços, cite-se.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001240-08.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 15/02/2017 15:15:53

Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - OAB/RO 7503

Requerido: CLAUDINEI MELO DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em consulta junto ao sistema Bacenjud, não foram localizados ativos financeiros em nome do requerido.

Já em consulta ao sistema Renajud, foram encontrados veículos de propriedade do executado, conforme espelho anexo.

Insta salientar que o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE CROSS de Placa NAF8960 já possui restrição de circulação da 1ªVara de Ji-Paraná.

Ante o exposto, intime-se o requerente para manifestar-se se possui interesse na penhora destes veículos.

Caso o requerente manifeste interesse, que o mesmo providencie a pesquisa referida no artigo 871, inciso IV, do CPC, a fim de que a penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

Após, expeça-se termo de penhora dos veículos, conforme artigo 845. §1º.

Ao final intime-se o requerido, que no prazo de 10 (dez) dias poderá requerer substituição da penhora, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao requerente, nos termos do art. 847 do CPC, bem como que, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009286-83.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/10/2017 22:55:26

Requerente: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - OAB/RO 0000813

Requerido: CLAUDINEI NUNES CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, o qual resultou parcialmente frutífero, conforme recibo anexo.

Assim sendo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.

Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escritura que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para novas consultas junto aos sistemas para a satisfação integral da dívida.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado ou requeira o que entender de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz(a) de Direito

**3ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008873-70.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI

Endereço: Rua Padre Sílvio, 1376, - de 1230/1231 a 1495/1496,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-332

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: WLADEMIR PINHEIRO FERREIRA

Endereço: Rua das Mangueiras, 2974, - de 2850/2851 a 3388/3389,

Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-042

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

Por se tratar de Execução de Título Extrajudicial, a via de defesa apresentada pela parte executada perante o id14477392 é inadequada, restando obstada a análise de fatos e provas quanto a constituição dos títulos nos próprios autos.

Caberia ter manejado o meio de defesa adequado (embargos), o que não fez. Desta feita, não tendo a parte apresentado qualquer questão de ordem pública que permita sua análise, a rejeito de plano.

Doravante, manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, pleiteando o que entender de direito.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007112-04.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ROSANA VERIS MARQUES

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1479, - de 888/889 a 1600/1601,

Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Nome: VANESKA RODRIGUES MARQUES

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1479, - de 888/889 a 1600/1601,

Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Nome: LUCAS VERIS RODRIGUES MARQUES

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1479, - de 888/889 a 1600/1601,

Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Nome: HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1479, - de 888/889 a 1600/1601,

Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MARCIO RODRIGUES MARQUES

Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 1479, - de 888/889 a 1600/1601,

Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554

Despacho

Vistos,

Recebo a emenda.

Nomeio a requerente inventariante.

Determino que junte aos autos o plano de partilha, devidamente assinado por todos os herdeiros e/ou procuradores com poderes para tanto, para fins do art. 659 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

Proc.: 0002163-61.2014.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ( )

Executado:Nazaré Furtado de Oliveira

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003491-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

Executado:Romave Veículos Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008774-30.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

Executado:Romave Veículos Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0013073-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

Executado:Romave Veículos Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015980-95.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji Paraná

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

Executado:Interligação Elétrica do Madeira S.a le Madeira

Advogado:Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB/SP 302.934),

Leonardo Guimarães Perego (OAB/SP 344.797)

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002143-41.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ji-paraná

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )

Executado:Romave Motos Ltda

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008223-21.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ji-Paraná - RO

Executado:Nazaré Furtado de Oliveira

Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (RO 3245)

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0003622-40.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Prefeitura do Municipio de Ji-Parana

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Valdemar Camata

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001636-80.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ji Paraná Ro

Executado:Ativa Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002080-16.2012.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Prefeitura do Município de Ji-Paraná

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Nyldice Déo Cidin

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

Visando a otimização do uso de espaço na escrivania, assim como diminuição do acervo físico, não havendo prejuízo às partes, determino ao serviço cartorário que promova o necessário para digitalização e distribuição do feito no PJE, onde deverá tramitar a partir de então, devendo naquele sistema haver cumprimento das medidas determinadas neste feito. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

## 5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7005917-81.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: DANIELA PARIS

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547

Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Processo nº: 7005917-81.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: DANIELA PARIS

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547 Endereço: desconhecido

Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268 Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2112, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento da importância das Custas Processuais, conforme determinado na Sentença id 12248193, no prazo de 15(quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7006402-18.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019

Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Réu: LUIZ CARLOS FACHIN

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

(x) Diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis; (art. 17, da Lei de Custas), no valor de R\$ 15,00 para cada diligência requerida;

Processo nº: 7010812-22.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: LUANA GABRIELA OLIVEIRA FELIX DE ALMEIDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027

Réu: MOISES LOPES FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

(x) Diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis; (art. 17, da Lei de Custas), no valor de R\$ 15,00 para cada diligência requerida;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010817-10.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 01/12/2017 15:45:40

Requerente: MONZA TINTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: MARCOS ROGERIO LEOPOLDINO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MONZA TINTAS LTDA, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de MARCOS ROGÉRIO LEOPOLDINO, cujo objeto é o recebimento de crédito consubstanciado em duplicata mercantil, no valor de R\$ 3.755,74 (três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) (id 14960047).

Despacho inicial (id 15303057).

Antes da citação da parte ré, foi apresentado nos autos termo de acordo(id 15657471).

Relatado, decido.

Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.15657471, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Ainda, inclua-se no polo passivo da ação a pessoa de Samuel Cunha dos Santos, qualificação na Id 15674989, uma vez que o art. 515, §2º, do Código de Processo Civil autoriza a homologação de transação envolvendo sujeito estranho ao processo e inclua matéria diversa daquela posta em juízo, não obstante, consequentemente, inclusão de terceiro garantidor e/ou responsável pelo pagamento do valor avençado convencionado entre as partes transigentes Isento de custas, nos termos dos artigos 8º, III da Lei 3.896/16.

Em caso de descumprimento do acordo. Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, podendo dar prosseguimento ao feito na forma de cumprimento de sentença.

P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004433-31.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB: RO0006315 Endereço: desconhecido

Réu: GIUAPORÉ e outros

Finalidade: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE JI-PARANÁ  
5ª VARA CÍVEL  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (trinta) dias  
CITAÇÃO DE: P. J. DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 13.238.608/0001-09, atualmente em local incerto.

Processo : 7006204-44.2017.8.22.0005  
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Exequente : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
Executado : P. J. DA SILVA - ME  
Valor da Ação : R\$ 1.762,57  
FINALIDADE: CITAÇÃO DE P. J. DA SILVA - ME, atualmente em local incerto PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos OU, NO MESMO PRAZO, OFERECER BENS À PENHORA. sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução.

CDA n.: 8238/2016

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7000703-46.2016.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado: LETICIA COSTA SARDI OAB: RS71704 Endereço: desconhecido

Réu: HUERLEISSON DA SILVA PARDINI

Finalidade: Intimação da parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da juntada do AR negativo.

Processo nº: 7005343-95.2016.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor: ANDERSON LUCIANO NEGREIROS DA SILVA

Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB: RO6836

Endereço: desconhecido Advogado: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB: RO170-B Endereço: Rua Ana Nery, 841-B, Jd. Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Réu: ALTAIR NEGREIROS DA SILVA

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

FINALIDADE: Intimação da parte XXXXXX, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: PROINDUSTRIA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 85.466.944/0001-01, atualmente em local incerto.

Processo : 7004895-85.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto : [Anulação, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor : RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

Requerido : PROINDUSTRIA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros

Valor da Ação : R\$ 11.060,44 (atualizado em 05/06/2017 )

FINALIDADE: Citação de PROINDUSTRIA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, atualmente em local incerto, para contestar a presente ação.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

Ji-Paraná-RO, 17 de janeiro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

(assinado digitalmente)

FSN

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005807-82.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 28/06/2017 00:49:40

Requerente: CLAUDINEIA FERNANDES CRISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608

Requerido: DEMETRIO BIDA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Diante da notícia de que o valor bloqueado não foi transferido para conta judicial, encaminhe-se ofício ao sistema Bacenjud para que proceda transferência dos valores restringidos sob o id 072017000008110469.

Independente de conclusão, expeça-se alvará em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que indique o valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos para diligência.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009349-45.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/09/2016 15:25:01

Requerente: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813

Requerido: J T LOCATELLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o exequente para pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, referente a cada diligência solicitada, bem como as CUSTAS INICIAIS (2% sobre o valor da causa), uma vez que até o momento não restou comprovado o seu pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja pagamento das custas iniciais, tornem conclusos para sentença.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0022133-57.2008.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 22/09/2017 09:15:31  
 Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FREDERICO FLEURY  
 CURADO BROM - GO15245, ELAINE AYRES BARROS - TO2402  
 Requerido: JOSE SANTOS MOITINHO e outros (3)  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.

Intime-se o exequente para pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, referente a diligência para cada um dos executados ou indicar qual devedor requer a tentativa de bloqueio (somente foi comprovado o pagamento para uma diligência), no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018  
 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA  
 Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7002566-37.2016.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/03/2016 11:55:58  
 Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES  
 LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA  
 - RO0002027

Requerido: O. C. NASCIMENTO - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.  
 Indefiro o requerimento retro, eis que o representante legal da empresa não é parte no processo, sendo que tal medida implicaria em indevida quebra de sigilo fiscal.

Arquivem-se, nos termos do despacho de Id 15244099.

Ji-Paraná, data do registro.  
 Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 0005575-97.2014.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 06/09/2017 18:26:48  
 Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Requerido: JOZES DE SOUZA SANTOS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,  
 Manifeste-se a excipiente quanto ao documento de id 15050219, no prazo de cinco dias.  
 Retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018.  
 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA  
 Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011374-31.2016.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: UNNIROYAL QUIMICA LTDA - EPP  
 Endereço: Avenida Pirelli, 1560, LOJA 01, Éden, Sorocaba - SP -  
 CEP: 18103-085  
 Advogado: REGINALDO DE JESUS PINTO OAB: SP131776  
 Endereço: desconhecido

Nome: KAPE  
 Endereço: Rua Rio Candeias, 1161, - de 1101/1102 ao fim, Parque  
 São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-829  
 Advogado: ALEXANDRE BARNEZE OAB: RO0002660 Endereço:  
 BR 364, S/n, KM 282, Lote 73, Zona Rural, Presidente Médici - RO  
 - CEP: 76916-000

Vistos.  
 Indefiro o pedido de nova pesquisa no sistema Bacenjud, eis que já realizada nos autos, cabendo a parte diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, posto que a execução se desenvolve no interesse do credor.

Tendo em vista que não houve efetiva indicação de bens, arquivem-se.

Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018  
 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7009347-41.2017.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/10/2017 16:44:23  
 Requerente: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -  
 RO000064B

Requerido: VIQL - VICENTINO'S INDUSTRIA QUIMICA EIRELI  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE ASSIS  
 ESPINDOLA - RO0004312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI -  
 RO0006464

Vistos.  
 Considerando que na decisão de Id 14523565 não constou o nome do advogado da parte executada e o número da sua OAB, a fim de evitar nulidade, intime-se novamente a parte executada, por seu procurador, para cumprir o despacho Id 14480572, observando-se todos os requisitos legais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018  
 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA  
 Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -  
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7001795-25.2017.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/03/2017 11:09:01  
 Requerente: MARLON DAMASCENO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE MEZZAROBIA -  
 RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B,  
 RAPHAEL LUIZ MATOSO DO NASCIMENTO - RO5158, ANA  
 CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794

Requerido: ZENAIDE DE FREITAS  
 Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES  
 - RO0004584

Vistos,  
Promova a parte autora o recolhimento das custas da diligência nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de cinco dias úteis.  
Após, retornem os autos conclusos.  
Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018.  
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA  
Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009190-68.2017.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 09/10/2017 17:08:06  
Requerente: JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARIANO NOELVES - RO0006446  
Requerido: VALDECIR DA TECNODIESEL e outros  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996  
Advogados do(a) RÉU: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996

**VISTOS,**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.  
Designo audiência de instrução para o dia 12/03/2018, às 09: 30h.  
As testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação, conforme artigo 455 do CPC.  
Aguarde-se o cumprimento do ato.  
Ji-Paraná, data do registro.

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011390-82.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JI-PARANÁ  
Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB - SP 29675  
Requerido: FABIO MASSARUTE FERREIRA  
Finalidade: Intimação da parte requerente , para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o mandado negativo. Certifico, que na data de 15 de Dezembro de 2017, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO de FÁBIO MASSARUTE FERREIRA, em face de o mesmo não residir no endereço mencionado em contato com a parte Autora essa informou o endereço da parte Rua JK 288, Bairro Centro P Médici. Motivo pelo qual devolvo o mesmo para que se processa o que for de direito O Referido é verdade dou fé.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000430-96.2018.8.22.0005  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO  
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402  
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido  
Nome: FLORESTAS MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Endereço: Rua Curitiba, 710, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394  
Nome: SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Ana Gomes dos Santos, 1060, - de 600/601 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-478

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.

Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018  
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000487-17.2018.8.22.0005  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP  
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862  
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido  
Nome: ODILON FRANCISCO TELES  
Endereço: Avenida Castelo Branco, 357, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-025

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.

Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2018  
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA  
Juiz de Direito

i

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000478-55.2018.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
Nome: JOELMA GUEDES  
Endereço: Rua Nações Unidas, 70, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-173  
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO0007232  
Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO0007025 Endereço: Rua Amazonas, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298  
Nome: VALDELIR KLEIN  
Endereço: Rua Cedro, 3280, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o valor e quantidade dos bens a serem partilhados, inferido a gratuidade da justiça. Porém, defiro o pagamento ao final, nos termos do art. 34, inciso III, do Regimento de Custas.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 28/02/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juiz de Direito

Nome: VALDELIR KLEIN

Endereço: Rua Cedro, 3280, - de 3040/3041 a 3410/3411, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-724

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009817-72.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208

Endereço: desconhecido

Nome: JUVENIL CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

Endereço: Rua das Pedras, 1299, - de 850/851 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-062

Vistos.

Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir do requerido, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Assim, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011245-89.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 15/12/2017 08:45:24

Requerente: VILSON MARTINS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

Requerido: KAIQUE BARBOSA DE MELO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. O autor ingressou com a presente ação monitoria cobrando uma dívida no valor de R\$ 5.723,60, representada por 04 (quatro) cheques. Intimado a efetuar o pagamento das custas processuais, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Pois bem. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se).

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Destarte, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Feito os esclarecimentos acima, no caso concreto, embora o autor tenha juntado cópia da sua CTPS demonstrando inexistir registro de emprego vigente, bem como possuir três filhos menores, em consulta ao sistema Pje verifico que ele é autor de outras 05 (cinco) ações monitorias (autos nº 7011255-36.2017.8.22.0005, 7005821-69.2017.8.22.0004, 7007141-39.2017.8.22.0010, 7005668-21.2017.8.22.0009 e 7002023-94.2017.8.22.0006), dando mostras que possui alguma atividade de comércio, caso contrário não possuiria tantos títulos sem eficácia executiva para cobrar. Outrossim, em consulta ao sistema Renajud, verifico que o autor é proprietário de 06 (seis) veículos (três motocicletas e três automóveis, incluindo um Ecosport – veículo de elevado valor de mercado).

Com feito, não é crível supor que uma pessoa que possui tantos veículos seja enquadrado como pobre, nos termos legais, não tendo condições para efetuar o pagamento das custas processuais, que no caso dos autos são de pouca monta.

2. Assim sendo, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo do item supra deverá o autor se manifestar acerca da possibilidade de imposição da multa a que se refere o parágrafo único, do art. 100º, do CPC.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002877-91.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/04/2017 13:09:08

Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

Requerido: TEREZINHA LEITE DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Suspendo o feito pelo prazo de dias para que as partes apresentem nos autos termo de acordo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas para realização de pesquisa no sistema Infojud, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Janeiro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002877-91.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB: SP88492

Réu: TEREZINHA LEITE DA COSTA E SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para ciência de que os autos ficarão suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: 1004346-80.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Cordeiro Araujo

Sentença:

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ofereceu denúncia contra ADRIANO CORDEIRO DE ARAÚJO, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33, § 2º, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, na forma dos arts. 70 e 71 do Código Penal, pelos seguintes fatos: No período anterior a 24/09/2017, na Rua Cauchero, esquina com K-04, nesta cidade, o acusado ADRIANO CORDEIRO DE ARAÚJO auxiliou, por reiteradas vezes, as adolescentes B.F.S, A.C.A., I.G.A.S. e J.L.T.S. com quinze anos de idade as duas primeiras e dezesseis as duas últimas, ao uso indevido de maconha. Narra a denúncia, que Policiais Militares deslocaram-se ao endereço indicado acima, pois receberam informações de que ali se encontrava um foragido da justiça e, ao chegarem no local, encontraram o acusado, sendo constatado que havia um mandado de prisão em aberto em seu desfavor, por crime de roubo. Após cumprirem o mandado, fizeram busca no apartamento e localizaram 550 gramas de maconha, dividida em três tabletes, 115 gramas em uma sacola e 520 gramas de bórico. Consta na inicial, que as adolescentes moravam na casa de ADRIANO, junto com LUCIENE, que era sua prima, sendo que a menor A.C.A é irmã do acusado. Todos faziam uso de substância entorpecente na residência, com exceção de LUCIENE, ao que parece. Aduz, que o réu fornecia o apartamento para que as adolescentes fizessem uso de drogas junto com ele em várias ocasiões anteriores à sua prisão, tendo ele

confessado que usava drogas com as menores. Notificado, o acusado apresentou resposta à acusação. A denúncia foi recebida em 29/11/2017. Em audiência, foram ouvidas sete testemunhas, ocasião em que o acusado também foi interrogado (fl. 104), através de sistema audiovisual. O Ministério Público em alegações finais, requereu a CONDENAÇÃO do acusado nos termos da denúncia, enquanto a Defensoria Pública postulou a ABSOLVIÇÃO nos moldes do art. 486, VII, do CPP e, alternativamente, o reconhecimento da atenuante da menoridade, aplicação de pena mínima e que seja aumentada a pena em seu patamar mínimo em razão da majorante do inciso VI, do art. 40, da Lei 11.343/2006, bem como seja dispensado do pagamento da multa e das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação do crime previsto nos arts. 33, § 2º, c/c 40, VI, da Lei 11.343/2006, na forma dos arts. 70 e 71, ambos do Código Penal, imputada ao réu ADRIANO CORDEIRO DE ARAÚJO. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. A autoria, por sua vez, resta ser analisada com mais cautela. Interrogado na fase inquisitorial, o acusado ADRIANO narrou os fatos da seguinte forma: "...Estava trabalhando 'no mato' e veio para esta cidade a cerca de uma semana, então alugou a casa onde foi encontrado nesta data. Lá estavam sua prima LUCIENE, sua irmã AMANDA, a INGRID, a BRUNA e a JENIFFER LORRAINE. Todas elas são usuárias de drogas, inclusive a irmã do interrogando. Elas se reúnem para consumir drogas. Não sabia que a droga estava na casa dele. O interrogando consumia drogas junto com as meninas, reafirma que não sabia que havia toda aquela droga dentro da casa. Não sabe de quem é a droga que foi encontrada dentro da sua casa..." Em Juízo, ADRIANO informou que droga apreendida não lhe pertencia, pois era de propriedade das menores que estavam em sua residência. Não tinha conhecimento de que a droga estava no imóvel. É usuário de drogas, mas saía para trabalhar no sítio e não sabia o que ocorria no local quando não estava presente. A testemunha LUCIENE CORDEIRO, por ocasião do auto de prisão em flagrante, sustentou o seguinte: "...tomou conhecimento através de terceiros que Adriano é usuário de drogas, mas não usam droga na frente da depoente, pois a depoente é evangélica; que afirma que não sabia que tinha droga na residência e não sabe de quem é a droga apreendida na casa onde estava dormindo. Que sabe apenas que ad roga apreendida não é sua. Que não sabe dizer se as meninas que estavam na casa, no momento da abordagem policial, são usuárias de drogas..." Ouvida em Juízo, LUCIENE narrou a mesma versão, acrescentando que a mochila que continha a droga estava no quarto de Amanda, enquanto o armário no qual foi encontrada a outra quantia ficava no quarto do acusado. A adolescente A.C.A. disse que é irmã do réu e mora com ele. Não sabia que a droga estava na casa. Ela e as demais menores que estavam presentes no local faziam uso de substâncias entorpecentes. Já fez uso de drogas junto com ADRIANO na boate Romanos. I.G.A.S., adolescente, informou que ela e as demais menores são usuárias de drogas e o acusado sabia que eles usavam entorpecentes. A droga apreendida no local era sua e da JENNIFER. Por sua vez, JENNIFER asseverou que a maconha apreendida estava no imóvel há quatro dias e pertencia à sua pessoa e a INGRYD, pois ganharam de um amigo. Nunca usou drogas na companhia de Adriano, mas já o viu fumando maconha junto com as outras meninas. NIELSEN TEODORO DOS REIS, Policial Militar, afirmou que a maior parte da droga foi encontrada em uma mochila que estava num dos quartos da residência e em outro quarto foi encontrada outra quantidade dentro de um armário. A apreensão de maconha na residência do acusado é fato indiscutível nos autos e, muito embora ele tenha negado que auxiliasse as adolescentes no consumo de entorpecentes, a prova que foi colhida demonstra o contrário. Até porque e, em que pese a propriedade da droga não ter sido comprovada, pois há dúvidas de que pertencesse ao réu ou às menores JENNIFER e INGRYD, é certo que a residência do réu era local utilizado para o consumo de entorpecentes pelas adolescentes que ali residiam, fato este que não só era permitido por ADRIANO, como ele próprio consumia

drogas juntamente com as menores. Ressalto, que o próprio acusado informou na fase inquisitorial que consumia drogas com as menores, fato que foi comprovado por elas, pois disseram já ter usado entorpecentes com o réu. A atual Lei de Drogas manteve a incriminação - com a mesma descrição típica - da conduta de "induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga" (art. 33, § 2º). Os três verbos, que compõem o núcleo da descrição típica, referem-se a ações que, normalmente, são indicadoras de participação no crime do outro. Mas, no caso em exame, foram consideradas como suficientes para constituírem um tipo penal próprio. Assim, somente estará configurada esta infração quando o agente induz, instiga ou auxilia pessoa certa e esta efetivamente passa a consumir determinado tipo de droga. No caso dos autos, a denúncia descreve que o acusado Adriano AUXILIOU as adolescentes B.F.S, A.C.A., I.G.A.S. e J.L.T.S ao uso indevido de drogas, fato este que restou comprovado nos autos, pois as próprias menores sustentaram que consumiam drogas junto com os réus. Quanto à majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas, vejo que com razão o Ministério Público ao sustentar o seu reconhecimento, uma vez que o réu auxiliou as adolescentes B.F.S, A.C.A., I.G.A.S. e J.L.T.S, com apenas 15 e 16 anos de idade, ao uso de drogas e, por isso, será reconhecida em sua condenação. Assim, ainda que o acusado tenha negado os fatos, vejo que restou comprovada a acusação feita na denúncia e deverá ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. De outro norte, vejo restou comprovado o concurso formal previsto no art. 70, pois o acusado auxiliava as quatro menores ao uso indevido de drogas, devendo ser reconhecida na sua condenação. Por outro lado, saliento que não será reconhecida a continuidade delitiva requerida pelo órgão ministerial, posto que não veio bem delineada a conduta do réu neste sentido. PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ADRIANO CORDEIRO DE ARAÚJO, já qualificado, por infringência do artigo 33, § 2º, C/C 40, inciso VI, da Lei 11.343.06, na forma do art. 70 do CP. Passo a dosar as suas penas. Referente o crime do art. 33, § 2º, da Lei 11.343/2006: Considerando-se as diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que o grau de reprovabilidade da conduta do réu exorbita a reprovação inerente ao tipo penal. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que ele responde a outro processo, no entanto, ainda é primário. A conduta social do réu é desfavorável, pois não procurou se adequar às convenções sociais. Quanto à sua personalidade, ainda em formação, posto que relativamente menor. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois interferiu na vontade das adolescentes. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção. Reconheço, neste caso, a circunstância atenuante da menoridade e diminuo 03 (três) meses, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Em razão da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção. Atendendo ao disposto no art. 70 do CP, aumento a pena aplicada ao réu em, em 1/4, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena de 02 (dois) anos 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Deixo de aplicar a pena de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser contumaz na prática de crimes, uma vez que responde a outro processo e, por isso, deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o

que justifica a prisão preventiva e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Demais deliberações: A droga APREENDIDA, deverá ser incinerada, juntamente com suas embalagens, após o trânsito em julgado desta decisão, oportunidade em que também deverão ser cumpridas as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal e Comunice-se à Justiça Eleitoral. Custas na formas da Lei.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005001-52.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elizeu Ferreira Pimentel

Sentença:

Vistos etc. ELIZEU FERREIRA PIMENTEL, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas dos arts. 155, §§ 1º e 4º, inciso I e art. 307, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque no dia 04/11/2017, no período noturno, no Restaurante Sushiki, localizado na Rua Seis de Maio, 1031, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu um monitor LCD, marca waytec, doze KIWIS, quatro quilos de carne de pescado, tipo salmão, dois peixes do tipo salmão com aproximadamente quatro quilos e meio cada e duas facas utilizadas para fazer sushi, pertencentes ao estabelecimento comercial mencionado. Narra a denúncia, que o acusado aproveitou-se do repouso noturno e dirigiu-se ao Restaurante Sushiki, arrombou uma janela e adentrou no recinto, de onde subtraiu os produtos relacionados acima. Consta na inicial, que um a testemunha, amiga do dono do estabelecimento, percebeu o acusado no local em atitude suspeita e mais tarde, foi até ao restaurante e percebeu o arrombamento e a subtração, ocasião em que comunicou à Polícia Militar e, em diligências, abordaram o réu na posse de alguns bens subtraídos. Aduz, que no mesmo dia, horário e local, o acusado ELIZEU FERREIRA PIMENTEL atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, pois ao ser abordado pelos Policiais Militares, forneceu o nome de MARCELO FERREIRA PIMENTEL, seu irmão e, desta forma, foi flagrantado, vindo somente a ser descoberto por ocasião da audiência de custódia. A denúncia recebida em 23/11/2017 e citado, o acusado apresentou defesa preliminar. Em audiência foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes (fl. 100), sendo o acusado interrogado na mesma oportunidade. Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a Defensoria Pública requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação de pena mínima e substituição nos moldes do art. 44 do CP, bem como seja dispensado do pagamento da pena de multa. É o relatório. Decido. Induvidosa a materialidade dos crimes, ante as provas coligidas aos autos. Por sua vez, quanto à autoria e culpabilidade, requer melhor análise. Interrogado em Juízo, ELIZEU confessou a prática do furto, narrando que os produtos subtraídos iria trocar por drogas. É usuário de substâncias entorpecentes há onze anos. Estava embriagado e também havia feito uso de drogas. Arrombou a janela com um pedaço de ferro. Pois bem. LEONEL PAULO FREITAG narrou que viu uma pessoa suspeita perto do restaurante e saiu do local. Após uns vinte minutos, retornou e viu que as luzes do estabelecimento estavam acesas e a janela dos fundos estava arrombada. A mesma pessoa que viu rondando o restaurante foi a mesma que a Polícia Militar prendeu na posse de alguns produtos subtraídos do estabelecimento comercial. Reconheceu o acusado na viatura policial. PAULO ALVES sustentou que foi arrancado o DVR que registra as imagens do sistema de segurança, não conseguindo recuperar as gravações. Leonel passou pelo local observando que o alarme estava disparado e a janela arrombada. O Policial Militar RODRIGO MARTINS DALEPRANI informou que para adentrar no comércio, o acusado arrombou a janela dos

fundos. Os objetos subtraídos estavam numa mochila, nas costas do réu. O furto ocorreu na madrugada. Do que se apurou nos autos, não há qualquer dúvida quanto à efetiva autoria do crime de furto imputado ao acusado, estando a sua confissão em harmonia com a prova testemunhal colhida nos autos e, não bastasse, foi ele detido quando ainda estava na posse dos produtos subtraídos. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, vejo que não restou comprovada, pois não sobreveio aos autos o laudo que atestasse dito arrombamento. Com isso, não havendo prova material do rompimento que, por ter deixado vestígio, torna-se imprescindível, fica afastada tal qualificadora. Passo a discorrer sobre a majorante do repouso noturno requerida pelo Ministério Público. As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, a maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas, a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente, ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores e se tinham pessoas dormindo no local. Nesse sentido, o julgado abaixo do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. COISA SUBTRAÍDA DE CARRO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. MAJORAÇÃO DA PENA. CASO. 1. O art. 155, § 1º, do Código Penal, ao punir mais severamente o furto praticado durante o repouso noturno, visa proteger o patrimônio particular no período em que o poder de vigilância sobre a coisa encontra-se diminuído. 2. A lei não faz referência ao local do delito. Basta, portanto, para configurar a majorante, que o furto seja praticado durante o repouso noturno. (...)” (REsp 1113558 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2009/0072059-5. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/06/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2010.) (www.stj.jus.br) Essa causa de aumento é uma circunstância especial, na qual o autor aproveitou-se do momento de repouso das pessoas para perpetrar o crime, tendo em vista a menor vigilância durante a noite, a menor movimentação de pessoas e a pouca luminosidade, o que torna a conduta mais grave (NUCCI, 2010, p. 740). Por outro lado, ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Assim, deverá ser reconhecida a majorante do repouso noturno na condenação do réu. Passo a analisar o crime falsa identidade, também imputado ao acusado. Quanto interrogado em Juízo, o acusado confessou que quando foi abordado pelos Policiais Militares, identificou-se como MARCELO, porque um policial já o havia abordado antes e lhe ameaçado, falando que caso o pegassem de novo, iria levá-lo até a beira do rio e lhe matar. No ato da abordagem, referido policial lhe reconheceu, ocasião em que negou sua real identidade. ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA, Policial Civil, sustentou que o acusado informou que identificou-se como MARCELO porque ficou com medo dos policiais fazerem algo contra sua pessoa. Do que foi apurado nos autos, verifico que restou comprovado que ao ser abordado pela Polícia Militar, o réu identificou-se com o nome de seu irmão MARCELO, tendo também sustentado o mesmo nome por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Pois bem. Em que pese o acusado possuir várias condenações e, supostamente por isso deve ter se identificado com outro nome, não lhe socorre, porquanto, não se trata de uma conduta de autodefesa, abrigada na garantia constitucional do direito ao silêncio. Até porque, foi ele flagrantado com o nome de seu irmão e deixou ele que seguisse desta forma,

vindo a ser descoberta a sua verdadeira identidade somente na audiência de custódia. Dessa feita, vislumbro que a conduta do acusado é típica na medida em que a informação inverídica por ele prestada, acerca de seu nome não correspondia efetivamente ao exercício de qualquer tipo de autodefesa. Neste contexto, parece não restar dúvidas que a conduta praticada pelo acusado é típica e bem se enquadra ao preceito do artigo 307 do Código Penal. POR TODO O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado ELIZEU FERREIRA PIMENTEL, já qualificado, como incurso nas penas do art. 155, § 1º e art. 307, ambos do Código Penal. Passo a dosar as suas penas. Para o crime de furto noturno: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que ele possui diversas condenações, sendo reincidente. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em “bis in idem”. Em relação à sua conduta social e personalidade, são totalmente desfavoráveis, vez que possui índole criminosa. Os motivos do crime são no sentido de obter lucros sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes. As consequências não foram graves, pois houve a recuperação dos objetos subtraídos. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, sendo a reincidência preponderante, aumento 06 (seis) meses, perfazendo 02 (dois) anos de reclusão. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento 1/3 (um terço), totalizando a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Deixo de aplicar a pena de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. Para o crime de falsa identidade: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifica-se que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra condenação transitada em julgado, sendo que caracteriza reincidência. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em “bis in idem”. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois com a quantidade de crimes a ele imputados, certamente a convivência no meio social não é boa. A personalidade é desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são de somenos importância, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as descritas nos autos. As consequências não foram graves, uma vez que foi descoberto o seu verdadeiro nome. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Reconheço a atenuante da confissão, mas sendo a agravante da reincidência preponderante, aumento 15 (quinze) dias, perfazendo a pena de 04 (quatro) meses de detenção. As penas aplicadas ao réu são cumulativas (art. 69 do CP), devendo ser cumprida em primeiro lugar a de reclusão e após a de detenção. No tocante ao regime para cumprimento da pena, anoto que o STF tem adotado orientação pacífica de que “não há nulidade na decisão que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis (HC 93.818/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia. Ainda, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o juiz pode, quando desfavoráveis as condições judiciais previstas no art. 59 do CP, além de estabelecer a pena-base acima do limite mínimo, fixar regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto no art. 33, § 2º, do CP, desde que o faça em decisão fundamentada, fato que não caracteriza bis in idem. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. VIABILIDADE. CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. As penas aplicadas ao réu, analisada pelo

requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis à ré e encontram-se elencados acima, além de possuir maus antecedentes e ser reincidente, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que a acusada demonstrou que possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração e a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-a na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Encaminhe-se cópia desta decisão à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se esta condenação aos Juízos onde responde processo crime. Custas na forma da lei. P. R. I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito  
Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 02 DIAS

Proc.: [1001262-71.2017.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Joseph Newton Fernandes Rabelo, Jose Flavio Rabelo, Isaac Aguiar Pereira.

Advogados: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Rodrigo Totino (305896-SP), Adila Patricia Amorim Lacerda (OAB/RO 8229), Murilo Ferreira de Oliveira (OABSP 236143)

FinalidadeS:

1) INTIMAR os advogados, supramencionados, a ficarem cientes do despacho, abaixo transcrito, e da expedição da carta precatória, enviada à comarca de Porto Velho, distribuída sob a numeração 0000505-27.2018.8.22.0501, na qual houve designação da audiência de interrogatório do réu Joseph Newton Fernandes Rabelo para o dia 27/02/2018, às 10hs20min.

2) INTIMAR os advogados, supracitados, para que se manifestem, no prazo de 02 dias, sobre a desistência da prova pericial requerida pela defesa de José Fávio Rabelo, às fls.1303/1304.

Despacho: "VISTOS. Acolho a manifestação ministerial (fls.1314/1314vº), assim: 1) Junte-se as mídias, conforme determinado na ata de fls.1289/1291;2) Intime-se a defesa do réu Isaac a respeito da desistência da prova pericial requerida pela defesa de José Fávio às fls.1303/1304. Considerando-se a certidão de fl.1310, aguarde-se o decurso do prazo e, caso o advogado Dr. Renilson Mercado Garcia OAB/RO 2730 permaneça inerte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que adote as providências que julgar necessárias, vez que o acusado Joseph não pode ficar indefeso. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana. Juíza de Direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0002352-68.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: NEEMIAS DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de eletricista, filho de José Tenório dos Santos e Maria dos Anjos Santos, nascido em 24/11/1990, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 1.1\*\*317 SESDEC/RO e CPF 019.\*\*2.062-27, autônomo. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 16 de novembro de 2015, por volta das 16h, na rua Missionário Gunnar Vindgrem, n. 2489, bairro São Francisco, nesta cidade, o denunciado Neemias dos Santos, possuía sob sua guarda uma arma de fogo, tipo pistola, marca Beretta, Calibre 22, série n. M51038, com pente, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior da residência.

Assim agindo, Neemias dos Santos, praticou o crime descrito no artigo 12, caput Lei 10.826/03.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0004735-58.2012.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: JAMES WILLIAN SANTOS DIAS, brasileiro, casado, filho de João Dias Filho e Eurides Deridiana Santos, nascido aos 23/09/1983, natural e Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 106\*\*92 SSP/RO e CPF n. 798.\*\*9.752-49, locutor de rádio. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 30 de agosto de 2011, por volta das 1h50min, na Avenida Brasil, entre T-01 e T-02, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado James Willian Santos Dias subtraiu para si, com emprego de chave falsa, 01 (uma) motocicleta da vítima Adaias José Almeida.

Assim agindo, James Willian Santos Dias praticou o crime descrito no artigo 155, §4º, III, do Código Penal.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [1005180-83.2017.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: GILCLER MENDES ROCHA "Vulgo Gil", brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Clemlida Mendes Tavares, portador do RG n. MG-7.811.\*\*8 SSP/MG e CPF n. 008.\*\*1.116-50, nascido em 22/07/1978, natural de Araguari/MG. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa,

oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 18 de novembro de 2017, por volta das 03h e 30min, na rua São João, bairro Casa Preta, nesta cidade, o denunciado Gilcler Mendes Rocha conduzia o automóvel GM Celta, placa HIH-6436, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Assim agindo, Gilcler Mendes Rocha praticou o crime descrito no artigo 306 da Lei 9.503/97.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0001250-11.2016.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: MARCOS BARBOSA RUIZ, brasileiro, ajudante de pedreiro, filho de Francisco Ruiz Filho e Rosa Maria Barbosa Ruiz, nascido em 01/07/1978, inscrito no CPF n. 012.442.\*\*1-16, portador do RG n. 1005\*\*820 RJ, sem residência fixa Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 23 de Fevereiro de 2016, por volta das 15h30min, na Rua Castro Alves, n. 463, bairro Jardim dos Imigrantes, nesta cidade, o denunciado Marcos Barbosa Ruiz, subtraiu, para si, com abuso de confiança, o veículo automotor, tipo automóvel, marca VW, modelo Gol 1.6 Power, cor Prata, placa NDY-3553, pertencente à vítima Ramiro Barbosa do Nascimento Resende, com o intuito de transportar o veículo para outro Estado. Assim agindo, o denunciado Marcos Barbosa Ruiz praticou o crime descrito no artigo 155, §4º, II e §5º do Código Penal.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: [0241906-70.2009.8.22.0005](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, vulgo Orli, brasileiro, casado, filho de Juarez Gomes Ferreira e Ilca Martins Pereira, nascido aos 02/03/1980, natural de Curitiba/PR. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 18 de setembro de 2009, por volta das 14h49, no estabelecimento comercial denominado Ji-Ferro, o denunciado, adrede mancomunado com terceira pessoa não identificada, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, tipo revólver, a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), 1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, 3 (três) telefones celulares, 1 (um) relógio, 1 (uma) corrente de ouro com um pingente e 1 (um) relógio de pulso das vítimas Lázaro Fernandes de Almeida, Luiz Carlos de Souza e Eliane de Moura Correia.

Assim agindo, o denunciado praticou o crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0036889-37.2009.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: SILENILSON MELO, brasileiro, solteiro, filho de Maria Luiza Melo, nascido aos 09/02/1986, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 985887 SSP/RO, armazenista. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 08 de outubro de 2008, por volta das 11h30min, no prédio do escritório de contabilidade Osasco, localizado na Avenida Monte Castelo, bairro Jardim dos Imigrantes, nesta cidade, o denunciado Silenilson Melo, adrede mancomunado com terceira pessoa não identificada, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) mostruário com joias no valor de R\$100.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 01 (uma) bolsa contendo R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie, R\$7.000,00 (sete mil reais) em notas promissórias, 01 (um) aparelho celular e os documentos pessoais da vítima Tânia Gomes Dourado.

Assim agindo, o denunciado praticou o crime descrito no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0012212-98.2013.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ÉRCIO SCHUENQUER DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, filho de Jairo de Souza Schuenquer e Rita Augusta de Oliveira, nascido em 13/01/1981, natural de Abre Campo/MG, portador do RG n. 561.\*\*3 SSP/RO e do CPF n. 387.\*\*5.576-91, médico veterinário. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato: No dia 01 de julho de 2013, por volta das 19h, na Rua Menezes Filho com a Rua Dom Bosco, bairro Bela Vista, nesta cidade, o denunciado Ércio Schuenquer da Conceição, na direção de veículo automotor, causou lesões corporais na vítima João Batista de Paula, idoso, conforme Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (fls. 06/08) e prontuário médico (fls. 32/36).

2º Fato: Na mesma data, horário e local dos fatos acima descritos, o denunciado Ércio Schuenquer da Conceição conduzia o automóvel Fiat Uno, placa NBU 0518, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Assim agindo, Ércio Schuenquer da Conceição praticou os crimes descritos no artigo 303, parágrafo único c/c artigo 302, §1º, I c/c artigo 305, caput (1º Fato) e artigo 306, caput c/c artigo 298, III (2º Fato), todos da Lei 9.503/97, observadas as regras dos artigos 61, II, "h" e 69, ambos do Código Penal.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000265-97.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Fábio Onofre de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública. ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

[aqs1criminal@tj.ro.gov.br](mailto:aqs1criminal@tj.ro.gov.br)

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 1000265-97.2017.8.22.0002

Réu: Fábio Onofre de Oliveira

ADVOGADOS: DR. CÉSAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB/RO 520, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Rio de Janeiro, n. 2132 (9ª Rua, do Setor 03), Ariquemes/RO, telefones 9969-5125/9242-7557.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, da realização do julgamento do réu Fábio Onofre de Oliveira pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 12-03-2018, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.

(documento assinado por certificação digital)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório – assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: [aqs3criminal@tj.ro.jus.br](mailto:aqs3criminal@tj.ro.jus.br)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0004311-83.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Moisés Luiz Orso

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 1.228 em audiência realizada no dia 27/06/2017.

Proc.: [1004134-68.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Lucas Fernandes Lopes, Alisson do Nascimento Paulo, Alan Vinicius de Lima Coelho, Silvanira Lopes da Silva, Alexandra Fernandes Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ( ), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Fica a parte ré:Silvanira Lopes da Silva, por via de seu Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), intimado para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme informação de fl. 167.

Proc.: [1004134-68.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Lucas Fernandes Lopes, Alisson do Nascimento Paulo, Alan Vinicius de Lima Coelho, Silvanira Lopes da Silva, Alexandra Fernandes Lopes Advogado:Advogado Não Informado ( ), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze ) DIAS

CITAÇÃO DO DENUNCIADO: ALAN VINÍCIUS DE LIMA COELHO, brasileiro, amasiado, filho de Valdeci de Lima Coelho e de Itamar Gonçalves Coelho, nascido aos 31/10/1990, natural de Cujubim/RO, inscrito no CPF: 021.631.502-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Constar capitulação: Artigo 157, caput, com as causas de aumento de pena previstas no seu § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 70 deste Códex.

DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG. Com a vinda do endereço, cite-se.Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Cumpra-se integralmente a cota Ministerial.Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício. O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Publicação 02-02-2018, edital afixado nesta data no local de costume por Maria Oliveira da Silva-Técnico Judiciário - Cadastro 203785-8

Proc.: 0000146-22.2018.8.22.0002

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: José Aparecido Pascoal

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira OAB/RO 503A

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência para o dia 14/05/2018, às 09h40min, neste Juízo. Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito Eser Amaral dos Santos  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7015375-34.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARILENE DE FATIMA CANDIDO

Endereço: AC Alto Paraíso, 3807, Frei Caneca rota do sol, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de sua CTPS e de seu CNIS, documentos essenciais para o ajuizamento da ação.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7012628-14.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. L. L., R. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR VALERIO - RO7686

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR VALERIO - RO7686

RÉU: R. P. L.

Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública

Vistos.

As partes realizaram acordo em audiência a fim de estabelecer a guarda do filho na modalidade compartilhada e fixar alimentos no importe correspondente a 30% do salário mínimo, acrescido do custeio de 50% das despesas complementares, nos termos descritos em ata. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de guarda compartilhada e alimentos, firmado entre as partes em audiência nos termos fixados em ata, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016

Sem honorários.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7012696-95.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIRCE APARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: OI S.A, OI MOVEL S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por DIRCE APARECIDA em desfavor de OI S.A. e OI MÓVEL S.A.

A parte autora narrou que a parte requerida lhe fornece os serviços de telefonia fixa, móvel, internet e TV, vinculados ao n. 69-3535-3860. Alegou que a parte ré unilateralmente procedeu à alteração de seu contrato nos meses 11 e 12/2015 e, por causa disso, lançou na fatura do mês 01/2016 o débito indevido de R\$ 101,46. Em face do ocorrido, disse que ligou para contestar a dívida inidônea, mas a requerida não corrigiu seu erro e passou a cobrar a autora. A requerente destacou que ligou na empresa requerida incontáveis vezes para resolver o problema, mas não obteve resultado positivo, sendo que acabou com os serviços suspensos e seu nome negativado. Ressaltou que a fatura do mês 02/2016 foi quitada normalmente, pois não apresentou vício. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 8293400.

As requeridas foram devidamente citadas nos ID 9079194 e 9079264. E a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 9385034).

No ID 9591175 a parte requerida informou o cumprimento da tutela provisória, mas no ID 9638044 a requerente ressaltou que a medida atendida a destempo e pediu a aplicação da multa.

A parte requerida deixou de apresentar contestação oportunamente, conforme ID 10624107.

Intimadas a especificarem provas (ID 10624534), a requerente pediu a submissão da parte ré aos efeitos da revelia e a oitiva de testemunhas (ID 10664576 e 10664677), enquanto a ré apresentou contestação e postulou a improcedência da ação (ID 11024488).

DECISÃO saneadora no ID 11730886, onde a revelia da parte ré foi decretada e o pedido de inquirição de testemunha foi indeferido. A autora pediu o julgamento antecipado da lide no ID 12733921, enquanto a ré a improcedência da ação no ID 13043131. No ID 13544036 a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação.

Vieram conclusos. DECIDO.

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e as demandadas enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, em especial a inversão do ônus da prova.

A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente no processo. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter solicitado os serviços pelos quais a parte ré lhe cobrou na fatura de ID 6763908, no valor de R\$ 101,46, afirmando que o lançamento da dívida em seu nome, a negativação e a suspensão dos serviços foram ilícitas e macularam sua honra. Assim sendo, cabia à parte ré provar que houve, de fato, o pedido de serviço por parte da demandante (ID 6763908), sua licitude. Entretanto, a parte ré não trouxe aos autos prova alguma do pedido de serviço, sequer apresentou contestação oportunamente.

Nesse cenário, deve-se concluir que a operação foi irregular, porque a parte ré não comprovou a solicitação da autora, ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, transmudando, assim, para ilícita a conduta da empresa.

Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida proveniente do contrato n. 200.084.123-0, telefone n. 69-3535-3860, no valor de R\$ 101,46, lançado na fatura com vencimento em 09.01.2016 (ID 6763908).

Com relação ao pedido de indenização do dano moral, verifica-se também que a autora está com a razão. Explica-se.

A parte ré faturou erroneamente a conta da autora, com valor muito superior ao que ordinariamente é cobrado, o que obrigou a requerente a contestar a fatura. Mas sobre a manifestação da autora, a parte ré não comprovou outra medida a não ser a negativação do nome.

Nessa senda, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para as requeridas a carga do ônus probatório, pelo que cabia à empresa a obrigação de demonstrar a regularidade da negativação. Todavia, a parte requerida não juntou provas cabais e esclarecedoras acerca do que pretende provar.

No ID 11024488 a parte ré apresentou telas de seu sistema, querendo fazer crer que a dívida negativada é lícita. Entretanto, nem o valor e nem o dia do vencimento ali indicados correspondem com a negativação lançada no nome da autora.

Desta feita, verifica-se claramente que a conduta da parte ré configurou dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar, pois a negativação sem suporte lícito configura vício que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

**DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA.** Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, ultrapassando a sua esfera privada.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Quanto à aplicação da multa pelo cumprimento a destempo da tutela provisória de urgência, verifica-se que a parte ré deve ser penalizada. Isso, porque nos ID 9079194 e 9079264 foram comprovadas as intimações para cumprimento da tutela provisória (ID 8293400) em 48 horas, sob pena de multa, mas nos ID 9591175 e 9638044 restou comprovado que a medida foi atendida com atraso.

Nessa toada, tratando-se de astreintes, salienta-se que o prazo para cumprimento da ordem judicial inicia a partir da intimação pessoal da parte obrigada e não da juntada aos autos do MANDADO:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 pelo descumprimento da DECISÃO que concedeu a tutela antecipada requerida pelo agravado. Alegação de que a mera notícia de descumprimento por parte do autor, desacompanhada de provas, não pode ensejar a incidência da multa. Ônus probatório que incumbia à agravante, do qual ela não se desincumbiu. A multa é devida desde o descumprimento, mas só será exigível após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Recurso desprovido. (TJ-SP. Ag.I. 00824773220138260000 SP 0082477-32.2013.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 25/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2013)

E ainda, há incidência da correção monetária e dos juros moratórios, conforme jurisprudência:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Havendo o descumprimento da obrigação imposta em DECISÃO antecipatória, é devida a execução da astreintes fixadas cumulativamente, nos exatos termos impostos pelo juízo da causa. Incide sobre a astreintes correção monetária e acréscimo de juros legais desde a sua fixação. (TJRO. Ag.I., Processo nº 0803534-71.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2017)



Portanto, considerando que a tutela foi atendida com atraso, mas que a morosidade não foi grave, embora exigível, aplica-se a multa de forma reduzida, no valor de R\$ 2.000,00, por ser quantia mais razoável e proporcional à verdade posta nos autos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIRCE APARECIDA em desfavor de OI S.A. e OI MÓVEL S.A., nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 8293400, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela parte requerida no nome da autora, concernente ao contrato n. 200.084.123-0, telefone n. 69-3535-3860, no valor de R\$ 101,46, lançado na fatura com vencimento em 09.01.2016;

c) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

Face ao cumprimento atrasado da tutela provisória de urgência, CONDENO a parte ré ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte: I. CONDENO a parte autora a pagar 10% das custas e despesas processuais, observando-se a gratuidade deferida, e a parte ré a pagar os 90% restantes; II. CONDENO a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do proveito econômico obtido. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daqueles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado (art. 85, § 2º, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7014693-79.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANTONIA RODRIGUES DE ASSIS

Endereço: Avenida Candeias, 4272, - lado par, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-253

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando pedido certo e determinado, com indicação exata das cláusulas abusivas, do percentual dos juros que entende devido e do valor líquido dos contratos que entende devido, adequando ao final o valor da causa, caso não corresponda ao valor líquido apurado.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7014869-58.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUARA DA CONCEICAO NOVAIS

Endereço: Rua do Lírio, 3003, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-404

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Requerido: Nome: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Endereço: Rua das Orquídeas, 2720, - de 2484/2485 a 2756/2757, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-524

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo acerca da parte contra quem pretende mover a ação, pois indica na exordial a empresa Barbaresco e Chiot Sociedade Simples Ltda como parte ré, todavia não a associou ao sistema. Registro caso a ação também seja movida contra a mesma, deverá indicar o seu CNPJ. Deve, ainda, observar que apesar do contrato estabelecido com a ré, a negativação foi efetivada por uma terceira empresa, SP Work Assessoria e Cobrança, conforme espelho de negativação acostado com a inicial, e caso tenha havido eventual cessão do crédito essa passa a ser parte legítima para responder aos termos da ação.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7006854-03.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA LUCIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ajuizada por ANA LUCIA BENTO DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após realização da prova pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 15447385, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a autora, e pagamento de verba retroativa, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 15447385 e 15832093, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento da verba retroativa, e via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas e aguarde-se em arquivo as informações de pagamento.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados e após, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7011416-55.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIO LUIZ MAINHARDT

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122  
RÉU: MARCILIO SEVERINO DA SILVA, MARCELO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: Não informado  
Vistos.

A parte autora informou que não possui mais interesse no feito, nos termos da petição ID 15210432, requerendo a desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem honorários, posto que não houve sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7000081-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: POLIANA FERREIRA DA COSTA

Endereço: Rua Guatemala, 797, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-084

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito ao benefício pleiteado, haja vista que os laudos médicos acostados aos autos, apesar de confirmar as enfermidades narradas na inicial, não demonstram as limitações decorrentes capaz de tornar a autora incapaz para o trabalho. Também não há elementos que demonstrem a renda mensal auferida pela família para aferir a impossibilidade de prover-lhe o sustento.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007, artigo 3º, §1º, do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita ELIZETE PIVOTO PERUFFO MONTEIRO, assistente social, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

12- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000790-74.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: GERCY DE MORAIS NEVES

Endereço: Rua do Sabiá, 1381, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-118

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1 - Indefiro o pedido do ID n. 14839592, em razão da expressa vedação legal constante no art. 85§7º do CPC. Não obstante o equívoco no DESPACHO de recebimento do cumprimento de SENTENÇA, o fato é que isto não deve ser motivo justificável para sangrar os cofres públicos e ainda afrontar disposição expressa de lei.

2 - Intime-se e aguarde-se a informação de pagamento dos RPV's. Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000371-20.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES

Endereço: RUA 14, 5826, CASA, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: AC Buritis, 2249, Rua Rondonia, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que o autor sofre de deficiência intelectual moderada de etiologia genética e que tem por seqüela repercussões neurológicas, agitação psicomotora, instabilidade lábil-emocional, rompantes com desvios de conduta, ansiedade exacerbada oscilante e alienações que interferem na estruturação da cognição, exigindo da família cuidados e atenção especial. Também, restou demonstrado, a princípio, a incapacidade da família para prover-lhe o sustento, pois compõem o grupo familiar o autor, sua genitora e dois irmãos menores, não havendo renda mensal auferida por sua genitora, cujas necessidades vem sendo supridas por doação.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007, artigo 3º, §1º, do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita ELIZETE PIVOTO PERUFFO MONTEIRO, assistente social, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000189-05.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Endereço: COSIGUA - Companhia Siderúrgica Guanabara, 6777, Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23560-900

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA VIVIAN ARAUJO DA CUNHA - PE39684, POLLYANA ALVES BORGES - PE24636, MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS - PE43173

Requerido: Nome: UNIACO ESTRUTURA METALICA LTDA - ME  
Endereço: AGF Jamari, s/n, Rodovia BR 364, km 511 e 512, Área de Chácara, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-971

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002380-86.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido: Nome: VAGNER FERNANDES DE SOUZA  
Endereço: LH C-25,, GB 81, LT 17-A,, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO  
Endereço: Rua Aldebara, 5127, - até 4725/4726, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-056

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1 - Defiro a suspensão do feito por 6 meses conforme requerido pela exequente.

2 - Decorrido o prazo, intime-se a exequente para impulsionar o feito ou requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000479-83.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUIS ROBERTO DEBOWSKI

Endereço: Alameda do Ipê, 1141, SALA01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-074

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Requerido: Nome: JOEL AMARO DA SILVA

Endereço: Avenida Jamari, 3981, - de 3467 a 3789 - lado ímpar, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-145

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458

Vistos

1 - Recebo a petição do ID n. 14668158 como pedido de reconsideração, posto que ausente o fundamento próprio do recurso, qual seja, DECISÃO omissa, obscura ou contraditória.

2 - Mantenho a DECISÃO de indeferimento da penhora sobre os direitos de posse sobre o bem imóvel em questão, porque o mesmo ainda pende de quitação junto ao vendedor, e como dito na DECISÃO anterior, o inadimplemento constitui causa de rescisão contratual. O bem indicado à penhora não integra em sua totalidade o patrimônio do devedor, e por este motivo inviável a constrição judicial.

3 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1cível@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: LINDOMAR MENDES BEDONE, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido acima relacionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à ação referenciada a seguir, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 CPC), bem como INTIMAÇÃO de que foram deferidos 19% (dezenove por cento) do salário mínimo vigente, mensais, sob pena de prisão civil, devendo efetuar o pagamento diretamente à parte ou depósito em conta indicada pela exequente imediatamente após a citação, vencível a cada dia 05 de cada mês.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7004296-29.2015.8.22.0002

Assunto: [Alimentos]

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
EXEQUENTE: C. A. DE S. B., EVIVIANE DIAS DE SOUSA  
EXECUTADO: LINDOMAR MENDES BEDONE

Valor do Débito: R\$2.518,29

Eu, \_\_\_\_\_, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7009681-21.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: ADAILTON BARBOSA DE LIMA

Endereço: CRUZEIRO DO SUL, 5107, ROTS DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76874-038

Nome: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE LIMA

Endereço: CRUZEIRO DO SUL, 5107, ROTA DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76874-038

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: Nome: ADEIR RODRIGUES DE LIMA

Endereço: Rua Jasmin, 2092, 4 rua., Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-472

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1 - Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da petição retro, em 5 dias.

2 - Sem prejuízo, deverá manifestar acerca do prosseguimento da execução.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000115-77.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDNA CANTUÁRIO SANTA ROZA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

Requerido: Nome: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da designação da perícia para o dia 21 de março de 2018, às 17h, nas dependências do Fórum Dr. Alúcio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7013721-12.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CALCADOS ERENITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

EXECUTADO: THAIS MUNIZ BAIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

As partes entabularam acordo extrajudicial para satisfação do débito executado neste feito, conforme petição de ID 15904548, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito, Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 15904548, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7014676-43.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JAIR ALVARES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4024, - de 3758 a 4054 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-606

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Requerido: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, o desbloqueio da linha telefônica móvel de n. (69) 99285-6319, sob pena de multa diária por inadimplemento que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. A medidas concedida é devida, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento das contas relativas à linha telefônica móvel em questão, o que torna o bloqueio para o seu uso abusivo, não podendo o autor ficar privada do uso dos serviços enquanto discute e juízo acerca da prestação do serviço. O risco de dano restou evidente, haja vista que os serviços de telefonia são de uso essencial, não havendo prejuízos à ré com a concessão da medida que é reversível, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no DIA 27 DE MARÇO DE 2018, ÀS 08:30 HORAS, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937. devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

6- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

7- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

8- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7015578-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELISDAN DIAS DA SILVA

Endereço: AC Alto Paraíso, BR 421 LC-95, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, espelho de indeferimento do INSS com data contemporânea ao ajuizamento da ação, pois o acostado aos autos data de agosto/2016, o qual não se reporta à condição atual de saúde do autor, condição essencial para a demonstração dos requisitos exigidos para o benefício de auxílio-doença pleiteado, bem como para que acoste laudo médico atualizado que demonstre a sua atual condição de incapacidade para o trabalho, conforme alegado na inicial.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7014662-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GILSON SANTIAGO DE ARAUJO

Endereço: Rua Madre Tereza, 625, São Geraldo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-199

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO  
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar, salas 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a exclusão dos dados do autor do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente aos contrato n. 0030201252717372, no valor de R\$283,45, com vencimento em 30/07/17, crédito negativado pela requerida, objeto desta ação, até nova DECISÃO, eis que os documentos trazidos com a inicial demonstram, a princípio, a verossimilhança do alegado pagamento do débito, o que torna a negativação indevida, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, face a restrição imposta que impõe limites e constrangimentos na realização de negócios comerciais, não importando, ao contrário, em prejuízos ao réu, que pode exigir o seu crédito a qualquer tempo pela via judicial, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.  
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.  
Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.  
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n.: 7000467-69.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: JOAO GARBINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ajuizada por JOAO GARBINI em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após realização da prova pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 15447052, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (a), e pagamento de verba retroativa, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 15896131, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 15447052 e 15896131, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento da verba retroativa, e via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.

Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas e aguarde-se em arquivo as informações de pagamento.

Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados e após, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7015295-70.2017.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: CRISPIM RODRIGUES DA SILVA  
Endereço: LC40 Travessão 40, Lote 15, Sitio Santa Rita, Zona Rural, Gleba 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695  
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096  
Vistos e examinados.  
1- Processe-se com gratuidade.  
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, haja vista que os documentos acostados com a inicial são ineficientes para demonstrar a alegada qualidade de segurado especial rurícola alegada pelo autor, posto que não trouxe nenhum início de prova documental emitida em seu nome acerca do efetivo exercício da atividade rurícola.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007, artigo 3º, §1º, do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000115-77.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: EDNA CANTUÁRIO SANTA ROZA  
Endereço: Rua Brusque, 5205, - de 4964/4965 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-274  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455  
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2332, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar presente a probabilidade do direito, pois a autora não obteve êxito em acostar aos autos nenhum laudo médico que demonstre que a enfermidade que lhe aflige a torna incapaz para o trabalho.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007, artigo 3º, §1º, do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7010044-08.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Endereço: Avenida Canaã, 1599, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-249

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

Requerido: Nome: CHARLES SANTOS MORAES

Endereço: Rua Joinville, 4590, - até 5271/5272, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-242

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2 - Intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, porque o constante no petitório retro não condiz com a SENTENÇA. Prazo: 5 dias.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000028-92.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JOSE VILAS BOAS

Endereço: Rua Castanheira, 1837, antes 10ª Rua, 1839, St. 1, Ariquemes - RO, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

Requerido: Nome: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Porto Alegre, 2.810, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328

Nome: IHISAKO DINA IHIDA NASCIMENTO

Endereço: Rua Porto Alegre, 2.810, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-328

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Vistos.

1- À vista da cessão de crédito homologada por este juízo e a devida inclusão do cessionário no pólo ativo da lide, impõe-se o prosseguimento do feito na forma pleiteada pelo novo exequente/cessionário, que assumindo a posição de exequente passa a ser o novo arrematante no presente feito, já que a arrematação foi realizada pelo exequente anterior, segundo DECISÃO de ID 13526573.

2- Ante o exposto, determino a expedição de carta de arrematação e MANDADO de imissão na posse em favor do exequente/cessionário e de alvará judicial em favor de seu patrono, para levantamento dos valores depositados no comprovante de ID 10996871.

3- Apure-se as custas finais e intemem-se os executados para que comprovem o seu pagamento, em 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa.

4- Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002709-35.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: WEVERTON VINICIO DE ASSIS

Endereço: RUA VILHENA, 1933, CENTRO, SETOR 03, Cacaullândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Requerido: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 ANDAR, CENTRO, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Vistos

1 - Indefiro o pedido de suspensão do feito porque o prazo concedido no processo de recuperação judicial da executada já transcorreu.

2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, trazendo novo demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004339-29.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: Nome: WILSON FERREIRA MARTINS  
 Endereço: Rua Vilhena, 2357, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-772  
 Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142  
 Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON  
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238  
 Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos

1 - Considerando a desistência tácita da prova pericial pela requerido, dou-a por prejudicada, já que transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento dos honorários periciais.

2 - Intime-se a parte autora para manifestar se insiste na produção da prova testemunhal, em 5 dias.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7003822-24.2016.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: Nome: KATIA APARECIDA DE LIMA  
 Endereço: Rua Rio Negro, 3516, Residencia Bahia, AP05, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-680  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553  
 Requerido: Nome: DH INFORMATICA EIRELI - ME  
 Endereço: Travessa Municipal, S/N, Setor Aeroporto, Nova Crixás - GO - CEP: 76520-000  
 Nome: APARECIDINHO SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Ante o pedido de pesquisa de valores, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7014430-81.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MEIRE SANTINA MAGALHAES MIRANDA  
 Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402  
 RÉU: OI MOVEL S.A  
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635  
 Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por MEIRE SANTINA MAGALHÃES MIRANDA em desfavor da OI MÓVEL S.A.

A parte autora narrou que a requerida lhe fornece os serviços de telefonia móvel vinculado aos n. 69-8445-4307 e 69-8442-5066 e que sempre pagou em dia suas faturas, visto que são debitadas no seu cartão de crédito. Alegou, contudo, que a demandada negativou seu nome indevidamente, por dívida quitada. Destacou que ligou na empresa por várias vezes para resolver o problema, mas não obteve resultado positivo, sendo que acabou com uma operação de crédito recusada por causa da negativação. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência de débito e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 9515107.

A requerida foi devidamente citada no ID 10118443. E a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 10532573).

Em contestação (ID 11036201) a demandada rebateu os argumentos da parte autora, alegando que as linhas estão ativas e que não houve irregularidades de sua parte. Disse que a autora possuiu duas linhas anteriores às declaradas na inicial e que ainda constam débitos nas referidas. Defendeu assim a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora não apresentou réplica (ID 11622518). Intimadas a especificarem provas (ID 13315535), a requerente pediu o julgamento antecipado da lide (ID 13558454), enquanto a ré nada requereu (ID 13662376).

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e as demandadas enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécies, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social, em especial a inversão do ônus da prova.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou dever valores à requerida, alegando que as faturas são debitas no seu cartão de crédito. Assim, requereu a declaração da inexistência do débito de R\$ 349,00, referente às faturas dos meses 04 a 08/2016 (ID 8618435).

Para provar suas alegações, a autora juntou as faturas de ID 7451088, 7451102, 7451127, 7451153 e 7451163, devidamente acompanhadas das faturas de cartão de crédito de ID 7451179 e 7451187, as quais comprovaram os respectivos pagamentos.

A requerida, por sua vez, alegou que a demandante tem dois débitos de R\$ 174,50, referentes às faturas dos meses 10/2015, 11/2015, 12/2015 01/2016 e 02/2016, que ganharam novas datas de vencimento, mas que não é possível demonstrar os vencimentos antigos.

Ora, nesse cenário, está claro que a razão é da autora. Para que a empresa pudesse desincumbir de seu ônus probatório, ou seja, para que pudesse imputar dívida licitamente à autora, deveria ter apresentado provas robustas de suas arguições, as faturas detalhadas. E isso a demandada não fez.

Nessa senda, como os documentos que a empresa juntou são incapazes de conferir licitude ao débito imputado à autora, deve-se concluir que a operação foi ilícita, pois a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, a teor do previsto no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.

Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente as dívidas lançadas nos terminais n. 69-8445-4307 e 69-8442-5066, referentes aos meses 04 a 08/2016, no valor de R\$ 34,90 cada, resultando no importe de R\$ 349,00.

Nessa quadratura, como as dívidas lançadas no nome da autora são nulas, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.



Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. A negativação foi incluída ilícitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça, visto que teve operação de crédito negada no Banco Basa. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria sucumbência parcial da parte autora. No entanto, tem-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, situação que acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MEIRE SANTINA MAGALHÃES MIRANDA em desfavor de OI MÓVEL S.A., nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

- a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 9515107, concessiva da tutela provisória de urgência;
- b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da autora, concernente aos terminais n. 69-8445-4307 e 69-8442-5066, referentes aos meses 04/2016 a 08/2016, no valor de R\$ 34,90 cada, resultando no importe de R\$ 349,00;
- c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
- d) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Deixo de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7009030-86.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: N. MEZZOMO E CIA LTDA

Endereço: Avenida Jarú, 1399, - até 1617 - lado ímpar, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-839

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926

Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

Endereço: Paulo Miotto, 2330, Praça, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Intime-se a parte exequente para manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7015295-70.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CRISPIM RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da designação da perícia para o dia 21/03/2018, às 16 h, nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000081-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: POLIANA FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da designação da perícia para o dia 21/03/2018, às 16:40 h, nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013635-75.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Requerido: Nome: SEBASTIANA APARECIDA ALVES 13972464215

Nome: SEBASTIANA APARECIDA ALVES

Nome: GALDENIO ALVES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7001032-33.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALVARO ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011531-13.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: RONIVALDO SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Requerido: Nome: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015363-20.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LAURECI BUENO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3256, - até 3365/3366, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito movida por LAURECI BUENO DE OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas à declaração de não incidência da alíquota do ICMS sobre os encargos TUST e TUSD, passando a ser calculado o ICMS apenas sobre o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida. Pretende, ainda, a parte autora ser ressarcida a título de repetição de indébito pelos valores referentes ao ICMS cobrados em faturas de consumo anteriores, cujo cálculo foi elaborado sobre com inclusão do TUSD e TUST, apresentando pedido de ressarcimento líquido e certo, acompanhado de planilha de cálculo, atribuindo à causa o valor de R\$2.067,10.

É o breve relato. Decido.

Para o recebimento e processamento do feito compete ao juízo a análise de ofício de matérias de ordem pública, em especial a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, em especial a competência do juízo para o processamento da ação.

Neste afã, verifico que a presente ação é movida em desfavor do Estado de Rondônia, cujo pedido final é líquido e certo, bem como o valor dado à causa, que corresponde ao pedido líquido, é inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos. Assim, vislumbra-se que a pretensão enquadra-se na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, de natureza absoluta, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

O autor apresenta em sua inicial, como DECISÃO paradigma, para embasar o pedido de distribuição da ação perante o juízo comum, ementa de acórdão proferido pelas Câmaras Especiais Reunidas do TJ/RO, em conflito negativo de competência, cuja DECISÃO fixa a competência do juízo comum para o processamento da causa.

A DECISÃO é embasada no argumento de que é vedado o processamento nos juizados especiais de ações que ensejarem a prolação de SENTENÇA ilíquida. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, pois como se vê claramente na petição inicial o pedido final apresentado pelo autor é de ressarcimento de valor líquido e certo, não havendo azo para prolação de SENTENÇA ilíquida, uma vez que a DECISÃO do juízo deve ser adstrita o pedido inicial que é líquido, restando, assim, afastado o referido argumento como paradigma para o caso em apreço.

O julgado ainda expõe como fundamento o argumento de que na ação em questão a matéria sub judice exige a realização de perícia contábil com vistas à verificação dos valores devidos a título de repetição de indébito, o que seria incompatível com o rito dos juizados especiais. Todavia, em pese o posicionamento firmado, há que se ponderar acerca da matéria em questão, pois a discussão acerca dos valores devidos prescinde de perícia contábil ou cálculo complexo, mas eminentemente de análise documental, explico.

Observando as faturas de energia elétrica que acompanham as iniciais, verifica-se que as mesmas possuem todos os dados relativos às bases de cálculo que serviram para a incidência dos tributos cobrados pela concessionária de energia elétrica. Assim, para análise do pleito de ressarcimento, pretende o autor que a alíquota de ICMS cobrado, cujo percentual já está indicado na fatura, no campo "DEMONSTRATIVOS DE TRIBUTOS", deixe de incidir sobre a base de cálculo ali apontada, cujo valor contém os encargos de TUSD e TUST, e passe a incidir sobre o valor descrito na fatura como "DISTRIBUIÇÃO", indicado no campo ao lado como "COMPOSIÇÃO DA FATURA". Partindo destes dados, é necessária a elaboração apenas de operações aritméticas simples de multiplicação e diminuição, cujo ônus incumbe às partes apresentar em suas peças de petição inicial e contestação.

O cálculo consiste apenas em aplicação da alíquota do ICMS descrita sobre a base de cálculo "DISTRIBUIÇÃO", que entende o autor ser a correta, apurando-se o valor que entende devido, do qual deve ser diminuído o valor efetivamente cobrado na fatura, sendo a diferença destes valores o correspondente à repetição de indébito, sobre o qual será aplicado os índices de correção.

Desta forma, conclui-se que a análise da matéria é eminentemente de direito e, caso haja valores a serem restituídos, depende de mero cálculo aritmético a ser apresentado pelas partes, o que não retira do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para o processamento da causa.

Não obstante, impõe registrar que, ainda que se entenda que se exija para a solução da causa a realização de cálculo contábil, tal matéria já foi objeto de análise pelo STJ, consoante julgado que abaixo transcrevo, que firmou o posicionamento de que não há qualquer incompatibilidade com o rito dos juizados a produção de prova pericial, posto que a Lei n. 9.099/95 apenas fixou como parâmetro para fixação de sua competência os critérios objetivos de valor e matéria, inexistindo DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a necessidade ou não de perícia, consista em parâmetro de fixação de sua competência. A revés, o próprio Codex prevê expressamente em seu art. 35 a possibilidade de produção de prova técnica, igualmente cabível nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, nos termos do art. 12, da Lei n. 10.259/2001, que prevê a hipótese de exame técnico com a nomeação de pessoa habilitada para apresentação de laudo.

Neste sentido a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29163 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/04/2010) grifo meu

Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional do juízo comum.

Ante todo o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Intimem-se e redistribua-se por direcionamento.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7015490-55.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROBELIA DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Quatro Cachoeiras, 2674, - de 2259/2260 a 2936/2937, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-454

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito movida por ROBELIA DA SILVA OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas à declaração de não incidência da alíquota do ICMS sobre os encargos TUST e TUSD, passando a ser calculado o ICMS apenas sobre o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida. Pretende, ainda, a parte autora ser ressarcida a título de repetição de indébito pelos valores referentes ao ICMS cobrados em faturas de consumo anteriores, cujo cálculo foi elaborado sobre com inclusão do TUSD e TUST, apresentando pedido de ressarcimento líquido e certo, acompanhado de planilha de cálculo, atribuindo à causa o valor de R\$1.278,17.

É o breve relato. Decido.

Para o recebimento e processamento do feito compete ao juízo a análise de ofício de matérias de ordem pública, em especial a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, em especial a competência do juízo para o processamento da ação. Neste afã, verifico que a presente ação é movida em desfavor do Estado de Rondônia, cujo pedido final é líquido e certo, bem como o valor dado à causa, que corresponde ao pedido líquido, é inferior ao limite legal de sessenta salários mínimos. Assim, vislumbra-se que a pretensão enquadra-se na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, de natureza absoluta, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

O autor apresenta em sua inicial, como DECISÃO paradigma, para embasar o pedido de distribuição da ação perante o juízo comum, ementa de acórdão proferido pelas Câmaras Especiais Reunidas do TJ/RO, em conflito negativo de competência, cuja DECISÃO fixa a competência do juízo comum para o processamento da causa.

A DECISÃO é embasada no argumento de que é vedado o processamento nos juizados especiais de ações que ensejem a prolação de SENTENÇA ilíquida. Todavia, esta não é a hipótese dos autos, pois como se vê claramente na petição inicial o pedido final apresentado pelo autor é de ressarcimento de valor líquido e certo, não havendo azo para prolação de SENTENÇA ilíquida, uma vez que a DECISÃO do juízo deve ser adstrita o pedido inicial que é líquido, restando, assim, afastado o referido argumento como paradigma para o caso em apreço.

O julgado ainda expõe como fundamento o argumento de que na ação em questão a matéria sub iudice exige a realização de perícia contábil com vistas à verificação dos valores devidos a título de repetição de indébito, o que seria incompatível com o rito dos juizados especiais. Todavia, em pese o posicionamento firmado, há

que se ponderar acerca da matéria em questão, pois a discussão acerca dos valores devidos prescinde de perícia contábil ou cálculo complexo, mas eminentemente de análise documental, explico.

Observando as faturas de energia elétrica que acompanham as iniciais, verifica-se que as mesmas possuem todos os dados relativos às bases de cálculo que serviram para a incidência dos tributos cobrados pela concessionária de energia elétrica. Assim, para análise do pleito de ressarcimento, pretende o autor que a alíquota de ICMS cobrado, cujo percentual já está indicado na fatura, no campo "DEMONSTRATIVOS DE TRIBUTOS", deixe de incidir sobre a base de cálculo ali apontada, cujo valor contém os encargos de TUSD e TUST, e passe a incidir sobre o valor descrito na fatura como "DISTRIBUIÇÃO", indicado no campo ao lado como "COMPOSIÇÃO DA FATURA". Partindo destes dados, é necessária a elaboração apenas de operações aritméticas simples de multiplicação e diminuição, cujo ônus incumbe às partes apresentar em suas peças de petição inicial e contestação.

O cálculo consiste apenas em aplicação da alíquota do ICMS descrita sobre a base de cálculo "DISTRIBUIÇÃO", que entende o autor ser a correta, apurando-se o valor que entende devido, do qual deve ser diminuído o valor efetivamente cobrado na fatura, sendo a diferença destes valores o correspondente à repetição de indébito, sobre o qual será aplicado os índices de correção.

Desta forma, conclui-se que a análise da matéria é eminentemente de direito e, caso haja valores a serem restituídos, depende de mero cálculo aritmético a ser apresentado pelas partes, o que não retira do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para o processamento da causa.

Não obstante, impõe registrar que, ainda que se entenda que se exija para a solução da causa a realização de cálculo contábil, tal matéria já foi objeto de análise pelo STJ, consoante julgado que abaixo transcrevo, que firmou o posicionamento de que não há qualquer incompatibilidade com o rito dos juizados a produção de prova pericial, posto que a Lei n. 9.099/95 apenas fixou como parâmetro para fixação de sua competência os critérios objetivos de valor e matéria, inexistindo DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a necessidade ou não de perícia, consista em parâmetro de fixação de sua competência. A revés, o próprio Codex prevê expressamente em seu art. 35 a possibilidade de produção de prova técnica, igualmente cabível nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, nos termos do art. 12, da Lei n. 10.259/2001, que prevê a hipótese de exame técnico com a nomeação de pessoa habilitada para apresentação de laudo.

Neste sentido a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9.099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE. 1. É possível a impetração de MANDADO de segurança com a FINALIDADE de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29163 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/04/2010) grifo meu

Portanto, o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional do juízo comum.

Ante todo o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, segundo o disposto na Lei n. 12.153/2009 e resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Intimem-se e redistribua-se por direcionamento.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
Juíza de Direito

Processo n. 7014150-76.2017.8.22.0002  
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)  
 Requerente: Nome: ITAMAR NUNES NASCIMENTO  
 Endereço: Rua Galo da Serra, 1906, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A  
 Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Vistos

Em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, constata-se que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 3ª Vara Cível, sob o n. 7011750-89.2017.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7003022-59.2017.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: GENECI VALENTE VIEIRA  
 EXECUTADO: FEITOSA & AMORIM LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0008644-15.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela de Vasconcelos Martins

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S.a

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato. (OAB/RO 3728)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000711-88.2015.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Executado: Nivaldo V dos Santos Me

Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para retirar o Alvará expedido, devendo comprovar em 10 dias, a efetiva implementação junto ao DETRAN da alteração da categoria do veículo.

Márcia Kanazawa

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014671-19.2012.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Felipe Henrique de Souza, Lorrany Emanuely Henrique de Souza

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (RO 1849)

Inventariado: Uoshiton Alencar de Souza Espolio

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 321/324 a inventariante requereu a expedição de alvará judicial a fim de sacar os valores que encontram-se vinculados em nome do de cujus, na conta de n. 2301.0005.30016955-0, referente a ação que tramitou na Justiça Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs a concessão do alvará requerido (fls. 325/326). Desta feita, defiro o pedido de fls. 321/324, expeça-se alvará judicial, cujos valores deverão ser partilhados nas seguintes proporções: 50% para a inventariante, 16,66% para Felipe Henrique de Souza, 16,66% para Lorrany Emanuely Henrique de Souza, 16,66% para Ana Lídia Gomes de Souza Saliento que em relação as herdeiras menores (Ana Lídia Gomes de Souza - nascida em 03/09/2001 e Lorrany Emanuely Henrique de Souza - nascida em 04/02/2004) a quota que lhes compete deverá ser transferida para uma conta a ser aberta em nome das menores, cujo valores somente poderão ser utilizados mediante autorização judicial ou após a maioridade. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO e ALVARÁ JUDICIAL. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014306-67.2009.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. ( 0000000)

Executado: Gessi Janes Soares Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

Vistos., O exequente requereu a extinção da execução ao argumento de que foi reconhecida a prescrição intercorrente pela via administrativa, com conseqüente cancelamento das inscrições executadas no presente feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. A presente servirá como termo de liberação para eventual bem penhorado/arrestado. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P.R.I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0088768-68.2004.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)

Executado: Irmãos Miotto Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**SENTENÇA:**

Vistos., O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (f. 21). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0075232-87.2004.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)

Executado: Comércio Indústria Engenharia Construção e Marmoraria Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**SENTENÇA:**

Vistos., Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 67), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0045284-37.2003.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Mineração Novo Brasil Ind. Comércio Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( )

**SENTENÇA:**

Vistos., O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC/2015, o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0014033-15.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulmerinda Ribeiro dos Santos

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

Contrarrazões ao Recurso de Apelação:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Proc.: [0011222-87.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A Eletronorte

Advogado: Guilherme Vilela de Paula ( 4715), Roberto Venesia ( 4716), Otávio Vieira Tostes ( 6253)

Requerido: Rosalina da Silva Soares

Advogado: José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A)

Contrarrazões ao Recurso de Apelação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Proc.: [0005920-38.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izael Oliveira Pereira

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844)

Contrarrazões ao Recurso de Apelação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Proc.: [0012169-05.2015.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Rodrigues da Silva, Jacira Maria da Silva

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Devito Rodrigues dos Santos Espólio, Isailda Ferreira Soares, Leila Ferreira dos Santos

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Não Informado ( ), Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Não Informado ( ), Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Contrarrazões ao Recurso de Apelação:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Proc.: [0012888-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Luiza Galhardo de Freitas. Espólio, Valdoir Antonio de Freitas, Igor Miguel de Freitas, Diego Antônio de Freitas, Laureia Galhardo de Freitas, Millôr Galhardo de Freitas

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito face pagamento de fl. 236.

Proc.: [0006758-49.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelo Mario da Rocha

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Retorno dos autos:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao retorno dos autos.

Proc.: [0009456-57.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinete Alves dos Santos

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. ( OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno dos autos:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao retorno dos autos.

Proc.: [0010081-91.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miquéias Souza Gomes

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Cálculos do INSS:

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 155/158.

Proc.: [0010412-78.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arli Antonio Schneider

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Litisconsorte Passiv:F. C. Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda E.p.p., Wania Alves Salvador, Maringá Center Comércio de Turbinas Ltda, Joanides Aparecido Martins, Tokio Marine Seguradora S.a

Advogado:Agda Maria da Cunha (OAB/MT 7233), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Marco Roberto Costa Macedo (OAB 16021)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, a se manifestar da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002195-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Marcel Antonio Inocêncio, Consult Representação e Assessoria Empresarial Ltda Me, Franklin Moreira Duarte, Franciléia Pereira Malta

Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (RO 1541-A), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), Franklin Moreira Duarte ( )

Laudo Pericial Complementar:

Ficam as partes requeridas intimadas, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, a se manifestarem sobre o Laudo Pericial Complementar de fls.739/768.

Proc.: [0011016-34.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. da G. P.

Advogado:Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido:E. P. S.

Advogado:Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DECISÃO:

Ademais, não houve pedido de prorrogação do prazo processual em tempo hábil e pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pelo requerido às fls. 127/135 por serem intempestivos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0005759-62.2014.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 30/08/2017 12:31:17

Requerente: R. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Requerido: A. H. D. S.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido constante no ID 15772866, expeça-se carta precatória para a Comarca de Jarú/RO a fim de realizar a hasta pública do imóvel penhorado no ID 12787095 (páginas 62/64).

O leilão deverá ser feito preferencialmente feito por meio eletrônico. A modalidade presencial só se justifica na impossibilidade da realização eletrônica (art. 879, II, CPC/2015).

Caso o procedimento adotado pelo juízo da comarca deprecada seja a realização de leilão por meio de leiloeiros públicos, nos termos do art. 884, parágrafo único, CPC/2015, fixo o valor da comissão do leiloeiro no importe de 10%, em caso de alienação de bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando o leiloeiro com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria alienação judicial, cabendo ao arrematante arcar com o pagamento dos honorários da leiloeira (Lei n. 6.830/80, art. 23, §2º).

O valor da primeira arrematação não poderá ser inferior ao da última avaliação do bem, e se tal não ocorrer, seguir-se-á a sua alienação em segundo leilão pelo maior lance, não podendo ser aceito lance inferior a 50% do valor da avaliação, por ser considerado vil - art. 891, parágrafo único.

Em se tratando de imóvel de incapaz, a alienação em segundo leilão poderá ser realizada pelo maior lance, não podendo ser inferior a 80% da avaliação, nos termos do art. 896, caput, CPC/2015, por se considerar preço vil.

O pagamento deverá ser realizado de imediato, por depósito judicial, nos termos do art. 892, e parágrafos, CPC/2015, podendo, entretanto, ser realizado de forma parcelada, nos termos do art. 895, dando-se preferência ao lance à vista (§7º, art. 895, CPC/2015).

Publique-se os editais, onde deverão constar os requisitos do art. 886 e incisos, CPC/2015, devendo o leiloeiro observar as advertências contidas nos incisos I a VIII e parágrafo único, todos do art. 889, CPC/2015, devendo, inclusive, informar a este juízo a data da realização da alienação judicial com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que sejam adotadas as providências previstas no art. 889, CPC.

Cabe ao leiloeiro adotar as providências necessárias para a mais ampla divulgação da alienação, nos termos estabelecidos no art. 887 e parágrafos, CPC/2015.

Em caso de redesignação da alienação judicial, por erro ou culpa do leiloeiro, do escrivão, do chefe da secretaria, estes responderão pelas despesas da nova publicação dos editais, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 888, parágrafo único, CPC/2015.

Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pelo leiloeiro nomeado, caso o Devedor resolva adimplir a dívida administrativamente, DEVERÁ O CREDOR EXIGIR DO DEVEDOR UM ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO para pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários.

Sendo diverso o procedimento padrão adotado pelo juízo deprecado para a realização das vendas judiciais, fica este desde já adotar todas as praxes necessárias para a venda judicial do bem penhora.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Instrua-se a carta precatória a ser encaminhada com cópia do auto de penhora, avaliação e depósito do bem.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

ADIP C. E. HOMSI NETO

Juiz Substituto

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012265-27.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 13/10/2017 16:21:23

Requerente: S. N. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Requerido: L. T. D. O.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a resposta do perito nomeado (ID 15098744), e considerando que as varas cíveis desta comarca fizeram acordo com o médico Dr. Lauro Laraya Júnior, o qual atenderá nesta comarca em regime de mutirão, nomeio novo perito, DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 09h00min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Intimem-se as partes.

Encaminhe-se cópia dos autos ao perito nomeado

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

ADIP C. E. HOMSI NETO

Juiz Substituto

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012180-75.2016.8.22.0002

Classe: FAZ PUBL - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

Protocolado em: 11/10/2016 09:42:57

Requerente: MIRA COMERCIAL E SERVICOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA GUEDES - GO28105

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.,

MIRA COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação de consignação em pagamento em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, parte igualmente qualificada, pretendendo o depósito judicial de seis motocicletas Shineray/XY 150, objeto de contrato administrativo - licitação na modalidade Pregão ao argumento de que, após a formalização de todo o certame, inclusive com expedição de nota de empenho, a municipalidade se recusou a receber os bens sob a alegação de que estão superfaturados.

Em DESPACHO inicial restou expressamente consignada a FINALIDADE da ação de consignação em pagamento, esclarecendo o Juízo que a pretensão autoral, ao que tudo indicava, não se amoldava aos termos da ação proposta. No entanto, em observância aos princípios da cooperação entre os sujeitos do processo, da economia processual, e de que o juízo pode tentar conciliar as partes em qualquer fase processual, designou-se audiência de conciliação.

Durante a solenidade, as partes pediram a suspensão do feito, a fim de formular instrumento de acordo para solucionar à lide, restando consignado em Ata que, caso as partes não pactuassem no prazo de 15(quinze) dias, o feito seria extinto sem resolução de MÉRITO (ID 11832788).

Parecer ministerial no ID 12405055 constando a falta de interesse na causa.

Em seguida foi acostada ao feito informação da inviabilidade de acordo entre as partes litigantes (ID 12785023).

É o necessário relatório. Decido.

Trata-se de ação de consignação em pagamento que a autora Mira Comercial e Serviço endereça ao Município de Ariquemes.

Analisando o feito, verifica-se que a pretensão da autora carece de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita.

Com efeito, pelos documentos juntados com a inicial, tem-se que a autora pretende por esta via compelir a municipalidade de

Ariquemes a cumprir contrato público firmado entre as partes, ao que tudo indica de forma legal, eis que realizado por meio de licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Percebe-se claramente o equívoco da autora no direcionamento da lide, visto que da forma como se insurge à inadimplência do requerido sua pretensão se esbarra na ausência de interesse processual, tendo em vista que o provimento jurisdicional que pretende obter se torna inviável, diante da modalidade do contrato apresentado com a inicial.

Não se nega a possibilidade da empresa vencedora do certame tentar impor à municipalidade cumprir integralmente o contrato. No entanto, esta não é a via adequada para este fim.

Longe do apego excessivo ao formalismo, no entanto, a atuação jurisdicional neste sentido deve pautar-se de acordo com as hipóteses legais em que o pedido se mostra arrazoado, para que o requerido possa se defender a contento. Baseando-se nestas premissas, o Judiciário envida o princípio mais mezinho do direito brasileiro, o devido processo legal, do qual emanam a ampla defesa e o contraditório.

A requerente deixou claro que pretende por esta via o depósito judicial dos bens, objeto da contratação, a fim de compelir o requerido a cumprir integralmente o contrato. Todavia, é de conhecimento de toda comunidade jurídica que existe procedimento legal específico para tutelar eventual direito da autora.

Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para o cumprimento do contrato firmado com a Administração Pública, a extinção do feito sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Por estas considerações, e diante de todos os argumentos lançados nos autos, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0008054-38.2015.8.22.0002

Polo Ativo: ANDRADE E ANDRADE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS PESADAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009

Polo Passivo: UBIRATAN SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0001961-93.2014.8.22.0002

Polo Ativo: DEJANIRA PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147  
 Polo Passivo: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0009110-43.2014.8.22.0002

Polo Ativo: KAIK DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0013913-35.2015.8.22.0002

Polo Ativo: SILVINO LAUERMAN

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Polo Passivo: WANDERLEI DE ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7014364-67.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/11/2017 15:28:25

Requerente: LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado: GEORGE ULIAN CARDOSO DE SOUZA OAB: RO0004491 Endereço: AV ROGÉRIO WEBER, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por LIDIANE MIRANDA DOS SANTOS em face de BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA, partes qualificadas no feito.

As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito (ID n. 15726485).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID n. 15726485 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. e archive-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: FRIGOARI - FRIGORIFICO ARIQUEMES S/A. CNPJ n. 12.227.611/0001-56, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 701807-44.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FRIGOARI - FRIGORIFICO ARIQUEMES S/A

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 408,70+40,87 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 449,57.

Data da Atualização da Dívida: 17/08/2015

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg. 17/08/2015

Nº da CDA: 3254/2015

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0013902-06.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/06/2017 09:01:22

Requerente: C R B Gráfica Ltda. Epp

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: Aparecido Ruiz

Advogado: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB: RO0000838

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000



**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por CRB GRÁFICA LTDA – EPP em face de APARECIDO RUIZ, partes qualificadas no feito.

As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito (ID n. 15805437).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID n. 15805437 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Sendo assim, dou por cumprida a SENTENÇA.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. e archive-se.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: V F DE AZEVEDO - ME, CNPJ n. 63.782.502/0001-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7012677-89.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: V F DE AZEVEDO - ME

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 2.979,40 + 297,94 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 3.277,34.

Data da Atualização da Dívida: 11/10/2016

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 11/10/2016

Nº da CDA: 89 e 90/2016

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001014-75.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/01/2018 10:35:38

Requerente: MULTICOMMERCE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226

Requerido: NAPOLEAO ROLIM DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO**

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que sejam cumpridas as cláusulas do contrato firmado com o requerido de exploração mineral, para que os trabalhos de exploração sejam iniciados.

1.1 Compulsando o feito, verifica-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária,

não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

1.2 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido liminar.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Março de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º).

2.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

4.1 Na hipótese do item 4, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: CONCRETIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ n. 14.751.118/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7011802-22.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CONCRETIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 4.350,88 + 435,08 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 4.785,96.

Data da Atualização da Dívida: 17/09/2015

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 17/09/2015

Nº da CDA: 1235/2015; 3301/2015

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7001002-61.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 30/01/2018 09:37:07  
 Requerente: LUANA KEZIA RODRIGUES SANTOS LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483  
 Requerido: ALEX MOTA LIMA  
 DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.  
 2. Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em que a parte autora alega que o requerido é seu ex-marido e, por ocasião do divórcio, restou acordado, inicialmente, que ambos continuariam residindo na mesma casa. Ocorre que o requerido passou a agredi-la fisicamente, o que gerou a aplicação de medidas protetivas em seu favor. Porém, o requerido descumpriu tais medidas, vez que continuava a frequentar os mesmos lugares que ela, proferindo, ainda, ameaças de invadir o imóvel.  
 2.1 Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido seja impedido de frequentar o imóvel que a requerente reside, retirar qualquer bem imóvel que guarneça a residência ou mesmo ainda exigir aluguel ou a venda do bem.  
 2.2 Analisando o feito, verifica-se inviável o deferimento da medida de urgência pleiteada, uma vez que se trata de pedido que deve ser formulado na esfera criminal, tendo em vista que a autora alega que está sofrendo agressões por parte de seu ex-marido, ora requerido e que, inclusive, já foi beneficiada com medida protetiva que se vencera em 16 de Janeiro de 2018, devendo, portanto, a demandante formular novo pedido no Juízo competente.  
 2.3 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.  
 3. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Março de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).  
 2.1 Intime-se o requerido da audiência.  
 2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).  
 2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).  
 3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.  
 3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).  
 4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).  
 5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.  
 6. Expeça-se o necessário.  
 SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7001801-41.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 20/02/2017 14:37:20  
 Requerente: VANI CAETANO DE ANDRADE  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311  
 Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Rua Benjamim Constant, 977, CENTRO, Rio Branco - AC - CEP: 69900-064

SENTENÇA  
 I - RELATÓRIO  
 VANI CAETANO DE ANDRADE ingressou com a presente ação de cobrança seguro DPVAT por morte em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambas já qualificadas.

Alegam, em síntese, que conviveu por mais de 15 anos em regime de união estável com o Sr. João Pereira Barbosa Leite, falecido em 05/06/2015, em decorrência de acidente de motocicleta. Aduz que o falecido não tinha filhos, tendo como única família a sua convivência marital com a requerente. Diante do óbito do seu companheiro em decorrência de acidente automobilístico requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização devida.

A inicial foi instruída com diversos documentos. No ID 10828663 a requerente apresentou SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª vara cível desta comarca na qual reconheceu a união estável havida entre Vani Caetano de Andrade e João Pereira Barbosa Leite.

Recebida a inicial foi determinada a citação da ré (ID 11006358). Citada, a requerida apresentou contestação (ID 11927097), sustentando que não foram apresentados os documentos obrigatórios para a instrução do processo.

Realizada a audiência de conciliação esta restou infrutífera em razão da ausência da composição (ID 12365402). A autora apresentou impugnação (ID 12731877).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito que vitimou João Pereira Barbosa Leite (certidão de óbito no ID 8594672), tendo este falecido em razão do acidente de trânsito.

Em sede de contestação, a requerida alegou preliminar de ausência de interesse de agir sob argumento de ausência de prévio acionamento administrativo.

Concerne ao referido argumento, não há razão para o acolhimento da referida tese, haja vista que o requerimento administrativo não é requisito essencial para a propositura da ação, não havendo, portanto, nenhuma óbice pleitear a indenização diretamente na vida judicial.

Neste sentido, eis o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DESNECESSIDADE. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT. Recurso provido. (TJMS – Apelação n. 08029813120158120002. Relator: Juiz Geraldo de Almeida Santiago. Julgamento: 01/09/2015). Sem grifos no original.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e passo a fazer o julgamento do pedido.

A Lei nº 6.194/74, em que se assenta o pedido, em seu artigo 5º, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 são requisitos para o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT: a ocorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre e invalidez permanente (perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à legislação sob análise), independentemente da existência de culpa. Ou seja, é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. No caso em tela, em que pese a requerida ter sustentado a falta dos documentos obrigatórios para a concessão do pedido, da análise dos autos mister consignar que ao contrário da tese defensiva, a autora apresentou documentos suficientes para comprovar o seu direito, vejamos:

Certidão de óbito (ID 8594672) na qual consta a como causa mortis acidente automobilístico;

Boletim de ocorrência (ID 8594707, 8594720) descrevendo o histórico do acidente;

Laudo de exame tanatoscópico (ID 8594743) descrevendo a causa mortis.

Ata de audiência constando SENTENÇA de reconhecimento da união estável havida entre a requerente e o falecido (ID 10828663).

Desta feita, necessário se faz reconhecer que as provas coligidas aos autos restaram suficientes para demonstrar a legitimidade do pedido.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 8441/92, QUE NÃO IMPORTA... - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AFASTADA - CERTIDÃO DE ÓBITO... "AD CAUSAM", OU A LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR TAL SEGURO - INDENIZAÇÃO QUE PODE SER COBRADA DIRETAMENTE...(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1206315 PR 2010/0148316-0. Data de publicação: 25/02/2015). Sem grifos no original.

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS AUTORES – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM RAZÃO DE OS AUTORES NÃO TEREM PROVADO SEREM OS ÚNICOS HERDEIROS DA PESSOA FALECIDA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – AFASTADA – MÉRITO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE ÓBITO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DA DATA DO SINISTRO E NÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSOSAOSQUAISSENEGAPROVIMENTO. 1. Demonstrado que os apelados são genitores de pessoa solteira, que faleceu em acidente automobilístico, têm eles legitimidade para figurar no polo ativo da ação de cobrança de seguro dpvat. 2. Não se há falar em ausência de prova do nexo causal quando se constata ter os autores juntado aos autos a certidão de óbito e o boletim de ocorrência, documentos suficientes para a comprovação do nexo causal entre o acidente e a morte, constando no óbito inclusive a morte decorrente de acidente automobilístico. 3. Tratando-se de cobrança de indenização do seguro dpvat a correção monetária incide desde a data do sinistro. Precedentes do STJ.(TJ-MS - Apelação APL 08024334320148120001 MS 0802433-43.2014.8.12.0001. Data de publicação: 24/06/2015). Sem grifos no original.

AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AFASTADA - CERTIDÃO DE ÓBITO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 8441 /92, QUE NÃO IMPORTA EM RETROATIVIDADE E NEM EM OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - NOVA LEI QUE CRIOU A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO ÀQUELE QUE NÃO HAVIA CONTRATADO COM A SEGURADORA, DANDO-

LHE O QUE NÃO TINHA, OU SEJA, A CAPACIDADE "AD CAUSAM", OU A LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR TAL SEGURO - INDENIZAÇÃO QUE PODE SER COBRADA DIRETAMENTE NA VIA JUDICIAL, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO PEDIDO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º DA LEI 6.194 /74 QUE NÃO FOI REVOGADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MESMA DATA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-PR - Apelação Cível AC 6033383 PR 0603338-3. Data de publicação: 15/10/2009). Sem grifos no original.

Diante do exposto, considerando que restou cabalmente demonstrada a legitimidade da autora em pleitear a indenização, por se tratar de companheira do falecido João Pereira Barbosa Leite, considerando ainda que o conjunto probatório restou extreme de dúvidas no sentido de comprovar o nexo causal entre o óbito e o acidente automobilístico, e ainda, em razão de não ter sido pago nenhuma quantia à requerente via administrativa pela requerida, mostra-se legítimo o direito da autora em receber a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e de consequência, condeno a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar à autora VANI CAETANO DE ANDRADE a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à indenização do seguro obrigatório (DPVAT), cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar desta DECISÃO, e correção monetária a contar da data do sinistro (dia 105/06/2015 – ID 8594672).

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

ADIP C. E. HOMSI NETO

Juiz Substituto

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001073-63.2018.8.22.0002

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Protocolado em: 31/01/2018 01:28:19

Requerente: L. D. R. G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934

Requerido:

DESPACHO

A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial no Pje.

Intime-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e

demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o n. 07.893.106/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004287-96.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.936,52 (Hum mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Data da Atualização da Dívida: 24/02/2017

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 24/02/2017

Nº da CDA: 38 e 39/2017

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ATACADO IRMAOS ALVES LTDA, CNPJ n. 04.052.345/0001-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7004531-25.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ATACADO IRMAOS ALVES LTDA

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 76,08 + 7,60 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 83,68.

Data da Atualização da Dívida: 07/08/2015

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg. 07/08/2015

Nº da CDA: 922/2015

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ARIQUEMES TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, CNPJ n. 15.884.422/0001-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003824-57.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ARIQUEMES TURISMO E VIAGENS LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 654,04 (Seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

Data da Atualização da Dívida: 15/12/2013

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 15/12/2013

Nº da CDA: 105/2013

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004781-92.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/05/2016 17:19:50

Requerente: KEILA RESENDE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB:

RO0005369 Endereço: ERASMO BRAGA, 227, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-014

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de esclarecimentos em relação ao laudo apresentado pela requerida no ID 12468383, visando evitar futura arguição de nulidade, intime-se o perito para, no prazo de 5 dias, fazer os esclarecimentos apontados pela requerida.

Com a juntada das informações, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem o que entenderem por direito.

Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Encaminhe-se cópia da petição da requerida para compreensão do perito quanto aos pontos que deverão ser esclarecidos (ID 12468383).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010923-15.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/09/2016 09:54:46

Requerente: GLAUBER SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Requerido: OI MOVEL S.A

Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GLAUBER SIMÕES DOS SANTOS ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e restituição do débito, em face da empresa OI S/A, já qualificada nos autos.

Alega, em síntese, com o intuito de adquirir internet em sua residência contratou através de um plano denominado Oi Total a prestação de serviços da empresa em fevereiro de 2016. Após a contratação dos serviços, foram disponibilizadas as linhas de telefones, a móvel e foi instalada a linha de telefone fixo, contudo, a internet não foi disponibilizado para uso da requerente. Após alguns dias o requerente entrou em contato com a requerida para saber o que estava ocorrendo, ocasião em que foi informado que no momento não havia disponibilidade de sinal de internet para aquela região e deveria aguardar mais alguns dias que logo estaria liberada a internet. Decorrido mais uns dias sem solução, o autor requereu o cancelamento, porém a requerida não autorizou a quebra do contrato alegando que deveria haver um prazo mínimo de 1 ano de fidelidade, e caso o requerente insistisse teria que pagar uma multa. Narra que mesmo após vários meses, a requerida não disponibilizou o sinal da internet, mas em momento algum deixou de cobrar nas faturas o serviço que nunca foi prestado como deveria ao requerente, cobrando mensalmente o valor de R\$ 142,89 por um serviço jamais utilizado. Segundo alega o requerente, ele vem pagando desde fevereiro de 2016 as faturas do plano, com os valores cobrados pelo serviço que a empresa. Diante do exposto, em razão das tentativas frustradas de cancelamento do contrato, requereu a declaração da inexistência do débito, bom como o ressarcimento dos abalos morais no valor de R\$ 10.000,00 e materiais suportados e restituição dos valores pagos indevidamente em dobro.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação (ID 8562808).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 9407865).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 9081557), tendo esta sido impugnada (ID 9885695).

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, a requerida o autor requereu a produção de provas, enquanto que o informou não ter outras provas a produzir (ID 11411130).

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e restituição do débito, em face da empresa OI S/A, na qual o autor alega ter contratado um serviço e pago por este, sem contudo receber a efetiva prestação dos serviços.

Inicialmente oportuno consignar que muito embora o requerente tenha pugnado pela produção de prova testemunhal, não vislumbro a imprescindibilidade da referida prova para o deslinde do feito, notadamente porque o litígio instalado pode facilmente ser compreendido e sanado por meio das provas e demais elementos já constantes nos autos. Desta feita, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas e passo a fazer o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sabe-se que, ao tratar das relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor apresentou um grande avanço na proteção da parte hipossuficiente da relação, ampliando o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo.

A requerida apresentou contestação entretanto se limitou a sustentar foi constatado em seu sistema interno que os serviços de telefonia fixa foram efetivamente disponibilizados, contudo, estão cancelados por inadimplência. Confirmou ainda a requerida que somente após a instalação do serviço de telefonia fixa foi possível verificar a ausência de portabilidade, tornando impossível o fornecimento dos serviços de internet. Por fim, arguiu que em nenhum momento o requerente realizou o pagamento dos serviços não disponível, sendo que foi cobrado apenas pelo serviço prestado, ou seja, instalação e aderência de telefonia fixa.

Em que pese a versão apresentada pela empresa ré, não se olvida que as provas trazidas por esta a fim de subsidiar a tese defensiva foram apenas telas do sistema interno da requerida, nas quais pretendeu a ré demonstrar que a cobrança dos valores recebidos referiu-se apenas aos serviços efetivamente prestados.

Em contrapartida, imperioso observarmos ainda que restou incontroverso que embora contratado, não houve a disponibilização dos serviços de internet na residência do autor, notadamente porque a própria ré confirmou a ausência de portabilidade no local.

Desta feita, ainda que a requerida tenha arguido a cobrança regular pelos serviços prestados, é de salutar importância destacar que o contexto dos autos indicam que o plano contratado (OI TOTAL) tinha por promessa a prestação dos serviços de telefonia fixa + internet + internet móvel. Assim, considerando que restou incontroversa a falha na prestação dos serviços ante a impossibilidade de cumprimento integral dos serviços, é evidente que a cobrança integral do plano não se mostra legítima.

Neste diapasão, embora tenha restado demonstrado que, de todos os serviços contratados, o único efetivamente utilizado foi os serviços de internet móvel, nota-se que as faturas encartadas aos autos não demonstram com clareza qual o valor cobrado apenas sobre tal serviço, tornando, portanto, dificultosa e duvidosa a apuração dos valores correspondentes dos serviços referente a linha móvel do autor.

Destarte, diante da dúvida quanto ao valor correspondente ao serviço efetivamente utilizado, é cediço que quando tratar-se de relação de consumo, como é o caso, a dúvida deve ser interpretada em favor da parte hipossuficiente.

Corroborando com este posicionamento o seguinte julgado:

TELEFONIA FIXA. PLANO INTERNET TODA HORA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR TENHA SIDO CIENTIFICADO DOS TERMOS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE NA RELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ -RS. Recurso Cível n. 71001513407. Primeira Turma Recursal. Turmas Recursais. Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 31/01/2008). Sem grifos no original.

Assim, diante da incontroversa falha na prestação dos serviços contratados, e ainda ante a clarividente cobrança dos valores correspondentes a totalidade dos serviços contratados e não disponibilizados, o reconhecimento da cobrança indevida em relação as faturas acostadas aos autos é medida que se impõe. Isto posto, declaro a inexistência de débitos advindos do contrato do plano Oi Total (Número do cliente 2428985600) e de consequência determino a desvinculação do nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito SPC/Serasa em relação a qualquer débito correspondente ao contrato objeto do litígio, tornando imprescindível por consequência a declaração da rescisão do contrato objeto dos autos.

Já em relação ao pedido de indenização pelos danos materiais com a consequente condenação da ré a pagar em dobro os valores cobrados indevidamente; importantíssimo frisar que há nos autos provas de que o requerente foi cobrado pela requerida nos valores de R\$ 15,05 (fatura de fevereiro/2016), R\$ 240,04 (fatura de abril/2016), R\$ 239,18 (fatura de junho/2016), tendo ainda demonstrado o efetivo pagamento das faturas nos valores de R\$ 15,05 (ID 6114680), R\$ 216,48 (ID 6114713), R\$ 240,04 (ID 6114784), R\$ 239,18 (ID 6114801), R\$ 243,63 (ID 6114824), a qual totaliza R\$ 954,38 (novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Entretanto, da análise dos autos embora haja prova da falha na prestação dos serviços da requerida, não há prova da má-fé da ré quanto aos valores faturados, logo, não há que se falar em repetição em dobro dos valores pagos, haja vista que a situação ora analisada não se enquadra naqueles que extrapolam sobremaneira os dissabores do cotidiano, assim, mostra-se justa e razoável a fixação da condenação da requerida apenas na restituição dos valores pagos, de forma simples.

Coaduna com o posicionamento adotado os seguintes julgados: TELEFONIA MÓVEL – PORTABILIDADE – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA – MERO DISSABOR – MÁ-FÉ DA OPERADORA NÃO COMPROVADA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, DE FORMA SIMPLES – Resta afastado o dever de reparar, quando a pessoa é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, incapazes, portanto, de afetar o psicológico do ofendido. É plenamente devida a devolução dos valores pagos pelo serviço não disponibilizado nem prestado. É de se ver, entretanto, que a aludida restituição deve ocorrer de forma simples e, não em dobro. Isso porque a jurisprudência pátria, inclusive a do STJ, tem entendido que a aplicação da pena de devolução, em dobro, de quantia cobrada indevidamente, prevista atualmente, no citado parágrafo único, do art.42 do CDC e art. 940, do CC/2002, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor, o que não ocorreu na espécie. VV. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. 1) Se, por qualquer motivo, o consumidor sofrer dano moral, em função de cobrança indevida, tem direito de pleitear indenização, por força das regras constitucionais e legais aplicáveis. 2) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor. (TJ-MG Apelação Cível n. 10338110008111001. Julgamento: 25/05/2015. Relator: Alberto Diniz Junior). Sem grifos no original.

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANO MORAL.ABORRECIMENTO COTIDIANO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR JULGADO PREJUDICIADO. 1. O consumidor cobrado indevidamente fará jus à devolução em dobro do valor que pagou, se existente a má-fé, elemento intrínseco do erro inescusável segundo o STJ. Caso contrário, o fornecedor ficará isento da penalidade do parágrafo único do art. 42 do CDC. 2. A mera cobrança indevida, sem que haja ofensa aos direitos da personalidade, não acarreta danos morais. (...). (TJ-DF Apelação Cível n. 20140110071247. Julgamento: 14 de abril de 2015. Luis Gustavo B. De Oliveira). Sem grifos no original. Concernente ao pleito de indenização por danos morais, conforme já mencionado anteriormente mencionada a falha reconhecida na prestação dos serviços da requerida, por si só, não tem o condão de configurar danos morais, sendo certo que o caso em tela trata-se de mero descumprimento contratual.

Neste sentido, não há que se falar em obrigação de indenizar, haja vista que diante da quebra de contrato por falha na prestação dos serviços oferecidos pela requerida, a restituição dos valores pagos e a declaração de inexistência de débito em favor do autor demonstram ser medidas suficientes para trazer o equilíbrio do status quo ante entre as partes.

Em casos semelhantes manifestaram os tribunais: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO NÃO INSTALADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO SERVIÇO. DANOS MORAIS AFASTADOS. O autor contratou plano de internet e telefonia. Sustentou falha na prestação do serviço de internet, requerendo o regular fornecimento do serviço de internet banda larga contratado e indenização por danos morais. Danos morais afastados. Mero descumprimento contratual, consistente

na não instalação do serviço de internet. Ausência de situação excepcional capaz de violar os atributos de personalidade do autor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS – Recurso Cível n. 71005391248, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raaber, Julgado em 08/04/2015). Sem grifos no original.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇA REFERENTE A SERVIÇO ALEGADAMENTE NÃO INSTALADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. O envio de fatura de serviço que não havia sido solicitado não gera, por si só, dano moral indenizável. Da mesma forma que a mera ameaça de inscrição em órgão de proteção creditícia não implica em transtornos à tranquilidade psíquica do autor. Não houve maiores transtornos ao autor, representando a situação dos autos mero dissabor. O simples recebimento de fatura ou ameaça de inscrição (...). (TJRS – Recurso Cível n. 71003874286. Relator: Leandro Raul Klippel. Julgamento: 15/08/2012). Sem grifos no original.

Com efeito, declaro inexistente qualquer débitos imputado ao autor, concernente ao contrato do plano OI TOTAL, número do cliente 2428985600, bem como sua desvinculação no cadastro de inadimplentes, conseqüentemente, em razão da declaração da inexistência do débito faz-se necessário declarar rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para 1) DECLARAR a inexistência de qualquer débitos imputado ao autor, concernente ao contrato do plano OI TOTAL, número do cliente 2428985600, bem como sua desvinculação no cadastro de inadimplentes; 2) DECLARAR rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes, concernente a contratação do plano OI TOTAL firmado entre a requerida OI MÓVEL S.A e GLAUBER SIMÕES DOS SANTOS e 3) CONDENAR a requerida a ressarcir na forma simples ao requerente a quantia paga indevidamente no valor de R\$ 954,38 (novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de reparação pelos danos materiais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar das datas dos desembolsos.

Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquememes, 01 de fevereiro de 2018.

ADIP C. E. HOMSI NETO

Juiz Substituto

fa

### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ALMIRO SOUZA DA SILVA - ME, CNPJ n. 15.884.760/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7011412-52.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALMIRO SOUZA DA SILVA - ME

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 78,90+ 7,89 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 86,79.

Data da Atualização da Dívida: 13/08/2015  
 Natureza da dívida: Tributos  
 Data Insc./Reg.: 13/08/2015  
 Nº da CDA: 2626/2015  
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.  
 (Art. 257, II, CPC).  
 Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.  
 Adip Chaim Elias Homsí Neto  
 Juiz Substituto  
 (Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7001034-66.2018.8.22.0002  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 Protocolado em: 30/01/2018 12:15:26  
 Requerente: DANIEL DE OLIVEIRA MOTA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842  
 Requerido: ODAIR DE TAL  
 DECISÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora requer a concessão de liminar, a fim de determinar que os maquinários objeto do pedido sejam imediatamente restituídos à sua posse, sob a alegação de que o requerido o impediu de retirá-los de sua propriedade indevidamente.

1.1 Compulsando o feito, verifica-se inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

1.2 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido liminar.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Março de 2018 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º).

2.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7015472-34.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 21/12/2017 22:57:35  
 Requerente: EDVALDO DA SILVA PUPIN - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO745  
 Requerido: BOXTOP DO BRASIL ELEVADORES LTDA  
 DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. A parte autora alegou que, em síntese, a requerida a incluiu indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez o débito encontra-se devidamente quitado. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa e do comprovante de pagamento da dívida que originou a inscrição nos cadastros restritivos, bem como pela análise das alegações do requerente.

2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Não obstante a manifestação do autor acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, atendendo aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e considerando que o ato somente não será designado quando as duas partes manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I CPC), designo audiência de conciliação para o dia 03 de Abril de 2018, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001036-36.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/01/2018 12:30:17

Requerente: T. G. J. D. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e da perícia médica.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 09h20min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma a torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 600,00.

8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.



## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: SOUZA & CRUZ LTDA - ME, CNPJ n. 04.254.857/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7011410-82.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SOUZA & CRUZ LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R\$ 216,60 + 21,66 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 238,26.

Data da Atualização da Dívida: 13/08/2015

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg. 13/08/2015

Nº da CDA: 2405/2015

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsj Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0004631-70.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/12/2017 07:57:52

Requerente: José Aparecido Gomes e outros

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318

Advogado do(a) AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318

Requerido: Alzidete Ferreira Porto e outros (13)

Advogado: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB: RO0002591

Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHKE, SETOR 04,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Endereço: AV JUSCELINO

KUBITSCHKE, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-

532 Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHKE, SETOR 04,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: JULIANA MAIA

RATTI OAB: RO0003280 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP:

76870-000 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado:

CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074 Endereço:

R FORTALEZA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-

505 Advogado: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB:

RO0006615 Endereço: R FORTALEZA, SETOR 03, Ariquemes

- RO - CEP: 76870-513 Advogado: CLEONICE DA SILVA

LACHESKI OAB: RO0004703 Endereço: AV. JUSCELINO

KUBITSCHKE, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-

454 Endereço: AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, SETOR 04,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-454 Endereço: AV. JUSCELINO

KUBITSCHKE, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-

454 Endereço: AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, SETOR 04,

Ariquemes - RO - CEP: 76873-454 Endereço: AV. JUSCELINO

KUBITSCHKE, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-454

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações constantes na petição do ID 15750525, visando evitar prejuízos ao comparecimento das partes, redesigno a audiência para o dia 12 de março de 2018, às 09h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).

Intimem-se as partes.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005912-68.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/05/2017 06:50:53

Requerente: HORACIO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271,

SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

HORÁCIO LEMES DA SILVA ingressou com ação previdenciária para concessão de benefício assistencial - LOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de prova da deficiência e da miserabilidade do autor, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Relatório da perícia social (ID 11504838) e Laudo médico pericial (ID 12074734).

Manifestação do autor acerca dos laudos periciais (ID 12229273). Posteriormente, o requerido veio ao feito ofertando proposta de acordo (ID 12292582), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 14257092).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 12292582, e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.

Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003462-89.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/04/2016 07:52:46

Requerente: HELENO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que HELENO APARECIDO DA SILVA endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – pretendendo receber o valor de R\$26.551,94.

Foi determinada a intimação da Autarquia para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de SENTENÇA. No entanto, esta deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, tendo este juízo determinado a comprovação do pagamento dos valores apresentados pelo requerente.

Posteriormente, o requerido veio ao feito apresentando cálculo diverso do requerente, apontando, todavia, o equívoco do requerente, pleiteando a correção dos cálculos com conseqüente condenação do patrono do requerente.

Intimado a se manifestar da petição apresentada pelo INSS, o requerente manifestou anuência aos cálculos apresentados pelo requerido, requerendo à retificação, além de ser declarado isento à litigância de má-fé ao argumento de que apenas deu continuidade ao cumprimento de SENTENÇA, eis que o pedido inicial foi formulado por procurador diverso.

Analisando detidamente o feito, tem-se que, de acordo com a SENTENÇA prolatada nos autos principais, o requerente faz jus ao recebimento de R\$11.195,75 e o seu patrono o valor de R\$1.500,00 ambos atualizados até abril/2017.

Dessa forma, dou por corretos os cálculos apresentados pelo requerido e determino a expedição da RPV/Precatório.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV/Precatório expeça-se alvará da forma requerida.

Em seguida, archive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007957-79.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/07/2016 09:08:32

Requerente: JOELMA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito de ação de concessão de auxílio-doença c/c tutela de urgência e conversão em aposentadoria por invalidez.

No ID 11327845 o requerido apresentou proposta de acordo, sendo ofertada contraposta pela requerente (ID 13559782).

Diante do exposto, a fim de verificar a possibilidade de composição entre as partes, intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito dos termos da contraproposta da autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018.

ADIP C. E. HOMSI NETO

Juiz Substituto

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006784-20.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/06/2016 16:42:23

Requerente: MARLI DE FATIMA SILVA GABALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER  
BARBOSA - RO0005970

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Considerando que o requerido implementou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora utilizando a mesma RMI do benefício de auxílio-doença, intime-se a Autarquia ré para retificar o valor da RMI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes

2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0012750-59.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/02/2017 17:44:01

Requerente: Comissariado de Menores de Ariquemes

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Fabiana Cardoso de Souza

Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO000666A

Endereço:, s/n, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.

3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110  
 Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003842-78.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 12/04/2017 10:06:21  
 Requerente: RONALDO DE JESUS NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**  
 RONALDO DE JESUS NASCIMENTO ingressou com ação previdenciária para concessão de aposentadoria rural por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.  
 Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de prova da incapacidade laboral e da qualidade de segurado do autor.  
 Houve impugnação.  
 Laudo médico pericial (ID 12077049).  
 Manifestação do autor acerca do laudo pericial (ID 12221792).  
 Posteriormente, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 12292343), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 15919323).  
 No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.  
 Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 12292343 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão de ter restado acordado que cada parte arcará com o pagamento dos seus respectivos advogados.  
 Oficie-se à APSADJ/INSS para implementação do benefício à parte autora, nos termos do referido acordo.  
 P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.  
 Aguarde-se o cumprimento do acordo, expedindo-se o necessário para pagamento por meio de RPV, nos termos do item 1 do acordo, e, procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.  
**VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003301-16.2015.8.22.0002  
 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)  
 Protocolado em: 12/01/2016 12:47:25  
 Requerente: GISELE JASSET DE MENDONCA  
 Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641  
 Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
 Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: MG0091811 Endereço: PROFESSOR SABOIA RIBEIRO, 47, AP 804, LEBLON, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-130

**DESPACHO**

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.  
 2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.  
 3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.  
 4- Suspendo o processo pelo prazo de 01 ano, a fim de aguardar a comprovação dos pagamentos pela requerente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003392-38.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 30/03/2017 14:36:10  
 Requerente: APARECIDA DE JESUS BEGALI RODRIGUES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061  
 Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB: RO0001740  
 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861  
**DESPACHO**

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.  
 2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.  
 3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.  
 4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7002896-09.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 17/03/2017 19:04:39  
 Requerente: FERMINO TIGRE DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Requerido: ODAIR JOSE KUNZLER  
 Advogado: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB: RO0004171  
 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-072 Advogado: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB: RO0006553 Endereço: AC Ariquemes, 2695, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970  
**DESPACHO**

Consulta ao Sistema Renajud deferida.  
 Denota-se inexistência de veículos automotores de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.  
 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.  
 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. Em se mantendo silente, retire-se a archive-se.  
 Caso necessário, expeça-se carta precatória.  
**VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.**

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Proc.: **0011464-46.2011.8.22.0002**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto ( 11499)

Executado: Antônio Ferreira Diniz Filho Me

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

DESPACHO:

Vistos. Postergo a análise do pedido de fls. 110/112 para depois da avaliação dos bens penhorados às fls. 64/66, vez que a avaliação foi realizada no ano de 2013. Providencie o Oficial de Justiça a avaliação dos bens descritos às fls. 64/66. Após, voltem os autos para análise do pedido. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: **0006293-69.2015.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jehanmerson Carlos Gonçalves

Advogado: Corina Fernandes Pereira. ( OAB/RO 2074)

Requerido: Berkley International do Brasil Seguros S.a

Advogado: Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292.121), Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a complexidade do feito, as minúcias constantes aos autos e não havendo mais provas a serem produzidas, às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora e em seguida ao requerido. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: **0004006-07.2013.8.22.0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dieine Eire Kondratowski, Edilson Moreira Verly, Edso Borgheti, Ezequiel Ramos, Gilson Lopes de Oliveira, Gleicieli Lopes Neves, Jackson da Silva Oliveira, Jorge Zayat Neto, Maurício Otávio Folador, Pascoal de Jesus Moreira Filho, Sebastiana Alves Bidô, Janiclécio Soares Torres, Lorena Borges Zamarchi, Nilcéia Pedrosa Nunes, Jonas Felix Braga, Vilma Soares da Silva, Edineia Barbosa de Faria, Claudete Rosa Moraes, Janaína de Oliveira Alecrim, Ronize Rodrigues Viana Possamai, Cleber Arcanjo Cardoso, Leila Maria Vieira Soares, Mariquison Mota de Sá, Wesley Alexandre Pereira, Jeferson Alves da Silva, Janeth Fandinho Costa, Sandescléia Martins dos Santos, Wanderleia de Mattos, Solange Maria Marangoni Omitti, Jocemara Lopes de Lima, Maria Cristina de Paula, Marciana Aparecida dos Santos, Antonio Marcos da Silva Oliveira, Gesiel da Silva Benevides, Edivaldo Ferreira da Silva, Geane Cleide da Silva, Késia Rodrigues de Souza, Gutemberg Carvalho da Silva, Maria Aldjuce Salviano de Moura, Denise Maria da Silva, Evandro Xavier de Jesus, Ederilso Clodinei Buss, Cássia Aguetoni, Wagner Luiz Pereira, Rosilene Ferreira dos Santos Pinheiro, Bruno Rodrigues da Silva

Advogado: Jane Miriam da Silveira (RO 4996)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. Pela derradeira vez, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar profissional contábil pertencente ao seu quadro, que efetivamente possa realizar a perícia judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro do valor informado alhures. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: **0009416-80.2012.8.22.0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: N. L. Marcon- ME

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Requerido: Arildo Mendonça de Oliveira. Espólio, Géssica Oliveira dos Santos Leme

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Jacielle Ferreira da Silva ( ), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715), Denilson Sigoli Junior (RO. 6.633), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

Vistos. Comprovou a parte autora a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a DECISÃO atacada, por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de informações acerca de eventual efeito do recurso, diga o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do efeito concedido ao agravo. Expeça-se e pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: **0001762-37.2015.8.22.0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Sidney Carmona Ribeiro

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Contrato de Compra e Venda de Cota Contemplada de Consórcio ajuizada por CENTRAL MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA, em desfavor de SIDNEY CARMONA ROBEIRO. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresentasse cópia do acordão proferido nos autos nº 0009024-09.2013.8.22.0002, a fim de verificar a alteração do título desta execução. Não obstante a determinação judicial, transcorrido o prazo, o autor se manteve silente. É o relatório. DECIDO. No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe ao autor, principal interessado com o desfecho da ação, adequar seus pedidos a fim de ter seu crédito recebido. No entanto, sua inércia leva a presunção de que estes não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que decorrido o prazo pleiteado, manteve-se silente. Posto isso, e com fulcro nos artigos 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Certificado o trânsito em julgado, em não havendo pendências, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7001172-33.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.751,80

Nome: CREUZA MARINK GUEDES

Endereço: Rua Rouxinho, 4495, - lado ímpar, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-523

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Nome: CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. CREUZA MARINK GUEDES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores são indevidas.

1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que: a) suspenda a cobrança dos valores constantes das tarifas discriminadas na exordial; b) proceda com a imediata religação da energia elétrica em sua unidade consumidora; c) promova a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito;

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:

a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas, no valor de R\$1.751,80 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos);

b) promover com o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos;

c) proceder, imediatamente, com o restabelecimento da energia elétrica na residência da parte auto

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETOBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.

3.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001144-65.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.371,31

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: CLETO LOPES DA COSTA

Endereço: Rua Albino Henrique, 461, - até 585/586, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-014

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto a INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.**

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001048-50.2018.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Causa: R\$ 1.657,00

Nome: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua João Goulart, 1375, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055

Nome: ADENIR DOS SANTOS MACEDO

Endereço: Gleba Jacundá, Lote 25, Setor Manôa 07, Lote 25, Setor Manôa 07, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: demais ocupantes

Endereço: Gleba Jacundá, Lote 25, Setor Manôa 07, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora atribui a causa o valor de R\$1.657,00 (um mil, cinquenta e sete reais), no entanto, o imóvel objeto da demanda possui o valor de R\$91.349,06 (noventa e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), conforme acostado na certidão de inteiro teor anexo ao feito (R-8-17-699, id 15893257 - pág. 03).

É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelo Autora. Esta objetiva a reintegração de posse do bem imóvel, logo, o valor da causa deve equivaler ao valor do bem almejado.

Desta feita, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído a causa, passando acostar o valor integral do bem perseguido, conforme descrito na certidão de inteiro teor colacionado ao feito.

Nesta mesma oportunidade, deverá efetuar a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008624-31.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.676,54

Nome: AVM SERVICOS EMPRESARIAIS S/A

Endereço: Rua Guianas, 1307, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-848

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Nome: P. S. R. COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

Endereço: Rua Barão de Jaceguai, 06, (Prq Laranjeiras), Flores, Manaus - AM - CEP: 69058-180

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o réu possui domicílio em outro Estado, cancelo a audiência designada.

Fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Após, com a juntada do comprovante de complementação das custas iniciais, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, volteme os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001075-33.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.276,40

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: OM OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

Endereço: Alameda Piquia, 1810, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001085-77.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 886,75

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: DOMINGOS DONIZETTI SENE

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 942, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001124-74.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 177,55

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: PAULO LUIZ MOZZER

Endereço: Rua São Vicente, 2721, - de 2556/2557 a 2749/2750, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-364

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001156-79.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.697,44

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: OLIVEIRA LIMA IMOVEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Arquiteto Rubens Gil de Camilo, 52, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS - CEP: 79040-090

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001057-12.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 5.104,26

Nome: J C DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: Avenida Canaã, 1321, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-233

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Nome: UAN DE ALMEIDA DURAES

Endereço: Rua Cacauero, 1565, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014471-14.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. E. R. D. R., C. I. S. D. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

EXECUTADO: J. R. M.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: JONATHAN RIBEIRO MONTEIRO

Endereço: Rua Paraná, 3946, - de 3949/3950 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-604

SENTENÇA Vistos, etc.

JHEIMILY EDUARDA RIBEIRO DOS REIS, menor, devidamente representada por sua genitora, Claudia Ivana Silva dos Reis, propôs a presente ação de execução de alimentos em face de JONATHAN RIBEIRO MONTEIRO, todos qualificados nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito ante a satisfação da dívida executada.

Desta feita JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº 0009432-63.2014.8.22.0002  
 Polo Ativo: ANTONIO VIANA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304  
 Polo Passivo: BANCO CIFRA S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 O referido é verdade. Dou fé.  
 Ariquemes, 31 de janeiro de 2018  
 Chefe de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001143-80.2018.8.22.0002  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
 Valor da Causa: 0,00  
 Nome: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
 Endereço: Av. das Nações Unidas, 271, CEP 76804-970, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330  
 Advogado do(a) DEPRECANTE:  
 Nome: LOPES & MORAES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
 Endereço: BOLIVIA, S/N, SETOR INDUSTRIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-832  
 Advogado do(a) DEPRECADO:

**DESPACHO**

Vistos.  
 Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.  
 Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.  
 Pratique-se e expeça-se o necessário.  
 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
 Ariquemes, 31 de janeiro de 2018  
 ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001155-94.2018.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Valor da Causa: R\$ 827,95  
 Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 Endereço: desconhecido  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Nome: CARLOS GOMES DE ALMEIDA  
 Endereço: Rua Registro, 4625, - até 4473/4474, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.  
 SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.  
 Ariquemes, 31 de janeiro de 2018  
 ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001113-45.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Valor da Causa: R\$ 7.715,00  
 Nome: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA  
 Endereço: Rua Jatuarana, 1948, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-232  
 Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724  
 Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
 Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 5 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002  
 Advogado do(a) RÉU:  
**DESPACHO**  
 Vistos.  
 Recebo a inicial.  
 Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.  
 CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /

carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001115-15.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 1.028,85

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JANAYNA DE SOUZA PINTO - ME

Endereço: Avenida Jarú, 4261, - de 4073 a 4279 - lado ímpar, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-703

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001169-78.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 21.172,66

Nome: RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 4151, - de 3951/3952 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-716

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

Nome: ADAUTO DE MATOS SOEIRO

Endereço: Rua Ingazeiro, 1523, - até 1652/1653, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria

comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018  
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
Processo nº 0019878-28.2014.8.22.0002  
Polo Ativo: FRANCISCO ALVES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714  
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 18 de janeiro de 2018  
Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE:CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: VALDIRENE PEREIRA VASCONCELOS, Brasileira, filha de Maria Cardoso Vasconcelos, inscrita no CPF nº 728.282.262-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7011838-64.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Fazenda publica do Municipio de Ariquemes e outros  
Requerido:Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado: VALDIRENE PEREIRA VASCONCELOS

Valor da causa: R\$ 275,49

CDA: 2416/2015

Data de Inscrição:13/08/2015

Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2018

Paulo Sérgio Miguel da Silva

Diretor de Cartório em substituição

(Assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000721-42.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Nome: DENISE ALVES RODRIGUES DA SILVA

Endereço:., Projeto de assentamento Américo Ventura, LH 3, LT,, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: DIEGO ROBERTO VIEIRA

Endereço:., Projeto de assentamento Américo Ventura, LH 3, LT,, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Sala A, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

## SENTENÇA

Vistos.

DENISE ALVES RODRIGUES DA SILVA e DIEGO ROBERTO VIEIRA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS contra GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, todos qualificados nos autos. Alegou, a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens da ré para viagem aérea com saída de Porto Velho/RO no dia 22/12/2016 às 13h22min. Sustentaram que foram surpreendidos com a informação de que o voo de ida havia sido adiantado para às 01h da madrugada, razão pela qual tiveram que ser relocados em outro voo. Asseveraram que, em consequência disso, somente embarcaram no dia 23/12/2016, às 12h40min. Requereram a procedência da ação com a condenação da ré em pagamento de danos morais no montante de R\$20.000,00. A inicial veio instruída com os documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (id 13074809).

Citada, a ré apresentou contestação (id 13584169). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que não houve falha na prestação dos serviços, de sua parte, porquanto informou a mudança de horário do voo à empresa que teria vendido as passagens aos autores, não tendo esta repassado a informação para os requerentes, sendo dela, portanto, a responsabilidade. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Réplica às fls. 118/120.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, decorrente de alteração de horário de voo.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou

pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Restou incontroverso que houve atraso no voo para o qual a parte autora adquiriu as passagens. Inicialmente o voo estava previsto para as 13h23min. do dia 22/12/2016 e o voo disponibilizado pela ré partiu efetivamente às 12h40min. do dia 23/12/2016. Durante o período de espera, a ré disponibilizou uma refeição aos autores. A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais em decorrência dos fatos, os quais restaram incontroversos.

Pois bem.

De proêmio, anoto que, ao contrário do que argumenta a parte requerida, é aplicável, à espécie, a legislação consumerista, sobretudo porque se trata de transporte aéreo desenvolvido em território nacional.

A par disso e, refutando-se as alegativas constantes da peça de defesa, registro que, o Código de Defesa do Consumidor prevê a existência de responsabilidade objetiva de toda a cadeia de fornecedores que participem da mesma relação de consumo, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores pelos produtos ou serviços prestados. Assim, nos termos do artigo 3º do CDC, cujo rol é meramente exemplificativo, são fornecedores e, portanto, solidariamente responsáveis, não só os intermediadores, como também os fabricantes, comerciantes, importadores e distribuidores, resultando, pois, inequívoca a responsabilidade da ré.

Assim, é evidente que ao caso em tela, além de aplicar-se o Código Aeronáutico (regra especial), aplica-se também o CDC (regra geral) por se tratar de relação de consumo existente entre o passageiro e a companhia aérea. Mas na hipótese também se aplica o Código Aeronáutico.

Constata-se, neste contexto, que a ré não prestou a assistência material devida aos autores (omissão voluntária) e que, com isso, violou direito que este possuía em virtude da subsunção fática à hipótese prevista pelo artigo 27, inciso III, da Resolução 400/16 da Agência Nacional de Aviação Civil, e lhe causou dano material e moral. Há nexos de causalidade entre o comportamento da ré e o dano sofrido pelos autores, tendo em vista que se aquele fosse suprimido (caso a ré tivesse fornecido a assistência material devida), este, possivelmente, não ocorreria.

Demais disso, conforme resulta do Código Aeronáutico, que regulamenta o transporte aéreo interno, o atraso de voo superior a quatro horas por si só autoriza indenização por danos morais, tratando-se neste caso de dano in re ipsa, isto é, não havendo a necessidade de se indagar sobre o dano suportado pelo passageiro ou sobre a culpa do transportador, que só se exime de responsabilidade na hipótese de se apresentar alguma excludente de causalidade (artigos 230 a 256), o que não ocorreu no presente caso.

Evidente que os transtornos causados aos autores com embarque em voo diverso em, aproximadamente, 24 horas depois, não constituem meros dissabores ou aborrecimentos, como quer fazer crer a companhia aérea. Ao contrário, configura lesão moral que realmente merece reparação.

Nesse sentido vale destacar o aresto da lavra do Ilustre MIN. BARROS MONTEIRO em REsp nº 168.976-SP, j. 05.09.2002:

“Cuidando-se de dano moral, prescindível era que o autor se ocupasse da prova efetiva do dano. É este decorrente do longo atraso do voo. Não comprovada pela transportadora qualquer causa excludente de sua responsabilidade, a prestação do serviço de forma viciada ou deficiente já é o bastante para caracterizar o dano a ser reparado. A ré não cumpriu a contento o contrato de transporte, resultando daí a obrigação de indenizar, independentemente da prova concreta do prejuízo.”

A alegação de readequação da malha aérea não configura, no presente caso, a ocorrência de caso fortuito, vez que referida readequação inesperada é um risco da atividade da ré de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Nesse sentido a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Contrato de transporte aéreo Desembarque em destino diverso do contratado Inadimplemento contratual - Responsabilidade objetiva da transportadora Admissibilidade Inteligência do art. 22, caput e parágrafo único, do CDC “Reorganização da malha aérea” não pode ser qualificada como caso fortuito ou força maior, por se tratar de fato absolutamente previsível, no exercício da atividade Ausência de prova de que a empresa aérea fez tudo ao seu alcance para evitar o dano Responsabilidade configurada Dano material Fretamento de taxi para os autores chegarem ao destino Comprovação – Dano moral Configuração - Prova - Desnecessidade Basta a prova do fato que gerou a dor Fixação em R\$ 10.000,00 a cada um dos autores Manutenção Admissibilidade - Juros moratórios Termo inicial Data da citação e não a do evento danoso Art. 219 do CPC c. c. o art. 405 do CC - Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação 0048060-89.2008.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2012; Data de Registro: 13/09/2012).

Restou assim, evidenciada a irregularidade da conduta da ré, pois não prestou aos requerentes o auxílio necessário durante as 24 horas que precisaram aguardar para serem embarcados. É claro que o ocorrido é mais que um mero aborrecimento e que a parte autora suportou danos em virtude da alteração do horário do voo e a falta de agilidade para solucionar o problema por parte da ré. Desse modo, a ré deverá indenizar os autores pelos danos morais sofridos.

Para a fixação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade,

tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda à autora do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Finalmente, anoto que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, nem mesmo em tese, de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este Magistrado.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por DENISE ALVES RODRIGUES DA SILVA e DIEGO ROBERTO VIEIRA contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, o que faço para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais, sendo dez mil reais para cada requerente), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ). Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002782-70.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: WELLINGTON SOUZA DO NASCIMENTO

Endereço: AC Ariquemes, 4346, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

#### SENTENÇA

Vistos.

WELLINGTON SOUZA DO NASCIMENTO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CLARO S.A., todos qualificados nos autos, alegando que após o atraso no pagamento de suas contas telefônicas o serviço de telefonia referente ao terminal móvel n.º (69) 99368-3663 foi suspenso pela requerida. Afirma que promoveu o adimplemento das contas, no entanto, não teve os serviços religados, o que gerou grandes prejuízos uma vez que utiliza sua linha telefônica como forma de trabalho. Pugna em antecipação de tutela o restabelecimento dos serviços de telefonia. No MÉRITO, requer a procedência da ação, condenando a requerida em indenização por danos morais

Deferido o pedido liminar.

Citada, a ré apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que sua conduta foi legal, tendo em vista que a suspensão ocorreu ante ao inadimplemento das faturas pela parte autora. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 10210863).

Houve réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha

por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da suspensão dos serviços de telefonia, mesmo após o adimplemento das faturas em aberto.

Cumpra destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Resta comprovado que há entre as partes o contrato relativo ao terminal nº (69) 99368-3663. Segundo acostado a exordial, ante ao inadimplemento, a requerida suspendeu os serviços de telefonia, ocorre que, mesmo após o adimplemento total das faturas em aberto, não restabeleceu os serviços prestados a parte autora, o que acabou por ensejar prejuízos a mesma.

Pois bem.

Não há dúvidas que a inadimplência da parte autora ensejou o suspensão dos serviços prestados pela requerida. No entanto, tendo a parte autora adimplido as contas em atraso, cabia à requerida reativar os serviços prestados, o que não ocorreu, ensejando os danos sustentados na inicial.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA INTERPOSIÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TELEFONIA FIXA. CANCELAMENTO DEFINITIVO DE LINHA TELEFÔNICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS, POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. ACORDO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO INTEGRALMENTE ADIMPLIDO. LINHA NÃO REATIVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. Incontroverso que houve o inadimplemento por parte da autora, o que provocou o cancelamento da linha. Entretanto, foi realizado acordo entre as partes, integralmente quitado, configurando a obrigação de a ré restabelecer o serviço, o que não ocorreu. Dano moral configurado no caso concreto, considerando a prova colhida, dando conta da privação dos serviços. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, que não comporta majoração, pois de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. De acordo também com os parâmetros usualmente adotados por essa Turma Recursal em casos análogos. SENTENÇA que merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, consoante o artigo 46 da Lei n. 9099/95. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004865283 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 10/09/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2014) Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DETERMINAR o restabelecimento dos serviços telefônicos referente ao terminal móvel n.º (69) 99368-3663;

b) CONDENAR a parte ré CLARO S.A., ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3 .000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005811-31.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.482,25

Nome: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES

Endereço: Avenida Capitão Silvío, 4450, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-656

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Nome: FRANCISCO TEIXEIRA LUCIO

Endereço: Rua Glauber Rocha, 4831, Alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-458

Nome: MUNIRA ELIANE ABDO

Endereço: Rua Glauber Rocha, 4831, Alphaville, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-458

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

No ID 14120949 o exequente apresentou o valor de R\$18.443,68 como saldo a ser executado.

Efetuada a penhora em ativos do executado, este não apresentou impugnação tornando, portanto, definitiva a penhora.

Tendo em vista que o valor penhorado é o equivalente ao apresentado pelo exequente e, não tendo este apresentado qualquer pleito pela continuidade da execução, entende-se por satisfeita a obrigação executada nestes autos.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Homologo desde já eventual pleito de desistência do prazo recursal. P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0002409-32.2015.8.22.0002

Polo Ativo: LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007766-34.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.440,00

Nome: MARIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA

Endereço: L C 90 TB 0, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

MARIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA, propôs a presente ação para concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.

Após a homologação do acordo realizado entre as partes, a autarquia ré apresentou os cálculos referente aos valores retroativos (ID Num.15447402).

Intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo requerido, a parte autora concordou com os cálculos, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor.

Pratique-se e expeça-se o necessário, arquivando-se após.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7013519-69.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSERVAS VERDES CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: F DA C ALVES COMERCIAL - ME

Advogado do(a) RÉU:

Nome: F DA C ALVES COMERCIAL - ME

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 5035, Av Jatuarana, Bairro Nova Floresta, Sala 21, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-441 SENTENÇA Vistos etc.

PALMITO VERDES CAMPOS propôs a presente ação monitoria em desfavor de F. DA. C. ALVES COMERCIAL - ME, todos qualificados nos autos.

A parte autora requereu a realização de consulta junto ao sistema INFOJUD afim de localizar endereço da requerida.

Intimada para juntar aos autos comprovante de pagamento das diligências de busca, a parte autora quedou-se inerte.

Não obstante a determinação judicial, intimado o patrono da requerente, não houve manifestação, tendo sido realizada a intimação do credor pessoalmente, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Apesar das tentativas de que o credor promovesse o andamento do feito, este manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe à parte autora, principal interessado com o desfecho da ação, adequar seus pedidos a fim de ter seu crédito recebido.

No entanto, sua inércia leva a presunção de que o mesmo não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimado de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.

Oportuno o registro da não aplicação da Súmula 240 STJ, porquanto a requerida sequer foi citada para ação monitoria, não sendo crível que o feito permaneça no acervo aguardando manifestação da parte para impulsiná-lo quando bem lhe convier.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005867-64.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/05/2017 09:42:22

AUTOR: AGENOR JOAQUIM LIAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

Vistos, etc.

AGENOR JOAQUIM LIAL, propôs a presente ação para concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.

Na audiência de conciliação, as partes informaram o valor referente ao retroativo, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor.

Pratique-se e expeça-se o necessário, arquivando-se após.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010999-05.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: CLAUDECIR DO CARMO ROBERTO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: CLAUDECIR DO CARMO ROBERTO

Endereço: Avenida Machadinho, 5435, - lado ímpar, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-499

SENTENÇA Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, propôs a presente ação monitoria, em face de CLAUDECIR DO CARMO ROBERTO, todos qualificados nos autos.

Em DECISÃO inicial, o Juízo determinou que o autor procedesse com o recolhimento das custas iniciais, juntando aos autos comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento.

Após, sobreveio pedido do autor requerendo a desistência da ação e extinção do feito, tendo em vista a existência de outro processo anterior com a mesma causa de pedir (7005708-24.2017.8.22.0002).

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 6º, III, §7º da Lei Estadual nº 301/90).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7008949-40.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: F. C. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

EXECUTADO: R. C. N. F.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ROGERIO CESAR NOGUEIRA FONTES

Endereço: Rodovia AC-40, Rua C, casa 313, Loteamento FARHAT, Bairro Corrente, Loteamento Santa Helena, Rio Branco - AC - CEP: 69908-642

SENTENÇA Vistos.

FERNANDA CAMPOS FONTES, menor, devidamente representado por sua genitora, Iracy de Siqueira Campos, propôs a presente ação de execução de alimentos em desfavor de ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA FONTES, todos qualificados nos autos.

A exequente informou que o executado saldou todo o débito alimentar cobrado nos autos, razão pela qual requereu a extinção do processo.



Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Face o pedido de extinção feito pelo credor, por força do art. 1.000 do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009854-11.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMEIA MACIEL DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003815-32.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UEDSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública. Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado manifestou-se quanto ao valor apresentado pelo exequente, afirmando que a quantia devida é de R\$ 46.257,32 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Intimado para manifestar-se, o exequente concordou com os valores apresentados pelo executado (ID Num.15935314).

Como o pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV, a satisfação do crédito é certa, mas não imediata, eis que comporta prazo para pagamento.

Posto isto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.

Expeça-se as requisições devidas, encaminhando à autoridade competente, para pagamento em 60 dias, sob pena de sequestro.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7011728-31.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROGERIO VOLKERS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ROGÉRIO WOLKERS JUNIOR em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, conforme razões expostas no ID Num.13525386.

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial para comprovar que preenche os pressupostos de admissibilidade de seu pedido, ou recolher as custas judiciais correspondentes, sob pena de indeferimento (ID Num.13722363).

Entretanto decorreu o prazo e o autor não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

O comprovante de recolhimento das custas judiciais, é documento indispensável para propositura da ação.

Muito embora intimado para que juntasse aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais ou comprovasse o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de seu pedido, o autor não cumpriu com a determinação, não sanando a irregularidade processual.

Desta feita, com fulcro no artigo 485, I, c/c com artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

P.R.I.C. e, transitado em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001213-97.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Valor da Causa: 0,00

Nome: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Endereço: Av. das Nações Unidas, 271, CEP 76804-970, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Nome: E. SOUZA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Endereço: BR 421, Linha C-85, Km 278, Perímetro Urbano, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO

CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº 0011904-71.2013.8.22.0002

Polo Ativo: LUIZ GONZAGA DE FREITAS e outros

Polo Passivo: JOSÉ GONÇALVES LEVI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0011383-92.2014.8.22.0002

Polo Ativo: MARCOLINA RODRIGUES STELTER

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

Proc.: [0107047-34.2006.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Selma Barbosa Bernini

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Inventariado: Everton Barbosa Bernini

SENTENÇA:

Vistos. SELMA BARBOSA BERNINI, qualificada nos autos, requereu a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento do Sr. EVERTON BARBOSA BERNINI. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para processamento do inventário. Julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a partilha (fls. 778/783) destes autos de Inventário, dos bens deixados por EVERTON BARBOSA BERNINI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se alvarás, conforme requerido, e formal de partilha. Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN, oficie-se para que procedam a modificação, do proprietário do veículo CELTA, em sua base de dados. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data ante a preclusão lógica. Ariquemes-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009594-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Augusto Theodoro de Paula

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Wilson Marcelo Minini de Castro ( 4769)

Requerido: Dismobrás Importação e Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos. City Larf

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (MT 6.848), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551-a)

DESPACHO:

Vistos. 1. Ante a inércia da requerida, promova-se a transferência do saldo remanescente para a conta centralizadora do TJRO e archive-se o processo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002880-53.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eduarda de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior ( OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Votorantim S A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990)

DESPACHO:

Vistos. 1. Ante a inércia do Banco, promova-se a transferência do saldo remanescente para a conta centralizadora do TJRO e archive-se o processo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012543-26.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseni Rodrigues

Advogado: Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido: Marta Rodrigues, Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. 1. Ante a inércia do Banco, promova-se a transferência do saldo remanescente para a conta centralizadora do TJRO e archive-se o processo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7012973-77.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: A. F. F. M.  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941  
 RÉU: MARIA ASTERIA LOEBLEIN  
 Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074  
 DESPACHO  
 Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide a dinâmica do acidente, os requisitos da responsabilidade civil: ação/omissão, danos (moral e material), nexo causal e culpa; eventual excludente da responsabilidade.
3. Delimito como questão de direito relevante os requisitos da responsabilidade civil subjetiva.
4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
5. Designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2018, às 10h30min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado dos autores informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).  
 Ariquemes, 31 de janeiro de 2018  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7010644-92.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR:JOSE EVOERON ROCKENBACH  
 Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760  
 RÉU: TERAPEUTICA ACREDITE EIRELI - ME e outros  
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956  
 Vistos.

A requerida Terapêutica Acredite, levantou a preliminar de incompetência do juízo, alegando que a ação deve tramitar no juízo onde se encontra a sua sede, ou no local do ato de fato (artigo 53, III, "a" e IV, "a").  
 Apesar dos argumentos da requerida, há, na hipótese, evidente relação consumerista, subsumindo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerente se enquadra como consumidor (art. 2º) e a ré, prestadora de serviços (art. 3º).  
 Neste particular, a lei confere ao consumidor a prerrogativa de escolher livremente entre o foro de seu domicílio ou o da sede da pessoa jurídica para a propositura da demanda.  
 Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, nos termos da súmula 77, que dispõe:  
 "A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos".  
 Ante o exposto, reconheço que este juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 101, I, do CDC.  
 Intime-se.  
 Decorrido o prazo para recurso, retornem os autos conclusos, para que seja saneado.  
 Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7006807-29.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: ALLIFER VERGILIO  
 Advogado do(a) AUTOR: TATIANNY GREGORIO TELES PIRES - GO36459  
 RÉU: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
 Advogados do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965  
 Vistos.

1. Indefiro a gratuidade da justiça como postulado, por se tratar de medida excepcional, que carece de prova da alegada escassez de recursos, o que não foi demonstrado pelo requerido.
2. Considerando a dificuldade na realização do exame de DNA, tendo em vista que as partes não residem neste Estado, expeça-se carta precatória para coleta do material genético do autor, devendo ser enviado àquele juízo o Kit para coleta.
3. A coleta deverá ser feita em laboratório na Comarca onde reside o autor, com acompanhamento de um oficial de justiça. O Kit deverá ser devidamente preenchido, lacrado e enviado a este Juízo.
4. Com a vinda do material genético do autor, será designada data para coleta do material do requerido.
5. Cada parte arcará com as custas de sua coleta, ficando ciente o requerido, desde já, que deverá arcar com os honorários do exame no valor de R\$ 320,00, pagos no ato da coleta, em espécie.  
 Ariquemes, 18 de janeiro de 2018  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7011480-65.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MARCOS VINICIUS SOARES DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890  
 RÉU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. A requerida alega que não seria parte legítima, pois não não deve ser responsabilizada pelo fato da nota fiscal não possuir o número do IMEI correto do aparelho.  
 Sem razão a ré. É irrelevante, no caso, o alegado erro/omissão no preenchimento da nota fiscal de venda do produto (o que teria impedido o acesso do autor à garantia). O fato é que, segundo o autor, o aparelho celular está apresentando defeito, sendo a fabricante responsável.
3. O requerente pleiteia a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.  
 A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, como se depreende do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º do CDC.  
 Assim, por força do que dispõe o artigo 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
4. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide os requisitos da responsabilidade civil: ação/omissão, danos (moral e material) e nexo causal; eventual excludente da responsabilidade.
5. Delimito como questão de direito relevante os requisitos da responsabilidade civil objetiva.

6. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

7. Designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2018, às 11 horas.

8. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado dos autores informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010448-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:SEBASTIAO PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de benefício assistencial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que conta com 66 anos de idade; não tem mais condições de exercer atividades laborativas; é analfabeto. Requereu o benefício de prestação continuada, pela via administrativa, o qual foi negado, razão pela qual recorre ao Judiciário. Juntou documentos.

Determinada a realização de estudo social do caso, o relatório foi trazido aos autos (ID. 14473700).

Citado, o réu ofertou contestação, afirmando que o autor não comprovou sua incapacidade e a impossibilidade de sua família em prestar auxílio. Pediu a improcedência da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária onde o autor pede a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 anos de idade e não possuir meios de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Por meio do Estudo social ficou comprovado que o autor, atualmente com 67 anos de idade, não é alfabetizado, não tem formação profissional. Reside com a esposa, em anexo à casa das filhas, em dois cômodos; tem dificuldades de encontrar trabalho (braçal/autônomo) em razão da idade e de suas limitações (ID. 14473700), com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Constatada a impossibilidade do autor de prover a sua subsistência, resta saber se a família se enquadra na exigência imposta através do § 3º, do DISPOSITIVO supramencionado, que assim dispõe:

“Art. 20 - [...]

[...]

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O relatório socioeconômico informa que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa, que recebe um benefício previdenciário, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

O artigo 34, paragrafo único, do Estatuto do Idoso, prevê a possibilidade de excluir do cômputo da renda familiar per capita, o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Além deste, é possível aplicar analogicamente o DISPOSITIVO, para estender a exclusão também ao idoso que recebe benefício previdenciário, de um salário-mínimo.

Neste sentido:

“Reexame Necessário Cível REEX 50176411620144047003 PR 5017641-16.2014.404.7003 (TRF-4). Data de publicação: 27/08/2015. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor do benefício previdenciário de renda mínimo auferido pela esposa do impetrante”.

Portanto, satisfeito os requisitos impostos pela lei, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC c/c art. 20, da Lei 8.742/93, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada em favor de SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE, no valor mensal de um salário-mínimo, a partir do pedido administrativo (ID. 12727645 - Pág. 1).

Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas (CPC, art. 85, § 2º).

Presentes os requisitos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 30 de janeiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009988-38.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:FERNANDA GOMES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos.

FERNANDA GOMES DE JESUS, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória em face de OI S/A. Diz a autora que contratou os serviços de internet residencial fixa da Operadora Oi, em agosto de 2016. A empresa-ré, por sua vez, realizou uma venda casada, compelindo-a a adquirir uma linha de telefone fixo para o fornecimento de internet. Nunca fez uso da linha telefônica, sequer aparelho possui na residência. Apesar disso, tem sido cobrada por taxa de manutenção e, para piorar, por chamadas telefônicas que não realizou. Requer seja declarado inexistente o débito. Em tutela a exclusão da restrição de seu nome.

O pedido de tutela foi indeferido.

Em contestação, a requerida alega que a autora contratou os serviços de telefonia fixa, e não de internet; consta pedido de cancelamento em 17/10/2016; existem faturas em aberto dos meses 08 e 09/2016.

Réplica ID. 13565838.

Defiro o pedido de exibição dos documentos, juntados pela requerida ID. 14814861 - Pág. 1

É o sucinto relato.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que a matéria embora seja de fato e de direito, dispensa a produção de prova oral.

Trata-se de pretensão onde a autora pretende a declaração de inexistência de valores que a requerida está cobrando, referente à prestação de serviços de telefonia. Aduz ter contratado serviço de internet, e não de telefonia fixa; que está recebendo cobranças pelo uso do telefone (tarifa mensal e ligações).

A ré, por sua vez, alega que a única contratação que consta em seu sistema, é de serviços de telefonia; houve pedido de cancelamento em 10/2016, estando em aberto os meses 08 e 09.

Desta feita, conclui-se que o ponto controvertido na presente demanda é a contratação ou não deste serviço.

Pela regra do ônus da prova, incumbia à requerida, comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, segundo a norma do artigo 373, II, do CPC.

Sem necessidade de maiores discussões, caberia a ela fazer prova de que a autora contratou o serviço de telefonia fixa, restando evidente que esta prova é documental.

Todavia, não há nos autos contrato, assinado pela autora, comprovando este fato.

Ora, a ré deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se resguardando com as cópias dos contratos assinados pelos seus clientes. Mesmo porque não seria plausível obrigar a parte autora a comprovar fato negativo, ou seja, de que não contratou o serviço. Ademais, pelo princípio da boa-fé, explícito no artigo 422 do Código Civil, devem as partes na relação contratuais agir dentro da mais estrita probidade e boa-fé, não podendo alegar, em benefício próprio, a sua torpeza.

Assim, para demonstrar a sua boa-fé, e prévio esclarecimento à parte contratante, é dever das prestadoras de serviços agirem de tal forma que o cliente esteja plenamente ciente daquilo que lhe esta sendo vendido e cobrado.

Como prestador de serviço deve fornecer, a requerida deve fornecer, de modo preciso e claro, todos os termos do contrato, obtendo a anuência concreta do cliente, se acautelando, ainda, com documentação.

Não obstante a requerida tenha contestado dano moral, não há pedido neste sentido.

Por fim, com relação ao pedido de exclusão do nome da autora, de cadastros de restrição ao crédito, esta não juntou qualquer documento demonstrando a inclusão, eis porque mantenho o indeferimento da tutela.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de FERNANDA GOMES DE JESUS ajuizado em face de OI/S/A, para declarar inexistente o débito cobrado, referente a contrato de telefonia fixa, dos meses 08 e 09/2016, tudo com fundamento no artigo 487, I, e artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

P. R. I.C., e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 29 de janeiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012537-21.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR:A. B. G.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

RÉU: A. N. B.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

ANTONIO BEZERRA GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda de exoneração de alimentos em desfavor de ADRIA NAZARIO BEZERRA. Alega, em síntese, que a requerida já completou a maioridade civil e convive em união estável com Wiliam Fernandes. Requer a exoneração da pensão alimentícia.

A requerida foi citada (ID. 15536733 - Pág. 1) e não contestou o pedido. É o breve relatório, passo a decidir.

Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA em razão de ausência de defesa e de outros meios probatórios que pudessem alterar a convicção deste Juízo.

A requerida foi citada, porém, manteve-se inerte, não apresentando contestação.

A certidão de nascimento comprova que a requerida atingiu a maioridade civil.

Não obstante a maioridade civil não ser, por si só, causa excludente da pensão alimentícia, o fato é que a requerida, citada pessoalmente, não apresentou defesa, fazendo presumir que não necessita mais receber os alimentos.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, para o fim de exonerar ANTONIO BEZERRA GONÇALVES do pagamento da pensão alimentícia fixada em favor da requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º).

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011571-58.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ETEVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: RITA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Vistos.

Aguarde-se a audiência designada.

Ariquemes, 31 de janeiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011182-73.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente o autor.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7003362-03.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
 AUTOR: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO  
 Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856  
 RÉU: ELCIRO MARTINS  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.  
 1. Redesigno audiência de conciliação para o dia 02/04/2018, às 8:00 horas.  
 2. Cite-se o réu no seguinte endereço: Rua Estreita, 2641, Machadinho do Oeste (RO).  
 3. O autor fica intimado através de seu advogado.  
 Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7008515-17.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: GERLANDIA MARCELINO SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806  
 RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 À autora para se manifestar quanto ao documento juntado pelo banco (ID. 15432602).  
 Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7009341-77.2016.8.22.0002  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 AUTOR: PATRICIA FERRASSO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318  
 RÉU: EQUIMAR MORFENE FALCAO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 1. Expeça-se nova carta precatória.  
 2. As diligências visando viabilizar o cumprimento da deprecata constituem ônus da parte autora.  
 Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7003992-59.2017.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 AUTOR: LARISSA ALESSIO CARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597  
 RÉU: CRISTIANO FRANCISCO CARDOSO REIS  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 1. Considerando o caráter alimentar dos honorários advocatícios (que constituem o objeto desta execução), defiro o pedido de penhora do salário do executado. Todavia, o valor mensal deverá limitar-se a 10% do salário bruto, consideradas todas as verbas que integram os vencimentos do devedor.  
 2. Oficie-se à PM.  
 Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7011688-83.2016.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438  
 RÉU: VERIDIANE VIEIRA NEVES  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 1. Mantenho a DECISÃO anterior.  
 2. Nada mais sendo requerido, archive-se.  
 Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7009708-04.2016.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023  
 RÉU: EDUARDO RAFAEL RIBEIRO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos.  
 1. Promova-se a transferência, conforme requerido.  
 2. À autora, para recolhimento da taxa devida para pesquisa via INFOJUD.  
 Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7001571-96.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MARIO LACERDA NETO - RO0007448  
 RÉU: TOMAZ & LAZARI LTDA - ME  
 Advogado do(a) RÉU: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Vistos.

1. Retifique-se a classe.
2. Nos termos do art. 523 do CPC, fica o(a) requerido(a) intimado(a), por meio de seu advogado, para pagar, voluntariamente, o débito de R\$ 1.575,00, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011708-74.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: U. S. D. E. E. C. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

RÉU: F. A. D. S. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Mantenho a DECISÃO anterior.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013167-77.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: IMOBILIARIA CASANOVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838

RÉU: CLEIDEMAR MOREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. À autora, para indicar bens passíveis de penhora.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014412-60.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM

- RO0006933

DESPACHO

Vistos.

A executada, em exceção de pré-executividade alega a decadência do crédito tributário, também aduz que o débito já se encontra pago. O Município se manifestou ID. 15530992

É o breve relatório.

A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada exceção de pré-executividade, visando a discussão das matérias de ordem pública, quais seja, aquelas que podem ser declaradas de ofício pelo juiz.

A exceção pode ser arguida no próprio processo de execução para evitar a penhora, quando possível a nulidade da execução, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória.

A executada arguiu a decadência do crédito tributário.

O artigo 173 do CTN dispõe que:

“O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”.

Na CDA juntada no ID. Num. 7428036 - Pág. 3, verifico que os débitos tem como data de vencimento 24/1 a 24/5/2011. A legislação estabelece que o prazo para a fazenda constituir o crédito é de 5 anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte.

Na hipótese dos autos, portanto, o prazo quinquenal, para inscrição da dívida, teve início em 01/2012 e término em 01/2017. Os débitos foram inscritos em 09/11/2016, conseqüentemente não atingidos pela decadência.

A executada ainda aduz o pagamento, e que os extratos anexados comprovariam a quitação. Todavia, somente juntou a procuração e documentos pessoais.

Posto isto, NÃO ACOLHO a presente objeção de pré-executividade, afastando ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173, do Código Tributário Nacional, determinando o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo para recurso, ao Município.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008145-72.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAMOS FRANKLEN DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos etc.

A requerida interpôs embargos de declaração em razão de suposta omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos.

O requerente foi intimado para se manifestar (ID. 15544391 - Pág. 1). Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decidido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Segundo a requerida a SENTENÇA foi omissa, pois deveria ter sido intimada quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor. Pretende que os embargos sejam acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja proferida SENTENÇA de MÉRITO.

Todavia, ao proferir a SENTENÇA de extinção, este juízo encerrou a sua jurisdição. Acolher o pedido da requerida, seria promover a anulação da DECISÃO, o que não se admite por esta via, cabendo à parte manejar o recurso próprio.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a SENTENÇA tal como está lançada.  
Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018  
EDILSON NEUHAUS  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010140-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:FABIANA LEITE CESAR

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207 Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 6.157,19, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCP.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 1 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

## COMARCA DE CACOAL

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1000401-79.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça, Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)

Denunciado:M. F. Y.

Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

DESPACHO:Vistos. Intime-se a testemunha Cesar Junior Batista para a audiência já designada, no endereço fornecido pela defesa à fl. 200.Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Santiago Roa, informando o endereço também fornecido à fl. 200. Cacoal-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito.

GABARITO

FINALIDADE:INTIMAR os advogados acima do DESPACHO supra e da expedição de nova precatória à Comarca de Porto Velho/RO, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Santiago Roa Junior.

Proc.: 1002383-31.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Adriano Junior Araújo dos Santos

FINALIDADE: citar o denunciado Adriano Júnior Araújo dos Santos, brasileiro, nascido aos 12.07.1980, natural de Cacoal-RO, filho de Joselino Gonçalves dos Santos e de Aide Araújo dos Santos, dos termos da denúncia abaixo transcrita, para que apresente sua defesa prévia no prazo legal.

DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal.3- Cumpra-se cota Ministerial. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Não sendo localizado cite-se por edital. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de novembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Denunciado: ADRIANO JÚNIOR ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 12 de julho de 1980, natural de Cacoal/RO, filho de Joselino Gonçalves dos Santos e Aide Araújo dos Santos, residente e domiciliado na Rua Guaíra, nº 1758, Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca pela prática do seguinte fato delituoso: 1º FATO Consta no presente inquérito policial que, no dia 17 de agosto de 2017, por volta das 13hs, na Rua Guaíra, nº 1756 Bairro Liberdade, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Marta Eloisa Trindade Dias Calvi, sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Segundo restou apurado, após uma discussão, o denunciado veio a agredir a vítima apertando-lhe o pescoço, tendo ainda segurando-a pelos cabelos e batido sua cabeça na parede, o que resultou nas lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 14/15. 2º FATO Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local, durante as agressões narradas no 1º fato, o denunciado ameaçou a vítima Marta Elcisa Trindade Dias Calvi, sua companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, em razão da vítima ter dito que queria se separar e que levaria a criança com ela, o denunciado veio a agredi-la (1ºfato), vindo ainda a ameaçá-la dizendo que iria matá-la. Ressalta-se que, ao que consta, tais ameaças tem sido constantes, de modo que a vítima encontra-se amedrontada. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 129, § 90, e do art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, c/c os arts. 5º e 7º da lei 11.340/06, em concurso, na forma do art. 69, também do CP, requerendo seja designada a audiência para os fins do art. 16 da lei 11.340/06.

GABARITO

Proc.: 1002846-70.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Adenilton Roque Passos, Noel Ferreira



Advogado: José Silva da Costa ( 6945), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Andréia Aparecida Bester (OAB/RO 8397)

DESPACHO: Vistos. Intimem-se os advogados constituídos a apresentar resposta à acusação. Defiro o pedido de vistas dos autos (fls. 55). Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

#### GABARITO

Proc.: [1003611-41.2017.8.22.0007](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Alex Sandro Costa Pereira

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

FINALIDADE: intimar o requerente para que no prazo legal apresente: cópia dos principais atos ocorridos nos autos da apreensão de veículo; prove a propriedade da motocicleta, juntando cópia autenticada do DUT e/ou contrato de compra e venda ou outro documento, com firma reconhecida, que comprove a aquisição do veículo pelo requerente

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [1002256-93.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Elvis Azevedo da Silva

FINALIDADE: citar o denunciado Elvis Azevedo da Silva, brasileiro, nascido aos 22.05.1986, natural de Cacoal/RO, filho de Erinilzo Pereira da Silva e de Rute de Azevedo da Silva, dos termos da denúncia abaixo transcrita, bem como, para querendo, apresente sua defesa prévia no prazo legal. DENÚNCIA: Consta no presente inquérito policial que no dia 04 de agosto de 2017, no período noturno, na Rua Padre Fiovo Camanholi, n. 1374, Bairro Bandeirantes, nesta cidade e comarca, o denunciado subtraiu para si, coisa alheia móvel, de propriedade da vítima Ildeu Alves Rodrigues. Segundo restou apurado, o denunciado, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, adentrou a referida residência e subtraiu um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J2, de cor dourada, que ali se encontrava, evadindo-se logo em seguida. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal. DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Não sendo localizado cite-se por edital. Cacoal-RO, quinta-feira, 24 de agosto de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

#### GABARITO

Proc.: [0002324-94.2016.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: João Paulo Martins de Jesus

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Intimação: fica o advogado Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), intimado a devolver estes autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: [0001467-48.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Wellington Ferreira Gomes

Advogado: Defensor Público

Réu com processo sus: Robson Gava, Fabio Galdino Araujo

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra WELLINGTON FERREIRA GOMES, ROBSON GAVA e FABIO GALDINO ARAÚJO, já qualificados, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 306 da Lei 9.503/97. Narra a inicial acusatória: No dia 11/06/2016, por volta de 23h45min, e no dia 12/06/2016, por volta de 00h43min e 01h:18min, respectivamente, na Av. Rio de Janeiro, n. 200, bairro Novo Cacoal, nesta cidade e comarca, os denunciados WELLINGTON FERREIRA GOMES, ROBSON GAVA e FABIO GALDINO ARAÚJO, conduziram veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Consta que policiais militares e agentes do DETRAN-RO realizavam uma blitz da operação lei seca, quando abordaram os denunciados. Após a abordagem policial, verificou-se que os denunciados apresentavam visíveis sinais de embriaguez alcoólica, sendo eles submetidos ao teste de alcoolemia, ficando constatado teor alcoólico acima do permitido pela legislação (fls. 31/33). Na Delegacia, os denunciados foram submetidos a exame clínico de embriaguez, onde constatou-se que eles estavam embriagados e com capacidade psicomotora alterada (Laudos Preliminares de Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras às fls. 28/30). A denúncia foi recebida em 09/08/2016 (fl. 92). Citados (fl. 103), ROBSON GAVE e FÁBIO GALDINO ARAÚJO aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 104). Resposta à acusação de WELLINGTON FERREIRA GOMES à fl. 107. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 108/109), o processo foi instruído com a oitiva de um testemunha e o interrogatório do réu, conforme ata, termo e mídia retro. Alegações finais do Ministério Público pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da Defensoria Pública postulando pela compensação da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito vem evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, Boletim de Ocorrência Policial de fls. 07/08, Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras de fl. 29, e Teste do Etilômetro de fl. 32, quanto à autoria, em juízo, o policial militar ouvido disse não se recordar dos fatos ante o grande número de ocorrências, contudo, confirmou ter participado de algumas operações e reconheceu como sua a assinatura constante à fl. 02, corroborando o teor do depoimento. O réu, quando do seu interrogatório, confessou a prática do delito, confirmando ter ingerido bebida alcoólica antes de tomar a direção de seu veículo. Com efeito, é certo que a confissão do réu está em perfeita harmonia com as demais provas dos autos, não se pode olvidar, ainda, que a atual redação do art. 306, do CTB,

especificamente o seu § 2º, autoriza a verificação da alteração da capacidade psicomotora através de teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Neste particular, repita-se, tanto o Teste de Alcoolemia (fl. 32), quanto o laudo de fl. 29, indicam com clareza a ingestão de álcool acima do limite permitido, assim como a alteração da capacidade psicomotora do réu. Assim sendo, presentes os pressupostos da culpabilidade, assim como demonstrara a autoria e materialidade, impõe a condenação do réu nos termos da denúncia. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WELLINGTON FERREIRA GOMES, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei 9.503/97. Critério de individualização da pena. O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes criminais não serão considerados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e conseqüências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência porquanto ostenta condenação definitiva nos autos 0003299-58.2012.8.22.0007 (fl. 100), razão pela qual, considerando a preponderância, nos exatos termos do art. 67, do Código Penal, aumento a pena em 15 (quinze) dias e 03 (três) dias-multa tornando-a definitiva em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e multa de R\$ 381,00 (trezentos e treze reais), equivalente a 13 (treze) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época à época dos fatos. Saliente-se, a despeito de posições contrárias, o art. 67, do Código Penal, é claro quanto à preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea, já que esta não resulta dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente. Demais disso, é certo que a confissão espontânea se aperfeiçoa após a prática do delito e tem lugar por conveniência do réu, fato que a afasta das hipótese de aplicação expressamente consignadas em lei. A esse respeito, veja-se a lição doutrinária: Para pôr termo a qualquer dúvida a respeito dessa preponderância, o próprio legislador definiu como circunstâncias dominantes os motivos determinantes, a personalidade do agente e a reincidência. A enumeração destas circunstâncias indica que o legislador de 84 deu primazia às circunstâncias de conotação subjetiva, em detrimento das de caráter objetivo, numa posição, aliás, coerente com o princípio do direito penal da culpa que informou toda a reformulação da Parte Geral do Código Penal de 1940. (FRANCO, Alberto Silva (Org.). Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 379). Impõe-se registrar que o E. STF tem posição firme nesse sentido, veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a retribuição penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do

resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da FINALIDADE geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido. (RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO. 1. INDICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. 2. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 3. DISTINÇÃO DAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM AFASTADA. 4. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. 1. Não há nulidade na DECISÃO que fixa a pena-base considerando fundamentação idônea, na qual estão compreendidas a propensão do Recorrente à reiteração delitiva e a inexistência nos autos de elemento a evidenciar que as vítimas teriam contribuído para a prática do crime. A SENTENÇA deve ser lida em seu todo. Precedentes. 2. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Possibilidade de se adotar condenações com trânsito em julgado por crimes distintos para a fixação da pena-base e para a agravante da reincidência em segunda instância. Inexistência de bis in idem. Precedentes. 5. A Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não inovou ao apreciar a dosimetria da pena na SENTENÇA condenatória; analisou seus fundamentos para mantê-la. Não há reformatio in pejus. 6. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 115994, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013). Condeno o réu, ainda, à suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar do início do cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. A pena privativa de

liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Não obstante a reincidência, não especifica ressalte-se, e por entender socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, que será especificada em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS. Faculto ao réu o direito de aguarda em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Atento ao patrocínio pela Defensoria Pública, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento da multa. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei n. 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Fica o réu intimado a entregar sua CNH no Detran/RO, pelo prazo da suspensão. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

FINALIDADE: intimar o réu WELLINGTON FERREIRA GOMES, vago Negão, brasileiro, nascido aos 02.06.1990, natural de Cacoal-RO, filho de Hélio Ferreira da Silva e de Rute Libório Gomes, dos termos da SENTENÇA supra transcrita, bem como, para querendo recorrer, o faça no prazo legal.

#### GABARITO

Proc.: [0010332-94.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:João Bosco dos Santos

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

FINALIDADE: intimar o advogado Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), do DESPACHO de fls. 109, a seguir transcrito: Vistos. O réu não está cumprindo a Suspensão Condicional do Processo, de acordo com o § 4º, do art. 89, da Lei 9.099/95, é causa de revogação do benefício. Portanto, revogo o sursis processual e determino o normal seguimento do feito. Dé-se vista à defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se. Cacoal-RO, 21 de Novembro de 2017. (a) Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [1002377-24.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Valdeir Ferreira Siqueira

FINALIDADE: citar o denunciado Valdeir Ferreira Siqueira, brasileiro, nascido aos 14.02.1982, natural de Poxoréu-MT, filho de Domingos Ferreira Siqueira e de Dalva Ferreira Siqueira, dos termos da denúncia a seguir transcrita: No dia 16/08/2017, por volta de 19h15min, no Supermercado Rodrigues, localizado na Av. 7 de Setembro, bairro Centro, nesta cidade e comarca, o denunciado VALDEIR FERREIRA SIRQUEIRA, livre e consciente, tentou subtrair para si, um par de chinelo, pertencente ao referdo Supermercado. Consta que o denunciado adentrou o Supermercado, pegou um par de chinelo e o colocou dentro da bermuda, e saiu do estabelecimento sem pagar o produto no caixa. Entretanto, funcionários perceberam a ação do denunciado, por isso o abordaram logo após ele sair do Supermercado de posse da res furtiva, e acionaram a polícia militar. Verifica-se que o denunciado não conseguiu êxito na empreitada criminosa, em razão de ter sido surpreendido por funcionários do Supermercado logo depois da prática do delito. Assim, estando VALDEIR FERREIRA SIRQUEIRA incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. DESPACHO: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o

réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Cumpra-se o item 2 da cota ministerial. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Não sendo localizado cite-se por edital. Cacoal-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [0006692-54.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Jorge Luiz Amaral Teles

FINALIDADE: citar o denunciado JORGE LUIZ AMARAL TELES, alcunha "CristoRei", brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Canal/RO, nascido aos 30/04/1992, filho de Ademar Teles Ferreira e Zenilda do Amaral, atualmente em lugar incerto e não sabido, pela prática do seguinte fato delituoso: no dia 22/02/2013, por volta das 08h, na Sorveteria Tut Fruti, localizada na Rua Arnaldo de Assis Gomes, n. 3698, bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e comarca, o denunciado JORGE LUIZ AMARAL TELES apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha a posse, qual seja, um carrinho com picolés, pertencentes à vítima Claudemir José dos Santos. Consta que no dia dos fatos a vítima, proprietária da Sorveteria, entregou ao denunciado, seu funcionário, um carrinho com uma carga completa de picolés que valia R\$ 150,00 reais. O denunciado saiu para realizar as vendas dos picolés, porém, não mais retornou ao estabelecimento para repassar o valor das vendas, tampouco para devolver o carrinho. Assim, estando JORGE LUIZ AMARAL TELES incurso no art. 168, caput do Código Penal. 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Cumpra-se o item 2 da cota ministerial. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Não sendo localizado cite-se por edital. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de outubro de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [0003366-81.2016.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Valmir Antonio Bada

FINALIDADE: citar o denunciado Valmir Antônio Bada, brasileiro, nascido aos 01/02/1968, natural de São Mateus/ES, filho de Donisio Bada e Maria de Lourdes Vieira Bada, atualmente em lugar incerto e não sabido, pela prática do seguinte fato delituoso: no dia 01/12/2016, no período da manhã, na Rodovia BR 364, KM 238, neste município e comarca, o denunciado VALMIR ANTONIO BADA portou/deteve/transportou/manteve sob sua guarda 01 (um) revólver, calibre.38, com numeração 1072878 e 21 (vinte e uma) munições do

mesmo calibre não deflagradas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É dos autos que Polícia Rodoviária Federal, ao abordar um veículo Celta, placa NRF-3017/ Campo Grande-MS, e constatar que o condutor não portava nenhuma documentação, realizou a vistoria no interior do automóvel, ocasião que localizou entre os bancos dianteiros os objetos acima descritos. Assim agindo, VALMIR ANTONIO BADA está incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/03. DESPACHO: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumprase. Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de julho de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [1002668-24.2017.8.22.0007](http://1002668-24.2017.8.22.0007)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Marcelo Fernando Lopes

FINALIDADE: citar o denunciado MARCELO FERNANDO LOPES, brasileiro, nascido aos 05/12/1993, natural de Cacoal/RO filho de Celio Lops e Marlene Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO. No dia 11/09/2017, por volta das 12h, na Av. Carlos Gomes, n. 2345, no Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado MARCELO FERNANDO LOPES, livre e consciente, mediante agressão física, ofendeu a integridade corporal de Jucelio Henrique Lopes, seu irmão, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme consta no Lado Preliminar de Lesão Corporal acostado à fl. 15. Apurou-se que a vítima tinha sido requerida por seu genitor para que fosse até a casa de sua mãe, pois o denunciado lá se encontrava e estava querendo pegar objetos de sua genitora para trocar por drogas. Por ocasião dos fatos, após uma discussão entre ambos o denunciado empurrou a vítima e em ato contínuo a agrediu com socos em seu abdômen, costas e cabeça. Laudo de Exame de Lesão corporal de fls. 43/44. 2º FATO. No mesmo dia, horário e local do 1º fato, o denunciado MARCELO FERNANDO LOPES, livre e consciente, no âmbito familiar, ameaçou causar mal injusto e grave contra as vítimas Jucelio Henrique Lopes, Evelin Caroline do Nascimento Soares e Marlene Vieira Lopes, sendo seu irmão, cunhada e mãe respectivamente. Em decorrência do narrado no 1º fato, o denunciado veio a ameaçar as vítimas, tendo ameaçada Evelin e Jucelio de morte, bem como disse que colocaria fogo no carro e na casa dos mesmos. Outrossim, quanto a sua genitora, ameaçou dizendo que “primeiro vou acabar com tudo que vocês tem e depois vou acabar com vocês”. Assim, estando MARCELO FERNANDO LOPES incurso no 129, § 9º (1º fato) e art. 147 ambos do Código Penal (2º fato), em concurso, na forma do art. 69 do CP, c/c o arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006. DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase,

não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Não sendo localizado cite-se por edital. Cacoal-RO, sexta-feira, 6 de outubro de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Proc.: [1000904-03.2017.8.22.0007](http://1000904-03.2017.8.22.0007)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Edson da Silva

FINALIDADE: citar o denunciado EDSON DA SILVA, “vulgo Magrim”, brasileiro, nascido aos 22/05/1976, natural de Itaquiraí/MS, filho de José de Oliveira Barreto e Margarida Felix da Silva, pela prática do seguinte fato delituoso: no dia 22/01/2017, em horário indeterminado, porém certo que no período noturno, na Rua A, n.3970, bairro Village do Sol, nesta cidade e comarca, o denunciado EDSON DA SILVA, livre e consciente, no âmbito familiar, praticou vias de fato contra a vítima Carina Rodrigues Braz sua esposa. É dos autos que, no dia dos fatos, o casal voltava da casa da irmã da vítima quando começarem a discutir. O denunciado a xingou de “vagabunda” e dizia que ela deveria ir embora. A vítima então pediu para descer do carro com seu filho, e foi seguida pelo denunciado, que a agarrou pelo pescoço, a atirou no chão, fazendo ela bater a cabeça no meio-fio e desmaiar. O denunciado então a colocou no carro e se dirigiu para sua residência. Assim, estando EDSON DA SILVA em incurso no art. 21 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), c/c a Lei 11.340/2006. DESPACHO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Não sendo localizado cite-se por edital. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de agosto de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

## GABARITO

Proc.: [1003577-66.2017.8.22.0007](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Ministro Andrezza-RO

Advogado:Delegado (a) de Polícia

Infrator:Diego Brites Rego

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946),

Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Intimação: fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver

os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do

prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão: Advogado

Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0002601-52.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Gonsalo Ferreira &amp; Cia Ltda., Gonsalo Ferreira, Rosa Maria Costa Ferreira

Advogado:Fabrcio Fernandes Andrade (RO 2621), Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215), Paulo Henrique dos Santos Silva (7132)

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES através de seus advogados das datas agendadas para a realização da Venda Judicial, para os dias 16/03/2018 às 09:00 horas (1ª Praça) e 23/03/2018 às 09:00 horas (2ª Praça), nos termos do DESPACHO de fls. 219, BEM COMO INTIMAR A PARTE AUTORA para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento da taxa de publicação do Edital de Venda Judicial confeccionado no Diário da Justiça no importe de R\$79,15 (setenta e nove reais e quinze centavos), sob pena da não realização da Venda Judicial

Proc.: [0013941-56.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tayane Aline Vieira dos Santos

Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido:Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do comprovante de depósito juntado as fls. 126/127 dos autos.

Proc.: [0009811-23.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Estrela Ltda

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seu advogado do desarquimento do feito, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos, conforme requerido.

Proc.: [0001250-39.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da

Silva Alves (OAB/RO 6882), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930),

Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Executado:J M dos Santos Transportes Me, Espólio de Jocélio

Martins dos Santos, Michelly Andrea Lorena de Oliveira

Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0052120-35.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdecy Pereira da Silva

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( )

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do ofício corej/ CR 97833/2017, juntado as fls. 196 dos autos, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0009310-40.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cassia Faria Moreira

Advogado:Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259)

Executado:Ester Alves Caldeira Braga

Advogado:Advogado Não Informado ( )

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0005610-17.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Transportadora Gobor Ltda.

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Vinicius Hiroshi Tsuru (OAB/PR 37875)

Executado:Mega Indústria e Comércio de Malhas e Confecções Ltda

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado Dr. Vinicius Hiroshi Tsuru OAB/PR 37875, do desarquimento dos autos bem como para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento.

Proc.: [0088990-45.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdeci da Silva Freitas

Advogado:Deborah May (OAB/RO 4372), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Requerido:Governo do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ( )

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0008580-73.2004.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Izaira da Penha Costa Eler

Advogado:Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ( )

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos ofícios juntados as fls. 209/212, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento.

Proc.: **0110361-70.2006.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Otacílio Campos de Souza

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do ofício juntado as fls. 156, recebido do Corej, sob pena de novo arquivamento.

Proc.: **0005031-69.2015.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila Helena Ferreira Batista

Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss ( 000.)

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado do retorno dos autos do TRF-1 Tribunal Regional Federal, bem como no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da informação recebida via email do INSS e juntada aos autos as fls. 119, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0006731-17.2014.8.22.0007**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lídia Maria Campos Santana

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ( )

FINALIDADE: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal- TRF-1, requerendo o que entender de direito.

Proc.: **0006753-46.2012.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Humberto Rosa Loureiro

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Renato Vicente Machado, Alessandro Alves da Silva

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (OAB/RO 1624)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado e detalhado da dívida, a fim de possibilitar a expedição da certidão de débito.

Proc.: **0088963-62.2009.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. de F. Nézio

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido:Leandro Soares Chagas

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0009682-86.2011.8.22.0007**

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Inventariante:José Aparecido de Oliveira

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)

Requerido:André Joaquim Ramos Paravá

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Espólio:Benedito de Oliveira, Marluce Luna de Oliveira

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0002702-89.2012.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Total Flex Industria e Comercio de Estofados

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, quanto à impugnação apresentada pelo executado. Após, conclusos. Cacoal-RO, quarta-feira, 4 de outubro de 2017.

Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito.

Proc.: **0075108-21.2006.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Izolira Maria Olimpia Alves

Advogado:Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntada às fls. 168 (Ofício COREJ), requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: **0029588-82.1999.8.22.0007**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Executado:Adelir Antunes da Silva, Videosom Shop Com. e Importação Ltda, Sidnei Antunes da Silva, Ivana de Souza Antunes, Célia Salette da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: **0008898-75.2012.8.22.0007**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Elena Duarte Lopes

Advogado:Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido:Pardo & Velasco Produtos Odontológicos ME, Albenizia Freitas Prado, Anildo Ribeiro do Prado

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2.518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/MT 10563)

ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: Intimação das partes requeridas, por intermédio dos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.

Proc.: **0001869-66.2015.8.22.0007**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Telmo de Moura Passareli

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

## RECOLHIMENTO DE CUSTAS

FINALIDADE: Fica notificada a parte REQUERENTE, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais REMANESCENTES, nos termos do acórdão (fl. 157), no valor informado no boleto juntada aos autos (R\$ 158,48), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais.

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: [0008359-07.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Lucilaine Aparecida Detz Ferreira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Marcos Henrique Stecca

Advogado: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO

FINALIDADE: Intimação do advogado da PARTE EMBARGADA acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0002883-85.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: M A da Silva Estofados Me

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do resultado infrutífero de bloqueio de veículos via RENAJUD, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº 0008954-06.2015.8.22.0007

Polo Ativo: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Polo Passivo: EDIO TAVARES DE QUADROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 31 de janeiro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº 0007145-20.2011.8.22.0007

Polo Ativo: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 31 de janeiro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

## 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0007852-46.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Aparecida Ferreira Mares

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Ficam as partes intimadas que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá ser distribuído via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0006732-02.2014.8.22.0007](#)

Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente: G. G. da C. A. L. C. da S. C.

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Espólio: I. G. da C.

FINALIDADE: Fica a parte inventariante por intermédio de seu advogado, intimada para tomar ciência quanto ao andamento da Carta Precatória de nº 1009089-36.2017.8.26.0066, Foro de Barretos, da qual consta o seguinte andamento: "Requerente, recolher taxa nos termos do ato ordinatório de fls. 17, no derradeiro prazo de 10 dias. No silêncio a precatória será devolvida. Advogados(s): Daniela Bernardo Vieira dos Santos (OAB 7015/RO)".

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0008071-64.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Jaqueline dos Santos Alves

Advogado:Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes, 1038, Bairro do INCRA, Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de JAQUELINE DOS SANTOS ALVES, brasileira, casada, CPF 930.352.412-87, residente e domiciliado na Rua Nove de Julho, 1212, Pimenta Bueno, Cacoal – RO, objetivando o reconhecimento formal de título que perdeu a força executiva. A requerida foi devidamente citada (certidão fl. 39), contudo não pagou a dívida e tampouco ofereceu embargos, tendo sido constituído título executivo judicial (SENTENÇA fl. 41). Em fase de cumprimento de SENTENÇA foi efetuado bloqueio através do sistema BACENJUD e, devidamente intimada, a requerida não ofereceu embargos, tendo sido expedido alvará em favor da credora. Após normal trâmite processual, a exequente juntou petição informando a realização de acordo. Juntou termo de acordo e requereu sua homologação. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo de fls. 134/137 por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito. Libero os valores bloqueados através do BACENJUD fls. 46 e 110. Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo. Sem custas ou honorários de advogado. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011945-23.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002307-63.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Lidia do Carmo Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000948-78.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Simone Maria de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000534-80.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Jerry Adriano Bernardo

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003371-45.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter

Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Silvério dos Santos

Oliveira (OAB/RO 616), Késia Mábica Campana (OAB/RO 2269)

Executado:Jefferson Teramoto

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005114-61.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela

de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido:João Paulo Pereira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012519-12.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Procurador Federal ( )

Executado:Líder Moto Distribuidora de Peças Ltda.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000730-16.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Rosângela Soares Haidmann

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito



Proc.: 0000416-70.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Marcelo do Nascimento Diniz

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000014-86.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado:Cristiano Silveira Pinto

Advogado:Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013159-49.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Vanessa Santana da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013791-41.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Requerido:Vanderlei Fagundes, Angélica Pagung Fagundes

Prosseguimento do Feito:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(es), para manifestar-se sobre a reavaliação do bem penhorado, bem como se tem interesse na adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011133-51.2016.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

Requerido: Nome: ADMILSON DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3362, - até 3547/3548,

Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-550

Valor da Causa: R\$ 30.607,77

SENTENÇA

Vistos etc,...

BANCO GMAC S.A., instituição financeira privada, com sede na Cidade de São Paulo-SP, Estado de São Paulo, na Av Indianópolis, 3.096, Cep. 04062-003 Bloco A, parte, inscrita no CNPJ sob nº 59.274.605/0001-13, por um de seus advogados devidamente qualificado, ingressou em juízo com Ação Busca e Apreensão com pedido de liminar em face de ADMILSON DA SILVA, brasileiro,

casado, autônomo, inscrito no RG nº 897896 e no CPF nº 856.708.202-15,, residente e domiciliado na Rua Joaquim Pinheiro Filho, 3362, Village Do Sol II, Cacoal/RO.

Aduzindo, em síntese, haver o requerido firmado contrato de financiamento para aquisição de um veículo com a requerida e que ocorreu a mora obrigacional, impelindo o credor ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com procuração, notificação extrajudicial, contrato de financiamento e custas.

Após a parte autora ser intimada para indicar o depositário fiel. O Autor requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, em razão da possibilidade de acordo para quitação (ID 11035670). Pedido deferido (ID 11245265).

Posteriormente o Autor retornou aos autos e requereu o desentranhamento do MANDADO de Busca e Apreensão.

A liminar foi deferida ao ID 10838454, cujo MANDADO foi cumprido (ID 14046402), figurando como depositário do veículo o Sr. JONAS DOS SANTOS FERREIRA, e efetivada a citação do requerido.

O requerido não ofertou contestação, tampouco pagou o débito perseguido, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Ficou demonstrado logo de início estar o requerido inadimplente em relação às suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de bens, pois não estava resgatando as parcelas consoante havia se comprometido.

Tal assertiva foi corroborada pela farta documentação e as provas carreadas aos autos.

Apesar de constituído em mora e tendo o requerido as oportunidades para viabilizar a liquidação de seu débito, assim não o fez, sequer contestou a ação.

Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, consolidando-se a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, nos termos do decreto-lei 911/69.

Em atenção do pedido de ID 14538703, NÃO CONSTA NENHUMA RESTRIÇÃO RENAJUD, a não ser a alienação fiduciária da parte autora.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, qual seja, um veículo marca GM/CELTA 1.0 FLEX, ano 2014, NCM 6452, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando à autora a utilização de todos os métodos permitidos a fim de recuperar o bem que lhe pertence, podendo efetuar a venda extra judicial desde que atendidos os valores praticados em mercado.

Condeno o requerida ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração o tempo de duração do processo e complexidade da causa.

Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de janeiro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004324-11.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: THAYLA GABRIELLY DA SILVA PLASTER, ANA JULIA DA SILVA PLASTER

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: SAULO GLÉSIO PLASTER

Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 23, Gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Valor da Causa: R\$ 3.697,05

### SENTENÇA

Vistos etc.

THAYLA GABRIELLY DA SILVA PLASTER, brasileira, menor impúbere, nascida em 26 de novembro de 2009, inscrita no CPF sob o nº 061.737.982-39 e ANA JULIA DA SILVA PLASTER, brasileira, menor impúbere, nascida em 15 de fevereiro de 2014, inscrita no CPF sob o nº 061.737.742-16, neste ato, representadas por sua genitora MARINA CARLA DA SILVA, brasileira, solteira, perfumista, portadora da cédula de identidade/RG nº 1230642 SEDC/RO e inscrita no CPF sob o nº 003.425.552-43, residente e domiciliada na Avenida das Comunicações, nº 3607, frente, bairro Teixeira, no município de Cacoal/RO, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS em face de SAULO GLÉSIO PLASTER, brasileiro, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 23, Gleba 09, Zona Rural, no município de Cacoal/RO.

Aduz as partes Exequentes, em síntese, são filhas do executado, mas que não vem recebendo o auxílio e atenção indispensáveis e legalmente estabelecidas, pelo que se viu compelida a ajuizar a execução, referente as prestações alimentícias em atraso, quais sejam, parcialidade do mês de janeiro de 2016 a dezembro de 2016 e a integralidade do mês de janeiro de 2017.

O devedor foi pessoalmente citado para promover o pagamento dos meses executados (ID10858559).

Em seguida foi expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens, até o limite do débito (ID12353009). Foi devidamente citado (ID 13625885), sendo penhora uma motocicleta HONDA (ID13626014).

Intimada para se manifestar quanto a penhora, as Exequentes, através da Defensoria Pública, afirmou ter o executado efetuado o pagamento integral da obrigação alimentar e por consequência, requereu a extinção do feito, em decorrência da satisfação das prestações alimentícias em atraso (ID14661466).

Isto posto, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, face o pagamento dos alimentos referentes à parcialidade do mês de janeiro de 2016 a dezembro de 2016 e a integralidade do mês de janeiro de 2017.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

1 – A intimação das autoras, através de seu advogado, via sistema PJE.

2 – A intimação do requerido, via AR, do teor da SENTENÇA, no seguinte endereço: Linha 09, Lote 23, Gleba 09, Zona Rural, no município de Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 19 de janeiro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009253-87.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003-Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Valor da Causa: R\$ 43.032,67

### SENTENÇA

OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI, brasileiro naturalizado, casado, Médico, portador da cédula de identidade RG nº 8.683.981 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 073.568.976-87, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 1608, telefones 8447-7284, 3441-1042, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com: Ação de Exibição de documentos contra

YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R\$ 43.032,67 (quarenta e três mil e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) PARA AQUISIÇÃO DE 1 (um) ad Central Family, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.

Após tramitação de Ação civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.

Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação.

Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.

A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública.

Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.

### DECIDO

Trata-se de Exibição de documentos proposta por OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.

O autor aplicou R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, daí por que o cálculo ostentado pelo demonstrativo está certo, atingindo o montante de R\$ 43.032,67 (quarenta e três mil e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidencia a sua concordância com o resultado.

A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 400, I do Código de Processo Civil, procedente a Exibição de documentos promovida por OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, a quantia de R\$ 43.032,67 (quarenta e três mil e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.

Intime-se. Publique-se.

Cacoal/RO, 19 de janeiro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008594-78.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: Nome: EDIONE LEITE RODRIGUES AZEVEDO  
Endereço: Rua Daniel F. Guimarães, 1522, Liberdade, Cacoal - RO  
- CEP: 76967-466

Valor da Causa: R\$ 4.230,47

SENTENÇA

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO BRASIAL – ASPER, CNPJ – 14.000.409.0001 – 12 com sede em Porto Velho – RO, na Rua Benjamim Constató – 308 – Bairro arigrolândia, por intermédio de um de seus advogados ingressou em juízo com

AÇÃO MONITÓRIA contra

EDIONE LEITE RODRIGUES, brasileiro, funcionário público, CPF – 340.562.202.63 residente na Rua Daniel Francisco Guimarães 1522 – Bairro Liberdade – Cacoal, expondo que o requerido contratou a prestação de serviços médicos obrigando – se a promover o pagamento da mensalidade de plano além da coparticipação, mas que se encontra inadimplente com um débito de R\$ 4.230,47.

A inicial veio instruída com proposta de filiação, documentos pessoais, demonstrativos de despesas, ata, procuração.

Foi noticiada a obtenção de um acordo extrajudicial, no qual o requerido confessa a débito e se compromete a promover sua quitação, sendo requerida a extinção do processo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 487 – III -b do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo entabulado entre as partes e via de consequência determino a extinção com resolução do MÉRITO deste processo. Sem custas ou honorários de advogados.

Aplico os efeitos do art. 1.000 do CPC para considerando o trânsito em julgado desta DECISÃO, determinar o arquivamento do processo.

Publique – se. Intime – se.

Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003932-80.2014.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Samuel Martins de Moraes

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra SAMUEL MARTINS DE MORAIS, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do art. 129, § 6º do Código Penal, com as formalidades da Lei nº 11.340/06. Afirma a inicial acusatória que no dia 10 de outubro de 2014, por volta

das 18hs:30min., na Rua Bahia, nº 1650, nesta cidade e comarca de Cerejeiras-RO, o denunciado, culposamente, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Maria das Graças Martins.É dos autos que a vizinha do denunciado foi em sua residência para discutir com sua neta e, em determinado momento, o denunciado entrou na discussão e se apossou de uma arma branca. Ato contínuo, a ofendida tentou desarmá-lo, tendo então, o denunciado, lesionado a mão direita da vítima.O inquérito policial seguiu seu curso.O juízo recebeu a denúncia à fl. 45.Citado à fl. 51, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 47/48. Realizada audiência, fls. 66/72, ouviu-se a vítima e interrogou-se o réu.Alegações finais pelo Ministério Público, pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, fls. 74/76. Alegações finais pela Defesa, postulando a absolvição do acusado por insuficiência de provas.Certidões de antecedentes criminais, às fls. 80/81.Nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.De logo se anote que, concluída a instrução probatória, após atento cotejo da prova produzida entendo não subsistirem elementos de convicção bastantes para fomentar uma condenação, sequer pelo delito na modalidade culposa. É dizer: não há certeza da materialidade delitiva, vez que se ressentem os autos de laudo pericial, ou de qualquer outro documento médico a comprová-la.Ao propósito, o art. 158 do CPP estabelece: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Ao passo que a Lei 11.340/2006, art. 12, § 3º assim dispõe:Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Desta feita, em que pese a Lei 11.340/2006 autorizar, nos casos de violência doméstica, a substituição do laudo pericial por documentos médicos hábeis a comprovar as lesões, carecem o presente caderno processual de um único documento médico com esse propósito.De mais a mais, ouvida a vítima, esta sequer esclareceu a natureza e a dimensão da suposta lesão sofrida, embora tenha esclarecido que foi ferida porque se precipitou na frente do marido, quando este se encontrava em desavença com terceiro, de maneira que, segundo ela, o réu em momento algum teve a intenção de feri-la. Ademais, sequer seria possível cogitar na modalidade culposa do delito, eis que a vítima esclareceu que repentinamente foi para a frente do réu, enquanto este segurava uma faca, razão pela qual não se pode afirmar, com certeza, ter tido, o réu responsabilidade pela suposta lesão, ainda que comprovada tivesse sido.Testemunhas presenciais não foram ouvidas em juízo.Diante de tais circunstâncias, entendo que a singela prova oral colhida não traz a certeza necessária à condenação, diante da ausência de provas da materialidade delitiva, e do elemento subjetivo do tipo, ou previsibilidade do evento, pelo réu.A absolvição, pois, é medida de rigor.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e ABSOLVO o réu SAMUEL MARTINS DE MORAIS, já qualificado, da imputação correspondente ao art. 129, § 6º do CPB.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000559-07.2015.8.22.0013

Ação:Monitória

Requerente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Eliane Nunes

**SENTENÇA:**

SENTENÇA Houve diligência, para localização da parte requerente, a fim de dar prosseguimento ao feito; todavia, infrutífera a diligência já que é desconhecida no endereço indicado. Assim, impossível a sua localização e, conseqüentemente, nada pode ser requerido nos autos, mormente porque o patrono também não mais se manifestou, embora a tanto instado pelo juízo. Ademais, é imperioso destacar que é responsabilidade da parte manter endereço atualizado nos autos, o que não foi observado pela requerente diante da informação que é ela ausente no endereço indicado no processo. Posto o fato, resta caracterizada a desídia. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º, do Novo Código de Processo. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001754-61.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Nejo ( 11499)

Executado: Nilda da Costa Vitorino Saraiva & Cia Ltda Epp

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

**DESPACHO:**

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 129. Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores bloqueados/depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, atentando-se aos dados fornecidos a fl. 129, cuja cópia deverá ser instruída ao ofício. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004040-17.2011.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tozzini Freire Teixeira e Silva Advogados

Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (RO 5002)

Requerido: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda., Heberflex Indústria e Comércio de Conexões Ltda., Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemaria Secco (RO 724), Daniel da Silva Couceiro (SP 63645), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436)

**DESPACHO:**

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 306. Para tanto, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos – inclusive rendimentos - a exequente, para a conta em nome de TOZZINI FRERE ADVOGADOS, CNPJ nº 48.109.110/0001-12, Banco Itaú, c/c 47177-5, ag. 0725. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias. Com a vinda do comprovante, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Autos: 0000715-58.2016.822.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Leve, De Tortura.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Juliane de Lara de Oliveira

Advogado(a): Valdete Minski - OAB/RO 3595; João Felipe Saurin - OAB/RO 9034

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) denunciada(s) da DECISÃO de fls. 220/221, a seguir transcrita: "DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2018, às 09 horas. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADO E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vítima - J. A. G. de L.: Rua Goiás, em frente a Delegacia ou Rua Roraima, nº 1572, Cerejeiras/RO; Testemunhas: Paulo Bento da Silva - Conselheiro Tutelar de Cerejeiras/RO; Adão Gomes de Souza: Avenida Integração Nacional, nº 2105, Centro, Cerejeiras/RO; Marli de Fátima de Oliveira: Rua Goiás, em frente a Delegacia ou Rua Roraima, nº 1572, Cerejeiras/RO; Vanessa Almeida Pereira: Rua Fernando de Noronha, nº 990, Cerejeiras/RO; Vanessa Simões Freitas: NUPS de Cerejeiras/RO; Tiago Luis de Jesus Sena: Creas de Cerejeiras/RO; Denunciada - Juliane de Lara de Oliveira: Rua Roraima, nº 1572, Cerejeiras/RO; Depreque-se a intimação e a oitiva da denunciada Ednalva Carvalho Nogueira à Comarca de Porto Velho/RO, onde encontra-se reclusa na Cadeia Pública Municipal. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos advogados constituídos nos autos acerca da solenidade. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito"

Proc.: [0025703-95.2006.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado: Kleber Calisto de Souza, José Eugênio de Souza, Jacó Eugênio de Souza, Nereide José Alves da Cruz

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829), Sérgio Manoel Gomes (RO 3.539), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

**DESPACHO:**

DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fls. 1.530-1.530/v. Para tanto, expeça-se nova carta precatória objetivando a intimação do executado Jacó Eugênio de Souza, no endereço informado a fl. 1.521, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que dê início ao pagamento das parcelas, relativamente ao acordo pactuado nos autos a fl. 1.487, sob pena de regular prosseguimento da ação. Cumprida a providência, após o decurso do prazo ofertado, havendo ou não manifestação pelo devedor, abra-se vista ao Ministério Público para impulsionar. Após, venham-me conclusos. Providencie-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0027609-23.2006.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Executado:Delvi Pardim de Jesus, Armindo Leite Ribeiro

Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 645..Para tanto, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada/depositada nos autos em favor da parte exequente - Município de Pimenteiras do Oeste-, intimando-a para proceder o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.Havendo remanescente, expeça-se novo alvará nos mesmos moldes do ora determinado, caso contrário, nada pendente e/ou tendo sido requisitado, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 1000898-75.2017.8.22.0013

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Tallison Rosa de Carvalho

Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

DECISÃO:

Tratam os autos de execução de pena do reeducando TALLISON ROSA DE CARVALHO, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 99 e 99 verso). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 94/96, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Oficie-se a Cadeia Pública de Cerejeiras, para que na data próxima a progressão de regime apresente nova certidão carcerária do reeducando.Após, no dia 15 de março, conforme pedido estipulado em manifestação de fl n. 99, nova vista dos autos ao Ministério Público, para que tão logo se manifeste quando a progressão de regime do reeducando.Caso haja pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000959-84.2016.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:R. M. M.

Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O apenado RODRIGO MOREIRA MACHADO, em cumprimento de pena em regime semiaberto, requereu autorização para frequentar curso superior na comarca de Vilhena, com aulas de segunda a sexta feira, com horário de saída do transporte dos acadêmicos previsto para às 16h30m e retorno entre 00h30m a 01h.O pedido foi negado ( fls. 169), tendo o reeducando pedido reconsideração da DECISÃO ( fls. 171/172.O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido - fls. 172vBrevemente relatado. Decido.A concessão de autorização para saída do reeducando do regime semiaberto, durante o período noturno com o fito de assistir as aulas de curso Superior está assegurado na Lei de execução Penal.Neste sentido, destaco o art. 122, da LEP, in verbis:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:[...]

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;Ainda, o art. 123, da LEP, dispõe que a frequência a cursos profissionalizantes e de instrução somente pode ser autorizado aos condenados do regime semiaberto, desde que tenham comportamento adequado, já tenham cumprido 1/6 da pena imposta e haja compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.No caso dos autos, noto ser desnecessário o cumprimento de 1/6, ante a emblemática DECISÃO proferida pelo STF, na Ação 470 do mensalão. Ademais, vislumbro que o apenado detém comportamento adequado, comprovado nos autos e reconhecido por este juízo com autorização para trabalho externo ( fls. 66/70), sendo beneficiário de saídas temporárias gozadas sem qualquer incidente de descumprimento (49, 119,84/86).Nesta senda, clarificante que a formação escolar contribuirá para a ressocialização ( objetivo da pena) possibilitando ao reeducando a inserção no mercado de trabalho com mais facilidade, o que deve ser fomentado por este juízo.Nesse sentido o entendimento do STJ:PENAL E PROCESSUAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL. PENA. EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. LEI Nº 8.072/90. CURSOSUPERIOR. FREQUÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] As saídas temporárias e a frequência a cursos profissionalizantes e de formação secundária ou superior reservam-se aos presos em regime semi-aberto. A quem cumpre reprimenda em regime fechado é concedido exercer trabalho externo em obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Trabalho externo e visita à família são benefícios incompatíveis com o regime integralmente fechado. (HC 30.397/RJ). Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 15359/AC, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 279). No mesmo sentido o Tribunal do Estado de Rondônia:Agravo de execução penal. Saída temporária para estudo extra-muros. Apenado do regime fechado. Proibição legal. Conforme o art. 122, inc. II, da LEP, tão somente é cabível a concessão de saída temporária para estudo externo ao apenado do regime semiaberto. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000067-83.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 27/04/2017).Por outro lado, dada as peculiaridades da DECISÃO, entendo que a comprovação mediante atestado da direção do estabelecimento de ensino, da frequência e do aproveitamento curricular por escrito, em períodos BIMESTRAIS, frustra qualquer intenção do apenado de se esquivar do cumprimento da pena.Por fim, insta ressaltar que, em que pese a faculdade se localizar em outra Comarca, entendo que a parte final do artigo 122, II, da LEP deve ser relativizada, para o fim de viabilizar o acesso à educação, notadamente

tendo em vista as grandes dificuldades enfrentadas por qualquer estudante deste pequeno Município, sendo rotineira esta prática de estudar no Município vizinho, o qual detém mais recurso, tanto que há inclusive ônibus exclusivo para levar os universitários até a faculdade e apanhá-los ao término das aulas. Assim, autorizo que o reeducando RODRIGO MOREIRA MACHADO, frequente o curso de Direito oferecido pela Instituição de Ensino Superior denominada AVEC na Comarca de Vilhena/RO, de segunda a sexta feira com horário de saída às 16h30min e retorno para o estabelecimento prisional entre 00h30min e 01h30min do dia seguinte, mediante as seguintes condições que deverão ser aceitas por escrito: a) comprovar mediante atestado da Coordenação do estabelecimento educacional a frequência e o aproveitamento curricular por escrito em períodos bimestrais (a cada dois meses), devendo permanecer no presídio desta Comarca cumprindo as demais condições exigidas na SENTENÇA; b) permanecer no presídio durante o repouso noturno e nos dias sem aula (sábados, domingos e feriados), não se ausentar da cidade de Vilhena e Cerejeiras sem autorização judicial. Intime-se o apenado, bem como o reeducando e Defesa. Ciência desta DECISÃO à Direção do Presídio e ao MP. Oficie-se às autoridades policiais da Comarca de Cerejeiras e Vilhena para fiscalização das condições impostas. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000977-54.2017.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Infrator: Tiago Borges da Silva

DECISÃO:

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, I do Código de Processo Penal. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. Cumpra-se a promoção ministerial. Expeça-se o necessário. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [000022-06.2018.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado: Israel Nunes Pereira

DESPACHO:

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal. Por esta razão, RECEBO A DENÚNCIA, cujo feito deverá prosseguir pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, I do Código de Processo Penal. Cite o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias. Cumpra-se a promoção ministerial. Expeça-se o necessário. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000315-44.2016.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: R. G. G. F. A. G. da C.

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos. Considerando os motivos apresentados pela testemunha e a manifestação de dispensa do Ministério Público (fls. 101), acolho o pedido de fls. 100 dispensando a testemunha Eleni Francisca de Santana Oliveira do comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/02/2018 às 09:30 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000026-14.2016.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial-Crime doloso contra a vida-Réu Solto

Autor: Delegacia de Polícia Civil

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de autos de inquérito policial, registrado sob o n.º 216/2015, instaurado mediante Portaria da autoridade policial, a fim de se apurar a suposta prática de crime tipificado sob número 121 c/c art. 14, inciso II ambos do CP. O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação contra o indiciado e justificar a ação penal, pugnano pelo arquivamento do feito. É o singelo relato. Para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria. Com efeito, não se vislumbra provas suficientes capazes de apontar a autoria do delito. Nota-se que a vítima não foi capaz de identificar quem praticou o crime e nenhum elemento foi trazido durante as investigações capaz de elucidar os fatos. Assim sendo, os elementos coligidos no presente procedimento não são suficientes para embasar o devido processo legal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, com base no artigo 18 do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000617-22.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Sócio Educando: Carlos Francisco de Paiva

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DECISÃO:

Vistos. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo requerente. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001223-50.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Anesio Novaes Rocha

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos.Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual SAP. Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que aplicou a interdição temporária de direitos, submetendo a determinadas condições pelo período de prova. Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 01 (um) ano. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1003862-38.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado: Bruno da Silva Bittencourt

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

Considerando a existência de execução penal anterior em curso nesta comarca, promova-se a extração da guia de execução e demais documentos constantes nestes autos e a inclusão nos autos da execução de penal sob o n. 0002337-12.2015.8.22.0013. Após, archive-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000475-69.2016.8.22.0013](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Autor do fato:Sueli Vasconcelos Dorati

DECISÃO:

Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP. Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo réu, submetendo-o a determinadas condições pelo período de prova. Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001546-19.2010.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. T. M. de P.

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido:E. de F. A. G. da S. F. A. M.

Advogado:Não Informado ( xx)

DESPACHO:

Compulsando os autos do processo de habilitação de crédito sob o n. 7001369-23.2016.8.22.0013, observo que o feito foi julgado por SENTENÇA, conforme cópia em anexo, contudo, ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Dito isso, aguarde-se em cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada naquele processo. Após, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001166-32.2017.8.22.0013](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:D. de P. C.

Infrator:R. G. G.

DECISÃO:

Vistos. Acolho a cota Ministerial ante as fundadas razões apresentadas às fls. 29 e a ocorrência de denúncia já oferecida pelos mesmos fatos no processo 0000315-44.2016.822.0013. Assim, determino a juntada de cópia da Ocorrência Policial nº 169935/2017 (fls. 03/04) ao processo 00035-44.2016.822.0013 e após o arquivamento do presente inquérito. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0023340-04.2007.8.22.0013](#)

Ação:Inventário

Requerente: Leonice Cercatti Borges, Eder Cercatti Borges, Marcos Cercatti Borges, Andrieli Santos Borges

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Espólio de Valdir Soares Borges

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante a se manifestar sobre o novo quadro de credores elaborado pelo contador do juízo, em 15 (quinze) dias. Com a concordância acerca do quadro apresentado, deverá ser promovida a venda judicial do imóvel que compõe o espólio. Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação. O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Cientifique-se da alienação judicial o inventariante, os herdeiros e a meeira, bem como os credores do espólio. Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante

garantido por caução idônea.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000560-55.2016.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:José Marcos Almeida Pedrosa

Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)

DECISÃO:

Trata-se de execução penal de José Marcos Almeida Pedrosa, em cumprimento de pena em regime semiaberto, na qual foi autorizada a prisão domiciliar por período certo, para fins de recuperação de saúde, uma vez que sofreu acidente que o impediu de cumprir a pena em ambiente prisional.De acordo com a perícia médica, seria necessário o afastamento do ambiente prisional por um período de 90 (noventa) dias, cujo prazo findará em 17 de fevereiro de 2018.Sendo assim, com o fim das circunstâncias que impediam o cumprimento da pena em regime prisional, necessário o recolhimento do reeducando, motivo pelo qual determino que retorne à Unidade Prisional no dia 17 de fevereiro de 2018, sob pena de expedição de MANDADO de prisão e instauração de Processo Administrativo Disciplinar.Ademais, AUTORIZO O DESLOCAMENTO do reeducando no dia 27 de fevereiro de 2018 para Cidade de Cacoal - RO, exclusivamente para perícia médica referente ao benefício DPVAT, pelos fundamentos da DECISÃO de fls. 297/298.Advirta-se que deverá juntar aos autos o comprovante de realização da consulta após o retorno.Intime-se o reeducando. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Oficie-se à Cadeia Pública.Cópia desta DECISÃO serve como carta de intimação, MANDADO ou ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000578-81.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Medida de Segurança

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Joel da Silveira

DESPACHO:

Vistos. A fim de atender ao previsto no §1º do art. 97 do Código Penal, oficie-se à Prefeitura Municipal de Cerejeiras para que agende consulta médica com psiquiatra a fim de realizar perícia para atestar se persiste a periculosidade do paciente respondendo aos seguintes quesitos, no prazo de 20 dias:1- O distúrbio

apresentado pelo paciente o impossibilita de viver em sociedade ou coloca em risco a comunidade em que vive Se sim, qual o grau de periculosidade do paciente.2 - Já houve a cessação da periculosidade do agente 3- É adequado mantê-lo na medida de segurança em que se encontra Informe à Secretaria de Ação Social que deverá providenciar o acompanhamento da perícia médica, informando ao paciente e seu curador, dia e hora marcados.Com a resposta, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001244-26.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Ronaldo Gonçalves da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos.Ante a aquiescência do Ministério Público, homologo a autorização de trabalho externo conferida ao reeducando Ronaldo Gonçalves da Silva.Aguarde-se o cumprimento da pena.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000498-61.2017.8.22.0013](#)

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Associação Anjos da Guarda Mirim de Cerejeiras

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, esclareça sobre as alegações apontadas pela Corregedoria da Polícia Militar ( fls. 46), bem como para que explique o motivo da emissão de cheque no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais - fls. 35) para compra do veículo cotado em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil).Com a resposta, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001258-10.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Paulo Henrique da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o parcelamento da multa em 10 parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 459,92 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), devendo a primeira ser paga no dia 05 de cada mês, na conta informada às fls. 30.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004489-72.2011.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Ademir do Prado Ribeiro

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Considerando a juntada de Processo Administrativo Disciplinar, no qual a comissão opinou pelo reconhecimento de falta grave em desfavor do apenado, designo audiência de justificação para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 08h.Intime-se o reeducando.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício, ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito



Proc.: [0000045-49.2018.8.22.0013](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Flaudemir Guedes de Moraes

DESPACHO:

Expeça-se o necessário para a fiscalização das condições impostas ao reeducando Flaudemir Guedes de Moraes, submetido à prisão domiciliar em regime aberto, até o dia 14 de março de 2018. Após, promova-se a devolução da carta precatória, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001003-52.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Lucas Lima dos Santos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Como forma de viabilizar a prestação das penas restritivas de direito, autorizo ao reeducando que promova o pagamento da prestação pecuniária em dez prestações, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 05 de cada mês, a começa pelo mês de março/2018. Da mesma forma, determino que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade seja realizada no Quartel da Polícia Militar desta Cidade de Cerejeiras - RO, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, tendo em vista a possibilidade de cumprimento da pena imposta mediante o ajuste de acordo com as necessidades do reeducando.Encaminhe-se ficha de comparecimento à entidade beneficiada para fiscalização.Intime-se o reeducando para que dê início ao cumprimento da pena de prestação de serviços em 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave.Expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001133-93.2016.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Leandro Ramos da Silva

Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)

DECISÃO:

Frente as razões apresentadas, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, acolho a justificativa apresentadas por LEANDRO RAMOS DA SILVA. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, bem como para que prossiga o cumprimento de sua reprimenda. Cientifique o Ministério Público e a defesa.Cópia deste DESPACHO serve como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000556-52.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Aguinaldo Dornelo de Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Tratam os autos de execução de pena do reeducando AGUINALDO DORNELO DE SOUZA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 357 e 358).

Posto isso, homologo os cálculos de fls. 354/356, eis que regulares. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO, encaminhando-se cópia dos cálculos. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000924-73.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Jetro Souto de Almeida

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se o reeducando para que apresente comprovante de ocupação lícita ou justifique e comprove a impossibilidade de o fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de falta grave. Após, intime-se o Ministério Público e a defesa a se manifestarem. Expeça-se o necessário.Cópia deste DESPACHO serve como carta de intimação, MANDADO ou ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000528-50.2016.8.22.0013](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:João Teixeira Barbosa

DECISÃO:

Vistos.Tratam os autos de execução de pena do reeducando João Teixeira Barbosa, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público manifestou-se pela homologação dos cálculos (fls. 192v).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 191/192, eis que regulares.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário.Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0059220-81.2007.8.22.0005](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Leandro Gonçalves da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Vistos.Ante a notícia de que há prática de falta grave pendente de apuração por procedimento administrativo (fls. 634), prejudicada a análise do pedido de progressão de regime ( STJ HC 420567 TO, publicado em 19/10/2017).Assim, oficie-se à Direção do presídio para que conclua o procedimento, no prazo de 10 dias, de forma a não prejudicar o direito do reeducando.Com a CONCLUSÃO do PAD, façam os autos conclusos.Pratique-se com urgência.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Pratique-se com urgência. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001273-76.2017.8.22.0013

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Severiano Pereira Barbosa

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

Vistos.Tratam os autos de execução de pena do reeducando Severiano Pereira Barbosa, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 41/42).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 39/40, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário.Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000260-93.2016.8.22.0013

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( )

DESPACHO:

Vistos.Considerando que os bens já foram liberados no processo 0000046-05.2016.822.0013 não há necessidade de traslado do pedido.Assim, archive-se.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000532-24.2015.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:José Carlos de Souza

DECISÃO:

Trata-se análise de progressão de regime ao reeducando JOSÉ CARLOS DE SOUZA, o qual cumpre pena em regime semiaberto, decorrente da condenação pela infração tipificada no artigo 155, caput, do Código Penal.Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 161/163), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como "neutro".O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 03-02-2018, haja vista que o reeducando preenche também o requisito subjetivo.É o breve relato. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 161/163, verifico que o reeducando preencherá o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 03 de fevereiro de 2018.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária encaminhada, que o reeducando registra comportamento carcerário classificado como neutro, de acordo com o art. 25, III, do MASPE.Neste ponto, urge salientar que não se pode negar que referido "atestado" se presta exatamente a demonstrar a aptidão subjetiva do preso e, de consequência, a existência ou não de MÉRITO para a progressão

de regime. Ocorre que, o fato do comportamento carcerário ter sido classificado como "NEUTRO" não constitui óbice para a progressão de regime, haja vista que não poderá haver interpretação em seu prejuízo, eis que o comportamento "neutro" não significa "negativo", é comportamento intermediário, mediano.Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia em resposta à agravo em execução interposto perante este juízo. Confira-se:AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PREENCHIDO REQUISITO TEMPORAL. REEDUCANDO COM COMPORTAMENTO NEUTRO. PROGRESSÃO AO ABERTO. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO ATESTADO CARCERÁRIO. INTERPRETAÇÃO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. Não é óbice à concessão do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, o atestado de comportamento neutro do reeducando. Isto porque comportamento neutro não é mal comportamento, não podendo ser feita interpretação prejudicial ao agravado. Além disso, segundo entendimento do STJ, o magistrado não está vinculado ao atestado fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional. Progressão ao aberto. Requisitos. Interpretação do art. 114, I, da Lei n. 7.210/84. Estipulação de um prazo razoável para a comprovação do trabalho lícito. Embora o art. 114, inc. I, da Lei n. 7.210/1984 exija que o condenado comprove a possibilidade imediata de trabalho para a progressão ao regime aberto, tal regra deve ser interpretada em consonância com a realidade social, sob pena de inviabilizar por completo a concessão dessa benesse e, por conseguinte, a FINALIDADE ressocializadora almejada na execução penal. (TJ/RO. 0000886-25.2014.8.22.0000. Agravo de Execução Penal. Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon. Data de distribuição:29/01/2014. Data do julgamento: 26/03/2014). Destaca-se que, no presente caso, a classificação se deu em razão de estar o reeducando em período probatório, razão pela qual, com base no MASPE (Decreto n. 18.329/2013), foi classificado como "neutro".Portanto, entendo que o comportamento "neutro" não pode ser aplicado em desfavor do reeducando, motivo pelo qual entendo preenchido o requisito subjetivo.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando JOSÉ CARLOS DE SOUZA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 03 de fevereiro de 2018, condicionada, ainda, que o reeducando nesse tempo não pratique nenhuma falta.Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando,

bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar. Cientifique o Ministério Público e a defesa. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000035-05.2018.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Joel Cordeiro dos Santos

Advogado: Elizabeth Macedo Silva (OAB/MT 6912)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2018, às 08 horas e 30 minutos. Intime-se o acusado da referida audiência. Dê ciência ao Ministério Público, bem como intime-se a defesa. Cumpra-se com urgência. Comunique-se o juízo deprecante. Tudo cumprido, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito  
Arrisson Dener de Souza Moro  
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7000148-34.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: RUA BAHIA, 1365, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO -

CEP: 76997-000

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA,

Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por MARIA OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora afirma que exerce atividade rural, cultivando plantações, criando sementais, e com a entrega de leite juntamente com seu esposo, para sustento da própria família. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido no dia 25 de outubro de 2017, na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 15898357).

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não

restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)." (AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98). Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cumpra-se.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone: (69) 3342-2283

Processo nº: 7001886-91.2017.8.22.0013

Classe: PETIÇÃO (241)

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP:

78310-000 Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4348, 03 Poderes,

Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério

Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado

do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061,

Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço:

CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das

Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jarú - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Helena Palzuch

Endereço: Rua Amapá, 1555, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000  
DESPACHO

Vistos.

Inicialmente esclareço que a determinação requerida pelo Ministério Público já foi deferida em DECISÃO de id. 13724430 e ao que se percebe está sendo executada pelos agentes de saúde do Município. Prova disso são os relatórios juntados aos autos 14281480.

Em verdade, entendo que no caso a situação de risco da idosa necessita de intervenção e melhor assistência dos próprios familiares, procedendo à limpeza da residência, cuidados com a higiene pessoal e preparo de alimentação, além de acompanhamento médico.

Neste sentido, é de fundamental importância a conscientização de seus filhos, para que assumam o papel de protetores da idosa.

Assim, designo audiência para o dia 07/02/2018 às 08h30min para oitiva e advertência da irmã da paciente, Sra. Emília Pedron, devendo ser intimada no endereço indicado em id. 13677817 - pág 4.

Sem prejuízo, ao NUPS para acompanhamento psicológico da idosa que ao que tudo indica, oferece resistência aos cuidados despendidos. Junte-se relatório no prazo de 10 dias, indicando se há necessidade de tratamento psiquiátrico.

Ainda, ao Ministério Público para que informe se há telefones disponíveis para contato com os parentes que moram em Santa Catarina. Vindo resposta positiva, ao cartório para que diligencie por telefone questionando sobre a possibilidade de se deslocarem até a Comarca para providências.

Sem prejuízo, oficie-se a Secretaria Municipal de Ação Social para que, no prazo de 05 dias, informe o custo de uma cuidadora para manutenção da higiene da casa e roupas, preparo da alimentação e controle da ministração medicamentosa.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se com urgência.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000468-21.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Nome: ANDRE GARCIA

Endereço: Rua Bolívia, 1086, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGRICULTORA DO ESTADO

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Curvo 2, 5 andar, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

SENTENÇA

Com o pedido de desistência sendo requerido após a contestação, o requerido foi intimado e manifestou-se favorável a desistência da pretensão para os fins do art.200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Id n. 15884583).

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000  
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000147-49.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ROSA DOS SANTOS CARVALHO

Endereço: CHACARA 1, S/N, SETOR 01, SETOR CHACAREIRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por ROSA DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.

Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 15895809).

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)." (AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98). Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cumpra-se.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002409-06.2017.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Nome: FERNANDO DOS SANTOS COSTA

Endereço: AV. BOLÍVIA, 872, CASA, CENTRO SETOR 1, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: ERIADNA DE LIMA SILVA

Endereço: AV. BOLÍVIA, 872, CASA, CENTRO SETOR 01, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

#### SENTENÇA

As partes requerentes em inicial pleitearam a homologação do divórcio consensual, apresentaram para tanto a data de início da união, os bens e dívidas constituídos durante a relação além de definirem quanto a guarda, visitas, alimentos e divisão dos bens e dívidas. Contudo não consta nenhum relato referente a data do fim da relação, informação de relevância para a SENTENÇA de homologação do acordado entre as partes.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, informando a data final do relacionamento entre as partes.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001934-50.2017.8.22.0013

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Nome: ELINI DA SILVA NERY

Endereço: Rua Bom Jardim, 234, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Nome: JENIFER DA SILVA NERY

Endereço: Rua Bom Jardim, 234, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: EDIVALDO NERY RIBEIRO BRITO

Endereço: Rua Mato Grosso, 860, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

#### DESPACHO

De acordo com o ofício n. 010/2016/PRES/OAB/CER, nomeio como advogado(a) dativo(a) Gustavo Alves Almeida, OAB n. 6969, fixando honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), para acompanhamento do feito patrocinando os interesses do réu, condicionado o recebimento do valor fixado à efetiva participação do causídico no feito. Ressalto que fica a cargo do causídico informar à parte que fora nomeado como advogado desta.

Dê-se vista dos autos ao advogado constituído, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002327-72.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE AUGUSTO CARDOSO FILHO

Endereço: Rua Colombia, 2497, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: BENEDITO AUGUSTO CARDOSO

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2145, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: MAURO DOMINGUES CARDOSO

Endereço: Rua 10A, 286W, Jardim Tangara I, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000

Nome: MARIA DE FATIMA CARDOSO

Endereço: Via Projetada 27, 03, Qd 38, casa 03, Jardim Universitário, Cuiabá - MT - CEP: 78075-605

Nome: MARIA APARECIDA CARDOSO MARCELINO

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2145, Casa do Irmão, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: HELENA MARIA CARDOSO

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2145, Casa do Irmão, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: SEBASTIAO AUGUSTO CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: SILVANA CRISTINA CARDOSO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Intimem-se os autores a apresentar, em 15 (quinze) dias, cópia da DECISÃO judicial que DECLAROU a ausência Sebastião Augusto Cardoso e Silvana Cristina Cardoso e nomeou curador provisório. Ressalto que a nomeação de curador em inventário no qual os ausentes eram herdeiros não se confunde com a nomeação de curador em ação declaratória de ausência.

Após, venham conclusos.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
 Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000  
 - Fone:(69) 33422283  
 Processo nº 0003618-37.2014.8.22.0013  
 Polo Ativo: JANIRA DUQUINI FERREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046  
 Polo Passivo: JUNIOR MARCIO DE ALMEIDA e outros  
 Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO GALTERIO - SP0134685  
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
 Cerejeiras, 1 de fevereiro de 2018  
 Arrisson Dener de Souza Moro  
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
 Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000  
 - Fone:(69) 33422283  
 Processo nº 7001774-25.2017.8.22.0013  
 REQUERENTE: OLDAIR SCHIAVI  
 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
 SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput da Lei 9.099/95.

Cuida de espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito, indenização por danos materiais e restituição em dobro, movida por Oldair Schiavi em face de Banco Itaú BMG Consignados, alegando, em síntese, que a ré vêm efetuando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo não contratado.

Afirmou que não possui qualquer relação jurídica junto à requerida, pleiteando a declaração de inexistência de débitos, restituição em dobro e compensação por danos morais. Juntou documentos (id. 13251703).

Devidamente citada, a ré apresentou defesa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato objeto da presente demanda foi firmado junto ao Banco BMG, e que não há qualquer vínculo contratual entre este e o Banco réu, já que não pertencem ao mesmo conglomerado econômico. Requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Instadas a especificar as provas a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (id.14291108), por sua vez o requerido manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, de modo imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC, já tendo elementos suficientes para a prolação de um julgamento.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva

Antes de adentrar no MÉRITO, imprescindível enfrentar a preliminar suscitada, a qual merece rejeição.

Sustenta a requerida que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, posto que os descontos estão sendo efetuados pelo Banco BMG, o qual não guarda vínculo contratual com Banco réu, já que são instituições financeiras distintas com CNPJ diferentes.

Não assiste razão ao Banco réu. Embora a ré tenta fazer crer que não possui qualquer relação jurídica junto ao Banco Itaú Consignado S/A, após minuciosa pesquisa, verifico que tal alegação não merece acolhimento.

Em sítio eletrônico do Banco Itaú S/A, consta a notícia de união entre este e o Banco BMG, nestes termos:

“Nas últimas semanas, o fundador do BMG, Flávio Pentagna Guimarães, negociou associações com BTG Pactual e Bradesco que não vingaram. No caso do Bradesco, porque o banco insistia em assumir o controle acionário. A solução para o impasse foi dada pelo Itaú Unibanco, que mesmo sem comprar o controle, assumiu a máquina operacional do banco mineiro, eficiente na venda de crédito consignado. Com isso, terá acesso a uma rede de 3 milhões de clientes, 637 convênios com órgãos públicos e 4 mil lojas. Com a transação anunciada ontem, Itaú e BMG se tornaram sócios em um novo banco, denominado Itaú BMG Consignado, no qual o Itaú terá 70%. Com a operação, o Itaú ficou livre dos longos processos de diligência que seriam necessários em caso de aquisição do banco. O empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento, é um mercado de R\$ 172,3 bilhões, no qual o Itaú ocupa a sexta posição, com uma carteira de R\$ 11 bilhões. O BMG tem R\$ 29 bilhões e só perde para o Banco do Brasil. ‘É uma operação importante para nós, em um segmento que continua crescendo’, disse Roberto Setubal, presidente do Itaú Unibanco. A previsão é que o Itaú BMG Consignado alcance em dois anos uma carteira de crédito de R\$ 12 bilhões.” Fonte Valor Econômico ( <https://www.itaubba.com.br/itaubba-pt/noticias/itau-e-bmg-se-unem-em-novo-banco>).

Pelo sítio eletrônico do Banco BMG, ora réu, é possível ter acesso à informações acerca dos produtos fornecidos pelo Banco Itaú BMG Consignados:

“O Crédito Consignado e Seguros são produtos do Banco Itaú BMG Consignados. Procure um correspondente autorizado, ou ligue 0800 724 2102 para mais informações.” (<http://www.bancobmg.com.br/site/para-voce/itau-bmg-consignado.aspx>)

No sítio eletrônico [www.emprestimoconsignado.com.br](http://www.emprestimoconsignado.com.br), também consta a notícia de associação entre os Bancos Itaú e BMG, conforme se destaca, in verbis:

O ‘Banco Itaú Unibanco’ em meados de junho/julho fechou uma associação com o ‘banco BMG’ com o objetivo de distribuir e comercializar créditos consignados em todo o Brasil. Toda a operação foi estruturada como sendo um novo negócio, tanto do Itaú Unibanco quanto do Banco BMG, da união das duas instituições foi desenvolvido uma nova empresa chamada de ‘Banco Itaú BMG Consignado’, de uma lado o Itaú Unibanco com 70% das ações da sociedade e o restante ficou para o BMG. (<http://www.emprestimoconsignado.com.br/noticias/banco-itaubmg-credito-consignado/>)

Também no sítio eletrônico da “Exame”, consta que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) aprovou, sem restrições, a unificação das atividades de crédito consignado do banco BMG e do Itaú BMG Consignado S.A, nestes termos:

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) aprovou, sem restrições, a unificação das atividades de crédito consignado do banco BMG e do Itaú BMG Consignado S.A., joint venture do BMG com o Itaú Unibanco, conforme DESPACHO publicado no Diário Oficial da União nesta quarta-feira. “O Itaú contribuirá com a capacidade econômico-financeira do Itaú BMG Consignado, provendo o funding necessário para a operação, além de experiência administrativa e de controle. Enquanto o BMG somará com a competência comercial, operacional e plataforma tecnológica necessária ao desenvolvimento das atividades do novo banco”. (<http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/cade-aprova-unificacao-de-negocios-do-itaub-com-bmg>)

Assim, resta claro que as empresas BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S.A. e BANCO BMG S.A. unificaram seus negócios e, hoje, fazem parte do mesmo grupo econômico. Portanto, é natural que as empresas se confundem aos olhos do consumidor, justificando-se a aplicação da Teoria da Aparência e, por conseguinte, a responsabilidade solidária e objetiva da empresa ré.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - AGRAVO RETIDO - CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO (TED-OP-CRÉDITO) REALIZADO À REVELIA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - NÃO APLICABILIDADE - CANCELAMENTO DO CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - DANOS MORAIS - CABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELO NÃO PROVIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª agravante (SABEMI). Consoante firmado entendimento do STJ, há responsabilidade solidária em transações firmadas por mais de uma empresa, ainda que uma delas tenha atuado como mera intermediária. Do mesmo modo, igualmente há responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, pela aplicação da teoria da aparência. Outrossim, o CDC, em seu art. 7º, defende a aplicação do princípio da responsabilidade solidária entre todos os autores da ofensa. Preliminar rejeitada. MÉRITO: 1. Configurado que o contrato de mútuo fora firmado à revelia do consumidor, que ao tomar conhecimento do crédito concedido moveu imediatos esforços para o seu cancelamento, não há guarida legal para a defesa do pacto contratual, eis que o ajuste se deu sem a anuência da parte contratada. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte Superior, alcança os contratos de mútuo bancário (inteligência do art. 3º, § 2º do CDC). (REsp 271214/RS; REsp 505152/RS; Resp 292893/SE).

Portanto, em sendo as instituições financeiras pertencentes ao mesmo grupo econômico, o requerido é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, motivo pelo qual afastado a preliminar suscitada.

#### II. Do defeito na prestação do serviço

Estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, previsto no artigo 17 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pelo demandante se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse ponto, é preciso destacar que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Com se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na Inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário.

Portanto, considerando o exposto, caberia à ré comprovar a existência de vínculo contratual entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu.

A ré Banco BMG S/A se limitou a alegar a ilegitimidade passiva, sem trazer aos autos alegações e documentos suficientes a comprovar a relação jurídica firmada entre as partes, ou qualquer outra prova que pudesse desconstituir os fatos alegados pelo autor. Tratar-se de uma contestação genérica, sem qualquer menção específica aos fatos trazidos pela autora.

Ademais, foi dado a ré nova oportunidade de comprovar os fatos por si alegados, intimando-a a especificar provas. Entretanto, a requerida manteve-se inerte.

Desta feita, mesmo após devidos esforços em busca da verdade real dos fatos, a requerida não cumpriu com o ônus que lhe cabia, no sentido de apresentar os documentos necessários a comprovar que foi entabulado contrato válido entre as partes.

Diante disso, conclui-se que os descontos foram indevidamente realizados e o pedido merece ser julgado procedente.

Verifica-se do artigo 14 da Lei 8.078/90 que a responsabilidade em caso de fato do serviço é objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa.

Ainda que assim não o fosse, está claro que a requerida agiu com negligência, permitindo que terceiro realizasse débitos em nome da autora, utilizando-se dos números de seus documentos pessoais, sem ter os cuidados necessários para evitar fraudes.

Entretanto, neste caso, não se deve atribuir a culpa exclusivamente ao terceiro fraudador, eis que a requerida fora negligente ao não observar as cautelas devidas na realização dos contratos de sua responsabilidade.

Ora, o "ato delituoso de terceiro", que se utiliza de documentos de outrem para celebrar contrato de crédito, não constitui "ato de terceiro", excludente da responsabilidade, uma vez que constitui fortuito interno, ou seja, fato inerente aos riscos da atividade desenvolvida, pelas instituições financeiras, que devem se equipar adequadamente para evitar a fraude. Trata-se do próprio risco da atividade capitalista, devendo o requerido assumir os ônus de sua conduta negligente.

Em casos quejandos, o entendimento assente dos Tribunais pátrios é no sentido de que é devida indenização pelos danos morais causados ao consumidor.

Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO COM CONSEQUENTE DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Matéria exaustivamente tratada no acórdão. 2. Indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pelo autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno. Dano moral configurado. Quantum indenizatório bem fixado. 3. Recurso conhecido e improvido. (APL 142817420108190205 RJ 0014281-74.2010.8.19.0205, Relator(a): DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS, 28/08/2012, DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA. 1) Responsabilidade civil objetiva. Presença. Artigos 3º, § 2º, e 17, do CDC. Súmula nº 297/STJ. Incidência do regime jurídico consumerista ao caso concreto. Artigo 14, caput, do CDC. Irrelevante se discutir a existência de dolo ou culpa. 2) Culpa exclusiva de terceiro. Ausência. Artigo 14, § 3º, inciso II, in fine, do CDC. Uso de documentos da autora, sem sua autorização, para contratar empréstimo consignado com o réu. Caso fortuito interno, concretização de um risco inerente à atividade de uma instituição financeira. Nexos causal mantido. 3) Indenização. Réu já foi condenado, em primeiro grau, a restituir em dobro os valores indevidamente debitados (artigo 42, parágrafo único, do CDC). Cumular essa sanção com uma indenização relativa a danos morais configuraria bis in idem. Danos morais, aliás, não verificados no caso presente. (APL 5546720118260189 SP 0000554-67.2011.8.26.0189, Relator(a): Roberto Maia, 31/07/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado).

Assim, vislumbrada está a conduta ilícita da requerida em proceder descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.

Não há, neste caso, exercício regular de um direito, ao proceder os descontos relativos ao suposto empréstimo no benefício previdenciário da requerente, posto que o suposto contrato, foi irregular. Consequentemente, não foi a parte autora quem realizou as operações de crédito, originárias do débito ora discutido.

Por todos os argumentos elencados conclui-se que a parte autora realmente não realizou empréstimo junto à requerida. Em assim sendo, deve a ré cessar os descontos no benefício do requerente, com relação ao empréstimo discutido nestes autos, ante a declaração de nulidade.

### III. Do dano moral

Conforme dito alhures, a responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais causados à autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja, o desconto indevido de empréstimo que jamais foi realizado pelo requerente. Assim, descabe até a comprovação de culpa.

Demonstrado que o dano não se teria produzido se não houvesse ocorrido o ato praticado pelo agente, resta comprovado o nexo causal; e, em assim sendo, terá o agente de responder, necessariamente, por todos os danos causados à vítima.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** 1. Diante da inexistência de liame entre as partes, caracterizada pela ausência do suposto contrato celebrado, resta evidenciada a fraude perpetrada por terceiros e a negligência da instituição bancária; 2. O desconto indevido das prestações constitui erro inescusável do agente financeiro, que caracteriza a sua obrigação de indenizar, inclusive com a devolução em dobro do dinheiro não entregue à parte; 3. O constrangimento a que se submeteu a recorrida constitui dano moral indenizável, não sendo procedentes as alegações de que constituem meros aborrecimentos. 4. Valor fixado em atenção aos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais pertinentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - RI: 10000564920138220009 RO 1000056-49.2013.822.0009, Relator: Juiz Ivens dos Reis Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2014.)

Ora, quando um indivíduo viola um dever jurídico e comete ato ilícito, não raras as vezes, causa dano a outrem. Dessa situação surgirá novo dever jurídico, qual seja, o de reparar esse dano. A responsabilidade civil consiste exatamente nessa obrigação de indenizar o prejuízo causado em decorrência da prática de ato ilícito.

Por esses motivos, deve o requerido reparar os danos causados, pois, indenizar significa, hoje, reparar integralmente o dano causado, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito, restaurando-lhe o "statu quo ante".

Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou pelo menos amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o valor da indenização, observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendida as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixando tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e nem tão pouco que se torne inexpressivo. A requerida é pessoa jurídica, com sólida capacidade financeira, sendo pública e notória essa afirmação.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

### IV. Da repetição de indébito

Quanto ao pedido de restituição em dobro, conforme determina o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Também neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, havendo desconto oriundo de empréstimo consignado não contratado, a devolução será em dobro:

**Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Dano Moral. Valor. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva.** (TJ-RO - APL: 00088105220128220002 RO 0008810-52.2012.822.0002, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO SCHAHIN S.A E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ROSILDA RIBEIRO DA SILVA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 18 de agosto de 2015. DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO RELATOR Poder Judiciário do Estado de Rondônia 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/08/2015.)

Assim, diante das peculiaridades do caso, mostra-se possível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, posto que absolutamente injustificável a inscrição do nome do autor em órgão restritivo de crédito em razão de débito não contratado por este. Logo, inexistente amparo contratual ou legal que justifique tal cobrança.

### A LIQUIDEZ DA SENTENÇA

Não obstante o disposto no art. 38, p. único da Lei 9.099/95, que veda a SENTENÇA condenatória por quantia ilíquida (ainda que genérico o pedido), não se pode ignorar a praxe - já consagrada - segundo a qual é líquida a SENTENÇA que traz, em seu bojo, elementos que permitem o pronto e posterior cálculo, já que através dela o valor de condenação se pode apurar mediante o simples cálculo aritmético, em momento logo posterior ao seu trânsito em julgado; não bastasse, sintomático o fato de que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;



II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA. Contudo, a impugnação do réu aos cálculos - trazida com a contestação - somente terá vez quando da elaboração dos devidos cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e o faço para:

- Declarar nulo o contrato n.537133218500072017.
- Declarar inexistente o débito relativo ao empréstimo discutido na demanda, já que não contratado pela requerente;
- Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário da requerente relativo ao contrato de empréstimo ora discutidos.
- Condenar a requerida a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora;
- Condenar a requerida a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Declaro resolvido o MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C. Não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, dê-se baixa, arquite-se.

Cerejeiras, 1 de fevereiro de 2018

JAIRES TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivania: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Proc.: [1000848-52.2017.8.22.0012](https://www.tjro.jus.br/proc/1000848-52.2017.8.22.0012)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Y. F. de L. J. E. M.

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)

DECISÃO:

Vistos.Defiro os pedidos da Defesa do item 3, de fl. 1.026 e designo audiência de instrução para oitiva da testemunha JUVÂNIO SILVA DOS REIS para o dia 16/ fevereiro2018, às 09 horas.Após a oitiva de todas as testemunhas expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vilhena para interrogatório dos réus.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta da testemunha JUVÂNIO SILVA DOS REIS, a qual encontra-se recolhido na Cadeia Pública local.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito  
Cláudio Alexander Sprey  
Diretor de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS7000095-56.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE

Nome: MAURITANI RIBEIRO VIEIRA

Endereço: Rua Claudio Coutinho, 341, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-032

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

EXECUTADO

Nome: DAMARIS CASIMIRO STUR

Endereço: Rua Bahia, 4426, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas processuais iniciais.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS7002757-61.2016.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE

Nome: WEDENETRYA DE OLIVEIRA DIAS

Endereço: Avenida Rio Negro, 4052,, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

EXECUTADO

Nome: HUDSON DE SOUZA MAIA

Endereço: Travessa 569, 355, AP 2, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que as partes discordam do período de inadimplemento dos alimentos, e ambas não juntaram provas de suas alegações. Advirto o executado que a este cabe a comprovação da quitação de seus débitos e deve guardar consigo os comprovantes.

Porém, é dever do magistrado a busca da verdade real, diante disso, serve o presente como ofício 0098/2018 ao banco do Brasil desta comarca, agência 1381-1, para que encaminhe a este juízo no prazo de 10 dias, relatório dos depósitos realizados na conta poupança 510.015.759-X, no período de 12/2014 à 08/2015.

Com a resposta, concluso.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS7001588-39.2016.8.22.0012CLASSE MONITÓRIA (40) EXEQUENTE

Nome: LADY ROSI DE OLIVEIRA

Endereço: RUA GUARANI, 5273, CASA, ALTO DOS PARECIS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983

EXECUTADO

Nome: DAMIÃO REZENDE DE FREITAS

Endereço: KM 10,5 LOTE 58, GB 28A, ZONA RURAL, LINHA NOVA UM, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ERONDINA NEVES

Endereço: KM 10,5 LOTE 58, GB 28 A, ZONA RURAL, LINHA NOVA UM RUMO ESCONDIDO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS

Endereço: RUA AÇAI, 3442, CASA, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

DESPACHO

Considerando a concordância da autora com a proposta consignada na ata de audiência, intime-se o requerido Sergio Rezende para que providencie a transferência do financiamento junto ao aludido banco, no prazo de 30 dias, destacando que a autora se dispôs a comparecer à agência bancária para efetivação da medida, em data a ser previamente combinada.

Serve o presente de MANDADO /carta.

Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001316-11.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: AVENIDA TAMOIOS, 4166, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

EXECUTADO

Nome: Jairo Oliveira dos Santos

Endereço: Linha 11 2ª eixo Rumo Escondido, sn, Fazenda Renascer, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da informação de pagamento espontâneo da dívida, defiro o pedido retro, determinando o arquivamento do feito.

Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000098-11.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE

Nome: ALCIDES DIANIN

Endereço: Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1799, casa, Centro, Campo Mourão - PR - CEP: 87302-220

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

EXECUTADO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2. Com a comprovação do recolhimento das custas, remetam-se os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.

Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000962-54.2015.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE

Nome: KELEM RODRIGUES DA COSTA ARAUJO

Endereço: Lh 8 Km 4 Rumo Escondido, S/N, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diferentemente do que alegou o requerido, não houve qualquer contradição entre as decisões lançadas, já que a última (id 14174293) determinou tão somente a reserva do valor correspondente aos honorários advocatícios e não o fracionamento deste.

Nada mais requerido, cumpra-se o DESPACHO anterior com a expedição do precatório.

Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000924-42.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE

Nome: ZILDA MARIA DE SOUZA

Endereço: Rua Tocantins, 3101, Chacara, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Isento de custas.

Oficie-se à CEF solicitando a transferência de R\$ 2.323,14 para a conta do escritório de advocacia e o remanescente para a conta da parte exequente. Prazo de resposta: 5 dias.

Expeça-se o que for necessário.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Serve como ofício n: 108/2018.

Anexo com os dados das contas: petição id 15861574.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS

PRAZO - 30 DIAS

AUTOS7001043-32.2017.8.22.0012CLASSEUSUCAPI

ÃO (49)REQUERENTE JOSE AILTON DOS SANTOS e outros REQUERIDO Nome: ARMANDO MOREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

FINALIDADE

1) CITAREVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO

- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO DESPACHO Recebo a inicial e, por ora, defiro a gratuidade. Considerando o requerido estar em localização ainda incerta, deixo de designar audiência conciliatória. Cite-se a parte

requerida nos endereços fornecidos pela Eletrobrás (ID12849011) e os da pesquisa BACENJUD em anexo, e eventuais terceiros Interessados/confinantes para apresentarem contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhes decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. Serve o presente de MANDADO:1 – Para a citação do requerido nos endereços:a – AV. Solimões, 4139b – LH: 05 S/N – Nova Conquista – ROc – Rua Guarani, 2959 C – Centro – COLORADO DO OESTE – RO2 – Os confinantes:a - À direita, com o imóvel do Sr. Devaldo Monteiro, Av. Tupiniquins, 4639, cidade de Cabixi/RO;b - À esquerda com o imóvel da Sra. Lucineide Silva Santos de Campos, Rua Pitaguaras, 2873, cidade de Cabixi/RO;c - Aos fundos com o imóvel da Sra. Rosaria Batista de Araújo, Rua Bororós, 2906, cidade de Cabixi/RO;Expeça-se edital de citação de eventuais terceiros interessados.Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.Após, intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 10 dias.Tudo cumprido, venham os autos concluso.Colorado do Oeste/RO, 31 de outubro de 2017.ELI DA COSTA JÚNIORJuiz de Direito.

Colorado do Oeste - RO, 21 de novembro de 2017

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002930-85.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

Endereço: avenida rio negro, 4200, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE COLORADO DO OESTE LTDA

Endereço: avenida rio negro, 4181, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO

Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: avenida rio negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online surtiu efeito parcial, conforme extrato em anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Serve o presente de MANDADO /carta.

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002743-77.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE

Nome: MARLY CABRAL RODRIGUES

Endereço: ZONARURAL, S/N, 2EIXO, KM 20, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392 EXECUTADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, pleiteando seja sanada possível omissão da DECISÃO, aduzindo que houve equívoco na DECISÃO proferida, por determinar a oitiva do perito e não do médico particular da autora.

É o suficiente relatório. Decido.

Em análise ao exposto, tenho que não assiste razão ao embargante, considerando que a DECISÃO não foi omissa nos pontos mencionados.

Pois considerando que a prova requerida foi deferida, no DESPACHO de ID 14832683 em sua 13ª linha a determinação clara de a testemunha a ser ouvida através de carta precatória, seria o médico Elinton R. Bachmann.

Assim, passo à análise do pedido.

Tenho que não há obscuridade ou equívoco na DECISÃO, a medida que encontra-se especificado na DECISÃO que determinou a oitiva a testemunha a ser ouvida.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, no MÉRITO os rejeito, nos termos do art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil. Mantenho a DECISÃO proferida.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 14832683.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001868-73.2017.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

EXECUTADO

Nome: TIAGO DIOGO SOUZA MELO

Endereço: Linha 3, Km 4, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos.

Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002274-94.2017.8.22.0012CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116)EXEQUENTE

Nome: DETRAN

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO

Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 03424, XX, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.

Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA", devendo o executado ser intimado para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.

No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001182-18.2016.8.22.0012CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1508, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

EXECUTADO

Nome: MANOEL APARECIDO DA SILVA

Endereço: Av. Tapajós, 5146, em frente ao tiro de guerra, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos.

Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001322-18.2017.8.22.0012CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)EXEQUENTE

Nome: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Endereço: Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, 1946, Avenida Doutor Gastão Vidigal 1946, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05316-900  
 ADOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA - SP200186

EXECUTADO

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Obedecendo à ordem de preferência, defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos.

Assim, intime-se o exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA

Considerando o decurso do prazo da parte executada, tenho que o pedido a parte exequente deve ser deferido.

Isso posto, serve esta DECISÃO com carta precatória de penhora. DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara

AUTOS7001895-56.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTESTEPHERSON ALVES PEREIRA DE MEDEIROSREQUERIDONome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ATO PROCESSUAL SOLICITADO

1) PROCEDER

A penhora dos bens abaixo descritos, ficando nomeado como fiel depositário o executado.

2) BENS 1 - Imóvel rural denominado Lote 123, da Gleba Corumbiara, do Setor Porto Rico, localizado no Município de Chupinguaia - RO, com área de 49,2664 ha (quarenta e nove hectares, vinte e seis ares e sessenta e quatro centiares), registrado sob Matrícula n. 40.294, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO;

2 - móvel urbano denominado Lote 12 - R, da Quadra 63, do Setor 01, localizado no Município de Vilhena – RO, com área de 177,30 m2 (cento e setenta e sete metros quadrados e trinta centímetros quadrados), registrado sob Matrícula n. 10.948, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO;

3 - Lote urbano denominado Lote 12 - A, da Quadra 63, do Setor 01, localizado no Município de Vilhena – RO, com área de 177,52 m2 (cento e setenta e sete metros quadrados e cinquenta e dois centímetros quadrados), registrado sob Matrícula n. 10.949, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO;

4 - Imóvel rural denominado Lote 38, da Gleba Corumbiara, do Setor Porto Rico, localizado no Município de Chupinguaia - RO, com área de 49,3239 ha (quarenta e nove hectares, trinta e dois ares e trinta e nove centiares), registrado sob Matrícula n. 28.896, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO;

5 - Imóvel rural denominado Lote 36, da Gleba Corumbiara, do Setor Porto Rico, localizado no Município de Chupinguaia - RO, com área de 49,2129 ha (quarenta e nove hectares, vinte e um ares e vinte e nove centiares), registrado sob Matrícula n. 28.897, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO. 3) ANEXOS Petição inicial, procuração e petição de ID 15934592 Colorado do Oeste - RO, 1 de fevereiro de 2018  
 Márcia Regina Gomes Serafim  
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001638-31.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE

Nome: FERNANDA KAROLINE WESSELING GOES

Endereço: Av. Tabajaras,, 3050, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO5466

EXECUTADO

Nome: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
 Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000091-19.2018.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)EXEQUENTE

Nome: JOSE VALDENALDO DA SILVA JUNIOR

Endereço: Potiguara, 3670, CPW informatica, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

EXECUTADO

Nome: Bruna Corrêa de Araujo Silva

Endereço: Rua Cerejeiras, 3182, casa, Minas gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta ou MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002603-09.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE

Nome: INEZ FERREIRA LOPES

Endereço: Av Solimões, 4831, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A

EXECUTADO

Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Abiurana, 109, It 44, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010

Nome: SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME

Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4587, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO PEREIRA DA COSTA - RO2887, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via Bacenjud.

A penhora online surtiu efeito parcial, conforme extrato em anexo. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, servindo o espelho de termo, intimando-se o executado, inclusive para, querendo, embargar a constrição da forma que entender pertinente.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

Serve de MANDADO ou carta o que se fizer necessário.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000099-93.2018.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE

Nome: ADEMILSON QUADRA DA SILVA

Endereço: Rua Tupiniquins, 3135, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

EXECUTADO

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Procedi o cadastramento dos Advogados da parte executada.

Intime-se a parte executada via sistema, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venha conclusivo.

Impugnada a execução, intime-se o exequente. Após a contadoria, por fim conclusivo.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002773-15.2016.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO FISCAL (1116)EXEQUENTE

Nome: DETRAN

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO

Nome: MARCOS DE JESUS SOUZA

Endereço: Rua Pernambuco, 4589, Casa, Sao Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora via BACENJUD.

A penhora online não surtiu os efeitos esperados ou os valores foram ínfimos, conforme extrato em anexo. Assim, intime-se o exequente para que impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve de MANDADO ou carta o que se fizer necessário.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000103-33.2018.8.22.0012CLASSE CÍVEL

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)EXEQUENTE

Nome: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Endereço: Linha Zero Dois, Km 10, Rumo Escondido, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

EXECUTADO

Nome: OSVALDO ANTONIO DE SALES

Endereço: LINHA 02 - KM 10 - RUMO ESCONDIDO, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recolhidas as custas, recebo a inicial.
  2. Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
  3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
  4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
  5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
  6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
  7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
  - 8 – Quanto a liminar requerida, tenho que não estão presentes os requisitos para seu deferimento, deve o feito ser submetido ao contraditório e ampla defesa, pois as alegações não ostentam alicerce probatório para o deferimento de tal medida, por isso, indefiro.
- Cumpra-se.  
Serve o presente como MANDADO ou Carta.  
Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018  
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM  
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002102-55.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: TALITA DE SOUZA CABECIONI

Endereço: Rua Potiguara, 2701, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

REQUERIDO

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Rua Tomé de Souza, 154, Av dos Trabalhadores 410 fundos, Vila Paraíso, Mogi Guaçu - SP - CEP: 13843-006

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Talita de Souza Cabecioni ingressou com a presente ação de indenização por danos morais contra Mapfre Seguros Gerais S/A, alegando, em apertada síntese, que, mesmo após ter efetuado

a renegociação da dívida junto à requerida e pagar algumas das parcelas, seu nome permanece inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Argumentou, por fim, que sofreu danos a sua moral. Pleiteou, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Por fim, argumentou que sofreu danos à sua moral.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela antecipada.

A requerida, mesmo devidamente citada, não compareceu em audiência conciliatória e nem apresentou contestação.

Por fim, a autora pediu o julgamento da lide, ante a revelia da parte requerida.

Este é o sucinto relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA.

A requerida deve sofrer os efeitos da revelia. Nesse contexto, convém esclarecer que o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade das alegações feitas na inicial, consoante inteligência do art. 344, do CPC.

Assim, deve o processo ser julgado no estado em que se encontra, não tendo mais a parte requerida, direito à produção de provas em relação aos fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora. Desta forma, o pedido de indenização por dano moral é procedente.

De fato, como se observa pelos documentos acostados aos autos, a requerente teve seu nome negativado pela ré. No entanto, alegou que mesmo após ter renegociado a dívida e efetuado o pagamento da maioria das parcelas, passado mais de um mês, a demandada insiste em manter no rol de maus pagadores.

Vale relembra que é da empresa requerida a contestação dos fatos alegados.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, utilizando de aplicação analógica do art. 43, § 3º, do CDC, que o credor tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para comunicar a baixa no registro, com termo inicial do efetivo pagamento da dívida.

Logo, tendo o débito sido negociado e com o pagamento da primeira parcela, caberia à requerida, independentemente de qualquer comunicação do devedor, proceder a baixa do registro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Como assim não procedeu, gerou-se o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Certamente que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, consubstanciada na manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, lhe trouxeram grandes transtornos. Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos.

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, o dano moral, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.

Quanto à prova do dano moral, em situações como a vivenciada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição/manutenção irregular em cadastro de inadimplentes, motivo por que desnecessária a prova oral (...). Nessa diapasão, provado o fato básico, comprovado fica o dano moral, porquanto in re ipsa.

Ao assim decidir, observou o entendimento do STJ de que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - PROVA - ART. 159 DO CC/1916.1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 468573PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2003, p. 295).

No precedente acima, colhe-se no voto condutor da e. Ministra Eliana Calmon:

Observo que não se trata de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a recorrente conseguiu abstrair tese jurídica em torno do art. 159 do CC, qual seja, a necessidade da prova efetiva de dano decorrente da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes ou se a inscrição, por si só, se constitui dano moral passível de indenização.

Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na manutenção indevida do nome da parte requerente e o nexa causal entre esta e o resultado lesivo.

Considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e o faço para condenar a requerida Mapfre Seguros Gerais S.A., a pagar à parte autora, Talita de Souza Cabecioni, a título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos a partir da publicação da SENTENÇA. Confirmar a liminar deferida no início do processo, para a exclusão do nome da autora de todos os cadastros de negativação em que o nome dela constar do fato apurado nestes autos. Declarar inexistente o débito debatido na lide que originou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa.

Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, via edital (art. 513, §2º, IV, do CPC), no prazo previsto no art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000104-18.2018.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)EXEQUENTE

Nome: CLAUDIO RODOLFO SPREY

Endereço: RUA Magnópolis, 3640, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO0002966

EXECUTADO

Nome: MAYLLA MUNIZ SPREY

Endereço: RUA CABIXI, 4528, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Consigno que, muito embora a parte autora tenha se manifestado pela não realização da audiência de conciliação, esta somente será dispensada com a anuência de ambas as partes. Portanto, mantenho a designação da mesma (art. 334, § 4º, I, do CPC).

2. No mais, diferentemente do que alega o autor, o presente caso não é idêntico ao apontado (autos nº 7001280-03.2016.8.22.0012), já que naquele houve efetiva comprovação de CONCLUSÃO dos estudos da parte requerida, bem como de que a esta já se encontrava empregada.

Ademais, a DECISÃO anterior foi lançada por Magistrado distinto, sendo ao Juízes conferido o livre convencimento/entendimento.

Portanto, cumpra-se a o DESPACHO anteriormente lançado.

Colorado do Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001226-71.2015.8.22.0012CLASSEREINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)EXEQUENTE

Nome: ISTERLINO ALVES DE SOUZA

Endereço: LINHA 2º EIXO, KLM 2, RUMO ESCONDIDO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

EXECUTADO

Nome: REGINALDO CARVALHO MOREIRA DAMIÃO

Endereço: LINHA 2, LOTE 31, R1 GLEBA 67, RUMO ESCONDIDO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

DESPACHO

Diferentemente do que foi colocado, conforme constou na ata de audiência conciliatória, foi suspenso o prazo para contestação até a realização da perícia, como a qual, posteriormente, será tentado nova transação entre as partes.

No mais, verifico que ambas as partes apresentaram comprovante de depósito quanto aos honorários periciais (id's 8339322 e 8307100).

Portanto, conforme já determinado nos autos (DESPACHO – id 6494035), intime-se o perito nomeado para que proceda à perícia, observando as normas da ABENT. Ao perito deverá ser disponibilizado o teor do Georreferenciamento juntado pelo requerido, para que esclareça as informações nele contidas, especialmente quanto à possível alteração do local do marco M-72, bem como verifique também o marco M-71, conforme relatado na petição de mov. 5632860. Prazo: 30 dias.

Consigno que o requerido apontou como Assistente Técnico o Engenheiro Florestal Rodrigo Sasset Parizotto (ID 6375139), que deverá acompanhar a perícia, independente de intimação pessoal. Com a juntada do laudo pericial, ao CEJUSC para agendamento de nova audiência conciliatória.

Intimem-se.

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 30 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito



## ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001904-52.2016.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)EXEQUENTE

Nome: JOSE AVELINO DA SILVA

Endereço: LINHA 10 KM 33,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

EXECUTADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Executado, por meio de seu representante legal, nos moldes do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: expeça-se, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente ou RPV conforme o caso, observando-se o disposto na CF.

Colorado do Oeste/RO, 31 de janeiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

## 1º CARTÓRIO

## CERTIDÃO

Certifico que o processo migrou corretamente ao sistema PJe. Espigão do Oeste - RO, 1 de fevereiro de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

## 2º CARTÓRIO

## 2º Cartório

Proc.: [1001530-19.2017.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Ferreira da Silva Junior

Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

DESPACHO:

A denúncia foi recebida em 15/01/2018, fls. 96, contudo não foi lançado o movimento de recebimento da denúncia, que fora lançado nesta oportunidade para fins regularização do sistema e mudança de classe. PROCEDA-SE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, nos termos do DESPACHO fl. 96.No mais, cumpra-se as determinações de fl. 96. Int.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000416-33.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Carlos Quiuqui

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a informação do perito de fls. 96, de que os requerentes não compareceram à perícia designada.

Proc.: [0039804-21.2007.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilino Geike

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706)

Requerido:Arlindo Miller, João Jacobsen, Regina Schafel Miller, Leidimar Felberg Jacobsen

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Promovi a juntada do ofício pendente, comunicando a DECISÃO definitiva proferida no agravo de instrumento.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a DECISÃO, requerendo o que entender de direito. Em seguida, dê-se vista à Defensoria Pública para, também manifestar-se no mesmo sentido, no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003103-51.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lauro Ramos de Oliveira

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o requerente por meio de sua advogada intimado a se manifestar no prazo de 5 dias sobre o retorno dos autos.

Proc.: [0005240-69.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Barbosa de Oliveira Mayer

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA MAYER, representado por sua guardiã, Tereza Barbosa de Oliveira, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de amparo assistencial. A inicial narra que o Requerente é portador de déficit de atenção, hiperatividade, impulsividade e distúrbio misto de aprendizado escolar, que sua família é extremamente pobre, sendo que a renda de seu grupo familiar não é suficiente para sua subsistência digna. O Demandante reside com os avós maternos. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo (fl.16) e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo.A gratuidade processual foi deferida (fl.17).O INSS foi citado e ofertou contestação às fls. 18/19Réplica às fls.20.Foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada, e de perícia social para exame da miserabilidade (fls.21/22).O resultado do estudo social foi juntado às fls.24/27. O laudo pericial médico foi juntado às fls.38/44. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre a prova, tendo somente o INSS ofertado manifestação (fl. 44,verso).O Ministério Público apresentou parecer às fls.46/51, opinando pelo indeferimento do pedido, sob argumento de que os genitores do menor estão obrigados a contribuir com o sustento do filho. Diante das ponderações do Ministério Público foi determinada a realização de estudo social complementar, com a FINALIDADE de verificar a possibilidade/probabilidade dos pais autor contribuírem com seu tratamento e sustento. Foi ainda determinada a juntada de certidões circunstanciadas dos genitores (fls.52/53). Certidões de antecedentes juntadas às fls.54/62.Laudo social complementar juntado às fls.66/70.A parte autora manifestou-se sobre as provas às fls. 71/72.Ciência do INSS à fl.72,verso.Parecer do Ministério

Público, reiterando a manifestação anterior, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido inicial. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A ação é procedente.O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, não havendo necessidade de produção de prova oral, sobretudo porque os fatos já se encontram provados por meio de prova documental e pericial.Trata-se de ação que o requerente, menor impúbere, afirma ser portador de deficiência, possuindo incapacidade laborativa, pleiteando assim o recebimento do benefício assistencial para sua subsistência. Preceitua o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, ao instituir o benefício pleiteado pelo autor, in verbis:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Nos termos da Lei nº 8.742/93, os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada são de duas ordens: primeiro relativo à pessoa, a saber, ser portadora de deficiência ou idosa, circunstância da qual se extrai a incapacidade para a vida independente e para trabalho; o segundo, relativo à renda per capita, qual seja, a caracterizar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelo grupo familiar.O benefício tem caráter personalíssimo e assistencial. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.O laudo pericial médico de fls. 38/44, elaborado pelo experto Dr. Telmo José Ávila Savoldi, concluiu que o Requerente é portador de retardo mental leve e transtorno de personalidade e instabilidade ( CID F60.3 e F70)- quesito 1 (fl.40). O impedimento acompanha o autor desde os 4 anos, e vem se agravando – quesito 2 (fl. 40), e é de longo prazo – quesito 4 (fl.43). Segundo o perito, o autor NÃO encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas, pois não as consegue acompanhar em tarefas e condutas – quesito 6 (fl.43). Em CONCLUSÃO, o laudo esclarece que o Autor tem dificuldade de inserção social e escolar, e precisa de atendimento psicológico e, periodicamente, psiquiátrico. Como se denota, as afirmações do perito não deixam dúvidas que a doença que acomete o requerente o impede de levar uma vida independente, em igualdade de condições com as demais pessoas, o que atende o primeiro requisito para a concessão do benefício. Com relação à vulnerabilidade econômica, o último estudo social realizado (fls. 66/70) constatou que o AUTOR reside com seus avós maternos, seus dois irmãos, também menores, além de outros três parentes (tia e primos). A renda familiar é proveniente da aposentadoria do avô, no valor de 1 salário-mínimo, dos rendimento aferidos pela avó no desempenho da função de zeladora, também no valor de 1 salário mínimo, e do valor de R\$ 100,00 pagos pelo genitor do autor à título de prestação alimentícia. A família vive em residência humilde (construída em madeira, sem forro, sem pintura e totalmente deteriorada) cuja mobília encontra-se mau conservada. De acordo com o relatório, grande parte da renda familiar é consumida por medicamentos necessários ao tratamento de saúde do Autor e do avô.Com relação específica dos genitores, foi constatado que a mãe do Autor, Sra. Adriana Barbosa de Oliveira, embora não resida na mesma residência que ele, é responsável por seus cuidados durante o dia. A atividade laboral da avó, Sra. Tereza, não lhe permite cuidar da criança durante o dia. Assim, a genitora é quem tem exercido essa função, o que a tem impedido de trabalhar. O genitor, Sr. Hítalo Krause Mayer, está desempregado, e reside com sua mãe. Restou esclarecido que, além do valor de R\$100,00 mensais, o genitor não pode contribuir financeiramente com o sustento e tratamento do Autor. A genitora, por sua vez, não possui renda, e não pode se dedicar a atividades remuneradas por cuidar

do menor durante o dia. Conforme entendimento jurisprudencial, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou à pessoa com deficiência não deverão ser considerados para fins de renda per capita. Embora a Lei 10.741 /03 se refira ao benefício assistencial pago ao idoso, entende-se que qualquer benefício previdenciário ou de natureza assistencial, seja ele pago ao idoso ou ao deficiente, não será considerado para se aferir o rendimento familiar do pleiteante ao benefício.No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença pago ao avô do autor deve ser excluído do computo,juntamente com o seu beneficiário. Excluindo-se a renda acima, resta apenas um salário-mínimo, mais R\$100,00 referentes à pensão alimentícia, para 07 pessoas. Ainda que se excluísse do cálculo a Sra. Bruna Barbosa de Oliveira, pois já possui 19 anos, a renda familiar per capita seria inferior a ¼ do salário-mínimo. Destaco que a análise acima foi feita como base no núcleo familiar em que o Requerente está inserido.Iso porque a realidade familiar do Requerente não se enquadra no conceito restritivo da Lei 8.741/1993, que limita a composição do grupo familiar aos seguintes integrantes: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º). Mas, ainda que aplicássemos o conceito acima ao caso dos autos, a pretensão do autor mereceria acolhida. Isso porque, como apurado, a genitora do Demandante não possui renda, de forma que, excluída a renda da avó que detém a sua guarda, restaria o valor de R\$100,00 que recebe do genitor de pensão, o que, evidentemente, não supre as suas necessidades.Assinalo que, apesar das ponderações do Ministério Público, a perícia social realizada constatou que o menor não pode contar com a ajuda financeira de seus genitores. No caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constato que o Autor atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, posto que, além de ser portador de doença mental que o impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade. De fato, restou demonstrado que a renda familiar não supre todas as despesas do Autor, mormente em se tratando de pessoa com problemas de saúde graves, que exigem acompanhamento médico e psicológico constante, conforme inclusive assinalado pelo perito. Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC julgando procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial ao AUTOR EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA MAYER, no valor de um salário-mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (DER 16/09/2014-fl.16).Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 15 dias. Os honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certifique se foi expedida requisição de pagamento do perito médico (fls. 38/44). Em caso negativo, requisiite-se o pagamento, observando o valor fixado à fl. 33.Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte

contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (apsdj001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (benefício assistencial) no prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO \_\_\_\_\_/2018. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002492-30.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clesia Pagel Ambrosini

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Jânio Teodoro Vilela (RO 6051)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária de pensão por morte promovida por Clésia Pagel Ambrosini. A ação foi distribuída em 07/07/2015 (fl.03). Na petição inicial a parte autora informou em sua qualificação o endereço da Cidade de Espigão do Oeste/RO. No entanto, por ocasião de seu depoimento pessoal (mídia audiovisual de fl.131), a Demandante afirmou que reside no Município de Cacoal deste janeiro de 2015. Disse que após o falecimento do instituidor da pensão, que ocorreu em outubro de 2014, passou alguns meses neste município de Espigão do Oeste-RO, mas que em janeiro de 2015 fixou residência em Cacoal, residindo, atualmente, Av. Recife, 511, Novo Cacoal. Ou seja, quando ingressou com a presente demanda, a Requerente já era residente e domiciliada no município de Cacoal. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No entanto, a toda regra há exceção, que é o caso dos autos, pois no § 3º deste mesmo artigo, autoriza que estas ações sejam processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. Assim, o interessado pode ingressar com sua demanda tanto no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio quanto no Juízo Estadual do seu domicílio. No entanto, não tem o beneficiário opção de ajuizar ação em Juízo Estadual diverso daquele de seu domicílio. Insta frisar que trata-se de incompetência absoluta, uma vez que prevista constitucionalmente, portanto, pode ser declinada de ofício. Sobre a matéria: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. No caso de ação previdenciária movida contra o INSS, é corrente a competência do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado, que não tem a faculdade de ajuizar tais ações em Juízo Estadual diverso daquele de seu domicílio, tendo em vista que a FINALIDADE da norma contida no art. 109, § 3º, da CF (competência delegada), de facilitar o acesso do segurado à Justiça próximo do local onde vive. 2. A autarquia previdenciária comprovou a residência da segurada no município de Jaraguá do Sul/SC, conforme consulta ao CNIS e ao domicílio eleitoral, sendo que o benefício deferido em antecipação de tutela vem sendo pago em agência bancária

do município catarinense. 3. Sendo a parte autora domiciliada em município sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, é esse o juízo competente para o exame do feito, e não a comarca de Barracão/PR, não se tratando, no caso, da competência delegada de que trata o § 3º do art. 109 da CF/88. (TRF-4 - AC: 175005220134049999 PR 0017500-52.2013.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/07/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2015) Assim, não há que se falar em competência deste Juízo, sendo de rigor reconhecer a competência da Juízo da Comarca de Cacoal para processar e julgar a presente demanda. Diante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Cacoal-RO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0006757-56.2007.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Remog - Retífica de Motores Gonçalves Ltda

Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571A)

Requerido: Adriano Garcia

Advogado: Advogado não informado (00000)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0004652-96.2013.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando de Souza Diniz

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001349-16.2009.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Olívio Aparecido Gazetta, Ivete Nabão Gazetta

Advogado: Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Executado: Roberto Bueno, Flora Nabão Bueno

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)

Ficam as partes por meio de seus advogados intimados para no prazo 15 dias efetuarem o pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0003059-61.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almerita Reginaldo da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora por meio de seu advogado intimado para querendo no prazo de 15 dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279  
Processo nº: 7001944-80.2015.8.22.0008  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
EXECUTADO: JUCIMAR FONSECA DA SILVA  
Nome: JUCIMAR FONSECA DA SILVA  
Endereço: RUA DA MATRIZ, 2359, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE  
- RO - CEP: 76974-000  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM  
CAZULA - RO2468, ELISABETA BALBINOT - RO0001253  
EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 20 dias  
FINALIDADE S: CITAÇÃO do(s) Executado(s) JUCIMAR FONSECA  
DA SILVA, - brasileiro(a), CPF Nº  
897.025.652-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para  
os termos da presente ação; e portanto para  
pagar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do  
prazo do Edital, a importância de R\$1.282,52  
(mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos),  
atualizados até a data de 06/11/2015, - cuja  
cópia da Inicial de inteiro teor se encontra à disposição na 2ª Vara  
Genérica de Espigão do Oeste, RO, - sob pena de  
serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da  
execução e acréscimos legais e honorários advocatícios  
- fixados em 10% (dez por cento), salvo embargos. Após o  
transcurso do prazo e não havendo o pagamento e nem a  
garantia da execução, será efetuada a PENHORA ou arresto de  
tantos bens quantos bastem para a satisfação da  
execução, a AVALIAÇÃO dos bens constritados, e a INTIMAÇÃO  
do(s) devedor(es) quanto a mesma. Ficam os  
mesmos INTIMADOS para, querendo, apresentar(em) embargos  
no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se  
presumirem como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)  
exequente e demais atos processuais. Espigão do Oeste-RO,  
01 de fevereiro de 2018,  
Wanderley Jose Cardoso, Juiz de Direito  
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale  
Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO,  
76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279 - 2ª Vara  
Genérica: Ramal 207, end. eletr. eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Processo 7002634-54.2016.8.22.0015  
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)  
Requerente Nome: VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO  
Endereço: Rua: Candido Rondon, 1088, Serraria, Guajará-Mirim -  
RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO  
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,  
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de  
dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por Victor Vasques  
Rodrigues Filho em desfavor do Estado de Rondônia.

Aduziu a parte autora que é ocupante de cargo de provimento efetivo  
de agente de Polícia Civil concursado e nomeado no dia 05/05/2005,  
com lotação na Delegacia de Polícia Civil do Município de Guajará-  
Mirim, sob o vínculo de natureza estatutária. Afirmou que, devido a  
complicações respiratórias, apresentou, tempestivamente, atestado  
médico de 03 (três) dias de afastamento do trabalho a contar em  
11/05/2015. Ressaltou que a FINALIDADE do documento era para  
justificar as faltas nos plantões do dia 11 e 12 de maio de 2015,  
bem como receber seu vencimento na íntegra e não fazer anotar  
qualquer irregularidade em sua pasta funcional. Não obstante,  
argumentou que foram lançadas as faltas e descontado os dias  
em seu contracheque. Relatou que a pasta de frequência é de livre  
acesso a qualquer servidor e em razão do equívoco passou a ser  
alvo de comentários de repercussão desabonadoras. Requereu  
a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação  
em danos morais. Pugnou, ainda, para que o réu se abstenha de  
lançar em sua ficha funcional qualquer ato desabonador referente  
às faltas lançadas do dia 11 a 13 de maio.

O requerido apresentou contestação (ID n. 5631392). Aduziu  
que o atestado médico foi apresentado sem a homologação do  
órgão oficial estadual, em total inobservância das regras previstas  
na Instrução Normativa n. 001/SEAD. Relatou que é incabível a  
condenação em danos morais, uma que estão ausentes os seus  
requisitos caracterizadores.

O autor impugnou à contestação (ID n. 6134945).

Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID n. 13969723).  
É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os  
valores descontados dos vencimentos do autor, no período em  
que permaneceu afastado por motivos de saúde, devem ser  
restituídos.

O Decreto n. 19.163/2014, que trata sobre o manual de normas  
técnicas médico-periciais do Estado de Rondônia, dispõe que:

O servidor tem direito a licença médica para tratamento quando  
um problema de saúde o impedir de exercer suas atividades no  
trabalho, devendo este ser objeto de exame pericial a ser realizado  
pelo Centro de Perícia Médica –CEPEM/SEARH.

O atestado médico para solicitação de tratamento de saúde  
deverá ser apresentado pelo servidor na sua chefia imediata,  
no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a ausência do  
trabalho. A chefia imediata dará ciência e fornecerá um recibo  
e preencherá o requerimento padrão com data, assinatura e  
carimbo, inclusive constando o último dia trabalhado, o qual  
devolverá o atestado e o requerimento padrão fornecido ao  
servidor para que o mesmo se conduza ao CEPEM/SEARH.  
Para o servidor lotado no interior do Estado, o processo será  
normatizado nos itens abaixo.

O servidor lotado no interior do Estado onde haja CEPEM/SEARH  
deverá seguir os mesmos parâmetros acima citados. Nos locais  
onde não há CEPEM/SEARH, o atestado médico para solicitação  
de tratamento de saúde deverá ser apresentado pelo servidor à sua  
chefia imediata, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a  
ausência do trabalho. A chefia imediata dará ciência e fornecerá  
um recibo com data, assinatura e carimbo. A chefia imediata, de  
posse da documentação fornecida pelo servidor, montará processo  
administrativo que deverá ser encaminhado ao CEPEM/SEARH,  
no prazo máximo de 7 (sete) dias a partir da data do recebimento.  
O CEPEM/SEARH avaliará a solicitação podendo homologar,  
não homologar, aumentar ou diminuir os prazos. A licença não  
homologada será encaminhada ao setor de Recursos Humanos do  
respectivo órgão de lotação do servidor para ciência e providências  
necessárias.

De acordo com a resolução acima mencionada, o servidor teria o prazo de 72 (setenta e duas) horas após a ausência do trabalho para apresentar o atestado à chefia imediata. Compulsando os autos, vislumbra-se que o documento foi apresentado a Delegacia Regional de Polícia Civil em 28/05/2015 (ID n. 4491984), sendo que o prazo seria até 16/05/2015, uma vez que o atestado médico foi dado para repouso de 3 (três) dias, a partir do dia 11/05/2015. No caso em tela, não ficou provado que a Administração Pública Estadual deixou de agir em estrito cumprimento do disposto na legislação de regência, não tendo sido provada nenhuma ilegalidade nos descontos levados a efeito na folha de pagamento do autor.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Pretensão à restituição dos descontos indevidos em seus vencimentos. Inadmissibilidade. Necessidade de observância da regra prevista pelo artigo 4º, § 1º, do Decreto nº 2.680/96. Autora que não comprovou ter apresentado atestado médico até o dia útil imediato ao da sua ausência. Ação julgada improcedente na 1ª instância. SENTENÇA mantida. Recurso não provido.” (AC nº 1023182-73.2014.8.26.0562, rel. Des. Leme de Campos, j. em 1º de junho de 2015).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Pretensão de restituição dos descontos indevidos em seus vencimentos – Apresentação de atestado médico fora do prazo previsto pela Lei Municipal nº 3.229/11 – Ação julgada improcedente – R. SENTENÇA confirmada. Recurso improvido, com observação.

(TJ-SP - APL: 30006641020138260653 SP 3000664-10.2013.8.26.0653, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 29/07/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2015).

Como é notório, mormente diante dos princípios que regem os atos praticados pela Administração Pública, as exigências burocráticas para justificação de faltas ao trabalho só comportam desconsideração quando o servidor provar que era realmente impossível apresentar atestado médico no setor competente, pessoalmente ou por terceira pessoa, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim sendo, incabível, ainda, a fixação de danos morais, visto que aparentemente o requerente contribuiu para a ocorrência do evento (lançamento das faltas na folha de ponto e descontos) e não logrou êxito em demonstrar que atuou adequadamente, e que os danos foram causados por erro ou desídia do requerido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002432-43.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: SADICA CHIANCA CURY

Endereço: Firmo de Matos, 1338, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança de conversão em pecúnia de licença especial não gozada ajuizada por Sadica Chianca Cury em face do Estado de Rondônia.

Aduziu a autora que ingressou na carreira de agente de polícia civil do Estado de Rondônia em 06/12/1994, sendo lotada na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim/RO. Relatou que, administrativamente, pleiteou o usufruto de licença prêmio, no entanto, tal solicitação foi indeferida sob o argumento de que os meses escolhidos eram períodos destinados ao gozo de férias. Diante da negativa, argumentou que em, 05/07/2015, postulou a conversão do benefício em pecúnia, contudo, até o momento não houve manifestação do réu. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O réu apresentou contestação (ID n. 13521531). Relatou que é ausente disposição legal que possa subsidiar a conversão da licença-prêmio. Argumentou que o procedimento administrativo está cumprindo o seu trâmite regular, não havendo que se falar em demora da Administração. Relatou que os cálculos apresentados pela requerente estão equivocados, pois devem ser realizados de acordo com a renda auferida na época em que adquiriu o direito de gozar cada período.

A autora impugnou à contestação (ID n. 13946873). Ratificou os termos da inicial e ressaltou que o réu não anexou nenhum documento provando situação contrária a descrita na inicial.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A licença-prêmio por assiduidade é direito assegurado ao servidor que preenche os requisitos legais. No entanto, o deferimento de seu gozo se encontra vinculado à esfera de discricionariedade da Administração Pública, a qual poderá sopesar o momento oportuno para a sua concessão, cabendo à chefia imediata determinar em que período poderá ocorrer o afastamento.

Em outras palavras, o direito ao gozo de licença-prêmio encontra-se submetido à conformidade da Administração Pública que, no exercício de sua competência discricionária, analisa a necessidade e conveniência da continuidade do serviço frente à disponibilidade efetiva de pessoal.

O benefício foi assegurado pelo art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, cuja aquisição se dá com o exercício de cargo pelo período ininterrupto de cinco anos e desde que, durante o lustro, o servidor não sofra penalidade disciplinar de suspensão e não se afaste do cargo em virtude de: licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para tratar de interesses particulares; condenação a pena privativa de liberdade por SENTENÇA definitiva; ou afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 122/94 acrescentou o § 2º ao artigo acima citado, prevendo a conversibilidade das licenças adquiridas e não gozadas por imperiosa necessidade do serviço.

É cediço, que tal DISPOSITIVO acrescentado foi objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.197), cuja presidência deferiu a liminar, depois referendada pelo plenário

da Corte, para suspender os efeitos da norma, até julgamento final da questão, porque plausível a alegação de vício de iniciativa, por ter sido o projeto de lei apresentado pelo próprio legislativo, quando a matéria é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, II, a, da CF).

Ocorre que, posteriormente, sobreveio a Lei Complementar Estadual nº 694/2012, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que acrescentou os § 4º e 5º ao art. 123 do Estatuto dos Servidores Estaduais, a conferir ao servidor da ativa, com duas ou mais licenças adquiridas e não gozadas, o direito de optar pela conversão de uma delas em pecúnia, ou, ainda que possua apenas um período aquisitivo, a licença tenha sido indeferida por imperiosa necessidade do serviço, observada, em todo caso, a disponibilidade orçamentária e financeira da unidade a qual esteja vinculado. Vejamos os termos legais:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

[...]

§ 4º. Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

§ 5º. Quando o servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da Administração, demonstrado através de DESPACHO fundamentado do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em reverter em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Desse modo, considerando a nova disciplina legal, que está em plena vigência, a Administração Pública não pode negar-se à conversão estabelecida em lei, salvo a possibilidade de postergar o pagamento, em virtude das limitações financeiro-orçamentárias.

O réu reconhece em sua defesa o direito, mas argumenta que não há interesse de agir da parte requerente vez que não esperou a CONCLUSÃO do processo administrativo. Não obstante isso, observe-se que o acesso à justiça é um direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos, uma prerrogativa de provocar a atuação do poder judiciário para a defesa de um direito, independentemente de ser antecedido por requisição administrativa, motivo pelo qual, com a morosidade da Administração em concluir o processo administrativo, surgiu o interesse da parte requerente em ajuizar a presente ação (Recurso Inominado, Processo nº 0000091-59.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016).

Portanto, como não há questionamento sobre o direito pleiteado e já havendo entendimento jurisprudencial sobre o tema, é de ser reconhecer o direito subjetivo da autora de converter em pecúnia a primeira licença prêmio adquirida, inclusive considerando a demora para a CONCLUSÃO do processo administrativo, sobretudo porque não foi demonstrado eventual motivo justificável para tal lapso temporal.

Quanto ao pedido de conversão em pecúnia do segundo período, subentende-se pela leitura do §4º, do art. 123, da Lei Complementar Estadual nº 694/2012, que deve ser gozado pelo servidor, já que não pode ser convertido em pecúnia.

Assim sendo, deve haver a conversão em pecúnia da licença-prêmio, referente somente ao primeiro período aquisitivo, condicionando, por óbvio, o pagamento à disponibilidade financeira.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

MANDADO de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art.123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia.

O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público.

A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento para adequação ao orçamento. (Apelação, Processo nº 0018675-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 14/07/2017.)

Em relação à alegação do réu de que os cálculos apresentados pela requerente estão equivocados, pois devem ser realizados de acordo com a renda auferida à época em que foi adquirido o direito de gozar cada período, entendo que deve prosperar, pois a remuneração de acordo com aqueles parâmetros é a melhor e mais justa forma de atualizar a verba devida. Posteriormente devem ser realizados os cálculos aritméticos. Nesse sentido, também é o entendimento da Turma Recursal delineado no recurso inominado 7004922-94.2015.8.22.0601.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, condenando o Estado de Rondônia a pagar em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não indenizada referente ao primeiro período aquisitivo, corrigida a partir de quando se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se o credor para manifestar expressamente sobre os valores, também no prazo de 15 dias, bem como esclarecer acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente ao fixado pela Fazenda Pública para recebimento do crédito mediante RPV.

Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001027-40.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: RAYMUNDO CARMELINO PEREIRA DE MELO

Endereço: AV.: NOVO SERTÃO, 1958, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976 Advogado

do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por Raymundo Carmelino Pereira de Melo em desfavor do Estado de Rondônia.

Aduziu a parte autora que foi nomeado em 01/08/2011 para exercer o cargo de professor indígena, professor nível III – SEDUC – MAGISTÉRIO INDÍGENA -, junto a Secretária do Estado da Administração. Relatou que recebia como remuneração a importância de R\$ 2.565,73 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), conforme contracheque anexado aos autos. Afirmou que foi demitido em 28/06/2013, em virtude de ter completado a idade limite para a aposentadoria compulsória (70 anos). No entanto, apontou que, até a presente data, não percebeu as verbas rescisórias. Requereu o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro salário referente ao ano 2013, bem como indenização por perdas e danos.

O requerido apresentou contestação (ID n. 6146216). Em preliminar, apontou a ausência de interesse processual. No MÉRITO, argumentou que a contratação do servidor é nula, tendo em vista que o mesmo não ingressou no cargo por meio de concurso público, tampouco contrato temporário. Relatou que o 13º salário, do ano de 2013, foi integralmente pago. Afirmou que é incabível o pagamento das demais verbas, considerando o vínculo jurídico administrativo existente entre as partes.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL O réu alegou que há ausência do interesse de agir, tendo em vista que o requerimento já está sendo analisado na seara administrativa.

Sem razão.

O acesso ao Poder Judiciário não se condiciona à prévia busca da tutela na via administrativa, posto que a lei não exclui de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito (CF - art. 5.º XXXV).

Ademais a impugnação do feito pelo requerido já demonstra o interesse de agir da parte autora, vez que no bojo daquela peça processual ataca o MÉRITO da ação.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber as verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho firmado entre as partes.

O regime de contratação temporária é previsto pela Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Portanto, na contratação emergencial, aplicam-se as regras dos contratos administrativos e o disposto na Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dessa maneira, havendo necessidade de contratação imediata, pode a administração utilizar-se deste meio e pagar pela contraprestação na forma regida pelo direito administrativo, pois não se trata de regime estatutário e nem celetista.

Ao julgar a ADI n. 3395, o Supremo Tribunal Federal apontou o seguinte entendimento:

Não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT.

No caso em tela, não se aplicam as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, pois o contrato celebrado com particular para a prestação de serviço específico, por período determinado, não tem a capacidade de estabelecer vínculo empregatício privado com o Poder Público, devendo reger-se pelas normas de Direito Administrativo do ente público contratante.

No entanto, não se pode falar que a contratação não gerou efeitos jurídicos, considerando que pensar desse modo, acabaria trazendo prejuízos ao servidor, que, de boa-fé, desempenhou dignamente seu trabalho.

Portanto, ante o princípio da moralidade administrativa e o de não enriquecimento do Estado em detrimento do cidadão de boa-fé, admite-se o direito de compensação daquele que efetivamente prestou seus serviços à Administração Pública, devendo este receber de acordo com o período de trabalho e as condições originais do contrato, sem deixar de observar os direitos garantidos ao trabalhador pelo art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF, que também se aplicam aos servidores contratados temporariamente (0001636-66.2011.8.22.0021 Reexame Necessário, Relator: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2015).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (ARE 663104 AgR, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16/3/2012 PUBLIC 19/3/2012).

Ainda que houvesse irregularidade na contratação, o TJRO entende que é devida a indenização de suas verbas rescisórias quando demonstrado o vínculo com a Administração, sob pena de enriquecimento sem causa. Vejamos:

Reexame necessário. Contrato de trabalho temporário. Nulidade de contrato. Não configuração. Rescisão antecipada. Verbas rescisórias. Pagamento comprovado. SENTENÇA reformada.

Não pode o Poder Público, após firmar contrato temporário de trabalho com particular, arguir sua nulidade, a fim de eximir-se de eventuais pagamentos, uma vez que a prestação de serviços foi realizada a contento, não podendo a Administração Pública deixar de promover a contraprestação pecuniária.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.

Havendo nos autos documentos que comprovam o pagamento das verbas relativas a 13º salário e férias com adicional, proporcionalmente ao tempo trabalhado pelo servidor, inexistente o direito a quaisquer outros valores.

SENTENÇA reformada.

(Reexame Necessário, Processo nº 0001636-66.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 14/07/2015)

Cobrança. Servidor público. Contrato temporário. Agente penitenciário. Verbas trabalhistas. Igualdade de direitos. Competência. Verbas previdenciárias. Justiça comum.

Compulsando os autos, verifica-se que o ente público já havia procedido ao pagamento do décimo terceiro salário referente ao ano de 2013 antes da propositura da demanda, conforme ficha financeira anexada aos autos no ID n. 6146218.

Desse modo, cabe análise apenas dos demais pedidos, no caso, o aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3 e indenização decorrente das despesas com advogado.

In caso, o réu admitiu ser devida parte das verbas rescisórias (13º salário), embora tenha alegado que é incabível o pagamento das demais verbas, sob o argumento da precariedade do vínculo jurídico administrativo existente entre as partes. Assim sendo, diante da inexistência de dúvida acerca do cumprimento da prestação do serviço pelo requerente, não tendo havido prova de pagamento a ele quando da exoneração, não há outra medida a tomar senão entender procedentes os pedidos iniciais, ao menos em parte, assinalando que o débito deve ser corrigido de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação. Até porque, entendimento em sentido contrário estaria estimulando o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do prestador de serviços.

Com efeito, resta evidente o direito do servidor contratado, mesmo sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público (CF 37, II), o recebimento das verbas salariais (férias proporcionais mais 1/3) relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público.

Norte outro, o mesmo não se pode afirmar com relação ao pleito de recebimento do aviso prévio, uma vez que o requerente, conforme suas próprias alegações, foi contratado por tempo determinado, em caráter emergencial, tendo direito tão somente às contraprestações pactuadas, relativa ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, in verbis:

“Súmula 363 - Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Apelação cível. Servidor público. Contrato temporário. Direito administrativo. Verbas trabalhistas celetistas não aplicáveis. É indevido o pagamento de verbas trabalhistas amparadas pela CLT em contrato temporário, pois este rege-se pelo direito administrativo

e as verbas devidas são as previstas em legislação específica e baseada na contraprestação do serviço. (Apelação, Processo nº 0000623-66.2010.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, rel. des. Oudivanil de Marins, j. 30/10/2013).

Logo, somente são devidas as verbas que também estão previstas no estatuto dos servidores civis.

Quanto às despesas com advogado, melhor sorte não restou ao requerente, pois estas competem exclusivamente à parte, que possui o ônus de ingressar em juízo. Portanto, contrata o advogado que melhor lhe aprouver. A parte ex adversa não tem responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais e outras despesas do advogado, mormente porque nenhum contrato firmou com ele. Ademais, considerando o valor da causa e o fato de processo ter sido ajuizado neste Juizado Especial, a parte poderia ter ingressado em juízo sem a representação de advogado. Desta maneira, o reconhecimento da improcedência deste pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Estado de Rondônia a pagar ao autor o valor de R\$3.396,61 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), referentes ao férias proporcionais acrescidas de 1/3, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, se o caso, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.

Havendo tais manifestações, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias.

Estando as partes de acordo com os cálculos e, portanto, inexistindo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o caso, se apresentada a documentação necessária, aguardando-se o pagamento em arquivo na hipótese de precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquite-se.



havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Igualmente deve o réu ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquite-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, data infra.

**KARINA MIGUEL SOBRAL**

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7002435-95.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: IVO MAIA LIMA PANTOJA

Endereço: Avenida Bolívia, 3422, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ivo Maia Lima Pantoja em face do Estado de Rondônia.

Aduziu o autor que é integrante do quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 11 de abril de 2009, sob a matrícula n. 300093102, no cargo de agente penitenciário. Relatou que foi convocado para exercer a função de Chefe de Segurança do Centro de Ressocialização Cone Sul, na cidade de Vilhena – RO, tendo iniciado os trabalhos no dia 02/11/2012. Argumentou que, por motivos burocráticos, a solicitação de nomeação somente ocorreu em dezembro/2012. Contudo, apontou que jamais foi oficialmente nomeado. Não obstante, afirmou que exerceu a função durante o período compreendido entre novembro/2012 a setembro/2013, totalizando um período de 11 (onze) meses. Informou que, administrativamente, tentou receber a gratificação, no entanto, não obteve sucesso. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

O réu apresentou contestação (ID n. 13519123). Aduziu que não há respaldo legal para pagamento da gratificação, considerando a ausência de nomeação para o cargo comissionado. Ressaltou que não havia previsão dentro da estrutura da SEJUS do cargo comissionado de chefe de segurança, tendo o autor o pleno conhecimento do fato. Argumentou que não há dever indenizar por danos morais, pois estão ausentes os requisitos caracterizadores. Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus a retribuição pecuniária, decorrente do exercício de função gratificada, em período no qual inexistiu comprovação de designação oficial.

A Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput. do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

O autor Hely Lopes Meirelles também doutrinou acerca da legalidade (In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86):

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

De acordo com os documentos anexados aos autos (ID n. 12089074), a época em que ocorreu a inauguração do Centro de Ressocialização do Município de Vilhena – RO, em 30/10/2012, foi solicitada pelo diretor da unidade a nomeação do requerente para o cargo de chefe de segurança, porém, não havia vaga liberada na estrutura de cargo de direção superior, por esse motivo, não houve decretos de nomeação e exoneração.

Dessa forma, não poderia o Estado de Rondônia remunerar o autor com pagamento de gratificação sem que tenha havido designação oficial para o exercício de função gratificada e sem que haja efetivo cargo.

Destaca-se que o exercício de fato de função gratificada, por si só, não autoriza o pagamento de gratificação.

Nesse sentido, também é a jurisprudência:

**EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DETRAN. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

- O desvio de função, embora não dê ensejo ao reenquadramento do servidor, gera direito à indenização desde que devidamente comprovado sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. O exercício de fato de função de assessoramento, chefia ou direção não configura o alegado desvio de função.

- A Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas.

- Hipótese na qual o pagamento da gratificação somente poderá ocorrer após efetivada a designação do servidor, por meio oficial, ao exercício de função gratificada. - Voto minoritário que merece prevalecer. **ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES.** (Embargos Infringentes Nº 70061894754, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 12/12/2014). (TJ-RS - EI: 70061894754 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 12/12/2014, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANOAS. PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO A EFEITOS RETROATIVOS. PORTARIA Nº 778/2005. 1. Questão envolvendo o termo inicial do direito à percepção de função gratificada que não depende de produção de prova oral. Cerceamento de defesa inexistente. 2. A Administração Pública Municipal somente designou oficialmente o servidor para a função gratificada (FG-3) em 27/04/2005, com a publicação da Portaria nº 778/05, a contar de 01/02/2005, não havendo qualquer ressalva quanto a efeitos retroativos à data de abril de 2004, conforme postulado na inicial. 3. O exercício meramente de fato de função de confiança ou de chefia, por si só, não autoriza o pagamento da vantagem reclamada na inicial, que exige a devida publicação no órgão oficial (ato formal expedido pela autoridade competente). Não basta, assim, a alegação de que recebeu incumbências de responsabilidade ou desempenhou atividades próprias do cargo de chefia, mas sim que, em razão delas, a Administração atribuiu ao seu ocupante o direito ao respectivo acréscimo remuneratório, o que, no caso dos autos, somente se deu com a publicação do ato de designação formal, nos termos da Portaria nº 778/05. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70045226438, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/05/2013)

Além disso, verifica-se que o requerente foi voluntariamente realizar as atividades, não as fazendo obrigatoriamente, situação na qual seria ilegal. Assim, contribuiu para permanecer nessas atividades. Se o servidor tivesse constatado tal irregularidade, poderia ter se recusado a realizar tarefas a mais daquela do cargo para o qual estava sendo remunerado. No entanto, exerceu as atribuições por 11 (onze) meses livre e conscientemente.

Se não reagiu a isso, não pode, agora, alegar lucro por um ato decorrente de sua própria conduta. Venire contra factum proprium a vontade e a consciência da conduta vedam o comportamento contraditório. O servidor não pode deixar uma situação jurídica ilegal continuar, para que, posteriormente, venha se aproveitar do lucro. Beneficiando-se, dessa forma, da ilegalidade. Cumpre ressaltar, que na gestão do quadro de pessoal, o servidor, ocupante de cargo público, também é responsável pela regularidade da sua carreira. Assim, ao pressentir a irregularidade consistente em ser encaminhado a desempenhar atividade/especialidade diferente daquelas do respectivo cargo, deve adotar as providências apropriadas, protestar ou recusar a determinação de quem quer que seja. Não é aceitável que alegue uma presumível inocência sua a pretexto de garantia legal e angariar vantagem remuneratória. (Processo Administrativo, Processo nº 0004242-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/09/2017).

Em relação aos danos danos morais, é sabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

No caso dos autos, certamente os fatos geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável, uma vez que mesmo decorrendo vários meses sem receber remuneração, o autor continuou a exercer o cargo de chefia, assumindo, assim os riscos de sua conduta. Desse modo, outro resultado não pode haver senão a improcedência dos pedidos.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0802841-87.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 13/07/2017 10:23:18

Polo Ativo: ZULEICA SILVA AUGUSTO

Advogado(s) do reclamante: DAVID ALVES MOREIRA (OAB/RO 299-B)

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

ZULEICA SILVA AUGUSTO, peticona (ID Num. 3087451)

requerendo a desistência do feito sem resolução de MÉRITO, sem qualquer motivo aparente.

Assim, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.

Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7002001-43.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ALAIDE ALVES DE LIMA

Endereço: Avenida 19 de Abril, 3401, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Processo 7001015-26.2015.8.22.0015  
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME  
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA  
Requerido(a) Nome: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL  
Endereço: AV: Raimundo Fernandes, 2517, J Sol Advocacia, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID Num. 15720309, bem como o valor atualizado da dívida, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação de bens que guarneçam a residência e sejam penhoráveis, intimando-se o executado acerca do prazo para embargos.

Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.

Em caso de inércia da executada, manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível  
Processo 7002092-02.2017.8.22.0015  
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente Nome: MEURYANE DA COSTA FERNANDES  
Endereço: Rua Capitão Alípio, 2776, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

Advogado Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO

Requerido(a) Nome: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 757, Cristo Rey, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face o pedido de aditamento da inicial apresentado pela parte autora.

Nos termos do Enunciado n. 157 do FONAJE, defiro o pedido nesta fase processual.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o requerido acerca do citado aditamento, assinando o prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000887-50.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Carlos Erpen(Exequente)

Advogado(s): SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)

OI S.A. CIP Eletrônica(Executado)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), OAB:635 RO

João Carlos Erpen(Exequente)

Advogado(s): SAMAEL FREITAS GUEDES(OAB 2596 RO)

OI S.A. CIP Eletrônica(Executado)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), Rochilmer Rocha Filho OAB:635 RO

Fica nesta data, intimada a parte requerida, a se manifestar em prosseguimento, face a juntada do ofício 4539, oriundos da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

## 1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 3 (três) dias.

DE: SANDRO SANZIO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

PRAZO: 3 (três) dias

Processo: 7000511-49.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Parte Autora: G.C.R.D.S. por sua genitora Cristiane Rodrigues Grandó

Advogado: Defensoria Pública

DESPACHO: Considerando que as diligências realizadas no presente feito restaram infrutíferas, cite-se por edital. Caso o requerido não constitua defensor, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL.

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, ep: 78.957-000 - Fones: 541-2368. e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim/RO, 30 de janeiro de 2018

Juíza Karina Miguel Sobral

Assinatura digital

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral  
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br  
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes  
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br  
Proc.: 0015488-83.2008.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: Amir Rivarola Pinto  
Advogado: Smael Freitas Guedes (RO 2596)  
Requerido: Aran Ferreira Santos  
Ofício - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).168

Proc.: 0003576-79.2014.8.22.0015

Ação: Inventário  
Inventariante: Davi Gomes da Costa  
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)  
Interessado (Parte P: Espólio de Daniel Pedro da Costa, Devalter Gomes da Costa, Denilto Gomes da Costa, Divaldo Gomes da Costa, Derval Gomes da Costa, Deuzira Gomes Galindo, Dorinha Gomes da Costa, Darlete Gomes da Costa, Deilza Gomes da Costa Amorim, Neide Gomes Teixeira, Nilza Gomes Teixeira, Luiz Gomes Teixeira, Léia Gomes Teixeira, Leiva Gomes Teixeira, Zaquel Gomes Teixeira, Edmilson Gomes Teixeira, Donaldto Gomes da Costa  
Advogado: Alexandre Nogueira ( 2892), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6103), Alexandre Nogueira ( 2892), Kamilla Chagas de Oliveira ( 6448), Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)  
Espólio: Espólio de Delmira Gomes da Costa, Espólio de Deildo Gomes da Costa, Espólio de Derli Gomes Teixeira  
Custas Finais:  
Ficam os herdeiros, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimados para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.225,18, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004854-81.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Joselia Cavalcante Catelani Lopes  
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)  
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron  
Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004537-83.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Centro Educacional Novo Milênio Ltda  
Advogado: Francielen Alpire Germano ( 7.195)  
Executado: Fabricio Campos de Souza  
SENTENÇA:  
SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 82v), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Certifique-se o pagamento das custas, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Havendo constrição, libere-se. P.R.I.C. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001030-56.2011.8.22.0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)  
Requerente: Francelito Avelino Miranda  
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)  
Requerido: Banco do Brasil S.a  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias. Com manifestação, venham os autos conclusos. Sem manifestação, retornem ao arquivo. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006146-72.2013.8.22.0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)  
Requerente: Banco Itaúcard S.a.  
Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi ( 3793)  
Requerido: Raquel Pereira da Silva  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição de fls. 109, bem como o recibo de fls. 110, intime-se o requerente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001796-70.2015.8.22.0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708)  
Executado: Marçoglei de Oliveira

SENTENÇA: SENTENÇA O exequente informa que as partes chegaram a um acordo, apresentando seus termos às fls. 95, requerendo a homologação. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 487 inciso III, alínea b do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, tal procedimento deverá ser requerido por meio de cumprimento de SENTENÇA, que se processará no PJE, independentemente do pagamento de taxa ou custas. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei. P.R.I. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito  
Rita de Cássia de Brito Moraes  
Escrivã Judicial

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício  
paulojnFabrício@tjro.jus.br  
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br  
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0002539-51.2013.8.22.0015

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça ( )  
Requerido: Romes Mamede Bastos  
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)  
Retorno do TJ:  
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002327-30.2013.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco da Amazônia S.aA  
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)  
Executado:Maycon Eduardo Pinheiro de Lima  
Prosseguimento - Decorrida

Fica a parte autora - Banco da Amazônia S.A intimada, por via de seu(s) procurador(es) Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.108.

Proc.: 0036909-37.2005.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco da Amazônia S/A  
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)  
Executado:Antônio Gomes da Costa, Dário Dony Aguirre, José Said Ortiz

Advogado:Advogado Não Informado ( )  
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 67. Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo suspensivo deferido às fls. 66. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 1º de fevereiro de 2018. Daniely Lucas Aragão Dantas. Diretora de Cartório  
Daniely Lucas Aragão Dantas  
Diretora de Cartório Exercício

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.  
Processo: 7003697-17.2016.8.22.0015  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 31/08/2016 15:58:55  
Requerente: TEREZA LOPES PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
Requerido: KATIUSCIA LOPES MIGUEL e outros (10)  
DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da requerente, eis que não se esgotaram os meios para localização dos requeridos FERNANDO SILVA MIGUEL e FRANCISCA SILVA MIGUEL.

Intime-se a parte autora para informar novo endereço dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.  
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7001905-91.2017.8.22.0015  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
AUTOR: PAULO NEBIO COSTA DA SILVA  
Endereço: Avenida 12 de outubro, 772, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133  
RÉU: V. G. N. L. D. S., P. N. L. D. S., M. H. D. S.  
Nome: VITOR GABRIEL NUZZER LAIRANA DA SILVA  
Endereço: AV. 12 DE JULHO, 2889, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: PAULO NÉBIO LAIRANA DA SILVA  
Endereço: AV. 12 DE JULHO, 2889, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Nome: MARIA HILMALAIRANA DA SILVA  
Endereço: AV. 12 DE JULHO, 2889, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por Paulo Néblio Costa da Silva em face de V. G. N. L. D. S e outros.

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova documental e oral, consistente no depoimento de testemunhas, pleiteada pelo requerente no Id Num. 14904909.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2018 às 9 horas.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Intimem-se.  
Guajará-Mirim - data infra.  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7000236-66.2018.8.22.0015  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
EXEQUENTE: T. E. M. P.  
Nome: THALINE EVELYN MARTINS PESSOA  
Endereço: Avenida Campo Grande, 613, Distrito de Nova Dimensão, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667  
EXECUTADO: G. A. P.  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Nome: GENIVALDO ALVES PESSOA  
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2.101, - até 2235/2236, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-490

**DESPACHO /MANDADO**

Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R\$ 1.662,37 referentes às três últimas prestações vencidas (novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 10), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução. Comprovado o pagamento ou juntado tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.

Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se e expeça-se o necessário

**SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim - data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.

Processo: 7001997-69.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/06/2017 08:38:35

Requerente: REGINALDO MENDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: LANA KALYNE GOMES MENDES

**DESPACHO**

Indefiro o pedido do autor, eis que não se esgotaram os meios para localização da requerida.

Intime-se o requerente para informar novo endereço da parte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000154-35.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA

Nome: ROSINEIDE NUNES FRANCO DE SOUZA

Endereço: Av. Machado de Assis, 6517, Planalto, Nova Mamoré -

RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO0006151

RÉU: CATIA DIAS

Nome: CATIA DIAS

Endereço: LH 29 C, KM 6,5 PIC SIDNEY GIRÃO, Zona Rural, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante da comprovada hipossuficiência da parte autora em recolher o pagamento das custas processuais, defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita.

Designo a audiência de conciliação para o dia 18 de Abril de 2018 às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

**SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.**

Guajará-Mirim - data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7002482-69.2017.8.22.0015  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: L. H. D. L.  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: J. A. S.  
Nome: Janara Alves Sá  
Endereço: Almerindo Ribeiro dos Santos, 2727, Planalto, Guajará-  
Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) RÉU: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795  
DESPACHO  
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende  
produzir nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Guajará-Mirim- data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.  
Processo: 7001583-71.2017.8.22.0015  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 23/05/2017 15:55:49  
Requerente: PAULO DE LIMA CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI  
- RO0004512  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
DESPACHO  
Retifique-se o RPV expedido nos autos, corrigindo-o conforme  
requerido pelo autor no Id Num. 15315044.  
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se  
MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.  
Intime-se. Expeça-se o necessário.  
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA  
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7000134-78.2017.8.22.0015  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLICIA LAILA GOMES  
OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238,  
PRYSILA LIMA ARAPIPE - RO7480  
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) EMBARGADO:  
DESPACHO  
Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça,  
"a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade  
dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, parágrafo  
1º, da Lei n. 6.830/80." (STJ - REsp: 1437078 RS)  
Em consulta aos autos principais, verifico que a execução fiscal  
não foi devidamente garantida, hipótese em que não se admite a  
interposição de embargos.  
Verifico, pois, ser caso de rejeição liminar dos presentes embargos  
com a sua conseqüente extinção do feito sem resolução do  
MÉRITO.  
Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte  
embargante, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.  
Guajará-Mirim- data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº: 7000003-40.2016.8.22.0015  
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)  
REQUERENTE: W. K. F. S.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS  
NOGUEIRA - RO0002892  
REQUERIDO: J. F. D. C. C., I. F. D. C. C., L. J. F. D. C. C., K. F. D. C. C.  
SENTENÇA  
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem  
promovida por Wendel Kaliu Ferreira Salinas devidamente  
representado por sua genitora Lucelia Ferreira Salinas, em face de  
Jéssica Ferreira do Carmo Costa e outros.  
Relata o autor, que o falecido conviveu maritalmente com sua genitora  
durante um período de aproximadamente 12 (doze) anos, no entanto,  
quando a genitora ainda estava gestante, houve o falecimento do  
suposto pai, conforme se infere da Certidão de Óbito juntada no Id  
Num. 2046403, impossibilitando assim o registro do menor.  
Requer por fim, a realização do exame de DNA e a total procedência  
do pedido com a declaração de que o de cujus é pai do requerente,  
fazendo constar as devidas anotações em seu assento de nascimento.  
Juntou documentos.  
Os requeridos foram citados, porém, quedaram-se inertes sem  
apresentar contestação, conforme se infere da certidão sob Id  
Num. 3442904.  
Devidamente intimado, o autor pugnou pela realização do exame  
de DNA, o qual foi deferido pelo juízo (Id Num. 3795417).  
O Laudo Técnico Pericial foi juntado nos autos sob Id Num.  
14332592, pág. 1/6, concluindo que o de cujus, sr. Erivaldo Liu do  
Carmo Costa é pai biológico do requerente.  
O parecer do Parquet foi favorável à procedência do pedido (Id  
Num. 15527712).  
É o que há de relevante. Decido.  
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem  
promovida por Wendel Kaliu Ferreira Salinas, devidamente  
representado por sua genitora Lucelia Ferreira Salinas.  
Pois bem, no caso dos autos, realizado o exame pericial de DNA,  
constatou-se que o de cujus é o pai biológico do infante.  
Nesse sentido, temos que a perícia, prova plena da existência  
de vínculo de filiação entre as partes, resultara positiva para a  
pretensão do requerente, o que não será modificado por qualquer  
outro meio de prova que possa ser produzido.  
Ressalte-se, ainda, que o laudo está cientificamente fundamentado  
e esclarecido suficientemente pelo perito que a margem de  
segurança do resultado pode ser considerada como absoluta, ante  
o estágio atual da ciência genética.  
Assim, no que se refere à paternidade, a questão se encontra  
sedimentada nos autos.  
Ante o exposto, com apoio no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO  
PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar Wendel Kaliu Ferreira  
Salinas filho do de cujus Erivaldo Liu do Carmo Costa, devendo  
ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico  
paterno DO CARMO COSTA, a paternidade e o nome dos avós  
paternos Luiz Ribeiro da Costa e Elenice do Carmo Costa.  
Expeça-se o competente MANDADO ao Cartório do Registro Civil  
para averbação da paternidade do menor "Wendel Kaliu Ferreira  
Salinas", que passará a chamar-se "Wendel Kaliu Ferreira do  
Carmo Costa", filho de Erivaldo Liu do Carmo Costa, acrescentando  
ainda o nome dos avós paternos, permanecendo os demais dados  
inalterados e para expedição de nova certidão de nascimento,  
independentemente do recolhimento de custas, face a gratuidade  
deferida nos autos.  
Expeça-se o necessário.  
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.  
P.R.I.  
Com o trânsito, archive-se.  
Guajará-Mirim- data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
 Processo nº: 7001557-10.2016.8.22.0015  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: AKILES PANTOJA VARGAS  
 Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2914, Santa Luzia, Guajará-  
 Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 RÉU: N. A. M. D. S., P. M. D. S.  
 Nome: Nycollas André Mendes da Silva  
 Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2914, Santa Luzia, Guajará-  
 Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 Nome: Pâmela Mendes da Silva  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

## DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência do valor integral vinculado aos autos (Id Num. 15004001) para a conta indicada na certidão sob Id Num. 11341222, referente aos honorários periciais que foram pagos pelo Estado de Rondônia, pela realização do exame de DNA, no prazo de 5 (cinco) dias. Alerta a instituição financeira que após o saque, a conta judicial deverá ser encerrada.  
 Com a juntada do comprovante de transferência, que deverá ser imediatamente informado ao IPC, arquivem-se os autos.  
 SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO  
 Guajará-Mirim - data infra.  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
 Processo nº: 7000182-03.2018.8.22.0015  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
 REQUERENTE: V. R. C.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE  
 CASTRO - RO0003133  
 REQUERIDO: I. S. D.  
 Nome: INES SOSSA DURAN  
 Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 2586, SERRARIA,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

A despeito da movimentação processual, verifico que o arquivo em PDF não foi devidamente anexado aos autos.  
 Assim, intime-se a parte autora para que apresente novamente a petição informada, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Guajará-Mirim- data infra.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
 Processo nº: 7003345-59.2016.8.22.0015  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA  
 Endereço: Rua Pedro Cezari, 272, Distrito de Surpresa, Guajará-  
 Mirim - RO - CEP: 76850-000  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO -  
 RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE -  
 RO0002641  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM  
 Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO -  
 CEP: 76850-000

## DESPACHO

Antes de analisar o pedido retro, intime-se o Secretário Municipal de Administração, pessoalmente, para que implemente na folha de pagamentos do exequente o salário base no valor de R\$ 3.601,42 e quinquênio no valor de R\$ 720,28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa e encaminhamento dos autos ao Ministério Público para apuração de improbidade administrativa, em tese, pelo descumprimento da ordem judicial.

## SIRVA COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.  
 Juiz de Direito

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2ª Vara Cível  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - (69) 3541-7187 - email:  
 gum2civel@tjro.jus.br  
 7000265-53.2017.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

## ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
 ELDORADO LTDA

Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO  
 LTDA

Endereço: AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 209, CENTRO,  
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

VALOR BLOQUEADO: R\$ 362,88 ( trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos )

DESPACHO: “ O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (via correios, mediante AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.Intime-se.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.Guajará-Mirim- data infra.PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito “

Guajará Mirim/RO 30 de janeiro de 2018

WTP

Juiz KARINA MIGUEL SOBRAL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
 GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
 Processo nº: 0076948-08.2007.8.22.0015  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Endereço: 1ª delegacia de policia, s/n, centro, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76800-000



Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
 Nome: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
 Endereço: JATUARNA, 1100, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100  
 Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, nº 7.087, Não consta, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida em sede de execução fiscal, na qual se reconheceu a prescrição do crédito não-tributário e condenou o Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado a se manifestar na forma do artigo 534 do CPC, o Estado de Rondônia impugnou os cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA. Alega, em síntese, excesso de execução, ao argumento de que a atualização do débito deveria recair sobre o valor atualizado da causa. Aponta como devido o valor de R\$ 623,50. Requereu, assim, o acolhimento da impugnação para o fim de reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 1.479,91 e declarar como devido somente o valor de R\$ 623,50.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, ocasião em que foram apontados como devidos o valor de R\$ 628,70.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (id num. 13879060).

De igual forma, manifestou-se o Estado de Rondônia (id num. 15196848).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente, há que se acolher a impugnação da Fazenda Pública not ocante ao excesso de execução.

Dessa forma, reconheço o excesso de execução no valor de R\$ 1.479,91 e declaro como devido somente o montante de R\$ 623,50 que atualizados até o dia 06/10/2017 perfaziam o valor de R\$ 628,70.

Considerando o acolhimento da impugnação, deixo de fixar honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA previstos no artigo 85, §7º do CPC, em desfavor da Fazenda Pública.

De igual modo, não há que se falar em condenação de honorários sucumbenciais em desfavor do exequente, ante o caráter incidental da presente ação.

Transitada em julgado, intime-se o exequente para que providencie a documentação necessária à expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquite-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim - data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
 Processo nº: 7003716-86.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIS DA COSTA MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913

RÉU: DISTRIBUIDORA DE CARNE RIO MADEIRA EIRELI - ME, LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO PAIXAO

Nome: DISTRIBUIDORA DE CARNE RIO MADEIRA EIRELI - ME  
 Endereço: Avenida Campos Sales, 650, - de 382 a 760 - lado par, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510

Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Estrada Areia Branca, km 25, - de 2 a 590 - lado par, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76808-730

Nome: BRUNO PAIXAO

Endereço: AV. MENDONÇA LIMA, 1197, Enfrente a Agencia da Caixa Economica, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a concordância expressa dos requeridos já citados até o momento, consoante se observa da ata de audiência de id num. 15878525, defiro a exclusão da empresa Lacerda Alimentos LTDA ME do polo passivo da demanda.

Providencie-se a sua exclusão.

Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar nos autos, em termos de prosseguimento, indicando endereço atualizado da Distribuidora de Carne Rio Madeira-Me, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim- data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.  
 Processo: 7003337-82.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/07/2016 18:56:42

Requerente: JOSEDINA MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641

Requerido: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, atentando-se para certidão sob Id Num. 15346295, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
 Processo nº: 7002227-14.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALZENIR MENDES MARTINS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Alzenir Mendes Martins de Menezes em face do Município de Guajará-Mirim.

Alega, em síntese, que é professora do Município com atuação iniciada no ano de 2000 enquadrando-se na previsão do art. 2º da Lei 11.738/08. Sustenta que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/adicionais de graduado. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico nos termos da Lei 11.738/2008, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como a implementação do adicional de graduação do magistério na proporção de 26%, de pós-graduação na proporção de 30%, do mestrado na proporção de 40% sobre seus vencimentos e o seu retroativo, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09. Diz, por fim, estar enquadrado na Referência 09 da Tabela Remuneratória referente ao tempo de serviço prestado ao Município de Guajará-Mirim, razão pela qual entende que deverá passar a perceber o montante de R\$ 3.393,70 além de ter acrescido o adicional de pós-graduação e mestrado conforme perícia apresentada nos autos.

Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI nº 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requereu provimento

judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.

Acostou documentos.

O Município foi devidamente citado e apresentou contestação sob Id Num. 13102760. Diz, ainda, que a pretensão da autora já vem sendo atendida pelo requerido, razão pela qual pleiteia pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO, sustenta que a integralização do piso como vencimento inicial do magistério implicará em grande impacto sem precedentes no orçamento do Município e que a concessão de qualquer aumento de remuneração promovida pela Administração Pública só poderá ser feita mediante prévia dotação orçamentária. Requereu a improcedência do pleito. É o que há de relevante. Decido.

Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo requerido em sede de defesa.

Suscita, em síntese, ausência de interesse processual da parte autora, ao argumento de que todos os pedidos formulados pelo autor englobam pretensões não resistidas e que já se encontram devidamente atendidas pelo requerido, conforme cópias das fichas financeiras acostadas aos autos.

De análise aos argumentos utilizados, verifico que a preliminar suscitada cuida, em verdade, acerca do MÉRITO da presente ação, cuja discussão gira, justamente, em torno da (in) observância da legislação federal por parte do Ente Público Municipal.

Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.

Não havendo outras questões prejudiciais e preliminares a serem apreciadas, passo, doravante, à análise do MÉRITO.

A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como adicional de graduação e pós graduação, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.

Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professora efetiva do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional desde abril de 2011, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias, adicional de gratificação de graduação no percentual de 26%, adicional de gratificação de pós-graduação no percentual de 30% e adicional de gratificação do mestrado no percentual de 40%.

Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, "e", do ADCT:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades

escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Cumpra esclarecer que referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - Grifei

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:

2009 – R\$ 950,00;  
2010 – 1.024,67;  
2011- R\$ 1.187,14;  
2012 – R\$ 1.451,00;  
2013 - R\$ 1.567,00;  
2014 – R\$ 1.697,39;  
2015 – R\$ 1.917,78;  
2016 – R\$ 2.135,64 e  
2017 – 2.298,80.

No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob Id Num. 11626457, pág. 1 e fichas financeiras, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professora da Zona Urbana pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.

Considerando que a autora ingressou com a presente ação apenas em julho de 2017, serão considerados apenas os últimos 5 (cinco) anos, ou seja, julho/2012.

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques do servidor, observo que os seus vencimentos foram: janeiro/2012 à dezembro/2012 – R\$ 1.589,88; janeiro/2013 à dezembro/2013

– R\$ 1.756,81; janeiro/2014 à dezembro/2014 – R\$ 1.929,79; janeiro/2015 à dezembro/2015 – R\$ 2.202,93; janeiro/2016 à dezembro/2016 – R\$ 2.246,98 e janeiro/2017 à novembro/2017 – R\$ 2.246,98.

Ao confrontar os valores percebidos em relação aos anos de 2013; 2014; 2015 e 2016 com os valores indicados pelo piso nacional, observa-se que a requerente recebeu o salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os servidores da educação básica, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados.

Em relação ao período de 2017, contudo, restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário base em valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional, de maneira que, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada com relação aos meses em que o pagamento se deu em desacordo com a lei é a medida que se impõe ao caso concreto.

Além disso, por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus a autora, outrossim, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente aos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da data do ajuizamento da presente ação, observando-se, ainda, o seu direito à progressão funcional, conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: “A progressão funcional será em 2% (dois por cento), e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente.”

De igual modo, no que tange ao pleito de gratificação de graduação de 26%, pós graduação de 30% e mestrado de 40% sobre o vencimento base, observo que ao contrário do que menciona a autora em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o devido e correto pagamento nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, no que tange à gratificação de graduação (26%), nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 no que se refere ao percentual de pós graduação (30%) e a partir de maio de 2014 a dezembro de 2014, no que se refere ao percentual do mestrado (40%), razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, as citadas gratificações, as quais deverão incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc, bem como promover a sua implementação, caso ainda não o tenha feito.

Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se está discutindo o montante a ser percebido pelo requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sido, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em fase de liquidação de SENTENÇA.

Ressalto, por fim, que os argumentos utilizados pelo Ente Público em sua contestação não são suficientes para eximi-lo de seu dever de observância às imposições da legislação federal. Nota-se que o Ente Público obteve tempo suficiente a providenciar a lei orçamentária competente, não podendo esta alegação se valer de escudo para os Entes Públicos permanecerem inertes no tocante aos direitos dos servidores públicos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Alzenir Mendes Martins de Menezes para condenar o Município de Guajará-Mirim:

a) Ao pagamento da progressão funcional (2%), conforme legislação municipal (caso reste demonstrado por meio de perícia que este não vem sendo pago devidamente);

b) A pagar as diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008, levando-se em consideração as atualizações previstas no art. 5º da mesma norma e os vencimentos já pagos nos anos de 2017, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período;

c) Ao pagamento da gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período;

d) Ao pagamento da gratificação de pós graduação no percentual de 30% sobre o vencimento base referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período;

e) Ao pagamento da gratificação de mestrado no percentual de 40% sobre o vencimento base referente aos meses de maio/2014 a dezembro/2014 devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período;

f) Implementar, doravante, caso ainda não tenha sido providenciado, a gratificação de ensino superior no percentual de 26% e de pós graduação no percentual de 30% sobre o vencimento base, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que, nos termos dos §§ 2º e 3º, inciso I do artigo 85 do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que, nos termos dos §§ 2º 3º inciso I do artigo 85 do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.

Transitado em julgado a DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003226-64.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. A. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082

RÉU: J. C. D. M., J. C. D. M.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Francisco Alves de Melo ingressou com ação de exoneração de alimentos em face de Jacileide Chaves de Melo e Jacilene Chaves de Melo.

A requerida Jacilene Chaves de Melo justificou a sua impossibilidade em comparecer na audiência de conciliação, contudo, apresentou consentimento expresso ao pedido formulado na inicial, conforme declaração juntada sob id num. 15838902.

Já a requerida Jacileide Chaves de Melo compareceu na audiência de conciliação e também concordou com o pedido formulado na inicial, conforme ata de audiência de id num. 15878716.

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público, por ausência de interesse de incapazes.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que as requerida concordaram expressamente com o pedido formulado na inicial.

Posto isso, sendo as partes maiores, capazes e estando de comum acordo, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento sob id nº. 15878716, bem como a concordância expressa juntada sob id num. 15838902 e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do acordante Francisco Alves de Melo, informando-a desta DECISÃO para que providencie o cancelamento definitivo dos descontos referentes à pensão alimentícia realizados no contracheque do alimentante em favor das requeridas Jacileide Chaves de Melo e Jacilene Chaves de Melo.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se

Guajará-Mirim- data infra.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389

Processo nº: 7003138-26.2017.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR

Nome: JULIO SAMPAIO JUNIOR

Endereço: AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 365, SETOR 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que a diligência restou infrutífera em razão da ausência da parte requerida, desentranhe-se o MANDADO de busca e apreensão do veículo para nova tentativa de cumprimento. Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 82.213,62 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Defiro, desde já, os benefícios do artigo 212 e seguintes do CPC.

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Guajará-Mirim -data infra

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002855-03.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA, FRANCISCO HUMBERTO DIOGENES DE SOUZA

Nome: ANTONIO SERGIO PEREIRA

Endereço: Avenida Antônio Matos Piedade, 3437, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: FRANCISCO HUMBERTO DIOGENES DE SOUZA

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 6550, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586

RÉU: MAURO MARCIO EREIRA MARQUES

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 495, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

DESPACHO

Certifique-se a escritania acerca do pagamento das custas iniciais. Em seguida, tornem conclusos.

Guajará-Mirim- data infra.

Juiz de Direito

## COMARCA DE JARU

### 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0001304-80.2016.8.22.0003

APACS

GABARITO nº 20/2018

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001304-80.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Reinaldo Manoel De Lana

Advogado(s): Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR REINALDO MANOEL DE LANA, acima qualificado, por infração ao artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06 e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. [...] 1 - Pela violação ao artigo 129, § 9º, do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção. Face a atenuante da confissão espontânea reduzo a pena em 01 (um) mês), ficando em 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. 2 – Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, pela violação ao artigo 147 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Reconheço que os crimes foram praticados em concurso material, artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas para fins de execução, o que perfaz o total de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção. [...] Atento às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, "caput", primeira parte, combinado com §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Considerando que se trata de crime cometido com violência à pessoa, não estão preenchidos os requisitos para aplicação dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. [...] Custas pelo condenado. P. R. I. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito."

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0002019-22.2016.8.22.0004

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Renato Francisco Souza

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044) e Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

SENTENÇA:

Vistos,RENATO FRANCISCO SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, por infringência ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal (fl. 03). À fl. 129 foi juntada certidão que atesta a morte do apenado na cidade de Outro Preto do Oeste/RO em 19 de novembro de 2017.Sendo assim, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado RENATO FRANCISCO SOUZA, na forma do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão do seu falecimento.Nada pendente, archive-se. P.R.I.Jaru-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0004597-92.2015.8.22.0003

APACS

GABARITO nº 21/2018

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0004597-92.2015.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Edgar Jesus da Silva e Clemerson Santos da Silva

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2892), José Felipe Rosario Oliveira (OAB/RO 6568) e Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido contido na denúncia para CONDENAR CLEMERSON SANTOS DA SILVA, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/2003 e ABSOLVER o réu EDGAR JESUS DA SILVA, acima qualificado, da acusação de violação ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo à Dosimetria da pena do réu Clemerson Santos da Silva [...] Com base nas diretrizes acima, pela violação ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Procedo a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a reincidência pois, à época do fato ainda não tinha transcorrido o prazo de cinco anos desde a extinção da punibilidade do réu nos autos 0000605-65.2011.8.22.0002. Torno a pena DEFINITIVA em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que corrigidos, resulta no valor de R\$ 288,30 (Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Trinta Centavos). Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto ao condenado para o cumprimento da pena. Considerando que não se trata de reincidência específica, constato que o réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo da execução, considerando que atualmente o sentenciado reside em outra Comarca. [...] Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. [...] Custas pelo condenado. P. R. I. Jaru-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.”

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 1000840-05.2017.8.22.0003

APACS

GABARITO nº 22/2018

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000840-05.2017.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Roziney Aparecido Teixeira

Advogado(s): Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 17/01/2018 e parecer Ministerial de fls. 93.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) dos termos da presente ação e para querendo contestar no prazo de 15 dias, ficando ciente que não sendo contestada a ação, lhe será decretado a revelia e presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

CITADO: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, CPF: 080.112.277-50

Avenida Tabapoã, 4065, - de 3800 a 4060 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-504

Processo nº: 7002570-46.2017.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Promovente(s): JOAO BATISTA GONCALVES

Promovido(s): ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA

Valor da causa: R\$ 6.782,62 - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 12 de dezembro de 2017

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 876

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,01872

Total (R\$): 16,40

Gabarito

Proc.: 0002999-40.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Requerido: José Fonseca de Freitas

Advogado: Defensor Público (RO 00)

**SENTENÇA:**

**SENTENÇA** Vistos; Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Banco do Brasil S/A em desfavor de José Fonseca de Freitas, aduzindo que o requerido não efetuou o pagamento de Cédula Rural Pignoratícia n. 40/00605-0, no importe de R\$ 96.583,44 (noventa e seis reais, quinhentos e oitenta três reais e quarenta e quatro centavos), pedindo a condenação da requerida ao pagamento do referido importe. Juntou documentos. Foi determinada a emenda à inicial, mas como essa não ocorreu, o feito foi extinto. O requerente apelou e o TJ/RO anulou a SENTENÇA proferida, determinando o prosseguimento da ação, o que foi requerido também pelo autor. Foi designada audiência de conciliação e determinada a citação. O autor disse não ter interesse na audiência designada. E aliado ao fato que o requerido não foi localizado, a realização da solenidade foi cancelada. Foi indicado novo endereço do deMANDADO, sendo determinada a respectiva citação. O requerido não foi localizada na tentativa de citação por MANDADO. A requerente pleiteou a citação por edital, o que foi deferido. A citação por edital ocorreu no diário da justiça e a publicação da citação em jornal de circulação local foi comprovada pelo autor. O Curador Especial nomeado oficiou no feito, apresentando contestação por negativa geral. A parte autora apresentou sua réplica. Foi determinado que o Banco requerente juntasse ao feito, a procuração outorgada pelo deMANDADO José ao seu procurador Fernando Fonseca Rodex. O Banco do Brasil apresentou cópia da procuração por instrumento público outorgada pelo requerido ao seu procurador. É o relatório. Passa-se a fundamentação. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O deMANDADO, por meio de Curador Especial, arguiu a preliminar de nulidade de citação. Contudo, a não prospera, pois a tentativa de citação pessoal não foi possível, pois a diligência nesse sentido restou infrutífera. Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade de citação. Constato que a Cédula Rural Pignoratícia n. 40/00605-0, tem como devedor a pessoa de José Fonseca de Freitas, ora requerido. Porém, vislumbro que quem a assinou em nome desse, na data de 30/01/2007, foi o procurador Fernando Fonseca Rodex (fls. 13/16). Diante disso, a fim de analisar a validade dessa representação no negócio jurídico, determinei que o Banco do Brasil juntasse aos autos a procuração que lhe fora apresentada quando da entabulação do negócio bancário. No caso, o instrumento procuratório juntado às fls. 126/127, em que José Fonseca de Freitas outorga poderes a Fernando Fonseca Rodex, somente foi lavrado em 17/09/2007, ou seja, 08 (oito) meses após a assinatura da cédula bancária emitida em 30 de janeiro de 2007 (fl. 16). Desse modo, convenço-me de que temerário seria reconhecer válido o crédito alegado pelo autor, advindo de um contrato de cédula pignoratícia assinado por quem não tinha poderes para fazê-lo em nome de outrem. Evidentemente que qualquer negócio jurídico pode ser celebrado mediante a outorga de poderes por meio de procuração por instrumento público, desde que conste a outorga de poderes específicos para isso e também, seja um instrumento válido na data da respectiva celebração. O Código Civil assim preceitua: "Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante. Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso." Assim para assinar contrato de empréstimo bancário, por meio de mandato, exige a outorga de poderes específicos e especiais, sob pena de configuração de extravasamento dos atos de administração ordinária e infração contida no supracitado art. 661, do CC. E isso é exatamente o que não ocorre no caso em tela, pois no ato de assinatura do empréstimo bancário sequer havia mandato, já que a procuração juntada pelo demandante é com data posterior ter firmado a cédula pignoratícia. Sabe-se que os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar, conforme elenca art. 662, do Código Civil. Portanto, concluo que não merece

guarida o pedido de cobrança contido na peça exordial, já que não há nenhuma prova de que José Fonseca de Freitas efetivamente consentiu com a realização do contrato bancário em seu nome. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 662, do CC, o pedido mediado formulado por Banco do Brasil S/A em desfavor de José Fonseca de Freitas. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois o deMANDADO não constituiu advogado nos autos, apesar de citado por edital. P.R.I. Dê-se ciência ao Curador Especial. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0001668-91.2012.8.22.0003**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ilizandra Sumeck Carminatti

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos; Determino que o Cartório efetue o desarquivamento da execução que deu origem aos presentes embargos. E, em seguida, faça ambos autos conclusos para análise e deliberação. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0006560-09.2013.8.22.0003**

Ação: Inventário

Inventariante: Maycon André Feitosa da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Inventariado: Fernando da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos; Defiro o requerimento formulado pelo inventariante, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para atender o comando exarado às fls. 161. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0001583-03.2015.8.22.0003**

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente: Sandra Abreu Silva de Paula

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Executado: Calcard

Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (DF 22.002), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Marcus Vinicius Glerian (SSP/MT 12.112)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Como já houve o julgamento do acórdão, com trânsito em julgado, determino que a classe desse feito seja retificada para cumprimento de SENTENÇA definitivo. 2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dizer se já houve pagamento nos autos principais de n. 0006474-04.2014.822.0003 e se, ainda, há interesse de continuar com essa demanda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: **0006474-04.2014.8.22.0003**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Abreu Silva de Paula

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Calcard

Advogado: Marcus Vinicius Glerian (SSP/MT 12.112), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos;1- Verifica-se que o requerido efetuou um depósito judicial, às fls. 137 e 138, o qual foi transferido em favor do demandante, o qual aceitou o recebimento dos valores, mas consignou que há crédito remanescente a ser pago (fls. 140/142 e 149). Porém, não se pode olvidar que a própria credora já ajuizou cumprimento de SENTENÇA provisório, autuado sob o n. 0001583-03.2015.822.0003, onde há valor indisponibilizado por meio do sistema Bacenjud e, onde a parte requerente deverá postular os seus requerimentos pertinentes ao crédito remanescente.2- A Escrivania deverá certificar nos autos de n. 0001583-03.2015.822.0003 que já houve trânsito e julgado do acórdão, juntando cópia desse, bem como que já houve o pagamento parcial neste feito, indicando o importe adimplido. Em seguida, deverá arquivar estes autos. Cumpra-se. Jarú-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003920-67.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Pinheiro Sá

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, Whirlpool S.a.

Advogado: Nay Cordeiro (OAB/PI 14229 PB), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PI 14976), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos; O requerido se manifestou às fls. 198. Contudo, sua petição é apócrifa. Dessa feita, determino que o deMANDADO seja intimado, via seu advogado, para que a petição seja firmada pelo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o lapso concedido, determino que se cumpra o comando exarado no item 3, do DESPACHO de fls. 195. Cumpra-se. Jarú-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001232-30.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudecir da Silva Gama

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: Editora e Distribuidora Educacional Ltda

Advogado: Durval Antonio Sgarioni Júnior (OAB/PR 14.954), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139), Décio Funari de Senna (OAB/PR 55465), Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952), Fábio Aires de Toledo Silva (OAB/PR 56679), RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO 492E)

## DECISÃO:

DECISÃO Vistos; 1- Em que pese o deMANDADO ter apresentado nesses autos o comprovante de depósito judicial do valor devido, esse foi levantado por meio do cumprimento de SENTENÇA promovido no sistema PJE, via os autos de n. 7002493-37.2017.822.0003, o qual já está extinto. Em que pese isso, a informação a época não foi compreendida, sendo exarado comando para se deduzir do depósito judicial, o valor das custas processuais devidas pelo requerido e o remanescente devolvido ao mesmo. Porém, como já dito, o saldo da conta judicial serviu para adimplir a obrigação com o demandante, por meio da demanda supracitada, como determina a Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG. E, portanto, não mais havia nada depositado, como bem certificou a Escrivania às fls. 241. Dessa feita, esclarecida a situação que a conta judicial já está zerada, intime-se o requerido para que leia atentamente os autos, bem como todo esse esclarecimento e, em seguida, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, conforme a Lei Estadual n. 3.896/16 e §1º, do art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 PRCG. 2- Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jarú-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito  
Fábio da Silva Amaral  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: [cgj@tj.gov.br](mailto:cgj@tj.gov.br)

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov.br> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Proc.: [0002553-71.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aristides Lorenço de Corduva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: Marcio José Scheffer de Oliveira

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Mirleni de Oliveira Mariano (OAB/RO 5708), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

## SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, HOMOLOGO O ACORDO apresentado às fls. 323/325, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil. Consigno, no entanto, que o acordo não tem o condão de afastar eventual responsabilização por alienação de rebanho bovino sem a expedição de GTA. Assim sendo, dispensei, tão somente, a determinação para que o IDARON encaminhe relatório detalhado das informações, como determinado à fl. 320.1) Oficie-se ao IDARON, determinando os desbloqueios das fichas de semoventes e informando acerca da desnecessidade de prestar as informações, como determinado no ofício de nº. 1020/2017/2ªV.C.2) Liberem-se eventuais constrições. Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.P.R.I. Cumpra-se independentemente de trânsito, em virtude da dispensa ao prazo recursal (fl. 325). Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito  
Fabiane Palmira Barboza  
Diretora de Cartório

Processo nº: 0003033-78.2015.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: Lenyr Eulalia de Oliveira Loterio

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estava suspensos até o dia 21.03.2018, por estar aguardando DECISÃO de agravo de instrumento.

O referido é verdade. Dou fé.

Jarú/RO, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

## EDITAL DE CITAÇÃO

INVENTÁRIO/PARTILHA

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7004023-76.2017.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: OZILANE NASCIMENTO DAMIAO, LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO, CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745  
INVENTARIADO: IVANILDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIADO:

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Sexta-feira, 26 de Janeiro de 2018.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15814268 18012616164216300000014720857

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7002627-64.2017.8.22.0003

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: GELCENI BENJAMIN DE OLIVEIRA, JOAQUIM GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada ID 13845073 e DECISÃO de ID 15521033, nos autos acima

mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de NOMEAR JOAQUIM GOMES DE FREITAS curador de KELLY CRISTINA GOMES NETO, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil. 1) DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante utorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a: a) promover a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção elidindo assinatura de contratos de compra e venda, recibos, procurações, concedendo ao curador a titularidade para assinar documentos; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código

Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3) Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo. 4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos, ainda que o termo de curatela não seja assinado, uma vez que se trata de interesse da parte, podendo ela, a qualquer tempo, pleitear o desarquivamento. Jaru/RO, 16 de outubro de 2017. ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

DECISÃO de ID 15521033: "Vistos, etc. Considerando o teor da petição de ID n. 15504065 e que se trata de erro material, passo a retificar a parte dispositiva da SENTENÇA, com fulcro no art. 494, inciso I do CPC, a qual passará a conter a seguinte redação: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de NOMEAR GELCENI BENJAMIN DE OLIVEIRA curador de KELLY CRISTINA GOMES NETO, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil". No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Retifique-se o registro da DECISÃO, anotando-se e expedindo-se o necessário. Int. Jaru/RO, 11 de janeiro de 2018. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO - Juiz de Direito Jaru/RO, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tjro.jus.br Juiz: elsi@tjro.jus.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15922072 18013116335695400000014821838

#### EDITAL DE CITAÇÃO

INVENTÁRIO/PARTILHA

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo nº: 7005175-96.2016.8.22.0003

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: GELZA LAURINDO DA SILVA, LETICIA DA SILVA MOUTIM

Advogado do(a) REQUERENTE: Defensor Público

REQUERIDO: GERALDO MAGELO MOUTIM

Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.

Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018.

Fabiane Palmira Barbosa

Diretora do Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal



Processo nº: 0002557-74.2014.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

Requerido: Francisco Romim Filho

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam intimadas ainda de enquanto era processo físico os autos estavam aguardando devolução de AR - Aviso de Recebimento de Carta de Intimação encaminhada ao procurador do CRC/RO.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru/RO, Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

Processo nº: 0003224-26.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Rondonia Cresol Rondonia

Requerido: Cristian Carlos Van Dal e outros

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até 03.03.2018, que foi determinada com base no art 921, III e § 1º, do CPC.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru/RO, Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

Processo nº: 0004140-60.2015.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Requerido: Alberone José de Paula e outros

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspenso até 22.09.2018, com fulcro no artigo 921, III, do CPC, sendo certo que findo o prazo, proceder-se-á com a intimação do exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil e na inércia, os autos serão arquivados sem baixa, conforme já determinado no DESPACHO datado do dia 22/09/2017.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru/RO, Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004951-51.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciana Vieira Cavatti

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

DESPACHO: "Indefiro o pedido de destacamento na forma pleiteada, vez que é dever do contratante o adimplemento da obrigação por ele contratada. É admissível somente o destacamento dos honorários nos termos da Resolução 006/2017/PR. Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 6.769,54, para satisfazer o crédito da exequente, sob pena de sequestro. Para a expedição da requisição, a parte exequente deverá atender as exigências contidas na Resolução 006/2017/PR."

### 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0013061-51.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciados: J. A. T. e outros

Advogados: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367) e Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477) – Réus José Agnaldo Medeiros, Áureo César da Silva, Marcos Dias de Oliveira e Paulo Sérgio da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares de indisponibilidade de bens móveis e imóveis do acusado Paulo Sérgio da Silva.

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 01.319.048/0001-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002617-17.2017.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA

Parte Autora: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (OAB/RO 7.056)

Parte Requerida: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado: -

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R\$ 74.375,99 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em espécie e honorários advocatícios de

5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitoria que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.

**ADVERTÊNCIAS:**

1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.

2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria

3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: “Defiro o pedido de id. 13963632. Cite-se por edital, expedindo-se o necessário para tanto. Ouro Preto do Oeste, 20 de outubro de 2017. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito”.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: ALEX MIRANDA DA SILVA, CNPJ 16.822.957/0001-5, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004117-21.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Valor da Causa: R\$ 432,43

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: ALEX MIRANDA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 432,43 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: “Cite-se o executado nos termos da DECISÃO de ID 13251129, no endereço localizado pelo sistema INFOJUD, qual seja: JORGE TEIXEIRA, 1172, JARDIM NOVO ESTADO, OURO PRETO DO OESTE/RO. Em caso de diligência negativa, defiro a citação por edital. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018.

Vânia Aparecida Faccioli Caram

Diretora de Cartório em Substituição

Assina por determinação do Juiz

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: BRITZ & BARBOSA AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ n. 17.434.063/0001-59, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004118-06.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Valor da Causa: R\$ 610,47

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: BRITZ & BARBOSA AUTO PECAS LTDA - ME

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo

de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 610,47

(seiscentos e dez reais e quarenta e sete centavos), com juros, multa

de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida

das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%

(dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito

em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito,

oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou

indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela

Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça

garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no

prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: “Revogo o DESPACHO de id. 15294063, porquanto

equivocadamente inserido. Cite-se a empresa executada por edital,

expedindo-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro

de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho

nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, 76.920000 - Fax:

(69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: VALTENÉSIO SATURNINO DA SILVA, CPF n. 495.817.321-87 e RG n. 08553221-1 SSP/MT, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0001768-72.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 5.640,13

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3.460)

Parte Requerida: VALTENESIO SATURNINO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para, no prazo

de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas

processuais finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de fl.

145 e cálculo da contadoria de ID 15264789, sob pena de protesto

e posterior inscrição na dívida ativa.

SENTENÇA: “Satisfeita a obrigação, mediante a adjudicação de

bem móvel pela exequente, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço

com fulcro no art., 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado.

SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Ouro Preto do Oeste-

RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Jose Antonio Barretto

- Juiz de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de janeiro de 2018.

Vânia Aparecida Faccioli Caram

Diretora de Cartório em Substituição

Assina por determinação do Juiz

Proc.: **0002854-49.2012.8.22.0004**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Moacir Ricci, Gustavo Moacir Ricci

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584), João Carlos Veris. (RO 906), Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584), João Carlos Veris. (RO 906)

Requerido: Ademar Fortunato Tonin

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Proc.: **0000336-18.2014.8.22.0004**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionizio Avelino Pereira, Glaucília da Conceição Vieira

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429), Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Requerido: Agnaldo Carlos Rodrigues Santos, Moda Chick Com e Conf Ltda M E

Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 4.029,62 (quatro mil, vinte e nove reais, sessenta e dois centavos) e taxa da OAB R\$ 190,80 (cento e noventa reais, oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa e posterior execução.

Proc.: **0003466-84.2012.8.22.0004**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S. - O.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos de Camargo (RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Elierson Fabian Vieira da Silva (OAB/RO 7330), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, (OAB/RO 4.875-A)

Executado: S. M. & M. L. M.

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD foram localizados veículos em nome da executada, porém já contam com restrições pendentes, conforme espelho em anexo. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: **0050765-04.2005.8.22.0004**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Clarindo Clauzo Lourenço

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

Embargado: Maria de Fátima dos Santos Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428), Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, a dar andamento ao processo em 5 dias, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se os(as) advogados(as) pelo Diário da Justiça. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: **0019038-90.2006.8.22.0004**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erneci Pereira da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Soraia Cristina da Silva. (OAB/RO 2686)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se para que, caso queira, extraia cópias. Prazo de 10 dias. O pedido de cumprimento da SENTENÇA, quer seja promovido pela requerente, quer pelos seus sucessores, caso o óbito seja comprovado, deverá tramitar eletronicamente pelo PJe. Portanto, decorrido o prazo supra, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: **0005396-11.2010.8.22.0004**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S.

Advogado: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Executado: P. R. C. de C. L. R. M. B. de O. H. R. de O.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 163/165.

Proc.: **0002377-94.2010.8.22.0004**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Moreira da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

O valor do crédito foi transferido para Conta Única do Tesouro Nacional, ou seja, não está depositado em conta bancária vinculada a esse juízo. Logo, não é possível expedir alvará para levantamento. A requerente deverá observar o disposto na Lei n. 13.463/2017 e requerer o que for útil para satisfação do seu crédito. Intime-se. Prazo de 05 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **0004086-47.2013.8.22.0009**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mithier Bissoli de Oliveira, Maicon Aurélio Plaster Cabral

Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/02/2018, às 11h15min., neste Juízo.

Proc.: **1001627-16.2017.8.22.0009**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Débora Cristina Moraes OAB/RO 6.049

Denunciado: Claiton Luiz dos Santos

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supracitada, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/02/2018, às 09h45min., neste Juízo.

Lucineide Souza de Meireles Alves

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

Processo: 7003026-12.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Execução

Exequente: Banco da Amazônia S.A.

Advogado: Dr. Marcelo Longo de Oliveira, OAB/RO 1096

Executada: Maria Nilza de Souza Winck

Valor da Ação: R\$ 262.563,80

DATA DA PRIMEIRA VENDA:

05 de fevereiro de 2018, às 09h Lances pela melhor oferta, Desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA VENDA:

15 de fevereiro de 2018, às 10h Lances pela melhor oferta, a qual não poderá ser inferior a 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO: PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br) (aberto com cinco dias de antecedência para conhecimento de lances, e fatchingo no mesmo dia e hora do presencial).

LOCAL PARA VENDA:

Fórum Ministro Hermes de Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO, Tel.: (069) 3451-2477.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- Lote de terra Rural n. 93, Gleba 07, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Abaitará, situado na margem da linha vicinal 25, denominada RO-010, no Município de Pimenta Bueno – RO, com área de 97,1416 (noventa e sete hectares, quatorze ares e dezesseis centiares), com aproximadamente 40,141 alqueires. Imóvel localizado e compreendido entre os polígonos: NORTE: com o Lote de n. 12, Gleba 05, separado por uma estrada no setor Abaitará; SUL: com o Lote de n. 12, Gleba 07, Setor Abaitará; LESTE: com o Lote 94, Gleba 07, Setor Abaitará e, ao OESTE: com o Lote 92, Gleba 07, Setor Abaitará. CARACTERÍSTICA DA REGIÃO - Área rural próxima ao Balneário Lagoa Azul, área caracterizada para uso de agricultura e pecuária, servida por rede de luz e estrada pavimentada (ASFALTADA), riacho na lateral. TERRENO E SOLO - apresentando relevos quase todo planos de boa fertilidade para agricultura e pecuária. ACESSO AO IMÓVEL – distante da sede desta Comarca cerca de 26 quilômetros, acesso pela Estrada RO-010, denominada linha 25, estradas pavimentadas (ASFALTADAS), acessível o ano todo, mesmo em época de chuva. EXPLORAÇÃO – Dentro do imóvel rural, todo cercado de arame liso de 05, com palanque de madeira de essência itaúba, duas edificações em alvenaria simples residencial, medindo aproximadamente 10,00x20,00, cobertura de telha de barro, piso em cerâmica, com forro, um barracão medindo 13,00x18m piso em cimento queimado, sem forro, encontra-se com aproximadamente 97.1416 (noventa e sete hectares, quatorze ares e dezesseis centiares) em pastagem sem reserva florestal e uma lagoa de água na lateral direita do imóvel. Imóvel com benfeitorias avaliadas em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o alqueire, totalizando o valor de R\$ 1.204.230,71 (um milhão, duzentos e quatro mil, duzentos e trinta reais, e setenta e um centavos).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 1.204.230,71 (um milhão, duzentos e quatro mil, duzentos e trinta reais, e setenta e um centavos).

LOCALIZAÇÃO DO BEM: no endereço descrito acima.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretende arrematar dos ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 5 DIAS antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo 24H, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO:

Não sendo possível a intimação do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

1) Observe-se que, após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com a parte credora, deverá o(a) credor(a) exigir do(a) devedor(a) um acréscimo de 2 % (dois por cento) do valor atualizado do débito para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários;

2) Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para pagamento dos honorários da leiloeira;

3) O valor da taxa a ser utilizada é de 10% (dez por cento), quando a hasta for de bem móvel e 6% (seis por cento) quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante;

4) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo;

5) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus;

6) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015;

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal (“Artigo 358 – Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada no edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este Juízo.

OBS: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão,

proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas por aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC).

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado(a) o(a) executado(a) MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, CPF 424.619.879-04, se por ventura não for encontrada para a intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO

FONE: 69-8133.1688 / 69-3421-1869 e-mail [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br).

Pimenta Bueno, 1º de novembro de 2017.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – 002990

jfl

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7003010-24.2017.8.22.0009

Classe judicial: Família-Divórcio Litigioso (99)

Assuntos: Dissolução (7664)

Valor da Causa: R\$ 937,00

Parte Autora: Augustinho Agemiro Da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: Salete de Souza Vaz Lima

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida SALETE DE SOUZA VAZ LIMA, brasileira, filha de Valdivino Antunes de Lima e de Rute de Souza Vaz, nascida em 17/03/1997, natural de Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como, para querendo, apresentar contestação, deverá ser apresentada no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Observações:

1) Foi nomeado pelo Juízo, a Defensoria Pública desta Comarca, sendo que deverá ser disponibilizado Defensor Público diverso do subscritor da inicial, para exercer a função de curador especial (CPC, art. 72, inc. II).

2) Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno/RO, 31 de Janeiro de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – mat. 002990

eav

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7000583-54.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Assuntos: Concurso de Credores (9418)

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Comércio de Cafe e Cereais Jatuarana

Ltda-Epp

Ederson Cassiano Feitosa

Valor da Ação: R\$ 1.533.142,07

CITAÇÃO de COMERCIO DE CAFE E CEREAIS JATUARANA LTDA – EPP, inscrito no CNPJ n. 11.548.554/0001-44 e de EDERSON CASSIANO FEITOSA, inscrito no CPF n. 612.677.752-20, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1) CITAÇÃO dos EXECUTADOS, acima qualificados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida no valor de R\$ 1.533.142,07 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, cento e quarenta e dois reais e sete centavos), ou ofereça bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito (art. 8º da Lei 6.830/80). INTIMAÇÃO do executado, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. 2) INTIMAR o executado EDERSON CASSIANO FEITOSA, para tomar ciência acerca da penhora online realizada via sistema Bacenjud, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 226,83, informando que estes valores foram bloqueados e estão a disposição deste Juízo, e, para, querendo, ofertar embargos/impugnação no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º do Código de Processo Civil).

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno. SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/ Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005550-45.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARKA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 15931161).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003426-89.2017.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. D. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596

RÉU: A. O. B.

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos envolvendo as partes acima identificadas.

A parte requerente alegou, em síntese, que é filha do requerido, mas que encontra-se aos cuidados de sua genitora. Alegou que não há qualquer ajuda financeira por parte do genitor. Requereu a fixação dos alimentos em 50% do salário mínimo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Pela DECISÃO de ID 11789475 foram fixados alimentos provisórios e designada audiência de Conciliação.

Citado ID 12281263, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 14038346)

O Ministério Público ofereceu parecer, manifestando pela procedência parcial da ação (ID 15927166).

É o relatório. Decido.

Da revelia

A ausência de contestação pelo requerido importa em revelia e na consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor dos artigos 344 do Código de Processo Civil.

Do julgamento antecipado do MÉRITO

Tratando-se de matéria de direito e ante as circunstâncias do caso concreto, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, pois "o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

A obrigação de prestar alimentos decorre de vínculo civil, parentesco ou união estável e tal obrigação é fixada e condicionado ao binômio necessidade/possibilidade respectivamente do requerente e requerido.

No caso em tela o primeiro requisito está preenchido, posto que a parte requerente possui vínculo civil e os demais parentesco com a parte requerida, conforme certidão de nascimento juntada ao ID 11784237.

No que tange à possibilidade financeira do réu, não há provas contrárias nos autos no sentido de que o requerido não possa arcar com o pagamento dos alimentos no valor pedido, principalmente por que não houve contestação quanto a este fato.

Considerando a revelia da parte requerida, que importa em confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei n.º 5.478/68, art. 8º e CPC, art. 344), bem como analisando o binômio possibilidade/capacidade que informa a obrigação alimentar e o panorama legal e socioeconômico oferecido no processo; entendo equilibrada a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo conforme pedido na inicial.

Ademais, o Ministério Público, em parecer, manifestou pela procedência parcial para condenar o requerido a arcar com 30% do salário mínimo vigente, a título de alimentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, em consequência condeno a parte requerida a pagar pensão mensal de no importe de 30% do salário mínimo, bem como arcará o requerido com 50% das despesas médicas, hospitalares e escolares do menor.

Os pagamentos deverão ser realizado sempre até o dia 05 (cinco) subsequente ao vencido.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sob o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observando, contudo, o disposto no art. 98, §§2º e 3º do mesmo Códex.

Sem custas, face o art. 6º, inciso IV da Lei n. 3.896/2016

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proceda-se a intimação do requerido quanto à esta DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Registre-se.

Serve como MANDADO de intimação:

Nome: ANTÔNIO OLIVEIRA BASTO

Endereço: RUA CARMELITA ALMEIDA CARDOSO, 3234, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003986-31.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIEGO DA SILVA TERRAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA com pedido cautelar de exibição de documentos, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que possui vínculo junto a requerida, tendo em vista que o autor adquiriu o Kit AdCentral Family, no valor, à época, meados de setembro de 2012, de R\$ 3.056,00, sendo que o referido valor, devidamente atualizado, perfaz o montante de R\$ 6.700,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de ID 13032382 determinou a citação da requerida para apresentar contestação, bem como a determinação para que a requerida exhiba, em juízo, todos os documentos referente as contas adquiridas pela parte requerente.

A requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 15423857).

Manifestação do requerido ao ID 15851060.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA, envolvendo as partes supramencionadas.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conforme certidão de ID 15423857, o requerido mesmo citado, deixou decorrer o prazo sem manifestar-se de qualquer forma.

A ausência de contestação importa em revelia e na presunção relativa da veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor do art. 344 e 345 do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

- I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
- III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
- IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Conforme relatado em peça vestibular, a presente ação visa a liquidação de SENTENÇA.

O requerente, para comprovar suas alegações, juntou aos autos SENTENÇA proferida nos autos da Ação Civil Pública de n. 0800224-44.2013.801.0001.

O requerido, por sua vez, citado, deixou de se manifestar nos autos. Pois bem, vejamos, como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.

Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.

O requerente não trouxe aos autos quaisquer provas que comprovem seu vínculo com a requerida, bem como o valor por ele investido.

O autor poderia ter trazido aos autos extrato bancário que demonstrasse depósito em favor da requerida, bem como depósitos realizados por esta em sua conta, porém disto não cuidou, portanto, não conseguiu comprovar seus argumentos, o que era seu ônus.

Em que pese a decretação da revelia do requerido, não há, neste caso, possibilidade da aplicação de seus efeitos, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos quaisquer indícios de seu direito. Verifica-se que, em caso de serem considerados verdadeiros todos os fatos alegados na inicial, mesmo sem qualquer documento que demonstre a relação jurídica entre as partes, qualquer pessoa poderia ingressar com ação, haja vista que é praxe que a requerida não está apresentando manifestação nos processos de liquidação, prejudicando assim futuros credores.

Assim, considerando que o autor não trouxe aos autos provas que demonstrem seu vínculo com a requerida, comprovando assim a relação jurídica entre as partes apta a gerar qualquer crédito em seu favor, a improcedência da demanda é a medida que se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo improcedente os pedidos iniciais formulados por DIEGO DA SILVA TERRÃO, em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sob o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005003-39.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TALIS DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte requerente opôs embargos de declaração à SENTENÇA que julgou improcedente o feito.

Alega, em apertada síntese, que a SENTENÇA é omissa quando da consideração dos valores dispendidos com remédios para resultado da renda per capita da família do requerente.

É a síntese do relevante. Decido.

Pois bem, o laudo Sócio Econômico (ID 8982645) conclui que a família do requerente possui uma renda de R\$2.100,00 mensais e que a família gasta a quantia de R\$ 220,00 com medicamentos.

Ainda que se abata o valor dispendido com medicamentos chega-se a renda per capita de R\$ 470,00, sendo esta superior ao limite legal para a concessão do benefício.

Quanto a consideração dos valores percebido pelo genitor do autor, verifica-se que foi este quem informou às Assistente Social perita a quantia média que recebe mensalmente, e mesmo que seja proveniente de labor informal, deve ser considerada para formação da renda familiar.

Assim, percebe-se com facilidade que o requerido pretende por meio dos embargos de declaração rediscutir o MÉRITO da causa, a fim de reverter o resultado da DECISÃO.

Nada impede que a embargante, inconformada com a DECISÃO, busque a reapreciação do MÉRITO e a reforma da SENTENÇA, contudo, para tanto deverá valer-se da via recursal adequada.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retílinea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo a SENTENÇA embargada tal qual foi proferida.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005313-45.2016.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: BENVINDA RAMOS DA CRUZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO -  
RO0004843  
RÉU: INSS  
DECISÃO  
Considerando-se que a parte requerida juntou tela comprovando a indisponibilidade do documento em 12/12/2017, data final para interposição do recurso, concedo novo prazo de 1 dia para que a parte requerida apresente, caso queira, eventual recurso de apelação.  
Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.  
Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7003650-27.2017.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES  
LIMA - RO0002800  
EXECUTADO: NELSON COELHO DORDAL JUNIOR - ME,  
NELSON COELHO DORDAL JUNIOR, KARIN CHRISTINA  
MARQUES FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de

impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 15920925, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas finais, face o acordo.

Honorários, conforme o termo de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004894-88.2017.8.22.0009  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
DEPRECANTE: R. G. R., M. D. L. L. G.  
Advogado do(a) DEPRECANTE: HILBYA VILAS BOAS  
GONCALVES - MT17932/O  
DEPRECADO: R. D. R.  
Advogados do(a) DEPRECADO: ROMENIGUE GOBBI GOIS -  
RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ADEMAR  
ROQUE LORENZON - RO80  
DECISÃO

Considerando-se que a esposa do executado não fora intimada acerca da penhora e avaliação do bem, determino a expedição de novo MANDADO para intimação da pessoa mencionada.

Caso a diligência reste positiva, considerando a informação da oposição de embargos à execução (ID Num. 15916662 - Pág. 1), devolva-se à Comarca de origem.

Pimenta Bueno/RO, 1º de Fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005597-19.2017.8.22.0009  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO -  
RO0006042  
RÉU: JURANDIR POSSO, HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO



## DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26 de março de 2018, 11h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918, Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

## DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: JURANDIR POSSO

Endereço: RUA DOS INCONFIDENTES, 856, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: HUDSON HENRIQUE DIAS POSSO

Endereço: RUA DOS INCONFIDENTES, 856, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno/RO, 1º de Fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000417-85.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FILOMENA TAKAHASHI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

RÉU: OI S.A

## DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Considerando-se a hipossuficiência evidenciada pela parte autora, defiro-lhe a gratuidade de justiça.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 26 de março de 2018, 12h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

**DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004021-25.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIANA MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

Assiste razão ao requerido em manifestação de ID 15808076.

Analisando os cálculos da contadoria (ID 9631772), verifica-se que o valor devido em honorários de cumprimento de SENTENÇA é no importe de R\$ 1.880,87, ou seja, 10% do valor total em execução que é de R\$ 18.808,73.

Portanto, somando-se o valor devido em honorários de sucumbência e honorários de cumprimento de SENTENÇA, chega-se ao importe de R\$ 3.529,68, valor este divergente aquele que constou na RPV de ID 15642030.

Assim, cancele-se a RPV de ID 15642030, caso ainda não tenha sido autuada junto à Justiça Federal.

Caso contrário, aguarde-se o depósito judicial do valor requisitado e quando de sua chegada, remeta-se os autos ao Cartório Contador para atualização.

Após, expeça-se Alvará Judicial para levantamento em favor do credor do montante que lhe é devido.

Determino ainda a devolução do remanescente ao erário pelos meios de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 1º de Fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000354-60.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

EXECUTADO: FERREIRA & NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

**DECISÃO**

Observa-se que a DECISÃO que determinou a emenda não fora integralmente cumprida.

Concedo, por mais uma vez, o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra as determinações dos itens 2.1 e 3.1 da DECISÃO de ID 15793747, sob pena de indeferimento da inicial.

Pimenta Bueno/RO, 1º de Fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005456-97.2017.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - CORE-RO

Advogado do(a) DEPRECANTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184

DEPRECADO: MILTON MAGALHAES

**DECISÃO**

Defiro o pedido de ID 15903104.

Pimenta Bueno/RO, 1º de Fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004006-56.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: T. E. J. C., A. F. J.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes supramencionadas.

Relatou a parte autora que seu genitor, o Sr. Gilsimar da Silva Coelho, é segurado da Previdência Social e encontra-se recolhido no estabelecimento penal de Rolim de Moura desde 22.01.2015.

Alegou que no dia 23.01.2015 os requerentes realizam pedido administrativo de Pensão de Auxílio Reclusão, sendo indeferido pela autarquia previdenciária.

O requerido apresentou contestação alegando que o recluso não detinha, à época da prisão, qualidade de segurado (ID 7047141).

Impugnação à contestação (ID 7096871).

O parecer Ministerial foi apresentado no ID 15326891.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O auxílio-reclusão está disposto que art. 80 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim pode-se resumir os requisitos para concessão do benefício pleiteado: a) que o preso seja segurado da Previdência Social, independentemente de carência; b) que o segurado seja recolhido à prisão e não perceba qualquer remuneração e nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; c) a condição de dependente do postulante; d) o requisito relativo à baixa renda. e) prova do recolhimento à prisão do segurado, sob regime fechado ou semiaberto; f) e por fim, o requerimento deve ser realizado enquanto o segurado estiver preso.

Contudo, a qualidade de segurado do genitor do requerente não encontra-se demonstrada nos autos.

Percorrendo o conjunto probatório dos autos, observa-se no CNIS acostado no ID 12579651, que seu último vínculo empregatício cessou em julho/2013. Já a certidão expedida pela Casa de Detenção (ID 8387778), menciona que o instituidor do benefício encontra-se recolhido desde 22.01.2015.

Nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, perde a qualidade de segurado quando se transcende 12 meses após a última contribuição. Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Por essa premissa, conclui-se que o genitor do requerente não mais detinha a qualidade de segurado quando foi recolhido na Casa de Detenção em 22.01.2015, uma vez que sua última contribuição foi em julho de 2013 ou seja, transcendeu mais de 01 ano e 06 meses. Portanto, sem muito preambular, o benefício pretendido não é devido, eis que, por tratar-se de requisitos cumulativos, não foi caracterizada a sua condição de segurado.

Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do artigo 98 do mesmo Códex.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, com as cautelas de praxe, archive-se.  
Pimenta Bueno/RO, 1º de Fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002019-19.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELA RIBEIRO FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Homologo os cálculos do Contador Judicial, tendo em vista que não houve oposição pelas partes ou pelo Ministério Público.

Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.

Com o pagamento, expeça-se alvará no tocante aos honorários.

No tocante ao valor devido à menor, abra-se vista ao Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004033-05.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDGARD ALVES DE MIRANDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474

EXECUTADO: CAMPESATTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DEMARI - RS85065, JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513, VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, ANATOLY HODNIUK JUNIOR - MT7963/O  
DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 15157404.

O executado afirma que não foi intimado acerca da propositura do cumprimento de SENTENÇA, que não houve a anotação nos autos físicos quanto de sua virtualização e, por fim alega que o valor bloqueado é impenhorável por ser destinado ao pagamento de salários de seus funcionários.

Ao final, pleiteou a restituição do prazo para efetuar o pagamento voluntário da SENTENÇA, ou ainda, a possibilidade de se realizar o pagamento sem multa ou honorário, e a declaração de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

O exequente manifestou-se ao ID 15783278.

É a síntese necessária.

Compulsando os autos físicos n. 0004930-60.2014.8.22.0009, verifica-se que não houve o protocolo de substabelecimento ao patrono subscritor da peça de ID 15157404.

A parte executada apresentou substabelecimento apenas em 11/12/2017, sendo que até esta data era patrocinada pelo Dr. Anatoly Hodniuk Junior OAB/MT 7.963.

Com isso, quando da virtualização do cumprimento de SENTENÇA em 28/08/2017 o executado fora intimado por seu patrono, Dr. Anatoly, em 29/09/2017 (ID 13535411).

A parte executada não apresenta qualquer prova de que tenha protocolado petição apresentando os substabelecimentos juntados aos ID's 15157300 e 15157305 nos autos físicos antes da data de sua intimação.

Assim, não há falar em devolução do prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, pelo que não acolho o pedido.

Passo a análise da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

O executado alega que o valor de R\$25.000,00 bloqueado seria usado para o pagamento de 13º aos funcionários e por tais razão são impenhoráveis.

Pois bem, acerca da impenhorabilidade de valores o Código de Processo Civil versa:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

É cediço que as execuções devem tramitar observando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor, porém não lhe subtrai a obrigação de pagamento de dívida líquida, certa e exigível, lembrando que a execução tramita no interesse do credor.

Assim, respeitado o princípio da proporcionalidade dos meios executórios, deve-se considerar o fato de que o procedimento executivo objetiva resguardar o direito do credor e que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1o É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2o Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3o Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Em que pese a alegação do executado, não apresenta provas do alegado, apenas junta aos autos "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP" (ID 15157313), sem comprovar por meio de prova robusta que a penhora poderá colocar em risco a atividade empresarial.

Assim, não procede a afirmação de que a medida poderá inviabilizar as atividades da executada.

Portanto, indefiro a impugnação ao bloqueio judicial apresentado pelo executado.

Considerando que a parte executada afirmou o desejo de adimplir com o valor da condenação, por fim de viabilizar a tratativa das partes e considerando o princípio da conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 11h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Nesta data, realizo a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento da quantia.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000487-05.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: I. A. D. C., S. P. R.

Advogado do(a) AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741

Advogado do(a) AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741

RÉU: L. D. A.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Deve a autora S.P.R. juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como documentos pessoais da menor, incluindo-se o respectivo CPF, para inclusão desta junto ao polo ativo da demanda, o que desde já fica determinado.

Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 14 de novembro de 2015.

Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575,

Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)

Dessa forma, determino à parte autora que emende a inicial, juntando aos autos representação processual atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como os requerentes não informam quais suas profissões, nem especificam qual a suas rendas, inverossímil alegação de encontram-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000309-90.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Se o autor pretende o regular prosseguimento do feito, deve propor o cumprimento de SENTENÇA pertinente.

Caso não haja manifestação, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001701-65.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDITE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados. Nesta fase, os honorários devem ser fixados em percentual, conforme estabelecido pelo CPC.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com ou sem a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímese as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: 0001654-26.2011.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Requerido:Tim Brasil S A

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Marcel Davidman Papadopol ( 5064), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)

DESPACHO: No tocante à atualização da multa, esta deve ter por termo inicial a data de sua fixação pelo Tribunal de Justiça, o qual a limitou em R\$ 150.000,00.Quanto aos demais itens mencionados pelo Contador Judicial, intime-se o autor a apresentar somente as faturas relacionadas na certidão de fls. 1478.Após, ao Contador Judicial para análise dos autos em 60 dias.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003360-46.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL ANTUNES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA:

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante dos depósitos das requisições de pequeno valor, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá o Diretor de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

Sem custas.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000394-13.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LARISSA CARNEIRO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (auxílio-doença) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 10.000,00, a partir do primeiro dia de descumprimento.

No Ofício deverá constar qual a natureza do benefício que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.

O Ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.

Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do benefício e comunicar nos autos a respeito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004500-81.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIR BERTULINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

O executado, intimado da apresentação do cálculo, manifestou, em petição simples, afirmando não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Ocorre que consoante os fundamentos expostos no item 2 da DECISÃO de ID 13389909, conclui-se que é cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante RPV.

Inclusive cito o seguinte precedente STJ 1ª Turma. AgRg no AResp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/05/2015 (Info 563). Portanto, descabida de qualquer fundamento jurídico alegação da autarquia, que só estaria isenta da referida verba, caso tivesse sido proposta "execução invertida", o que não é o caso.

De todo modo, ao artigo 1-D, da lei 9.494/97 o Supremo Tribunal Federal, no RE 420.816, deu interpretação conforme a fim de restringir a sua aplicação às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Seguindo a mesma linha de entendimento, o novo CPC, no artigo 85, § 7º, diz não serem devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, excetuando-se, então, as obrigações de pequeno valor.

Desse modo, considerando que a autarquia não atendeu os requisitos para impugnar a execução, considerando ainda que não apontou os valores reputados como corretos, REJEITO a manifestação formulada em ID 15893853 e, via de consequência, HOMOLOGO os cálculos do credor, determinando a expedição das RPV's.

Assim, expeça-se a RPV e intemem-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

A RPV referente aos honorários deve ser a soma dos honorários fixados na fase de conhecimento com os de execução.

Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000324-59.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

O executado, intimado da apresentação do cálculo, manifestou, em petição simples, afirmando não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Ocorre que consoante os fundamentos expostos no item 2 da DECISÃO de ID 14174236, conclui-se que é cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento da obrigação é feito mediante RPV.

Inclusive cito o seguinte precedente STJ 1ª Turma. AgRg no AResp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/05/2015 (Info 563).

Portanto, descabida de qualquer fundamento jurídico alegação da autarquia, que só estaria isenta da referida verba, caso tivesse sido proposta "execução invertida", o que não é o caso.

De todo modo, ao artigo 1-D, da lei 9.494/97 o Supremo Tribunal Federal, no RE 420.816, deu interpretação conforme a fim de restringir a sua aplicação às hipóteses de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Seguindo a mesma linha de entendimento, o novo CPC, no artigo 85, § 7º, diz não serem devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, excetuando-se, então, as obrigações de pequeno valor.

Desse modo, considerando que a autarquia não atendeu os requisitos para impugnar a execução, considerando ainda que não apontou os valores reputados como corretos, REJEITO a manifestação formulada em ID 15893853 e, via de consequência, HOMOLOGO os cálculos do credor, determinando a expedição das RPV's.

Assim, expeça-se a RPV e intím-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

A RPV referente aos honorários deve ser a soma dos honorários fixados na fase de conhecimento com os de execução.

Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 31 de janeiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000390-05.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

De acordo com o artigo 12, §1 do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016), o valor mínimo a ser recolhido no momento da distribuição é R\$ 100,00 (cem reais).

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, providenciar o recolhimento do saldo remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005098-69.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

EXECUTADO: FLORINDA EUSEBIO FREDI EIRELI - ME, FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

DESPACHO:

DEFIRO o pedido do exequente formulado em ID 15518748.

CONCEDO o prazo de 30 dias para que o exequente possa promover a venda direta do material tipo cascalho, 1600m³, utilizada na construção civil, nos termos do artigo 879, inciso I, do CPC.

O material deve ser vendido pelo valor da avaliação (ID 7860640 p. 1).

Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o credor para promover o andamento do feito, em 15 dias.

Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000048-91.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABRICIO GONZATO HERMES FERREIRA ZOLINGER

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

RÉU: CLEISO RAFAEL BEM

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

1. Recolhidas as custas processuais, recebo a ação.

2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/03/2018 às 8h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.1. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Nome: CLEISO RAFAEL BEM

Endereço: Rua Tupã, 166, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005336-54.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADIR DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:

Diante da justificativa apresentada pelo autor, recebo a ação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a manter o auxílio-doença, sob o argumento de que ela preenche os requisitos necessários para tanto.

Afirma que está incapacitado para as atividades laborais.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, não obstante os argumentos esposados na petição de ingresso, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o laudo apresentado pela autora, não é suficiente para concluir pela incapacidade desta ou até mesmo pela impossibilidade de reabilitação para outras atividades, notadamente porque conta com apenas 30 anos de idade.

Ademais, a autora permanecerá recebendo o benefício, no mínimo, até a data da perícia agendada pelo INSS. Soma-se a isto que, o novo procedimento adotado neste juízo, possibilitará o julgamento do feito de forma mais célere.

Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPD, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).

E mais, o novo procedimento adotado neste juízo tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.

Assim, considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, para

verificar se a parte autora está acometida de doença que lhe torne incapaz, permanente ou temporariamente, para exercer sua atividade laboral habitual, bem como se é possível sua reabilitação, o qual deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

A perícia será realizada no dia 27/03/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal. Em razão da especialização do perito, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal termos da resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, expedindo-se o necessário.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

##### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

##### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

##### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

##### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

##### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.



- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:**

Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.

Nome: ADIR DE LARA

Endereço: RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA, 1560, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004330-12.2017.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. A. M., J. A. M., W. A. A. M.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: T. A. D. S.

Advogados do(a) RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

#### DESPACHO:

A Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações, nos termos do artigo 186, do CPC.

Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria, para querendo manifestar-se em réplica, pelo prazo restante.

Sem prejuízo, decorrido o prazo para réplica, encaminhe-se os autos ao NUPS para a realização de estudo psicossocial com a parte autora.

Com a juntada do estudo, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo em 15 dias e, logo após, vista ao Ministério Público. Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000470-03.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO02823-A

RÉU: MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Pica Pau Motos Ltda em face de Manoel Henrique de Oliveira.

O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 2.960,09, representada pelos documentos juntados com a inicial.

Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitorios.

É a síntese necessária. Decido.

A inicial veio instruída com contratos firmados pelo requerido que comprovam a existência da dívida.

Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida apenas manifestou-se por negativa geral, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por PICA PAU MOTOS LTDA em face de MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.334,81, já devidamente atualizados pelo credor em ID 15351843.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a presente ação em cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe.

Ao contador para apurar o valor das custas e, após, intime-se para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que, desde já, fica determinado em caso de não recolhimento.

Decorrido o prazo para recurso e com base nos princípios da economia e celeridade, intime-se o autor para, em 15 dias, incluir o valor dos honorários fixados na fase de conhecimento e, logo após, conclusos para análise do pedido de Infojud.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 1 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: Adalberto Rodrigues Bueno Freire, brasileiro, casado, natural de Porto Vilma, Município de Dourados - MS, nascido aos 28 de junho de 1968, filho de Luis de Souza Freire e Jandira Bueno Freire, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC).

Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.

PROCESSO nº: 7003221-60.2017.8.22.0009

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AUTOR: VERA LUCIA MACHADO FREIRE

Advogado: Defensoria Pública

REQUERIDO: Adalberto Rodrigues Bueno Freire

Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7000238-85.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: WILLIAM FLORIANO

Nome: WILLIAM FLORIANO

Endereço: Rua Rio Madeira, 6470, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço:

desconhecido Advogado: ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB:

RO8131 Endereço: Av. João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de

Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ELETROBRAS

DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado

ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor

02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

#### DECISÃO

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o recorrente, comerciante e assistido por advogado, não disponha de aproximadamente R\$ 500,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; FONAJE, enunciado 115).

Rolim de Moura-RO, em 31 de janeiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7003629-48.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE FERREIRA LIMA

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270

Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673

Endereço: AV. AFONSO PENA, 578/1001, CENTRO, Belo

Horizonte - MG - CEP: 30130-001

DESPACHO

Conforme certificado, nada obstante a interposição do recurso no tempo correto, deixou o recorrente de observar o quantum a ser recolhido.

Razão pela qual, deixa-se de receber o recurso (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)<sup>1</sup>.

Rolim de Moura, 31 de janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

1 Enunciado n. 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1º da Lei 9.099/95).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7000509-31.2016.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMILTON PAGUNG HOLZ

Nome: AMILTON PAGUNG HOLZ

Endereço: linha 208 lado sul km 5, rural, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Advogado: SIRLEY DALTO OAB: RO0007461 Endereço:

desconhecido EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO

RONDÔNIA/CERON

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 4220, centro, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor

02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

**DECISÃO**

Indefiro a Gratuidade da Justiça, visto que não há nos autos elementos a comprovar a condição de pobreza do autor.

Ademais, não é razoável supor que um demandante assistido por advogado particular, que possui propriedade rural, de onde aufera sua renda, não disponha do valor para fazer frente às despesas do recurso.

A declaração de hipossuficiência por si só não é suficiente para poupar o autor do recolhimento das custas processuais, especialmente se considerarmos que o autor acaba de receber indenização de quase 20 mil reais nestes mesmos autos.

Concedo o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo.

ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7003764-60.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGRIMALDO MARCHESINI

Nome: AGRIMALDO MARCHESINI

Endereço: Linha P-30, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

**DECISÃO**

Demonstrou o(a) autor(a), por meio da documentação retro, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despende o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça<sup>1</sup>.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

ROLIM DE MOURA-RO, 31 de Janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Sobre o tema, veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. (...) No caso sub judice, apesar de não ter juntado a declaração de pobreza, a Impetrante pleiteou a concessão do benefício nas razões do recurso e fez prova da sua hipossuficiência financeira ao juntar o contracheque e a guia com o valor das custas. Dessa forma, ante a comprovação do alegado, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da Impetrante. (TJ-RO, MS 0002714-22.2014.8.22.9000, Turma Recursal Única, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, julg.: 08/10/2014).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7004899-10.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO EUGENIO DA SILVA

Nome: MARIO EUGENIO DA SILVA

Endereço: LINHA 152 KM 12 LADO NORTE, S/N, setor rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

**DECISÃO**

Demonstrou o(a) autor(a), por meio da documentação retro, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despende o valor correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça<sup>1</sup>.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

ROLIM DE MOURA-RO, 31 de Janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Sobre o tema, veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. (...) No caso sub judice, apesar de não ter juntado a declaração de pobreza, a Impetrante pleiteou a concessão do benefício nas razões do recurso e fez prova da sua hipossuficiência financeira ao juntar o contracheque e a guia com o valor das custas. Dessa forma, ante a comprovação do alegado, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da Impetrante. (TJ-RO, MS 0002714-22.2014.8.22.9000, Turma Recursal Única, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, julg.: 08/10/2014).

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7004562-21.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: LUISMAR RODRIGUES BENTO

Endereço: LINHA P18 VELHA KM 3,5, S, setor rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO

Indefiro a Gratuidade da Justiça, visto que não há nos autos elementos a comprovar a condição de pobreza do autor.

Ademais, não é razoável supor que um demandante assistido por advogado particular, que possui propriedade rural, de onde aufera sua renda, não disponha do valor para fazer frente às despesas do recurso.

A informação de que é agricultor e possui renda limitada juntamente com declaração de hipossuficiência por si só não é suficiente para poupar o autor do recolhimento das custas processuais.

Concedo o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo.

ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7003762-90.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908

Endereço: avenida tancredo neves, ao lado dos correios, 3654,

centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

EXECUTADO: AGNALDO TIMOTEO MOREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, 31 de Janeiro de 2018.

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268 Número do processo

7005252-50.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ COSTA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673

Endereço: R RIO G DO SUL, BARRO PRETO, Belo Horizonte -

MG - CEP: 30170-110

SENTENÇA

Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a simples alegação de existência de cláusula contratual, desprovida de elemento objetivo a comprovar a inequívoca ciência e anuência do consumidor com o desconto automático em conta corrente, na hipótese de atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito, caracteriza violação ao princípio da informação e transparência (arts. 4º, 6º, inc. III, 9º, 12, 14, 18, e 31, do CDC) (por todos, consulte-se Recurso Inominado nº 0014326-41.2011.8.19.0206 do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)>

Na hipótese em tela, o Banco do Brasil deixou de comprovar que Luiz Costa estava devidamente informado sobre as novas regras do uso rotativo do cartão que, a partir de maio de dois mil e dezessete, estabeleceriam a contratação automática de um pagamento parcelado de fatura, quando o da anterior não fosse feito até a data vencimento.

Assim, reconhece-se a tese de Luiz Costa no sentido de fazer jus à declaração de nulidade da contratação acima, uma vez que em instante algum anuíra com referido negócio, como também e embora não deduzida na inicial, a de que paga o débito objeto dela.

É que o art. 6º, da Lei nº 9.099/95 permite ao Juiz, em cada caso, adotar a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, sendo que na situação ora em debate, verifica-se o desconto de pelo menos R\$ 691,84 (8 parcelas de R\$ 86,48), da conta bancária de Luiz Costa, quantia essa o bastante para fazer frente ao pagamento da fatura de março de 2017 (R\$ 394,54), anexa do Id 13257010 - Pág. 11.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nula a contratação do PPF e quitada a dívida que a gerou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 1 de fevereiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[...] na hipótese de não ocorrer, pelo menos, o pagamento do valor do PAGAMENTO MÍNIMO indicado na FATURA no vencimento, o PAGAMENTO PARCELADO DE FATURA será contratado automaticamente, no 5º útil após o vencimento, desde que o TITULAR pague, pelo menos, valor superior ao indicado na FATURA para o PAGAMENTO PARCELADO DE FATURA, acrescido dos valores das parcelas de PAGAMENTOS PARCELADOS DE FATURA contratados anteriormente. Este valor está indicado na FATURA como entrada para contratação de parcelamento. Trecho da réplica.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002087-

29.2016.8.22.0010

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 18/04/2016 09:31:25

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

RÉU: MONICA FELIPE

DECISÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BV FINANCEIRA S/A, em face da SENTENÇA proferida ao ID 14819850.

A embargante alega, basicamente, que houve contradição na SENTENÇA que rescindiu o contrato de alienação fiduciária sem que houvesse pedido da parte autora nesse sentido, razão pela qual argumenta que a DECISÃO é extra petita.

Sustenta que a simples apreensão do bem e sua venda em leilão não garantem a quitação do contrato, devendo este permanecer vigente para futuras cobranças e execuções.

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Entretanto, os fatos alegados pelo embargante não constituem erro material, contradição, omissão ou obscuridade aptos a ensejarem os presentes embargos.

Observa-se claramente nos presentes embargos que a intenção do embargante é a reapreciação da matéria, contudo não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na DECISÃO recorrida. Os embargos de declaração não se prestam a tal FINALIDADE, pois o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.

Demais disso, cumpre destacar que não é extra petita a SENTENÇA que julga procedente o pleito de busca e apreensão e reconhece a rescisão contratual entre as partes, pois consoante dispõe o art. 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, acolhido o pleito de busca e apreensão, sem que haja a purga da mora, a posse e a propriedade plena sobre o bem consolidar-se-á em favor do credor fiduciário, razão pela qual tem-se como decorrência lógica do julgado a rescisão do vínculo contratual firmado entre as partes.

Verifica-se que a rescisão contratual decorre do inadimplemento do devedor para com as prestações assumidas e a consequente efetivação da apreensão do bem sem que haja a quitação integral da dívida.

Ora, a consolidação da propriedade plena ao credor sobre o bem alienado causa o rompimento do vínculo contratual existente entre as partes, sem que haja o necessário regresso ao 'status quo ante', pois de conformidade com o art. 1.364 do Código Civil, o saldo da alienação do bem deverá ser destinado ao abatimento do montante devido, subsistindo o débito em caso de insuficiência de recursos para saldar a totalidade da dívida, bem como sendo obrigado ao credor restituir o saldo remanescente, se houver, ao devedor.

Assim, não há que se falar de SENTENÇA extra petita, pois a procedência da lide originária causa como efeito lógico a rescisão contratual havida.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterados os termos da SENTENÇA exarada ao ID 14819850.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Legal

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004260-89.2017.8.22.0010

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 14/08/2017 15:06:31

REQUERENTE: ROSINEIA VALDEVINA GONZALEZ CORDEIRO

REQUERIDO: LIANE TIRELLI

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por ROSINÉIA VALDEVINA GONZALEZ CORDEIRO contra LIANE TIRELLI, no bojo da qual pretende ser reintegrada, liminarmente, na posse do imóvel que lhe foi cedido pelo Município de Rolim de Moura, que afirma estar ocupado indevidamente pela ré.

Narrou que o Município de Rolim de Moura lhe cedeu a título de uso gratuito o imóvel situado na Avenida Florianópolis, n. 4.965, Bairro Centro, nesta urbe.

De acordo com a requerente, o termo de cessão de espaço público para exploração de atividade comercial tem prazo de duração de 15 anos, com início em 14/11/2008 e término em 14/11/2023.

Sustenta que desenvolveu suas atividades comerciais por oito anos naquele local (Casa da Tapioca) e teve que interrompê-las por motivo de doença, quando decidiu alugar o imóvel para a requerida pelo período de um ano.

Contudo, passado o tempo previsto no contrato de locação, a demandada não procedeu a sua desocupação, mesmo depois de notificada extrajudicialmente.

Acrescenta a requerida conseguiu um alvará provisório de funcionamento junto à Prefeitura Municipal, sem observância ao processo legal de cessão de espaço público.

Eis o breve relato. A DECISÃO.

Conforme dispõe o artigo 561 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, e a data da turbação ou do esbulho.

No presente caso, o termo de cessão de espaço público emitido pelo Município de Rolim de Moura em 14 de outubro de 2008 (ID 12365959, p. 1) comprova que detém a autora o direito de uso do bem público localizado na Avenida Florianópolis, n. 4.965, Bairro Centro, nesta urbe, com a FINALIDADE de exploração comercial da atividade de preparo e venda de refeições rápidas (lanches), pelo prazo de 15 anos.

Nota-se, ainda, a prova do contrato de locação celebrado entre as partes permitindo à requerida utilizar o ponto comercial pelo período de um ano (ID 12365985, p. 1/2).

Contudo, em tese, não poderia a autora transferir o uso do bem a terceiro sem a anuência expressa da Administração Pública (titular do domínio sobre o bem, frise-se), sob pena de rescisão do contrato.

Da obra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo extrai-se que "a concessão de uso de bem público é um contrato administrativo. Observe-se que a simples concessão de uso, por conferir apenas um direito pessoal ao concessionário (e não um direito real), não pode ser transferida por este a terceiro sem previsão contratual e anuência expressa da administração pública, sob pena de rescisão do contrato (Lei 8666/1993, art. 78, VI)". (Direito Administrativo Descomplicado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 999 e 1001).

Além disso, atos de tolerância ou mera permissão, não induzem posse jurídica à luz do art.1.208 do Código Civil: "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade."

Portanto, os atos de mera permissão ou tolerância, como na hipótese em tela, não induzem posse por serem decorrentes de um consentimento expresso ou de concessão do dono, sendo fácil e singelamente revogável pelo concedente. Ante a precariedade da concessão não há que se falar em posse.

Isso posto, INDEFIRO o pleito liminar.

Designo audiência de conciliação prévia dia 11/04/2018, às 10 horas, a ser realizada junto ao CEJUSC instalado na presente Comarca.

Citem-se a requerida e o Município de Rolim de Moura, na condição de litisconsórcio passivo necessário (art. 115, parágrafo único, CPC), para comparecer à audiência de conciliação prévia, acompanhados de advogado/procurador, e para, querendo, oferecer contestação e reconvenção (art. 334, caput e §9º, do CPC).

Eventual desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser informado ao juízo, por petição, com 10 dias de antecedência, contados da data designada para a audiência (art. 334, §5º, do CPC).

Na hipótese de a audiência não se realizar em função da manifestação expressa de desinteresse de ambas as partes (art. 334, §4º, I, do CPC), o prazo de 15 dias para apresentação de contestação correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento formulado pela parte ré (art. 335, II, CPC); caso contrário, o prazo será contado a partir da data da audiência.

Do MANDADO deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir o MANDADO. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado à audiência prévia de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (§8º do art. 334 do CPC).

Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, §3º), bem como

para que acompanhe o eventual cancelamento da audiência em razão da anuência da parte ré com a dispensa por meio das informações processuais disponíveis na internet. Intime-se a parte autora para comparecimento, devendo a presente intimação ser pessoal quando representada pela Defensoria Pública. Intimem-se. Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação para os réus.

Nome: LIANE TIRELLI.

Endereço: Rua Tocantins, n. 5982, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.

Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Endereço: Avenida João Pessoa, n. 4478, Centro, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Legal

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008370-68.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Ação: R\$ 761,59

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Conforme noticiado (ID 15858281), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson Tessila de Melo

Juiz de Direito em Subst. Legal – art. 468/DGJ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, CNPJ 12.308.237/0002-02, demais qualificações desconhecidas, SABRINA DE PAULA, brasileira, solteira, CPF 015.119.782-28, demais qualificações desconhecidas, residentes e domiciliados atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA para que no prazo de quinze dias pague a quantia de R\$ 72.575,55 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) mais honorários advocatícios em 5% (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO do magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Se o requerido efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

DESPACHO: “ Esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal, defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.[...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para embargos da ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7005126-34.2016.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Valor: 72.575,55

Requerente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT0137010, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0129990

Requerido: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros

Responsável pelas despesas e custas: PELO AUTOR.

Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JONAS AGOSTINHO DE FREITAS, policial militar, portador do RG nº 38642243 SSP/PR e do CPF nº 670.049.899-68, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados inseridos na inicial, conforme detalhamento abaixo. As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7003443-25.2017.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Valor:  
 Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544  
 Requerido: JONAS AGOSTINHO DE FREITAS  
 Valor da Publicação: R\$ 50,86  
 Rolim de Moura, 18 de janeiro de 2018.  
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA  
 Juiz de Direito  
 Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: LOIDE PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em local incerto ou não sabido, inscrita no CPF nº 457.811.339-68.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO: “[...] Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial). Nome: LOIDE PEREIRA DOS SANTOS. Endereço: RUA CARLOS ALVES DE FREITAS, S/N, SUBLOTE 620, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Valor da Causa: R\$ 1.573,78. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.[...]”.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7005482-92.2017.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Valor da dívida: R\$ 1.573,78 (mil e quinhentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos)  
 Atualizado até: 14/09/2017  
 Natureza da dívida: IPTU  
 Número da CDA: 2760/2017  
 Data da CDA: 14/09/2017  
 Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2018.  
 Jeferson Cristi Tessila de Melo  
 Juiz de Direito  
 Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Proc.: 0079461-61.2007.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Nivaldo Vieira de Melo

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ( ), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

SENTENÇA:

Trata-se de execução contra a fazenda pública em que o credor objetiva o recebimento dos créditos que lhe são devidos, conforme SENTENÇA exarada nestes autos, uma vez que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor se encontra expirado, o que justificaria a determinação de bloqueio de valores nas contas do Estado de Rondônia. Ocorre que na hipótese em tela o Estado de Rondônia se limitou a dizer que o exequente não possui conta bancária para depósito do valor a ser pago por meio da RPV. Anote-se que foi oportunizado ao executado o pagamento do valor por depósito judicial eletrônico (f. 123 e 131) e, mesmo assim não o fez no prazo estipulado, descumprindo a determinação judicial. Por isso, defiro o pleito deduzido na petição inserta à f. 132. Atento à ordem do art. 835 do CPC, foi procedido sequestro de valores pelo sistema BACENJUD, cumprido integralmente, conforme detalhamento anexo. Converto o valor bloqueado em garantia para cumprimento da ordem. Satisfeita a obrigação exigida por meio desta demanda, extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará do valor constrito em favor do credor. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000655-31.2015.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Eliane Salete Gomes Vieira

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Inventariado: Osvaldo Garcia Vieira

Advogado: Não Informado ( )

SENTENÇA:

Trata-se de inventário proposto por ELIANE SALETE GOMES VIEIRA e OUTROS em face dos bens deixados pela de cujus OSVALDO GARCIA VIEIRA, espécie cogitada pelo art. 659 do CPC, tendo sido atendidas pelos requerentes as exigências desse DISPOSITIVO normativo. Anote-se que o herdeiro incapaz, por meio da sua representante legal, constituiu advogado nos autos, conforme se observa pela procuração inserta à f. 38. Com efeito, apesar da existência de herdeiro incapaz, o Ministério Público anuiu com o plano de partilha apresentado às fls. 249/265, à luz da avaliação judicial às fls. 96/97, sendo os demais herdeiros todos maiores e capazes, o que autoriza a partilha amigável, por termo nos autos, homologado pelo juiz, nos termos dos art. 2.015 c/c art. 2.016, ambos do Código Civil. Os requerentes também juntaram prova documental referente as certidões fazendárias negativas nos três planos, além do recolhimento do ITCMD. Demais disso, todos os requisitos do art. 660 do CPC foram atendidos. Isso

posto, homologo o plano de partilha apresentado pelos herdeiros (fls. 249/265), e, julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser excluído Fabio Eder Cavalcante Guedes, eis que não é herdeiro de Osvaldo Garcia Vieira. Autorizo a venda, pela inventariante, dos bens discriminados à f. 260, bem como o pagamento das dívidas mencionadas nas últimas declarações. Intime-se a inventariante efetuar a prestação de contas da alienação dos bens, no prazo de 90 dias. Expeça-se formal ou certidão de partilha (CPC, art. 515, inc. IV; e art. 665), salvo se restarem custas processuais a serem recolhidas. Desnecessária a digitalização destes autos físicos, eis que o processo está em fase de finalização. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001824-87.2014.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cliscieli Daiane Gerahard

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Valeska de Souza Rocha (RO 5922), Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Inventariado: Glicerio Selvino Gerahard

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Valeska de Souza Rocha (RO 5922)

DESPACHO:

Determino à Direção do Cartório que proceda à digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004917-92.2013.8.22.0010](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Tinto Holding Ltda

Advogado: Carla Canto Quintas (SP 165.967), Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB-SP 124071)

Embargado: Antônio Matte, André Gonçalves de Andrade

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DESPACHO:

Determino à Direção do Cartório que proceda à digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0077074-44.2005.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Matte

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Executado: André Gonçalves de Andrade

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DESPACHO:

Determino à Direção do Cartório que proceda à digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a

ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003227-75.2015.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. A. D. de O.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: C. B. de O.

Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002048-30.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Tavares

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Determino à Direção do Cartório que proceda à digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. Os autos do processo original deverão ser arquivados e preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004657-44.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Executado: Beatriz Aparecida da Costa

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Determino a digitalização destes autos físicos, mantendo-se a numeração original, utilizando-se a ferramenta Digitalização-PJE, nos termos do artigo 3º, inc. II da Resolução n. 037/2016, publicada no Diário da Justiça n. 235, de 16/12/2016, o qual, doravante, tramitará por meio eletrônico. Os autos do processo original deverão ser preservados até o trânsito em julgado da SENTENÇA ou até o final do prazo para interposição de ação rescisória, conforme estabelecido no art. 4º, da referida resolução, se for o caso. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório



**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da  
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO  
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003620-84.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lacy da Silva Andrade Paiva

Advogado: Defensor Público ( )

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

Feito sentenciado e transitado em julgado. A Defensoria Pública não conseguiu contato com a Autora (fl. 122). Tentada intimação judicial, restou infrutífera (fl. 124-verso). Trata-se de nítida hipótese de aplicação do art. 274 do CPC (deixar de informar endereço atualizado). Não há custas, nem honorários pendentes de pagamento. Intimados, nada mais foi postulado. Pretensão satisfeita. AO ARQUIVO, de imediato. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003639-22.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Nunes Felix Lourenço

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

FL. 158: o cumprimento de SENTENÇA está sendo processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme PORTARIA N° 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. ARQUIVE-SE, de imediato. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002116-09.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Balbino da Silva Neto

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

FL. 107: o cumprimento de SENTENÇA está sendo processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme PORTARIA N° 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. ARQUIVE-SE, de imediato. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000254-37.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Oliveira de Sousa, André Oliveira de Sousa, Ricardo Oliveira de Sousa, Francieli Oliveira de Sousa, Felipe Aparecido de Souza

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

1) Fl. 150: AGUARDE-SE ATÉ 10/4/2018. 2) AGUARDE-SE o Autor providenciar o necessário. 3) Cumprido antes, informe-se a este Juízo. Int. via DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004622-84.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda  
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Executado: Ezequiel Marcos Vieira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

A providência mencionada no último parágrafo do pedido de fl. 60 compete à parte interessada, até porque processo permanece com sua numeração originária. 2) DESIGNE-SE dia e hora para leilões do bem penhorado. Conste do edital que o veículo está em nome de RONALDO VARGAS MEIRA (fl. 61), mas é do Executado EZEQUIEL MARCOS VIEIRA DE SOUZA (fls. 34 e 62-verso). Aguarde-se o exequirente providenciar a publicação do necessário. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0013714-14.2000.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: José Carlos da Silva Fábrica de Móveis

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2018, sem transcurso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequirente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, a todo tempo deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora. Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002001-85.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: João Bernardo Lima de Macedo

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

DESPACHO:

Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2018, sem transcurso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequirente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, a todo tempo deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora. Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0058490-84.2009.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( )

Executado: Ernesto Araújo Costa

DESPACHO:

Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de 2018, sem transcurso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequirente informando

se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, a todo tempo deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora. Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001730-42.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal ( 00)

Executado: COCEF Com. de Cereais Fernandes Ltda - EPP

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

DEFIRO (fl. 52). Havendo sucessivos pedidos de parcelamento, SUSPENDA-SE até final de janeiro 2019, sem transcurso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, a todo tempo deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora. Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006695-68.2011.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União (fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado: René Alfredo Delgadillo Salguero

Advogado: Larrúbia Daviane Hupperts (OAB/RO 3496)

DESPACHO:

1) Pedido que nada traz de novo (fl. 89). 2) Todas as buscas possíveis foram feitas. 3) BACENJUD e RENAJUD praticamente negativos. 4) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO: Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92. Data de distribuição: 22/09/2009. Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: .1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6. Ministra ELIANA CALMON O Exequente nada fez para localizar bens dos executados, descumprindo suas obrigações. 5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa desde 2015 (fl. 81), sem qualquer providência do exequente. 6) Não havendo outros bens penhoráveis, nem diligências para localizá-los, AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário,

a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Vistas ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001308-67.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Eliete Ribeiro

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO:

2) Até hoje não foram pedidas informações ao agravo. Caso seja, mantenho as decisões tomadas por seus fundamentos, pois não há (neste momento) fatos novos capazes de alterá-las, em especial pelo Voto do Ministro Roberto Barroso. Havendo pedido informe-se neste sentido. 3) O INSS já foi intimado (fls. 164 e 165-verso) para manifestação quanto ao agravo, diretamente no Tribunal, caso queira. 4) No mais, AGUARDE-SE julgamento do agravo (em suspensão, por mais um ano). Julgados antes, conclusos. 5) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados. Rolim de Moura, 31 de agosto de 2015. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002060-39.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lua Nova Comercio e Representação Eireli Me

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha ( ), Alessandra Mondini Carvalho ( 4240)

DESPACHO:

FL. 164: Expeça-se a guia avulsa no valor de R\$ 27,71 e aguarde-se cumprimento, para que o feito seja arquivado. INT, via DJE. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004557-89.2015.8.22.0010

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Magno Ottomayer da Silva

Advogado: Auri José Braga de Lima (RO 6946)

Embargado: Wilson Cesar Yamada

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos ( RO 4815)

DESPACHO:

Intimados, não houve o pagamento das custas. Este Juízo havia condenado o Autor ao pagamento das custas (fl. 148), ante seu comportamento de propor diversos processos com o mesmo objetivo material - fato delimitado na SENTENÇA. Porém, excepcionalmente, deixo de determinar a inscrição na dívida ativa, adotando como fundamentação o voto do Exmo. Des. Relator do Agravo 0801275-40.2015.822.00010 (fls. 52 a 59). Quanto aos honorários, a situação é diferente, pois: 1) o r. acórdão acima se refere apenas às custas e 2) no NCPC, os honorários são do advogado verba autônoma. Aliás, o Sr. MAGNO não recorreu da SENTENÇA de fls. 142 a 149. Nada mais sendo postulado neste processo físico, ARQUIVEM-SE, de imediato. Intimem-se, apenas pelo Diário da Justiça. Rolim de Moura, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001359-78.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Fabio Barbosa de Andrade - Epp

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

DESPACHO:

DEFIRO, em parte (fl. 207).OFICIE-SE ao SICOOB/CREDIP Pimenta Bueno (endereço à fl. 192) solicitando se o financiamento que tem por garantia o imóvel da matrícula n.º 25.412-CRI, Rolim de Moura, foi ou não quitado.Caso não tenha sido quitado, informe-se seu saldo devedor atualizado.Também deverá informar todas operações que os executados tenham junto ao SICOOB/CREDIP e que tenham o referido imóvel como garantia.Junto com ofício, envie-se cópia da matrícula de fls. 191 a 192-verso.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0068390-28.2008.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Irene Soares da Silva

Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Mantenha-se o feito em suspensão por 180 dias, nos moldes da DECISÃO de fl. 270-vº.Se antes do fim do prazo, sobrevier notícias do trânsito em julgado do acórdão, comprove-se nos autos e cls. Fica a autora intimada, na pessoa da procuradora, com a publicação deste no DJe.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: AFONSO VIEIRA NOGUEIRA

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 957,69, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: “Defiro (§2º do art. 830, NCPC). Nos termos do art. 256,II do NCPC cite-se o executado por edital. Após, com fundamento no parágrafo único e inciso II, do art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado(a), como curadora especial. Intime-se, oportunamente, com vistas dos autos. Expeça-se o necessário. Data conforme movimentação no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito”.

Processo: 7004808-17.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 957,69

Exequente: DETRAN

Advogado: Procurador do Município

Executado: AFONSO VIEIRA NOGUEIRA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 29 de janeiro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: JOSILENE APARECIDA BARELA, CPF: 926.451.432-5, atualmente em lugar não sabido.

FINALIDADE: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 847,25, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser penhorado, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: “Defiro (§2º do art. 830, NCPC). Nos termos do art. 256,II do NCPC cite-se o executado por edital. Após, com fundamento no parágrafo único e inciso II, do art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado(a), como curadora especial. Intime-se, oportunamente, com vistas dos autos. Expeça-se o necessário. Data conforme movimentação no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito”

Processo: 7002351-12.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 847,25 (Oitocentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Cinco Centavos)

Exequente: DETRAN

Advogado: Procurador do Município

Executado: JOSILENE APARECIDA BARELA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 29 de janeiro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1000823-33.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO )

Denunciado:J. L. R. G. V. J. L. S. S. M. de B. J.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Hugo Moura Martins (RO 4042), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Josemário Secco (OAB/RO 724)

SENTENÇA:

Vistos.JOSÉ LUIZ ROVER, JOSÉ LUIZ SERAFIM, GUSTAVO VALMÓRBIDA e SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas sanções do art. 2º da

Lei n. 12.850/2013, e ainda JOSÉ LUIZ ROVER e SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR como incurso também nas sanções do art. 1º, inc. I e II do Decreto-Lei n. 201/1967, por onze vezes, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que os réus reuniram-se em uma organização criminosa, liderada por JOSÉ LUIZ ROVER, então Prefeito Municipal de Vilhena, e integrada também pelos demais réus, para desviar recursos públicos para pagamento de despesas pessoais de publicidade e propaganda, bem como para empresas de comunicação que não possuíam contratos com o Município. Ainda, afirma a denúncia que os réus, durante o ano de 2014, de forma dolosa, apropriaram-se e desviaram em proveito próprio e alheio, rendas públicas oriundas da Secretaria Municipal de Comunicação de Vilhena, por onze vezes, através de processos administrativos irregulares. Notificados, os réus apresentaram defesas prévias, sendo recebida a denúncia em 04/04/2017. Citados, apresentaram respostas à acusação. Durante a instrução, foram inquiridas doze testemunhas e interrogados os réus. Em alegações finais, o Ministério Público sustentou haver provas da materialidade e autoria dos crimes pelos réus, na forma descrita na denúncia. A Defesa do réu José Luiz Serafim pugnou pela absolvição em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e o perdão judicial em relação aos crimes capitulados no Decreto-Lei n. 201/67 em razão da delação premiada. Alternativamente, pede o reconhecimento de participação de menor importância (fls. 926/931). A Defesa do réu Gustavo Valmórbida sustenta não estar caracterizada a organização criminosa, vez que não houve reunião de quatro pessoas, como exige a lei, pois não houve participação do réu Severino, razão pela qual pugna pela absolvição. Alternativamente, ante a confissão, pugna pela aplicação de pena mínima (fls. 932/935). A Defesa do réu Severino Miguel de Barros Júnior argumenta não haver provas da participação dele nos delitos descritos na denúncia, afirmando que não tinha conhecimento dos desvios praticados pelos demais réus, pugnando, então, pela absolvição (fls. 936/942). Por fim, a Defesa do réu José Luiz Rover afirma não ter participação nos ilícitos, sustentando não ter se beneficiado de desvios de verbas públicas. Afirma ainda que o colaborador e corréu José Luiz Serafim não apresentou provas contra o réu José Luiz Rover, não devendo ser aplicada a colaboração premiada. Afirma ter firmado termo de colaboração premiada, incluindo os fatos em apuração nestes autos, estando em fase de homologação. Ao final, pleiteia a absolvição por ausência de provas de sua participação, bem como a suspensão da presente ação penal até a homologação da colaboração premiada firmada e que envolve os fatos ora em apuração (fls. 943/964). Instadas as Defesas para se manifestarem sobre a existência de colaboração premiada em outras instâncias, a Defesa do réu José Luiz Rover manifestou-se informando que firmou o termo respectivo e está em trâmite perante o STF, sendo suspenso o presente feito por sessenta dias. Decorrido o prazo, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito com a juntada de eventual homologação de colaboração premiada posteriormente. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que foi determinado pelo juízo que a escrivania certificasse o andamento da ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014, porém tal diligência é desnecessária, eis que, em consulta ao sítio eletrônico do TJRO verifica-se que o recurso ainda não foi julgado, o que não interfere no julgamento desta ação. Também, em relação a alegada colaboração premiada firmada pelo réu José Luiz Rover, como bem pontuado pelo Ministério Público, poderá ser juntada posteriormente, caso venha efetivamente a ser homologada, o que é um evento futuro e incerto, ainda, não sendo motivo de paralisação do presente feito. Para adentrar na análise das provas, de se registrar que, durante o ano de 2014, o réu José Luiz Rover exercia o cargo de Prefeito Municipal, o réu José Luiz Serafim era Secretário Municipal de Comunicação, o réu Gustavo Valmórbida exercia o cargo de Secretário Municipal de Integração Governamental e o réu Severino Miguel de Barros Júnior era o Secretário Municipal de Fazenda. Feitas estas considerações, vamos adiante. A materialidade dos

delitos está bem comprovada nos autos pela farta documentação acostada, notadamente as cópias de empenhos, cópias de cheques, autos circunstanciados de análises de dados referentes a quebra de sigilo bancário e de movimentações financeiras, termo de colaboração premiada, interceptações telefônicas, autos de apreensão de documentos, entre outros. 1º FATO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Para caracterização do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, indispensável a presença mínima de quatro pessoas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos. 2º FATO – CRIMES DE RESPONSABILIDADE Este crime, como imputado na denúncia (inc. I e II do art. 1º do DL n. 201/67), pode caracterizar pela apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio, e pela utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos, em proveito próprio ou alheio. Embora o caput do art. 1º do DL n. 201/67 refira-se somente a figura do Prefeito Municipal, é perfeitamente possível a coautoria e participação, sendo remansosa a jurisprudência pátria neste sentido. Adentremos ao MÉRITO, propriamente. A presente ação penal advém de investigações iniciadas pela Polícia Federal e também da ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.2014, que apurou crimes de fraude à licitações, falsidade ideológica, peculato e supressão de documentos públicos, em que foram condenados os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, estando a referida ação em fase de recurso. Naqueles autos, apurou-se que havia um esquema montado na estrutura administrativa do Município de Vilhena com a FINALIDADE de desviar recursos públicos para fins espúrios, com a participação do alto escalão da Administração Municipal da época. No entanto, naquela ação penal, somente foram denunciados e condenados os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, mas trouxe elementos para a continuidade das investigações, inclusive com quebra de sigilo bancário do réu José Luiz, para apuração da destinação dos desvios realizados, deixando evidenciado que havia participação de outras pessoas na trama diabólica que trouxe prejuízos irreparáveis à população de Vilhena. Para melhor elucidação acerca dos fatos apurados na referida ação penal e que guarda íntima relação com os fatos aqui apurados, trago à baila, integrando os fundamentos da presente SENTENÇA, a íntegra da DECISÃO exarada naquela ação: “Vistos. JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas sanções dos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, do artigo 299 do Código Penal, do artigo 312 do Código Penal e do artigo 305 também do Código Penal, na forma dos artigos 29, 69 e 71 do mesmo códex, pela prática dos seguintes fatos: 1º Fato - FRAUDE À LICITAÇÃO – ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993. Segundo consta do incluso procedimento investigatório, durante o ano de 2014, os denunciados JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, fraudaram diversos procedimentos destinados à contratação de prestação de serviços de publicidade na cidade de Vilhena, agindo em conluio e com dolo específico de fraudar licitações, bem como organizaram-se em quadrilha para o cometimento dos vários crimes a seguir descritos. A apuração dos fatos foi realizada em procedimento investigatório da Polícia Federal em Vilhena, que passa a fazer parte integrante da fundamentação desta denúncia. Entre as condutas fraudulentas cometidas pelos denunciados, destacam-se as seguintes abaixo descritas. No início do ano de 2014, os denunciados JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, associaram-se criminosamente com o jornalista AFONSO LOCKS, pessoa já falecida, dono da empresa jornalística CORREIO DE NOTÍCIAS, bem como a diversas outras empresas do mesmo ramo, nesta cidade, para o cometimento de crimes de fraude à licitação, dispensando licitações de modo a se beneficiarem e receberem grandes quantias para dispensarem apoio à administração municipal. É dos autos que no referido ano, as várias

empresas jornalísticas de Vilhena, no intuito de obterem vantagens ilícitas em pagamento de serviços não realizados por elas, passaram a pressionar os denunciados JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA no sentido de que eles pagassem variadas quantias em dinheiro por “serviços prestados” à municipalidade, sendo certo que o denunciado GUSTAVO VALMÓRBIDA determinou ao também denunciado JOSÉ SERAFIM que resolvesse a situação “de qualquer maneira”. A par disso, José Luiz Serafim procurou o jornalista AFONSO LOCKS, então proprietário da empresa jornalística CORREIO DE NOTÍCIAS e acertou com ele que a administração passaria a pagar grandes quantias às referidas empresas e que todo dinheiro destinado ao pagamento à imprensa seria feito fraudulentamente por intermédio do jornal de propriedade de AFONSO, haja vista que não iriam realizar as devidas licitações. Para tanto, e devidamente conluiado com os denunciados, AFONSO LOCKS cedeu para JOSÉ LUIZ SERAFIM diversos carimbos e outros documentos de sua empresa para que se forjassem os procedimentos, indicando falsamente que o jornal CORREIO DE NOTÍCIAS tivesse prestado serviços à municipalidade, combinando que AFONSO receberia uma parte das verbas e o restante seria rateado entre as demais empresas jornalísticas que faziam parte da quadrilha, bem como para ele mesmo SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA. Tudo isso devida e previamente acertado entre os denunciados, especialmente contando com a participação de GUSTAVO no pagamento criminoso, sendo certo que ele tinha pleno conhecimento da ilicitude dos pagamentos e aderiu à falsidade, passando a ordenar repasses de dinheiro às empresas, por meio de procedimentos ideologicamente falsos, denominados por eles como “reconhecimento de dívida”. GUSTAVO agia como operador dos pagamentos ilícitos, haja vista ser chefe de gabinete e pessoa politicamente estratégica para a operacionalização das fraudes na época dos fatos. SERAFIM criava os procedimentos falsos e deles se locupletava até a data de 30/07/2015, quando deixou o cargo de Secretário Municipal de Comunicações. Inicialmente foram identificadas as diversas empresas jornalísticas apontadas no depoimento de SERAFIM à Polícia Federal e conhecidas preliminarmente pela autoridade policial federal, não excluindo a possibilidade da existência de outras empresas, pois as investigações continuam a fim de desvendar eventuais novas empresas que participaram do conluio criminal, bem como identificar e individualizar os responsáveis por elas, a fim de oferecimento de nova denúncia em desfavor dos membros da quadrilha. Todos os meios jornalísticos aqui envolvidos tinham plena consciência da ilicitude dos pagamentos, pois jamais participaram de qualquer licitação para prestação de serviços junto à prefeitura, certo que recebiam os variados valores mensais por intermédio do modo ilícito que SERAFIM, GUSTAVO e AFONSO elegeram para o repasse fraudulento dos numerários, nominados “reconhecimento de dívida”. 2º Fato - FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. Com a organização criminosa criada e em pleno funcionamento na pasta em que SERAFIM era titular, qual seja a Secretaria de Comunicação, a falsificação de documentos públicos passou a ser a regra nos pagamentos realizados no período compreendido entre 21/01/2014 e 09/10/2014 (conforme documentos de fls. 31 a 45 destes autos), perfazendo um desvio de R\$ 604.077,20, sendo que os denunciados se utilizavam sempre do mesmo expediente, falsificando os procedimentos de “confissão de dívida” entre a prefeitura e a empresa CORREIO DE NOTÍCIAS, e repassando as verbas desviadas para os demais componentes do grupo criminoso que tomou conta da Secretaria Municipal de Comunicação, com ramificações em outras Secretarias Municipais, especialmente na chefia de gabinete da prefeitura Municipal, ocupada por GUSTAVO, que se transformou numa espécie de SUPERSECRETÁRIO da atual administração pública municipal. Todos os envolvidos detinham pleno saber da ilicitude dos pagamentos, pois, para tanto, os denunciados SERAFIM e GUSTAVO falsificavam os documentos, indicando prestações de serviços inexistentes entre as empresas jornalísticas, especialmente o jornal CORREIO DE NOTÍCIAS. 3º Fato - PECULATO - ARTIGO

312 DO CÓDIGO PENAL Durante as investigações encetadas pela Polícia Federal de Vilhena, apurou-se que o montante do valor desviado fraudulentamente no período compreendido entre 21/04/2014 e 09/10/2014 chegou a R\$ 604.077,20 e que cerca da metade desse valor foi desviado em proveito próprio de SERAFIM, GUSTAVO e os demais envolvidos, agindo conforme descrito nos fatos anteriores. Apurou-se que os pagamentos fraudulentos eram feitos através da emissão de cheques que ora eram depositados diretamente na conta bancária de SERAFIM, ora eram entregues a terceiros e ora eram descontados e transformados em dinheiro em espécie, tendo o desvio chegado a mais de 600 mil reais. De igual forma era a participação de GUSTAVO que se apropriava, indevidamente e em proveito próprio, de parte dos valores, valendo-se da posição de secretário governamental e peça fundamental para que toda a engrenagem ilícita pudesse chegar ao seu objetivo, que era o crime de peculato. Nada ocorria se o prévio conhecimento e a manifesta autorização de GUSTAVO. 4º Fato - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – ART. 305 DO CP. É dos autos que os denunciados JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA deram cabo de diversos documentos públicos (procedimentos) que se relacionavam com os fatos aqui narrados, como forma de tentativa de se livrarem das responsabilidades penais que lhes são atribuídas nestes autos. Consta que a autoridade policial federal requisitou acesso aos procedimentos correlatos aos valores desviados na forma de “confissão de dívida”, a saber: procedimentos de números 4278/2014, 6043/2014, 4978/2014, 517/2014, 5590/2014, 7377/2013, 317/2014, 7259/2014, 1727/2014, 5524/2013, 6479/2013 e 6314/2013. Para espanto, ao ser instado a apresentar os referidos procedimentos, o denunciado SERAFIM, em ofício datado de 31/07/2015, informou à autoridade policial que os procedimentos não haviam sido localizados, fato este reafirmado pelo Prefeito Municipal na data 06/08/2015, em ofício ao delegado federal requisitante. Ocorre que, após a requisição da Polícia Federal e já em cumprimento de MANDADO de busca e apreensão emitido por este juízo, foi localizado no gabinete do alcaide o livro de protocolo do qual se obteve a informação que os procedimentos teriam sido encaminhados para aquele setor da prefeitura municipal, de onde os procedimentos não foram mais vistos. Apurou-se que, de tais procedimentos, foram encontrados apenas parte do 4278/14, 6043/2014, 4978/2014, 517/2014, 5590/2014 e 6314/2013. Por força das investigações, apurou-se que o denunciado SERAFIM fez desaparecer parte desses documentos e os demais procedimentos foram suprimidos pelo denunciado GUSTAVO, conforme consta dos depoimentos do denunciado SERAFIM e do livro de protocolo apreendido nos autos, onde se lê que o destinatário final foi o denunciado GUSTAVO, estando grafado no referido livro a expressão “GUSTAVO LEVOU”. Após isto os procedimentos desapareceram. Tais autos seriam justamente os procedimentos de “reconhecimento de dívida” que foram utilizados por SERAFIM e GUSTAVO para o cometimento dos crimes acima descritos e que foram confortavelmente suprimidos pelos denunciados, demonstrando o grau de envolvimento e poder dos mesmos dentro da organização criminosa que se instalou na administração pública municipal de Vilhena-RO. A denúncia foi recebida em 29.09.2015 (fl. 153), vindo acompanhado do Inquérito Policial nº 0149/2015. Os réus foram citados em 30/09/2015 e apresentaram defesas preliminares às fls. 160/164 (Gustavo) e fls. 166/167 (José Luiz). Durante a instrução foram inquiridas cinco testemunhas e colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 195/198), tendo o Ministério Público ainda juntado aos autos os documentos de fls. 203/215, dos quais as Defesas foram cientificadas e se manifestaram às fls. 220 e 221/223. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 226/245). A Defesa do réu GUSTAVO manifestou-se às fls. 254/278. Em síntese, requer a nulidade do procedimento investigatório porque foi realizado pela Polícia Federal, que não detém competência para tanto, porque nem sequer ouviu o réu Gustavo na fase inquisitorial e por ter inserido escutas telefônicas sem autorização do Juízo competente

envolvendo a pessoa do Prefeito Municipal, que possui foro privilegiado, bem como teria deixado de realizar provas técnicas indispensáveis. Aduz ser a denúncia inepta por não descrever a conduta individual de cada um dos réus. No MÉRITO, sustenta não ter qualquer participação nos fatos descritos na denúncia, não havendo qualquer prova nos autos de seu envolvimento. Afirma que houve reconhecimentos de dívidas autorizados por lei. Alega que não tinha qualquer poder decisório e nem era ordenador de despesas. Sustenta que o segundo depoimento do réu José Luiz na PF deve ser visto com reservas porque não foi ratificado em juízo e também por não estar acompanhado de advogado naquela ocasião. Sobre a falsidade, afirma que mesmo se houvesse o crime seria absorvido pelo peculato. Afirma não ter qualquer menção de que teria retirado os procedimentos das dependências da Prefeitura Municipal. Pugna pela absolvição. O réu JOSÉ LUIZ sustentou, às fls. 279/291, a inépcia da denúncia, argumentando que não individualizou a conduta a ele imputada, por não indicar qual foi a falsidade e quais documentos teriam sido suprimidos, não indicando também em que consistiu a fraude e nem quanto foi efetivamente desviado. Sustenta ainda que houve juntada de prova ilícita. No MÉRITO, argumenta que as confissões de dívidas são lícitas, confessando ter se apropriado de 20 % dos valores pagos, sustentando, porém, não haver prova material dos crimes. Não entendendo dessa forma, pugna pela desclassificação do crime de peculato por apropriação indébita, argumentando que os valores já estavam incorporados ao patrimônio da empresa privada. Sustenta não haver prova de que os serviços de publicidade não foram prestados, assim como não há prova de que os documentos das confissões de dívidas são falsos. Mesmo assim, se não for este entendimento, o crime de falso estaria absorvido pelo peculato. Aduz que não houve dolo de fraudar licitação, não havendo provas de danos ao erário, pedindo subsidiariamente pela absorção da fraude pelo peculato. Nega ter suprimido documentos, sustentando que os procedimentos foram recebidos no gabinete do Prefeito e não há prova de devolução à Secretaria Municipal de Comunicação. Pede absolvição e, em caso de uma condenação pelo crime de apropriação indébita, que seja aplicado a reprimenda no mínimo legal. Vieram para os autos os antecedentes dos acusados (fls. 292/297). É breve relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES. A Defesa do réu Gustavo sustentou na resposta à acusação e em alegações finais a nulidade do procedimento em razão da incompetência da Polícia Federal para atuar no feito, aduzindo ainda que sequer foi ouvido na esfera policial e que o Delegado Federal fez inserir nos autos escutas telefônicas não autorizadas pelo Juízo competente. Em que pese a irrisignação da Defesa do réu Gustavo acerca da atuação da Polícia Federal no caso em questão, não se trata de nenhuma nulidade, até porque cinge-se a questão a atribuição funcional entre as polícias federal e estadual. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo, que tem por FINALIDADE subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, não havendo que se falar, portanto, em incompetência, mas tão somente em discussão sobre a atuação funcional entre as polícias. O fato é que tal questão não gera qualquer nulidade, seja conduzido o inquérito pela autoridade policial federal ou estadual, pois tal entrave diz respeito meramente a atribuições administrativas, que não é capaz de viciar o processo penal dela decorrente, sobretudo porque os fatos aqui apurados surgiram no bojo de caderno investigatório instaurado para apuração de outros fatos afetos à Justiça Federal, sendo então de lá extraídas as cópias e documentos relevantes para embasar a denúncia pelo Ministério Público Estadual. A jurisprudência pátria é forte neste sentido, ou seja, de não acarretar qualquer nulidade (v.g., RSE 19757 PA, 0019757-03.2010.4.01.3900). Da mesma forma, no tocante a ausência de oitiva do réu Gustavo na fase policial, pois, como já se disse, o inquérito é peça de natureza informativa destinada a subsidiar o Ministério Público na persecução penal e se este entendeu suficiente os indícios então colhidos, nada obsta o oferecimento da denúncia sem a oitiva dos indiciados na esfera policial. Alega ainda a Defesa do réu Gustavo que o procedimento

investigatório é nulo porque carece de provas técnicas, como perícias e depoimentos válidos. Da mesma forma, como se disse acima, o caderno investigatório serve para abastecer o órgão de acusação para promover ou não a ação penal. Entendendo o Promotor de Justiça haver indícios suficientes, não é imprescindível a produção de outras provas, até porque podem ser realizadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Quanto a utilização do documento de fls. 20, referente a uma interceptação telefônica, onde se vê a transcrição de uma conversa do réu Gustavo com o Prefeito Municipal, também não há qualquer nulidade, até porque tal documento não está mais sob sigilo, posto que já judicializada a ação penal na esfera da Justiça Federal, inclusive com ampla divulgação na imprensa local. Há que se ressaltar que as interceptações telefônicas legalmente autorizadas, como no caso presente, podem, e devem, ser compartilhadas como prova em outros processos judiciais, havendo jurisprudência neste sentido (v.g., julgados do STF - AI 626214 AgR, HC 83.515; julgados do STJ - HC 33.553/CE, RHC 13.274/RS). Não bastasse, tal interceptação foi devidamente autorizada no âmbito da Justiça Federal, encartada no IPL 193/2014-DPFV/LA. No relatório, às fls. 141, a autoridade policial relata que houve a autorização do juízo de origem para o compartilhamento. Além disso, o réu Gustavo já tinha pleno conhecimento de tal interceptação em razão de estar respondendo a ação penal correspondente junto a Justiça Federal, embora ainda pendente de SENTENÇA (fls. 299), e até reconheceu a conversa. Frise-se que em nenhum momento os réus questionam a veracidade do teor da transcrição, ao contrário o réu Gustavo, em seu interrogatório em juízo admitiu expressamente o inteiro teor da conversa, o que deixa claro tratar-se efetivamente de diálogo havido entre o réu Gustavo e o Prefeito Municipal, não vislumbrando, neste ponto, nenhuma nulidade com a juntada de tal documento. Repise-se, documento este devidamente judicializado na esfera da Justiça Federal e já não mais sob sigilo. Ainda, ambas as Defesas sustentam ser a denúncia inepta por não individualizar a conduta de cada um dos réus. Neste tópico, ao contrário do aludido, verifica-se da denúncia a descrição pormenorizada e suficiente das condutas imputadas a cada um dos réus, indicando que os fatos iniciaram-se entre os réus com a determinação de Gustavo para José Luiz resolver a questão do pagamento para imprensa, numa forma de dispensarem apoio à administração municipal, sendo que José Luiz teria, então, forjado procedimentos de confissões de dívidas para desviar os recursos do Município, com a participação, pleno conhecimento e adesão de Gustavo, que era uma espécie de "supersecretário" municipal e determinava o repasse do dinheiro. Relata a denúncia que ambos ficavam com parte do dinheiro desviado dos cofres públicos. Aponta ainda a denúncia que José Luiz Serafim e Gustavo fizeram desaparecer parte dos procedimentos de confissão de dívidas, havendo registro no livro de protocolo do Município da retirada de parte dos procedimentos pelo réu Gustavo. Também, ao contrário do alegado pela Defesa de José Luiz, a denúncia indica que a falsidade seria em relação aos documentos utilizados para formalização dos procedimentos para os pagamentos, pois não haveria nenhuma dívida a confessar, bem como indica claramente os procedimentos suprimidos, indicando os números de todos eles. O valor desviado também foi apontado claramente na denúncia, como sendo R\$ 604.077,20, e a fraude à licitação teria consistido na dispensa de licitações de forma ilícita. Como se vê, a denúncia traz claramente qual seria a participação de cada um dos réus nos fatos imputados, não havendo que se falar em inépcia. Afasto, pois, as alegações preliminares das Defesas dos réus, passando a análise do MÉRITO. DO MÉRITO. Da materialidade A materialidade dos delitos imputados encontra-se delineada nos documentos de fls. 35 e 37 (destruição ou ocultação de documentos públicos), fls. 40/54 (fraude à licitação, falsidade ideológica e peculato), pelos autos de apreensões de documentos, às fls. 88, 93, 98 e 102/103, cujos documentos encontram-se arquivados em cartório, em cofre, conforme certidão de fl. 116. Da autoria Quanto a autoria, passo a analisar cada um dos crimes imputados, salientando que a prova é preponderantemente

documental e farta. Inicialmente, registre-se que os réus eram, ao tempo dos fatos, exercentes de cargos em comissão no Município de Vilhena e, assim, enquadrados no conceito de funcionário público para fim de incidência das disposições contidas na Lei de Licitações e no Código Penal pátrio. No ano de 2014, quando ocorreram os fatos ora em apuração, o réu José Luiz Serafim era Secretário Municipal de Comunicação de Vilhena, como ele próprio admite e está comprovado nos autos, e o réu Gustavo Valmórbida era Secretário Municipal de Integração Governamental de Vilhena, como ele mesmo afirma na resposta à acusação (fl. 162) e em seu interrogatório, estando amplamente demonstrado nos autos. Ressalte-se que, mesmo se tratando de cargos em comissão, para efeito legal, são equiparados a funcionários públicos, nos termos do art. 327 do CP e art. 84 da Lei n. 8.666/1993. De se ressaltar que a denúncia imputa aos réus a prática de crimes de fraude à licitação (arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993), falsidade ideológica (art. 299 do CP), peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento público (art. 305 do CP) e os réus defendem-se dos fatos imputados, e não da capitulação legal referida pelo órgão acusador. No caso dos autos, a imputação dos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 deu-se porque os réus teriam fraudado diversos procedimentos destinados à contratação de serviços de publicidade, dispensando as licitações e assim promovendo o desvio de recursos públicos. Cita a denúncia que as fraudes foram detectadas em procedimento investigatório da Polícia Federal, cujo procedimento, de acordo com a redação às fls. 04, faz parte integrante da fundamentação da referida denúncia. Em análise ao referido procedimento, depara-se às fls. 42 destes autos com a relação de onze (11) empenhos que teriam sido forjados entre 02/01/2014 a 09/10/2014, num total de R\$ 604.077,20 (seiscentos e quatro mil, setenta e sete reais, vinte centavos), todos em favor de Empresa Jornalística Correio de Notícias. Destaque-se que, embora na referida relação conste doze empenhos, um deles foi anulado (o de n. 543/2014, no valor de R\$ 48.120,00). Mais adiante, às fls. 43/54, vê-se a cópia dos empenhos 171/2014, de 02/01/2014, no valor de R\$ 61.500,00; 543/2014, anulado; 571/2014, de 30/01/2014, no valor de R\$ 57.720,00; 594/2014, de 30/01/2014, no valor de R\$ 39.600,00; 1403/2014, de 21/03/2014, no valor de R\$ 50.000,00; 1741/2014, de 07/04/2014, no valor de R\$ 42.730,00; 2226/2014, de 02/05/2014, no valor de 56.997,20; 3081/2014, de 04/07/2014, no valor de R\$ 77.560,00; 3660/2014, de 07/08/2014, no valor de R\$ 91.670,00; 4120/2014, de 03/09/2014, no valor de R\$ 18.000,00; 4386/2014, de 30/09/2014, no valor de R\$ 25.300,00; e 4496/2014, de 09/10/2014, no valor de R\$ 83.000,00. Referidos empenhos, a exceção do que foi anulado, foram integralmente liquidados mediante a emissão de cheques, consoante relação de fls. 40/41. Cada empenho gerou a emissão de mais de um cheque, razão pela qual, embora tenham sido onze (11) empenhos, há a emissão de cinquenta e dois (52) cheques de valores variados. Incontroverso nos autos que não houve qualquer procedimento licitatório para a contratação dos serviços de publicidade, justificando as Defesas que os empenhos foram emitidos e os pagamentos feitos em conformidade com a Lei n. 12.232/2010 e reconhecimentos de dívidas (confissões de dívidas). É sabido que a Lei de Licitações traz hipóteses de dispensa legal, licitação dispensável e inexigibilidade de licitação. No primeiro caso, a lei dispensa expressamente a licitação, ou seja, não poderá o administrador realização a licitação, como prevê o art. 17, incisos I e II da referida lei. No segundo caso, a lei faculta a não realização do procedimento, desde que motivadamente justificada por ato administrativo discricionário, como nas hipóteses de contratos de pequeno valor, situações emergenciais, entre outros casos expressamente previstos no art. 24 da referida lei. E no terceiro caso, a lei expressamente prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível por impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, como nos casos de fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e artistas consagrados. No entanto, a inexigibilidade de licitação é expressamente proibida para contratação de serviços de publicidade, consoante previsto no art. 25 da Lei de Licitações.

Disso resulta dizer que para a contratação de serviços de publicidade, ainda que por agência de publicidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório. E isto também está expresso na Lei n. 12.232/2010, que trata da contratação de agências de publicidade pela administração pública direta e indireta. Não havia, e não há, qualquer justificativa plausível para a contratação direta. Ao contrário do aludido pela Defesa do réu José Luiz Serafim, em alegações finais, a alegação de que haviam entraves burocráticos para a realização de procedimento licitatório não afasta a exigência legal. Aliás, tais entraves sequer restaram comprovados e nem se esclareceu em que consistiam (se é que existiam realmente). Também, contrariamente ao que aludiu na mesma peça, não há somente uma confissão extrajudicial de José Luiz para comprovar a materialidade da fraude à licitação. Há farta prova documental, tais como as cópias dos empenhos, relação de cheques emitidos pelo Município para liquidação dos empenhos, extratos bancários do réu José Luiz, comprovando depósitos de valores em sua conta bancária pessoal. Não bastasse, as Defesas de ambos os réus admitem a inexistência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade, alegando que os empenhos basearam-se em confissões de dívidas regularmente realizadas. Note-se que os empenhos foram realizados por longo período, de janeiro a outubro de 2014. Ainda que houvesse alguma dificuldade na realização do certame, não se pode conceber que tenha perdurado por tanto tempo. Ademais, embora tenham os réus alegado que houve a efetivação de documentos denominados de confissões de dívidas, não há nos autos nenhuma prova. Aliás, nos históricos dos empenhos ora questionados e juntados aos autos às fls. 43/54, somente em um deles, o de fl. 50, empenho n. 3081/2014, de 04/07/2014, menciona a existência de um reconhecimento de dívida; todos os demais referem-se apenas a serviços de publicidade. Portanto, inegável que os empenhos e respectivos pagamentos não estão lastreados por procedimentos licitatórios que eram legalmente exigíveis. A formalização dos empenhos deu-se por pedido da Secretaria Municipal de Comunicação, capitaneada pelo réu José Luiz, então Secretário de Comunicação, e foram liquidados pelo réu Gustavo, então Secretário Governamental. Consoante documentos apreendidos na Secretaria Municipal de Comunicação relacionados às fls. 86/88 e que se encontram no cofre deste juízo, conforme expressamente registrado na certidão de fls. 116 dos autos, a disposição das partes, verifica-se a existência de espelhos das notas de liquidação de todos os empenhos antes relacionados, de números 171/2014, 571/2014, 594/2014, 1403/2014, 1741/2014, 2226/2014, 3081/2014, 3660/2014, 4120/2014, 4386/2014 e 4496/2014, onde consta expressamente que referidos empenhos foram liquidados por ordem do réu Gustavo. Há ainda as notas de empenho n. 171/2014, 543/2014, 571/2014, 594/2014, 1741/2014 e 2226/2014, onde consta expressamente que foram empenhados pelo réu Gustavo. Nem se alegue que tais documentos não estão assinados manualmente, pois, como se sabe, atualmente os documentos são processados eletronicamente, dispensando assinatura manual. Não bastasse, importantíssimo ressaltar que referidos documentos NÃO foram impugnados em nenhum momento pelos réus, ou seja, admitindo a veracidade do que ali consta formalmente, comprovando que os empenhos e pagamentos tiveram a participação direta e efetiva de ambos os réus. Registre-se que até pode ser que o réu Gustavo não fosse formalmente (dentro da estrutura administrativa dos cargos públicos do Município de Vilhena) o ordenador de despesas, como alegou, mas ordenou a liquidação dos empenhos, deixando patente a sua participação no esquema criminoso. Os onze (11) empenhos e respectivos pagamentos (em 52 cheques) foram realizados sem que houvesse qualquer procedimento licitatório ou qualquer justificativa formal para a dispensa, denotando-se, sem qualquer dúvida, a burla à legislação pertinente, por, no mínimo, onze (11) vezes, notadamente a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 12.232/2010. Aqui, no entanto, faz-se uma ressalva quanto a capitulação legal dada na denúncia. A denúncia menciona a prática de dois crimes previstos na Lei de Licitações, nos artigos 89

e 90. No entanto, como se viu, caracterizado somente o delito previsto no art. 89 da referida lei, já que o art. 90 pressupõe a existência de procedimento licitatório em andamento, o que não é o caso. O art. 90 da Lei n. 8.666/1993 sanciona a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, visando o artigo legal, portanto, resguardar o princípio da competitividade das licitações públicas. Com isto, fica evidente que, para a caracterização de tal delito, mister a existência de dois agentes, sendo que um dos agentes deve ser concorrente, ou mesmo os dois, estabelecendo que tal crime somente ocorre no decorrer de um procedimento licitatório. Diversamente, no presente caso, o que houve foi, por no mínimo onze (11) vezes, a dispensa da licitação fora das hipóteses legais e com a inobservância das formalidades pertinentes à dispensa do procedimento licitatório, como prevê o art. 89 da Lei n. 8.666/1993. O motivo determinante para realizar tais procedimentos, de acordo com o que ficou patenteado nos autos, foi para atender interesses espúrios e individuais dos envolvidos, distanciados e divorciados do interesse público e da moralidade. E para tanto, além de fraudarem procedimentos licitatórios, os réus ainda inseriram declarações que sabiam ser falsas em documentos, para tentar dar aparência de legalidade nos procedimentos e justificar os pagamentos realizados. Consta dos empenhos, às fls. 43/54, a descrição das solicitações de autorização para pagamentos de serviços de publicidade e confissão de dívida por prestação de serviços de publicidade, oriundas da Secretaria Municipal de Comunicação, feitas pelo réu José Luiz, e que posteriormente houve as ordens de liquidação pelo réu Gustavo, cujos serviços nunca foram prestados e cujo documento de confissão de dívida retrata dívida inexistente ou formalizado sem a contraprestação devida, documento este não encontrado. Note-se que os réus não trouxeram um único indício concreto de que os serviços teriam sido realizados. O réu José Luiz, em alegações finais, menciona que a testemunha João Damasceno afirmou ter recebido valores em razão dos serviços de impressão de jornais. No entanto, em nenhum momento, tal testemunha afirmou que tais jornais teriam sido impressos a mando da Municipalidade ou em seu favor, afirmando apenas ter recebido valores da pessoa de José Luiz por impressões do Jornal Correio de Notícias, sem nenhum vínculo com o Município de Vilhena, ou seja, não há qualquer vínculo com os empenhos e pagamentos aqui em análise. A testemunha deixou muito claro que a sua empresa prestava serviços de impressão para a empresa de Afonso Locks somente. Saliente-se que os procedimentos relacionados aos empenhos questionados não foram encontrados, sendo certo que foram destruídos ou ocultados pelos réus, como se verá adiante. Portanto, evidencia-se que houve a inserção de declarações falsas nos onze (11) empenhos e documentos respectivos, posto que não houve qualquer prestação de serviços de publicidade, como aduzido em tais documentos, e com a clara intenção de criar obrigação em desfavor do Município de Vilhena. Com a fraude à licitação e a falsidade ideológica, os réus conseguiram desviar do erário público municipal a quantia total de R\$ 604.077,20 (seiscentos e quatro mil, setenta e sete reais, vinte centavos), em onze (11) empenhos forjados. É certo que não se chegou nos autos a delimitação exata de como se deu a divisão dos valores desviados, mas para a caracterização do delito de peculato, isto não é imprescindível, bastando que se tenha a prova de que o funcionário público praticou o desvio de dinheiro público em proveito próprio ou alheio. E isto ficou bem patenteado nos autos. Como se vê dos documentos apreendidos na residência do réu José Luiz, notadamente pelos extratos da conta corrente do mesmo junto a Caixa Econômica Federal, é possível fazer a correlação entre os cheques emitidos (fls. 40/41) pela Municipalidade para a liquidação dos empenhos questionados e os depósitos na referida conta particular de José Luiz. Apenas para exemplificar, verifica-se a emissão de cheque no valor de R\$ 16.400,00 no dia 12/08/2014 para liquidação parcial do empenho n. 3660/2014 e o depósito na conta bancária de José Luiz no mesmo valor no dia 13/08/2014; a

emissão de cheque no valor de R\$ 6.000,00 no dia 18/08/2014 para liquidação parcial do empenho 3660/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 19/08/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 2.000,00 no dia 21/08/2014 para liquidação parcial do empenho 3660/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 22/08/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 7.700,00 no dia 02/09/2014 para liquidação parcial do empenho 3660/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 03/09/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 7.000,00 no dia 08/09/2014 para liquidação parcial do empenho 4120/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 10/09/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 10.100,00 no dia 14/09/2014 para liquidação parcial do empenho 4120/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 15/09/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 15.000,00 no dia 17/09/2014 para liquidação parcial do empenho 3660/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 18/09/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 30.000,00 no dia 08/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e o depósito na conta bancária de José Luiz exatamente no mesmo valor no dia 09/10/2014, bem como o saque de R\$ 15.000,00 (metade) no dia 10/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 7.000,00 para liquidação parcial do empenho 4386/2014 e o depósito na conta bancária de José Luiz no mesmo valor no dia 13/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 12.000,00 no dia 13/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 14/10/2014; emissão de cheques nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 8.000,00, ambos no dia 15/10/2014 para liquidação parcial dos empenhos 4386/2014 e 4496/2014, respectivamente, e os depósitos de tais valores na conta de José Luiz no dia 16/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 3.000,00 no dia 23/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 27/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 10.000,00 no dia 28/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 29/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 10.885,00 no dia 30/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 31/10/2014. Impende anotar que, através de documentos apreendidos na residência do réu José Luiz, é possível aferir quais cheques foram emitidos por cada empenho, consoante relação de cheques por empenho apreendidas. Registre-se que, em seguida aos depósitos na conta de José Luiz, há saques e emissões de cheques de valores representativos, certamente para fazer a repartição entre os envolvidos. Repise-se que os empenhos foram formalizados por solicitação de José Luiz e liquidados por ordem de liquidação de Gustavo, como já demonstrado na fundamentação supra, demonstrando o conluio entre eles, além de outros envolvidos ainda não identificados, para, de forma intencional, imoral, ilegal e inescrupulosa, fraudarem licitações, falsificarem documentos e desviarem recursos públicos em benefícios próprios e ou de terceiros, em prejuízo da administração pública. A alegação da Defesa do réu José Luiz de que os valores desviados já estavam incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica privada e não sob a esfera pública é inconsistente e desprovida do contexto fático, até porque, ao contrário do aludido, os valores foram sacados do Município através de procedimentos forjados, não havendo que se falar em desclassificação para apropriação indébita. Também restou comprovado nos autos que, após a investida da Polícia Federal na busca de informações e documentos acerca dos empenhos questionados, os réus obstruíram o trabalho policial, destruindo e ou ocultando documentos públicos imprescindíveis. Note-se que ambos os réus afirmaram, em suas alegações finais, que foram feitas confissões de dívidas e que houve a regular prestação dos serviços, porém tais documentos e comprovantes de prestação de serviços não foram apresentados e, mesmo em buscas na sede da Prefeitura Municipal, notadamente na Secretaria de Comunicação, Controladoria Geral do Município e no Gabinete do Prefeito, tais



documentos não foram localizados. Da mesma forma, não foram localizados o inteiro teor dos procedimentos feitos para elaboração, processamento, liquidação e pagamento dos empenhos referidos nos autos. Resulta dizer que os réus, após a solicitação da Polícia Federal para apresentação dos documentos, com a nítida intenção de tentarem sair ilesos de responsabilidade pelos crimes cometidos, acabaram por destruir e ou ocultar os documentos respectivos. A autoridade policial federal havia requisitado à Municipalidade a apresentação dos documentos concernentes aos empenhos sob suspeita, vindo em resposta o ofício de fls. 35, datado de 06/08/2015, subscrito pelo Prefeito Municipal, informando que a solicitação havia sido encaminhada à Secretaria de Comunicação, mas a pasta informou que não haviam localizado os documentos (ofício de fls. 37, datado de 31/07/2015), informando ainda que, por conta disto, acabou por exonerar o Secretário de Comunicação e ora réu José Luiz (documento de fls. 36, datado de 30/07/2015). Note-se a inconsistência na informação prestada pelo Alcaide, posto que o decreto de exoneração está datado de 30/07/2015, mas a informação prestada por José Luiz ao Prefeito acerca da não localização dos documentos é do dia 31/07/2015, ao passo que o Nobre Alcaide afirmou que o exonerou em razão da tal informação. Ora, se a informação só foi prestada por José Luiz ao Prefeito em 31/07/2015, como poderia o Prefeito tê-lo exonerado em decreto datado de 30/07/2015 sob a alegação de que assim agiu por conta da informação de José Luiz! Extrai-se dos empenhos questionados e juntados às fls. 43/54 que os processos administrativos que supostamente seriam o embasamento para a efetivação de tais empenhos são os de números 109/2014 (empenho 171/2014), 517/2014 (empenhos 543/2014, 571/2014, 594/2014, 1403/2014, 1741/2014, 2226/2014 e 3081/2014), 4978/2014 (empenho 3660/2014), 5590/2014 (empenho 4120/2014), 6043/2014 (empenho 4386/2014) e 6314/2014 (empenho 4496/2014). Em buscas e apreensões determinadas por este juízo (exatamente em razão da resposta do Prefeito Municipal de que não havia localizado os documentos), a autoridade policial conseguiu muito pouco de tais procedimentos, comprovando que houve a destruição e ou ocultação (isto porque, se não foram localizados, podem ter sido destruídos ou apenas ocultados em locais não identificados). Dos seis procedimentos, foram encontrados apenas espelhos de dados dos processos constantes no sistema de informática do Município, ou seja, apenas de parte da movimentação, sem nenhum documento. Tais espelhos foram apreendidos na Secretaria Municipal de Comunicação, inclusive um desses espelhos informa que na consulta de processo, o de número 109/2014 não foi sequer encontrado, sendo que tais espelhos foram localizados dentro de um envelope pardo sem identificação, como se vê do auto de apreensão de fls. 86/88. Da mesma forma, como consta do auto de apreensão de fls. 91/93, na Controladoria Geral do Município, foram apreendidos apenas espelhos de movimentação dos referidos procedimentos, a exceção do número 109/2014, extraídos de sistema de informática do Município, sem qualquer documentação. Também, no mesmo órgão, foram apreendidas cópias de folhas de dois livros, um denominado "Livro de Envio Processos Auditoria/2014" e outro livro de protocolo com a escrita na capa "Maria e Neia Semfaz". Neste último, na cópia da página 78 do livro, consta a entrega ao Gabinete dos processos 4978/2014, 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014, entre outros processos, no dia 29/07/2015. Já no concernente aos enviados à auditoria, somente há registros ainda no ano de 2014 dos processos 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014 (após tais registros, como se disse acima, consta a entrega ao Gabinete do Prefeito em 29/07/2015). Já no Gabinete do Prefeito Municipal, como consta no auto de apreensão de fls. 96/98, foi apreendido o livro de protocolo "Processos 2014", onde consta a entrega de todos os processos que referem-se a esta ação penal, de números 109/2014, 517/2014, 4978/2014, 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014, ao réu Gustavo Valmórbida no mesmo dia em que foram recebidos no Gabinete, ou seja, no dia 29/07/2015, como consta às folhas 86 verso daquele livro de protocolo. Registre-se que consta na referida folha do livro de

protocolo a informação "Gustavo levou em 29/07/15" e este era o padrão quando o réu Gustavo recebia processos administrativos na Administração Municipal. No mesmo padrão, as anotações lançadas às folhas 43 do referido livro, onde consta dois processos administrativos entregues em mãos à Gustavo no dia 16/09/2014, assim como às folhas 86 do referido livro onde consta a entrega de outro processo administrativo com a informação "Gustavo levou 29/07/15". Significa dizer que esta era a praxe do réu Gustavo, ou seja, levava os processos administrativos e apenas eram anotados no livro de protocolo os números de tais processos e a data que o réu os retirou. Após a retirada dos processos administrativos que interessam a esta ação penal, pelo réu Gustavo no Gabinete do Prefeito Municipal, consta às folhas 88 do referido livro de protocolo, a devolução no mesmo dia (29/07/2015) à Secretaria Municipal de Comunicação dos processos 4978/2014, 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014, cujo protocolo está assinado pelo réu José Luiz. Contrariamente ao aduzido pelo réu José Luiz, em alegações finais, aí está a prova de que parte dos processos administrativos foram recebidos direta e pessoalmente por ele, oriundos do Gabinete do Prefeito Municipal e daí por diante não se teve mais notícias dos mesmos. Também, não procede a alegação do réu Gustavo, em memoriais, de que a supressão dos processos administrativos seria inócua porque constam do "Portal de Transparência", já que neste não há a íntegra dos procedimentos realizados, mas meras informações superficiais. Registre-se que, embora o Parquet tenha aludido sobre a localização de parte dos procedimentos, refere-se tão somente aos espelhos de movimentação dos processos administrativos, extraídos do sistema de informática, sem qualquer documento, cujos espelhos foram apreendidos através de busca e apreensão determinada por este juízo, consoante já se disse na fundamentação supra. Extrai-se daí, portanto, que o réu Gustavo permaneceu na posse dos processos administrativos 109/2014 e 517/2014, referentes aos empenhos 171/2014, 543/2014, 571/2014, 594/2014, 1403/2014, 1741/2014, 2226/2014 e 3081/2014, e o réu José Luiz na posse dos demais, ou seja, dos processos 4978/2014, 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014, os quais referem-se aos empenhos 3660/2014, 4120/2014, 4386/2014 e 4496/2014. Daí em diante não se tem mais notícias dos processos administrativos referidos, concluindo-se, portanto, que os réus José Luiz e Gustavo são responsáveis conjuntamente, posto que agiram em conluio, pela destruição ou ocultação de todos os processos administrativos referidos, num total de seis (6) processos administrativos. A prova documental é farta, portanto, e não foi afastada pela prova oral produzida. O réu José Luiz prestou declarações em três momentos distintos nos autos, sendo duas vezes na fase policial e uma em juízo. Em todas elas apresentou versões diferentes. Em seu primeiro interrogatório na fase policial, constante às fls. 38/39 destes autos, o réu José Luiz admitiu que forjou procedimentos para recebimentos de verbas destinadas ao pagamento da empresa Correio de Notícias, afirmando que depositou parte dos cheques em sua própria conta corrente e repassou outros a terceiros, aduzindo que fez tudo sozinho, sem participação de nenhuma outra pessoa. Afirmou ainda que destruiu os procedimentos, não deixando nenhum documento na sede do Município de Vilhena. Confessou ter recebido cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), embora o valor total dos empenhos ultrapasse R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), alegando que o Município não liberou o restante. Na ocasião, estava acompanhado de advogado, na pessoa do Dr. Roberto Carlos Mailho, OAB/RO n. 3047, militante nesta Comarca. Aqui, de plano, salta aos olhos a inconsistência sobre o valor recebido e sobre ter efetivado o desvio sozinho. Isto porque, ao contrário do alegado pelo réu José Luiz, o Município desembolsou o valor total de R\$ 604.077,20 (seiscentos e quatro mil, setenta e sete reais, vinte centavos), conforme relação de empenhos de fls. 42 e relação dos cheques pagos às fls. 40/41. Também, comprovando o valor total desviado e a participação de outras pessoas, inclusive do corrêu nestes autos, estão as notas de liquidação dos empenhos, onde consta a ordem de liquidação pelo réu Gustavo, consoante mencionado na fundamentação supra e

apreendidas na Secretaria Municipal de Comunicação (fls. 86/88). Na segunda vez em que foi interrogado pela autoridade policial, constante às fls. 15/19 destes autos, o réu José Luiz modificou parcialmente a versão inicial, afirmando que, na verdade, quando houve a solicitação da Polícia Federal para a remessa dos procedimentos referentes aos empenhos mencionados, ele foi instado por um Procurador Municipal para a entrega, mas não os encontrou, tendo informado o réu Gustavo e o Procurador Carlos Eduardo, sendo que em seguida acabou encontrando e entregou, ao que se lembra, quatro procedimentos ao réu Gustavo. Alegou ainda que o réu Gustavo foi quem lhe indicou o Advogado, Dr. Roberto Carlos Mailho, inclusive acreditando que a questão de honorários advocatícios foi acertada pelo réu Gustavo. Alegou que referido Advogado teria lhe orientado a assumir a culpa exclusiva pelo desvio do dinheiro e sumiço dos documentos, isto para não envolver outras pessoas senão agravaria as penas, sendo este o motivo de dar dado as primeiras declarações, constantes às fls. 38/39 dos autos aduzindo que teria agido sozinho. Aqui, de se registrar a convergência dos depoimentos no tocante a prática efetiva dos delitos, revelando apenas a tentativa de, no primeiro depoimento, eximir o réu Gustavo da responsabilidade penal. Coincidentemente ou não, logo após o primeiro depoimento, o Dr. Roberto Carlos Mailho deixou de patrocinar a defesa de José Luiz, ainda na fase inquisitorial, e passou a patrocinar a defesa do réu Gustavo em juízo, o que reforça, de certo modo, a afirmação de que, no primeiro depoimento, o réu José Luiz teria assumido a culpa sozinho para livrar outros envolvidos (quero crer que não por orientação do Advogado, profissional que o juízo tem por de ilibada conduta, mas por conluio entre os próprios envolvidos para diminuir no máximo a extensão da ação penal e blindar a imagem do réu Gustavo, então cotado para ser futuro candidato a prefeito da cidade de Vilhena). Neste segundo depoimento à autoridade policial, disse que, em razão do término do contrato regular para serviços de publicidade do Município de Vilhena, os empresários do ramo passaram a pressioná-lo, bem como ao réu Gustavo, para receberem pagamentos do Município por publicações de informações e notícias da Administração Municipal, afirmando que o réu Gustavo, então, determinou a ele, José Luiz, que resolvesse a situação de qualquer maneira. Segue aduzindo que então forjou os procedimentos com a ajuda de Afonso Locks, já falecido, de tudo comunicando o réu Gustavo, que aquiesceu a solução por ele encontrada, passando então a receber valores do Município para repasse as empresas e ao réu Gustavo, distribuindo parte para as empresas jornalísticas locais, parte para a agremiação esportiva Vilhena Esporte Clube e outra parte ficava para si, salientando que o réu Gustavo de tudo tinha conhecimento e anuía, inclusive atuava nesses casos como ordenador de despesas e análise de pertinência política administrativa. Neste depoimento, afere-se que o réu José Luiz quis eximir-se da responsabilidade pelo sumiço dos procedimentos, alegando que entregou ao réu Gustavo quatro procedimentos, mas, como se viu na fundamentação supra, há prova documental de que o réu Gustavo ficou na posse de dois dos processos administrativos e o réu José Luiz com os demais, referentes os empenhos forjados. O que restou claro em ambos os depoimentos foi a inequívoca autoria dos crimes pelos dois réus. O réu José Luiz admitiu expressamente, tanto num como noutro depoimento, ter forjado os procedimentos para justificar pagamentos a empresas jornalísticas sem a devida contraprestação e sem as formalidades legais, tendo ficado com parte dos valores desviados. Quanto o réu Gustavo, embora tenha silenciado a respeito no primeiro depoimento, no segundo o réu José Luiz afirmou que atuou por determinação de Gustavo e que todas as ações eram do conhecimento deste, o qual também recebia parte dos valores desviados e atuava ainda como ordenador das despesas nesses casos. Note-se que a afirmação de José Luiz de que Gustavo atuava como ordenador de despesas está em consonância com a prova documental apreendida nos autos, notadamente nas notas de liquidação dos empenhos, onde consta a informação de que a ordem de liquidação era de responsabilidade de Gustavo, como mencionado na fundamentação supra. Repise-se que, como já se

disse anteriormente nesta SENTENÇA, para configurar o crime do art. 312 do CP, não precisa o funcionário público tirar proveito diretamente, bastando, como consta do § 1º do referido DISPOSITIVO legal, que concorra para que outrem o tenha valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Portanto, ainda que se alegue não haver prova material de repasse de valor para o réu Gustavo, este atuou decisiva e conscientemente em todos os atos ilícitos mencionados. Em juízo, o réu José Luiz nitidamente tentou eximir-se de qualquer responsabilidade, embora admitindo que tenha se apropriado de certa quantia, indicando ser 20 % (vinte por cento), que seria a parte da agência de publicidade. Afirmou que não tinha intenção de fraudar licitações e nem desviar recursos, alegando que sua confissão na fase policial foi por se sentir pressionado ao ser chamado na Polícia Federal e com a possibilidade de ser preso, pensando em dizer a verdade somente em juízo, o que se revela insustentável, até porque, no primeiro depoimento, estava devidamente acompanhado por Advogado constituído. Suas declarações em juízo não possuem qualquer respaldo fático e nem documental, estando totalmente destoante de todas as provas coligidas aos autos, como consta da fundamentação, sendo mera tentativa de se livrar da condenação. Note-se que, quanto os procedimentos sumidos, afirmou que a Polícia Federal lhe solicitou tais documentos no dia 21/07/2015, porém permaneceu trabalhando na Secretaria Municipal de Comunicação, faticamente, apenas até o dia 25 ou 26 de julho de 2015. Mais uma mentira, posto que há a prova documental de que o réu José Luiz, pessoalmente, recebeu quatro procedimentos referentes os empenhos aqui questionados no dia 29/07/2015, como consta da fundamentação supra. Da mesma forma, o interrogatório do réu Gustavo em juízo revelou ser também somente a tentativa de se livrar da responsabilidade penal pelos atos praticados, dizendo que nem mesmo sabe porque foi denunciado. Disse que só soube dos fatos quando o Delegado de Polícia Federal lhe entregou a cópia de um ofício onde solicitava os procedimentos administrativos referentes os empenhos questionados, tendo ainda dito que referido delegado teria lhe pedido para delatar o Prefeito Municipal senão iria imputar a culpa somente a ele, Gustavo, o que também está em total dissonância com a prova documental analisada na presente SENTENÇA. Afirmou que não viu nenhum dos procedimentos, o que revela-se mentira, pois, de acordo com a prova documental, recebeu os seis procedimentos e ainda manteve dois sob sua posse, devolvendo apenas quatro deles, como consta da fundamentação supra. Alega o réu Gustavo que não tinha poder sobre outras secretarias municipais e não fez nenhum pedido ou determinação para o réu José Luiz resolver a questão das empresas de publicidade. Por óbvio, quando o réu Gustavo diz que não tinha poder sobre outras secretarias em decorrência de seu cargo, está a dizer acerca da estrutura administrativa formal, pois, como se viu na fundamentação, o réu Gustavo tinha conhecimento e agiu em conjunto com o réu José Luiz na perpetração dos atos ilícitos aqui reconhecidos. Impressionante a desfaçatez e a dissimulação dos réus em seus interrogatórios, desvirtuando a verdade dos fatos, mas contra fatos não há argumentos, e os documentos juntados nos autos estão, à toda evidência, como se demonstrou na fundamentação supra, desmascarando as atitudes ardilosas, inescrupulosas e indesculpáveis dos réus. No tocante as testemunhas inquiridas, especialmente as de Defesa, estas em praticamente nada auxiliaram na produção de provas, restringindo-se a explicações sobre as formalidades dos procedimentos administrativos, e não sobre o que efetiva e faticamente ocorreram com os empenhos aqui perquiridos, pois alegaram não saber como foram realizados. Não se afasta a possibilidade da realização das chamadas "confissões de dívidas" ou "reconhecimentos de dívidas" sem os procedimentos licitatórios, mas desde que obedeçam as formalidades legais, o que, neste caso, incontroversamente, não ocorreu. Portanto, a prova oral produzida em nada alterou a farta prova documental constante dos autos, comprovando a prática das falcatruas relatadas na denúncia com a caracterização dos crimes previstos no artigo 89, caput da Lei n. 8.666/1993 (ao menos onze

vezes, correspondentes aos onze empenhos onde a lei de licitações não foi observada); no artigo 299, caput do CP (ao menos onze vezes, correspondentes aos onze empenhos onde foram inseridas declarações falsas sobre a prestação de serviços, cujos documentos são públicos); no artigo 312 e § 1º do CP (ao menos onze vezes, correspondente aos desvios praticados com o pagamento total dos onze empenhos fraudados e com a emissão de cinquenta e dois cheques da Municipalidade para a liquidação total); e no artigo 305 do CP (ao menos seis vezes, referentes os seis procedimentos administrativos destruídos ou ocultados pelos réus, os quais se tratam de documentos públicos).As Defesas sustentam que haveria de incidir o princípio da consunção em relação os crimes do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 299 do CP, em relação o crime do art. 312 do CP (registre-se que a alegação da Defesa do réu José Luiz para desclassificação deste crime para o previsto no art. 168 do CP já foi afastada na fundamentação supra).Pois bem. Passemos então a análise de tal incidência.Para evitar que dois ou mais DISPOSITIVO S legais penais regulem o mesmo fato, ou incidam sobre um mesmo fato, criou-se os princípios para solução de conflitos aparentes de normas, entre eles o da consunção. Isto porque as normais penais devem guardar compatibilidade entre si.O correto enquadramento normativo do fato-crime praticado não se trata de questão puramente teórica, de Direito material, pois a aplicação deste ou daquele DISPOSITIVO dependerá dos efeitos processuais e executórios defluentes contra o sujeito ativo, não podendo se subsumir a duas disposições incriminadoras diferentes quando as consequências e efeitos penais, processuais e executórios de cada uma delas são diferentes, além de impedir a dupla repressão por um mesmo fato.Não se pode confundir o conflito ou concurso aparente de normas com o concurso ou pluralidade de crimes (v.g., concurso formal, concurso material, continuidade delitiva), onde existe concorrência real de normas, e não meramente aparente.É preciso ter em mente que o concurso real de normas exige a pluralidade de infrações penais e de normas (cada uma delas incidindo sobre uma infração penal praticada); o concurso aparente de normas exige a ocorrência de uma única infração penal (unidade de fato) e a pluralidade de normas identificando o mesmo fato como delituoso.Destarte, a distinção entre o concurso aparente de normas e o concurso real de normas reside na pluralidade de fatos neste, e na unidade de fato naquele. Havendo o concurso aparente de normas ou conflito, surgem então, para solução, os princípios da especialidade, subsidiariedade, alternatividade e, o que aqui interessa, o da consunção.Para caracterização do concurso e aplicação do princípio da consunção, basicamente, exige-se que uma ou mais infrações sejam meios necessários para a consumação de outra infração, ou seja, seriam meros atos preparatórios para a prática de outra infração mais grave, mas insitamente interligadas, sem qualquer autonomia. Quanto se entende que as infrações praticadas guardam entre si relação de consunção (quando então objetos jurídicos e sujeitos passivos deverão ser idênticos em todas as infrações) ocorre a absorção dos primeiros pelo último (estamos falando de condutas chamadas *antefactum* do crime-fim ou crime progressivo).O bem jurídico e o sujeito passivo devem ser idênticos porque o Direito Penal, ao tutelar interesses de naturezas distintas, está fazendo para prestar garantia aos indivíduos em sociedade, e à esta própria, de que seus valores juridicamente reconhecidos são merecedores, sem exceção, da salvaguarda estatal, até porque as lesões a bens jurídicos diversos são, reciprocamente, infrações penais de diversas naturezas, não havendo relação causal imediata. Tem-se, portanto, que, para caracterizar o *antefactum* impunível, o objeto jurídico e o sujeito passivo do crime posterior devem ser necessariamente idênticos ao do anterior.Nesta seara, verifica-se que o crime do art. 89 da Lei de Licitações tem como objeto jurídico a proteção dos interesses da Administração Pública, nos seus aspectos patrimonial e moral, e como sujeito passivo o Estado; o crime do art. 299 do CP tem como objeto jurídico a proteção da fé pública, e como sujeito passivo o Estado; por fim, o crime do art. 312 do CP tem como objeto jurídico a proteção dos interesses da Administração Pública, também nos seus aspectos patrimonial e

moral.Como se vê, só há pertinência para incidência do princípio da consunção entre os crimes do art. 89 da Lei de Licitações e do art. 312 do CP, este absorvendo aquele, pois ambos possuem o mesmo objeto jurídico e sujeito passivo.Já no tocante o crime do art. 299 do CP, não há como se aplicar tal princípio, eis que o objeto jurídico é totalmente divergente e não se encontra abarcado pelo objeto jurídico previsto para o art. 312 do CP. Note-se a proteção da fé pública no crime de falsidade, com vistas a garantir segurança jurídica nos negócios e atos privados e públicos, é totalmente diversa da proteção dos interesses da Administração Pública prevista no crime de peculato, com conotação muito mais patrimonial e moral da conduta dos agentes.É certo que há jurisprudência favorável a aplicação da absorção do crime de falso pelo peculato, porém não adentra no questionamento acerca do objeto jurídico diverso, como é o caso. Sendo diversos os objetos jurídicos, não há que se falar em absorção, como já citado acima. Destarte, reconheço a incidência do princípio da consunção apenas no tocante o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sendo este absorvido pelo crime do art. 312 do CP.Ainda, há que se analisar a hipótese de incidência da continuidade delitiva, regra prevista no art. 71 do CP, invocada na denúncia.O crime continuado pressupõe a prática de duas ou mais infrações penais da mesma espécie, as quais, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devem os subsequentes ser tidos como continuação do primeiro.Da leitura do DISPOSITIVO legal, em que pese divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito, salta aos olhos a necessidade de que o agente tenha tido unidade de desígnios para a prática das infrações.Ensina Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 13ª ed., ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 501), que “Somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o iter criminis, tinha o propósito de cometer um crime único, embora por partes.”No caso em questão, os réus praticaram os variados crimes durante vários meses (de janeiro a outubro de 2014 - isto que se apurou nestes autos) e restou claro na instrução processual que a intenção não era única, mas sim estabelecer um método eficaz para se locupletarem continuamente (e não continuamente) do dinheiro público e para fins diversos (distribuição para empresas de publicidade - certamente para não criticarem a Administração Municipal, como reconheceu Gustavo em seu interrogatório judicial quando questionado sobre a interceptação de sua conversa com o Prefeito Municipal, distribuição para a equipe de futebol profissional da cidade, distribuição entre os agentes).Não se pode fechar os olhos para estes fatos que demonstram, embora sejam tecnicamente primários, que os réus, na verdade, são criminosos habituais. A reiteração criminosa demonstra, sem sombra de dúvidas, a delinquência habitual dos réus, não havendo que se falar em continuidade delitiva.Aqui se está a falar em onze crimes de falsidade, onze crimes de peculato e seis crimes de supressão de documentos públicos, numa clara demonstração de habitualidade no mundo do crime! E o pior, assaltando os cofres públicos, dilapidando o erário para seus sórdidos interesses particulares, enquanto o cidadão comum mendiga por um mínimo atendimento de saúde (é fato público e notório a atual situação caótica do setor de saúde municipal, sendo que no Hospital Regional local chegou a faltar até gaze para os atendimentos mais simples) ou na educação (professores temporários que foram demitidos há meses e que ainda estão sem receber as verbas rescisórias, deixando salas de aula com deficiência de profissionais), sem falar de outros setores.O benefício da continuidade delitiva teve sua origem nos idos de 1500 e 1600 em teoria italiana porque a lei era por demais severa, impondo a aplicação de pena de morte quando houvesse a prática do terceiro furto pelo agente. Não se pode beneficiar, diminuindo a punição, de que faz do delito seu autêntico meio de ganhar a vida, locupletando-se às custas do erário público.Registre-se a manifestação da e. Ministra Carmem Lúcia, do STF, quando da prisão do Senador Delcídio do Amaral, que representa o pensamento da sociedade

brasileira aos desmandos que ocorrem na Administração Pública e reflete a posição firme e necessária dos juizes comprometidos com a Justiça. Disse ela: "Na história recente da nossa pátria houve um momento em que a maioria de nós brasileiros acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois deparamos com a ação penal 470 (mensalão) e descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora se constata que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade, impunidade e corrupção. Não passarão sobre os juizes. Não passarão sobre a Constituição do Brasil". É evidente, no presente caso, que os réus são agentes criminosos habituais, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, estando a merecer tratamento penal mais rigoroso. De se destacar, ainda, no tocante os crimes do art. 299 do CP, a incidência da causa de aumento de pena previsto no parágrafo único do referido DISPOSITIVO legal, posto que os réus eram funcionários públicos quando da prática dos delitos e o fizeram beneficiando-se de tal condição. Quanto os crimes do art. 312 do CP, há incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do CP, posto que os réus ocupavam, na época dos crimes, cargos em comissão da administração pública direta. Por fim, não há como reconhecer a atenuante da confissão em relação ao réu José Luiz, posto que, a cada depoimento, alterou as suas declarações, negando, por fim, os crimes. Ressalte-se que em cada versão, houve sérias e relevantes inconsistências, conforme fundamentação supra, razão pela qual não faz jus o benefício. DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia inaugural, para o fim de CONDENAR os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 299, caput do CP, por onze vezes, no artigo 312 e § 1º do CP, por onze vezes, e no artigo 305 do CP, por seis vezes, na forma do art. 29 e 69, ambos do CP. Passo a dosar-lhes as penas. DO RÉU JOSÉ LUIZ SERAFIM Culpabilidade evidente, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não além do previsto, não podendo ser considerada desfavoravelmente. Não há registro de antecedentes criminais. Sua personalidade, no entanto, demonstra-se perversa, voltada para o crime, eis que, pela forma como praticados os delitos, com frieza, perversidade, planejados minuciosamente, sem demonstrar qualquer arrependimento, ao contrário, demonstrou-se dissimulado em seu interrogatório judicial, tentando a todo custo alterar a verdade. Sua conduta social, apesar dos crimes cometidos, não lhe é desfavorável. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes, ultimando na busca de obter benefícios financeiros em detrimento do erário público. As circunstâncias são desfavoráveis, pois, como já dito, os crimes foram planejados, executados sordidamente de forma a dar aparência de legalidade, tentando de todo modo ludibriar a fiscalização do erário público. As consequências são gravíssimas, pois causaram grande prejuízo aos cofres públicos, com um rombo de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que poderiam auxiliar sobremaneira nas atividades mais essenciais, como saúde, educação, segurança. A vítima, no caso a Administração Pública, não concorreu para a eclosão dos eventos criminosos, embora se tivesse uma fiscalização mais efetiva poderia ter evitado o tamanho do prejuízo. Analisando as circunstâncias judiciais, fixe as penas-bases acima dos mínimos legais, posto que é patente na jurisprudência pátria que, havendo uma só circunstância judicial desfavorável, já se justifica a fixação acima do mínimo previsto, e, no caso, há mais de uma circunstância desfavorável (personalidade, circunstâncias e consequências). No tocante a pena de multa, levarei em conta a condição financeira do réu demonstrada nos autos, aparentemente boa, e o prejuízo advindo com as condutas, pautando o valor do dia-multa, na forma do art. 49, § 1º do CP, em 1 (um) salário mínimo. Desta forma, fixo as penas-bases da seguinte forma: a) para cada um dos crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta)

dias-multa, no valor por dia acima fixado; b) para cada um dos crimes do art. 312 do CP, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor por dia acima fixado; c) para cada um dos crimes do art. 305 do CP, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor por dia acima fixado. Na segunda etapa, não há atenuantes a considerar. No entanto, em relação aos crimes do art. 305 do CP, verifica-se que foram praticados para assegurar a impunidade e vantagens advindas dos demais crimes praticados e ainda com violação do dever inerente ao cargo que o réu ocupava na Administração Pública, quando deveria zelar pela guarda dos documentos públicos, razão pela qual incidem as agravantes previstas nas alíneas "b" e "g", do inciso II do art. 61 do CP, agravando a pena fixada para um dos referidos crimes em 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. No tocante os demais crimes (arts. 299 e 312, ambos do CP), há previsão expressa de causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de considerar a agravante da alínea "g" do inciso II do art. 61 do CP, para não incorrer em bis in idem. Não há outras agravantes a considerar. Na terceira etapa, não vislumbro causas de diminuição de pena. No entanto, em relação os crimes previstos nos artigos 299 e 312, ambos do CP, há incidência de causa especial de aumento de pena, previstas, respectivamente, no parágrafo único do art. 299 (aumento de 1/6) e no § 2º do art. 327 (aumento de 1/3), ambos do CP, conforme consta da fundamentação desta SENTENÇA. Portanto, para cada um dos crimes do art. 299 do CP, aumento a pena em um sexto (1/6), ou seja, em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa; e para cada um dos crimes do art. 312 do CP, aumento a pena em um terço (1/3), ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. Não há outras causas de aumento de pena. Deste modo, restam fixadas as penas em: a) para cada um dos onze crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 638 (seiscentos e trinta e oito) dias-multa; b) para cada um dos onze crimes do art. 312 do CP, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.463 (um mil, quatrocentos e sessenta e três) dias-multa; c) para cada um dos seis crimes do art. 305 do CP, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Por fim, na forma do artigo 69 do Código Penal, resta o réu JOSÉ LUIZ SERAFIM condenado a pena total de 76 (setenta e seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 2.611 (dois mil, seiscentos e onze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado José Luiz será o fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, 'a' c/c § 3º do CP. Não há qualquer possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. DO RÉU GUSTAVO VALMÓRBIDA Culpabilidade evidente, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não além do previsto, não podendo ser considerada desfavoravelmente (embora tenha havido inicialmente a notícia de que teria sido o mandante dos crimes, restou evidenciando que ambos os réus agiram em conjunto, mas sem delimitar se efetivamente houve um mandante ou somente o conluio entre os dois). Não há registro de antecedentes criminais. Sua personalidade, no entanto, da mesma forma que o corréu, demonstra-se perversa, voltada para o crime, eis que, pela forma como praticados os delitos, com frieza, perversidade, planejados minuciosamente, sem demonstrar qualquer arrependimento, ao contrário, demonstrou-se dissimulado em seu interrogatório judicial, tentando a todo custo alterar a verdade e eximir-se de qualquer responsabilidade, com respostas evasivas, mesmo havendo documentos explícitos. Sua conduta social, apesar dos crimes

cometidos, não lhe é desfavorável. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes, ultimando na busca de obter benefícios financeiros em detrimento do erário público. As circunstâncias são desfavoráveis, pois, como já dito, os crimes foram planejados, executados sordidamente de forma a dar aparência de legalidade, tentando de todo modo ludibriar a fiscalização do erário público. As consequências são gravíssimas, pois causaram grande prejuízo aos cofres públicos, com um rombo de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que poderiam auxiliar sobremaneira nas atividades mais essenciais, como saúde, educação, segurança. A vítima, no caso a Administração Pública, não concorreu para a eclosão dos eventos criminosos, embora se tivesse uma fiscalização mais efetiva poderia ter evitado o tamanho do prejuízo. Analisando as circunstâncias judiciais, fixarei as penas-bases acima dos mínimos legais, posto que é patente na jurisprudência pátria que, havendo uma só circunstância judicial desfavorável, já se justifica a fixação acima do mínimo previsto, e, no caso, há mais de uma circunstância desfavorável (personalidade, circunstâncias e consequências). No tocante a pena de multa, levarei em conta a condição financeira do réu demonstrada nos autos, aparentemente boa, e o prejuízo advindo com as condutas, pautando o valor do dia-multa, na forma do art. 49, § 1º do CP, em 1 (um) salário mínimo. Desta forma, fixo as penas-bases da seguinte forma: a) para cada um dos crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor por dia acima fixado; b) para cada um dos crimes do art. 312 do CP, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor por dia acima fixado; c) para cada um dos crimes do art. 305 do CP, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor por dia acima fixado. Na segunda etapa, não há atenuantes a considerar. No entanto, em relação aos crimes do art. 305 do CP, verifica-se que foram praticados para assegurar a impunidade e vantagens advindas dos demais crimes praticados e ainda com violação do dever inerente ao cargo que o réu ocupava na Administração Pública, quando deveria zelar pela guarda dos documentos públicos, razão pela qual incidem as agravantes previstas nas alíneas "b" e "g", do inciso II do art. 61 do CP, agravando a pena fixada para um dos referidos crimes em 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. No tocante os demais crimes (arts. 299 e 312, ambos do CP), há previsão expressa de causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de considerar a agravante da alínea "g" do inciso II do art. 61 do CP, para não incorrer em bis in idem. Não há outras agravantes a considerar. Na terceira etapa, não vislumbro causas de diminuição de pena. No entanto, em relação os crimes previstos nos artigos 299 e 312, ambos do CP, há incidência de causa especial de aumento de pena, previstas, respectivamente, no parágrafo único do art. 299 (aumento de 1/6) e no § 2º do art. 327 (aumento de 1/3), ambos do CP, conforme consta da fundamentação desta SENTENÇA. Portanto, para cada um dos crimes do art. 299 do CP, aumento a pena em um sexto (1/6), ou seja, em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa; e para cada um dos crimes do art. 312 do CP, aumento a pena em um terço (1/3), ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa. Não há outras causas de aumento de pena. Deste modo, restam fixadas as penas em: a) para cada um dos onze crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 638 (seiscentos e trinta e oito) dias-multa; b) para cada um dos onze crimes do art. 312 do CP, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.463 (um mil, quatrocentos e sessenta e três) dias-multa; c) para cada um dos seis crimes do art. 305 do CP, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 85

(oitenta e cinco) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Por fim, na forma do artigo 69 do Código Penal, resta o réu GUSTAVO VALMÓRBIDA condenado a pena total de 76 (setenta e seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 2.611 (dois mil, seiscentos e onze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado Gustavo será o fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, 'a' c/c § 3º do CP. Não há qualquer possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES Condene os réus ao pagamento das custas processuais, de forma proporcional (metade para cada um). Não concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, pois permanecem patentes os requisitos da prisão preventiva, que só foram revigorados com a condenação, haja vista que o risco de fuga diante das penas aplicadas, sendo necessária para a garantia da aplicação da lei penal, ressaltando ainda a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, abalada com os crimes que assaltaram os cofres públicos desta cidade. Considerando que os réus se encontram presos, expeça-se as guias provisórias, nos termos da Resolução 19 do CNJ. Independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, providencie a Escriwania a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para as providências necessárias para apuração da participação do Prefeito Municipal José Rover nos fatos aqui apurados, posto que há evidências neste sentido, consoante fundamentação e documento de fls. 20, bem como à 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, 3ª Titularidade, responsável pela Curadoria da Probidade Administrativa, para apuração na esfera cível dos atos de improbidade administrativa relacionados a este feito. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, inclusive para os fins previstos no art. 91, I do CP (reparação do dano ao erário público); expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; lancem os nomes dos réus no livro rol dos culpados; liquidem as penas de multa, intimando-os para pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Como se vê, indubitáveis os desvios de recursos públicos ocorridos no âmbito da Administração Municipal durante o ano de 2014, envolvendo os réus José Luiz e Gustavo. Após a condenação acima mencionada, o réu JOSÉ LUIZ SERAFIM firmou termo de colaboração premiada, devidamente homologada nos autos em apenso n. 0005217-79.2016.8.22.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde detalhou toda a trama montada no âmbito do alto escalão do Município de Vilhena, sempre liderada pelo então Prefeito Municipal e ora réu, JOSÉ LUIZ ROVER, afirmando que os recursos desviados foram em proveito do mesmo, para pagamento de dívidas de campanha e de propaganda pessoal, entre outras despesas, como se vê dos termos de colaboração n. 02 e 03, de fls. 21/27 e 28/40 do referido apenso. Relatou o colaborador que os réus ROVER E GUSTAVO lhe procuraram e solicitaram para atender os reclamos de AFONSO LOCKS, o qual teria ajudado na campanha política e estava cobrando valores por isso, sendo que GUSTAVO lhe orientou a produzir documentos de reconhecimento de dívidas com a empresa de AFONSO, os quais repassava para GUSTAVO, o qual dava andamento pessoalmente até o pagamento. Afirmou que os reconhecimentos de dívidas tornaram-se comuns, inclusive para pagamentos a outras empresas e pessoas do interesse do réu ROVER, como a empresa V. A. Pasa, recordando-se de ter efetuado pagamento de mensagens em rádio e jornais, de datas comemorativas, outdoors, sempre com promoção pessoal do então Prefeito e ora réu ROVER. Relatou que muitos cheques foram depositados em sua conta particular e posteriormente repassados a proprietários de sites e jornais, por vezes depositados em comércios locais para desconto ou mesmo depositados diretamente na conta dos interessados. Afirmou ter sido procurado pelo réu ROVER, o qual lhe disse que havia um advogado cuidando da situação perante o TJRO em seu processo, o qual estava sendo pago por ROVER. Apenas para exemplificar, especificamente, em

relação aos desvios citados na denúncia deste processo, relatou o réu JOSÉ LUIZ SERAFIM, entre outros, que: 1- cheque de R\$ 58.425,00 foi depositado na conta de Gessé Trindade de Brito para pagamento de impressos comemorativos de cunho pessoal do réu ROVER, sendo que Gessé lhe devolveu a quantia de R\$ 10.806,80 para pagamento de outras empresas; 2- cheque de R\$ 37.620,00 para pagamento da empresa Futura Artes Gráficas, sendo dívida de AFONSO LOCKS, tendo recebido de volta a quantia de R\$ 4.900,00, não se recordando ao certo, mas teria sido para pagamento de outras empresas; 3- cheque de R\$ 15.000,00 para pagamento de despesas de campanha junto a empresa Gráfica Express, de Frankelin Francisco Bandiera; 4- cheques de R\$ 19.834,00 e R\$ 14.500,00 foram depositados na conta de Abraão Lattaro para pagamento de outdoors referente a datas comemorativas com promoção pessoal do réu ROVER. Em análise dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário do réu JOSÉ LUIZ SERAFIM, bem como de sua movimentação financeira, aliados ainda as informações obtidas sobre a destinação de valores transferidos de sua conta, chegou-se a CONCLUSÃO da veracidade de suas declarações nos termos de colaboração premiada, até porque não teria nenhuma possibilidade de movimentação de todos os valores não fosse parte do esquema de desvios do Município de Vilhena. A testemunha GESSÉ TRINDADE DE BRITO afirmou, na fase policial e em juízo, que produziu cartões de Natal e Ano Novo, no valor de R\$ 3.500,00, de cunho particular em nome do réu ROVER, mas recebeu um cheque de R\$ 58.425,00, nominal para empresa CORREIO DE NOTÍCIAS, tendo efetuado a troca no caixa e restituído a diferença para o réu SERAFIM, parte em dinheiro e parte em cheques, evidenciando relevante desvio de dinheiro público, inclusive o pago a Gessé, pois se tratava de cartões comemorativos de fim de ano de cunho pessoal do então Prefeito e ora réu JOSÉ LUIZ ROVER. Afirmou que não fazia contratos escritos, mas apenas com tratos verbais, recordando-se de ter fornecido um recibo para SERAFIM. VALDIR VACARI relatou que era presidente do CTG local e, quando da festa do trabalhador, comemorada em 1. de maio de 2014, foi até a Prefeitura, juntamente com outras duas pessoas, e solicitou um patrocínio ao então Prefeito e réu ROVER, estando presente também o réu GUSTAVO, sendo que recebeu um cheque das mãos do réu SERAFIM no valor de R\$ 5.000,00 e outro valor de R\$ 5.000,00 foi pago diretamente ao tesoureiro do CTG, não sabendo de que forma. Como o cheque voltou sem provisão de fundos, chegou a telefonar para o réu ROVER, mas este dizia que o réu SERAFIM era quem acertaria com ele. A testemunha FRANKELIN FRANCISCO BANDIERA afirmou que fez serviços de impressão de um revista (Revista Evidência), a pedido do réu GUSTAVO, por várias vezes, tendo recebido cheques emitidos pela esposa dele, Shirlei, como pagamento (três cheques no valor de R\$ 15.000,00 cada um). Nestes cheques estavam incluídos valores de serviços prestados também para o Município, como impressos para a Secretaria de Educação. O segundo cheque foi devolvido sem fundos, sendo pago em dinheiro, e o terceiro está para receber. As tratativas foram sempre com o réu GUSTAVO e com o réu SERAFIM. Os serviços não eram do Município, mas particulares. ABRAÃO LATTARO afirmou que realizou serviços institucionais para o Município de Vilhena, a pedido do réu SERAFIM, e também serviços de interesse pessoal do Prefeito e réu ROVER, em datas comemorativas, sendo que ROVER mandava procurar SERAFIM para o acerto das campanhas publicitárias, afirmando ainda que recebia valores em dinheiro e em cheques do próprio SERAFIM referente os serviços de cunho pessoal de ROVER. Recebeu um cheque emitido pelo Município nominal a empresa Correio de Notícias, como pagamento de serviços realizados pela sua empresa., sendo que o pedido dos serviços foi feito por SERAFIM de forma verbal. Recebeu cheques também do réu SERAFIM, inclusive como pagamento de campanha publicitária pessoal do réu ROVER. Também, a testemunha JOÃO DAMACENO ALVES, proprietário da empresa Gráfica Futura, em Cerejeiras, afirmou que nunca prestou qualquer tipo de serviço para o Município de Vilhena, mas o réu JOSÉ LUIZ SERAFIM era seu cliente. Na verdade,

SERAFIM era funcionário da empresa CORREIO DE NOTÍCIAS, de propriedade de AFONSO LOCKS, sendo que prestava serviços para tal empresa. A empresa de AFONSO LOCKS estava lhe devendo muito dinheiro. Afirmou que AFONSO pediu que falasse com o réu SERAFIM, já quando Secretário Municipal de Comunicação, sendo que tempo depois recebeu parte da dívida (R\$ 35.000,00) em um cheque de valor maior, das mãos de AFONSO, tendo devolvido a diferença, tendo recebido ainda posteriormente cheques e transferências do réu SERAFIM. A testemunha VALDECIR TEODORO DE OLIVEIRA afirmou que fez publicidade pessoal do então Prefeito e réu ROVER, recebendo pagamentos diretamente em dinheiro, sendo uma única vez feito o pagamento em através de cheque pelo réu SERAFIM, no valor de R\$ 7.000,00, numa negociação feita na residência do réu ROVER. A testemunha IRENE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, proprietária e responsável pela empresa que publica a revista PORTAL DA AMAZÔNIA afirmou que realizou trabalho de publicidade para o réu ROVER no ano de 2014, sendo que este lhe disse que deveria tratar diretamente com o réu SERAFIM. Fez a publicidade e recebeu um cheque emitido por pessoa física. Num segundo trabalho, já em 2015, fez a publicidade, tratando com o réu SERAFIM. Com dificuldades para receber, chegou a falar com o réu ROVER, mas este sempre lhe disse que o réu SERAFIM era quem resolveria. Na fase indiciária, declarou que o réu ROVER lhe disse pessoalmente que não precisaria de documentos seus ou da empresa, pois iria pagar de forma particular, indicando a pessoa do réu SERAFIM como sendo o responsável pelo acerto, deixando claro que o réu ROVER era quem comandava as ações. A testemunha GILBERTO DAS NEVES RUFINO, esposo de IRENE, relatou que um dos serviços feitos pela empresa de sua esposa para o réu ROVER foi pago através de cheque depositado em sua conta bancária, mas foi devolvido por falta de fundos. Posteriormente, foi pago através de um depósito. Os contatos eram sempre com o réu SERAFIM, apenas o contato inicial para fazer a publicidade na revista é que foi feito com o réu ROVER. A testemunha MARIA ZENAIDE ALEIXO LUNA nada esclareceu sobre os fatos propriamente, restringindo a relatar sobre os processos regulares que passaram pela auditoria interna do Município. A testemunha DJALMA GABRIEL afirmou que era tesoureiro do Município na época e apenas efetuava a emissão dos cheques porque os processos administrativos já vinham prontos para tanto. Por vezes, o réu SERAFIM levava os cheques e os processos e efetuava os pagamentos, sendo que o Prefeito, ora réu ROVER, e o réu GUSTAVO, pedia para que entregasse os processos de pagamento para SERAFIM. Algumas vezes, o réu SEVERINO também lhe pediu para que entregasse os processos para o réu SERAFIM para efetuar os pagamentos. Esses pedidos eram sempre relacionados a Secretaria Municipal de Comunicação. Afirmou ainda que algumas vezes o réu ROVER pedia para fazer pagamentos de determinados processos. Para entregar processos e cheques ao réu SERAFIM sempre vinha determinação do réu ROVER ou do réu GUSTAVO, ou até mesmo de Bruno Piobom. As vezes, o réu SEVERINO ia até o seu local de trabalho para aferir algum processo para pagamento, sendo que em seguida recebia alguma ordem para entregar o processo ao réu SERAFIM. A testemunha CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, Procurador do Município, afirmou que, depois que surgiu a notícia sobre os pagamentos indevidos, houve um procedimento interno, mas não sabe esclarecer o andamento. Relatou que foram feitos vários termos de reconhecimento de dívidas em secretarias diversas, mas a Procuradoria somente verifica a questão formal dos procedimentos e determina a instauração de procedimento para apurar o motivo da despesa sem o procedimento licitatório, além de alertar os secretários municipais acerca de despesas de valores relevantes sem licitação. Especificamente em relação aos termos de reconhecimento de dívida sem licitação, da Secretaria de Comunicação, foi advertido o então Secretário a respeito. Pelo que se recorda, não houve procedimento licitatório em relação a empresa Correio de Notícias. Não bastasse tais provas, as intercepções telefônicas mencionadas na denúncia deixam clara

a liderança do réu ROVER na trama engendrada para os desvios. Numa das conversas, determina ao réu SEVERINO que promova o pagamento de R\$ 4.000,00 para a testemunha IRENE, proprietária da revista PORTAL DA AMAZÔNIA.; noutra, determina a GUSTAVO que proceda um pagamento para a pessoa de CAMILO, jornalista conhecido no meio político desta cidade, inclusive mencionado que CAMILO estava lhe defendendo em programa de rádio e por isso merecia o pagamento. Nos interrogatórios, a exceção do réu JOSÉ LUIZ SERAFIM e, parcialmente, o réu GUSTAVO VALMÓRBIDA, os réus tentaram se eximir das responsabilidades. O réu JOSÉ LUIZ ROVER disse que não participou dos fatos descritos na denúncia. Asseverou que os demais réus eram apenas seus secretários na Administração Municipal, tendo com eles apenas relação de trabalho. Afirma não ser verdade ter feito qualquer desvio para pagamentos a AFONSO LOCKS, nem mesmo que tinha qualquer dívida de campanha com ele. Só ficou sabendo dos fatos quando estava preso. Diz que assinava os cheques porque já teriam passado pela Controladoria do Município. Nunca pediu para os demais réus fazerem qualquer tipo de ilegalidade. Alegou que Camilo não tinha contrato com o Município e que fez um pagamento para ele com dinheiro particular, no valor de R\$ 500,00. Alega que tinha conhecimento de que a publicidade do Município era feita pela empresa Alpha. Referido réu ainda confirmou as conversas interceptadas. Alegou que, em relação ao pagamento a Camilo, disse que foi cobrado por este quando esteve em Brasília e falou para verificar se havia possibilidade de pagamento. Quanto a conversa relacionada a pagamento a Irene, disse que se referia a pagamento da agência de publicidade contratada pelo Município. Disse que não sabia que os pagamentos estavam sendo feitos com cheques particulares do réu SERAFIM. O réu JOSÉ LUIZ SERAFIM confirmou o inteiro teor da denúncia. Afirmo que havia muita pressão da imprensa para pagamentos. Muitas coisas eram de cunho pessoal e não havia possibilidade de pagamento legal pelo Município. Afirmo que lhe era determinado que fizesse o que precisasse para pagar. Os pagamentos referiam-se a despesas pessoais de publicidade/mídia. Todos os recursos indicados na denúncia foram utilizados para pagamentos de empresas jornalísticas referentes a promoção pessoal do Prefeito e réu ROVER. Por vezes, algumas empresas pressionavam para receber algum valor para não denegrir a imagem do Prefeito. Os réus ROVER e GUSTAVO que lhe determinavam para resolver a forma e os pagamentos. Relatou, ainda, que normalmente os processos chegavam na Secretaria de Fazenda de forma aparentemente regular, de modo que o réu SEVERINO não tinha conhecimento. Não tinha autonomia para pedir ao réu SEVERINO que agilizasse os pagamentos dos procedimentos irregulares. Alguns dos que receberam valores desviados chegaram a prestar serviços, mas não para o Município, vez que os serviços eram para promoção pessoal do réu ROVER ou então para não publicar matérias que denegríssem a Administração Municipal. Disse ainda que o réu ROVER sempre pedia para fazer publicidade em datas comemorativas, como dia de Natal, Ano Novo, dia das Mães, dia dos Pais, entre outras, sendo que os pagamentos eram feitos através dos procedimentos de reconhecimento de dívidas. Afirmo que falou claramente com o réu ROVER sobre a ilegalidade dos pagamentos. A montagem dos processos administrativos eram feitos por um servidor de nome Emerson Rudek e apelido "Bidu". Relatou que os pagamentos foram feitos com cheques pessoais seus muitas vezes. Afirmo, na fase policial, que teve somente uma conversa sobre os fatos com o réu SEVERINO onde este lhe alertou para tomar cuidado com tais procedimentos e para não confiar em GUSTAVO. Em juízo, disse que o réu SEVERINO, logo no início de sua gestão na Secretaria, disse que era para tomar cuidado com o que assinaria. O réu GUSTAVO VALMÓRBIDA também admitiu a prática delitiva. Admitiu ter autorizado pagamentos em processos "montados" pelo réu SERAFIM. No início, o processo foi aberto para auxiliar AFONSO LOCKS, que estava doente, e o restante para pagar a imprensa que estava sem contrato com o Município. Em relação a despesas de promoção pessoal do réu ROVER, as tratativas se davam entre ROVER e

SERAFIM, sendo que os pagamentos eram autorizados por ele, GUSTAVO, sabendo que eram ilegais. Não sabe do envolvimento do réu SEVERINO, até porque SERAFIM utilizava a senha pessoal dele, GUSTAVO, para efetuar os pagamentos. A ideia inicial de fazer o processo de reconhecimento de dívida foi dele, GUSTAVO, do réu SERAFIM e de AFONSO, sendo que o réu ROVER havia pedido para ajudar AFONSO da forma que desse. Quanto a conversa sobre o pagamento do jornalista CAMILO, afirmou que não havia contrato entre Camilo e o Município, mas seria pago com uma reserva financeira para promoção política de origem ilícita. O réu SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR negou os fatos. Afirmo não ter conhecimento das irregularidades cometidas na Secretaria de Comunicação. Assinava os cheques, mas já chegavam para ele após passar pelo controle interno do Município, com certificação do serviço prestado, inclusive. Desconhece pagamentos de publicidade pessoal do então Prefeito, ora réu ROVER. Em datas comemorativas, não havia interesse para publicidade institucional. Não havia exclusividade para assinar cheques. Lembra-se de que o réu ROVER lhe pediu para pagar o processo de imprensa, referindo-se a publicidade institucional. Pois bem. Pela prova oral coligida resta nítido que o réu JOSÉ LUIZ ROVER era quem comandava totalmente o esquema criminoso, determinando aos réus JOSÉ LUIZ SERAFIM E GUSTAVO VALMÓRBIDA que providenciassem o necessário para angariar os recursos necessários para os pagamentos de suas despesas com publicidade e promoção pessoais. Note-se que as testemunhas mencionaram que sempre o réu ROVER pedia a publicidade ou o serviço em promoção unicamente pessoal, e não institucional, mandando procurar o réu SERAFIM para o acerto financeiro, deixando claro que sabia e, mais ainda, era o líder da empreitada criminosa de lesão ao patrimônio público. No tocante o réu SEVERINO, embora haja indícios fortes de sua participação no esquema criminoso, eis que assinava os cheques e chegou a pedir para a testemunha DJALMA, tesoureiro, para que esta entregasse processos administrativos e cheques para o réu SERAFIM, não restou suficientemente demonstrado que efetivamente tinha conhecimento de que os processos eram fraudulentos e utilizados para desvios de verbas públicas. De se registrar que a conversa degradada e constante às fls. 08, embora aponte indícios de cumplicidade, não é suficiente para comprovar a participação no esquema criminoso, posto que apenas refere a um pagamento para a imprensa, que poderia efetivamente ser relacionada ao contrato regular de publicidade na visão do réu Severino, contrariamente dos demais réus. As testemunhas ouvidas, à exceção de DJALMA, nada mencionaram acerca do réu SEVERINO, sempre referindo-se aos réus ROVER, SERAFIM e GUSTAVO. Mesmo a testemunha Djalma apenas disse que algumas vezes o réu SEVERINO lhe perguntava sobre determinados pagamentos, não necessariamente da Secretaria de Comunicação. O réu SERAFIM, inclusive, chegou a dizer que o réu SEVERINO lhe alertou para tomar cuidado com os papéis que assinava e, numa segunda ocasião, para não confiar no réu GUSTAVO. Destarte, não se pode reconhecer a participação do réu SEVERINO por meras conjecturas ou indícios, ainda que fortes, os quais não foram devidamente corroborados pelas provas produzidas em juízo, tanto em relação aos crimes de responsabilidade quanto o de organização criminosa. Afastando a participação do réu SEVERINO, de plano, afasta-se a imputação do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, de organização criminosa, em relação aos demais réus, posto que esbarra no requisito objetivo previsto de participação mínima de quatro pessoas. Considerando que os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA somente estão sendo processados, neste feito, em relação a organização criminosa, a absolvição destes é medida que se impõe, eis que ausente o requisito objetivo para a caracterização do delito. Já no tocante a imputação do crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, inc. I e II do DL n. 201/67, perfeitamente imputável ao réu JOSÉ LUIZ ROVER. Como se disse antes, as testemunhas referiram-se ao réu ROVER como o mandante dos desvios de recursos, indicando o réu SERAFIM para o acerto financeiro, o qual fazia com o auxílio do

réu GUSTAVO, inclusive no tocante a falsificação dos documentos e fraudes à licitação, como já reconhecido na ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014, cuja íntegra da SENTENÇA faz parte da presente fundamentação. Não há dúvidas de que os valores desviados foram utilizados para pagamento de dívidas pessoais do réu ROVER, para sua promoção pessoal, bem como para evitar publicidade negativa em relação a sua pessoa, como restou comprovado pelos documentos e declarações colhidas nos autos. Ao contrário do que alude a Defesa do réu ROVER, o réu SERAFIM comprovou documentalmente os repasses financeiros irregulares, como se vê dos autos circunstanciados de análise dos dados financeiros referentes a quebra de seu sigilo bancário, bem como de análise da movimentação financeira respectiva, interligando os pagamentos e cheques emitidos pelo Município de Vilhena. Não bastasse, as testemunhas afirmaram que os serviços irregulares (de promoção pessoal) eram contratados pelo réu ROVER, o qual só depois remetia ao réu SERAFIM para que fosse feito o acerto financeiro, como se viu dos depoimentos mencionados acima. Incabível a alegação do réu ROVER de que não sabia dos desvios, posto que de onde imagina que saíam os recursos que exigia de SERAFIM e GUSTAVO para pagar as suas despesas com publicidade e promoção pessoais. Como restou comprovado na ação penal em que foram condenados os réus GUSTAVO e SERAFIM, foram ao menos onze procedimentos em que houve desvios de recursos públicos, com documentos fraudulentos e ainda supressão de documentos públicos, posto que alguns dos procedimentos sumiram antes que a polícia tivesse acesso. Tais desvios, ao menos num total de onze, reverteram em benefício do réu ROVER, como se viu. Os pagamentos relacionados na exordial acusatória, às fls. 13/14 e 15, não deixam dúvidas acerca dos crimes cometidos. São pagamentos relacionados a publicidade em datas comemorativas, de empresa gráfica que imprimia jornais da empresa Correio de Notícias sem vinculação com o Município, impressão de revista com matérias pessoais do réu ROVER, outdoors de cunho pessoal, patrocínio pessoal em festa do CTG e pagamentos para que jornalistas não divulgassem matérias negativas a seu respeito. Neste ponto, chama a atenção a conversa degravada e constante às fls. 17, onde se vê o réu ROVER exigindo do réu GUSTAVO o pagamento para o jornalista CAMILO porque o mesmo havia falado positivamente do então Prefeito, réu ROVER, defendendo-o em programa de rádio desta cidade. Registre-se que os procedimentos mencionados na denúncia, de reconhecimento de dívida, n. 4278/2014, 6043/2014, 4978/2014, 517/2014, 5590/2014, 7377/2013, 317/2014, 7259/2014, 1727/2014, 5524/2013, 6479/2013 e 6314/2013, resultaram, na verdade, em reconhecidamente onze empenhos fraudados (embora possivelmente tenham sido mais), como se viu da fundamentação da SENTENÇA prolatada na ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014, que faz parte integrante da presente fundamentação, onde os réus apropriaram-se e utilizaram-se de rendas públicas em proveito de um deles e de terceiros, razão pela qual incide o réu JOSÉ ROVER em onze crimes de responsabilidade. Importante destacar a confissão espontânea e a colaboração do réu JOSÉ LUIZ SERAFIM, não só imputando a prática delitiva para os réus JOSÉ LUIZ ROVER e GUSTAVO VALMÓRBIDA, mas também reconhecendo a sua participação, o que dá mais credibilidade às suas declarações, aliadas as provas documentais fartas já mencionadas. Lamentável, no entanto, a postura adotada pelo réu JOSÉ LUIZ ROVER, pessoa eleita pelo povo para o representar, acreditando e depositando todas as suas esperanças de melhorias das condições de vida desta população sofrida de Vilhena. Em seu interrogatório, suas divagações e dissimulações, tentando imputar a outros poderes que ele somente detinha, demonstra sua personalidade desvirtuada, sua capacidade de enganar terceiros, com desfaçatez, desvirtuando a verdade dos fatos. No entanto, os documentos juntados nos autos e os depoimentos colhidos estão, à toda evidência, como se demonstrou na fundamentação supra, desmascarando as atitudes ardilosas, inescrupulosas e indesculpáveis do réu ROVER. Reconhecida a prática dos crimes de responsabilidade, é de ser declarada a

inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. Quanto a possível questionamento acerca de continuidade delitiva, reporto-me aos fundamentos exarados na SENTENÇA da ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014, que integram a presente DECISÃO. No entanto, faço reparar parte da fundamentação, que entendo bastante pertinente para a fixação do entendimento. Não se pode fechar os olhos para estes fatos que demonstram, embora sejam tecnicamente primários, que os réus, na verdade, são criminosos habituais. A reiteração criminosa demonstra, sem sombra de dúvidas, a delinquência habitual dos réus, não havendo que se falar em continuidade delitiva. Aqui se está a falar em onze crimes de responsabilidade por parte do réu ROVER (e na outra ação penal de onze crimes de falsidade, onze crimes de peculato e seis crimes de supressão de documentos públicos, por parte dos réus SERAFIM E GUSTAVO), numa clara demonstração de habitualidade no mundo do crime! E o pior, assaltando os cofres públicos, dilapidando o erário para seus sórdidos interesses particulares, enquanto o cidadão comum mendiga por um mínimo atendimento de saúde (é fato público e notório a atual situação caótica do setor de saúde municipal, sendo que no Hospital Regional local chegou a faltar até gaze para os atendimentos mais simples) ou na educação (professores temporários que foram demitidos e ficaram sem receber as verbas rescisórias, deixando salas de aula com deficiência de profissionais), sem falar de outros setores. O benefício da continuidade delitiva teve sua origem nos idos de 1500 e 1600 em teoria italiana porque a lei era por demais severa, impondo a aplicação de pena de morte quando houvesse a prática do terceiro furto pelo agente. Não se pode beneficiar, diminuindo a punição, quem faz do delito seu autêntico meio de ganhar a vida, locupletando-se às custas do erário público. Registre-se a manifestação da e. Ministra Carmem Lúcia, atual Presidente do STF, quando da prisão do Senador Delcídio do Amaral, que representa o pensamento da sociedade brasileira aos desmandos que ocorrem na Administração Pública e reflete a posição firme e necessária dos juizes comprometidos com a Justiça. Disse ela: "Na história recente da nossa pátria houve um momento em que a maioria de nós brasileiros acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois deparamos com a ação penal 470 (mensalão) e descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora se constata que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade, impunidade e corrupção. Não passarão sobre os juizes. Não passarão sobre a Constituição do Brasil". É evidente, no presente caso, que o réu ROVER é agente criminoso habitual, aliás dos mais sórdidos porque traidor do povo que o elegeu, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, estando a merecer tratamento penal mais rigoroso. Registre-se, por fim, que os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA foram denunciados de forma mais ampla, sendo-lhes imputada a prática de outros crimes, como fraude a licitação, falsidade ideológica e supressão de documentos públicos, além de peculato, razão pela qual as sanções aplicadas são mais rigorosas do que as aqui definidas, posto que o juiz está adstrito aos fatos descritos na denúncia. E em que pese a Defesa do réu JOSÉ LUIZ SERAFIM ter pleiteado o perdão judicial em relação aos crimes de responsabilidade ante a colaboração premiada, de se ver que referido réu não foi denunciado por tais crimes, eis que já respondeu em outra ação penal por eles, na forma de peculato, entre outros crimes. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **CONDENAR O RÉU JOSÉ LUIZ ROVER**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e II do Decreto-Lei n. 201/1967, por onze vezes, na forma do art. 69 do CP, bem como **ABSOLVÊ-LO**, assim como os demais réus, das demais imputações contidas na denúncia a cada um deles, em razão da insuficiência probatória, nos termos



do art. 386, VII do CPP. Passo a dosar a pena do réu JOSÉ LUIZ ROVER. Culpabilidade evidente, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não além do previsto, não podendo ser considerada desfavoravelmente. Não há registro de antecedentes criminais. Sua personalidade, no entanto, demonstra-se perversa, voltada para o crime, eis que, pela forma como praticados os delitos, com frieza, perversidade, planejados minuciosamente, sem demonstrar qualquer arrependimento, ao contrário, demonstrou-se dissimulado em seu interrogatório judicial, tentando a todo custo alterar a verdade e eximir-se de qualquer responsabilidade, com respostas evasivas, mesmo havendo documentos explícitos. Sua conduta social, apesar dos crimes cometidos, não lhe é desfavorável. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes, ultimando na busca de obter benefícios financeiros em detrimento do erário público. As circunstâncias são desfavoráveis, pois, como já dito, os crimes foram planejados, executados sordidamente de forma a dar aparência de legalidade, tentando de todo modo ludibriar a fiscalização do erário, salientando que era ele o mandante e líder dos crimes, comandando e ordenando as ações delituosas de dilapidação do patrimônio público. As consequências são gravíssimas, pois causaram grande prejuízo aos cofres públicos, com um rombo de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que poderiam auxiliar sobremaneira nas atividades mais essenciais, como saúde, educação, segurança. A vítima, no caso a Administração Pública, não correu para a eclosão dos eventos criminosos, embora se tivesse uma fiscalização mais efetiva poderia ter evitado o tamanho do prejuízo. Analisando as circunstâncias judiciais, fixarei a pena-base acima do mínimo legal, posto que é patente na jurisprudência pátria que, havendo uma só circunstância judicial desfavorável, já se justifica a fixação acima do mínimo previsto, e, no caso, há mais de uma circunstância desfavorável (personalidade, circunstâncias e consequências), salientando ser ele o mandante dos crimes. Desta forma, levando em consideração a pena prevista para o crime, de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base para cada um dos crimes em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira etapa, não vislumbro causas de diminuição e de aumento de pena. Para cada um dos crimes do art. 1º, inc. I e II do DL n. 201/67, resta a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. Por fim, sendo onze crimes praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, resta o réu JOSÉ LUIZ ROVER condenado a pena total de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, 'a' c/c § 3º do CP. Não há qualquer possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Ainda, nos termos do § 2º do art. 1º do DL n. 201/67, declaro o réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público. Condono o réu JOSÉ LUIZ ROVER ao pagamento das custas processuais. Embora entenda presentes os pressupostos da prisão preventiva inicialmente decretada, tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória ao réu JOSÉ LUIZ ROVER pelo TJRO, em HC, devo render-se ao entendimento de que a execução provisória, nestes casos, deve ocorrer somente após julgamento em segunda instância. Desta forma, concedo ao réu JOSÉ LUIZ ROVER o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, inclusive quanto a inabilitação para cargos e funções públicas e para o fim previsto no art. 91, I do CP (reparação do dano ao erário público); expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu condenado no livro rol dos culpados; intime-se para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Roseli Luiz de Oliveira  
Chefe de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 7000595.87.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador

Executado(a): W R Colchões e Eletrodomésticos Ltda ME e Wilson Sanches Ferreira

Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público – Curador Especial

Citação de: Wilson Sanches Ferreira, brasileiro, CPF n. 137.220.998.03, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 25.693,72 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos) cálculo datado de Maio/2015, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 31.01.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.

Autos n. 7006216.31.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda

Adv. Dr. Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134

Executado(a): E A L Conceição Madeiras Ltda ME, Elaine Aparecida Lemes Conceição e Josie Conceição

Valor da causa: R\$ 8.896,97 (cálculo datado de Agosto/2017).

Citação de: E A L Conceição Madeiras Ltda ME, CNPJ sob n. 19.109.947/0001-63, na pessoa de seu representante legal, Elaine Aparecida Lemes Conceição, CPF n. 720.616.342.49, e Josie Conceição, CPF n. 685.958.322.34, todos atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 31.01.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007867-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/09/2016 09:33:21

Parte autora: Nome: HAMILTON LUIS ZGODA

Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 5045, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281  
Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL GONZAGA  
SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: Av. Sabino  
Bezerra de Queiroz, 4981, Sala B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO  
- CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: JOAO CORREIA DE LIMA NETO  
Endereço: Av. Major Amarante, 4261, Centro, Vilhena - RO - CEP:  
76980-220

Nome: GEORGE PAULO MAR

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 53.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para promover a citação do réu João, no prazo  
de 05 dias. Apresentado o endereço, proceda-se com a citação e  
intimação nos termos do DESPACHO inicial.

Designo nova data para audiência de conciliação para o dia  
10/04/2018, às 08h30min, no CEJUSC.

Intimem-se as partes por seus advogados, e o réu João  
pessoalmente, caso apresentado novo endereço.

Não havendo acordo na audiência, o autor deverá se manifestar  
quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Sirva como MANDADO.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009803-95.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/  
RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/11/2016 15:38:39

Parte autora: Nome: MARIA DE SOUSA SILVA

Endereço: rua 2311, 6363, setor 23, Vilhena - RO - CEP: 76980-  
220

Parte requerida: Nome: JOSE ARMANDO GONÇALVES DA SILVA  
Endereço: Rua Otávio Rodrigues de Matos, 3597, CENTRO,  
Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: SARA VITORIA DUARTE GONÇALVES

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 78, RUA DAS  
FLORES, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-  
100

Advogado: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB: RO0002333  
Endereço: AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1006 SL 03  
946, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: LUANA  
GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: OLAVO BILAC,  
4366, CENTRO, PREFEITURA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP:  
76930-000

Valor da causa: R\$ 880,00

DESPACHO

Vistos.

A peça de defesa da requerida Sara ficou em sigilo e por isso não  
pôde ser visualizada pela autora.

Retirei o sigilo.

À parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a  
necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos  
conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001046-78.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/  
RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 17/02/2017 10:54:17

Parte autora: Nome: IRMAOS RUSSI LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2445, Bodanese, Vilhena - RO  
- CEP: 76908-354

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:  
desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568  
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO -  
CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: RONALDO APARECIDO ASSUNCAO  
Endereço: Rua Austria, 3113, Jardim Europa, Ariquemes - RO -  
CEP: 76871-298

Valor da causa: R\$ 6.438,95

DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Procedi a consulta da declaração de imposto de renda da parte  
executada, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e  
extraídas as declarações.

As referidas declarações serão arquivadas em pasta própria,  
para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório,  
vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos  
o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os  
documentos.

As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo  
deverão ser inutilizadas automaticamente, independentemente de  
certificação nos autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004130-87.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 09/06/2017 16:17:57

Parte autora: Nome: THAME CONCEICAO BARBOSA AGUIAR

Endereço: TRAVESSA 812, 6534, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: HEBERTY AGUIAR SIQUEIRA BARBOSA  
Endereço: AV BRASIL, 1123, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP:  
76997-000

Valor da causa: R\$ 937,00

SENTENÇA

Vistos etc...

THAME CONCEIÇÃO BARBOSA AGUIAR promoveu ação  
de divórcio contra HEBERTY AGUIAR SIQUEIRA BARBOSA,  
qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes  
contraíram matrimônio no dia 08/01/2016 e estão separados de  
fato sem interesse na reconciliação. Informou, ainda, que as partes  
não tiveram filhos e não amealharam bens a serem partilhados,  
nem dívidas. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as  
partes, voltando a requerida a usar o nome de solteira.

O réu foi citado e não contestou o feito (nº evento 9261944 – aba  
movimentações do processo).

Brevemente relatado. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

A pretensão deduzida na prefacial é procedente.

De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Assim, vejo que o pleito merece ser acolhido sem maiores exigências.

Ademais, a ré é revel, de modo que não há nada nos autos que possa ilidir a pretensão manejada pelo autor na presente demanda. Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1.580, § 2º do CC, com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com o decreto de divórcio do casal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo as partes voltarem a usar os nomes de solteiros, quais sejam, THAME CONCEICAO BARBOSA e HEBERTY AGUIAR SIQUEIRA.

Diante da ausência de resistência do réu com relação a pretensão do divórcio, isento-o do pagamento de custas e honorários.

Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação e a seguir arquivem-se os autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 e 698 do CPC).

Publique-se. Registrada automaticamente. Intime-se e cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001739-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 04/03/2016 15:08:40

Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: JOSENEI APARECIDA STOLBERG

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 472, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 1.191,33

#### DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008519-18.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 01/11/2017 08:16:23

Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5525, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-136

Valor da causa: R\$ 2.218,83

#### SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Dívida Ativa] promovido por MUNICIPIO DE VILHENA contra MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Se o pagamento se deu no prazo legal, sem oposição de embargos/impugnação, fica o executado isento de custas, nos termos do art. 8º, I, da Lei 3.896/2016.

Do contrário, custas pelo executado. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proceda-se com o levantamento de eventual penhora ou arresto, oficiando-se ao setor de terras da Prefeitura ou ao CRI se for necessário para a liberação da construção.

Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

P

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001291-26.2016.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/02/2016 15:02:37

Parte autora: Nome: WILSON DOURADO DA SILVA

Endereço: Rua Francisco O. Mendes, 1329, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: FABIO DOURADO DA SILVA OAB: RO0004668 Endereço: desconhecido Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: av. presidente nasser, 688, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: J.J.& MORETI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: setor A - 1, chacara 19, gleba 09, 19, zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 1.103,73

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão de objeto e pé para fins de protesto.

Após, ao exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7004162-92.2017.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: GIRAPÉ ESTILOS LTDA – EPP, CNPJ/MF nº 08.992.243/0001-65

Advogado: Rayanna Louzada Neves - OAB/RO 5.349

Executado: JOSÉ IVO DE AZEVEDO GAMBARRA, CPF/MF nº131.567.214-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte executada, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no montante de R\$ 4.813,40 (Quatro mil oitocentos e treze reais e quarenta centavos), atualizados até a data do pagamento, sob pena de ser acrescido multa e honorários advocatícios, cada um em 10% sobre o valor do débito, bem como penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Ademais, transcorrido o referido prazo sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, poderá a parte executada interpor impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

Vilhena 18 de janeiro de 2018

Edeonilson S. Moraes

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 7000908.48.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador

Executado(a): Belicoso Construção Civil Ltda e Adejaime Girioli

Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público – Curador Especial

Citação de: Adejaime Girioli, brasileiro, CPF n. 316.620.722.87, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 4.588,88 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) cálculo datado de Outubro/2015, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 31.01.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 7001127.61.2016.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador

Executado(a): Construtora Regional Ltda ME, Luiz Carlos Silva e José Weliton Oliveira da Silva

Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público – Curador Especial

Citação de: Luiz Carlos Silva, CPF n. 325.967.902.20, e de José Weliton Oliveira da Silva, CPF n. 916.595.072.00, ambos atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 8.923,83 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) cálculo datado de Maio/2015, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 31.01.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7005432-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/07/2016 21:15:26

Parte autora: Nome: ADONES HOFFMANN

Endereço: Avenida Antônio Quintino Gomes, 3905, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: A. L. MORAES & SANTOS LTDA - ME

Endereço: Aveida 07 de Setembro, 2792, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000 Endereço: Aveida 07 de Setembro, 2792, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Valor da causa: R\$ 38.869,15

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa Infojud, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informações acerca de bens na declaração. Informo ainda que o convênio Infojud restringe-se a permitir consulta de declarações, não concedendo acesso a registros contábeis ou a qualquer outra informação acerca de pessoas jurídicas.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001009-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/02/2017 14:56:34

Parte autora: Nome: OZIEL PEREIRA BORGES

Endereço: Rua 39, 108, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: BA0016780 Endereço: Av Estados Unidos, 24, Ed Sesquicentenario, Comércio, Salvador - BA - CEP: 40010-020

Valor da causa: R\$ 12.098,70

## DESPACHO

Vistos.  
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.  
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.  
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.  
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
Fone:(69) 3321-3182  
Autos n. 7004897-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. L  
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
Protocolado em: 30/06/2017 17:45:35  
Parte autora: Nome: DEOLINDA MARIA KANOPP  
Endereço: R. GENIVAL NUNES, 628, CONJ. HAB. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: JANETE MARIA WARTA OAB: RO6223 Endereço: desconhecido  
Parte requerida: Nome: ESPÓLIO  
Endereço: 648, CONJ HAB. JOÃO FIGUEIREDO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Valor da causa: R\$ 937,00

## D E C I S Ã O

Defiro o pedido de ID. 15749761.  
Expeça-se alvará judicial para levantamento do FGTS no ID. 15749807 em favor da requerente.  
Fica a sra. DEOLINDA MARIA KANOPP, responsável pelo rateio do valor do alvará judicial com os demais sucessores do de cujus, os filhos indicados na certidão de óbito (ID. 11374555), conforme previsto na parte final do art. 1º, da Lei 6.858/80.  
Vilhena/RO, 30 de janeiro de 2018.  
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
Juiz(a) de Direito

## 1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.  
Autos n. 7001585.78.2106.8.22.0014 Monitoria  
Requerente: Auto Posto Planalto Ltda  
Adv. Dr. Estevan Soletti – OAB/RO 3.702  
Requerido: José Flávio Massarelli  
Citação de: José Flávio Massarelli, brasileiro, CPF n. 872.019.099.91, atualmente em local incerto.  
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1.132,41 (hum mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) cálculo datado de Março/2016, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 400,00, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.  
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.  
Vilhena-RO, 21.11.2017.  
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.  
Assinado

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003204-09.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 11/05/2017 14:33:31  
Parte autora: Nome: JOAO JORGE FERREIRA  
Endereço: RUA 8507, 383, ASSOSSETE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960  
Endereço: desconhecido  
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A  
Endereço: RUA NELSON TREMEA, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO04872-A  
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Oeste, 17 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000  
Valor da causa: R\$ 16.762,20

## DESPACHO

Vistos.  
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.  
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.  
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000  
Fone:(69) 3321-3182  
Autos n. 7007809-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 22/09/2016 15:35:38  
Parte autora: Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI  
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Parte requerida: Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES  
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4209, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Valor da causa: R\$ 59.118,82

## DESPACHO

Vistos.  
Defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada.  
Procedi a consulta da declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações.  
As referidas declarações serão arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.  
As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas automaticamente, independentemente de certificação nos autos.  
Intimem-se.  
Pratique-se o necessário.  
Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.  
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006501-24.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 01/09/2017 17:11:30

Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA  
TRABALHO MÉDICO

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO  
- CEP: 76908-354

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CARLA MIRIAN BARBOSA PEREIRA

Endereço: Rua General Osório, 737, São José, Vilhena - RO -  
CEP: 76980-310

Valor da causa: R\$ 1.343,11

## DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa  
do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa  
dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que,  
é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como  
controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição  
de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7005715-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/  
RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/08/2017 16:29:26

Parte autora: Nome: WESLEY COSTA SOUSA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3794, Centro (S-01),  
Vilhena - RO - CEP: 76980-102

Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190  
Endereço: desconhecido Advogado: FRANCINE SOSSAI

BASILIO OAB: RO7554 Endereço: Av. Major Amarantes, 4239,  
Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CLEONICE

APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO00229-B Endereço:  
Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE  
CARTAO DE CREDITO LTDA

Endereço: Av. Francisco Wenceslau dos Anjos, 529, Centro, Monte  
Belo - MG - CEP: 37115-000

Advogado: NEYIR SILVA BAQUIAO OAB: MG0129504 Endereço:  
RUA CEL. JOAQUIM FIRMONO DA SILVA, 62 - SOBRADO,  
CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Valor da causa: R\$ 10.000,00

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a  
necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos  
conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001273-05.2016.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/02/2016 20:16:50

Parte autora: Nome: ELIANE BACK

Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 862, CENTRO, Vilhena -  
RO - CEP: 76908-354

Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA -  
ME

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3810, SALA B, CENTRO,  
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: WEST CENTRAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 466, SALA 11, Bosque,  
Cuiabá - MT - CEP: 78045-310

Advogado: CRISLAINE VEIGA OAB: MT15425/O Endereço:  
MADRI, 525, BLOCO 3 AP 44, RODOVIARIA PARQUE, Cuiabá

- MT - CEP: 78048-076 Advogado: BRUNO OLIVEIRA CASTRO  
OAB: MT9237/O Endereço: DESEMBARGADOR JOSE DE

MESQUITA, 255, ED SUNSET BOULERVARD, ARAES, Cuiabá -  
MT - CEP: 78005-560 Advogado: RODOLFO COELHO RIBEIRO

OAB: MT16215/O Endereço: PROFESSORA DELFINA ALVES DA  
COSTA, 21, JARDIM PETROPOLIS, Cuiabá - MT - CEP: 78070-

060

Valor da causa: R\$ 31.023,26

## DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo  
de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título  
executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia  
de R\$ 14.014,41, sob pena de ser acrescida automaticamente  
multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos  
sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde  
já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do  
executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor  
impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias,  
independentemente de nova intimação (CPC, art. 525),  
observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos  
atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do  
CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intime-se.

5. Pratique-se o necessário.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da  
ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição,  
conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos  
fins.

Vilhena/RO, 31 de janeiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7003684-21.2016.8.22.0014

Ação: Monitória

Parte autora: TREVO AUTO PEÇAS LTDA ME, inscrita no CNPJ  
sob nº. 11.041.974/0001-30

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO 4001  
Parte requerida: LUIZ CARLOS VAZ BALTUILHE, CPF nº  
357.590.621-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.733,20 (dois mil setecentos e trinta e três reais e vinte centavos), devidamente corrigida até a data do pagamento, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC. Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC). Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Edeonilson S. Moraes, Diretor de Cartório  
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América  
Vilhena-RO, 30 de janeiro de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008287-45.2017.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 19/05/2017 13:53:58

Parte autora: Nome: MEDPLUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3496, - de 3405/3406 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-847

Advogado: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA OAB: RO8104  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL RAFAEL TRIGUEIRO DE ANDRADE

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 280.784,00

#### SENTENÇA

Vistos etc...

MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.. impetrou MANDADO de Segurança preventivo contra ato praticado pelo Sr. Delegado Regional da 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual e pelo Chefe Geral do Posto Fiscal de Vilhena/RO, consistente na retenção indevida da nota fiscal, impedindo o prosseguimento das mercadorias vendidas pela impetrante a seus clientes, como meio de coerção ao adimplemento de tributos devidos pelo impetrante ao Estado de Rondônia. Pleitou a concessão da liminar para liberar a nota fiscal e as mercadorias apreendidas.

A liminar foi concedida no ID 8862827 pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

O Delegado Regional foi regularmente notificado no ID 8977080, e permaneceu silente.

Intimado, o Estado de Rondônia, órgão de representação da autoridade coatora, ingressou no feito no ID 9123317, todavia não se manifestou quanto ao MÉRITO da ação.

A impetrante apresentou embargos de declaração (ID 9136923), rejeitados no ID 9422563.

A impetrante manifestou desinteresse em prosseguir o feito contra o Auditor Fiscal, que não foi localizado para notificação (ID 9539879).

O juízo declinou da competência no ID10405394 e, recebidos os autos, ratifiquei os atos praticados até então (ID 10748817).

Novamente notificada a autoridade apontada como coatora (ID 12767698), esta se manteve silente.

O representante do Órgão Ministerial manifestou que não possui interesse no feito (ID 15593067).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.. contra ato praticado pelo Sr. Delegado da 3ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Vilhena/RO.

O presente mandamus é procedente. Senão vejamos.

No DARE acostado no ID 8815847 consta a seguinte informação: "Liberação de mercadoria pelo Posto Fiscal mediante pagamento a vista". Diante de tal prova, resta demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que usou de meio coercitivo para ver pago antecipadamente o imposto devido pela impetrante, utilizando-se de retenção de mercadorias daquela.

Neste passo a súmula 323 do STF é clara ao dizer 'É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo'. Também neste sentido temos as súmulas 70, 547 do STF.

É de ressaltar que a teor do art. 166, § 2º, da Lei 688/96, uma vez que autuada a empresa irregular, não subsiste qualquer motivo que justifique a manutenção da apreensão do bem.

Também o egrégio TJ-RO vem decidindo nesse sentido, inclusive em casos idênticos originários desta Comarca de Vilhena:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

100.014.2003.007446-4 Reexame Necessário

Origem: 01420030074464 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Interessada (Parte Ativa): Catâneo & Cia Ltda.

Interessado (Parte Passiva): Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eliseu Fernandes

MANDADO de Segurança. ICMS. Auto de infração. Retenção de mercadorias. Coerção. Indevida a apreensão de mercadoria pelo fisco como meio coercitivo ao recolhimento de tributos. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de setembro de 2004. DESEMBARGADOR(A) Rowilson Teixeira (PRESIDENTE).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

200.000.2006.006123-5 MANDADO de Segurança

Impetrante: Lojão do Marceneiro Comércio de Ferragens e Parafusos Ltda.

Impetrado: Secretário de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Tributário. Apreensão de veículo e mercadoria. Meio coercitivo. Configura ilegalidade passível de correção, via MANDADO de segurança, a apreensão por parte do fisco de veículo e de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de multa. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, CONCEDER SEGURANÇA PARCIAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 20 de setembro de 2006. DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE) DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inaugural desta ação constitucional e, por conseguinte, concedo a SEGURANÇA em favor do impetrante MEDPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, confirmando a liminar exarada nos autos no ID 8862827.

HOMOLOGO a desistência com relação ao Chefe Geral do Posto Fiscal de Vilhena/RO.

Isento de custas. Sem honorários.

Esta SENTENÇA é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, enviem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008675-06.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 07/11/2017 10:12:23

Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA -  
ME

Endereço: Rua Joaquim Costa, SETOR 76 / QUADRA 01 / LOTE  
15U, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-710

Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB:  
SP349275 Endereço: RUI BARBOSA, 1322, CENTRO, Iacri - SP -  
CEP: 17680-000

Valor da causa: R\$ 3.145,24

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de parcelamento do débito.

Expeça-se alvará do valor deposita nos autos em favor do  
exequente.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para dar  
prosseguimento ao pagamento do parcelamento.

Intime-se o exequente para, no prazo 15 dias, comprovar o efetivo  
valor levantado pelo alvará.

Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005230-77.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 13/07/2017 18:06:20

Parte autora: Nome: LUCAS FRANCA SIMAO

Endereço: Rua Abraham Bloemaert, 163, Jardim das Vertentes,  
São Paulo - SP - CEP: 05541-320

Nome: ARTHUR FRANCA SIMAO

Endereço: Rua Abraham Bloemaert, 163, Jardim das Vertentes,  
São Paulo - SP - CEP: 05541-320

Advogado: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA OAB: RO5394  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: RODRIGO TIAGO SIMAO

Endereço: RUA 1.805, 1.324, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP:  
76980-220

Valor da causa: R\$ 7.701,58

## DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado  
pela parte exequente no ID n. 15382696, procedendo-se com  
a intimação das partes. O oficial de justiça deverá intimar  
pessoalmente o executado e sua cônjuge ou companheira.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 1 de fevereiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0000884-76.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vanderlei Franco Vieira

Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da  
Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

## DESPACHO:

Vistos. Assiste razão ao advogado do embargante às fls. 355/356.  
Ademais o art. 85, § 14, do CPC, diz que: "Os honorários constituem  
direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos  
privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo  
vedada a compensação em caso de sucumbência parcial." Portanto,  
determino a expedição de alvará judicial para levantamento do  
valor depositado às fls. 315, em favor do advogado do embargante.  
Após, aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se. Pratique-  
se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.  
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0001772-79.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diva Aparecida Tottene Bagattoli

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Joni Frank Ueda  
(OAB/RO 5687), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro ( 6125)

Executado: Idacir Salet Dalazen Reginatto, Natalino Reginatto

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de fls. 130. Expeça-se MANDADO  
de penhora e avaliação, no endereço indicado às fls. 19, dos bens  
que guarnecem a residência da Executada, salvo os impenhoráveis  
previstos no art. 833 do CPC. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro  
de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010012-57.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Valdir de Araújo Varela

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade  
de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma  
vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza  
prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser  
concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira  
justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos  
advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são  
também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Assim,  
designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2018, às 09h30min,  
no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC,  
localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz  
Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade. Intimem-se as  
partes e seus procuradores para comparecerem na audiência,  
advertindo que é indispensável a presença das partes e que a  
ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à  
dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. A intimação  
do exequente deverá ocorrer por meio de seu advogado e a do  
executado pessoalmente por oficial de justiça. Não havendo acordo,  
expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado  
a ser cumprido no endereço indicado às fls. 94, devendo o oficial de  
justiça se atentar aos bens impenhoráveis, principalmente o descrito  
no art. 833, V, do CPC. Sirva este DESPACHO como MANDADO  
para os devidos fins. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.  
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0063982-45.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Viviane Cristina Polimeno Pinho Pires

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro  
(OAB/RO 1562)

Executado: Sandro Adalberto Colferai

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

## DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de  
05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento  
do processo. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.  
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito



Proc.: [0005167-21.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (A OAB/RO 6676), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Executado:Domingos Gomes dos Santos Me, Domingos Gomes dos Santos, Maria Helena Marques dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de bens, pois o autor não logrou comprovar o recolhimento das custas referente(s) à(s) diligência(s) solicitada(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0008966-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Laurita Ferreira de Oliveira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Cite-se o executado por edital, o qual deverá permanecer no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do CPC. Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014172-28.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Débora Raquel Romano

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Lilian Cristina Romano Pereira

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

DESPACHO:

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2018, às 08:00 horas. As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003156-48.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Recachutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado:Totti e Coelho Comercio de Bebidas Ltda, Eliane Gonçalves Coelho, Joceli Lotti

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Recachutadora de Pneus Rover Ltda em face de Totti e Coelho comercio de Bebidas Ltda e outros. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se. SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000422-27.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Irineu Bortolini, Nilva Tomasi

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Pato Branco Alimentos Ltda Filial em face de Irineu Bortolini e Nilva Tomasi. Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições.CONDENO os executados ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.Considerando a preclusão lógica, arquivem-se. SENTENÇA publicada automaticamente.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000348-07.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Giuliano Alberton

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a adjudicação conforme requerido às fls. 231. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o saldo remanescente do débito, após deduzido os valores da adjudicação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010499-27.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado:S. Leo Silveira Me, Sidnei Léo Silveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o requerido no endereço constante da tela do sistema INFOJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002727-52.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP, Alex André Smaniotto  
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: Valdinéia Pereira dos Santos

DESPACHO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário. Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito. No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo. Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel, caso que deverá indicar profissional no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação do bem penhorado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0010999-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: A. A. Vizioli Transporte Me, Adalberto Antônio Vizioli

Advogado: Daisson Andrei Marcante (OAB/MT 11373)

DESPACHO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário. Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito. No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo. Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel, caso que deverá indicar profissional no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação do bem penhorado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0019700-53.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Dyenson Roberto Thomazzi Priamo

DESPACHO:

Exeça-se carta precatória de penhora e avaliação no endereço constante no INFOJUD: Rua Jose Lanzarin, ns/, Bairro Águas Claras, Sapeza/MT, CEP: 78365-000. Exeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0092882-72.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Luiz da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Vesle Moveis e Eletrodomésticos Ltda, Paulo Roberto Gonçalves

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016. Exeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002652-37.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Magalhães Lopes

Advogado: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Ourcard Visa Banco do Brasil

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o pedido o requerido Banco do Brasil, para exclusão de Ourocard do polo passivo da lide. Exeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012307-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Construtora Magalhães Ltda Me

Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP 349275)

DESPACHO:

Mantenho a hasta pública designada. Intime-se a Fazenda Pública para que no prazo de cinco dias se manifeste quanto a petição de fls. 128-129 e 106-109 - contrato de compra e venda. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009465-80.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda, Fabio Antonio da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaina Braga de Almeida (MT 13701)

DESPACHO:

Considerando que dia 14.2.2018 o expediente forense iniciará no período vespertino, redesigno audiência de conciliação para o dia 21.2.2018, às 9h30min. Mantenho inalterados os demais termos do DESPACHO de fls. 246. Exeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0009003-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado: Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Jarbson Cesar Souza Soares, Josiane de Sousa Vieira

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (571-A), Janio Teodoro Vilela (RO 6051), Milton Ricardo Ferretto ( ), Janio Teodoro Vilela (RO 6051)

## DECISÃO:

DECISÃO JARBSON CÉSAR SOUZA SOARES e JOSIANE DE SOUZA VIEIRA impugnaram o cumprimento de SENTENÇA ao argumento de que são parte ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. Disseram que exerceram atividade comercial na empresa denominada COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS 3N LTDA -ME CNPJ 06.254.216/0001-60 no período de novembro de 2007 a julho de 2008 quando a empresa encerrou suas atividades. Alegam que Mavilo Leal Alencar e Ducinéia Contadini Alencar constituíram a empresa Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda com CNPJ diverso, sendo que as mercadorias representadas pelos boletos objetos da ação monitória foram adquiridas por esta empresa, sendo erroneamente inseridos no CNPJ da empresa inativa. Pois bem. Tratando-se de título judicial, quem não participou do processo na fase de conhecimento não pode figurar como executado na fase de execução, excetuadas as hipóteses de sucessão processual, o que não é o caso dos autos uma vez que houve o encerramento das atividades da empresa executada. Determinada a inclusão dos sócios Jarbson e Josiane no polo passivo do cumprimento de SENTENÇA, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa ALENCAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, foram regularmente citados, inexistindo qualquer nulidade em razão da ausência de contraditório prévio. A discussão a respeito da legitimidade passiva no cumprimento de SENTENÇA restou superada diante da solução do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, cuja DECISÃO não foi objeto de recurso, em que pese tratar de matéria de ordem pública (ilegitimidade de parte), a questão já foi decidida e portanto sujeita a preclusão. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. Alegação de ilegitimidade passiva, por inadequação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Questão já decidida em anterior acórdão, transitado em julgado, proferido em exceção de pré-executividade. Não obstante se tratar de matéria de ordem pública, a questão da ilegitimidade passiva está sujeita aos efeitos da preclusão, não podendo, assim, ser novamente discutida ou decidida. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70047897947, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/06/2012). Intime-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0006527-15.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Requerido: Fernando Salvaterra Vargas

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

## DESPACHO:

Reabro a instrução processual e baixo o feito em diligência. A prova pericial é imprescindível para análise do MÉRITO quanto aos pedidos da parte autora e requerida. Deste modo, determino a realização de prova pericial e nomeio a contadora Rosana de Fátima dos Santos Ruttman como perita do juízo, podendo ser localizada através do telefone 69 3322-2441 ou 98131-2974. Intime-se-a para que no prazo de cinco dias informar nos autos o valor dos honorários periciais, bem como dia e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias, na proporção de 50% para cada uma das partes, bem como apresente quesitos no mesmo prazo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0004907-65.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Alex Arantes

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado: Davi da Silva

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

## DESPACHO:

Manifeste-se o exequirente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequirente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000025-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Elizandra Godinho

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Silvio Pinto Caldeira Junior

## DESPACHO:

Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre bens pertencentes ao executado, até a satisfação do débito. Serve o presente de MANDADO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000599-25.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Adailton Vicencia dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ( )

## DESPACHO:

Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado o seguinte endereço para o executado: CPF: 634.547.852-00 Nome Completo: ADAILTON VICENCIA DOS SANTOS Nome da Mãe: MINELVINA VICENCIA DOS SANTOS Data de Nascimento: 25/01/1980 Título de Eleitor: 0009666822364 Endereço: R GOIAIS 4873 CENTRO CASA CENTRO CEP: 76993-000 Município: COLORADO DO OESTE UF: RO Proceda-se a intimação do endereço indicado quanto à penhora realizada nos autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0042373-06.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Executado: Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda, Geovana Aparecida Maciel Pereira, Andréia Torres Mendes Cardoso

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Defensor Público (RO. 000.)

## DESPACHO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do Poder Judiciário. Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequirente

ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo.Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel, caso que deverá indicar profissional no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e liberação do bem penhorado.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0010821-13.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Executado:Delton Jair Bernardi Cervi, Cervi Comercio de Pneus e Serviços Importação e Exportação Ltda Me  
DESPACHO:

Defiro a expedição de novo MANDADO de penhora do estoque da empresa executada.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011079-57.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Ariston de Paula Pereira  
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)  
Requerido:Empresa Colibri Transportes Ltda.  
DESPACHO:

Antes da citação por edital devem ser procedidas buscas do endereço da requerida por meio dos sistemas de informações cadastrais. Intime-se a proceder ao recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011225-98.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:A M S Correa & Cia Ltda Epp  
Advogado:Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)  
Executado:Elizeu Auros Kipert  
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)  
DESPACHO:

Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.Cumpra-seVilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003143-15.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda  
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)  
Executado:Pratica Construtora Eireli Me  
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)  
DESPACHO:

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, determino o sobrestamento desta execução até DECISÃO do incidente de desconsideração da personalidade jurídica 7000379-58.2018.8.22.0014.Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0109852-21.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Wanderson Souza Silva Rack  
Advogado:Solange Neves Fuza (RO 3545), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)  
Executado:Odélcio Pannebecker, Odelcio Artur Pannebecker, Cleni Maria Pannebecker  
Advogado:Flaviane Ramalho dos Santos (OAB/MT 9189)  
DESPACHO:  
Defiro o requerido às fls. 530. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009226-13.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:José Marcondes Cerrutti  
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)  
Executado:José Alves de Oliveira  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
DESPACHO:  
Em consulta ao sistem RENAJUD, constatei que o executado possui veículo em seu nome. Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003908-88.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:Magno Almeida Cardoso, Danny Jehnssen Souza Gárate  
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)  
DESPACHO:  
Nesta data procedi à impressão das declarações de renda via infojud. Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados. As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico. Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias. O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES.Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito  
Maria José Madeira Gavazzoni  
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7000589-12.2018.8.22.0014  
Classe: USUCAPIÃO (49)  
Assuntos: [Usucapião Extraordinária]  
Valor: R\$ 67.158,23  
Requerente: Nome: JULIO CEZAR MOZER SODRE  
Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 5199, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-096  
Nome: SIRLEI THEREZINHA BINOTTO  
Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 5199, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-096  
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido  
Requerido: Nome: ALICE NUNES DA SILVA

Endereço: Rua Seiscentos e Cinco, 1016, São Paulo, Vilhena - RO  
- CEP: 76987-310

Nome: SALVINO BUENO DA SILVA

Endereço: Rua Seiscentos e Cinco, 1016, São Paulo, Vilhena - RO  
- CEP: 76987-310

Advogado:

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354 - Fone:(69) 33213182

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: Vinte dias

Processo nº 7008142-81.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: DETRAN

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS REIS, brasileira, portadora do CPF nº520.584.922-34, atualmente em local incerto e não sabido.

CDA:20150205828388

FINALIDADE: CITAÇÃO da Executada, para pagar em 05 (cinco) dias, a importância de R\$574,61(QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e acréscimos legais, ou nomear bens, no mesmo prazo, sob pena de prosseguimento do feito com a realização penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida.

DESPACHO: "Cite-se para pagamento em cinco dias, ou para no mesmo prazo nomear bens sob pena de penhora. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, nos termos da presente ação. Fixo honorários em 10% do valor da causa. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO."

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Obs.: Fica ciente que em caso de revelia será nomeado curador especial.

Vilhena-RO, 29 de Janeiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto - Cad. 204.991-0

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354 - Fone:(69) 33213182

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: VINTE DIAS

Processo nº: 7000834-57.2017.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assuntos: [Usucapião Especial Coletiva]

Valor: R\$ 1.000,00

Requerente: CELIA REGINA SOARES MIRANDA,CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS, EVANIR FABIANA DE JESUS, FRANCISCO DE ASSIS ALVES

GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA, JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA, ILSON TAVARES DA SILVA ARAUJO, IVONE PEREIRA DE ALMEIDA, JOAO RODRIGUES DA SILVA, JOVANE PIRES DOS SANTOS, LEODETE DE JESUS NASCIMENTO, SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO, MARIA COSTA COELHO, MARIA DE LANDA AMARO, MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS, MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA, MARIA ISA BORHER CARRIZA, ELIZEU MARTINS CARRIZA

MARTINELE DE SOUZA REIS, PAULO COSMO ALVES CUNHA, SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO, GILMAR TEREZIO CARNEIRO, ZUILA CAMILO DO CARMO

Requerido: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIÃO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 49.303.308/0001-03, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo contestar a presente ação sob pena de revelia.

Obs.: Fica ciente que em caso de revelia será nomeado curador especial.

Vilhena-RO,29 de janeiro de 2018

Jerônimo José da Silva Escrivão Judicial - Cad.2212-8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0012197-68.2014.8.22.0014

Polo Ativo: ILDO GUBERT

Advogado do(a)EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PROCESSO AGUARDANDO DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803013-92.2017.8.22.0000

Vilhena, 1 de fevereiro de 2018

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI Diretora de Cartório

EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL

Autos nº. 1000351-32.2017.8.22.0014

O Dr. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER, a quem se interessar que, de 01 de fevereiro de 2018 a 01 de maio de 2018, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, localizada no Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

1.DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1.O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em receber recursos provenientes de prestações pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na Comarca de Vilhena/RO.

1.2.O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniária, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas no Provimento Conjunto nº. 007/2017 de 18/12/2017 da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

2.DO CADASTRO

2.1. As entidades públicas ou privadas com destinação social poderão apresentar projetos para serem financiados com recursos provenientes de prestação pecuniária de processos criminais desde que estejam cadastradas perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

2.2.O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante a apresentação do formulário contido no ANEXO I deste edital.

2.3. No ato da inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor que receber a inscrição da entidade:

I. Ato constitutivo;

II. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;

III. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;

IV. Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017;

V. Cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI. Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII. Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

2.4. Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2018.

2.5. Somente serão habilitadas entidades com sede nos municípios abrangidos pela Comarca de Vilhena/RO (Vilhena e Chupinguaia).

### 3. DA APRESENTAÇÃO E DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS SOCIAIS.

3.1. Da apresentação do Projeto.

3.1.1. As entidades cadastradas nos termos deste edital, poderão apresentar projetos para serem financiados por recursos oriundos de prestações pecuniárias provenientes de processos criminais que tenham tramitado na Comarca de Vilhena/RO e ou afetos à execução penal da referida Comarca.

3.1.2. O projeto deverá conter, no mínimo:

I-identificação da instituição;

II-objetivo;

III-justificativa;

IV-custo;

V-no mínimo, três cotações de cada item, assinadas e carimbadas pelo fornecedor;

VI- cronograma de execução;

VII-assinatura do responsável pela instituição;

VIII-identificação do responsável pela execução;

IX-termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

3.1.3. Os projetos deverão ser apresentados em prazo razoável de modo a permitir a prestação de contas dentro do ano de 2018.

3.2. Do Financiamento dos Projetos

3.2.1. Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pela entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I-atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II-prestem serviços de maior relevância social;

III-apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

3.2.2. Não serão destinados recursos às entidades públicas ou privadas com destinação social que:

I-promovam o custeio do Poder Judiciário;

II-realizem a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III-tenham fins político-partidários;

IV-não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de FINALIDADE.

3.2.3. É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

3.2.4. Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

3.2.5. A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial que, preferencialmente, deverá ser expedido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à aprovação do projeto.

3.2.6. O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteadas pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros DISPOSITIVO s, no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3.2.7. As instituições públicas ou privadas com destinação social que receberem recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratem este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO, da forma mais completa possível, com a apresentação de planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

3.2.8. Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2018, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos do item 4 deste edital.

### 4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1. Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 dias, enviando à 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO o relatório que deverá conter:

I. Demonstrativo de Prestação de contas conforme anexos II e III deste edital;

II. Notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III. Nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV. Declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo IV deste edital).

V. Comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos.

4.2. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 06 (seis) meses. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 05 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto em igual prazo.

4.3. A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após prévio parecer do Ministério Público.

4.4. Havendo sobra de recursos, deverá ser devolvida ao Juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO.

### 5. DO PRAZO DE CADASTRAMENTO

5.1. O prazo para cadastramento das instituições públicas ou privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 01 de fevereiro de 2018 à 01 de maio de 2018, quando os interessados deverão comparecer perante a 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO, no Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 13h, ou das 16h às 18h, munidos da documentação exigida no item 2 deste edital.

### 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado pelos veículos de comunicação social.

Vilhena/RO, 29 de janeiro de 2017.

Adriano Lima Toldo Juiz de Direito







**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÁ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0035089-20.2004.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cargill Agrícola S/a

Advogado: Gerson Luiz Werner (6298-A)

Requerido: Ibraim Sartori, Joedi Inês Tavares Sartori

Advogado: Cleverson Campos Contó (OAB/MT 15015)

DECISÃO:

DECISÃO DA OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE Ibraim Sartori e Joedi Inês Tavares Sartori interpuseram objeção de não executividade em face de Cargill Agrícola S. A arguindo, em síntese, matéria que reputaram de ordem pública, qual seja, o excesso de execução que resultou do indevido arbitramento do valor da saca de soja, desrespeitando, assim, a vontade contratual das partes que haviam especificado preço fixo. Enfatizam que isso decorre da CPR e do contrato de compra e venda que compõe o título executivo extrajudicial desta execução. Esclarecem que o valor contratualmente estabelecido para saca de soja, RS22,80 foi indevidamente modificado nesta execução mediante arbitramento do valor de R\$43,67, correspondente a mesma data. Argumentaram pelo cabimento da objeção, sob o argumento de equívoco da liquidação da CPR que se executa, o que implicaria enriquecimento do exequente sem causa jurídica. Por incidência do CDC postularam pela redução da multa contratualmente estabelecida em 10% para o limite legal, que reputaram ser 2%. Apresentaram cálculos respeitando suas pretensões, principal e subsidiária, ou seja, cálculos que respectivamente contemplaram a aplicação de multa de 10% e 2%. Concluíram postulando pela homologação dos cálculos que apresentaram e pela possibilidade de pagar a dívida então fixada, desde logo suspendo o andamento da carta precatória para, na sequência extinguir-se a execução pela satisfação da dívida com o pagamento. Foi determinado o processamento da objeção, mas indeferida a pretensão de se suspender o cumprimento da carta precatória, uma vez que não haveria perigo iminente de alienação do bem penhorado ainda em fase de perícia para avaliação. O exequente impugnou referida objeção arguindo, em síntese, o não cabimento de objeção porque a matéria dependeria de prova. Argumentou, subsidiariamente, pela preclusão de impugnação da DECISÃO que declarou líquida a obrigação ao arbitrar o valor da saca da soja em R\$43,67. Invocou existência de coisa julgada decorrente de acórdão que definitivamente resolveu ação revisional outrora proposta pelos executados em comarca do Estado do Mato Grosso. Ainda de modo subsidiário argumentou pela não aplicação do CDC quanto à fixação da multa por inadimplemento. Impugnou os cálculos reiterando os argumentos de preclusão em relação à DECISÃO que declarou líquida a obrigação. Concluiu argumentando que, por expressa previsão legal, a CPR é título líquido, certo e exigível, razão pela qual deve ser julgada improcedente a objeção interposta, com a condenação dos executados em honorários de sucumbência e multa por litigância de má-fé e prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Decido. Por decorrência das sucessivas modificações legislativas persistiu a discussão sobre o cabimento da objeção de não executividade, cuja nomenclatura consagrada é exceção de pré-executividade, que persiste apesar das críticas doutrinárias quanto ao nome. Tal observação é pertinente porque em alguns momentos haverá referência a um outro nome, conforme a lição doutrinária ou jurisprudencial colacionada. Certo é que se trata do mesmo instituto. Embora não haja referência expressa ao instituto da objeção, vem-se estabelecendo doutrinariamente que o art. 803, Parágrafo único do CPC trata da objeção de não executividade: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não

corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Com efeito, persiste o entendimento que a objeção é cabível para arguição de matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício pelo juiz e para a qual não se opera a preclusão, inclusive pro judicato. Nesse sentido continua decidindo o STJ: STJ- ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. TETO PRECLUSÃO PRO JUDICATA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O art. 471 do CPC regulamenta o instituto da preclusão pro judicato, impedindo que questões já decididas sejam novamente analisadas. Trata-se, portanto, de um mecanismo de segurança jurídica que propicia a adequada marcha processual apta a conduzir ao desfecho das pretensões formuladas em juízo. 3. No entanto, existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado. São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial. Logo, não ocorre preclusão pro judicato em matérias de ordem pública. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido. (EDcl no Recurso Especial nº 1.467.926/PR (2014/0176737-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015). No caso concreto tratou-se de uma DECISÃO de arbitramento no bojo desta própria execução de título extrajudicial, acerca da qual o executado permaneceu inerte até interposição dessa objeção, transcorridos mais de 10 anos. Com efeito, por diversas vezes o executado manifestou-se no processo, inclusive em relação aos atos deprecados. Não houve, por parte do executado, simples abandono da execução, mas insurgência em relação a outros atos. Assim, embora inegável a fluência de grande lapso temporal, efeitos concretos e definitivos de referida DECISÃO não foram produzidos. Esclareço: evidente que os cálculos dela decorrentes vem sendo utilizados na execução, mas ainda não houve expropriação para satisfação do crédito que, ao final, revelar-se-á parcialmente inexistente. De qualquer forma, a despeito do tempo, não houve preclusão porque matéria de ordem pública, de acordo com os fundamentos que deduzirei a seguir. Foi maculada uma das condições da ação de execução, qual seja, o interesse de agir-adequação, o que se configurou pela não correspondência parcial daquilo que se exige com a obrigação decorrente do título. Isso será a seguir explicitado, sendo pertinente que agora se colacione o precedente do STJ ao reconhecer que a falta de interesse de agir na execução é matéria de ordem pública: STJ- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PROPOSITURA DE EXECUÇÕES DISTINTAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISPENSA DE PROCESSO AUTÔNOMO. ARTIGO 461 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (Agravo em Recurso Especial nº 421.865/AL (2013/0363206-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 09.11.2015, DJe 13.11.2015). Reitero que a DECISÃO que declarou líquida a obrigação reconheceu como certo o valor decorrente do arbitramento. Note-se que se trata de DECISÃO interlocutória tanto que, regularmente persiste a execução do título extrajudicial. Ou seja, não se tratou de fase de liquidação de SENTENÇA, mesmo porque jamais houve SENTENÇA a ser liquidada. A peculiaridade da CPR, nítido título executivo extrajudicial impõe, em alguns casos o arbitramento e mesmo a liquidação quando se tratar de entrega de coisa incerta e o preço do produto a ser entregue não tiver sido estimado no contrato. Esse é o ponto fulcral. O preço da soja foi contratualmente previsto, conforme constou da CPR e respectivo contrato de compra e venda. Especificamente no item III da CPR (fl. 15) que dispõe que na hipótese de execução ou eventual liquidação

serão utilizados os critérios de preço previsto no contrato de compra e venda de soja nº 2110500031, ou seja, justamente o contrato de fl. 24, com o preço da soja fixado em R\$22,80 no tópico denominado "mercadoria e preço". Em síntese não se está modificando nenhum critério do próprio título extrajudicial. Ao contrário, e com toda evidência, tal DECISÃO promove o adequado cumprimento do que expressamente decorre do título executivo. Proceder contrário conduziria a um vedado enriquecimento do exequente sem a correspondente causa jurídica. Note-se, ademais, que tampouco se ignora a natureza de cédula de produto rural -CPR, não CPR financeira. Nisso foi adequado o processamento da execução para entrega de coisa incerta (CPC/73, arts. 629/631), coisa posteriormente individualizada e cuja subsequente busca e apreensão foi frustrada, aplicando-se a partir de então, por expressa remissão do art. 631, as regras da execução para entrega de coisa certa, dentre elas a do art. 627, § 1º do CPC/73, então vigente e abaixo transcrito. Referida norma dispõe, contrario sensu, que apenas haverá arbitramento se o valor não constar do título. Vale dizer, a despeito da natureza de CPR não financeira: as partes contrataram o preço da soja a ser entregue, o que, aliás, foi defendido pelo próprio exequente quando atuou como réu em ação revisional, cujo conteúdo tratarei no tópico seguinte. Toda essa matéria, conforme evidenciado, não depende de dilação probatória, decorrendo tais consequências jurídicas da aplicação das regras jurídicas à situação processual. DA COISA JULGADA Reitero: o exequente arguiu existência de coisa julgada decorrente de julgamento definitivo de ação revisional de contrato que tramitou em Comarca do Estado do Mato Grosso. Observadas as peculiaridades a seguir discriminadas, realmente há coisa julgada, mas confirmatória dos efeitos que já deveriam emanar do título extrajudicial não modificado. Explico. Os executados propuseram na Comarca de Comodoro-MT ação denominada resolução de contrato com pretensão subsidiária de revisão contratual. Pretendiam que o preço da soja pactuado em R\$22,80 por saca no referido contrato, ora título desta execução, fosse revisada para considerar o aumento do preço da soja ao final entregue para Cargill, considerando que na data da entrega houve grande oscilação do mercado, com elevação da cotação do preço da soja, o que implicaria enriquecimento sem causa jurídica da Cargill. Em r. SENTENÇA, integralmente reproduzida em fls. 312/318, tal pretensão foi julgada improcedente, mantendo-se o preço fixado contratualmente. Em sede de apelação a r. SENTENÇA foi confirmada, mantendo-se o preço contratualmente fixado para saca soja (Acórdão em fls. 991/926). Logo, ao pretender a manutenção do indevido arbitramento do valor da saca da soja, a exequente desrespeita a um só tempo a própria vontade das partes que por contrato estabeleceram a prefixação do preço e o v. Acórdão que, confirmando a SENTENÇA de improcedência da revisional, manteve incólume o contrato. É Pertinente a repetição. O valor da soja foi prefixado por contrato. Incabível o arbitramento, conforme contrario sensu dispõe o art. 627, § 1º do CPC/73 então vigente, mas erroneamente aplicado: Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente. § 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial. (destaques não originais). Enfatizo: se no título constar o valor da coisa (como de fato consta no título exequendo), incabível estimativa do exequente e arbitramento judicial. Tem-se por reiterados os fundamentos já deduzidos quanto a reconhecida natureza de CPR não financeira, porque frustrando-se a entrega de coisa incerta, na sequência individualizada, aplicam-se as regras para entrega de coisa certa, dentre elas a do referido art. 627 acima transcrito. Aliás, sem qualquer desprezo ou mesmo desprestígio a v. DECISÃO transitada em julgado, saliente que por força do título executivo extrajudicial os efeitos seriam justamente os mesmos: observação do preço e da multa contratualmente estimados, conforme tratarei a seguir. Ressalvo: acaso em v. Acórdão o título extrajudicial tivesse sido modificado, dar-se-ia cumprimento ao título revisado. Mantido, cumpre-se o título originário, com a advertência do não cabimento de modificação diante do trânsito em julgado e, por argumento subsidiário, manutenção por aquilo que decorre do próprio título. Importante ressaltar que o v. Acórdão não é título executivo a

amparar esta execução, fundada em título extrajudicial. Os efeitos deles são de manutenção do contrato originário, cuja nova impugnação estaria vedada por força da coisa julgada. De referida DECISÃO transitada em julgado decorre outra consequência, essa favorável a uma pretensão do exequente: incidência da multa contratualmente prevista no patamar de 10%. Aliás, bastante contraditória a tese do exequente, que ora quer aplicação do contrato e ora o desconsidera, agindo, também contraditoriamente em relação ao v. Acórdão que confirmou a improcedência da revisão contratual. Naquele Acórdão do TJMT foi decidido pela não aplicação do CDC, porque não configurada relação de consumo, de modo que expressamente foi mantida a pactuação contratual de multa de 10% por inadimplemento. Ademais, venho decidindo no mesmo sentido, conforme inclusive colacionado pelas partes em fls. 886/888 ao transcrever v. Acórdão do TJRO que negou provimento à apelação interposta contra SENTENÇA por mim proferida nesta 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena. Neste contexto reputo desnecessários maiores argumentos, seja por força da coisa julgada seja porque, em argumento subsidiário, tal entendimento, por mim partilhado, foi também consagrado pelo TJRO, decidindo apelação alheia a estas partes. Apenas saliento que os executados não podem ser reconhecidos como consumidores na relação de compra e venda de insumos dos quais não são destinatários finais, uma vez que inseridos na cadeia de produção. Sem comparar a capacidade deles ao grande poder econômico da Cargill, tampouco os executados são hipossuficientes, de modo que sob nenhum aspecto configura-se a pretensa relação de consumo. Por consequência a multa contratual de 10% é válida e deve continuar compondo o crédito desta execução. Em síntese: por consequência da coisa julgada devem ser mantidos o preço da saca de soja e o percentual da multa por inadimplemento, o que ademais, de igual forma decorreria do próprio título exequendo, tanto que o próprio credor persiste na execução do título extrajudicial, uma vez que não possui título judicial a executar, exceto quanto eventual condenação sucumbencial na referida ação revisional de contrato. Por consequência, os novos cálculos devem observar o valor contratualmente previsto para a soja, R\$ 22,80, com juros de 1% ao mês (conforme pactuados), sem capitalização, não prevista dentre os encargos (item VII do contrato, fl.24). Sobre o montante da dívida incidente a multa contratual de 10% por inadimplemento (novamente item VII do contrato). O exequente não impugnou tais cálculos, exceto para reiterar a incidência de multa e a manutenção do preço da soja conforme fixado no arbitramento. Não se insurgiu, pois, acerca dos próprios cálculos, mas sim quanto aos seus elementos constitutivos. Conclui-se como parcialmente adequados os cálculos oferecidos pelos executados em fls.854/857, que respeitaram tais critérios para incidência de juros e multa, mas foram omissos quanto à necessária correção monetária, conforme expressamente neles constou: "parcelas sem correção" (cabeçalho de fl.854), o que ademais se verifica do valor total mantido por todo período, sem modificação: R\$ 348.657,60, sobre o qual incidiram apenas juros e multa, mas não incidiu CM. Desnecessário enfatizar o consagrado entendimento da incidência de correção monetária a despeito de previsão contratual e da ausência de impugnação específica do exequente, uma vez que se trata de simples atualização do valor pecuniário da moeda, absolutamente distinto dos juros, o que decorre de norma expressa do art. 389 do Código Civil. Deverá ser empregado o INPC, índice oficial adotado para correção de débitos judiciais se ausente eleição de outro índice. Portanto a Correção monetária pelo INPC deverá incidir a partir de 30/04/2004, data do vencimento da obrigação, conforme contrato (fl. 14 e ss), data incontroversa do vencimento. Dos honorários de sucumbência na objeção STJ - Súmula 519: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios. A despeito de tratar de impugnação e, portanto, cumprimento de SENTENÇA, referido paradigma deve ser adotado porque os fundamentos subjacentes à edição da súmula aplicam-se também ao provimento da objeção de não executividade. Ocorre que, improvida a objeção, a execução persistiria incólume, mantendo-se os atos exequendos tendentes à satisfação do crédito, situação para a qual foram fixados honorários desde o início. Todavia, acolhendo-se a objeção, ainda que parcialmente, modifica-se tal situação inicial. No caso concreto, o provimento da objeção implicará nítida vantagem

econômica aos executados, que terão diminuído o valor do crédito originariamente contra si exigido, o que se configura como sucumbência dos exequentes. Considerando, ademais, que os honorários advocatícios são direito do Advogado, vedada a compensação, haverá nítida paridade: os Advogados do exequente continuarão beneficiários de 10% do valor executado (sem desconsiderar o novo montante a ser executado, com a redução decorrente do provimento da objeção); os Advogados dos executados tornar-se-ão beneficiários de honorários correspondentes a 10 % do proveito econômico alcançado por seus clientes, vale dizer, 10% da diferença entre o valor inicialmente exigido (com os devidos acréscimos) e o valor doravante exigido, com a redução imposta pelo provimento desta objeção. Disso tampouco diverge o exequente, ou seja, quanto o cabimento de honorários decorrentes da sucumbência na objeção, tanto que postulou por honorários para si (fls. 916/917). Nesse sentido, tratando expressamente do necessidade de fixação de honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade, decidiu o STJ: STJ - RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 664.078 - SP (2004/0074171-7)). DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 803, p. Único do CPC, dou provimento à objeção de não executividade interposta pelos executados e, por consequência, declaro que por aplicação das regras contratuais do título exequendo o crédito deverá ser recalculado adotando-se os seguintes critérios: valor da saca de soja: R\$ 22,80, com correção monetária pelo INPC a partir de 30/04/2004, data a partir da qual também incidirão juros de 1% ao mês, sem capitalização, tudo acrescido de multa de 10% pelo inadimplemento. Sobre o montante, ou seja, valor total a ser executado, considerada a multiplicação pelo número de sacas devidas, continuarão incidindo honorários de 10% devidos solidariamente pelos executados até satisfação integral da execução. Sem prejuízo do acima disposto, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício dos Advogados dos executados, valor que fixo em 10% sobre o proveito econômico do provimento da objeção, a ser liquidado por simples cálculos. Que em 15 dias os executados promovam os novos cálculos do valor executado neste processo, atualizados até a confecção, observando-se os critérios acima determinados. Mantenho tramitando a Carta Precatória tendente à alienação de bens porque a despeito desta DECISÃO, que implicará a diminuição do montante exequendo, a execução persiste não satisfeita. Intimem-se Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011487-48.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira

Advogado: Edécio Vieira (OAB/RO 551A)

Requerido: Bayerl & Rebouças Ltda Me

Advogado: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE e que todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intime-se e após arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005439-10.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido: Construtora e Incorporadora Acácia Ltda, Marieli Marasca Khalil, Thiago Cristiano Barreto Leite, Município de Vilhena, Samira Marasca, Vanessa Cardoso Barreto Negri Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício 178/2018 SEDAM fl(s)..1146 designando a data da vistoria do imóvel para o dia 16/02/2018 às 08 horas.

Proc.: [0000408-38.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Darci Ando

Certidão da Escrivania:

Fica a parte DARCI ANDO (CPF/CNPJ 278.452.739-53 intimada/ notificada, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 119,94, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: [vha3civel@tjro.jus.br](mailto:vha3civel@tjro.jus.br)

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7008431-77.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARCOS ROGERIO SCHMIDT e outros

Requerido: Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP

Endereço: br 429, km 109,5, 109,5, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: br 429, km 109,5, 109,5, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Valor da causa: R\$ 4.969,74

1-Chamo o feito às ordens. A executada sequer fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA.

2-Assim, para evitar futura alegação de nulidade e considerando o pedido constante na petição do id n.14426595 - Pág. 1, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído( NCPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (NCPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7007054-71.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA  
 Polo Passivo: EXECUTADO: VICORE VILHENA ESP E IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
 Valor da Causa: R\$ 1.829,71  
 CDA: 167/2016 - PAT 2455/2016  
 FINALIDADE

CITAÇÃO de VICORE VILHENA ESP E IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n. 15864481000150, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

24 de janeiro de 2018

Renato Alexandre de Almeida  
 Diretor de Cartório em Exercício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7007130-95.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE VILHENA

Requerido: MARIA MOREIRA DE ALMEIDA

Fazenda Pública do Município de Vilhena propôs ação executiva fiscal contra Maria Moreira de Almeida. Antes da citação, houve o pagamento das custas e honorários e, posteriormente, a Fazenda pediu a extinção porque houve a quitação integralmente do débito. Embora a Fazenda tenha anunciado a quitação do débito, o executado pagou, também, as custas processuais, conforme comprovantes constantes do id n.15615286 - Pág. 1.

Assim, julgo extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Declaro levantada a penhora.

Custas satisfeitas.

Homologo a renúncia do prazo recursal.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se e após, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7007136-39.2016.8.22.0014

Polo Ativo: POLLYANNA DO CARMO PINA

Polo Passivo: WESLEN FERNANDO SANTOS GONZAGA

Valor da Causa: R\$ 5.280,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de WESLEN FERNANDO SANTOS GONZAGA, brasileiro, casado, filho de Nelson de Oliveira Gozaga e Daniele Monge dos Santos Gonzaga, nascido em Corumbá-MS, aos 02-07-1991, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 19 de janeiro de 2018

Renato Alexandre de Almeida  
 Diretor de Cartório em Exercício

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008036-20.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Executado:R. Mergen & Ltda, CNPJ n. 04.827.500/0001-52; Rogério Mergen, CPF n. 907.195.490-00; Rosilene da Silva Nicola, CPF n. 662.925.572-00.

Custas Finais:

Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 369,68 – cálculo datado de novembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0010995-61.2011.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Marcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (RO 1072), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Vitório Alexandre Abrão

Fica a parte Autora, por via de seus advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, a fim de ser dado cumprimento ao DESPACHO de fl. 284, o qual determina a expedição de certidão de dívida para que a parte proceda a inscrição no SERASA.

Proc.: 0006587-56.2013.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Ilda Maria Siqueira, Espólio de Ilda Maria Siqueira

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0006984-18.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Antônio Carlos Mancini

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0013382-78.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Jeziel de Carvalho Pereira

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002724-63.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Joslei Ademir Deponti

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005410-62.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Cláudio Luís Rodrigues

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0012199-77.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Antonio Carlos da Silva

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001903-25.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Bianco Franklin Spindler

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008761-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Thiago Lima de Paula

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Requerido: Tnl Pcs Sa

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001980-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Multifos Nutrição Animal Ltda., Jucelino Antônio Salla, Pedro José Veras de Macedo

Embargado: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001265-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Carlos de Oliveira Silva

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: Semter Secretaria Municipal de Terras da Prefeitura de Vilhena, Leonita Aparecida Pereira da Costa

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0013209-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eliane Marta Ório

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Executado: O Drbrowlhy Comercio de Carne Me

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0085973-77.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joice Mara Possamai

Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Denunciado: Ronnie Gordon Bardales, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0022089-74.2009.8.22.0014](#)

Ação: Liquidação por Arbitramento

Requerente: Mário César Torres Mendes

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Teleron Celular S/a. Vivo

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006777-24.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ideuzina Galdina da Silva

Requerido: Cogelta Construções Gerais Ltda, Yes Aluguel de Carros, Ivan Alves de Araújo, Companhia Mutual de Seguros, F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda

Advogado: Octavio de Castro Maia (OAB/MG 69854), Gladys Maria de Castro Maia (OAB/MG 60557), Narciso Nogueira Nassif (OAB/MG 126655), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Rosiana Teófilo Veras Silva (OAB/PI 7324), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Lisa Pedot Faris (RO 5819)

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003983-54.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Josiane de Fátima Gebaula Custódio, Saulo José Gebaula Custódio, Juliane Cristina Gebaula Custódio, Fábio Gebaula Custódio, Júlio César Gebaula Custódio

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)

Inventariado: Dermal José Custódio, Iracema Gebaula

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008597-05.2015.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Dirce Cristovam da Silva

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Inventariado: Antônio Ribeiro da Silva

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0051947-29.2004.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Moacir Caramello, Nanci de Fátima de Araújo Caramello

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Luiz Carlos Silva Nascimento, Sidiney Santos Silva, Ivone Pires da Silva, Albari Pires da Silva, João Alberto Konzen, Tereza Costa de Souza Coelho, Jairo da Rosa, João Melo de Souza, Ivandro Antônio Buzanello, Diorande Dias Montalvão, Jerson Aparecido da Silva, Laucídio Malaquias Nogueira, José Miguel Roberto Rosa, Paulo Sezar Oliveira, Vanderci de Paula Campos, Sandra Regina Alves Pereira, Luiza Pereira dos Santos, Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro

Parte retirada do po: Onofre Rodrigues

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005087-18.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Marco Aurélio Barbosa

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000484-38.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: S. Faquinello Neto Transportes e Logística Ltda Epp

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006853-72.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Vilhena

Requerido: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares da Cidade de Vilhena

Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0014119-81.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zolija Hasan Faris

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: Maria da Conceição Baltazar Pereira

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000504-29.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Ivo Francisco Furtado

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0058270-74.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: João Maria Bezerra de Lima

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006469-32.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Nereu Ribeiro da Rocha - ME, Nereu Ribeiro da Rocha

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008722-70.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Fabio de Sa Macedo

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011160-69.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Gelson Miguel dos Santos

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006601-40.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Edmundo Becker Me Filial

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0003978-32.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diamante Produtos Alimentos Ltda Me

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Jovair Bento de Souza

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0005975-55.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Goehl & Filler Ltda Me

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Gustavo Bambil Puckes

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001636-87.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Ricardo Fabrício Ramos, Leincéia Mariados Anjos Santos

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0085517-30.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Guilherme Henrique Macari Barros

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Executado:Pedro de Araújo

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008345-07.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:J. R. Alves Restaurantes Me

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0002625-88.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco da Amazônia S.A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Requerido:Tsa Transportes e Logística Eireli, João Delfino de Jesus Costa, Hilda Ederli Coutinho

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0114100-64.2005.8.22.0014](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Nelso Pereira, Tereza Gonçalves Braz, Raimundo Nunes da Silva, Walter Gonçalves da Silva, Osvaldo Martins dos Reis, Olicio Martins dos Reis, Antonio Rafael da Silva, Eunice dos Santos Coinete da Silva, Aparecido Donizete de Souza, Cícero Ferreira da Silva, Ivani Gonçalves da Silva, Cleber Batista dos Santos, Clodoaldo Salvador Serafim, Dirce Medina Peres, Dorcino Moisés Pimenta, Maria Aparecida Almeida Jacob, Ismael Aparecido de Lima Silva, Zélia Carmo Silva, José Salvador Serafim, Damiana Josefa Serafim, Juarez Santos Duarte, Vera Ferreira de Araújo, Laurindo Alves da Costa, Maria Ribeiro Alves da Costa, Lezir Alves da Costa, Ludivan Salvador Serafim, Luiz Alves Pinheiro, Rosiani da Mota Garcia, Simião Salvador dos Santos, Sinvaldo Rodrigues dos Santos, Neilde Meireles dos Santos, Valdemir Evangelista de Souza, Valdir Gomes, Sandra Regina de Souza Gomes, Waldemir Roberto de Souza, Roseli Calixto da Silva de Souza, Valdemar Evangelista de Souza

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265)

Requerido:Universal Participações e Administração Ltda.

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0008961-50.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Assis Cruz, Elenice Aparecida dos Santos

Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Executado:Comércio de Madeiras Erlon Ltda, Luiz Cristovão Crocetta

Intimação:

Ficam os advogados acima descritos, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000677-19.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Edvam José Zabot

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002949-83.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Requerido:Gilmar Gonçalves Cardoso

SENTENÇA:

Auto Posto Catarinense Ltda propôs ação monitória em desfavor de Gilmar Gonçalves Cardoso objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.O requerido foi citado por edital e ficou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fl. 95). Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações

que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanesçam oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Decorrido o prazo recursal, a parte autora deverá proceder a distribuição dos autos no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0035781-77.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

Executado: Posto Santa Luzia Ltda, José Maria Barbosa Ferreira, Sebastiana Umbelina Batista

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

DESPACHO:

Intimem-se os executados, por meio de seu advogado, para manifestar sobre a desídia da parte autora, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002017-61.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Kagel Transportes de Cargas Ltda, Helio Adir Tavares, RAPHAEL FREIRE DE CARVALHO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011220-47.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.

Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Executado: Tudo Em Madeiras Indústria e Comércio Eireli

DESPACHO:

Considerando que no Sistema Renajud não há restrição pendente de baixa por este Juízo, referente ao processo nº 00089138620138220014, expeça-se, com urgência, ofício ao Detran/RO para que proceda a baixa de eventual restrição do veículo placa NDR-2728, CHASSI 9BM9582649B692729, no prazo de 24 horas. Serve a presente como ofício. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001961-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Luiz Rover, Vivaldo Carneiro Gomes, Clair Oliveira da Cunha

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

DESPACHO:

Designo o dia 28/03/2018, às 08h para audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente os requeridos Vivaldo Carneiro Gomes e Clair Oliveira da Cunha para depoimento pessoal. Intime-se a testemunha arrolada à fl. 34. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008925-71.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Ercival Stedile de Freitas, Associação Habitacional de Rondônia Habitar

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

DESPACHO:

Intimem-se os executados, por meio de seu advogado, para manifestar sobre a desídia do exequente, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007665-85.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Schmitt & Cia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Gerson Costa Alves

SENTENÇA:

Schmitt & Cia Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Gerson Costa Alves pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 158 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 160 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 161). Não pode o feito ficar paralisado à espera da exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Procedi a retirada da restrição dos veículos do executado no sistema Renajud. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010083-93.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903)

Executado: Octacílio Plínio Ebert, Milton Thiem, Eurides Schmidt

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DESPACHO:

Para homologação do acordo, os executados deverão assinar o acordo pactuado às fls. 170/171. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000405-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: H. Teixeira Comércio e Confecções Me, Henrique Teixeira

DESPACHO:

Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito



Proc.: 0001365-73.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Carlos Cippola Filho

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:D & L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web Ltda

DESPACHO:

Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, no prazo de quinze dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007153-34.2015.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wilson Dourado da Silva

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado:Joel Debastiani

DESPACHO:

Por ora indefiro o pedido de fl. 33, tendo em vista que não houve penhora do imóvel indicado.Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009875-41.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Nere Custódio Marques Paula Assis

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Edmar de Paula Assis, Edith de Paula Assis

DESPACHO:

Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, no prazo de quinze dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0085759-86.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Jamantão Ltda

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado:Fema Material de Construção Ltda, José Matheus da Silva Filho, Monica Menegazzo

DECISÃO:

A executada Monica Menegazzo apresentou exceção de pré-executividade, alegando que foi penhorado seu salário, o qual é impenhorável.Conforme artigo 833 do NCPC, os salários são impenhoráveis, assim, a FINALIDADE da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constrito não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado. Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a renitência injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. A jurisprudência deste STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial

por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 2. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 3.1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes.c3.- Recurso Especial improvido.(REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014) Assim, mantenho a penhora determinada.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito Harry Roberto Schirmer Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7000720-55.2016.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Nome: EVANILDO TINOCO LEITE

Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 449, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

DESPACHO

Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7000107-98.2017.8.22.0014

[Alimentos, Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior, Assistência Judiciária Gratuita]

VILMA PEREIRA PINTO MARTINS

CLEBER MARTINS

**SENTENÇA**

Vilma Pereira Pinto Martins ingressou com ação divórcio consensual contra Cleber Martins, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de Id 7910075. Manifestação ministerial no Id 15897631.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A autora voltará usar o nome de solteira, ou seja, Vilma Pereira Pinto.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7009683-18.2017.8.22.0014

[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA

**SENTENÇA**

Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Rondônia ingressou com execução de título extrajudicial contra Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 15903610.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7005337-24.2017.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME

A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME

**SENTENÇA****I- RELATÓRIO**

Mercedesel Auto Peças ajuizou ação de cobrança contra A de Paula Tortora Gomes Eireli - ME, alegando em síntese que é a autora é credora da requerida no valor de R\$ 2.200,50, uma vez que a requerida efetuou compras no estabelecimento da autora. Juntou documentos.

A requerida foi citada no Id 14502144 e deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis" (certidão de Id 15231150).

Manifestação da parte autora no Id 15903158.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com apoio no art. 355, II do NCPC.

A inércia da requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial.

Levando-se em conta os documentos que instruem a inicial denota-se que realmente a requerida é devedora, possuindo o requerido débito com a autora.

**III- DISPOSITIVO**

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por D. W de Souza Cordeiro & Cia Ltda contra A de Paula Tortora Gomes Eireli - ME para, condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 2.397,48 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquite-se.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7004814-12.2017.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

LIMA & BALESTRIN LTDA - ME e outros

**DESPACHO**

Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7003352-20.2017.8.22.0014

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARINEIA PRADO DE PAULA

WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7006643-28.2017.8.22.0014

[Espécies de Títulos de Crédito]

VOLPATO & GIORDANI LTDA - EPP

ROSANI INES MALICHESKI

**SENTENÇA**

Volpato & Giordani Ltda ingressou com ação monitória contra Rosani Inês Malicheski, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de Id 15844854.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002938-22.2017.8.22.0014

[Taxa SELIC]

EXEQUENTE: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME

SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.

Prazo de dez dias.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7000593-49.2018.8.22.0014

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: IARIMA CLARA CHASSOT TAVARES

TALITA DE OLIVEIRA DOURADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001255-81.2016.8.22.0014

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

CLAUDEMIR RIBAS

Nome: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração de Id 15915358.

Houve omissão na DECISÃO dos embargos, uma vez que não foi mencionado que o autor possui gratuidade processual, assim passo acrescentar a seguinte redação:

"Ressalvados os benefícios da gratuidade processual, concedidas ao autor."

Intimem-se.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7000191-65.2018.8.22.0014

[Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

R. T. S. e outros

SENTENÇA

Rogério Teixeira Santos e Leila Castilhos dos Santos ingressaram com pedido de homologação de acordo de divórcio consensual, partilha de bens, guarda e alimentos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 15565854.

Manifestação ministerial no Id 15608547.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7000587-42.2018.8.22.0014

[Citação]

AUTOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

IPANEMA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Nos termos do artigo 61 do CPC, remetam-se os autos para a 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que os autos principais, tramitam na mencionada vara.

Intime-se.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002321-62.2017.8.22.0014

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

VITOR ELIAS MAZALA

Nome: ELIZANGELA BATISTA DE JESUS

Endereço: Rua 14 de Julho, 1787, Distrito União Bandeirantes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Nome: LIZANDRA BATISTA DE JESUS BORGES

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6446, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-002

**DESPACHO**

Diga a parte autora sobre os endereços localizados via sistema BacenJud, extrato anexo.  
Prazo de 10 ( dez) dias.  
Intime-se.  
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7010086-84.2017.8.22.0014  
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]  
AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, ERIMAR MARIA LIMA ALVES

CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do endereço encontrado no SIEL, cujo extrato segue anexo.  
Prazo de 10 dias.  
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7000612-55.2018.8.22.0014  
[Alimentos, Fixação]  
REQUERENTE: M. V., J. N. R.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa e comprovando o pagamento das custas processuais.  
Prazo de quinze dias.  
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7000732-69.2016.8.22.0014  
[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA e outros

Nome: THAIS ARAUJO

Endereço: Rua Maria Luiza G. Perça, 3153, casa, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

**DESPACHO**

A executada não apresenta declaração de imposto de renda, consoante anexo.  
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.  
Intime-se.  
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7000409-64.2016.8.22.0014  
[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Agência e Distribuição, Estabelecimentos de Ensino]

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
Nome: LEANDRO CAETANO FERREIRA  
Endereço: Rua 1812, s/n, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

**DESPACHO**

Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço do executado, extrato anexo.  
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.  
Intime-se.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018  
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7002913-09.2017.8.22.0014

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Custas]

NEUSA SACHINI SCHUASTZ

ERASMO CARLOS TAVARES RANGEL

**SENTENÇA**

Neusa Sachini Schuastz ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Erasmo Carlos Tavares Rangel pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado no Id 15250633 para apresentar manifestação e ficou-se inerte (certidão Id 15907715). No Id 14613596 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quarta-feira, 31 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
7002693-11.2017.8.22.0014

[Alienação Fiduciária]

BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Banco Volvo (Brasil) S/A alega ter firmado contrato com C. A. Terraplanagem Ltda de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca Volvo, modelo Motoniveladora G940, ano 2014/2014. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia. Deferida a Medida Liminar (Id 11062458) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e o requerido citado no Id 14543663.

O requerido não apresentou contestação deixando o prazo transcorrer "in albis" (certidão de Id 1576771).

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Efetivamente, o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão, e não houve apresentação de contestação ou impugnação de qualquer espécie.

Neste caso, impõe-se a aplicação do art. 344 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

De fato, o réu tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.

Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.

O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida do requerido.

**III - DISPOSITIVO**

Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Banco Volvo (Brasil) S/A contra C. A. Terraplanagem Ltda e conseqüentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.

Condeno o requerido ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7004741-40.2017.8.22.0014

[Indenização por Dano Material, Substituição do Produto, Indenização por Dano Material]

BARLETTE & BIANQUINI LTDA - ME

Nome: MERCEDEZ BENZ

Nome: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

**DESPACHO**

Considerando que não houve acordo, intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena, Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001802-87.2017.8.22.0014

[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: DIRCEU DE CARVALHO

BANCO PAN S.A.

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Vilhena, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7005588-42.2017.8.22.0014

[Alienação Fiduciária]

BANCO ITAÚ

ERNANDE DA SILVA FILHO

**SENTENÇA**

Itaú Unibanco S/A ingressou com ação de busca e apreensão em

face de Ernande da Silva Filho, ambos qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo de ID 15925660.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7010176-29.2016.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] EXEQUENTE: Y. C. D. A. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: Defensoria Pública

EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDO SANTOS DE MORAIS, inscrito no CPF nº 001.671.012-69, filho de Lourdes Santos de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 252,45

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, para, no prazo de 03 (três) dias pagar o débito no valor de R\$ 252,45 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, bem como eventuais prestações vencidas no curso do processo, devendo provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de penhora de bens e inscrição em cadastro de protesto. Se esgotado o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, ocorrerá o protesto do título e emissão de MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito.

Vilhena-RO, 01 de fevereiro de 2018.

Kleber Okamoto – Técnico Judiciário

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

Proc.: 1000944-52.2017.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Jefferson da Silva Souza, Leonardo Bezerra de Campos, Aguinaldo Brasil de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 Dias

Processo: 1000944-52.2017.822.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Réu: Jefferson da Silva Souza

Advogado: Não informado

CITAÇÃO DE: Aguinaldo Brasil de Oliveira, Brasileiro, solteiro, RG 1490036 SESDEC/RO, Nascido em 30/08/1994, no Município de Alta Floresta do Oeste, filho de Nelson de Oliveira e Damiana de Souza Brasil, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DENÚNCIA: “[...]. Denuncio a Vossa Excelência [...], Aguinaldo Brasil de Oliveira, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código de Penal (1º fato), [...]”

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, contados a partir do decurso do presente edital.

Alta Floresta DOeste, 28 de Dezembro de 2017.

Maria Célia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Assina por Ordem do Juízo

assinatura digital

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000607-51.2015.8.22.0017

Polo Ativo: SOLANGE MARIA CARRARO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO -

RO0006059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351,

REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO001042

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 59/2018 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).

Alta Floresta D'Oeste, 31 de Janeiro de 2018

MIRILANDES CORRÊA DA PAZ

DIRETORA DE CARTÓRIO

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Proc.: 1000292-53.2017.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdir Teodorico de Arruda, vulgo “Biroasca”, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Abel Teodorico de Arruda e Maria de Loudes de Oliveira Arruda, nascido aos 09.05.1982, natural de Maringá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia a fim de CONDENAR o acusado VALDIR TEODORICO DE ARRUDA como incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 129, § 1º, II e 163, parágrafo único, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mencionado DISPOSITIVO. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes mencionados na denúncia e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena. Do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, CP) A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade da conduta, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do agente. A motivação do crime merece reprovação, haja vista que as lesões ocorreram ante a simples negativa de oferecimento de carona. As circunstâncias foram próprias do tipo. O crime acarretou consequências gravosas para a vítima, eis que a ofensa sofrida resultou perigo de vida, mas deixo de valorá-la negativamente para não incorrer em bis in idem. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo. O acusado registra antecedentes e em análise de suas certidões circunstanciadas (fls. 69/71 e 76/79) verifico que ele possui mais de uma condenação, pelo que a pena deve ser aumentada nesta fase da dosimetria. Registro, desde logo, que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, em virtude da existência de antecedentes, e na segunda fase, em virtude da reincidência, não configura bis in idem caso o réu possua mais de uma condenação transitada em julgada, como no caso dos autos. Nesse sentido o entendimento do STJ, vejamos: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RÉU QUE OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA DE 1/4 PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DA DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA/STJ 443. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, evidenciada a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, tendo havido valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há se falar em bis in idem [...] (HC 389.518/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017) Deste modo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da

confissão (art. 65, III, "d", CP). Presente, ainda, a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), eis que o réu possui antecedentes criminais. Conforme entendimento do STF não é possível realizar a compensação da confissão com nenhum tipo agravante da reincidência, mas somente preponderar esta sobre aquela (Recurso Extraordinário com Agravo n. 879.232/RO DJE 14/04/2015, rel.<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Cármen Lúcia e Recurso Extraordinário com Agravo n. 866.846/RO DJE 04/05/2015, rel. Min. Dias Toffoli). Este entendimento também é adotado pelo nosso Tribunal de Justiça, vejamos: Posse irregular de arma de fogo. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Inviabilidade. Preponderância. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Descabimento. É inviável a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, pois aquela deve preponderar sobre esta. Ao agente reincidente não é possível o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto. (Apelação, Processo nº 0000091-91.2016.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016)(destaquei)Deste modo, faço preponderar a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, majorando a reprimenda do réu em 2 (dois) meses de reclusão, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Em relação às circunstâncias legais específicas, verifico que não existem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena aplicada em definitiva, para fixá-la em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Do crime de dano (art. 163, parágrafo único, CP) As circunstâncias judiciais são as mesmas já valoradas acima, destacando-se que o motivo egoístico e o prejuízo à vítima serão considerados nesta fase, não importando em bis in idem, porque dano se qualifica pelo emprego da substância inflamável ou explosiva. Assim, fixo a pena base em 09 (nove) meses de detenção. Quanto às circunstâncias legais, igualmente estão presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Deste modo, prepondero esta sobre aquela e exaspero a pena em 1 (um) mês de detenção, fixando a pena intermediária em 10 (dez) meses de detenção. Em relação às circunstâncias legais específicas, verifico que não existem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que torno a pena aplicada em definitiva, para fixá-la em 10 (dez) meses de detenção. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, CONDENO-O também ao pagamento de 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Do concurso material, regime e forma de cumprimento da pena-base Atenta à regra do artigo 69 do Código Penal como as penas aplicadas ao réu, perfazendo o total de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, 10 (dez) meses de detenção e 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Nos termos da parte final do artigo 69, considerando que foram aplicadas penas de reclusão e detenção, executar-se-á primeiro aquela. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, "b", do Código Penal. Incabível a substituição por não estar presente o requisito do artigo 44, II, do Código Penal. Das últimas deliberações Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que o acusado permaneceu preso por alguns dias, providencie-se a detração da pena. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais porquanto foi patrocinado pela Defensoria Pública, pelo que se presume pobre na forma da lei, fazendo jus à gratuidade da justiça. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) acusado(s) no rol dos culpados; c) intime(m)-se o(s) réu(s) para efetuarem o pagamento da pena de multa; d) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado (SSP/RO); e) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 17 de outubro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 1º de fevereiro de 2018

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000417-77.2013.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilmar Fagner da Silva Almeida, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF n. 010.556.942-93, filho de Gilberto Guedes de Almeida e Marlene Natal da Silva Almeida, nascido aos 23.08.1993, em Alvorada do Oeste/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquina com a Rua Vinícius de Moraes, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: Consta na denúncia que: no dia 23 de dezembro de 2012, por volta das 16h30min, na confluência da Av. 8 de Março com a Rua Carlos de Lima, em Urupá/RO, o denunciado conduzia uma motocicleta, marca yamaha, modelo factor YBR 125K, cor vermelha, placa NDQ-8179, pela Rua Carlos de Lima, levando na garupa a vítima Marcelo Henrique Bonfim, sendo que, de forma imprudente, trafegava em velocidade incompatível com o limite estabelecido no local, e ao aproximar-se da interseção com a Av. 8 de Março, sendo esta preferencial, avanço na intenção de atravessá-la, negligenciando determinação expressa imposta pela placa regulamentadora de parada obrigatória, azo que colidiu com o veículo automotor, tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo L1113, cor azul, placa NBD 7015, conduzido pela testemunha Luiz de Souza. Que em decorrência do impacto e queda, a vítima sofreu traumatismo cranioencefálico, causa efeciente de sua morte. Assim agindo, o denunciado está incurso no art. 302, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro.

Alvorada do Oeste/RO, 01 de fevereiro de 2018.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1001020-94.2017.8.22.0011

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima do fato: Lediane Honorato de Castro, brasileira, filha de Ilza Honorato de Castro e Valdemar Parari de Castro, portadora do RG nº 1111491, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Infrator: Marico Eduardo dos Santos, brasileiro, nascido aos 16.10.1988, filho de Marina Patrocina dos Santos e Jair dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar infrator e a vítima supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: LEDIANE HONORATO DE CASTRO compareceu perante a Autoridade Policial, oportunidade na qual declarou ter sido ameaçada por seu ex-companheiro MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS, conforme registro de ocorrência policial acostada aos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 22, § 1º da Lei 11.340/2006. Com o pedido, cópia do registro de ocorrência, do termo de depoimento da vítima e da certidão circunstanciada criminal do agressor. Consta na ocorrência policial que a vítima conviveu com o acusado por aproximadamente dois anos, sendo que da relação tiveram um filho. Afirma que estão separados de fato há aproximadamente três anos e que o infrator não aceita a separação e vive lhe perturbando, querendo que ela volte para ele. Segundo a ofendida, no dia 11/12/2017, o acusado foi até a sua residência e lhe ameaçou dizendo que não aceita que ela se relacione com outra pessoa, pois não sabe o que é capaz de fazer caso isso aconteça; que se ela arrumar outro companheiro irá matar os dois. Em virtude dos fatos narrados, pretende que lhe

sejam concedidas medidas protetivas. É o relatório. Decido. O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática do crime de ameaça - art. 147 do Código Penal. Da leitura dos documentos que instruem a presente representação, verifica-se do relato da suposta vítima que ela conviveu maritalmente com o representado e que teria a ameaçado, eis que não aceita a separação. Diante da coerência do relato e, principalmente, do fato de a questão envolver crime contra mulher, todas as medidas cabíveis e viáveis devem ser efetivadas, buscando o direito de proteção integral. Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas a justificativa da aplicação das medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos. As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo. No caso dos autos, o perigo se evidencia pela possibilidade de que o alegado ato criminoso possa ser novamente praticado ou que a ameaça se concretize. A plausibilidade se evidencia pelo relato coerente dos fatos, notadamente no Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia e no teor do relato da suposta vítima, sendo que, apesar de ser possível vislumbrar ofensa a direito do indiciado, o fato é que, tendo em vista a ponderação dos direitos em questão, há elementos suficientes à excepcionalidade que se busca. Assim, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO o pedido formulado por LEDIANE HONORATO DE CASTRO e determino as seguintes medidas protetivas a seu favor: a) O requerido MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS fica PROIBIDO de se aproximar da residência da vítima e seus familiares ou de seu local de trabalho, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; b) O requerido MÁRCIO EDUARDO DOS SANTOS fica PROIBIDO de manter contato com a vítima, inclusive por telefone ou qualquer outro meio. Deixo de me manifestar quanto à medida pleiteada no item "I" (fl. 04) porquanto, ao que consta dos autos, as partes não residem mais juntas há aproximadamente três anos. Deixo, ainda, de fixar alimentos provisórios porquanto não há nos autos nenhuma informação sobre a necessidade ou possibilidade das partes, de modo que tal questão deverá ser discutida na seara cível. Intimem-se as partes, entregando cópia da presente DECISÃO. Na oportunidade, advirta-se o infrator de que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar o decreto de sua prisão preventiva. Esta DECISÃO perdurará pelo período de 03 (três) meses. Cópia desta DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 1º de fevereiro de 2018.

Proc.: [1001031-26.2017.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vicente da Silva

Advogado: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6434)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra da designação de audiência para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 09h15, para cumprimento do ato deprecado.

Alvorada do Oeste/RO, 1º de fevereiro de 2018.

Proc.: [0000053-32.2018.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Cristiano Fernandes da Silva

Advogado: Tania Francisca dos Santos (OAB/PR 46.683)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra da designação de audiência para o dia 21 de março de 2018, às 09h, para cumprimento do ato deprecado.

Alvorada do Oeste/RO, 1º de fevereiro de 2018.

Proc.: [0001900-45.2013.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: José Sebastião dos Santos

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar alegações finais no prazo legal.

Alvorada do Oeste/RO, 1º de fevereiro de 2018

Proc.: [0000098-75.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jhonatan Rodrigo da Silva

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia e, como consequência, CONDENO JHONATAN RODRIGO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003. Evidenciadas a autoria e materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas ao réu. Verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; Em relação à conduta social e personalidade do acusado, vislumbro uma pequena reprovação; As circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao próprio tipo penal. O acusado não é reincidente, não registrando, portanto, maus antecedentes criminais. Não há consequências a valorar na espécie. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. A vítima não contribuiu para a prática delitiva. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 1 ano de detenção. Em que pese a confissão espontânea, deixo de reduzir a pena uma vez que mesma já encontra-se fixada em seu mínimo legal, consoante o disposto na Súmula 231 do STJ. Não há agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. Atenta à situação econômica do réu e às circunstâncias judiciais acima analisadas, condeno-o também ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 46, § 3º, CP). Das últimas deliberações. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme o disposto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Encaminhe-se as munções - eventualmente ainda pendentes - ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003. O valor da fiança depositado às fls. 33 já havia sido destinado ao pagamento da prestação pecuniária, uma das condições para o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 75), que restou revogado ante o descumprimento da condição de comparecimento bimestral. Comunique-se o teor desta DECISÃO ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia IICC/RO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 1º de fevereiro de 2018.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório



**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001730-12.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: HILGERT &amp; CIA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: Nome: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS

Endereço: Linha Zero, KM 07, Lote 147, Gleba 23, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, devendo considerar que na presente demanda não haverá audiência de conciliação. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001834-38.2016.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO

Endereço: Rua 05 de Setembro, 4948, Ap 1, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125

Requerido: Nome: MIRIAN WALFRAN

Endereço: São Domingos, s/n, Rua Projetada, sub-esquina, 2 pés de manga em fren, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-990

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante do requerimento da parte autora e considerando que no Tribunal de Justiça de Rondônia ainda não foi implantado o Serajud, providencie o Cartório o necessário para inclusão do nome do devedor na Serasa referente à dívida discutida nos autos, nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC, observando as disposições contidas no § 4º do mesmo artigo.

No mais, defiro o pedido de Id supra e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que a parte autora indique bens para penhora.

Findo o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente, intime-a para requerer o pertinente em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000717-75.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GERALDO GERTRUDES DA SILVA

Endereço: RUA CASTRO ALVES, 5279, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 Andar, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Vistos.

Caso a parte requerida não tenho depositado o contrato original na secretaria, defiro o pedido e concedo dilação de 15 dias para a diligência.

Com o depósito, proceda-se conforme DESPACHO de ID 14321696.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000924-11.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: DETRAN

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: SEBASTIANA CORDEIRO DE SOUSA

Endereço: RUA JOSÉ ROCHA, 3934, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO contra SEBASTIANA CORDEIRO DE SOUSA.

O executado foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 15102601).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a devedora saldou seu débito (ID 14670323), pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001736-19.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ANTONIO MALONYAI

Endereço: linha A9, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a execução provisória e determino que o executado seja intimado através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Desde logo advirto a exequente de que a presente execução corre por sua iniciativa e responsabilidade, devendo ela, em caso de reforma da SENTENÇA, devolver ao requerido eventuais valores recebidos indevidamente.

Intimem-se as partes quanto ao presente DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000143-86.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ARCANJO DA SILVA REAL

Endereço: Linha T17, 26, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Rua Manoel Neo de Carvalho, 1315, sala 01, centro, Pontalinda - SP - CEP: 15718-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ARCANJO DA SILVA REAL contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com vistas à declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo junto à requerida e a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

O requerido apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, pelo que passo a analisa-la.

Alega o Banco ser parte ilegítima na demanda, eis que o responsável pela contratação do empréstimo foi BF Promotora de Vendas LTDA - Bradesco Promotora. No entanto, verifico que no histórico do INSS (ID 2443978) consta Bradesco Financiamentos como o Banco responsável pelos descontos, bem como no contrato assinado pelo autor (ID 5064698) o Banco aparece como parte, comprovando que, de fato, o empréstimo foi por ele concedido.

Portanto, rejeito a preliminar arguida pelo requerido a fim de reconhecer sua legitimidade passiva na demanda.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) se o autor foi induzido ao erro quando da assinatura do contrato de empréstimo.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte

autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. Considerando que a prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, intimem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000768-86.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: PAULO DE SOUZA GOES

Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Requerido: Nome: EZEQUIAS GONCALVES

Endereço: Av. Princesa Izabel, S/N, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O exequente informa que celebrou acordo com o executado, por meio de parcelamento (ID 15711421), requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, período em que deverá ocorrer a quitação do débito.

ocorre que, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a execução deve ser extinta e não suspensa.

Ainda, caso haja inadimplemento dos parcelamentos, poderá a exequente propor nova demanda para receber seu crédito, nada justificando que os autos fiquem suspensos.

Assim, extingo a presente execução, considerando que a parte autora celebrou acordo com o executado.

Indevida custas finais.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001199-57.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS  
Endereço: AV DANIEL COMBONI, 1894, AV DANIEL COMBONI  
1894 OURO PRETO D OESTE RO, BAIRRO UNIÃO, Ouro Preto  
do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Nome: MARIA DA PENHA BARCELOS

Endereço: AV DANIEL COMBONI, 1894, AV DANIEL COMBONI  
1894 OURO PRETO DO OESTE RO, BAIRRO UNIÃO, Ouro Preto  
do Oeste - RO - CEP: 76925-000

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA -  
RO0001123

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA -  
RO0001123

Requerido: Nome: JOSEMAR RAMOS ALFERES

Endereço: Rua João Batista Dantas, 35, RUA JOÃO BATISTA  
DANTAS 35 VILA FORTUNA ASSIS SP, Vila Fortuna, Assis - SP  
- CEP: 19802-430

Nome: MARINA CARDOSO LEITE

Endereço: Rua João Batista Dantas, 35, RUA JOÃO BATISTA  
DANTAS 35 VILA FORTUNA ASSIS SP, Vila Fortuna, Assis - SP  
- CEP: 19802-430

Nome: ISAAC MANOEL ROCHA

Endereço: AC Urupá, 3264, RUA ARARAQUARA 3264 - R MOSES  
ROD 1450 URUPA RO, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-970

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO -  
SP193505

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO -  
SP193505

Advogado do(a) RÉU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS -  
AC1361

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com declaratória de nulidade de ato jurídico, onde a requerente requer a imediata desocupação do imóvel, constituído pelo imóvel PA. Tancredo Neves, gleba 01, lote 0599, em virtude de estar o requerido descumprindo com determinação exarada em cede de antecipação de tutela, a qual determinou a manutenção da posse do respectivo imóvel com os autores.

A medida pleiteada requer urgência, porquanto o requerido Isaac arrendou o imóvel a terceiro, que está utilizando o imóvel para criação de gado, conforme documentos acostados aos IDs n. 15730518, 15730531 e 15730537.

É o relatório. Decido

Conforme consta dos autos, o requerido Isaac está descumprindo com a ordem de desocupação do imóvel e turbando a posse dos autores, apesar de devidamente intimado no dia 23/08/2016 (ID n. 5689584).

Deste modo, pelas provas coligadas aos autos (IDs n. 15730518, 15730531 e 15730537), verifico a presença da probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano, uma vez que o uso da pastagem poderá acarretar danos aos autores posteriormente, caso venham a necessitar da mesma para criação de semoventes, bem como prejuízo material, eis que não receberá pelo arrendamento da mesma.

Por esta razão, expeça-se em caráter de urgência, MANDADO de imissão de posse em favor dos requerentes, intimando o requerido Isaac e terceiros que estejam na posse do imóvel para que desocupe a área, imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Caso haja resistência, poderá o Oficial de Justiça valer-se de apoio policial para cumprimento da diligência.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001575-43.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FLAVIO BRILHANTE ZEFERINO

Endereço: Rua Eduardo Tresman, 2771, Jardim Urupá, Urupá - RO  
- CEP: 76929-000

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA -  
RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3129 a 3587 - lado ímpar,  
Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7004543-67.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANTONIO DUARTE ALVES

Endereço: Linha C3, Lote 49, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Urupá -  
RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO -  
RO0005581

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho -  
RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DUARTE ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado da Previdência e se encontra incapacitado pelo trabalho. Diz que recebia administrativamente o benefício de auxílio-doença, contudo, teve seu benefício cessado indevidamente, pelo que manejou a presente ação. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID n. 6425232 alegando, em resumo, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado especial e que é necessário realizar perícia médica para verificar a existência de incapacidade. Afirmou que em caso de procedência a data de início de benefício deve ser fixada como sendo a data da juntada do laudo médico aos autos e que é necessário fixar a data de cessação de benefício. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação ao ID n. 6896821.

Declinada a competência para este juízo, o feito foi saneado ao ID n. 10033136, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia médica.

Efetuada a perícia, o laudo foi juntado ao ID n. 13142194.

Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houve prova material plena.

No caso em tela, a qualidade de segurado especial pelo período de carência restou comprovada pelo documento de ID n. 5513047, que demonstra que o benefício foi cessado em 24/11/2015 e, nos termos da lei, a parte autora mantinha sua qualidade até essa data, logo, mantinha a qualidade de segurada na data da propositura da ação (16/08/2016).

No que se refere à incapacidade laborativa da parte requerente, restou comprovada através da perícia médica realizada nos autos. Contudo, verifico que não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez e sim de auxílio-doença. Assim afirmo porque, apesar de ter sido constatado que a parte requerente encontrase incapacitada para o exercício de atividade rural, não está incapaz para todo e qualquer trabalho, podendo reabilitar-se para o exercício de atividade diversa que possa lhe garantir o sustento (vide resposta aos quesitos nº 11 e 12, ID 13142194).

Ademais, a parte autora conta atualmente com 40 anos de idade e não está totalmente incapacitada para o trabalho, necessitando de tratamento para recuperação da capacidade laborativa, pelo que deve ser garantido o auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, esse deverá ser a data da cessão administrativa, qual seja, 24/11/2015 (ID n. 5513047).

Atenta às alterações trazidas ao artigo 60, § 11 da Lei 8.213/91 pela Lei 113.457/17, o prazo de duração do benefício será de 180 dias, período estimado para recuperação do autor. Findo o prazo e, caso ainda esteja incapacitado(a) para o trabalho, a parte requerente deverá pleitear administrativamente pela manutenção do benefício. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTONIO DUARTE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data do pedido administrativo (24/11/2015), consignando o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para duração da benesse, prazo este a ser contado da data da SENTENÇA. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000821-38.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LEONEL CARDOSO CRUZ

Endereço: Linha 31 Km 28, Lote 602,603, 604,606, Gleba 1, s/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: EDNA PISKE

Endereço: linha 31 Km 28, Lote 602,603, 604,606, Gleba 1, s/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: Nome: Dorvalino Krauser

Endereço: linha 31, KM: 28, It 18, Gleba 8, s/n, Zona Rural, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Endereço: linha 31, KM: 28, It 18, Gleba 8, s/n, Zona Rural, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Nome: João De Oliveira

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 00, ao lado da farmácia Santa Terezinha I, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782

Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

DESPACHO

Vistos.

Considerando a não concordância da parte autora, diligencie-se o Sr. Diretor de Cartório em busca de engenheiro agrônomo cadastrados junto ao CREA/RO, atuantes nessa comarca e região, solicitando proposta de honorários no prazo de 10 dias.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000659-43.2015.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Endereço: Av. 05 de Setembro, 4685, 4685, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: Av Marechal Rondon, 4695, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos novos pelo executado (Lei n. 899/2017), limitando o valor da RPV no âmbito municipal, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, conclusos para DECISÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001136-95.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IZAQUE FRANCELINO

Endereço: BR 429, Km 01, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por IZAQUE FRANCELINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a ação merece procedência em parte. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Como se verifica documento acostado aos autos pelo requerente, ao ID 12932547, o requerente tomou posse em 02/05/1997.

O requerido, apesar de afirmar que o requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, quando da propositura da ação o requerente fazia jus ao gozo de três licenças-prêmio, tendo em vista ter gozado apenas um dos períodos adquiridos.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito do requerente, logo, se o gozo do mesmo prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei)

Entretanto, não poderá o autor converter todos os períodos em pecúnia, pois a redação o art. 123, §4º da LC 68/92 determina que: § 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento

os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Ressalto que o §2º do art. 123 da LC 68/92 encontra-se com seus efeitos suspensos pela AD 1197 STF, pelo que não há que se falar em conversão de todos os períodos em razão do indeferimento administrativo.

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus à conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por IZAQUE FRANCELINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido no período de 02/05/2002 até 02/05/2007, efetuando o pagamento da mesma ao requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001144-72.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIA DIAS DE FRANCA TOMAZ

Endereço: Rua Ciro Escobar, 5073, Alto Alegre, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARIA DIAS DE FRANCA TOMAZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a ação merece procedência em parte. O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Como se verifica documento acostado aos autos pela requerente, ao ID 12954825, a requerente tomou posse em 28/07/1994.

A requerida, apensar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, quando da propositura da ação a requerente fazia jus ao gozo de três licenças-prêmio, tendo em vista ter gozado o primeiro período adquirido.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei)

Entretanto, não poderá a autora converter todos os períodos em pecúnia, pois a redação o art. 123, §4º da LC 68/92 determina que: § 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Ressalto que o §2º do art. 123 da LC 68/92 encontra-se com seus efeitos suspensos pela ADR 1197 STF, pelo que não há que se falar em conversão de todos os períodos em razão do indeferimento administrativo.

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus à conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

## DISPOSITIVO

Ateor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por MARIA DIAS DE FRANÇA TOMAZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido no período de 28/07/1999 até 28/07/2004, efetuando o pagamento da mesma a requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juiza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001140-35.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE STOFEL

Endereço: rua Marechal Rondon, 7349, Alto Alegre, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ STOFEL contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a ação merece procedência em parte. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Como se verifica documento acostado aos autos pelo requerente, ao ID 12949675, o requerente tomou posse em 02/02/1998.

O requerido, apesar de afirmar que o requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, quando da propositura da ação o requerente fazia jus ao gozo de três licenças-prêmio, tendo em vista não ter gozado nenhum dos períodos adquiridos.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito do requerente, logo, se o gozo do mesmo prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei)

Entretanto, não poderá o autor converter todos os períodos em pecúnia, pois a redação o art. 123, §4º da LC 68/92 determina que: § 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Ressalto que o §2º do art. 123 da LC 68/92 encontra-se com seus efeitos suspensos pela ADR 1197 STF, pelo que não há que se falar em conversão de todos os períodos em razão do indeferimento administrativo.

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus à conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por JOSÉ STOFEL contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido no período de 02/02/1998 até 02/02/2003, efetuando o pagamento da mesma ao requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos

da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000-() )

Processo nº: 7001134-28.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: HILDA PEREIRA LIMA CASSARO

Endereço: Linha 52, Km 03, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HILDA PEREIRA LIMA CASSARO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a ação merece procedência em parte. O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Como se verifica documento acostado aos autos pela requerente, ao ID 12931776, a requerente tomou posse em 18/09/1990.

A requerida, apensar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções auscultadas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, quando da propositura da ação a requerente fazia jus ao gozo de quatro licenças-prêmio, tendo em vista ter gozado o primeiro período adquirido.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso

Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei)

Entretanto, não poderá a autora converter todos os períodos em pecúnia, pois a redação o art. 123, §4º da LC 68/92 determina que: § 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Ressalto que o §2º do art. 123 da LC 68/92 encontra-se com seus efeitos suspensos pela ADR 1197 STF, pelo que não há que se falar em conversão de todos os períodos em razão do indeferimento administrativo.

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus à conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

#### DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por HILDA PEREIRA LIMA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido no período de 18/09/1995 até 18/09/2000, efetuando o pagamento da mesma a requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000542-18.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MITSURU SUZUKI

Endereço: Machado de Assis, 5081, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000932-51.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOCY NEY SOUZA DIAS

Endereço: Rua Café Filho, 5410, 5410, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001394-08.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: Nome: SILVIA REGINA DE ALMEIDA

Endereço: IBIRACI, 165, PENHA, Passos - MG - CEP: 37903-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - RO4857

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: ESPLANADA, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA DE ALMEIDA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, almejando o recebimento do valor que lhe foi fixado a título de honorários em virtude do exercício da função de advogada dativa.



A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, carteira da OAB e comprovante de endereço, contudo, conforme se verifica dos autos, não o fez.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, contudo, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001484-50.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: NEUZETE RAMOS OLIVEIRA

Endereço: LH T8 LOTE 74, s/n, Gleba 12, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, N974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Nome: BANRISUL

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NEUZETE RAMOS OLIVEIRA contra o BANCO BONSUCESSO S.A. e BANCO BANRISUL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido. Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse de agir e indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou

os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar, alega a parte requerida que a parte autora não possui interesse de agir, eis que usufruiu de todos os serviços prestados pela requerida, entretanto, o interesse está ligado ao MÉRITO da causa, de modo que não há como este juízo decidir de plano se a parte autora é ou não detentora do direito em que se funda a ação, devendo neste caso ser aplicada a teoria da asserção.

Ainda, acerca da ausência de requerimento administrativo, o artigo 3º do NCPD, reforçando a determinação contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Logo, por certo que condicionar o manejo da ação judicial ao prévio requerimento administrativo causaria lesão ao direito constitucionalmente assegurado ao requerente.

Assim se manifesta nosso Tribunal de Justiça:

Indenização - Seguro Obrigatório DPVAT. Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade. Pelo princípio constitucional do acesso à Justiça, é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT. (Apelação, Processo nº 0018590-82.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2016)(destaquei) Assim, rejeito a preliminar arguida pelo réu.

Referente à preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

**REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.**

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação

dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000308-02.2017.8.22.0011

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Nome: CESZANNE OLIVEIRA DE ABREU

Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 460, - até 579/580, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391

Requerido: Nome: Prefeitura Municipal de Urupá, estado de Rondônia

Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 4872, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) IMPETRADO: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032

Vistos.

Intime-se o impetrante para que junte aos autos documento que comprove a desclassificação do candidato aprovado em 1º lugar por ausência de manifestação no prazo legal, em 10 dias.

Com a juntada e em obediência ao princípio da não surpresa, intime-se o impetrado para manifestação, em igual prazo.

Em seguida, tornem conclusos para SENTENÇA.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000232-12.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA  
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 4087, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Endereço: desconhecido  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEVERINO RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é portador de doença incapacitante e que ele e sua família são hipossuficientes, pelo que faz jus ao recebimento de benefício assistencial. Afirma que pleiteou administrativamente pela benesse, contudo, teve seu pleito indeferido. Requereu a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido ao ID 2678608.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 4497988 alegando, em síntese, que o requerente não comprovou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 5382892.

O feito foi saneado ao ID 6526243, oportunidade na qual foi deferida a realização de perícia médica e social.

Realizada perícia social, o relatório foi juntado ao ID 10224638.

O laudo da perícia médica foi encartado ao ID 13129781, não tendo as partes se insurgido contra ele.

Ao ID 11301091 o requerente se manifestou nos autos informando que o benefício lhe foi concedido administrativamente e pleiteando pela condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos.

Manifestando-se sobre o pedido formulado pelo autor, o requerido afirmou que não há que se falar em retroativos porquanto o deferimento do benefício administrativamente se deu por meio de outra postulação administrativa e não daquela que deu origem à presente demanda.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No decorrer da presente ação o requerido reconheceu o direito do autor na seara administrativa, concedendo-lhe o benefício pleiteado. Deste modo, não pairam dúvidas de que a presente ação merece procedência, eis que inexistente pretensão resistida.

Neste mesmo norte o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DA AÇÃO. TERMO DA CONCESSÃO. ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A concessão administrativa no curso da ação implica no reconhecimento da procedência do pedido, fazendo desnecessária, por conseguinte, a produção de prova oral, com o consequente julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 269, II do CPC, devendo, portanto, ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria rural por idade. [...] (REO 0068083-05.2010.4.01.9199 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.173 de 10/07/2014)

Considerando que o autor formulou requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento. Nesse sentido, vejamos:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO (ART. 203, V, CR/88 E LEI 8.742/93). REQUISITOS ATENDIDOS. 1. A SENTENÇA julgou extinto o processo com pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/deficiente), ao entendimento de que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício. 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à

pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento, com repercussão geral, de que há necessidade de requerimento administrativo prévio ao ingresso do segurado em juízo, para obtenção de benefício previdenciário. Entendeu-se, porém, pela presença do interesse processual de agir nas ações em curso, sem o prévio processo administrativo, se a autarquia previdenciária, em sua defesa de MÉRITO, tiver resistido à concessão do benefício previdenciário. Caso dos autos. Preliminar afastada. 4. Esgotada a questão meritória ante a concessão administrativa do benefício previdenciário ao requerente. Reconhecimento pelo réu do direito pleiteado. 5. O termo inicial do benefício é a prévia postulação administrativa. Na falta desta, o início da prestação remonta à data da citação (REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014 - julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 7. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para definir a data da citação como a do início do benefício; bem como, determinar: o pagamento das parcelas pretéritas, a imposição da verba honorária e a correção monetária e juros de mora nos termos do voto. (AC 0030829-90.2013.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.555 de 08/09/2015)(destaquei)

Ademais, a perícia social produzida nos autos demonstrou que o requerente de fato vive em situação de miserabilidade social, bem como a perícia médica atestou que ele está incapacitado para o trabalho, provavelmente desde o ano de 1998. Assim, não restam dúvidas de que o benefício lhe é devido desde a data do requerimento administrativo.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO proposta por SEVERINO RIBEIRO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de condenar o requerido a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, devido desde a data do requerimento administrativo (10/06/2015), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )  
Processo nº: 7001150-16.2016.8.22.0011  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS  
Endereço: Roraima, 228, Setor Novo Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000  
Nome: MARIA DA PENHA BARCELOS  
Endereço: Roraima, 228, Setor Novo Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000  
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123  
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123  
Requerido: Nome: JONAS DA SILVA MONTEIRO  
Endereço: Rua Paraná, 752, RUA PARANÁ N 752 BAIRRO CASA PRETA JI-PARANA RO, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-604  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

## DECISÃO

1 – A DECISÃO saneadora não merece ajustes no que tange à fixação da multa por descumprimento da tutela de urgência pelo requerido. Isso porque a DECISÃO inicial já fixou a multa, determinando que o requerido cumprisse a determinação, sob pena de incidir na mesma. Assim, não tendo ocorrido o cumprimento no prazo concedido à parte cabe aos autores, querendo, executarem a multa;

2 – No que tange aos benefícios da justiça gratuita concedida aos autores, entendo por bem mantê-los, tendo em vista que não há nos autos documentos que sejam capazes de comprovar que a alegação de hipossuficiência seja inverídica.

Registro que o requerido não trouxe qualquer documento neste sentido de que aquele produzido através de diligência do Juízo demonstra que os autores não possuem movimentação de semoventes.

Ademais, a gratuidade processual só poderá ser indeferida se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos, sendo que a alegação de hipossuficiência presume-se verdadeira (art. 99, §2º e 3º do NCPC).

Novamente indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos requerentes, eis que é medida extrema e inadequada ao caso em tela;

3 – Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido, por entender suficiente a declaração juntada ao ID 14519433.

Novamente registro que, não concordando com a concessão da justiça gratuita, cabe à parte adversa produzir prova acerca da capacidade do beneficiário;

4 – Os requerentes já se comprometeram a comparecer no Cartório de Registro de Imóveis para cumprir a nota de exigência juntada ao ID 14495472, não havendo deliberações a adotar nesse sentido;

5 – Postergo a análise do pedido de produção de perícia grafotécnica para depois da realização da audiência de instrução;

6 - Atente-se a Escrivania quanto à informação de novo endereço pelos autores, bem como quanto à juntada de substabelecimento pelo réu, adotando as providências necessárias.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da solenidade.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )  
Processo nº: 7001180-17.2017.8.22.0011  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: Nome: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 5017, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Analisando o processo verifico que apesar de ter sido realizada a busca e apreensão do veículo não foi efetuada a citação da parte requerida, pelo que deixo, por ora, de sentenciar o feito e para evitar futuras nulidades determino que seja realizada a citação da empresa ré, no endereço informado na inicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000386-93.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: VALDE LUIZ DE QUEIROZ

Endereço: Linha 80, Lote 12, s/n, Gleba 03, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra VALDE LUIZ DE QUEIROZ.

O executado foi devidamente citado e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 15276910).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a devedora saldou seu débito (ID 10531770), pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001408-89.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: PAULINO DE SOUZA

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3705, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: P. DE SOUZA BOMBAS INJETORAS - ME

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3705, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por P. DE SOUZA BOMBAS INJETORAS e PAULINO DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S/A almejando o recebimento do valor que lhe é devido pelo executado em virtude da condenação que foi a ele imposta nos autos nº 0001754-67.20147.8.22.0011.

Foi determinada a intimação do executado para dar cumprimento à SENTENÇA e, em seguida, sobreveio aos autos petição do executado informando o pagamento do valor executado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Conforme se verifica nos ID's 15262834 e 15262845, a obrigação está satisfeita, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001142-05.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUCE HELENA EMERICH

Endereço: Linha 48, Km 09, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCE HELENA EMERICH contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a ação merece procedência em parte. O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Como se verifica documento acostado aos autos pela requerente, ao ID 12951877, a requerente tomou posse em 02/05/1997.

A requerida, pensar de afirmar que a requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpadas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar ou afastamentos estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, quando da propositura da ação a requerente fazia jus ao gozo de três licenças-prêmio, tendo em vista ter gozado o primeiro período adquirido.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito da requerente, logo, se o gozo da mesma prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (Resp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei)

Entretanto, não poderá a autora converter todos os períodos em pecúnia, pois a redação o art. 123, §4º da LC 68/92 determina que: § 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Ressalto que o §2º do art. 123 da LC 68/92 encontra-se com seus efeitos suspensos pela ADR 1197 STF, pelo que não há que se falar em conversão de todos os períodos em razão do indeferimento administrativo.

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus à conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por LUCE HELENA EMERICH contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido no período de 02/05/2002 até 02/05/2007, efetuando o pagamento da mesma a requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que

deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000928-14.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: WILIAN ROBERTO SANCHES FILHO

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4.299, 4299, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001495-79.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALICE ANDRADE DE SOUZA

Endereço: LINHA T 01 LOTE 18 GLEBA 01, S/N, AREA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra SIG Quadra 8, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-480

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ALICE ANDRADE DE SOUZA contra o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e indevida concessão do benefício da justiça gratuita, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afasto a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

Referente à preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

**REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.**

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-

40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001429-02.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE DA SILVA SANTOS

Endereço: LINHA 76 LOTE 08 GLEBA 04 SIDCATO, S/N, AREA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Alcântara Machado, - até 779 - lado ímpar, Brás, São Paulo - SP - CEP: 03101-000

Nome: BANRISUL

Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 3 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DA SILVA SANTOS contra o BANCO PAN S.A. e BANCO BANRISUL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto ao Banco requerido.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCP.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo.

Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados.

Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

**REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.**

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000924-74.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DEBORA CRISTINA CRUZ SANTOS DINATO

Endereço: Avenida Independência, 4595, 4595, Três Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001430-84.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DA PENHA LIMA ELER

Endereço: LINHA 106 LOTE 10A GLEBA 05 SIND, S/N, AREA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: Nome: BANCO ORIGINAL S/A

Endereço: Avenida General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05465-070

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PENHA LIMA ELER contra o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e BANCO ORIGINAL S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimos junto aos Bancos requeridos.

Afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.

O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte requerida, em sede de contestação, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e indevida concessão do benefício da justiça gratuita, e, no MÉRITO, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, verifico que, embora a parte autora reconheça a contratação do empréstimo, alega não ter sido informada acerca das condições do contrato, mais especificamente sobre a planilha CET, e, em razão disso, requer a anulação do negócio jurídico. Desse modo, afasto a preliminar arguida por entender que há lógica entre a narração dos fatos e os pedidos.

Referente à preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Passo à análise de MÉRITO.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPD.

A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que a parte requerida aproveitou-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.

Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.

Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora tenta esquivar-se de suas obrigações.

Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, a instituição financeira agiu dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)

Ainda:

REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE.

É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.

Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)

Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, §2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.

Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé da parte requerida, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Isento de custas processuais, ante a gratuidade judiciária (art. 5º, III, Lei 3.896/2016). Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000926-44.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ILDEFONSO DE SOUZA DA CONCEICAO

Endereço: Avenida São Paula, 4.854, 4.854, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000091-22.2018.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: Nome: ELIANE DIAS DE LIMA

Endereço: AV CAFE FILHO, 5582, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001368-44.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ROSALINA VIANA DA SILVA DE PAULA

Endereço: Linha A5, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por ROSALINA VIANA DA SILVA DE PAULA e MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A impugnação ofertada pelo executado foi acolhida e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da exequente e de seu patrono. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pelos credores.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000598-51.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALAIR LINO DE SANTANA

Endereço: AV. SÃO PAULO, 4291, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALAIR FERREIRA MAIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que era casado com Marli Lino de Santana, falecida em 19/06/2015. Afirma que a de cujus era segurada especial da Previdência, pelo que, ante o vínculo de dependência, faz jus ao recebimento de pensão por morte. Alega que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pleito negado, pelo que maneja a presente ação. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que o benefício lhe seja concedido. Juntou documentos.

Determinação de emenda ao ID 5233659, devidamente cumprida ao ID 5974733.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 7974456 alegando, em resumo, que o requerente não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurada da falecida no período imediatamente anterior ao seu óbito, pleiteando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 9230337.

O feito foi saneado ao ID 11202157, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos da lide, designada audiência de instrução e determinada a intimação das partes para manifestarem o interesse na produção de novas provas.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas José Wilson Oliveira e Giovane Eugênio Ribeiro. Encerrada a instrução, a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial.

Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, para que os dependentes do segurador tenham direito à percepção do benefício é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) o óbito do segurador; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurador do falecido.

Para comprovar o falecimento, ocorrido em 19/06/2015, o autor juntou aos autos a certidão de óbito da de cujus (ID 3525490 – pág. 3). Resta, então, analisar a qualidade de dependente do requerente e a qualidade de segurador do falecido.

A condição de dependente do autor é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, posto que ele era casado com a falecida.

Entretanto, apesar de ter comprovado o óbito da falecida e sua condição de dependente, o requerente não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurada especial da de cujus quando de seu falecimento.

Assim afirmo porque os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material. Explico: a certidão de casamento (ID 3525490 – pág. 3) traz a profissão da falecida como sendo “do lar”, bem como informa que ela residia em endereço urbano; o documento de ID 3525516 págs. 1 e 2 não se refere ao período imediatamente anterior ao óbito da falecida, assim como os documentos de ID 3525532 e 3525549, não se prestando, ambos, como início de prova; o documento de ID 3525562 é unilateral, produzido unicamente com base nas informações prestadas pela falecida, igualmente não servindo como início de prova.

Assim, não havendo início de prova material do exercício de atividades laborativas pela de cujus no período imediatamente anterior ao seu óbito, é certo que a condição de segurada especial da falecida não restou demonstrada, de modo que o pedido formulado pelo requerente não merece procedência.

No mesmo norte colaciono o seguinte julgado, que reflete o entendimento do TRF/1ª Região sobre o tema, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A dependência econômica da autora é presumida, nos termos da lei, uma vez que comprovou a união estável com o de cujus, conforme certidão de nascimento de dois filhos comuns e a oitiva de testemunhas que confirmaram a convivência do casal por longos anos até a data do óbito. 2. Indispensável que a condição de segurador especial seja comprovada mediante início razoável de prova material, que no caso inexistiu. Para esse fim, a autora juntou aos autos a certidão de óbito do de cujus, contendo sua qualificação como lavrador, porém com a observação de que foi feita por autorização judicial, sendo a anotação posterior ao óbito (fls. 15); as certidões de nascimento dos filhos, todavia, tais documentos não contém qualificação da autora e nem do de cujus; declaração de contrato de comodato somente em seu nome, com firma reconhecida apenas em 2008, após o óbito, de modo que também não constitui início de prova material; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Botumirim, expedida após o falecimento do possível instituidor benefício, qualificando-o como lavrador, sem homologação do Ministério Público, requisito imprescindível para que a declaração extemporânea tenha o condão de influenciar o livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Precedente. 3. Não restando comprovada a qualidade de segurador do instituidor, não há que se falar em concessão do benefício pensão por morte. 4. No julgamento do REsp 1.401.560/MT, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (repercussão geral), firmou a C. 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Firmou-se, ainda, naquela Corte Superior, a orientação de que Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário

suplementar até a satisfação integral do crédito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 0039354-27.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 12/12/2017) (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALAIR LINO DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vínicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000944-02.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANA DA SILVA RODRIGUES

Endereço: AV. 05 DE SETEMBRO, 4250, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP220181

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2794, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANA DA SILVA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que era casada com Macário Rodrigues Vera, falecido em 14/03/2012. Afirma que o de cujus era segurado especial da Previdência, pelo que, ante o vínculo de dependência, faz jus ao recebimento de pensão por morte. Alega que requereu administrativamente o benefício, contudo, teve seu pleito negado, pelo que maneja a presente ação. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que o benefício lhe seja concedido. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 7906615 alegando, em resumo, que a requerente não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do falecido no período imediatamente anterior ao seu óbito, pleiteando pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 8986559.

O feito foi saneado ao ID 10042583, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos da lide, designada audiência de instrução e determinada a intimação das partes para manifestarem o interesse na produção de novas provas.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Antônio Borges dos Santos, Pedro Santiago Gomes e Eva Rodrigues Gomes.

Encerrada a instrução, a requerente apresentou alegações finais ao ID 11942238.

O requerido, por sua vez, se manifestou pela improcedência do pedido (ID 13534372).

Em seguida, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Contudo, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a condição de dependente; e c) a qualidade de segurado do falecido.

Para comprovar o falecimento, ocorrido em 14/03/2012, a autora juntou aos autos a certidão de óbito do de cujus (ID 4543946 – pág. 2). Resta, então, analisar a qualidade de dependente da requerente e a qualidade de segurado do falecido.

A condição de dependente da autora é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, posto que ela era casada com o falecido.

Entretanto, apesar de ter comprovado o óbito do falecido e sua condição de dependente, a requerente não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado especial da de cujus quando de seu falecimento.

Assim afirmo porque os documentos juntados aos autos não servem como início de prova material. Explico: a certidão de casamento (ID 4543946 – pág. 1) apesar de qualificar o falecido como sendo lavrador foi lavrada em 25/04/1985, não se prestando para comprovar tal qualidade quando do óbito do mesmo; a certidão de óbito atesta que o de cujus possuía endereço urbano, o que indica que ele não mais exercia a lide rural; já os documentos de ID 4543949 se referem à autora e não ao falecido, não servindo como início de prova.

Assim, não havendo início de prova material do exercício de atividades laborativas pela de cujus no período imediatamente anterior ao seu óbito, é certo que a condição de segurado especial do falecido não restou demonstrada, de modo que o pedido formulado pela requerente não merece procedência.

No mesmo norte colaciono o seguinte julgado, que reflete o entendimento do TRF/1ª Região sobre o tema, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A dependência econômica da autora é presumida, nos termos da lei, uma vez que comprovou a união estável com o de cujus, conforme certidão de nascimento de dois filhos comuns e a oitiva de testemunhas que confirmaram a convivência do casal por longos anos até a data do óbito. 2. Indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material, que no caso inexistente. Para esse fim, a autora juntou aos autos a certidão de óbito do de cujus, contendo sua qualificação como lavrador, porém com a observação de que foi feita por autorização judicial, sendo a anotação posterior ao óbito (fls. 15); as certidões de nascimento dos filhos, todavia, tais documentos não contém qualificação da autora e nem do de cujus; declaração de contrato de comodato somente em seu nome, com firma reconhecida apenas em 2008, após o óbito, de modo que também não constitui início de prova material; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Botumirim, expedida após o falecimento do possível instituidor benefício, qualificando-o como lavrador, sem homologação do Ministério Público, requisito imprescindível para que a declaração extemporânea tenha o condão de influenciar o livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Precedente. 3. Não restando comprovada a qualidade de segurado do instituidor, não há que se falar em concessão do benefício pensão por morte. 4. No julgamento do REsp 1.401.560/MT, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (repercussão geral), firmou a C. 1ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, ante a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa.

Firmou-se, ainda, naquela Corte Superior, a orientação de que Como as verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica, e para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tornando efetivo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AC 0039354-27.2014.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 12/12/2017) (destaquei)

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANA DA SILVA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000310-06.2016.8.22.0011

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: Nome: SEBASTIAO FLORIANO

Endereço: Zona Rural, Lote 72, Gleba 19, Setor Redenção, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Requerido: Nome: JOSE PEREIRA DA COSTA

Endereço: zona Rural, Linha 72, Gleba 19, setor redenção, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a cautelar foi manejada quando da vigência do CPC/73, intime-se o requerente para comprovar que manejou a ação principal no prazo previsto no artigo 806 daquele código, em 10 dias.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000662-27.2017.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SILVIA REGINA DE ALMEIDA

Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 4731 B, CASA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Antes de sanear o feito e em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a requerente para se manifestar quanto à legitimidade passiva do Estado de Rondônia, tendo em vista que o alegado desvio de função teria sido praticado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a qual, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 117/94, possui autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como autonomia para praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo da carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios (inciso II) de modo que, ao que parece, em caso de condenação é quem seria a parte legítima para pagar à autora as diferenças por ela pleiteadas. Prazo de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000062-40.2016.8.22.0011

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Requerido: Nome: MANOEL DUARTE LOPES - ME

Endereço: linha 64, km 20, sitio lagoa azul, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BALBINO BONNES - PR15837

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo de ID 15455999, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, III da Lei 3.896/2016.

Diante da preclusão lógica, antecipo o Trânsito em Julgado para esta data, em virtude do disposto no artigo 1.000 do CPC, nada pendente, archive-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000013-62.2017.8.22.0011

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: Nome: ZULMIRA GERMANO

Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 5060, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: VANDERLEI PEREIRA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 478, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-048

Nome: MARIA RAMOS DA CRUZ

Endereço: LINHA 81 KM VINTE SEIS LOTE UM, 0, AREA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIELDER PEREIRA MENDONÇA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505

Vistos.

Conforme se verifica ao ID 11270269 não foi possível citar o requerido Vanderlei Pereira no endereço informado nos autos.

Assim, para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente para a citação do deMANDADO, no prazo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000347-67.2015.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JUAREZ PEREIRA DE SOUZA

Endereço: AV. JK, 4467, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900

Requerido: Nome: NILSON FRANCISCO LANG

Endereço: LINHA C-40, LOTE 19, GLEBA 01, ZONA RURAL, Nova União - RO - CEP: 76924-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Verifico que o imóvel em discussão, embora vendido ao executado, continua em nome do autor da demanda, de modo que torna-se inviável o deferimento da penhora ou sequestro do bem, eis que não surtirá os devidos efeitos.

Desse modo, caso o exequente ainda pretenda a penhora do referido bem, deverá promover a transferência do mesmo para o nome do executado e, após, requerer as medidas de expropriação. Ainda, poderá postular pela rescisão do contrato de compra e venda em autos apartados.

Posto isso, intime-se a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da ação conforme exposto acima, no prazo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Proc.: 0000987-63.2013.8.22.0011

Ação: Desapropriação

Requerente: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)

Requerido: Joaquim Fernandes Filho, Manoel Darci Correa, Maria da Penha Fernandes dos Santos, Manoel Fernandes Moreira, Renildes Fernandes Silva, Albina Fernandes Laurindo, José Fernandes Moreira, Inês Fernandes Moreira da Silva, Rute Fernandes Moreira Barroso, Joaquim Fernandes Moreira, Adair Fernandes Moreira, José Ronaldo Pereira, Lucimar Mariana de Oliveira, Adailton Mendes da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas para se manifestarem sobre proposta dos honorários periciais.

## COMARCA DE BURITIS

### 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000012-35.2017.8.22.0021

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Buritis (Autor)

Edson Fessine de Souza (Infrator)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

Intimar o parte autora, através de seu advogado para comparecer em Audiência Preliminar, no Fórum de Buritis/RO, no dia 23/02/2018, às 9:00 horas.

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7001701-29.2017.8.22.0021

REQUERENTE: ANACELIA FRANCA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA.

Buritis, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: ANACELIA FRANCA DA SILVA

Endereço: GLEBA 03, ..., ZONA RURAL, LH 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7003163-21.2017.8.22.0021

AUTOR: ANA PAULA MARTELLO

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA.

Buritis, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: ANA PAULA MARTELLO

Endereço: Rua Primo Amaral, 2226, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7004134-06.2017.8.22.0021

AUTOR: ANA DALVA MARQUIORI PISTORE

RÉU: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: ANA DALVA MARQUIORI PISTORE

Endereço: Rua Pimentearas, 1086, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7001816-84.2016.8.22.0021  
EXEQUENTE: JULIANA DE ANDRADE COSTA SOUZA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.  
Buritis, 31 de janeiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7001732-49.2017.8.22.0021  
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA Buritis, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria  
Nome: MARIA DAS GRACAS APARECIDA DA SILVA  
Endereço: Rua Santa Luzia do Oeste, 2340, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001342-50.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 16/10/2015 09:29:36  
EXEQUENTE: CLAUDIANY DE SOUZA GUEDES  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO  
Vistos,  
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.

Intime-se via DJE ou PJE.  
Buritis, 9 de janeiro de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Buritis - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
Processo nº: 7000565-65.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: GUTTO SANTOS DE MENEZES  
EXECUTADO: LEOLETRIO

DESPACHO  
Vistos.  
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 523, CPC).

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa no percentual de 10%.  
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Caso haja pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor do advogado do exequente, o qual fica intimado a agendar a retirada do expediente, com a advertência de que a inércia acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.

Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do credor.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.  
Buritis, x de x de 201x.  
Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7001163-82.2016.8.22.0021  
REQUERENTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR  
REQUERIDO: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Intimação  
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO, Buritis, 31 de janeiro de 2018

Nome: ADEMIR GUIZOLF ADUR  
Endereço: IBIARA, 51, 1º ANDAR, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7002856-67.2017.8.22.0021  
AUTOR: MARGARETH MARIA RODRIGUES  
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA Buritis, 31 de janeiro de 2018

Chefe de Secretaria  
Nome: MARGARETH MARIA RODRIGUES  
Endereço: Av. Paraná, 1831, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970  
Processo nº: 7002528-40.2017.8.22.0021

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)  
REQUERENTE: EDMAR MARTINS DE ALMEIDA  
REQUERIDO: LEANDRO FIRMIANO

DESPACHO Vistos.  
Intime-se o exequente para se manifestar nos autos no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.  
Serve a presente como intimação/MANDADO.  
Buritis, 12 de janeiro de 2018.

Hedy Carlos Soares  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7005269-53.2017.8.22.0021  
AUTOR: ERIVALDO BARROS DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 31 de janeiro de 2018

Nome: ERIVALDO BARROS DOS SANTOS

Endereço: av: porto velho, 800, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0000083-57.2006.8.22.0021

EXEQUENTE: L. D. S.

EXECUTADO: J. B. D. A.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 11.915,70 (Onze mil, Novecentos e Quinze reais e Setenta centavos). Prazo de 15 dias.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0005120-55.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: GILMAR FRISSO

EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno dos autos da Instância Superior. Prazo de 15 dias.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0000836-33.2014.8.22.0021

EXEQUENTE: ROBERTO BATISTA FERNANDES

EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Intimação Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E, em ato contínuo, do retorno da Instância Superior. Prazo 15 dias.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0000836-33.2014.8.22.0021

EXEQUENTE: ROBERTO BATISTA FERNANDES

EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Intimação

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E, em ato contínuo, do retorno da Instância Superior. Prazo 15 dias.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0002513-98.2014.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE LEOCADIO NETO

EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Intimação

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E, em ato contínuo, do retorno da Instância Superior. Prazo de 15 dias.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018



Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo nº 0002513-98.2014.8.22.0021  
 EXEQUENTE: JOSE LEOCADIO NETO  
 EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron  
 Intimação  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E, em ato contínuo, do retorno da Instância Superior. Prazo de 15 dias.  
 Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo nº 0002999-54.2012.8.22.0021  
 EXEQUENTE: VALDECI SEVERINO DOS ANJOS  
 EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
 Intimação  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
 Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo nº 0002999-54.2012.8.22.0021  
 EXEQUENTE: VALDECI SEVERINO DOS ANJOS  
 EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa  
 Intimação  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
 Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo nº 0000149-56.2014.8.22.0021  
 EXEQUENTE: UELTON ALVES MAGALHAES SILVA  
 EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Intimação  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
 Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo nº 0000149-56.2014.8.22.0021  
 EXEQUENTE: UELTON ALVES MAGALHAES SILVA  
 EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON  
 Intimação  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
 Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo nº 0003328-32.2013.8.22.0021  
 EXEQUENTE: ELVIRO FERNANDES DE SOUZA  
 EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron  
 Intimação  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
 Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo nº 0005486-94.2012.8.22.0021  
 EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MASSUQUINI  
 EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron  
 Intimação  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
 Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo nº 0005486-94.2012.8.22.0021  
 EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MASSUQUINI  
 EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron  
 Intimação  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
 Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0005272-06.2012.8.22.0021  
EXEQUENTE: EDSON NATALINO DA SILVA e outros (2)  
EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron  
Intimação  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
Buritis, 1 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Poder Judiciário  
Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0005272-06.2012.8.22.0021  
EXEQUENTE: EDSON NATALINO DA SILVA e outros (2)  
EXECUTADO: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron  
Intimação  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. E em ato contínuo, do retorno da Instância Superior.  
Buritis, 1 de fevereiro de 2018

## 2ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003631-82.2017.8.22.0021  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 10/04/2017 10:24:23  
REQUERENTE: EDIVAN DA SILVA TEIXEIRA  
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

### DECISÃO

Vistos.  
Indefiro AJG.  
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada das referidas custas.  
Com o pagamento das custas, desde já, recebo o recurso, por ser tempestivo com efeito suspensivo.  
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
Não havendo o pagamento no prazo determinado, declaro o recurso deserto. Determino o arquivamento do feito.  
Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO  
( e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br )  
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000499-88.2016.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Marcos Yuri Batista Ferreira

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

FINALIDADE: Dar ciência ao advogado constituído Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262) da r. DECISÃO proferidas neste autos a qual passo a transcrever: DECISÃO Para a interposição de recurso, o recorrente precisa demonstrar a presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade. De acordo com a prova dos autos, o recorrente tem interesse processual e legitimidade, porém, seu recurso é intempestivo. Na forma do art. 593 e 798, ambos do CPP, a parte poderá interpor recurso de Apelação no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia do prazo. A SENTENÇA transitou em julgado para o réu no dia 02/12/2017, uma vez que foi intimado via DJ no dia 27/11/2017 e o referido recurso de apelação foi interposto no dia 10/01/2018, ou seja, mais de 30 dias do trânsito em julgado. Portanto, o recurso interposto pelo réu é intempestivo. Assim, nego seguimento ao Recurso de Apelação do réu Marcos Yuri Batista Ferreira, por ser manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 593, do Código de Processo Penal. Intimem-se e após, dê cumprimento aos termos da SENTENÇA. Costa Marques-RO, quinta-feira, 25 de janeiro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

### 1ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000701-43.2016.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)

EXEQUENTE: F. G. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: G. A. A. F. F.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a PEÇA acostada ao ID 15716745, intime-se a parte Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para, manifestar-se quanto aos comprovantes de pagamento referente a pensão alimentícia (ID 15710799), bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001304-19.2016.8.22.0016  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074  
RÉU: FRANCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954  
Advogado do(a) RÉU: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335  
Nome: FRANCIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Endereço: São Domingos, BR 429, OLIVEIRA MOTO, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-990  
Nome: FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA  
Endereço: São Domingos, BR 429, OLIVEIRA MOTO, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-990

## DECISÃO

## 1 - Recurso de Apelação.

Por ser tempestiva, recebo a apelação, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC.

A parte contrária já apresentou suas contrarrazões e apresentou, no mesmo prazo, recurso adesivo).

## 2 - Recurso Adesivo.

Recebo o recurso adesivo apresentado pela requerente.

Vista à parte apelada para contrarrazoar, querendo, em 15 dias.

Decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000186-71.2017.8.22.0016  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGADO:

Nome: prefeitura municipal de costa marques

Endereço: avenida chianca, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargo de declaração em que o ora embargante GERALDO ANACLETO ROSA, afirma, em suma, a existência de omissão na SENTENÇA que julgou procedente a presente ação, argumentando que fora condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, todavia, demonstrou sua hipossuficiência, através do contracheque juntado aos autos. É o relato necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC que diz:

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

No caso dos autos, verifica-se que a SENTENÇA condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatício, todavia, ainda que não tenha vencido a demanda, verifico que o embargante demonstrou nos autos a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos e julgo-os procedentes para sanar a omissão contida na SENTENÇA exarada ao ID nº 15378499, para incluir no DISPOSITIVO os seguintes termos: “Condono o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor dado à ação de execução, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98 do CPC, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita”.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.

Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos de execução nº7000089-71.2017.8.22.0016.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e comunicações necessárias, archive-se.

Costa Marques, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7000069-46.2018.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do(a)  
EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A  
EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO, MARIA JOSE MONTEIRO

## DESPACHO

Intime-se a parte Requerente, por meio de seu Patrono, via DJE, a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas. Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316  
Processo nº: 7001325-58.2017.8.22.0016  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023  
EXECUTADO: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS

## DESPACHO

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 5.424,21 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

## SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: MARIZETH CARDOSO LOPES MARTINS

Endereço: Rodoviária BR 429, 03, Lh 16, Km 13, Zona Rural São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000521-61.2015.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ELAINE MENDEZ DOS SANTOS, ELOANE MENDEZ DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Advogado do(a)

RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233

## DESPACHO

Ante o teor do Ofício n. 996/2017/CV de ID 15111503, intime-se a parte Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para, manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000560-58.2015.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ROGERIO PAVANI

## SENTENÇA

Vistos etc.

## I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de ROGÉRIO PAVANI, buscando que a requerida repare o dano causado em área de preservação especial e aplicando as condenações previstas no art. 12, da Lei 7.347/85.

Alega, que o réu foi autuado pelo IBAMA em razão da prática de atos contrários às normas ambientais.

Afirma, que o auto de infração indica que a requerida desmatou 47,4 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, objeto de especial preservação – Amazônia Legal, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Com a inicial apresentou documentos.

Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar, determinando ao requerido que se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área descrita no auto de infração ambiental – ID nº 1315470.

Citado o requerido compareceu em audiência de conciliação, contudo não houve acordo – ID nº 20011081.

O requerido, mesmo intimado, deixou transcorrer o prazo e não apresentou contestação.

O feito foi saneado e decretada a revelia do réu, ID nº 3149963.

Laudo de vistoria e constatação foi juntado aos autos – ID nº 9129974.

Às partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo de vistoria, todavia, quedaram-se inertes.

Após, vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ROGÉRIO PAVANI, sob a alegação de que o requerido teria destruído floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que o requerido destruiu 47,4 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do órgão competente, razão pela qual foi autuado pelo IBAMA.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: “§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merecem atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

“RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.

Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

Responsabilidade criminal – Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...)

Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco).”

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significativo avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: “A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)”.

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar ROGÉRIO PAVANI na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), referente a 47,4 hectares conforme indicado no relatório colacionado ao ID nº 1314539, devendo encaminhar o plano ao IBAMA, para aprovação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.

CONDENO na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Requerido: ROGÉRIO PAVANI

Endereço: BR 429, Km 58, Distrito de São Domingos do Guaporé, nesta Cidade e Comarca de Costa Marques/RO.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil e seus respectivos parágrafos.

Costa Marques, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000194-48.2017.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) EMBARGADO:

Nome: prefeitura municipal de costa marques

Endereço: avenida chianca, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargo de declaração em que o ora embargante GERALDO ANACLETO ROSA, afirma, em suma, a existência de omissão na SENTENÇA que julgou procedente a presente ação, argumentando que fora condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, todavia, demonstrou sua hipossuficiência, através do contracheque juntado aos autos. É o relato necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC que diz:

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

No caso dos autos, verifica-se que a SENTENÇA condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatício, todavia, ainda que não tenha vencido a demanda, verifico que o embargante demonstrou nos autos a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos e julgo-os procedentes para sanar a omissão contida na SENTENÇA exarada ao ID nº 15379846, para incluir no DISPOSITIVO os seguintes termos:

“Condene o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor dado à ação de execução, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98 do CPC, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita”.

Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.

Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos de execução nº7000194-48.2017.8.22.0016.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e comunicações necessárias, archive-se.

Costa Marques, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001062-26.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OBELINA RODRIGUES DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOÃO MARCOS ACACIO Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação e juntada de documentos, intime-se, pessoalmente, a parte autora, ou por meio de seu representante legal (se houver), para apresentar impugnação (caso queira) no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nome: OBELINA RODRIGUES DE JESUS

Endereço: ANTONIO PSURIADAKIS, 1940, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 31 de janeiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001475-39.2017.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-

ARÉU: DONIZETE DALLAQUA, MAGNO CARLETTI FALTZ Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a presente ação.

CITE-SE a parte Requerida, expedindo MANDADO para que o Requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o Requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também.

Na oportunidade, intime-se o Requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, fica desde já e independentemente de qualquer outra formalidade, constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

Nessa hipótese, constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o Requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o Requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do Requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do Requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º). Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: DONIZETE DALLAQUA

Endereço: BR 429, KM 58, KM 14, Setor Mineiros, Sítio Dallaqua, LH N, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: MAGNO CARLETTI FALTZ

Endereço: ROD BR 429, 58, KM 14, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques - Vara Única, 1º de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001293-53.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

EXECUTADO: GERISVALDO MATOS SILVA, SIRLEY MARIA DE JESUS, OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido encartado em peça de ID 15771698.

Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 30 (Trinta) dias, para que realizem a composição amigável extrajudicialmente, nos termos do art. 922 do CPC.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente composição entre as partes, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001329-95.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. M. S., M. L. M. Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

RÉU: I. -. I. N. D. S. S. Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido encartado na peça de ID 15853292.

Assim, determino a suspensão do presente feito pelo período de 60 (sessenta) dias, para que o Representante Legal da Exequente empreenda diligências no âmbito administrativo, junto a Autarquia Ré.

Findo o prazo da suspensão processual, desde já, fica o Exequente intimado, via Representante Legal - DJE, para se manifestar acerca das informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000775-63.2017.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: O. D. C. M. Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666

REQUERIDO: Y. M. L. Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

DESPACHO

Defiro pedido Ministerial encartado ao ID 15773329.

Realize-se Estudo Psicossocial, para que sejam aferidas as condições das partes, a fim constatar de fato como se depreende o convívio entre a menor LAURA SOPHIA MENDES DO CARMO e seus genitores.

Ao NUPS, oportuno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Vindo o estudo, dê-se nova vista ao Ministério Público para análise e parecer.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 1º de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000665-98.2016.8.22.0016

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

REQUERIDO: ELIUDE FERREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração que RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ opôs em face da SENTENÇA encartada ao ID 13514769.

Narra o Embargante, que a SENTENÇA contém omissão, contradição e obscuridade no tocante aos pontos:

a) citação dos confinantes não realizada

O Embargante em sua peça, alega que peticionou em 30.03.2017, conforme ID 9362906, onde justificou a necessidade da citação dos "confinantes do imóvel", como litisconsortes necessários, haja vista, a Usucapião, no entanto, houve omissão do juízo.

b) inclusão no Polo Passivo àquele que causou turbação Já em data posterior, em ID 4251187, o Embargante/Requerente ao emendar a inicial, requereu a inclusão da Sra. Lilian Ferreira da Silva no Polo Passivo da presente demanda.

Porém, alega o Embargante que a SENTENÇA foi omissa, requerendo assim, a nulidade do processo, para inclusão da Sra. Lilian no Polo Passivo e, reabrir prazo para Contestação.

c) das contradições e obscuridades da SENTENÇA

Nesse tópico o Embargante questiona acerca de todo conjunto probatório trazido aos autos, inclusive transcreve alguns dos depoimentos da fase de instrução.

Por fim, aduz o Embargante estar a SENTENÇA eivada de obscuridade, principalmente porque os depoimentos confirmam que o Embargante é o verdadeiro possuidor do bem

d) da contradição entre a DECISÃO liminar e a SENTENÇA

Relatou o Embargante que na data de 20.06.2016, foi concedida a liminar em sede de cognição sumária para que o Embargante reintegrasse na posse do imóvel, conforme ID 4456487, portanto, a SENTENÇA revogou.

Desse modo, entende o Embargante ser esse o motivo da contradição, requerendo o saneamento.

e) da contradição na condenação por litigância de má-fé

Em SENTENÇA o Embargante foi condenado por litigância de má-fé, “por alterar as verdades dos fatos”. Nesse sentido, questiona o Embargante: “em que momento ficou comprovada a má-fé”.

Com o exposto, requereu a modificação da SENTENÇA, ou subsidiariamente que sane a omissão no que tange a fundamentação que levou a condenação.

f) da omissão do pedido indenizatório de danos morais e materiais Em sua peça inicial o Embargante alega que a Requerida causou-lhe prejuízo, quando destruiu aproximadamente 400 metros de cerca, uma área de aproximadamente 04 hectares destinada a recomposição e recuperação da floresta nativa e mais aproximadamente 02 hectares de pastagem com a limpeza do espaço para construção da casa.

Assegura o Embargante que essa parte não foi abordada na SENTENÇA, por isso, eivada de omissão dos pedidos de indenização de danos morais e materiais.

Relatado, resumidamente, Decido.

Inicialmente é importante destacar que o presente feito, conforme o embargante pontuou, trata-se de “Ação de Reintegração de Posse cumulada com Usucapião Extraordinária”, portanto, duas ações, a primeira, possessória e a última, visa a declaração do domínio.

Em análise detida dos autos, percebe-se claramente que, muito embora a cumulação das ações na petição inicial, nada foi decidido a este respeito e o feito teve sua tramitação regular apenas no que se refere à ação possessória, a reintegração de posse.

Nestes embargos o recorrente se insurge contra aspectos pertinentes à ação de usucapião (Citação dos confinantes), como também, questões relativas à ação de reintegração de posse, uma de cunho processual (inclusão do sujeito que causou a turbação no polo passivo da ação) e outras de natureza meritória.

Vislumbro que estas últimas, não são suscetíveis de reapreciação do juízo por meio deste instrumento processual, os embargos de declaração. A depender da análise apenas destes pontos, os presentes embargos sequer seriam recebidos, devendo o recorrente se valer da via própria para tanto. Contudo, a validade da SENTENÇA combatida depende da regularidade formal dos atos processuais praticados antes dela.

Com efeito, a mencionada ausência de citação de uma das pessoas integrantes do polo passivo da ação, a pessoa que praticou os atos de turbação, constitui vício insanável que inquina de nulidade todos os demais atos praticados no processo.

Portanto, constatada a ausência de citação de um litisconsorte passivo, impõe-se a anulação de todos os atos praticados desde a DECISÃO de ID 4278296. Sendo assim, resta prejudicada a apreciação dos demais pontos levantados pelo embargante referentes à ação de reintegração de posse.

Lamenta-se o nobre causídico não ter se atentado para a falha processual em momento anterior, já que o vício pode ser percebido desde a audiência de justificação, realizada após a citação dos

demais requeridos, a qual fora realizada na data de 20/06/2016. No entanto, o requerente apenas veio se manifestar sobre a ausência da citação de um dos sujeitos passivos após a prolação da SENTENÇA no dia 26/01/2018, ou seja, quase dois anos depois.

Entretanto, este juízo prima pela regularidade dos atos processuais e a prestação jurisdicional de forma efetiva e justa, devendo o feito reiniciar a marcha processual com o DESPACHO inicial garantindo-se a citação válida de todos os litisconsortes passivos.

Doravante passa-se à análise do pedido contido no item 5 (citação dos confinantes na ação de usucapião) dos embargos de declaração.

Conforme mencionado alhures no bojo desta DECISÃO, muito embora a cumulação das ações na petição inicial, nada foi decidido a este respeito da ação de usucapião, a qual não teve sequer o DESPACHO inicial. O feito teve sua integral tramitação apenas no que se refere à ação possessória, a reintegração de posse. Isto é claramente perceptível porque os ritos procedimentais são distintos.

Considerando a declaração da nulidade dos atos desde momento anterior à citação dos requeridos, o referido pedido será apreciado quando da retomada da marcha processual que se dará a partir do DESPACHO de recebimento da inicial e citação dos requeridos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a existência de vício insanável, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por conseguinte, declaro nulos todos os atos processuais praticados desde a DECISÃO de ID 4278296.

Determino a retomada da marcha processual com o DESPACHO inicial a seguir:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE cumulada com USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o autor retome a posse do imóvel rural, bem como que os requeridos se abstenham de turba sua posse.

Visando melhor abordagem didática das questões a serem decididas, impende algumas considerações a respeito da cumulação das ações, conforme a petição inicial.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a autonomia entre a tutela do direito possessório, que visa a proteção à posse, e o direito petitorio, que protege o domínio (jus possidendi) ou outro direito real.

A ação de usucapião é reconhecida como ação real, já que o requerente busca a declaração do domínio, partindo do pressuposto de que a coisa está em seu poder (posse ad usucapionem), embora não se caracteriza como petitoria típica, porque o autor não pede a coisa, posto que possui a coisa.

As ações possessórias visam a proteção do possuidor, contra ato praticado por outra pessoa tendente a violar seu exercício sobre a coisa. As ações possessórias típicas são a reintegração, manutenção e interdito proibitório.

Conforme disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, é vedado discutir a propriedade no curso de uma ação possessória, conforme se vê:

“Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento de domínio, exceto se a pretensão for deduzida contra terceira pessoa”

A interpretação literal do DISPOSITIVO revela que entre as partes litigantes na ação possessória é proibido haver discussão de domínio, significa dizer, até mesmo a declaração do domínio.

Ademais, a incompatibilidade de cumular ação possessória com a de usucapião decorre também da diversidade procedimental que na última exige a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, bem como a cientificação dos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, impedindo a adequação dos ritos.

A cumulação dos pedidos importaria em admitir no mesmo processo a coexistência de sujeitos sem nenhum vínculo com a relação jurídica discutida em uma das demandas.



Feitas as breves digressões e por vislumbrar a incompatibilidade de cumulação dos pedidos de reintegração de posse e usucapião, em homenagem ao disposto no art. 9º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do artigo 330, §1º, IV, do mesmo diploma legal.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 1º de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001601-26.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A Advogado do(a)

EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

EXECUTADO: JORGE NOGUEIRA, APARECIDO SAMPAIO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido encartado na peça de ID 15771378.

Para tanto, oficie-se ao Detran desta Comarca, a fim de que informe o endereço dos veículos, cuja restrição de circulação recai sobre eles, conforme demonstrado em ID 15169192.

No que tange ao pleito do Exequente, em expedir MANDADO de avaliação dos veículos, defiro, portanto, aguarde a resposta do Ofício que será remetido ao DETRAN. Assim, com o retorno, expeça-se novo MANDADO de Avaliação dos veículos, a ser realizado por Oficial de Justiça.

Com a avaliação, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência, e, querendo, se manifestarem-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Costa Marques/RO, 31 de janeiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000951-76.2016.8.22.0016

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. P. C. Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531

REQUERIDO: J. R. C. Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

#### DESPACHO

Em uma breve análise ao feito, verifico que as partes em Audiência de ID 10810945, pleitearam a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ocorre que tal prazo decorreu. Portanto, intime-se a parte autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC Com as manifestações, tornem-me os autos conclusos.

No que tange a manifestação do Parquet (ID 15773148), proceda o Cartório com a exclusão deste da presente ação.

Costa Marques, 1º de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0000133-59.2010.8.22.0016

Ação:Monitória

Requerente:Télio José de Souza

Advogado:Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Requerido:Anival Gabriel de Souza

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a juntada de Ofício nos autos.

Proc.: 0011074-73.2007.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:União Procuradoria Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado:Atlantida Madeiras Ltda -ME, Basilio Pooris Romero, Cicero Gonçalves Guedes

Advogado:Advogado não informado

FINALIDADE: INTIMAR as partes da SENTENÇA.A parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do fenômeno da prescrição, fls. 77.Pois bem.Ao iniciar seus comentários ao outrora vigente inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil de 1973 [NCPC, art. 487, II], o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abrandava os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que "transforma todo o amor em quase nada" não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que "todas as coisas estão à mercê do tempo e da sorte". Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo".O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001452-57.2013.8.22.0016

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Guilber Diniz Barros (RO 3310), Ezio Pires dos Santos (RO 607-E)

Executado:Mario Ramos da Silva, Maria José da Silva, Cleonice Rodrigues do Nascimento Souza, Luiz de Souza

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) quanto ao fim do prazo de Suspensão dos autos.

Proc.: 0002571-87.2012.8.22.0016

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sotiria Añez Papadopulos

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Zeli Ortiz

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) quanto ao fim do prazo de Suspensão processual.

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Juiz Substituto: Dr. José de Oliveira Barros Filho  
 Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa  
 E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001119-62.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)  
 Requerente: Silber Ferreira da Silva  
 Advogado: Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)  
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Advogado: Procurador do Estado (000.)  
 Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de sua procuradora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com o jugamento do ACÓRDÃO.  
 Rosângela Maria de Oliveira  
 Diretora de Cartório

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal  
 Machadinho do Oeste  
 Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsy Neto  
 Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1000512-27.2017.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Denunciado: José Aparecido Lopes Ferreira  
 Advogado: Priscila Gadioli Manoel (OAB/RO 8151)  
 FINALIDADE: Intimar a advogada acima para apresentar a Defesa Preliminar no prazo legal.  
 Peterson Vendrameto  
 Diretor de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível  
 Juiz Substituto: Dr. Adip José de Oliveira Barros Filho  
 Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa  
 E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001079-51.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa  
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)  
 Executado: Elias Barbosa dos Santos, Valdemiro Alves Pinto, Abmiel Rodrigues Vieira, Associação de Pequenos Produtores Rurais Nova Vida  
 Advogado: Elias Oliveira da Silva (RO 5374), Defensoria Pública (NBO 020)  
 Prosseguimento - Decorrida Suspensão Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.143

Proc.: [0001078-66.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Banco da Amazonia S/a - Basa  
 Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)  
 Executado: Patrício José do Nascimento, Edvaldo Batista Dias, Raimundo Pereira da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Santa Maria Aprusam  
 Prosseguimento - Decorrida Suspensão Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.104

Proc.: [0001718-40.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Leuzimar Ramos da Silva  
 Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)  
 Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO  
 Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)  
 Fica a parte Autora no prazo de 05(cinco) dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0000578-29.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Autor: Ualace Brunoro, Alcides Alves da Silva, Antonio Carlos Batista, Maria da Cruz dos Santos Souza Filha, Sebastião dos Santos, Francisco de Assis Pereira Borges, Jeová Lopes dos Santos  
 Advogado: Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373)  
 Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia  
 Advogado: Vanessa Barros Pimentel(OAB/RO 8217)  
 Fica a parte Requirida, por via de seu Advogado, no prazo de 5(cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o Embargos de Declaração.

Proc.: [0000195-17.2015.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondonia - Sicoob Ourocredi  
 Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)  
 Requerido: Luiz Augusto Machado  
 Petição: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 139, bem como manifestar-se, acerca da petição acostada de fls. 129/130, (requerido pugna pela intimação da Requerente para apresentar valor das cotas atualizado).  
 Rosângela Maria de Oliveira Costa  
 Diretora de Cartório

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Proc: [1000005-68.2014.8.22.0020](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES(Exequente)  
 Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)  
 FAVARIN & FIQUEIREDO LTDA ME(Executado)  
 Advogado(s): Nelson Vieira da Rocha Junior(OAB 3765 RO)  
 Fica a parte exequente, por meio de seu procurador, intimada dos documento da carta precatória juntados, para que tome as providências necessária quanto a análise dos livros apreendidos, podendo as manifestações serem efetuadas diretamente nos autos da carta precatória de n. 7000495-29.2016.8.22.0016, na comarca de Costa Marques, na qual esta devidamente habilitado.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7005638-17.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/08/2017 12:45:27

Requerente: ATILA JOSE CIVIDINI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO8099, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

Requerido: ZENAIDE DIAS MEDRADO

Advogado do(a) RÉU: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056  
DESPACHO

Defiro o requerimento de id Num. 15736591, e redesigno audiência de instrução para o dia 28/02/2018 às 10h00min.

Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000546-41.2017.8.22.0006](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Ageu Evangelista da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, por meio de utilização de monitoração eletrônica formulado pela defesa de Alexandre dos Santos Melo, ao argumento de que não vislumbra a presença dos motivos que ensejaram a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica. Aduz que em todo o período de uso da monitoração eletrônica, nunca descumpriu com as obrigações elecandas, bem como o inquérito policial já conta com mais de 170 (cento e setenta) dias e ainda não foi concluído pela autoridade policial. Instado, o Ministério Público pugnou pela manutenção da monitoração eletrônica. É o relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os motivos ensejadores da medida cautelar de monitoração eletrônica permanecem inalterados, mormente porque a alegação de que está cumprindo rigorosamente as condições do monitoramento eletrônico, bem como a demora na CONCLUSÃO do inquérito policial não são capazes de se garantir a aplicação da lei penal e acautelar o meio social. Como bem pontuado pela representante do Parquet, o indiciado Alexandre dos Santos Melo, responde por vários processos criminais nesta Comarca, todos crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade. A presente ocorrência policial, aliada as informações de contumácia delitiva demonstram a periculosidade do nacional Alexandre e, em razão disso não vislumbro outra medida capaz de acautelar o meio social, já que mesmo em liberdade, praticou, em tese, outros crimes dolosos (crime de armas, tráfico, ameaça, tentativa de homicídio). É ressabido ainda que a aplicação de medida cautelar se submete a

cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecendo inalteradas as circunstâncias que ensejaram a sua decretação, a sua manutenção é medida que se impõe. Ante as ponderações supra, INDEFIRO o pedido de reconsideração da DECISÃO de aplicação de medida cautelar correspondente a monitoração eletrônica decretada em desfavor de ALEXANDRE DOS SANTOS MELO. Intime-se a defesa. Cientifique-se o representante ministerial, especialmente no que tange as alegações da defesa de que o inquérito policial conta com mais de 170 (cento e setenta) dias e ainda não foi concluído. Cumpra-se. Presidente Médi-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002298-05.2016.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ademir Brunaldi

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

Ato ordinatório: Fica a parte ré, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias, no prazo de 05 dias. Presidente Médi-RO, 01 de Fevereiro de 2018. Pedro Felipe Soares Silva, Estagiário.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone: ( ). Processo: 7000658-73.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/09/2015 16:47:34

Requerente: OLIVEIRA &amp; ALMEIDA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) RÉU: VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922

DECISÃO

Considerando que o fato aqui mencionado também está sendo objeto de discussão, quanto a realização da obra, objeto de licitação do Hospital Municipal de Presidente Médi-RO, cujas testemunhas referem-se às mesmas arroladas nos autos n. 7000687-26.2015.8.22.0006. Assim, intemem-se as partes, mediante seus patronos, para que digam sobre eventual utilização da mídia dos depoimentos daqueles autos, como prova emprestada para o presente feito, cuja audiência de instrução, já encontra-se designada naqueles autos.

Após a manifestação das partes, no prazo de 15 dias, voltem os autos para eventual designação de audiência ou outra deliberação pertinente.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone: ( ). Processo: 7000095-74.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/01/2018 10:59:55

Requerente: TEREZINHA HONORIA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000111-28.2018.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 26/01/2018 16:36:18

Requerente: MARIA LUCIA GONCALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Requerido: VALDEMAR LUIZ MENDES

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Citem-se pessoalmente ou por edital, caso, necessário, com o prazo de 30 dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, pessoalmente ou por edital (prazo de 30 dias – art. 257, III do CPC), assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 257, IV do CPC) em igual prazo.

Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se via postal a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

Nomeio curador especial aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Defensoria Pública, que servirá sob o compromisso de seu grau, e poderá participar da audiência de justificação.

Intimem-se, inclusive o curador especial.

O Ministério Público intervirá no feito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Presidente Médi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000096-59.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/01/2018 11:06:32

Requerente: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Requerido: INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intime-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001648-30.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/09/2016 16:21:17

Requerente: ORALINA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Às partes para especificação de provas, justificando a conveniência e necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001364-85.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/09/2017 16:25:38

Requerente: L. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os pedidos id 15393714 e 14184964.

1. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em

homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreço o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escritania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

2. Outrossim, deverá ser realizada perícia social, por tratar-se o pedido inicial de concessão de benefício assistencial.

Designo a assistente social Edna Gomes da Silva Marques inscrita no CRESS da 23ª Região sob o n. 1.617, para realizar a perícia social, impondo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que faço com arrimo na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Após, dê-se vistas às partes para manifestarem-se acerca do laudo referente a perícia social.

3. Quando do cumprimento dos itens supracitados, intime-se a parte requerida para apresentar contestação, conforme requerido (id 15393714), e após, dê-se vistas à parte autora.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Somente após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000099-14.2018.8.22.0006  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 25/01/2018 15:58:34  
 Requerente: LUCILENA FERREIRA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000116-50.2018.8.22.0006  
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Data da Distribuição: 29/01/2018 08:15:52  
 Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: MARIO AMARAL ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de Id 15842660 não possui esse condão, já que não entregue no endereço informado e devolvido ao remetente, por não ter sido localizado a pessoa que deveria ser notificada, qual seja, o requerido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá ainda ser comprovado o pagamento das custas processuais iniciais.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juíz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001713-88.2017.8.22.0006  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 31/10/2017 13:16:57

Requerente: NATANAEL BARROSO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS  
DEMUNER - RO7311, ELLEN DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE -  
RO8306

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- PROC. JI-PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou laudo confeccionado no ano de 2016, e tendo em vista a peculiaridade do caso, bem como a idade avançada do autor, determino que seja o mesmo intimado através de sua patrona constituída, para que apresente laudo médico circunstanciado com data mais recente, a fim de se aferir sobre a incapacidade da parte autora de realizar suas atividades cotidianas, especialmente sobre a necessidade de auxílio de terceira pessoa. Prazo: 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000085-30.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/01/2018 21:57:47

Requerente: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE  
ALMEIDA - RO7354

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000069-76.2018.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 23/01/2018 09:19:52

Requerente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO  
COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE  
FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA  
- RO0003134

Requerido: FABIO JOSE MOCCELIN e outros

Advogado do(a) DEPRECADADO:

Advogado do(a) DEPRECADADO:

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000958-64.2017.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 20/06/2017 16:00:49

Requerente: J. L. V.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474

Requerido: W. F. D. O. V.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão ( id 15775306), intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juíz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001778-83.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/11/2017 12:06:13

Requerente: SUELI DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526,  
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE  
SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Acolho o parecer ministerial retro.

1. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.

É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

2. Outrossim, deverá ser realizada perícia social, por tratar-se o pedido inicial de concessão de benefício assistencial.

Designo a assistente social Edna Gomes da Silva Marques inscrita no CRESS da 23ª Região sob o n. 1.617, para realizar a perícia social, impondo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que faço com arrimo na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Após, dê-se vistas às partes para manifestarem-se acerca do laudo referente a perícia social.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Somente após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000700-88.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/04/2016 15:13:12

Requerente: MARCIO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido retro (id 14904816).

1. Expeça-se alvará judicial em favor do patrono constituído nos autos, referente a comprovação do pagamento de honorários de sucumbência, conforme ofício anexo.

2. Intime-se o executado para informar quanto ao pagamento da obrigação principal. Aguarde-se a comprovação de pagamento da RPV expedida, referente o valor da condenação.

3. Quando da comprovação, expeça-se o respectivo alvará judicial em favor da parte exequente ou de seu patrono ( se com poderes para tanto).

Somente então, voltem conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000121-72.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 30/01/2018 21:40:35

REQUERENTE: UMBELINA DE MEDEIROS TOLEDO

REQUERIDO: MAURILIO ALVES TOLEDO

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que foi justificada a urgência, inclusive com laudo médico atualizado, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio a requerente como curadora provisória do interditando, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

Considerando, ainda, a ausência de capacidade física relata, deixo, por ora, de designar entrevista com o interditando.

Desde já, determino a realização de perícia médica. Assim, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado, bem como a designar data para realização do exame e do prazo de 30 dias, após o exame, para remessa do laudo.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

- Qual a patologia de que é acometido o interditando
- Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada
- Qual o tratamento possível
- Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho
- Em que grau
- Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente
- Em que grau
- Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer para realização da perícia médica.

Lavre-se o competente termo de compromisso.

Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 31 de janeiro de 2018

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001307-67.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 22/08/2017 16:10:18

Requerente: VANESSA FERNANDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466



Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000515-16.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 05/04/2017 16:50:35

Requerente: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Mé dici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000753-35.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 09:34:19

Requerente: ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a informação de que a parte autora é sindicalizado (a) ao tempo da vigência da Lei 125/94, oficie-se o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia para informar se ele foi contemplado com a SENTENÇA proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia foi condenado a pagar adicional de isonomia no percentual de 100%.

Prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo esta DECISÃO de ofício.

Presidente Mé dici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000765-49.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 19/05/2017 16:46:26

Requerente: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a informação de que a parte autora é sindicalizado (a) ao tempo da vigência da Lei 125/94, oficie-se o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia para informar se ele foi contemplado com a SENTENÇA proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia foi condenado a pagar adicional de isonomia no percentual de 100%.

Prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo esta DECISÃO de ofício.

Presidente Mé dici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000749-95.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 08:55:26

Requerente: RODRIGO LAERZIO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Consiste a pretensão no pagamento de 100% do adicional de isonomia sob o argumento de que a parte requerente vem recebendo percentual inferior, em detrimento de outros servidores que venceram judicialmente a incorporação em percentual máximo, nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

O requerido alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que o adicional de isonomia foi implantado em 2010 e a ação rediscutindo o percentual implantado foi proposta somente em 2017, depois de transcorrido o prazo quinquenal (art. 1, Decreto 20.910/32). Cita uma DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça local, acerca do reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Para melhor elucidação importante fazer uma breve análise histórica.

O adicional de isonomia em 100% só foi concedido aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. O sindicato na mesma ação pediu para estender o benefício aos servidores que ingressaram na carreira em 2005, o que foi indeferido em audiência de conciliação, realizada em 15/10/2008.

Os argumentos para indeferimento foram a revogação da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 e que, os servidores que ingressaram em 2005, sob a vigência da lei revogadora, não deveriam ser contemplados com aquela DECISÃO.

O sindicato recorreu e, em agravo de instrumento, o E. Tribunal assentou ser incabível a extensão dos efeitos da coisa julgada a componentes da categoria que não participaram da relação processual, obstando o pagamento do adicional de isonomia aos servidores da polícia civil que ingressaram em 2005.

Posteriormente, o benefício foi implantado em favor dos servidores da polícia civil que ingressaram na carreira no ano de 2005 e seguintes.

Feito isso, analiso a prescrição e o MÉRITO.

A controvérsia, a fim de reconhecer ou não a alegada prescrição, cinge-se em saber se o adicional de isonomia é uma obrigação de trato sucessivo ou de próprio fundo de direito.

O reconhecimento ao direito do adicional de isonomia de 100% já não é mais possível, porque é o próprio fundo de direito, assim como os adicionais de tempo de serviço, são pretensões que prescrevem em cinco anos contados da violação do direito.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Todavia, importante ressaltar que o adicional de isonomia não era tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.

Assim, a ação sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Mesmo que não fosse alcançada pela prescrição, aos servidores que ingressaram sob a vigência da Lei n. 1.041/02 não seria possível reconhecer o direito ao recebimento do adicional de isonomia em 100%, em razão da extinção com a revogação expressa da LC 125/94.

Embora tenha subsistido o adicional de isonomia, verifico que tanto os servidores que ingressaram na carreira em 2005 quanto os que ingressaram posteriormente, receberam o mesmo valor de adicional de isonomia, sem qualquer distinção entre uma função e outra, ao menos é o que demonstra as fichas funcionais de agentes de polícia, escrivães e datiloscopistas, partes em várias ações em trâmite neste juízo.

Somente os servidores que ingressaram na carreira sob a vigência da LC 125/94 é que têm o direito ao adicional de isonomia em 100%. Ademais, era calculado com base em outro vencimento, inferior ao que foi definido como subsídio com a reforma no plano de carreira pela Lei 1.041/02.

A revogação expressa da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 extinguiu o direito ao adicional de isonomia em 100%. Subsistiu puramente o adicional de isonomia, sem fixação de percentual.

A reforma no plano de carreira dos policiais civis ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, definindo a remuneração desta categoria e de outras, sob a forma de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

Desse modo, a lei nova pode regular a relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens pecuniárias, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

O que de fato ocorreu no plano de carreira dos policiais civis.

A discussão acerca do adicional de isonomia é reflexo da reforma no plano de carreira, o qual teve fim, ao que parece, quando incorporado ao vencimento, ante o reconhecimento de sua verdadeira natureza.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médiçi, (na data do movimento)

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000752-50.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 09:25:35

Requerente: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando a informação de que o autor é sindicalizado ao tempo da vigência da Lei 125/94, oficie-se o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia para informar se ele foi contemplado com a SENTENÇA proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia foi condenado a pagar adicional de isonomia no percentual de 100%. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo esta DECISÃO de ofício.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000738-66.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 07:37:52

Requerente: LUIZ CARLOS DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando a informação de que a parte autora é sindicalizado (a) ao tempo da vigência da Lei 125/94, oficie-se o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia para informar se ele foi contemplado com a SENTENÇA proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia foi condenado a pagar adicional de isonomia no percentual de 100%. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo esta DECISÃO de ofício.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000067-09.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/01/2018 08:23:31

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: ROZELI DE SOUZA BARCELOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Expeça-se o necessário.

Ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Presidente Médi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000125-12.2018.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 31/01/2018 11:45:17

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: FABIANO CELESTINO DE SA CONCEICAO

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem.

Presidente Médi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001040-95.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/07/2017 10:13:22

Requerente: ANA BURIOLA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA BURIOLA GOMES contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Em que pese a parte autora tenha pugnado pelo julgamento antecipado da lide, depreende-se da contestação que o requerido afirma que o esposo da autora possui diversos vínculos urbanos, conforme consulta realizada por aquele órgão no sistema CNIS.

Assim, diante da controvérsia existente, faz-se necessário a designação de audiência de instrução.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 24/05/2018 às 11h:30m.

As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo de 15 dias. INTIME-SE O REQUERIDO PARA JUNTAR AOS AUTOS O REFERIDO DOCUMENTO (cnis), conforme supracitado, bem como os demais que entender necessário.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas. Pratique-se o necessário.  
Presidente Médi-RO (na data do movimento).  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi-RO - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001558-85.2017.8.22.0006  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Data da Distribuição: 05/10/2017 13:15:24  
Requerente: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032  
Requerido: JHEFERSON DA SILVA DOMINGUES FERNANDES e outros (2)  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DECISÃO  
CONCLUSÃO indevida.  
Diante da manifestação id 15270451, cumpra-se o DESPACHO (id 14846973).  
Presidente Médi-RO (na data do movimento).  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi-RO - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001034-88.2017.8.22.0006  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 05/07/2017 13:39:09  
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208  
Requerido: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).  
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."  
[...]  
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."  
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Presidente Médi-RO (na data do movimento).  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi-RO - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000460-65.2017.8.22.0006  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/03/2017 18:24:58  
Requerente: LINDAURA LOURENCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DECISÃO  
Considerando que a parte exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo executado, quando da apresentação de sua impugnação, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte executada (id 10913415).  
Expeça-se RPV e/ou precatório, observando-se o DESPACHO (id 9416374).  
Intime-se.  
Pratique-se o necessário.  
Presidente Médi-RO (na data do movimento).  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi-RO - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001768-73.2016.8.22.0006  
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
Data da Distribuição: 07/10/2016 09:28:21  
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR:  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU:  
DECISÃO  
1. Homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora id' 15480991.  
2. Cumpra-se o determinado na SENTENÇA id 1521857, inclusive quanto a eventual trânsito em julgado da SENTENÇA. Certifique-se.  
Saliento que, eventual necessidade de sequestro em conta bancária do requerido, para aquisição do fármaco, deverá ser formulado em sede de cumprimento provisório de SENTENÇA, caso haja interposição de recurso por alguma das partes.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Expeça-se o necessário.  
Presidente Médi-RO (na data do movimento).  
Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médi-RO - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002054-51.2016.8.22.0006  
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
Assunto: [Dívida Ativa]  
Parte Ativa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Parte Passiva: LEVY TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Valor da Causa: R\$ 768,50  
SENTENÇA  
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada junto ao id 14713200, o que impõe a extinção do feito.  
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.  
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.  
P.R.I  
Oportunamente, arquivem-se.  
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001265-18.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/08/2017 15:37:18

Requerente: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593

Requerido: GILVAN DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO em face de GILVAN DE CASTRO ARAÚJO, com qualificação nos autos.

Conforme certidão de id 12924078, o exequente distribuiu a presente ação, entretanto, os autos físicos foram distribuídos no PJe sob o mesmo número (0001082-45.2012.8.22.0006), devendo ser requerido o cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos de origem.

Intimado, o exequente requereu a extinção e arquivamento do presente feito.

Assim, ante o fenômeno processual da litispendência, o qual se reflete no feito originário não autorizando a propositura de nova ação com identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Em face do exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, inciso V, do CPC.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001207-15.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 04/08/2017 09:50:22

Requerente: MARLY FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escritania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000254-85.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/02/2016 09:30:23

Requerente: WIVIANE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, fora determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial. Dado vistas às partes, apenas o executado se insurgiu, tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados e via de consequência, pugnou pela expedição de RPV.

É o necessário relato.

## DECIDO.

Com relação à manifestação do executado, de que não houve revogação do Decreto 4.451/89, tendo citado precedente do E. TJ/RO, consigno que a irrisignação do executado não merece prosperar, isto porque, quando da prolação da SENTENÇA, fora determinado o desconto de 6%, outrora previsto no Decreto 4.451/1989, até que houvesse regulamentação específica do disposto no referido decreto.

In casu, o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016, o qual fora desfeito por intermédio do Decreto em vigor n. 21.375, de 04 de novembro de 2016, houve a revogação propriamente dita, acerca do Decreto 21.299, tendo sido determinado a não incidência dos descontos, a partir de 1º de outubro de 2016, ou seja, houve regulamentação específica, por parte do Poder Executivo, quanto aos descontos.

Lado outro, extrai-se da notícia veiculada no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça de Rondônia na data de 05/05/2017 (<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7580-turma-recursal-cumpra-pauta-tematica-sobre-auxilio-transporte-de-servidores-estaduais>), que parte da DECISÃO inclusive enfatiza expressamente quanto a revogação do Decreto Estadual 4451/1989, no seguinte trecho: “A discussão foi dirimida com base no artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, que prevê o direito dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de ida e volta para o trabalho. A Turma Recursal reconheceu este direito em favor de todos os servidores públicos civis estaduais, inclusive os profissionais da educação e os policiais civis. Antes da vigência do Decreto Estadual 21.299/2016 o auxílio-transporte previsto na LCE 68/92, era regulamentado pelo Decreto Estadual 4451/1989”.

Desta feita, REJEITO a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada.

Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial. Transitada em julgado a presente DECISÃO, desde já, determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor RPV (devendo ser observado o teto máximo para expedição, qual seja, 10 (dez) salários mínimos) em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Provimento 004/08-CG/RO, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, nos termos do artigo 4º § 2º, o qual dispõe que:

Art. 4º -O Juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da RPV no Órgão responsável pelo pagamento.

[...]

§ 2º –Tratando-se de crédito cujo responsável pelo pagamento seja o Estado de Rondônia, o Juízo deverá aguardar o pagamento, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da RPV pela Procuradoria Geral do Estado.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Por fim, aguardem os autos sobrestados em Cartório, nos termos do Provimento n. 004/2008-CG.

Informado o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ).

Processo: 7000741-21.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 08:08:19

Requerente: ODINETE MORAES DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO  
 BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Considerando a informação de que a parte autora é sindicalizado (a) ao tempo da vigência da Lei 125/94, oficie-se o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia para informar se ela foi contemplada com a SENTENÇA proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia foi condenado a pagar adicional de isonomia no percentual de 100%. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo esta DECISÃO de ofício.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ).

Processo: 7001227-06.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 07/08/2017 15:42:32

Requerente: IOLANDA MARIA PIAI DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA  
 - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ).

Processo: 7000085-64.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/01/2017 12:38:08

Requerente: DULCINEIA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO  
 - RO8445

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ).

Processo: 7000033-68.2017.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/01/2017 17:08:57

Requerente: NADIR ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médici - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:  
 76916-000 - Fone:( ).

Processo: 7001277-32.2017.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/08/2017 17:52:44

Requerente: ROVENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA -  
 RO0007337

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000750-80.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 09:01:31

Requerente: SHAIANE DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Consiste a pretensão no pagamento de 100% do adicional de isonomia sob o argumento de que a parte requerente vem recebendo percentual inferior, em detrimento de outros servidores que venceram judicialmente a incorporação em percentual máximo, nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

O requerido alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que o adicional de isonomia foi implantado em 2010 e a ação rediscutindo o percentual implantado foi proposta somente em 2017, depois de transcorrido o prazo quinquenal (art. 1, Decreto 20.910/32). Cita uma DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça local, acerca do reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Para melhor elucidação importante fazer uma breve análise histórica.

O adicional de isonomia em 100% só foi concedido aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. O sindicato na mesma ação pediu para estender o benefício aos servidores que ingressaram na carreira em 2005, o que foi indeferido em audiência de conciliação, realizada em 15/10/2008.

Os argumentos para indeferimento foram a revogação da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 e que, os servidores que ingressaram em 2005, sob a vigência da lei revogadora, não deveriam ser contemplados com aquela DECISÃO.

O sindicato recorreu e, em agravo de instrumento, o E. Tribunal assentou ser incabível a extensão dos efeitos da coisa julgada a componentes da categoria que não participaram da relação processual, obstando o pagamento do adicional de isonomia aos servidores da polícia civil que ingressaram em 2005.

Posteriormente, o benefício foi implantado em favor dos servidores da polícia civil que ingressaram na carreira no ano de 2005 e seguintes.

Feito isso, analiso a prescrição e o MÉRITO.

A controvérsia, a fim de reconhecer ou não a alegada prescrição, cinge-se em saber se o adicional de isonomia é uma obrigação de trato sucessivo ou de próprio fundo de direito.

O reconhecimento ao direito do adicional de isonomia de 100% já não é mais possível, porque é o próprio fundo de direito, assim como os adicionais de tempo de serviço, são pretensões que prescrevem em cinco anos contados da violação do direito.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Todavia, importante ressaltar que o adicional de isonomia não era tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.

Assim, a ação sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Mesmo que não fosse alcançada pela prescrição, aos servidores que ingressaram sob a vigência da Lei n. 1.041/02 não seria possível reconhecer o direito ao recebimento do adicional de isonomia em 100%, em razão da extinção com a revogação expressa da LC 125/94.

Embora tenha subsistido o adicional de isonomia, verifico que tanto os servidores que ingressaram na carreira em 2005 quanto os que ingressaram posteriormente, receberam o mesmo valor de adicional de isonomia, sem qualquer distinção entre uma função e outra, ao menos é o que demonstra as fichas funcionais de agentes de polícia, escrivães e datiloscopistas, partes em várias ações em trâmite neste juízo.

Somente os servidores que ingressaram na carreira sob a vigência da LC 125/94 é que têm o direito ao adicional de isonomia em 100%. Ademais, era calculado com base em outro vencimento, inferior ao que foi definido como subsídio com a reforma no plano de carreira pela Lei 1.041/02.

A revogação expressa da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 extinguiu o direito ao adicional de isonomia em 100%. Subsistiu puramente o adicional de isonomia, sem fixação de percentual.

A reforma no plano de carreira dos policiais civis ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, definindo a remuneração desta categoria e de outras, sob a forma de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

Desse modo, a lei nova pode regular a relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens pecuniárias, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

O que de fato ocorreu no plano de carreira dos policiais civis.

A discussão acerca do adicional de isonomia é reflexo da reforma no plano de carreira, o qual teve fim, ao que parece, quando incorporado ao vencimento, ante o reconhecimento de sua verdadeira natureza.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000745-58.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 08:34:50

Requerente: JOAO VICENTE FIGUEREDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Consiste a pretensão no pagamento de 100% do adicional de isonomia sob o argumento de que a parte requerente vem recebendo percentual inferior, em detrimento de outros servidores que venceram judicialmente a incorporação em percentual máximo, nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

O requerido alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que o adicional de isonomia foi implantado em 2010 e a ação rediscutindo o percentual implantado foi proposta somente em 2017, depois de transcorrido o prazo quinquenal (art. 1, Decreto 20.910/32). Cita uma DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça local, acerca do reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Para melhor elucidação importante fazer uma breve análise histórica.

O adicional de isonomia em 100% só foi concedido aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. O sindicato na mesma ação pediu para estender o benefício aos servidores que ingressaram na carreira em 2005, o que foi indeferido em audiência de conciliação, realizada em 15/10/2008.

Os argumentos para indeferimento foram a revogação da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 e que, os servidores que ingressaram em 2005, sob a vigência da lei revogadora, não deveriam ser contemplados com aquela DECISÃO.

O sindicato recorreu e, em agravo de instrumento, o E. Tribunal assentou ser incabível a extensão dos efeitos da coisa julgada a componentes da categoria que não participaram da relação processual, obstando o pagamento do adicional de isonomia aos servidores da polícia civil que ingressaram em 2005.

Posteriormente, o benefício foi implantado em favor dos servidores da polícia civil que ingressaram na carreira no ano de 2005 e seguintes.

Feito isso, analiso a prescrição e o MÉRITO.

A controvérsia, a fim de reconhecer ou não a alegada prescrição, cinge-se em saber se o adicional de isonomia é uma obrigação de trato sucessivo ou de próprio fundo de direito.

O reconhecimento ao direito do adicional de isonomia de 100% já não é mais possível, porque é o próprio fundo de direito, assim como os adicionais de tempo de serviço, são pretensões que prescrevem em cinco anos contados da violação do direito.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Todavia, importante ressaltar que o adicional de isonomia não era tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.

Assim, a ação sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu em albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Mesmo que não fosse alcançada pela prescrição, aos servidores que ingressaram sob a vigência da Lei n. 1.041/02 não seria possível reconhecer o direito ao recebimento do adicional de isonomia em 100%, em razão da extinção com a revogação expressa da LC 125/94.

Embora tenha subsistido o adicional de isonomia, verifico que tanto os servidores que ingressaram na carreira em 2005 quanto os que ingressaram posteriormente, receberam o mesmo valor de adicional de isonomia, sem qualquer distinção entre uma função e

outra, ao menos é o que demonstra as fichas funcionais de agentes de polícia, escrivães e datiloscopistas, partes em várias ações em trâmite neste juízo.

Somente os servidores que ingressaram na carreira sob a vigência da LC 125/94 é que têm o direito ao adicional de isonomia em 100%. Ademais, era calculado com base em outro vencimento, inferior ao que foi definido como subsídio com a reforma no plano de carreira pela Lei 1.041/02.

A revogação expressa da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 extinguiu o direito ao adicional de isonomia em 100%. Subsistiu puramente o adicional de isonomia, sem fixação de percentual.

A reforma no plano de carreira dos policiais civis ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, definindo a remuneração desta categoria e de outras, sob a forma de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque dano de caráter pecuniário.

Desse modo, a lei nova pode regular a relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens pecuniárias, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

O que de fato ocorreu no plano de carreira dos policiais civis.

A discussão acerca do adicional de isonomia é reflexo da reforma no plano de carreira, o qual teve fim, ao que parece, quando incorporado ao vencimento, ante o reconhecimento de sua verdadeira natureza.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001276-47.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/08/2017 17:31:07

Requerente: ROVENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em razão da matéria em questão ser objeto de discussão no Resp 1163020, o qual recentemente afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, suspendendo a tramitação das ações em todo território nacional sobre o tema, inclusive as que tramitam nos juizados especiais, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do mencionado recurso especial.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000739-51.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 07:45:57

Requerente: AGNALDO ALVES CURSINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Consiste a pretensão no pagamento de 100% do adicional de isonomia sob o argumento de que a parte requerente vem recebendo percentual inferior, em detrimento de outros servidores que venceram judicialmente a incorporação em percentual máximo, nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

O requerido alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que o adicional de isonomia foi implantado em 2010 e a ação rediscutindo o percentual implantado foi proposta somente em 2017, depois de transcorrido o prazo quinquenal (art. 1, Decreto 20.910/32). Cita uma DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça local, acerca do reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Para melhor elucidação importante fazer uma breve análise histórica.

O adicional de isonomia em 100% só foi concedido aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. O sindicato na mesma ação pediu para estender o benefício aos servidores que ingressaram na carreira em 2005, o que foi indeferido em audiência de conciliação, realizada em 15/10/2008.

Os argumentos para indeferimento foram a revogação da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 e que, os servidores que ingressaram em 2005, sob a vigência da lei revogadora, não deveriam ser contemplados com aquela DECISÃO.

O sindicato recorreu e, em agravo de instrumento, o E. Tribunal assentou ser incabível a extensão dos efeitos da coisa julgada a componentes da categoria que não participaram da relação processual, obstando o pagamento do adicional de isonomia aos servidores da polícia civil que ingressaram em 2005.

Posteriormente, o benefício foi implantado em favor dos servidores da polícia civil que ingressaram na carreira no ano de 2005 e seguintes.

Feito isso, analiso a prescrição e o MÉRITO.

A controvérsia, a fim de reconhecer ou não a alegada prescrição, cinge-se em saber se o adicional de isonomia é uma obrigação de trato sucessivo ou de próprio fundo de direito.

O reconhecimento ao direito do adicional de isonomia de 100% já não é mais possível, porque é o próprio fundo de direito, assim como os adicionais de tempo de serviço, são pretensões que prescrevem em cinco anos contados da violação do direito.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Todavia, importante ressaltar que o adicional de isonomia não era tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.

Assim, a ação sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Mesmo que não fosse alcançada pela prescrição, aos servidores que ingressaram sob a vigência da Lei n. 1.041/02 não seria possível reconhecer o direito ao recebimento do adicional de isonomia em 100%, em razão da extinção com a revogação expressa da LC 125/94.

Embora tenha subsistido o adicional de isonomia, verifico que tanto os servidores que ingressaram na carreira em 2005 quanto os que ingressaram posteriormente, receberam o mesmo valor de adicional de isonomia, sem qualquer distinção entre uma função e outra, ao menos é o que demonstra as fichas funcionais de agentes de polícia, escrivães e datiloscopistas, partes em várias ações em trâmite neste juízo.

Somente os servidores que ingressaram na carreira sob a vigência da LC 125/94 é que têm o direito ao adicional de isonomia em 100%. Ademais, era calculado com base em outro vencimento, inferior ao que foi definido como subsídio com a reforma no plano de carreira pela Lei 1.041/02.

A revogação expressa da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 extinguiu o direito ao adicional de isonomia em 100%. Subsistiu puramente o adicional de isonomia, sem fixação de percentual.

A reforma no plano de carreira dos policiais civis ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, definindo a remuneração desta categoria e de outras, sob a forma de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

Desse modo, a lei nova pode regular a relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens pecuniárias, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

O que de fato ocorreu no plano de carreira dos policiais civis.

A discussão acerca do adicional de isonomia é reflexo da reforma no plano de carreira, o qual teve fim, ao que parece, quando incorporado ao vencimento, ante o reconhecimento de sua verdadeira natureza.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médiçi, (na data do movimento)

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000742-06.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 08:17:06

Requerente: GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Consiste a pretensão no pagamento de 100% do adicional de isonomia sob o argumento de que a parte requerente vem recebendo percentual inferior, em detrimento de outros servidores que venceram judicialmente a incorporação em percentual máximo, nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

O requerido alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que o adicional de isonomia foi implantado em 2010 e a ação rediscutindo o percentual implantado foi proposta somente em 2017, depois de transcorrido o prazo quinquenal (art. 1, Decreto 20.910/32). Cita uma DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça local, acerca do reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Para melhor elucidação importante fazer uma breve análise histórica.

O adicional de isonomia em 100% só foi concedido aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. O sindicato na mesma ação pediu para estender o benefício aos servidores que ingressaram na carreira em 2005, o que foi indeferido em audiência de conciliação, realizada em 15/10/2008.

Os argumentos para indeferimento foram a revogação da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 e que, os servidores que ingressaram em 2005, sob a vigência da lei revogadora, não deveriam ser contemplados com aquela DECISÃO.

O sindicato recorreu e, em agravo de instrumento, o E. Tribunal assentou ser incabível a extensão dos efeitos da coisa julgada a componentes da categoria que não participaram da relação processual, obstando o pagamento do adicional de isonomia aos servidores da polícia civil que ingressaram em 2005.

Posteriormente, o benefício foi implantado em favor dos servidores da polícia civil que ingressaram na carreira no ano de 2005 e seguintes.

Feito isso, analiso a prescrição e o MÉRITO.

A controvérsia, a fim de reconhecer ou não a alegada prescrição, cinge-se em saber se o adicional de isonomia é uma obrigação de trato sucessivo ou de próprio fundo de direito.

O reconhecimento ao direito do adicional de isonomia de 100% já não é mais possível, porque é o próprio fundo de direito, assim como os adicionais de tempo de serviço, são pretensões que prescrevem em cinco anos contados da violação do direito.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Todavia, importante ressaltar que o adicional de isonomia não era tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.

Assim, a ação sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Mesmo que não fosse alcançada pela prescrição, aos servidores que ingressaram sob a vigência da Lei n. 1.041/02 não seria possível reconhecer o direito ao recebimento do adicional de isonomia em 100%, em razão da extinção com a revogação expressa da LC 125/94.

Embora tenha subsistido o adicional de isonomia, verifico que tanto os servidores que ingressaram na carreira em 2005 quanto os que ingressaram posteriormente, receberam o mesmo valor de

adicional de isonomia, sem qualquer distinção entre uma função e outra, ao menos é o que demonstra as fichas funcionais de agentes de polícia, escrivães e datiloscopistas, partes em várias ações em trâmite neste juízo.

Somente os servidores que ingressaram na carreira sob a vigência da LC 125/94 é que têm o direito ao adicional de isonomia em 100%. Ademais, era calculado com base em outro vencimento, inferior ao que foi definido como subsídio com a reforma no plano de carreira pela Lei 1.041/02.

A revogação expressa da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 extinguiu o direito ao adicional de isonomia em 100%. Subsistiu puramente o adicional de isonomia, sem fixação de percentual.

A reforma no plano de carreira dos policiais civis ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, definindo a remuneração desta categoria e de outras, sob a forma de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

Desse modo, a lei nova pode regular a relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens pecuniárias, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

O que de fato ocorreu no plano de carreira dos policiais civis.

A discussão acerca do adicional de isonomia é reflexo da reforma no plano de carreira, o qual teve fim, ao que parece, quando incorporado ao vencimento, ante o reconhecimento de sua verdadeira natureza.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000740-36.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 07:56:34

Requerente: IONE MARA BETIM VELOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a informação de que a parte autora é sindicalizado (a) ao tempo da vigência da Lei 125/94, oficie-se o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia para informar se ele foi contemplado com a SENTENÇA proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia foi condenado a pagar adicional de isonomia no percentual de 100%. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo esta DECISÃO de ofício.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001070-33.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 13/07/2017 09:14:26

Requerente: JUAREZ DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a informação de que a parte autora é sindicalizado (a) ao tempo da vigência da Lei 125/94, oficie-se o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia para informar se ele foi contemplado com a SENTENÇA proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001, em que o Estado de Rondônia foi condenado a pagar adicional de isonomia no percentual de 100%. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se servindo esta DECISÃO de ofício.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000743-88.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 18/05/2017 08:24:43

Requerente: PAULO JEFERSON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Consiste a pretensão no pagamento de 100% do adicional de isonomia sob o argumento de que a parte requerente vem recebendo percentual inferior, em detrimento de outros servidores que venceram judicialmente a incorporação em percentual máximo, nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

O requerido alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que o adicional de isonomia foi implantado em 2010 e a ação rediscutindo o percentual implantado foi proposta somente em 2017, depois de transcorrido o prazo quinquenal (art. 1, Decreto 20.910/32). Cita uma DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça local, acerca do reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Para melhor elucidação importante fazer uma breve análise histórica.

O adicional de isonomia em 100% só foi concedido aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. O sindicato na mesma ação pediu para estender o benefício aos servidores que ingressaram na carreira em 2005, o que foi indeferido em audiência de conciliação, realizada em 15/10/2008.

Os argumentos para indeferimento foram a revogação da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 e que, os servidores que ingressaram em 2005, sob a vigência da lei revogadora, não deveriam ser contemplados com aquela DECISÃO.

O sindicato recorreu e, em agravo de instrumento, o E. Tribunal assentou ser incabível a extensão dos efeitos da coisa julgada a componentes da categoria que não participaram da relação processual, obstando o pagamento do adicional de isonomia aos servidores da polícia civil que ingressaram em 2005.

Posteriormente, o benefício foi implantado em favor dos servidores da polícia civil que ingressaram na carreira no ano de 2005 e seguintes.

Feito isso, analiso a prescrição e o MÉRITO.

A controvérsia, a fim de reconhecer ou não a alegada prescrição, cinge-se em saber se o adicional de isonomia é uma obrigação de trato sucessivo ou de próprio fundo de direito.

O reconhecimento ao direito do adicional de isonomia de 100% já não é mais possível, porque é o próprio fundo de direito, assim como os adicionais de tempo de serviço, são pretensões que prescrevem em cinco anos contados da violação do direito.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Todavia, importante ressaltar que o adicional de isonomia não era tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.

Assim, a ação sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Mesmo que não fosse alcançada pela prescrição, aos servidores que ingressaram sob a vigência da Lei n. 1.041/02 não seria possível reconhecer o direito ao recebimento do adicional de isonomia em 100%, em razão da extinção com a revogação expressa da LC 125/94.

Embora tenha subsistido o adicional de isonomia, verifico que tanto os servidores que ingressaram na carreira em 2005 quanto os que ingressaram posteriormente, receberam o mesmo valor de adicional de isonomia, sem qualquer distinção entre uma função e outra, ao menos é o que demonstra as fichas funcionais de agentes de polícia, escrivães e datiloscopistas, partes em várias ações em trâmite neste juízo.

Somente os servidores que ingressaram na carreira sob a vigência da LC 125/94 é que têm o direito ao adicional de isonomia em 100%. Ademais, era calculado com base em outro vencimento, inferior ao que foi definido como subsídio com a reforma no plano de carreira pela Lei 1.041/02.

A revogação expressa da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 extinguiu o direito ao adicional de isonomia em 100%. Subsistiu puramente o adicional de isonomia, sem fixação de percentual.

A reforma no plano de carreira dos policiais civis ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, definindo a remuneração desta categoria e de outras, sob a forma de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

Desse modo, a lei nova pode regular a relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens pecuniárias, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

O que de fato ocorreu no plano de carreira dos policiais civis.

A discussão acerca do adicional de isonomia é reflexo da reforma no plano de carreira, o qual teve fim, ao que parece, quando incorporado ao vencimento, ante o reconhecimento de sua verdadeira natureza.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira. Transitada em julgado, promova-se o arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Médi, (na data do movimento). Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000747-28.2017.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Data da Distribuição: 18/05/2017 08:44:42  
 Requerente: JHONATAM SOARES DA SILVA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 SENTENÇA

Consiste a pretensão no pagamento de 100% do adicional de isonomia sob o argumento de que a parte requerente vem recebendo percentual inferior, em detrimento de outros servidores que venceram judicialmente a incorporação em percentual máximo, nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

O requerido alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que o adicional de isonomia foi implantado em 2010 e a ação rediscutindo o percentual implantado foi proposta somente em 2017, depois de transcorrido o prazo quinquenal (art. 1, Decreto 20.910/32). Cita uma DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça local, acerca do reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Para melhor elucidação importante fazer uma breve análise histórica. O adicional de isonomia em 100% só foi concedido aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. O sindicato na mesma ação pediu para estender o benefício aos servidores que ingressaram na carreira em 2005, o que foi indeferido em audiência de conciliação, realizada em 15/10/2008. Os argumentos para indeferimento foram a revogação da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 e que, os servidores que ingressaram em 2005, sob a vigência da lei revogadora, não deveriam ser contemplados com aquela DECISÃO.

O sindicato recorreu e, em agravo de instrumento, o E. Tribunal assentou ser incabível a extensão dos efeitos da coisa julgada a componentes da categoria que não participaram da relação processual, obstando o pagamento do adicional de isonomia aos servidores da polícia civil que ingressaram em 2005.

Posteriormente, o benefício foi implantado em favor dos servidores da polícia civil que ingressaram na carreira no ano de 2005 e seguintes.

Feito isso, analiso a prescrição e o MÉRITO.

A controvérsia, a fim de reconhecer ou não a alegada prescrição, cinge-se em saber se o adicional de isonomia é uma obrigação de trato sucessivo ou de próprio fundo de direito.

O reconhecimento ao direito do adicional de isonomia de 100% já não é mais possível, porque é o próprio fundo de direito, assim como os adicionais de tempo de serviço, são pretensões que prescrevem em cinco anos contados da violação do direito.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Todavia, importante ressaltar que o adicional de isonomia não era tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado. Assim, a ação sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Mesmo que não fosse alcançada pela prescrição, aos servidores que ingressaram sob a vigência da Lei n. 1.041/02 não seria possível reconhecer o direito ao recebimento do adicional de isonomia em 100%, em razão da extinção com a revogação expressa da LC 125/94. Embora tenha subsistido o adicional de isonomia, verifico que tanto os servidores que ingressaram na carreira em 2005 quanto os que ingressaram posteriormente, receberam o mesmo valor de adicional de isonomia, sem qualquer distinção entre uma função e outra, ao menos é o que demonstra as fichas funcionais de agentes de polícia, escrivães e datiloscopistas, partes em várias ações em trâmite neste juízo.

Somente os servidores que ingressaram na carreira sob a vigência da LC 125/94 é que têm o direito ao adicional de isonomia em 100%. Ademais, era calculado com base em outro vencimento, inferior ao que foi definido como subsídio com a reforma no plano de carreira pela Lei 1.041/02.

A revogação expressa da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 extinguiu o direito ao adicional de isonomia em 100%. Subsistiu puramente o adicional de isonomia, sem fixação de percentual.

A reforma no plano de carreira dos policiais civis ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, definindo a remuneração desta categoria e de outras, sob a forma de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

Desse modo, a lei nova pode regular a relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens pecuniárias, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

O que de fato ocorreu no plano de carreira dos policiais civis.

A discussão acerca do adicional de isonomia é reflexo da reforma no plano de carreira, o qual teve fim, ao que parece, quando incorporado ao vencimento, ante o reconhecimento de sua verdadeira natureza.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médi, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000993-24.2017.8.22.0006  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Data da Distribuição: 27/06/2017 14:31:08  
 Requerente: JULIO CESAR DA LUZ  
 Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Consiste a pretensão no pagamento de 100% do adicional de isonomia sob o argumento de que a parte requerente vem recebendo percentual inferior, em detrimento de outros servidores que venceram judicialmente a incorporação em percentual máximo, nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

O requerido alega a prescrição do fundo de direito, uma vez que o adicional de isonomia foi implantado em 2010 e a ação rediscutindo o percentual implantado foi proposta somente em 2017, depois de transcorrido o prazo quinquenal (art. 1, Decreto 20.910/32). Cita uma DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça local, acerca do reconhecimento da prescrição de fundo de direito.

Para melhor elucidação importante fazer uma breve análise histórica. O adicional de isonomia em 100% só foi concedido aos integrantes da polícia civil por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001 e o Estado, a partir de 2008, passou a pagar o benefício. O sindicato na mesma ação pediu para estender o benefício aos servidores que ingressaram na carreira em 2005, o que foi indeferido em audiência de conciliação, realizada em 15/10/2008. Os argumentos para indeferimento foram a revogação da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 e que, os servidores que ingressaram em 2005, sob a vigência da lei revogadora, não deveriam ser contemplados com aquela DECISÃO.

O sindicato recorreu e, em agravo de instrumento, o E. Tribunal assentou ser incabível a extensão dos efeitos da coisa julgada a componentes da categoria que não participaram da relação processual, obstando o pagamento do adicional de isonomia aos servidores da polícia civil que ingressaram em 2005.

Posteriormente, o benefício foi implantado em favor dos servidores da polícia civil que ingressaram na carreira no ano de 2005 e seguintes.

Feito isso, analiso a prescrição e o MÉRITO.

A controvérsia, a fim de reconhecer ou não a alegada prescrição, cinge-se em saber se o adicional de isonomia é uma obrigação de trato sucessivo ou de próprio fundo de direito.

O reconhecimento ao direito do adicional de isonomia de 100% já não é mais possível, porque é o próprio fundo de direito, assim como os adicionais de tempo de serviço, são pretensões que prescrevem em cinco anos contados da violação do direito.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Todavia, importante ressaltar que o adicional de isonomia não era tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.

Assim, a ação sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Mesmo que não fosse alcançada pela prescrição, aos servidores que ingressaram sob a vigência da Lei n. 1.041/02 não seria possível reconhecer o direito ao recebimento do adicional de isonomia em 100%, em razão da extinção com a revogação expressa da LC 125/94.

Embora tenha subsistido o adicional de isonomia, verifico que tanto os servidores que ingressaram na carreira em 2005 quanto os que ingressaram posteriormente, receberam o mesmo valor de adicional de isonomia, sem qualquer distinção entre uma função e outra, ao menos é o que demonstra as fichas funcionais de agentes de polícia, escrivães e datiloscopistas, partes em várias ações em trâmite neste juízo.

Somente os servidores que ingressaram na carreira sob a vigência da LC 125/94 é que têm o direito ao adicional de isonomia em 100%. Ademais, era calculado com base em outro vencimento, inferior ao que foi definido como subsídio com a reforma no plano de carreira pela Lei 1.041/02.

A revogação expressa da LC 125/94 pela Lei 1.041/02 extinguiu o direito ao adicional de isonomia em 100%. Subsistiu puramente o adicional de isonomia, sem fixação de percentual.

A reforma no plano de carreira dos policiais civis ocorreu por força da Emenda Constitucional nº 19/1998, definindo a remuneração desta categoria e de outras, sob a forma de subsídio.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico referente à composição de vencimentos, desde que eventual modificação introduzida por ato do legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.

Desse modo, a lei nova pode regular a relação jurídica com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens pecuniárias, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

O que de fato ocorreu no plano de carreira dos policiais civis.

A discussão acerca do adicional de isonomia é reflexo da reforma no plano de carreira, o qual teve fim, ao que parece, quando incorporado ao vencimento, ante o reconhecimento de sua verdadeira natureza.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Médiçi, (na data do movimento).

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: ( ). Processo: 7000117-35.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/01/2018 16:37:28

Requerente: SERGIO MARTINS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Requerido: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os princípios da celeridade, simplicidade recebo a ação para processamento pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

PROCEDA-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JEFAPZ.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia da presente DECISÃO, servirá de ofício/MANDADO /carta.

Expede-se o necessário.

Presidente Médici, (na data do movimento).

Juíz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: [0005419-24.2005.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado:Osmar Cardoso da Silva Cereais M E

Advogado:Advogado Não Informado ( 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Osmar Cardoso da Silva Cereais ME, objetivando o recebimento de obrigação tributária inscrita em dívida ativa. Os presentes autos tiveram o seu curso natural suspenso, com seu arquivamento provisório arrimado no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. Transcorrido in albis o prazo de cinco anos de seu arquivamento, instado a apresentar manifestação com a carga dos autos, o exequente reconheceu a prescrição intercorrente, em relação ao crédito lastreado na CDA n. 24 4 04 001800-28, objeto da presente execução. É o breve relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida de ofício pelo Juízo, após manifestação do exequente. Assevere-se que o crédito tributário não pode ser eterno. Sua exigibilidade condiciona-se à observância dos prazos prescricionais, especialmente à prescrição intercorrente mencionada na Lei 6.830/1980. Os presentes autos foram arquivados há mais de cinco anos e durante todo esse lapso temporal o credor omitiu-se quanto à necessidade de impulsioná-los ou indicar bens que desse uma solução final à ação executiva. Assim sendo, o cenário ideal para o reconhecimento da prescrição intercorrente restou plenamente configurado, diante da concorrência concomitante dos seguintes requisitos: a) arquivamento provisório do feito por mais de cinco anos; b) não oposição de causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, combinando com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.P.R.I., transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os presentes autos independentemente de trânsito em julgado e de pagamento de custas processuais. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005184-18.2009.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado:Empreitec Empreendimentos Comerciais e Construção Ltda, Alessandro Cristiano Flor

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a petição retro, aguarde-se o transcurso do prazo quanto a eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, devendo observar o prazo em que o autos ficou no arquivo provisório, conforme consta à fl.216-v. Após, transcorrido o prazo, dê-se vistas à parte exequente. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003050-76.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Presidente Medici R O  
Advogado:Procurador do Municipio de Presidente Medici R O ( 000.)

Executado:Setema Serviços Técnicos de Meio Ambiente Ltda Me  
SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada às fls.76-77, o que impõe a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação. Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Ao contador judicial para atualização do valor das custas processuais a serem pagas. Se apuradas eventuais custas processuais a serem pagas, intime-se o executado para no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento. Não sendo pago no referido prazo, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto. Requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002380-04.2014.8.22.0006](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Volkswagen S A

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido:Maria Aparecida Gomes, Jardel Mauricio Matos Gomes

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão de fl.112, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001775-92.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmacia dos Estados de Ro e Acre

Advogado:Procurador Federal (. 00), Silvana Laura de S. Andrade (AC 2737)

Executado:Município de Castanheiras Ro

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada à fl.107, o que impõe a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação. Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Isento de custas, por se tratar a parte executada, de ente pertencente à Fazenda Pública. Requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002290-30.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eni de Oliveira Teixeira M E

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:Raquel Braz, Fabiana de Souza Braz, Gislane Braz, Islane Braz, Fabiola Braz, Neivan Soares Braz, Vania Braz Soares, Alexandre Soares Braz

Advogado:Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678), Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

## DESPACHO:

DESPACHO Considerando a DECISÃO (fl. 101), os patronos constituído nos autos, continuarão representando a parte executada. Em diligência ao sistema PJe-1º Grau, verifico que os autos n. 7000321-50.2016.8.22.0006, o qual foi objeto de embargos à execução opostos pela parte executada, fora remetido ao juízo ad quem, para análise de recurso interposto pelos executados. Assim, para fins de registro no SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada naqueles autos. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010366-82.2009.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: Construtora W W Ltda

## DESPACHO:

DESPACHO (fl.266) Defiro o pedido. Decorrido o prazo, dê-se vistas à parte exequente para requerer o que entender de direito. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002087-68.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Presidente Médici Ro

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado: Charles Seize Modro, Jose Rivaldo de Oliveira

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.)

## DESPACHO:

DESPACHO (fl.131) Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021260-98.2001.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: ( )

Executado: Beto Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

## DESPACHO:

DESPACHO 1. Ante a manifestação de fls. 126-128, intime-se a parte exequente para manifestação. Prazo: 5 dias. 2. Após, encaminhe-se ao contador judicial para apurar a divergência apontada pela parte executada, analisando em conjunto, a manifestação vindoura, pela parte exequente. 3. Somente então, dê-se nova vista dos autos à parte executada, e voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024380-08.2008.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Executado: Jose Roberto Vicente

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (alínea "b" -fl.519). Expeça-se o necessário. Vindo aos autos informações, dê-se vistas à parte exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000555-88.2015.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado ( 000.)

Executado: Beto Eletrodomesticos Ltda, Carlos Roberto Tarnoschi Maranhã, Durvalina Tarnoschi

Advogado: Caio Fabricius Prado Martins Merlo (OAB/MS 17779)

## DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão retro, bem como o pedido de fl.64, a qual a parte exequente pugnou, que em caso de não manifestação da parte executada e nem pagamento, seja efetuado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, é certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização do atos constritórios. Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001271-18.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Flor de Oliveira

Advogado: Grimoaldo Barreto Botelho (RO 1503.)

Requerido: Maria do Amparo de Paula Gomes

Advogado: Marliu Rodrigues Moreira (OAB/MG 93931)

## DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestação. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002816-60.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Paula Freitas Junior

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

Requerido: Aparecido Amaral de Mello

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Ato ordinatório- Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dos novos cálculos, realizado pela contadoria judicial de fls. 119/120, bem como, no mesmo prazo, efetuar o pagamento da 1ª parcela, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Proc.: [0001577-21.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Urania Wanderlei Nogueira Feitosa

Advogado: Pedro Paixao dos Santos (RO. 1928)

Requerido: Nissey Motors Ltda, Toyota do Brasil S. A. Indústria e Comércio

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.), Jacinto Dias (OAB/RO 1232), André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Fica a parte requerente, através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.390,75 (Mil, trezentos e noventa Reais e setenta e cinco Centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

Proc.: [0001327-22.2013.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Maria da Silva Santos

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (SP 314627)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre o laudo médico pericial acostado às folhas 148/156.

Proc.: [0002772-12.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Kouda

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688), Mayara Aparecida Kalb (RO 5043)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social  
 Advogado: Procurador do Inss ( 000.)  
 Fica a parte requerente intimada, através de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos.

Proc.: [0001497-23.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido de Souza Alves

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss ( 000.)

DESPACHO: DESPACHO. Intimem-se as partes para ratificarem os atos e provas já produzidos no presente feito conforme determinado na DECISÃO de fl. 58, e requeiram o que de direito. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 31 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002116-84.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Executado: Laercio Pereira dos Santos, João Cardoso dos Santos, Maria de Lourdes Pereira dos Santos

DESPACHO: Considerando a petição (fls.164-165), concedo o prazo imprerível de 10 dias para manifestar-se nos termos do DESPACHO de fl.157. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001314-23.2013.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Amorim Filho

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Moveis Romera Ltda

Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41766), Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52997), Paulo Biz Faria (OAB/PR 75679)

Ato Ordinatório: Intimação do requerido para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ - 289,87 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000075-13.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Ferreira Lacerda

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Ato Ordinatório: Intimação do requerido para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R\$ - 137,36 (cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000211-44.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Airton Maltarolo

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para ficar ciente do retorno do feito da instância superior e para pleitear o que entender pertinente, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000494-04.2013.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lea Moreira da Silva, Edilene Moreira da Silva, Edna Moreira da Silva, Edival Moreira da Silva, Edson Moreira da Silva, Francisco Moreira da Silva, Dulcimeire Alves de Moura Moreira

da Silva, Roberta Moreira Elias, Romario Moreira Elias, Rosimeiri Moreira Elias Cavalcante, Evanio Ribeiro Cavalcante, Roberto Moreira Elias

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Espólio: Espólio de Valdemiro Gonçalves da Silva

Ato Ordinatório: Intimação do inventariante para no prazo de cinco dias promover a retirada do formal de partilha expedido nos autos supramencionados.

Proc.: [0000462-33.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eleandra Ubinski dos Santos

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: Rosileide Gomes dos Santos, Aclecia Gomes dos Santos, Adriel Gomes dos Santos, Creusa Gomes dos Santos

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DESPACHO: DESPACHO. Intime-se a exequente para apresentar cálculos, informando de forma individualizada, o valor a ser pago por cada executado, para fins de diligência junto ao sistema BACENJUD. Outrossim, tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 162/166, desnecessária a cobrança das custas e providências nas diligências BACENJUD, conforme estabelece o artigos 17 e 19, da Lei nº 3.896/2016. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000561-03.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Bueno Cardoso

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Executado: Rosalina de Jesus Arruda

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

DECISÃO: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ROSALINA DE JESUS ARRUDA em face de JOÃO BUENO CARDOSO. Sustenta a executada que os bens penhorados no auto de penhora são impenhoráveis, em razão de serem estes utilizados para o desempenho de sua atividade profissional, na empresa Cartório de Notas Títulos e Protesto Arruda. Acrescenta ainda que, a matéria arguida não está preclusa e nem pela coisa julgada, vez que se trata de matéria de ordem pública, tendo em vista que os bens penhorados guarnecem a sede do cartório, não havendo outros para substituição, sendo tais bens imprescindíveis para a execução das atividades diárias. O exequente foi intimado (fl. 346), entretanto, não apresentou impugnação a exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade diz respeito à criação doutrinária e jurisprudencial dirigida à solução de casos de flagrante injustiça, matérias de ordem pública – passíveis, portanto, de conhecimento de ofício –, que não demandem ampla digressão ou mesmo dilação probatória. Neste cotejo, é certo dizer a exceção de pré-executividade é via estreita, que não tem o condão de tornar a execução de título extrajudicial uma espécie de processo de conhecimento, tampouco apreciar matérias próprias dos embargos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE CONFRONTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS PARA OS AUTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, em que se sustenta



a suposta inexistência do débito exequendo e a ocorrência de prescrição, com base nos elementos probatórios carreados para os autos pelo excipiente, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (TRF1 AGA 0065094-36.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.531 de 03/12/2014). Analisando detidamente os autos, verifica-se que foi suscitada a matéria da defesa de impenhorabilidade dos bens que guarnecem a empresa, em razão de serem imprescindíveis para o trabalho realizado pela mesma, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme observa-se na petição de fls. 269/274. Foi prolatada DECISÃO datada de 29/02/2016, rejeitando a impugnação apresentada pela executada e mantendo hígida a penhora realizada (fls. 279/280). Diante disso, a defesa interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal Ad quem, conforme fls. 316/319. Pois bem. No caso dos autos, é de fácil percepção que a executada pretende arguir matérias já decididas nos autos, ou seja, matérias puramente protelatórias, vez que já ocorreu a preclusão da DECISÃO de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e mantendo hígida a penhora realizada. Com efeito, conquanto se trate de DECISÃO interlocutória, não se submetendo ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a ela a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal, não podendo o ato judicial ficar sujeito a ser livremente desfeito ou ignorado por seu prolator (art. 505, do CPC), a qual somente pode ser reformada pelas vias recursais próprias, no devido tempo e na forma da Lei, o que no presente caso não ocorreu. Dessa forma, se apresenta impossível rediscutir matéria já analisada e decidida, pois tal DECISÃO encontra-se acobertada pela coisa julgada. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade ajuizada por ROSALINA DE JESUS ARRUDA em face de JOÃO BUENO CARDOSO, e via de consequência, mantenho a DECISÃO proferida às fls. 279/280, a qual manteve hígida a penhora realizada e determino o prosseguimento do processo até seus ulteriores termos. Transitada em julgado a presente DECISÃO, intime-se o exequente na pessoa de seu patrono, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for necessário. Expeça-se o necessário. Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001420-14.2015.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Rosimeire da Silva Moreira, Ingridy Luana Moreira Mota

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Espólio: Espólio de Uatson Mota

DESPACHO: DESPACHO (fl.89) Defiro o pedido. Aguarde-se o transcurso do prazo requerido, após, expeça-se o necessário para cumprimento da DECISÃO de fl.76. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000404-25.2015.8.22.0006](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Mário Genelhud Dias Martins

Advogado: Alexandre Barneze (RO 2660.), Laiza dos Anjos Camilo (RO 6921)

Requerido: Marcio Melocra

Advogado: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que ainda persiste o motivo que ensejou a suspensão do presente feito, para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 01 de fevereiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000414-04.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovana dos Santos Martins

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000559-94.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Petrina Custódia Fachini

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Espólio: Helio Fachini

Fica o advogado da parte autora intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos.

Proc.: [0000941-19.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Victrix Construções e Serviços Ltda Me, Sergio Dias Franskoviak

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Iveco Latin America Ltda, Venezia Comércio de Caminhões Ltda.

Advogado: Iracema Souza de Góis.. (RO 2044), Daniel Rivorêdo Vilas Boas (MG 74368), Raphael Frattari Bonito (MG 75125), Leonardo Martins Wykrota (MG 87995), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Ficam os advogados das partes intimados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: [sfg1civel@tjro.jus.br](mailto:sfg1civel@tjro.jus.br)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: [sfg@tjro.jus.br](mailto:sfg@tjro.jus.br)

Proc.: [0000942-23.2013.8.22.0023](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roberto Lima dos Santos

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Executado: Elcir Luiz Cousseau

Fica o exequente intimado, por via de seu advogado, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 0000781-42.2015.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Charles Gomes Siqueira

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Cícero Messias de Assis

Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000919-24.2017.8.22.0022

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Executado:Fernanda Sobrinho Ros

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.FERNANDA SOBRINHO ROS, qualificada nos autos, cumprindo pena em regime ABERTO, atingiu lapso temporal necessário para o livramento condicional, conforme certidão (fl. 35-v).O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, ante o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei (fls. 36)É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, constato que a reeducanda já cumpriu mais de 1/3 da pena, conforme cálculo de fl. 22/22-v.A reeducanda preenche os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, pois não há nada nos autos que desabone sua conduta, ademais, conforme verifica-se no cálculo, a fração de pena encontra-se suprida, nos termos do art. 83, inciso I, do Código Penal.Posto isso, CONCEDO ao condenado FERNANDA SOBRINHO ROS, o LIVRAMENTO CONDICIONAL com efeitos desde 20/06/2017. O período de prova se estenderá até o dia do Término de cumprimento da pena a ser definido pela efetivação de novo Cálculo de Pena. Imponho à beneficiada as seguintes condições previstas no art. 132, §1º e § 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente ao Juízo para justificar suas atividades, comprovar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se a habitação no período compreendido entre 22 horas às 06 horas do dia seguinte, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo;e) não se ausentar da comarca por período superior a quinze dias sem autorização judicial.Intime-se a reeducanda para comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias com o fim de tomar ciência de todos os termos da DECISÃO. Nesse ato será realizado a cerimônia prevista no art. 137 da LEP, na presença do Sr. Diretor do Cartório Criminal com a entrega da caderneta à liberada ou equivalente.Expeça-se carta de Livramento.Prossiga-se na fiscalização da execução penal.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000023-32.2016.8.22.0022

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:Edmilson Vitor da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. EDMILSON VITOR DA SILVA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 17-v, comprovantes de depósito de fls. 14/15 e registro de comparecimento bimestral em juízo de fl. 17. Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade fl. 18.Iso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMILSON VITOR DA SILVA, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001551-77.2011.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Infrator:João Vieira Bueno Filho, Silvana Bassi

Advogado:Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos.SILVANA BASSI, foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 329, caput, do Código Penal.Em 24 de novembro de 2015, a denunciada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 208).À certidão de fl. 219 informa que a beneficiada deu integral cumprimento as condições da medida que lhe fora imposta.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade à fl. 222.É a síntese do feito. Decido.Compulsando os autos, constato que a ré foi beneficiada com a suspensão do processo na data de 24/11/2015, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos.Cumpra observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de SILVANA BASSI, pela prática do crime descrito no artigo 329, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000751-10.2015.8.22.0022

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:LUIZ Gustavo Ferreira Martins

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. LUIZ GUSTAVO FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 109 e comprovantes de depósito de fls. 59, 62/63, 67/68, 73, 114, 117/121 e 127.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade (fl. 128).Iso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ GUSTAVO FERREIRA MARTINS, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002194-93.2015.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Condenado:José de Arimatéia Ferreira de Brito

Advogado:Advogado Não Informado ( 22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. JOSÉ DE ARIMATÉRIA FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, deu integral cumprimento as condições da medida que lhe foi imposta, conforme informado no relatório conclusivo relativo ao Projeto Abraço (fls. 143/145). Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade fl. 146.É o necessário relatório. Decido.Depreende-se dos autos que o réu cumpriu integralmente as condições da pena que lhe foi imposta, resultando, via de consequência, na extinção dessa.Posto isto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE ARIMATÉRIA FERREIRA DE BRITO, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, archive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001599-94.2015.8.22.0022](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Marcio Jhonne Ebert Luttig

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 0001599-94.2015.8.22.0022, em que foi decretado o levantamento de interdição de MARCIO JHONNE EBERT LUTTIG, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: “Cuida-se de ação de levantamento de interdição por meio da qual o interdido alega ser agora plenamente capaz de gerir a própria vida, tendo atingido a maioridade, sendo capaz de se comunicar e entender o que lhe dizem, sabendo ainda ler e escrever, vez que concluiu o ensino médio. A ação foi recebida para processamento sendo deferida a gratuidade e dada vista ao MP (fl. 19). O MP pugnou pela realização de exame pericial no requerente (fl. 20), pedido este deferido (fl. 21). O laudo psiquiátrico foi juntado à fl. 45.O douto representante do Ministério Público opinou pelo levantamento da interdição (fl. 46/46v).Foi realizada audiência de instrução (fl. 52). O MP reiterou a manifestação de fls. 46/46v (fls. 55). Relatório. Decido. No que diz sobre o MÉRITO, as provas dos autos apontam para o restabelecimento da capacidade do interdido, sendo inconveniente a manutenção de seu estado de incapaz. Conforme relatado no laudo pericial, de forma destacada, o interdido, apesar da limitação da surdez, tem condições psíquicas de decidir e responder por si só, não havendo patologias psiquiátricas diagnosticadas. Ainda, a oitiva e observação do

interditado durante a audiência de instrução evidencia bem esta CONCLUSÃO, porquanto este apresenta-se como pessoa lúcida, capaz, ativa. Ademais as testemunhas ouvidas em juízo atestaram a capacidade do requerente. Impõe-se, pois, a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para levantar a interdição de MARCIO JHONNE EBERT LUTTIG declarando-o absolutamente capaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 756 e parágrafos do CPC. Publique-se nos termos do art. 756, § 3o do CPC.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da presente DECISÃO. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, 20 de novembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito.”

Certidão

Certifico que o gabarito supra foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 22/2018, de 02/02/2018.

São Miguel do Guaporé-RO, 02 de fevereiro de 2018.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

Proc.: [0002125-95.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valtenir Corrêa Fernandes

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Banco Bradesco S/A, Universo Online Ltda

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937), Richard Leignel Carneiro (OAB-RN 9555), Rosely Cristina Marques Cruz (OAB - RO 7537)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada, para proceder o levantamento do alvará 02/2018 expedido, bem como, no prazo de 10(dez) dias, comprovar nos autos e dizer se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

Proc.: [0002324-54.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Universal Locadora & Lan House Ltda Me

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Unicasa Indústria de Móveis Sa

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504),

Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: CENARIUM MOVÉIS ESTILIZADOS, razão social RAFAELA ANGELO ME, inscrita no CNPJ n. 10.619.702-0001-01, através de seu representante legal, a Srª RAFAELA ANGELO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da denunciada, acima qualificada, de todo o teor da presente ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, após o término do prazo do edital, bem como advertir de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Sendo necessária a constituição de advogado e a(s) parte(s) não tiver(em) condições para tal, deverá(ao) procurar a Defensoria Pública da comarca onde reside.

Processo: 0002324-54.2013.8.22.0022

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Universal Locadora & Lan House Ltda Me

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin

Requerido: Unicasa Indústria de Móveis Sa

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 01 de fevereiro de 2018

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047323 - Livro nº D-123  
- Folha nº 232

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO VÍTOR XAVIER RIBEIRO, solteiro, brasileiro, farmacêutico, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Paulo Ribeiro - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Rosinete Pereira Xavier Ribeiro - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAIANE BRUNA FREITAS DE ALENCAR DA SILVA, solteira, brasileira, fisioterapeuta, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Março de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcio Grei Santos da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Auxiliadora Freitas de Alencar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: TAIANE BRUNA FREITAS DE ALENCAR DA SILVA RIBEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2018  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047325 - Livro nº D-123  
- Folha nº 234

Faço saber que pretendem se casar: ILDEVAN SOARES DE FIGUEREDO, solteiro, brasileiro, forneiro, nascido em Humaitá-AM, em 2 de Julho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Torres de Figueredo - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Soares - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIVALDA DA SILVA TEMOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Março de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Idoni Souza Temos - aposentado - naturalidade: - Rondônia e Valdeci Soares da Silva - do lar - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2018  
Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047326 - Livro nº D-123  
- Folha nº 235

Faço saber que pretendem se casar: JORGE VALQUER MELGAR, divorciado, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Setembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Ângela Melgar - do lar - nascida em 30/11/1954 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JORGE VALQUER MELGAR CARDOSO; e LILIANE DE SOUSA CARDOSO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Maria Ferreira Cardoso - pedreiro - naturalidade: - Acre e Irismar Maximiano de Sousa - comerciante - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; pretendendo passar a assinar: LILIANE DE SOUSA CARDOSO MELGAR; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 31 de Janeiro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

#### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 48-D FOLHA: 106 TERMO: 9517

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VICTOR DALAZOANA OLIVEIRA e CARLA NASCENTES COELHO DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro eletricista, natural de Guarulhos-SP, nascido em 29 de setembro de 1986, residente na Av. Sete de Setembro, 3773, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de AGNALDO XAVIER OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e INES DALAZOANA, residente e domiciliada na cidade de Acrelândia, AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de jornalista, natural de Belo Horizonte-MG, nascida em 26 de dezembro de 1979, residente na Av. Sete de Setembro, 3773, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filha de MARTON PINTO DA SILVA e LIGIA NASCENTES COELHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Belo Horizonte, MG. E que após o casamento pretendemos nos chamar: VICTOR DALAZOANA OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e CARLA NASCENTES COELHO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.  
Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.  
RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 48-D FOLHA: 139 TERMO: 9550  
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FABIANO FERREIRA DA SILVA

LONGHI e TÁGILA THIENNE BARBOSA VIEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Costa Marques-RO, nascido em 25 de setembro de 1989, residente na Rua Padre Chiquinho, 779, Apto 702, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de CLEACIR LONGHI e MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI, ambos residentes e domiciliados na cidade de Costa Marques, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de novembro de 1995, residente na Rua Padre Chiquinho, 779, Apto 702, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filha de JOÃO PAULO BARROSO VIEIRA e LANUSA BARBOSA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FABIANO FERREIRA DA SILVA LONGHI (SEM ALTERAÇÃO) e TÁGILA THIENNE BARBOSA VIEIRA LONGHI. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

### 2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 140 TERMO: 9551

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCAS FERRAIS FERREIRA e HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estoquista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de dezembro de 1996, residente na Rua Caetano Donizete, 6972, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de JERONIMO FERREIRA FILHO e ROZALINA LAIOLA FERRAIS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de secretária, natural de Rolim de Moura-RO, nascida em 05 de dezembro de 1997, residente na Rua Pedro Albenis, 7420, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de AGNALDO FERREIRA COSTA e DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA COSTA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Castanheiras, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: LUCAS FERRAIS FERREIRA DIAS e HILLARY THAYS DIAS DE SOUZA COSTA FERRAIS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 132 TERMO 011274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.274

095703 01 55 2018 6 00041 132 0011274 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRO GONÇALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Dourado-MS, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Estocolmo, 3181, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS e de MARTA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS; e DÉBORA MARA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado

civil solteira, natural de São José do Rio Preto-SP, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Estocolmo, 3181, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de MARCO ANTONIO DA SILVA e de APARECIDA DE LOURDES MIQUELETI DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ALEXANDRO GONÇALVES DOS SANTOS SILVA e a contraente passou a adotar o nome de DÉBORA MARA DA SILVA DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2018.

José Gentil da Silva

Tabelião

### 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 037

TERMO 0000337

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2018 6 00002 037 0000337 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO JONNATHAS MARTINS CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Av. José Vieira Caúla, 8101, Condomínio Vitória Régia, Casa 10, Quadra 09, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ CARLOS ALVES CARDOSO e de MARIA DE FÁTIMA BRAZ MARTINS; e MARILDA TORIANI de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1981, residente e domiciliada na Av. José Vieira Caúla, 8101, Condomínio Vitória Régia, Casa 10, Quadra 09, Bairro Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de ARISTIDE TORIANI e de GRACIEMA TORIANI. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO JONNATHAS MARTINS CARDOSO e a contraente passou a adotar o nome de MARILDA TORIANI MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 038

TERMO 0000338

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2018 6 00002 038 0000338 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVANDO DOS SANTOS SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado

civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua 13, s/nº, Bairro Lagoa Azul, em Porto Velho-RO, filho de DOMINGOS BENTES SOARES e de MARIA IVANILDA DOS SANTOS SILVA; e ROSIMEIRE DA SILVA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 29 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua 13, s/nº, Bairro Lagoa Azul, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL PEREIRA SOARES e de MARIA AUXILIADORA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDVANDO DOS SANTOS SOARES e a contraente continuou a adotar o nome de ROSIMEIRE DA SILVA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

#### 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 039

TERMO 0000339

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2018 6 00002 039 0000339 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISSON ALVES DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1992, residente e domiciliado na Rua Turmalina, 9310, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-626, filho de GERALDO DE CARVALHO e de MARIA DA CONCEIÇÃO XIMENDES ALVES; e ALINE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão Fiscal de Caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Miguel Calmon, 4060, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-162, filha de FRANCISCO DA PURIFICAÇÃO COSTA CONCEIÇÃO e de ARLETE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GLEISSON ALVES DE CARVALHO e a contraente continuou a adotar o nome de ALINE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2018.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

### CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 140 TERMO 002240

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.240

095869 01 55 2018 6 00009 140 0002240 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON DOS SANTOS TRINDADE e ANATÉCIA LOPES FREIRE. <sup>al</sup>

ELE, de nacionalidade brasileiro, vigilante e segurança, solteiro, natural de São Luis-MA, onde nasceu no dia 20 de dezembro de

1982, residente e domiciliado na rua Rio Preto, nº 263, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filho de BENEDITO FERREIRA TRINDADE e de MARIA JURACY DOS SANTOS TRINDADE; <sup>al</sup> ELA, de nacionalidade brasileira, Higienizadora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na rua Rio Preto, 263, bairro Satellite, em Candeias do Jamari-RO, filha de RAIMUNDO NONATO FREIRE e de MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA. <sup>al</sup>

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. <sup>al</sup>

A noiva após o casamento passará a assinar: ANATÉCIA LOPES FREIRE TRINDADE e o noivo continuará a usar o nome de EDSON DOS SANTOS TRINDADE. <sup>al</sup>

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. <sup>al</sup>

<sup>al</sup>

Candeias do Jamari-RO, 25 de janeiro de 2018.

Josian da Silva Rocha

Substituto

### COMARCA DE JI-PARANÁ

#### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 190 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.977

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY JHONATAN FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico de automóveis, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Luiz Matias Carneiro, 10, Residencial Carneiro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WESLEY JHONATAN FERNANDES DA SILVA, filho de LUIZ CARLOS DA SILVA e de CLEUZA DA SILVA FERNANDES; e LIDIANE FAUSTINO NOVAIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 205, Lote 20, Gleba 05, Zona Rural, em Cujubim-RO, passou a adotar no nome de LIDIANE FAUSTINO NOVAIS DA SILVA, filha de OSVALDO RODRIGUES NOVAIS e de MARIA FAUSTINO NOVAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 01 de fevereiro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

#### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.913

MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 157 0003913 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO FONTOURA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000606820/SSP/RO - Exp. 05/11/1996, inscrito no CPF/MF nº 611.483.502-68, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 15 de março de 1977, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 201, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODRIGO FONTOURA DA SILVA, filho de JOZIAS FONTOURA DA SILVA e de ELIZETE FONTOURA DA SILVA; e SEBASTIANA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO FERREIRA de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciada, portadora da cédula de RG nº 754165/SSP/RO - Exp. 27/07/2015, inscrita no CPF/MF nº 429.246.931-87, natural de Ponte Branca-MT, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1969, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 201, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SEBASTIANA MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO FERREIRA, filha de GERSON ANTONIO DE OLIVEIRA e de DINORÁ NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 31 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-007 FOLHA 156 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.912  
MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 156 0003912 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIAS LEITE MATOS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 00001103984/SESDEC/RO - Exp. 04/08/2008, inscrito no CPF/MF nº 008.154.262-32, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Nova Jerusalém, 320, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WILIAS LEITE MATOS, filho de ELIVALDO BRITO MATOS e de DIVINA DA SILVA LEITE MATOS; e LUDIMILA NAYARA VIRGILIO OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1545907/SESDEC/RO - Exp. 18/08/2016, inscrita no CPF/MF nº 054.557.572-96, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua Divino Taquari, 3382, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUDIMILA NAYARA VIRGILIO OLIVEIRA MATOS, filha de EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA e de ELIANA VIRGILIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 30 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-007 FOLHA 156  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.911  
MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 156 0003911 87

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO SANTANA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, bombeiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 001059989/SESDEC/RO - Exp. 23/04/2007, inscrito no CPF/MF nº 772.146.922-87, natural de Ipira-BA, onde nasceu no dia 25 de março de 1983, residente e domiciliado na Rua Porto Velho, 3187, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ROBERTO SANTANA DOS SANTOS, filho de FRANCISCO GOMES SANTANA e de VALDETE SANTANA DOS SANTOS; e LETÍCIA VIEIRA FELICIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1172749/SSP/RO - Exp. 16/10/2009, inscrita no CPF/MF nº 016.274.052-24, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 25 de junho de 1989, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, 3187, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LETÍCIA VIEIRA FELICIO DOS SANTOS, filha de JOÃO BENTO FELICIO e de ANGELA MARIA VIEIRA FELICIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-007 FOLHA 155 vº  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.910  
MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 155 0003910 89

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL SCHUAVAB, de nacionalidade brasileiro, montador, solteiro, portador da cédula de RG nº 000557956/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 479.272.082-68, natural de São Miguel do Iguaçú-PR, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1973, residente e domiciliado na Rua Imburana, 298, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ISMAEL SCHUAVAB, filho de LEVY SCHUAVAB e de LACI SCHUAWB SCHUAVAB; e JUSCICLEIDE DE CORDEIRO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 394849/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 438.036.522-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1973, residente e domiciliada na Rua Imburana, 298, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JUSCICLEIDE DE CORDEIRO DE SOUZA, filha de FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA e de MARIA CORDEIRO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765  
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia  
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO  
LIVRO D-007 FOLHA 155  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.909  
MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 155 0003909 45

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO GOMES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, portador da cédula de RG nº 166274161/SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 099.444.718-36, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Aracaju, 3368, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO GOMES FERREIRA, filho de GRACILIANO MOREIRA FRANCISCO e de JOVENIRA GOMES MOREIRA; e IAMILE DE ALMEIDA PORRO FERRARI de nacionalidade brasileira, técnica em processo gerencial, solteira, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Exp. 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 486.297.902-53, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1973, residente e domiciliada na Rua Sebastião Borges, 217, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IAMILE DE ALMEIDA PORRO FERRARI, filha de ROMEO BRUM PORRO FERRARI e de IVANEUZA LIRA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 154 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.908

MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 154 0003908 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS HENRIQUE BORGES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, portador da cédula de RG nº 1297086/SESDEC/RO - Exp. 07/03/2012, inscrito no CPF/MF nº 030.904.372-79, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, 2363, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE BORGES, filho de ROSELI BORGES; e AMANDA NATALYA DE SOUZA EVÊNCIO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1598283/SESDEC/RO - Exp. 01/08/2017, inscrita no CPF/MF nº 058.752.242-90, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, 2363, JK, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AMANDA NATALYA DE SOUZA EVÊNCIO, filha de ALESSANDRO EVÊNCIO e de PATRICIA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 154

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.907

MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 154 0003907 66

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIGUEL PERES DOS SANTOS FILHO, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 1526875/SSP/RO - Exp. 13/05/2016, inscrito no CPF/MF nº 453.523.059-53, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Venezuela, 2270, Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MIGUEL PERES DOS SANTOS FILHO, filho de MIGUEL PERES DOS SANTOS e de NATALIA GOMES PERES; e ROSA HELENA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, portadora da cédula de RG nº 215.379/SSP/RO - Exp. 13/07/1983, inscrita no CPF/MF nº 204.746.102-25, natural de Vila Cachoeirinha de Itúnas, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1963, residente e domiciliada na Rua Venezuela, 2270, Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSA HELENA DE OLIVEIRA PERES, filha de GERALDO VELOZO DE OLIVEIRA e de EUNICE FILSIBINA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 153 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.906

MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 153 0003906 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar geral, solteiro, portador da cédula de RG nº 1152274/SSP/RO - Exp. 13/05/2009, inscrito no CPF/MF nº 013.564.422-42, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Linha 94, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA, filho de ESEQUIEL DE OLIVEIRA e de ANA PEREIRA FERNANDES DE OLIVEIRA; e PATRICIA APARECIDA FERREIRA COSTA de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, solteira, portadora da cédula de RG nº 1080114/SSP/RO - Exp. 11/10/2007, inscrita no CPF/MF nº 014.369.932-61, natural de Ouro Verde de Minas-MG, onde nasceu no dia 03 de maio de 1991, residente e domiciliada na Linha 94, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de PATRICIA APARECIDA FERREIRA COSTA, filha de JOSE FERREIRA COSTA e de ANA DOS SANTOS COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 153

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.905

MATRÍCULA

095810 01 55 2018 6 00007 153 0003905 87

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo



artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, construtor civil, solteiro, portador da cédula de RG nº 619784/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 618.775.062-49, natural de Nova Módica-MG, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Santo Antonio, 1064, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, filho de AGENIR PEREIRA DOS SANTOS e de ESMELINDA LOPES DOS SANTOS; e ROSELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000772417/SSP/RO - Exp. 12/01/2001, inscrita no CPF/MF nº 686.160.582-49, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada na Rua José Eduardo Vieira, 3483, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSELENE PINHEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, filha de ARGEMIRO PINHEIRO DE OLIVEIRA e de IZABEL JACINTO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de janeiro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

#### 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

LIVRO D-053 TERMO 017699 FOLHA 069

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.699

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON PEREIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavrador, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1978, residente e domiciliado na Rua Padre Adolpho Rhol, nº 1336, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filho de MARIA PEREIRA DA COSTA; e NIVALDA DA SILVA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 02 de março de 1979, residente e domiciliada na Rua Padre Adolpho Rhol, nº 1336, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filha de NIVALDO CRUZ e de NAILDA CORREIA DA SILVA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 31/01/2018, no livro 146, folha 021 do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Ariquemes-RO.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de AILTON PEREIRA DA COSTA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NIVALDA DA SILVA CRUZ.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.^^al

Ariquemes-RO, 31 de janeiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

#### 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO LIVRO D-005 FOLHA 167 TERMO 000967

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 967

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO DE MAGALHÃES SENA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Ouro Preto Do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Av. Presidente Médici, 3420, Centro, em Machadinho D Oeste, Estado de Rondônia, filho de ALENCAR DUARTE SENA e de ANA MARIA DE MAGALHÃES SENA; e TAMIRES RODRIGUES TOZI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rua Três Marias, 5042, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de IVO TOZI e de IRIS RODRIGUES TOZI.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de LEANDRO DE MAGALHÃES SENA e a contraente passará a adotar o nome de TAMIRES RODRIGUES TOZI SENA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Machadinho do Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2018.

LIVRO D-005 FOLHA 168 TERMO 000968

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVANILDO MACHADO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Fernando Pessoa, 4297, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de FLORENTINO JOSE DE SOUZA e de IVANETE RITA MACHADO; e ELIZA QUEREN DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Fernando Pessoa, 4297, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de VALLEI ANTONIO DE MIRANDA e de MARIA PEREIRA DE MIRANDA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EVANILDO MACHADO DE SOUZA e a contraente passará a adotar o nome de ELIZA QUEREN DE MIRANDA MACHADO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 30 de janeiro de 2018.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficial Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO LIVRO D-005 FOLHA 169 TERMO 000969

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 969

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEFERSON MANOEL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1985, residente e domiciliado na Rua Três Marias, 4929, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de SEBASTIÃO GONZAGA DA SILVA e de PAULINA MONOELA DE SOUZA; e FLÁVIA ARAGÃO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Mascote, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Macaúbas, 4867, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ADELTON GONZAGA DOS SANTOS e de NOEME DA SILVA ARAGÃO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GEFERSON MANOEL DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de FLÁVIA ARAGÃO DOS SANTOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de fevereiro de 2018.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00017 099 0003799 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RIVALDO COSTA RAMOS, de nacionalidade brasileira, Mecânico, solteiro, natural de Lagarto-SE, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1981, portador do CPF 686.145.782-53, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Rua Rio Negro, 1328, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-754, continuou a adotar o nome de RIVALDO COSTA RAMOS, filho de Lourenço Pureza Ramos e de Josefa da Conceição Costa; e

SÂMARA PRICILA BIANQUI, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1991, portadora do CPF 005.372.602-26, e do RG 00001064351/SSP/RO - Expedido em 27/06/2007, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4361, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-434, passou a adotar no nome de SÂMARA PRICILA BIANQUI RAMOS, filha de Clarindo Bianqui e de Zenilda Vieira Bianqui.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 31 de janeiro de 2018.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00017 100 0003800 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEXANDRO SILVA AGUILAR, de nacionalidade brasileira, gerente, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1984, portador do CPF 770.296.822-20, e do RG 03279258107/DETRAN/RO - Expedido em 10/05/2004, residente e domiciliado na Rua Inglaterra, 2834, Jardim Europa, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ALEXANDRO SILVA AGUILAR, filho de Valdira Maria Silva Aguilari;

MARIA HELENA CASSIS DA SILVA FLEGLER, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1996, portadora do CPF 038.217.332-50, e do RG 1210566/SESDC/RO, residente e domiciliada na Rua Inglaterra, 2834, Jardim Europa, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de MARIA HELENA CASSIS DA SILVA FLEGLER AGUILAR, filha de Amilton Flegler e de Eva Fernandes da Silva Flegler.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) Cacoal-RO, 31 de janeiro de 2018.

## COMARCA DE CEREJEIRA

### CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS - RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 158 F

Termo: 1255

MATRICULA

095752 01 55 2018 6 00003 158 0001255 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, JOSE FERNANDES RIBEIRO e LEIR DE ANDRADE SOUZA.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Vila Barra do Ariranha - MG, nascido no dia 12 de novembro de 1960, com 57 anos de idade, divorciado, lavrador, residente e domiciliado na Linha 04, da 3ª Para 2ª Eixo, Km 4,5, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO e de dona ARINDA TEIXEIRA RIBEIRO, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar JOSE FERNANDES RIBEIRO.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Mendes Pimentel - MG, nascida no dia 01 de janeiro de 1968, com 50 anos de idade, viúva, lavradora, residente e domiciliada na Linha 04, da 3ª Para 2ª Eixo, Km 4,5, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha legítima de JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE e de dona CARMELITA DE ANDRADE, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar LEIR DE ANDRADE SOUZA RIBEIRO.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

CORUMBIARA - RO, 31 de janeiro de 2018.

Juliana Pereira Costa

Oficiala Substituta

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.

LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 158 V

Termo: 1256

MATRICULA

095752 01 55 2018 6 00003 158 0001256 19

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV-V do Código Civil Brasileiro, OTONIEL GODINHO DA SILVA e SONIA QUERES DE JESUS.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Vilhena - RO, nascido no dia 24 de fevereiro de 1981, com 36 anos de idade, divorciado, confeitiro, residente e domiciliado na Rua José Roberto, 1728, Centro, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de MISSAQUI RODRIGUES DA SILVA e de dona GELZA GODINHO DA SILVA, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar OTONIEL GODINHO DA SILVA.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Mantena - MG, nascida no dia 29 de novembro de 1976, com 41 anos de idade, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua José Roberto, 1728, Centro, Corumbiara - RO. Filha legítima de ARI QUERES FERREIRA e de dona MARIA FERREIRA DE JESUS, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar SONIA QUERES DE JESUS.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

CORUMBIARA - RO, 31 de janeiro de 2018.

Juliana Pereira Costa

Oficiala Substituta

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 146 TERMO 006035

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.035

Matricula n° 095778 01 55 2018 6 00025 146 0006035 03

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Lote 175, Gleba 21, Linha 40, km 75, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DAMIÃO PEREIRA DA SILVA e de MARIA DA PENHA SILVA, o qual continuou o nome de AMARILDO DA SILVA; e LUZIA VEIGA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Verê-PR, onde nasceu no dia 08 de maio de 1971, residente e domiciliada na Lote 175, Gleba 21, Linha 40, km 75, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de PEDRO VEIGA e de DEJANIRA ROBERTO, a qual continuou o nome de LUZIA VEIGA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 31 de janeiro de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

## COMARCA DE JARU

### JARU

EDITAL DE PROCLAMAS N° 16.945

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL SANTOS SILVEIRA, de nacionalidade brasileiro, Padeiro, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Ceara, 3279, casa B, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JAZIEL SILVEIRA e de CLAUDETE SANTOS SILVEIRA; e ROSENIR BARBOSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Minervino Viana, 2268, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de FIRMINO ALVES DOS SANTOS e de NAIR DE ALMEIDA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 31 de janeiro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 063 TERMO 016946

EDITAL DE PROCLAMAS N° 16.946

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ INACIO NUNES JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Peneira, solteiro, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Candido Portinari, 1603, em Jaru-RO, filho de JOSÉ INACIO NUNES e de RITA CIPRIANO NUNES; e ANDREIA DE SOUZA DIAS de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1985, residente e domiciliada na Rua Candido Portinari, 1603, em Jaru-RO, filha de JOSÉ NIVALDO VIANA DIAS e de VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 31 de janeiro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.182

PAULO RICARDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e SAMARA VESSANI DOS SANTOS

O Contraente de nacionalidade brasileira, pintor, solteiro, natural de Fátima do Sul-MS, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, 1702, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA e de MARA SILVA NASCIMENTO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Fátima do Sul-MS, onde nasceu no dia 27 de julho de 1993, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, 1702, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ VESSANI e de VALDIVINA TEREZADOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SAMARA VESSANI DOS SANTOS OLIVEIRA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 29 de janeiro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.183

VALDIQUE JOSÉ DOS SANTOS e ANADEIS ANDRADE DE OLIVEIRA

O Contraente de nacionalidade brasileira, eletricista de automóvel, solteiro, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na Rua Copacabana, 100, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ORESTO JOSÉ DOS SANTOS e de LUZIA MARIA DE JESUS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, zeladora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1983, residente e domiciliada na Rua Copacabana, 100, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA e de RAIMUNDA ANDRADE DE OLIVEIRA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 29 de janeiro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.184

DEVALDE VIEIRA e MARIA APARECIDA DIAS

O Contraente de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de lapu-MG, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1962, residente e domiciliado na Localidade na Linha 204, Lote 106, Gleba 29, s/n, Rondoninas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de MARIA CLARICE VIEIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de São Sebastião da Barra, em lapu-MG, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1969, residente e domiciliada na Localidade na Linha 204, Lote 106, Gleba 29, s/n, Rondoninas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSE SILVESTRE DIAS FILHO e de ANA DE SOUSA DIAS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MARIA APARECIDA DIAS VIEIRA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 30 de janeiro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.185

MARCIO CORDEIRO DA FONSECA e BRUNA GONÇALVES PRATES

O Contraente de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Localidade na Linha 200, Km 04, Lote 13, Gleba 14, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de FRANCISCO TINOCO DA FONSECA e de DALIA CORDEIRO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, frentista, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Localidade na Linha 200, Km 04, Lote 13, Gleba 14, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ANDRÉ EVANGELISTA PRATES e de SILVIA GONÇALVES PRATES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA BRUNA GONÇALVES PRATES DA FONSECA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 31 de janeiro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.186

BRUNO DE LUNA GOMES e STEPHANIE FRANCO DA SILVA

O Contraente de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1995, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 688, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de SINÉSIO EUGENIO GOMES e de IDALGINA DE LUNA GOMES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, 244, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVA e de ANA IRACI DE CASTRO DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 31 de janeiro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

**MIRANTE DA SERRA**

LIVRO D-010 FOLHA 029 TERMO 001880

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.880

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANGLES FERNANDO DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, repositador de estoque, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 2968, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de FERNANDO ANTÔNIO SANTOS e de ELOISA CRISTINA MENDES DE SOUZA SANTOS; e GLEICIELE PRATES PINTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaruro, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Av. dos Migrantes, 3360, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de MOISES PINTO e de ÉDINA MOREIRA PRATES PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 31 de janeiro de 2018.

Jéssica Karen Pereira  
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-010 FOLHA ·030 TERMO ·001881  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.881

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDECIR FELINI, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Dois Visinhos-PR, onde nasceu no dia ·01 de outubro de 1970, residente e domiciliado ·na Avenida Rio Branco, nº 2685, em Mirante da Serra-RO, ·, filho de ·JOSE FELINI e de ELZA CASTANHARO FELINI; e ·MARCIA SCHLOSSER de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Doutor Maurício Cardoso-RS, onde nasceu no dia ·08 de março de 1968, residente e domiciliada ·na Avenida Rio Branco, nº 2685, em Mirante da Serra-RO, ·, filha de ·NILSON SCHLOSSER e de IVONE REDEL SCHLOSSER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO  
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-16.961 - ROBISON PIRES DE CAMARGO com JOICE ARLENE KERBER.

Ele, divorciado, Frentista, natural de Americana - SP.  
Filho de DIVINO PIRES DE CAMARGO, e dona ESMERALDA CORDEIRO DE CAMARGO.

Ela, divorciada, Do Lar, natural de Ronda Alta - RS.  
Filho de ALVARO PEDRO KERBER, e dona GERTA HEDI KERBER.

Residentes Neste Município.

Nº-19.962 - ADRIANO DE ALMEIDA PEREIRA com PRISCILA RAMOS BELO.

Ele, solteiro, bombeiro militar, natural de Cacoal - RO.  
Filho de MÁRIO SILVIO PEREIRA, e dona ELIZABETH DE ALMEIDA PEREIRA.

Ela, solteira, vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de LINDOLFO NARCIZO BELO, e dona NAIR RAMOS DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.960 - MÁRLON PÉTERSON EMERICK FRANCO com VALLESKA SILVA DE MACEDO.

Ele, solteiro, Engenheiro Agrônomo, natural de Ouro Preto do Oeste - RO.  
Filho de ADEVALDO LOUZADA FRANCO, e dona AURENICE BITENCOURT FRANCO EMERICK.

Residente em Ouro Preto do Oeste-RO  
Ela, solteira, Contadora, natural de Vilhena - RO.

Filho de FRANCISCO CANINDÉ DE MACEDO, e dona SANDRA REGINA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.963 - NATANAEL DOMINGOS RODRIGUES com RAÍSA TESTA FREIRE.

Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de JORGE RODRIGUES, e dona LUCINEIA DOMINGOS DA SILVA RODRIGUES.

Ela, solteira, Vendedora, natural de Sao Miguel do Guapore - RO.  
Filho de FRANCISCO JÚLIO FREIRE, e dona CIRLEI MARIA TESTA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.965 - OZINALDO SILVA CÓRES com CARINA MENDES ANTUNES.

Ele, divorciado, Cobrador, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de MARIO EUGÊNIO DA SILVA, e dona ESTER CÓRES.

Ela, solteira, Secretária, natural de Presidente Medici - RO.  
Filho de JURANDIR ANTUNES, e dona GELDIANA MENDES PINTO ANTUNES.

Residentes Neste Município.

Nº-16.964 - RONIVON PROCÓPIO DA SILVA com JULIANE MARIA FELIX GABRY.

Ele, solteiro, Agente Penitenciário, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOAQUIM PROCÓPIO DA SILVA, e dona ROSILDA ALVES OLIVEIRA DA SILVA.

Ela, divorciada, Assessora Parlamentar, natural de Belford Roxo - RJ.

Filho de AUGUSTINHO MUNIZ GABRY, e dona MARIA CLOTILDES FELIX GABRY.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 054 TERMO 013754

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.754

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GUMERCINDO HILARION OROCONDO AGUIRRE, divorciado, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade boliviano, estudante, natural de Oruro, Província de Cercado - BOLÍVIA, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1974, residente e domiciliado na Rua Manaus, 104, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, , filho de TIBURCIO OROCONDO FLORES e de HILARIA AGUIRRE COLQUE; Ela: NATIELI LOZANO VALERIO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Manaus, 104, Bairro 5º BEC, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO RIBEIRO VALERIO e de EUNICE LOZANO DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GUMERCINDO HILARION OROCONDO AGUIRRE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NATIELI LOZANO VALERIO OROCONDO AGUIRRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

**1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 055 TERMO 013755

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.755

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILDO RIBEIRO DE ARAUJO, divorciado, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Fênix-PR, onde nasceu no dia 03 de junho de 1972, residente e domiciliado na Av. 1503, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de JOÃO RIBEIRO DE ARAUJO e de MARIA LEONOR DE ARAUJO; Ela: SELMA APARECIDA PEREIRA SANTANA, divorciada, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1976, residente e domiciliada na Av. 1503, 1860, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de JOÃO SANTANA DA PAIXÃO e de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILDO RIBEIRO DE ARAUJO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SELMA APARECIDA PEREIRA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-004

FOLHA 028

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 928

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDENILSON FRANÇA SOUZA, de nacionalidade brasileira, colador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Travessa 840, nº 6550, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDENILSON FRANÇA SOUZA, filho de DEMILSON SILVA SOUZA e de MARLI DE FRANÇA SOUZA e LUANA LOZANO LEMES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de junho de 1993, residente e domiciliada na Rua 840, 6550, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LUANA LOZANO LEMES SOUZA, filha de PEDRO MIRANDA LEMES e de CRISTINA LOZANO LEMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-004

FOLHA 027

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 927

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS GABRIEL NOVAIS SILVA, de nacionalidade brasileira, eletricista de automóveis, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Rua 29-7, 0106, Setor Chacareiro Pires de Sá, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DOUGLAS GABRIEL NOVAIS SILVA, filho de VANDERLEI NOVAIS SILVA e de SIMONE RODRIGUES DA SILVA e BRUNA FERNANDA SOUZA MACHADO, de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de abril de 1996, residente e domiciliada na Linha 135 Kapa 140 KM 01 Sítio N° 03, S/N, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de BRUNA FERNANDA SOUZA MACHADO, filha de ADILSON ALVES MACHADO e de SOELI SOUZA DOS SANTOS MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 31 de janeiro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**

**ALVORADA D'OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.175

LIVRO D-014 FOLHA 175

Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00014 175 0004175 95

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. GIOVANE ALLYSON LEMES DE SOUZA CRUZ e TAIS MIGUEL SOBRINHO. O contraente é brasileiro, solteiro, diretor de departamento, com vinte e dois (22) anos de idade, natural de Boa Vista-RR, nascido aos seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (06/01/1996), residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 5752, Setor 02, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filho de; ADLER MARION COSTA DE SOUZA CRUZ e de MARIA LEMES NERES, brasileiros, divorciados, ele pastor, residente e domiciliado em Boa Vista/RR, ela do lar, residente e domiciliada na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 5752, neste município de Alvorada d Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, auxiliar de dentista, com vinte (20) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste-RO, nascida aos seis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (06/12/1997), residente e domiciliada na Av. 09 de Julho, nº 5650, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste-RO, filha de: SEBASTIÃO MIGUEL SOBRINHO e de MARIA GOMES DE FREITAS, brasileiros, solteiros, ele ferreiro, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, neste município de Alvorada d Oeste/RO, ela do lar, residente e domiciliada na Av. 09 de Julho, nº 5650, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GIOVANE ALLYSON LEMES DE SOUZA CRUZ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TAIS MIGUEL SOBRINHO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Alvorada do Oeste- RO, 29 de janeiro de 2018.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

**COMARCA DE BURITIS****BURITIS**

LIVRO D-020 FOLHA 111

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.711

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WALTER BONFIM DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Batayporã-MS, onde nasceu no dia 31 de maio de 1973, portador da Cédula de Identidade RG nº 479.772/SSP/RO - Exp. 08/03/2001, inscrito no CPF/MF 349.746.102-44, residente e domiciliado na Rua Campo Novo de Rondônia, 2010, Setor 03, em Buritis-RO, filho de RAIMUNDO JUSTINIANO DA COSTA e de CLEUZA BONFIM DA COSTA; e JULIANA BARBOSA DA LUZ de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.082.938-SESDEC/RO, SSP/RO - Exp. 25/10/2007, inscrita no CPF/MF 005.912.642-69, residente e domiciliada na Rua Ouro Preto do Oeste, 2439, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ANICETO SANTA ANA DA LUZ e de GERALDA BARBOSA DA LUZ, passou a adotar o nome de JULIANA BARBOSA DA LUZ COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 29 de janeiro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****MACHADINHO D'OESTE**

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 198

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 198

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÍTALO VARGE DA SILVA MONTIER, brasileiro, autônomo (o), solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 3207, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, CEP: 76.868-000, continuará a adotar o nome de ÍTALO VARGE DA SILVA MONTIER, filho de JOÃO VARGE DA SILVA e de SARITA MONTIER; e ANDREINA RODRIGUES PEREIRA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Linha C 74, Km 30, Lote 88, Gleba 02, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de ANDREINA RODRIGUES PEREIRA MONTIER, filha de VILSON ALVES PEREIRA e de SINELANDIA RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil e Notas de Machadinho D'Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 29 de janeiro de 2018. Luciana Patrícia de Lima - Oficiala Substituta

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 199

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 199

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DHIONATAN FERNANDES FERREIRA, brasileiro, construtor civil, solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua Roraima, 3908, Bairro União, em Machadinho D'Oeste-RO, CEP: 76.868-000, continuará a adotar o nome de DHIONATAN FERNANDES FERREIRA, filho de AURENI FERNANDES FERREIRA e de MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO; e DAYANE DE OLIVEIRA ALMEIDA, brasileira, estudante, solteira, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Eliacir de Castro, 5073, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de DAYANE DE OLIVEIRA ALMEIDA FERNANDES, filha de DIVINO DUTRA DE ALMEIDA e de MARIA PAULO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Serviço Notarial e Registral de Machadinho D'Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 30 de janeiro de 2018. Luciana Patrícia de Lima - Oficiala Substituta

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 200

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 200

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELICÍSSIMO SOUSA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ilhéus-BA, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1950, residente e domiciliado na Linha C 74, Km 2,5, Lote 22, Gleba 13, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de MARIA VITÓRIA DE SOUZA; e MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 17 de março de 1959, residente e domiciliada na Linha C- 74, Km 2,5, Lote 22, Gleba 13, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de ANALIA ALVES DE JESUS. Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 31 de janeiro de 2018. Luciana Patrícia de Lima – Oficiala Substituta